



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO DE 1º A 5 DE MARÇO DE 2004.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Rua Esteves Júnior, 395 - Florianópolis/SC, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado das servidoras Anna Thereza Nogueira Franco, Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Renata Andressa de Almeida Bauer Rodrigues da Cunha, Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares e da assessora do Ministro Rider de Brito, Maria Cristina de Araújo Santa Cruz de Oliveira, em via-

gem de observação dos trabalhos realizados, para efetivar a Correição Ordinária, divulgada no Edital publicado na página cento e quarenta e oito do Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, que circulou em 4/2/2004, e, ainda, na página quinhentos e cinquenta e um do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em 3 de fevereiro de dois mil e quatro, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, DD. Procuradora-Geral do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 12ª Região da Justiça do Trabalho; a Exma. Sra. Marilda Rizzatti, DD. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho de Santa Catarina; o Exmo. Sr. Ricardo Córdova Diniz, DD. Presidente da AMATRA XII; o Exmo. Sr. Adriano Zanotto, MD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina e a Exma. Sra. Viviani Constantino, Presidente da ACAT. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral iniciou os trabalhos da Correição Ordinária. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é composto por 18 (dezoito) Juízes: Dra. Lígia Maria Teixeira Gouvêa (Presidente), Dr. José Luiz Moreira Cacciari (Vice-Presidente), Dr. Marcus Pina Mugnaini (Corregedor), Dra. Ione Ramos, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, Dra. Lília Leonor Abreu (ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público), Dra. Águeda Maria Lavorato Pereira, Dr. Jorge Luiz Volpato (ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dra. Licélia Ribeiro, Dra. Maria do Céu de Avelar, Dr. Marcos Vinício Zanchetta (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público), Dra. Gisele Pereira Alexandrino, Dra. Marta Maria Villalba Fabre, Dr. Gilmar Cavalheri, Dr. Geraldo José Balbinot e Dr. Gerson Paulo Taboada Conrado. O Dr. José Luiz Moreira Cacciari está exercendo a Vice-Presidência em virtude de renúncia do Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha. A composição do Tribunal está constituída na forma mencionada até 18/3/2004 por motivo da eleição da nova Administração para o biênio 2004/2006. Na presente data, estão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região o Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, convocado pelo Ato GP 308/03 para o interregno de 12/1 a 11/3/2004, em virtude de férias do Exmo. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo; a Dra. Sandra Márcia Wambier, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, convocada desde 20/10/2003 pelo Ato GP 270/03 para atuar na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Juiz Luiz Fernando Vaz Cabeda; o Dr. Roberto Basilone Leite, Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José, indicado pelos Atos GP 013/04 e GP 015/04 para o período de 13/1 a 4/3/2004, em razão de licença para tratamento de saúde do Exmo. Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha; e o Dr. Graciano Ricardo Barboza Petrone, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, indicado pelo Ato GP nº 36/04 para o período de 2/03 a 1º/4/2004, por motivo de férias do Dr. Marcos Zanchetta. Na 12ª Região são convocados, preferencialmente, para o Tribunal os Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Florianópolis e de São José. A convocação de Juiz Titular de outras Varas do Trabalho fica condicionada à manifestação expressa de dispensa do pagamento de diárias. A norma interna corporis determina que ficam excluídos da convocação os magistrados que tiverem acúmulo não justificado de processos para julgamento. Atualmente, o Tribunal está funcionando com a composição plena. À exceção de um Juiz que reside na cidade de Itajaí-SC, os demais Juízes efetivos do Tribunal residem na cidade onde está localizada a sede do Tribunal. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho: Tribunal Pleno, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 3 (três) Turmas, Presidência e Corregedoria. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA 12ª REGIÃO. A Justiça do Trabalho da 12ª Região é composta de 106 (cento e seis) Juízes: 18 (dezoito) Juízes de segunda instância, 44 (quarenta e quatro) Titulares de Varas do Trabalho e 44 (quarenta e quatro) Substitutos. Atualmente, há 2 (dois) cargos de Juiz vagos: 1 (um) de Juiz da segunda instância e 1 (um) de Juiz Substituto. Estão inativos 33 (trinta e três) Juízes, sendo 10 (dez) do Tribunal, 20 (vinte) Titulares de Varas do Trabalho e 3 (três) Substitutos. No tocante aos Juízes Classistas estão inativos 71 (setenta e um), sendo 66 (sessenta e seis) de primeira instância e 5 (cinco) de segunda instância. Em face da Lei nº 10.770 de 21/11/2003, a 12ª Região passa a contar com mais 20 (vinte) cargos de Juiz, 10 (dez) Titulares de Varas e 10 (dez) Substitutos, os quais não estão computados no quantitativo acima. Esses cargos serão ocupados progressivamente, a partir do ano em curso, seguindo o cronograma da instalação das Varas: 2 (dois) cargos devem ser ocupados em 2004, 4 (quatro) em 2005, 8 (oito) em 2006 e 6 (seis) em 2007. Em relação aos servidores, o Tribunal conta com 1.374 (mil trezentos e setenta e quatro) cargos efetivos, assim distribuídos: 470 (quatrocentos e setenta) de analista judiciário, 887 (oitocentos e oitenta e sete) de técnico judiciário e 17 (dezessete) de auxiliar judiciário. Na presente data, há 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) cargos ocupados, sendo 461 (quatrocentos e sessenta e um) de analista judiciário, 877 (oitocentos e setenta e sete) de técnico judiciário e 17 (dezessete) de auxiliar judiciário. Há, ainda, 19 (dezenove) cargos vagos, sendo 9 (nove) analistas judiciários e 10 (dez) técnicos judiciários. Dos 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) cargos, 1.111 (mil cento e onze) são ocupados por servidores concursados e 244 (duzentos e quarenta e quatro) por servidores admitidos antes da Constituição Federal/88 (tabela celetista). Encontram-se em exercício 1.369 (mil trezentos e sessenta e nove) servidores: 1.327 (mil trezentos e vinte e sete) são do quadro permanente de pessoal da Secretaria deste Tribunal, 18 (dezoito) são requisitados, 11 (onze) exercem cargo em comissão sem vínculo e 13 (treze) estão lotados provisoriamente no Tribunal. Entre os 18 (dezoito) servidores requisitados, 8 (oito) são da esfera municipal, 2 (dois) da esfera federal e

8 (oito) do Poder Judiciário da União. Na gestão atual foram requisitados 2 (dois) servidores, que estão lotados na Secretaria do Tribunal Pleno e na Vara do Trabalho de São Bento do Sul, e saíram 61 (sessenta e um) servidores com vínculo, sendo: 35 (trinta e cinco) por aposentadoria, 8 (oito) por exoneração, 16 (dezesseis) por posse em cargo inacumulável e 2 (dois) por falecimento. Também saíram 4 (quatro) servidores sem vínculo por exoneração. Dos 150 (cento e cinquenta) cargos em comissão existentes no Tribunal, 139 (cento e trinta e nove) são ocupados por servidores de carreira judiciária e 11 (onze) por servidores sem vínculo. Existem 849 (oitocentas e quarenta e nove) funções comissionadas no Tribunal: 814 (oitocentas e quatorze) funções estão ocupadas por servidores do quadro de pessoal do TRT da 12ª Região e 35 (trinta e cinco) encontram-se vagas. Há, ainda, 3 (três) servidores do TRT com lotação provisória em outros Tribunais Regionais, 13 (treze) servidores de outros TRTs com lotação provisória neste Regional, 21 (vinte e um) servidores de outros Tribunais lotados neste TRT, 18 (dezoito) servidores deste Tribunal lotados em outros Regionais e 10 (dez) servidores em licença para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato classista e por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro. Existem 200 (duzentos) servidores inativos. Extraí-se do quadro de servidores ora traçado que o Tribunal observa o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.475/2002. Quanto à totalidade, 849 (oitocentas e quarenta e nove) das funções comissionadas, 95,88% (noventa e cinco vírgula oitenta e oito por cento) correspondem às funções ocupadas por servidores integrantes da carreira judiciária e 4,12% (quatro vírgula doze por cento) às funções comissionadas vagas, ficando resguardada, portanto, a exigência legal de que o órgão deve destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das carreiras judiciárias da União. Em relação à totalidade, 150 (cento e cinquenta), dos cargos em comissão, 92,67% (noventa e dois vírgula sessenta e sete por cento) correspondem aos cargos ocupados por servidores integrantes da carreira judiciária, respeitando-se, portanto, o mínimo estipulado em lei, que é 50% (cinquenta por cento) na hipótese dos cargos em comissão. Em face da Lei nº 10.770 de 21/11/2003, a 12ª Região passa a contar com mais 54 (cinquenta e quatro) cargos de analista judiciário, 80 (oitenta) cargos de técnico judiciário, 80 (oitenta) funções comissionadas e 14 (quatorze) cargos em comissão, os quais não foram computados no quantitativo acima. Esses cargos serão ocupados progressivamente nos exercícios de 2004 a 2007. Ao mesmo tempo que o quadro de servidores mostrar-se compatível com a realidade da 12ª Região e a Lei nº 10.770/2003 cria 54 (cinquenta e quatro) cargos de analista judiciário e 80 (oitenta) de técnico judiciário para serem ocupados progressivamente de 2004 a 2007, afigura-se, a médio prazo, uma possibilidade de esse contexto ser abalado. Além de nos últimos dois anos, conforme foi destacado acima, 61 (sessenta e um) servidores terem saído do Tribunal por motivo de aposentadoria e melhores salários, o quadro de pessoal do Tribunal pode sofrer impacto pela extinção de alguns empregos vagos que foram transformados pelo Regional em cargos correspondentes a partir da publicação da Lei nº 8.112/90. Esse contexto deve-se ao fato de que, com a determinação da Lei nº 8.112/90 para que fossem os empregos públicos então existentes convertidos em cargos do quadro permanente, o Regional acatou as diretrizes do TST, que, por meio do Ato nº 16, de 31/1/91, decidiu transformar, a partir de 12/12/90, os empregos vagos e ocupados, regidos pela CLT, das Categorias funcionais da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em cargos correspondentes. Ocorre que o Tribunal de Contas da União, por ocasião do exame da legalidade da admissão de servidores públicos, começou a consolidar o posicionamento de que a conversão dos empregos vagos em cargos era contrária à interpretação dada ao art. 243 da Lei nº 8.112/90. Nesse passo, determinou aos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo que incluíam todos os ocupantes de cargos decorrentes da transformação de empregos vagos, na data da publicação da Lei nº 8.112/90, em tabela provisória e em extinção, promovendo imediata passagem do servidor dessa tabela para idêntico cargo, legitimamente criado, assim que o cargo se encontrar vago, de modo a permitir paulatinamente a eliminação de servidores em situação irregular. Diante de tal posicionamento, o Regional, como muitos Regionais, passou a corrigir o enquadramento funcional declarado irregular e, conseqüentemente, a extinguir os cargos oriundos de empregos vagos, mas para tanto deparou-se com sérios entraves como a impossibilidade de realocar alguns dos servidores nos cargos do Quadro Permanente, tendo em vista não haver identidade entre eles e os cargos oriundos de empregos vagos, e o comprometimento de alguns serviços pela imediata extinção dos cargos. Citem-se como exemplo os serviços das áreas de informática e de contabilidade, considerados setores nevrálgicos de funcionamento das atividades finalísticas da Justiça do Trabalho da 12ª Região, principalmente quando se constata o número de processos em execução em andamento na primeira instância. O TRT, atrelado a esses fatores, que impossibilitam a imediata extinção dos cargos oriundos de empregos, vem tomando todas as medidas possíveis para regularizar a situação. Foi informado pelo Tribunal que, dos cargos cuja alocação em Tabela Provisória é recomendada, 9 (nove) encontram-se vagos e sua extinção já foi providenciada, conforme dispõe o Ato PRESI nº 447, de 13/9/2002. De outro lado, tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 6.777/2002, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento à solicitação do Regional, em que se propõe a criação de cargos destinados justamente ao remanejamento do pessoal lotado naqueles cargos considerados irregulares. O Regional postulou que a regularização dos cargos ficasse condicionada ao exame e aprovação do Projeto de Lei nº 6.777/02, todavia o TCU negou provimento ao aludido pedido. Desse modo, em atendimento à referida orientação, o Regional expediu o Ato PRESI nº 065, de 30 de janeiro de 2004, instituindo tabela provisória composta de 85 (oitenta e cinco) cargos de provimento efetivo, que deverão ser extintos à medida que seus ocupantes sejam transpostos para cargos legalmente

criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional. Além desses cargos, existem 4 (quatro) cargos com situações individuais, totalizando 98 (noventa e oito) cargos a serem transpostos. O Regional deve continuar empreendendo esforços junto à Comissão de Intermediação de Assuntos Internos do TRT, ao TST e a lideranças do Governo para a aprovação do aludido projeto de lei, cuja aprovação, que não gerará nenhum ônus aos cofres públicos, é importante não só para o Regional mas para a Justiça do Trabalho. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. O complexo da 12ª Região compreende, no âmbito da Capital, o prédio sede do Tribunal e anexo, onde funcionam as 7 (sete) Varas do Trabalho da Capital e os prédios do Saser (Serviço de Assistência aos Servidores), do Arquivo e do Almoarifado/Gráfica. Com exceção do prédio sede e anexo e do imóvel situado no Bairro Centro onde funciona o Saser, os demais prédios da Capital não são próprios e encontram-se em boas condições de funcionamento para atender à demanda jurisdicional, que o coloca na 10ª (décima) posição de movimentação processual no País. Não obstante a maioria dos prédios apresentar-se em bom estado de conservação, grande parte dos imóveis onde estão localizadas as Varas do interior não é própria da União e, se não fosse iniciativa e criatividade do Tribunal, o valor gasto mensalmente com o aluguel de 15 (quinze) imóveis seria muito superior aos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais que são despendidos atualmente. Valendo-se diariamente do exercício da elasticidade para exercer suas atividades dentro da dotação orçamentária autorizada, o Tribunal, mediante parcerias com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, tem obtido imóveis em regime de comodato para instalação de Varas do Trabalho do interior. Nesses casos, ressalte-se que tais instituições financeiras arcam com as despesas de manutenção dos respectivos imóveis. Um traço marcante do Tribunal é a iniciativa de priorizar a primeira instância quando são adotadas melhorias no ambiente de trabalho. Atualmente, o Tribunal adquiriu 230 (duzentos e trinta) postos de trabalho (móveis ergonômicos) para Varas do Trabalho do interior. Busca-se, também, a instalação da 2ª Vara do Trabalho do Balneário Camboriú, prevista em lei, diante das condições atuais do imóvel, principalmente com relação à segurança e ao movimento processual. Foi informado que na atual edificação inexistia espaço físico para nova Vara. O Tribunal já possui propostas para locação de novo imóvel, em estudo no Setor de Obras e Projetos, e a comunidade (município, OAB, sindicatos), em audiência com a Administração do Tribunal, colocou-se à disposição para custear parte das adaptações físicas necessárias (divisórias, rede lógica, pequenas reformas, mobiliários e equipamentos em geral). Até o momento não foi possível instalar a referida Vara em face de o orçamento para custeio ser deficitário. Indagado sobre a insatisfação dos jurisdicionados e advogados com o contingente processual da Vara de São José, o Tribunal esclareceu que, mesmo não havendo previsão legal para a criação de mais uma Vara em São José, está estudando a possibilidade de remanejar mais 1 (uma) Vara do interior de pouco movimento, criada por lei, com apoio no art. 28 da Lei nº 10.770 de 21.11.2003, dotando-a na jurisdição de São José, que ficaria com a terceira Vara do Trabalho, haja vista a dificuldade de acesso das comunidades dos municípios que compõem a jurisdição da Vara de São José ao Foro Trabalhista e do justificável movimento processual. Registre-se que segurança e manutenção das instalações físicas do Tribunal são traços marcantes da 12ª Região. O Regional, além de estar atento à manutenção dos prédios da Capital, programa visita anual de rotina nas Varas do Trabalho para suprir-lhes qualquer deficiência de instalação. Todos os prédios onde funciona a Justiça do Trabalho da 12ª Região só são ocupados após vistoria do Corpo de Bombeiros e laudo de liberação do imóvel. Releva destacar, quanto à segurança, que o Tribunal instituiu, em 1997, a Comissão de Prevenção de Riscos Ambientais, composta por engenheiros de segurança do trabalho, médicos do trabalho e funcionários que elaboram manuais e procedimentos referentes a segurança do Trabalho, combate/prevenção contra incêndio e prevenção de riscos ambientais, coordenam treinamentos para abandono de edificação e procedem à vistoria de todos os equipamentos de prevenção a incêndio. O Tribunal possui equipamentos e procedimentos de prevenção a combate de incêndio como: extintores tipo manual, sistema hidráulico preventivo composto de reservatórios e hidrantes, sistema de proteção contra descargas atmosféricas tipo Franklin, escada enclausurada com portas corta-fogo e antecâmaras em todos os pavimentos do prédio sede e Fórum Trabalhista; dispositivo para ancoragem de cabos localizado no ático do prédio do Fórum Trabalhista; iluminação de emergência nos halls de todos os andares do prédio sede, prédio anexo e Fórum Trabalhista; sensores de fumaça instalados em pontos estratégicos; e sistema de alarme de incêndio em todos os andares do prédio sede, prédio anexo e Fórum Trabalhista. Na Secretaria de Informática, onde estão instalados os computadores (servidores de rede) que mantém o sistema de informática deste Tribunal, encontra-se sistema ativo de detecção de princípio de incêndio e monitor ativo de partículas de alta sensibilidade interligados com o sistema de alarme na recepção do prédio-sede. Há, também, passarela de emergência que interliga o oitavo 8º pavimento do prédio sede com o Fórum Trabalhista de Florianópolis. PENDÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Não há pendências do Tribunal Regional da 12ª Região no Tribunal de Contas da União. As Tomadas de Contas dos exercícios de 1998 a 2002 foram julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis. O rápido julgamento da Tomada de Contas referente ao exercício de 2002 deve-se ao fato de que a SECEX-TCU-SC, diferentemente do que ocorre em outras Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, não determina o sobrestamento da Tomada de Contas Anual (TCA) na hipótese de estar havendo discussão sobre questões relativas a TCA. Quanto ao exercício de 2003, a Tomada de Contas encontra-se em fase de processamento e conclusão para, em seguida, ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, conforme previsto no inciso XXIII do artigo 31 do Regimento

Interno do TRT da 12ª Região, e encaminhada ao TST. Há, ainda, alguns processos pendentes de apreciação no Tribunal de Contas da União em que o TRT da 12ª Região é interessado. O processo nº 001.415/2000-0 resulta do relatório de Auditoria na Área de Pessoal e trata de questões relativas à incorporação indevida de "quintos", verba de representação e auxílio-alimentação dos magistrados da 12ª Região, desvio de função de servidor, retificação de apostila de incorporação de "quintos", pagamento das gratificações extraordinária e judiciária, pagamento da opção 55% DAS, adicionais de insalubridade e periculosidade e descentralizações orçamentárias, situações essas verificadas no período de 1997 a 1999. De acordo com a SECEX-TCU-SC, os autos retornaram à Secretaria para atualização e encontram-se no gabinete do Ministro relator Guilherme Palmeira, com proposta de mérito, desde 3/7/2003. O processo nº 004.724/2001-7 refere-se à representação para apuração de supostas irregularidades na administração de pessoal deste Tribunal, no que tange aos seguintes temas: existência de FC-01 a FC-05, exercidas por servidores não ocupantes de cargo efetivo, procedimento aplicado aos processos de aposentadoria onde consta opção cumulativa de 70% de FC com VPNI, existência de contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada para fins de aposentadoria, com aquisição de direito após 16/10/96, existência de acumulação, por servidores ativos, de VPNI com FC, e concessão de aposentadoria (ou pensão) a Juizes classistas (ou seus dependentes) com base na Lei nº 6.903/81, quando tenham implementado a aquisição do direito após a edição da Medida Provisória 1.523/96. Os autos encontram-se no gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues desde 19/8/2002. O processo nº 021.651/2003-9 trata também de representação para apurar supostas irregularidades ocorridas no TRT da 12ª Região, relativas ao uso indevido de viaturas oficiais para atender fins pessoais. Os autos encontram-se no gabinete do Procurador-Geral desde 3/2/2004. E, por fim, os processos nºs. 007.701/1996-9, 007.702/1996-5, 007.703/1996-1, 007.704/1996-8 e 007.706/1996-0, que se referem a atos de admissão de pessoal. A Administração do TRT apresentou embargos declaratórios e pedido de reexame em todos os processos, mas a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, ao julgar o pedido de reexame do processo TC 007.703/1996-1, manteve as decisões anteriores para a) considerar legal, em caráter excepcional e em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, ato de admissão de servidor, determinando o respectivo registro; b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que cesse todo e qualquer provimento de cargos públicos, oriundos de empregos vagos na época do advento da Lei nº 8.112/90, e, ainda, inclua imediatamente, todos os ocupantes de cargos, decorrentes da ilegal transformação de empregos vagos, na data da publicação da Lei n. 8.112/90, em tabela em extinção, promovendo a imediata passagem do servidor dessa tabela para idêntico cargo, legitimamente criado, assim que esse se encontrar vago; e c) determinar ao órgão de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que faça constar, do próximo relatório sobre as contas do órgão, item específico acerca das medidas efetivamente adotadas para dar cumprimento ao item anterior. Para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Contas da União no processo em referência, foram expedidos os ATOS PRESI N.ºs. 447/02 e 065/04. O Secretário da SECEX do Estado de Santa Catarina destacou que o Tribunal tem-se colocado na galeria dos bons clientes, já que atende satisfatoriamente às determinações do TCU. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRT PARA O EXERCÍCIO DE 2004. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 é de R\$ 219.717.925,00 (duzentos e dezenove milhões setecentos e dezessete mil novecentos e vinte e cinco reais). Para "Despesa com Pessoal e Encargos Sociais" estão destinados R\$ 203.265.888,00 (duzentos e três milhões duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais), sendo R\$ 160.580.052,00 (cento e sessenta milhões quinhentos e oitenta mil e cinqüenta e dois reais) para pessoal ativo e R\$ 42.685.836,00 (quarenta e dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais) para pessoal inativo. Para "Outras Despesas Corrente e de Capital" estão destinados R\$ 16.452.037,00 (dezesseis milhões quatrocentos e cinqüenta e dois mil e trinta e sete reais) sendo R\$ 7.830.000,00 (sete milhões oitocentos e trinta mil reais) para a Administração da Unidade (despesas correntes), R\$ 2.402.037,00 (dois milhões quatrocentos e dois mil e trinta e sete reais) para investimentos e R\$ 6.220.000,00 (seis milhões duzentos e vinte mil reais) a benefícios a servidor público (auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica). Em termos percentuais, cumpre destacar que 92,51% (noventa e dois vírgula cinqüenta e um por cento) do valor total da dotação autorizada para o exercício de 2004 está destinado à "Despesa com Pessoal e Encargos Sociais" e 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento) a "Outras Despesas Correntes e Investimentos". No tocante ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, relativas a precatórios, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 1.523.493,00 (um milhão quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e noventa e três reais) e, em relação ao cumprimento de sentença transitada em julgado de pequeno valor (SPV), a dotação orçamentária é de R\$ 216.870,00 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e setenta reais). Os valores acima indicados e o confronto da dotação orçamentária deste Regional com a de outros Regionais de mesmo peso demonstram que a dotação orçamentária autorizada para este Tribunal é incompatível com o seu porte. Por exemplo, a dotação orçamentária inicial do TRT da 6ª Região ultrapassa a do TRT da 12ª Região em mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões). A carência de orçamento também está demonstrada no fato de que na 12ª Região poucas foram as vantagens pecuniárias concedidas a magistrados e servidores administrativa ou judicialmente no período de janeiro/2002 até a presente data. Nesse período, apenas foram concedidos adicional por tempo de serviço a magistrados e servidores, na forma de anuênios; devolução dos valores recolhidos a título de contribuição para o plano de seguridade social dos servidores sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada a partir de 16/12/98; e o pagamento

da remuneração mais vantajosa nos primeiros trinta dias de substituição, a contar da vigência da Lei nº 9.527/97. De acordo com as informações prestadas pelo Regional, até hoje, em face da insuficiência orçamentária, há passivo de URV, pensão civil, diferença de quintos e anuênios, bem como impossibilidade de qualquer aumento de auxílio-alimentação e assistência médica nos moldes praticados por outros órgãos do Poder Judiciário. Estudo comparativo feito pela 4ª Região sobre dotação autorizada de 2002 de todos os Regionais demonstra que o TRT da 12ª Região tem uma das menores dotações orçamentárias por servidor. Desse modo, merece destaque o Tribunal Regional, que, indiscutivelmente, por meio da sua Diretoria-Geral, procura, com total obstinação, cumprir o seu papel institucional dentro dos limites orçamentários. INSTITUIÇÕES INTERNAS DA 12ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região distingue-se pela modernidade e pela criatividade em inovar no campo institucional. A atual presidência prima pela criação de instituições voltadas indubitavelmente para o jurisdicionado e para o primeiro grau, valendo-se de estudos prévios realizados por comissões especializadas - comissão de assuntos internos e externos, fórum de aconselhamento, comissão de avaliação de documentos, comissão de programa de prevenção de riscos ambientais, comissão de convênio de mestrado, comissão para vitaliciedade de Juiz, comissão de informática, em relação à distribuição dos magistrados na região, a fim de racionalizá-la, a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho de Santa Catarina foi dividida em doze Circunscrições Judiciárias e, com exceção das Varas do Trabalho de Caçador, Curitiba, Imbituba, Indaial, Mafra, Porto União e Segunda Vara de Criciúma e daquelas em que o Juiz titular está convocado para funcionar no Tribunal Regional, os demais órgãos julgadores primários funcionam com Juizes titulares e substitutos. O ordenamento jurídico não exige a fixação de Juizes substitutos nas Varas do Trabalho, mas a experiência demonstra que a medida é salutar e, quando bem administrada, surte efeitos positivos em relação a gastos excessivos com diárias e, principalmente, no que toca à célere e adequada prestação jurisdicional. Ocorre que, mesmo dispondo de número privilegiado de magistrados e de modernas instituições internas, o desempenho do primeiro grau desta Região, comparativamente a outras visitadas pelo Corregedor-Geral, está aquém de sua potencialidade, fato que reflete diretamente no crescimento anual do resíduo processual da primeira instância. Talvez seja necessária a fixação de metas de produtividade e o funcionamento simultâneo de magistrados nas Varas do Trabalho, incluindo-se, se possível, a realização concomitante de audiências, sob pena de acúmulo insolúvel de processos. No que se refere à avaliação do desempenho funcional e ético dos magistrados durante o processo de vitaliciedade, é realizada pela comissão para vitaliciedade de Juiz, que se utiliza de quadros relativamente rígidos de produção mensal que trazem informações acerca de períodos de funcionamento do magistrado nas Varas da região, como auxiliar ou no exercício da Presidência; número das audiências presididas pelo Juiz não vitalício em cada mês, bem como daquelas em que não compareceu sem causa justificada; número de sentenças prolatadas em cada mês; número de audiências adiadas sem justificativa; prazo médio para julgamento de processos, depois de encerrada a instrução; número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação; cursos de que participou; penas disciplinares a eles aplicadas e número de reclamações correicionais ajuizadas contra o magistrado. O acompanhamento com intuito de auxílio e fiscalização do desempenho de magistrados vitaliciandos é determinante para a formação de um corpo de julgadores compromissados com o ofício judicante. No que tange à racionalização da fase de execução, verificou-se a existência de convênio firmado com o Detran/SC a fim de disponibilizar o acesso pelo Regional à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos do referido órgão, convênio que funciona sem dificuldades e que possibilita a consulta on line para obtenção de informações. Houve tentativa do Regional em firmar convênio com a Junta Comercial, Receita Federal e Fazenda do Estado, órgãos que ainda não manifestaram assentimento à recente proposta enviada pelo TRT. Registre-se que a entabulação de convênios com os órgãos supracitados são mecanismos essenciais na fase de execução que, em conjunto com a utilização do Sistema Bacen Jud, possibilitam inegável avanço no pagamento de verbas trabalhistas executadas. Além do convênio entabulado com o órgão de trânsito do Estado, o TRT catarinense firmou, também, convênio para consulta on line ao banco de dados da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil a fim de se obter informações acerca de depósitos judiciais. A busca de convênios e parcerias e o intercâmbio de informações é tendência que se vem fortalecendo no âmbito do Judiciário trabalhista e auxilia no alcance da excelência em bem atender à comunidade jurisdicional. Outras medidas de destaque implantadas nesta Região são a descentralização da atividade de elaboração/atualização dos cálculos - feitos por calculistas lotados nas próprias Varas do Trabalho - e da atividade de distribuição de mandados. Somado aos calculistas presentes nas Varas, está o Serviço de Perícias Contábeis, que funciona no Tribunal e tem, entre outras atribuições, o treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pela carteira de cálculos. Apenas uma ressalva: o Tribunal catarinense não adota, uniformemente, o Sistema de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho, usado e recomendado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Quanto aos oficiais de justiça, são distribuídos racionalmente nas circunscrições judiciárias e possuem gratificações próprias. Para facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Trabalhista local, foram criados o protocolo expresso, que possibilita a entrega de petições, recursos, expedientes e autos de processos retirados em carga na primeira instância da capital e no Tribunal, e o peticionamento eletrônico, por intermédio do qual as partes podem utilizar o Sistema de Transmissão de Dados e Imagens para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita e apresentar petição pela internet. Este Regional é pioneiro na implantação desse tipo de peticionamento, o que demonstra preocupação em acompanhar a evolução tecnológica, servindo, neste aspecto, de



paradigma para outros Regionais. Além disso, o 12º TRT faculta aos patronos das partes, quando da publicação da pauta de julgamento do Tribunal, utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico e telefone, para fins de inscrição para sustentação oral. A ouvidoria promove a interação do TRT catarinense com a comunidade local. Essa instituição, vinculada à Presidência do Tribunal, permite ao jurisdicionado criticar, denunciar, elogiar ou dar sugestões sobre o serviço do Regional. As manifestações podem ser feitas pessoalmente (mediante preenchimento de formulários) pela internet, via postal ou por meio de caixas de coleta. Observou-se que o Regional também investe na integração entre administração, funcionários e jurisdicionados. Mecanismo utilizado para este fim é o circuito interno de televisão instalado com o fito de transmitir sessões do Tribunal Pleno, das Turmas julgadoras e informes eletrônicos. Há, ainda, a gravação e edição do programa Justiça do Trabalho na TV e de notícias do Judiciário Trabalhista catarinense. Por fim constatou-se a realização de programas voltados para o bem estar dos servidores da casa e para o aprimoramento profissional deles. INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL DA 12ª REGIÃO. Todas as unidades judiciárias da 12ª Região estão informatizadas e interligadas por meio de uma rede de dados com um link de acesso à internet no Tribunal, no 910 Sul s Foros do Trabalho, nas Varas do Trabalho e unidades judiciárias avançadas. Na sede os prédios são interligados com fibra ótica, e todos os gabinetes, Secretarias e Serviços contam com rede local de computadores. Inúmeras foram as ações adotadas pela Secretaria de Informática nos últimos dois anos, a saber: o Sistema de Recurso de Revista, desenvolvido em parceria com os Tribunais da 4ª Região, 17ª Região e 9ª Região, que auxilia na análise de pressupostos de admissibilidade em recurso de revista, na sua geração e publicação dos editais na rede internet. A instalação do Sistema E-jus, desenvolvido pelo TRT da 4ª Região, que exigiu o desenvolvimento e aperfeiçoamento de outros sistemas para atender às secretarias das três Turmas de julgamento. Para tanto, foram desenvolvidos o Sistema de Geração de Documentos - SGD, que permite o recebimento eletrônico dos votos enviados pelos gabinetes e sua associação aos dados do processo e da pauta e o Sistema de Geração de Acórdãos - SGA, que permite a criação e edição do voto de forma padronizada com relação ao nome do documento, aos estilos utilizados e às diversas marcações, possibilitando a disponibilização eletrônica para as Turmas e Secretaria Judiciária. Foram, ainda, efetuadas adaptações nas papeletas de julgamento utilizadas pelas Secretarias de Turmas e disponibilizada uma página para os Juízes, o que permite consulta atualizada do CPC, CLT, CF, dos Enunciados do TST, STJ e STF e da jurisprudência do Tribunal. Outra ação importante foi a criação do Sistema de Peticionamento Eletrônico, instituído pela Portaria GP nº 457 de 1999 e, mais tarde, novamente regulamentado pela Portaria GP nº 190 de abril de 2002, o qual possui atualmente 878 (oitocentos e setenta e oito) advogados cadastrados. Em 2000, 111 (cento e onze) usaram o sistema; em 2001, 161 (cento e sessenta e um); em 2002, 247 (duzentos e quarenta e sete) e em 2003, 321 (trezentos e vinte e um) que correspondem a 38% (trinta e oito por cento) dos advogados cadastrados. Foram recebidas em 2000, 1.554 (mil quinhentas e cinquenta e quatro) petições; em 2001 - 2.920 (duas mil novecentas e vinte); em 2002, 4.621 (quatro mil seiscentas e vinte e uma); em 2003, 8.156 (oito mil cento e cinquenta e seis) e nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, 1.492 (mil quatrocentas e noventa e duas) petições, o que demonstra sua credibilidade junto aos advogados. Em 2002 o Tribunal passou a utilizar no peticionamento eletrônico a PDDE - Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos, que impede o protocolo de documento eletrônico de forma retroativa. Se o documento eletrônico original for modificado, sua integridade será verificada. A simples inserção de um espaço em branco no documento eletrônico original irá alterar seu conteúdo, caracterizando a violação. No tocante à informatização das Varas do Trabalho da 12ª Região, está sendo utilizado o Sistema Operacional Linux, e todas as Varas são atendidas com o Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP1 para acompanhamento da tramitação, controle de audiências, carga, devedores da fazenda, documentos, editais/autorização judicial, histórico, protocolo, remessa, valores, boletim estatístico, geração de editais, relatórios, mandados, alvarás e guias de depósitos. Esse sistema possibilita ainda a publicação das pautas de audiência na internet com acesso na íntegra das atas de audiências e de sentenças. Outra ação da Secretaria de Informática, que merece destaque, é a utilização de softwares em padrão aberto, porque representa grande economia nos custos de licenciamento de softwares. O sistema de informática do TRT também permite a pesquisa on line de proprietários de veículos automotores, pessoas físicas e jurídicas, para fins de constrição, bem ainda consulta on line pelas Unidades Judiciárias, das contas de depósito judiciais e a emissão de guias de depósitos judiciais que podem ser impressas on line diretamente das referidas instituições. Também estão presentes na informática do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região o Sistema Push, o Sistema de Ouvidoria do Tribunal, o Sistema Protocolo Expresso (1º e 2º grau), o Sistema TRT12-WAP, que permite a consulta ao último trâmite do processo por meio de aparelhos telefônicos móveis com tecnologia wap; e o Serviço de Guarda e Digitalização de Documentos, onde estão disponíveis scanners de alta performance, que permitem a digitalização dos acórdãos e lançamento automático na base de dados de jurisprudência, ficando essa imagem disponível também para consulta. Cumpre registrar que, desde 1996, o Serviço de Guarda e Digitalização de Documentos tem-se tornado modelo junto a Tribunais Regionais do Trabalho por possuir avançados recursos tecnológicos aptos a disponibilizar rapidamente aos usuários informações relacionadas aos processos findos das Varas do Trabalho de Florianópolis. Atualmente, o acórdão é disponibilizado, no formato imagem (pdf), na internet no mesmo dia em que é publicado no Diário da Justiça. Quanto à infra-estrutura o Tribunal possui 1.220 (mil duzentas e vinte) estações de trabalho, 59 (cinquenta e nove) servidores de rede

e banco de dados e 659 (seiscentas e cinquenta e nove) impressoras, sendo 124 (cento e vinte e quatro) matriciais, 407 (quatrocentas e sete) a jato de tinta, 109 (cento e nove) a laser e 19 (dezenove) multifuncionais. Possui ainda 70 (setenta) scanners usados pelas Varas e Secretarias do Tribunal. Os equipamentos fora de garantia são consertados no próprio Tribunal pelo Setor de Manutenção de Equipamentos de Informática vinculado à SEINFO, com apoio de estagiários oriundos da escola Técnica Federal. A informatização do TRT demonstra empenho no desenvolvimento de sistemas de informação. O Tribunal merece aplausos pela ousadia, iniciativa e criatividade, pois, além de apresentar parque informático de primeira linha, mesmo sofrendo sérias restrições orçamentárias, prioriza a primeira instância, que, na maioria dos Regionais, é relegada a segundo plano, investindo no desenvolvimento e na modernização da informática. De acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Informática, o segundo grau, no momento, é prioridade no setor, já que o atual sistema de acompanhamento de processos de segunda instância ainda está desenvolvido em ZIM, necessitando urgentemente ser migrado para o banco de dados Oracle com Java, com o fito de atender às novas necessidades das diversas áreas e definições do TST no que tange à atuação unificada, estatísticas e relatórios. O processo de migração do banco de dados está em andamento, e a migração está prevista para este ano. GESTÃO DOCUMENTAL. O Tribunal ainda caminha para a elaboração do Programa de Gestão Documental, exigido no Provimento nº 10/2002, tendo sido contratada uma arquiteta da UNISUL (Universidade do Sul de Santa Catarina) para efetuar um levantamento da documentação existente, que se encerrou em 26 de janeiro do corrente ano, bem como elaborar as Tabelas de Classificação de Documentos e de Temporalidade. Atualmente, estão sendo elaboradas as Tabelas de Classificação de Documentos, para análise da Comissão Permanente de Avaliação Documental e posterior encaminhamento do Programa de Gestão Documental ao Tribunal Pleno para apreciação. Foi informado pelo setor de arquivo que não há separação dos autos findos e arquivados provisoriamente e que, mesmo diante de tal contexto, os autos são facilmente localizados quando solicitados. Isto deve-se ao fato de que todos os processos do arquivo estão cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP. Segundo informações do responsável pelo setor, o Serviço de Arquivo não se resume à guarda de processos, estando em pleno funcionamento a digitalização de acórdãos. O Serviço de Arquivo Geral começou em 1997, de forma pioneira no Judiciário Trabalhista, a digitalização e disponibilização pela internet das decisões de segundo grau proferidas no âmbito da 12ª Região. Encontram-se disponíveis para consulta on line todos os acórdãos proferidos a partir de 1996. PERFIL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Segundo informações fornecidas por este Tribunal, os órgãos de primeiro grau receberam no ano passado 51.473 (cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e três) processos, que, somados ao resíduo de 21.060 (vinte e um mil e sessenta) de anos anteriores, totalizaram 72.533 (setenta e duas mil quinhentas e trinta e três) demandas. No mesmo período, foram solucionados 44.459 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove) feitos, o que quantifica a marca de 61,29% (sessenta e um vírgula vinte e nove por cento) de produtividade dos magistrados nesse período. Esse percentual de rendimento anual, em exame preventivo, é inquietante.

Dos dados estatísticos, constata-se, ainda, que, em dezembro de 2003, o saldo remanescente para o corrente ano era de 28.074 (vinte e oito mil e setenta e quatro) demandas, situação que ao longo dos anos vindouros se agravará, haja vista que, em média, se acumulam anualmente cerca de 5.000 (cinco mil) processos na fase cognitiva. Se essa postura atual dos órgãos de primeiro grau perdurar, daqui a alguns anos o problema será irreversível, a exemplo da 1ª Região, que, atualmente, conta com 173.690 (cento e setenta e três mil seiscentas e noventa) reclamações trabalhistas pendentes de julgamento na fase de conhecimento. O que impressiona é o fato de que a 12ª Região é rica em instituições internas criadas em prol de fortalecer o Judiciário, que consentem na elaboração de diretrizes, planejamento e organização, mas que, ao mesmo tempo, não são aproveitadas a ponto de se estabelecer, no primeiro grau, metas de produtividade e eficiência, se observado o volume processual remanescente. Inclusive, considerando a quantidade de processos residuais, é imperativo que se institua a prática de realizar inspeção interna nas Varas do Trabalho com a contagem dos processos que lá tramitam, com o fito de averiguar a real situação processual da unidade e, se for o caso, retificar os boletins estatísticos. Ademais, ao contrário da maioria dos Regionais, as unidades de primeiro grau são providas de, em média, 14 (catorze) a 15 (quinze) servidores e de um Juiz titular e um Juiz substituto, à exceção das Varas do Trabalho de Caçador, Curitiba, Imbituba, Indaial, Mafra, Porto União, 2º de Criciúma e das Varas em que o Juiz titular está convocado para o Tribunal, que, atualmente, encontram-se desprovidas de magistrado substituto. Constatou-se, por outro lado, que o prazo médio consumido entre o ajuizamento da reclamação trabalhista sob o rito sumaríssimo e a prolação da sentença nas unidades de primeiro grau é de 72,23 (setenta e dois vírgula vinte e três) dias, e, nos feitos sob o rito ordinário, esse tempo eleva-se para 80,33 (oitenta vírgula trinta e três) dias. Esses índices são muito altos se compararmos, por exemplo, com Minas Gerais, que, por motivos diversos, ainda carece de modernização na área de informática. A Justiça do Trabalho mineira de primeiro grau recebeu no ano passado o triplo de processos que esta região recebeu no mesmo período e alcançou o prazo médio para a realização de audiência nos processos sob o rito sumaríssimo de 14,92 (catorze vírgula noventa e dois) dias e 18 (dezoito), nos feitos sob rito ordinário. Ademais, enquanto esta região leva 123 (cento e vinte e três) dias entre o ajuizamento e a solução dos processos na fase cognitiva sob o rito sumaríssimo e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias para o rito ordinário, a 3ª Região leva 23,36 (vinte e três vírgula trinta e seis) dias para solucionar os processos sob o rito sumaríssimo e 73,14 (setenta e três vírgula catorze) dias para os de rito ordinário. Com isso, constata-se que a 3ª Região recebe o triplo de processos e soluciona as demandas cinco vezes mais rápido do que esta região. Por conseguinte, considerando a estrutura organizacional privilegiada,

a razoabilidade do movimento processual recebido anualmente e a potencialidade dos magistrados e servidores, é imperativo que a administração deste Tribunal reverta esse quadro e possibilite a prática da atividade jurisdicional de maneira mais célere, notadamente se considerarmos que a média per capita de processos recebidos por magistrado de primeiro grau nesta região é de 68 (sessenta e oito) processos, marca que não exige concentrado esforço do órgão julgador de primeira instância para que a situação destacada seja resolvida. Como corolário da situação, deve esse Tribunal elaborar estudo com o fito de detectar as razões pelas quais a quantidade de feitos residuais conserva-se por tanto tempo, bem como os motivos determinantes do alto índice de processos que remanescem anualmente. Outra dificuldade operacional da primeira instância consiste no desenvolvimento jurisdicional dos processos em execução. Atualmente, estão em tramitação 56.134 (cinquenta e seis mil cento e trinta e quatro) processos, dos quais 13.172 (treze mil cento e setenta e dois) estão arquivados provisoriamente, 12,16% (doze vírgula dezesseis por cento) estão concentrados nas Varas do Trabalho da capital e 87,84% (oitenta e sete, vírgula oitenta e quatro por cento) nas Varas do interior. O número é elevado para a população jurisdicionada, valendo salientar que é a 9ª (nona) em volume processual na fase de execução. Concorre para a situação a resistência de parte dos magistrados de primeiro grau em relação ao sistema Bacen Jud. De acordo com as informações do Banco Central, o sistema foi acionado de janeiro de 2003 a 22 de dezembro do mesmo ano 6.710 (seis mil setecentos e dez) vezes, portanto cada magistrado de primeiro grau apenas acionou o sistema 76 (setenta e seis) vezes no ano, marca inexpressiva em relação ao número de processos em fase de execução. Logo, além de a região não utilizar o mecanismo satisfatoriamente, de forma a possibilitar a penhora on line de bens dos reclamados, instrumento instituído para minimizar os obstáculos enfrentados para execução dos créditos trabalhistas, ainda é infenso, parcialmente, à observância compulsória de norma editada por este Corregedor-Geral. Ademais, outros meios de constrição judicial, que seriam facilitados com a utilização de convênios firmados com a Junta Comercial, Receita Federal e Fazenda Estadual, ainda são promovidos da forma tradicional, visto que apenas em janeiro deste ano o TRT consultou os referidos órgãos a respeito da possibilidade de acesso on line às informações contidas nos bancos de dados das aludidas instituições. Saliente-se que é possível minimizar a morosidade que envolve a satisfação dos créditos trabalhistas utilizando experiências adquiridas em outras regiões, que, criativamente, implantaram, com sucesso, sua operacionalização, que não demanda reformulação na estrutura de organização do Tribunal, tais como: a) implantação de audiência de conciliação na fase de execução; b) reexame dos feitos em execução que se encontram no arquivo provisório em cada unidade de primeiro grau, a fim de estudar a possibilidade de dar-lhes andamento; c) prolação de sentença líquida, quantificando o total da condenação e das contribuições legais quando devidas; d) observação do que dispõem os artigos 1º e 7º, parágrafo único, do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a utilização do Sistema Bacen Jud; e) implantação de convênio com a Junta Comercial do Estado; f) efetivo controle da Corregedoria Regional das rotinas administrativas e jurisdicionais das Varas do Trabalho. Todos esses dados propõem que se examinem as prováveis causas desse contexto de situações preocupantes. É sabido que, na atual gestão, o Corregedor Regional esteve ausente da Região porque foi convocado para o Tribunal Superior do Trabalho no período compreendido entre 13 de fevereiro e 30 de junho de 2003. Não há no 12º Regional a figura do Vice-Corregedor. Cabe ao Vice-Presidente do Tribunal a substituição do Corregedor Regional nas suas ausências ocasionais (art. 32, I, do Regimento Interno). No entanto, ao Vice-Presidente também compete, segundo a mesma regra, a substituição do Presidente do Tribunal. O Vice-Presidente deve, ainda, participar das sessões e deliberações do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, concorrendo à distribuição de todos os feitos de competência originária do Tribunal. Ora, a ilustre Presidente do TRT exerceu (e com muito brilho) a coordenação do Colégio de Presidentes e Corregedores no período compreendido entre 10/12/2002 e 2/12/2003. É compreensível que tenha viajado muitas vezes para bem executar as atribuições que o colegiado de Presidentes lhe confiou. Em tais ocasiões de afastamento, o Juiz Vice-Presidente deveria assumir a Presidência do Tribunal, ainda que por curtos períodos. Destarte, ao menos por seis meses, a Corregedoria Regional deixou de ser exercida pelo titular, ao mesmo tempo em que era inexigível uma atuação plena, como Corregedor, do Vice-Presidente do Tribunal. Tais prejuízos na atuação corregedora deverão agora ser resgatados pela nova administração, que deverá enviar o melhor dos seus esforços para ajustar a atuação dos Juízes de primeiro grau à magnitude da crise com que se defrontam, sob pena de ser criada uma situação irreversível para a prestação jurisdicional. AUDIÊNCIA PÚBLICA. Realizada com o fito de apurar o efetivo exercício de suas atribuições constitucionais, principalmente no que tange à célere e adequada entrega da prestação jurisdicional à comunidade local, o Ministro Corregedor-Geral realizou audiência pública em 3 de março do corrente ano, ocasião em que ouviu 25 (vinte e cinco) jurisdicionados. Nessa oportunidade, observou-se que os antagonismos aqui existentes, principalmente no que toca à primeira instância, dificulta o ofício judicante da região. Coexistem na 12ª Região magistrados de vanguarda, que defendem a utilização do Sistema Bacen Jud e julgadores que acreditam ser medida extrema de constrição judicial. O convênio existente ao acesso on line à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado, firmado pelo próprio Tribunal, é rechaçado por alguns dos Juízes, como verificado no Proc. nº. AT-5130/01, em que o magistrado valeu-se de emissão de ofício e não da consulta on line para fins de obtenção de informações. Por fim, colheu-se que no proc. nº AT- 6017/97 os autos foram arquivados definitivamente por falta de indicação pela parte exequente de bens do executado passíveis de penhora, a contrário sensu do



disposto no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho. FUNÇÃO CORREGEDORA. Tendo em vista as conclusões do exame analítico dos órgãos de primeiro grau, realizado segundo as informações estatísticas fornecidas por este Tribunal, e das constatações oriundas dos processos analisados em audiência pública, observa-se que este órgão deve enviar esforços para racionalizar a aplicação de suas instituições internas e aprimorar o sistema de controle das rotinas administrativas e jurisdicionais com o fito de detectar as deficiências de cada unidade de primeiro grau e com isso possibilitar a instituição e a fiscalização do cumprimento de fórmulas adequadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à comunidade local. É imprescindível, também, que se providencie inspeção interna paulatina em todas as Varas do Trabalho para o diagnóstico da situação de todos os processos em trâmite com o intuito de traçar metas de trabalho em busca da redução dos processos acumulados. Ademais, diante dos problemas constatados na execução dos créditos trabalhistas, que faça cumprir efetivamente o Provimento nº. 01/2003, ante a verificação de utilização por apenas parte dos magistrados do sistema Bacen Jud. No que se refere à função normativa, é indispensável a expedição de normas internas que propiciem a uniformização de procedimentos inerentes à primeira instância, a celeridade dos feitos sob o rito sumaríssimo, a elevação do número de audiências nas Varas do Trabalho e o devido cumprimento pelos magistrados dos atos normativos expedidos pela Corregedoria Regional, o que proporcionará a integração dos órgãos de primeiro grau e a otimização dos serviços prestados à comunidade. Quanto à função judicante, colheu-se que foram formuladas, no período de janeiro de 2002 a janeiro do corrente ano, 58 (cinquenta e oito) reclamações correicionais e 49 (quarenta e nove) pedidos de providência. Entre os últimos, está em tramitação 1 (um). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. É digno de encômios o sucesso alcançado pela região na execução das obrigações do poder público. De todos os Estados visitados por este Corregedor-Geral, este é o que tem a menor quantidade de precatórios em tramitação - 695 (seiscentos e noventa e cinco). Desse, lastima-se a informação de que a maior quantidade de obrigações vencidas seja proveniente do Estado de Santa Catarina, que, desde 1999, não cumpre com as suas dívidas trabalhistas, exceto as de pequeno valor, e do Município de Criciúma. Em contribuição, este Corregedor-Geral exortou a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região a propor ação civil pública, para compelir o Estado, mediante sanções econômicas e de responsabilidade dos administradores, a consignar no orçamento as verbas necessárias à satisfação dos credores trabalhistas. Em relação à órbita federal, percebe-se que a liquidação das obrigações trabalhistas é promovida em estrita observância da lei de diretrizes orçamentárias e, portanto, o numerário para a efetivação do pagamento é solicitado ao Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às obrigações das entidades municipais,

verifica-se que estão sendo cumpridas e que as requisições de pequeno valor de tais entidades e da esfera estadual estão sendo efetivadas pelo juízo da execução, que solicita ao Prefeito a quitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro por aplicação analógica do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01. No que tange aos precatórios de pequeno valor, já expedidos total ou parcialmente na data da edição da Emenda Constitucional nº. 37/02, que acrescentou os artigos 86 e 87 ao ADCT, este Tribunal promoveu a intimação de todos os executados para que efetuassem o pagamento do débito, sob pena de seqüestro, por analogia com a Lei nº. 10.259/01, e, naqueles em que a importância ainda não havia sido solicitada ao poder público, converteu o precatório em requisição de pequeno valor e procedeu à intimação do gestor administrativo para a satisfação do débito na Vara do Trabalho de origem, devidamente atualizado, sob pena de seqüestro, na forma da exegese anterior. No entanto, apesar das informações fornecidas, de que a medida minimizou o número de precatórios que aguardam pagamento, ela interpretou a norma de caráter transitório de forma elástica, haja vista que a alteração constitucional não permitiu a conversão dos precatórios de pequeno valor, já expedidos, em requisição de pequeno valor. Por fim, é preciso alertar para a necessidade de que a Presidência autorize a revisão, também de ofício, das contas elaboradas, para aferir o valor dos precatórios antes do seu pagamento ao credor, na forma do artigo 10-E da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, devendo observar: a) o posicionamento do TST, de que, em se tratando de limitação à data-base e competência da Justiça do Trabalho em razão da instituição do Regime Jurídico Único, o Presidente do Tribunal, em autos de precatório, poderá determinar a adequação dos cálculos, desde que a decisão exequenda silencie sobre essas determinadas matérias; e b) a posição do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é competente para corrigir valores em precatório o Presidente do Regional e não o Juiz da execução. MOVIMENTO PROCESSUAL. Segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, de primeiro de janeiro de dois mil e dois a trinta e um de janeiro de dois mil e quatro, 24.560 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta) feitos ingressaram no Tribunal: 22.963 (vinte e dois mil e novecentos e sessenta e três) em grau de recurso e 1.315 (mil trezentas e quinze) ações originárias; em 1.565 (mil quinhentas e sessenta e cinco) audiências públicas de distribuição, foram sorteados 24.428 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito) feitos e, em 31 de janeiro do corrente ano, 472 (quatrocentos e setenta e dois) processos aguardavam distribuição. Além desses, foram apresentados às decisões proferidas pelo Colegiado 3.852 (três mil oitocentos e cinquenta e dois) embargos de declaração e aguardavam autuação 282 (duzentos e oitenta e dois) processos.

10.173/01". Os agravos regimentais, de regra, são processados nos autos em que foi proferida a decisão agravada, salvo determinação do relator em contrário. A tramitação dos agravos regimentais nos próprios autos deve ser mantida, pois atende ao posicionamento do TST. O Regional observa todas as normas do Tribunal Superior do Trabalho em relação à autuação de processos pelo Sistema de Numeração Única; b) a distribuição ordinária de processos em grau de recurso é feita normalmente às terças-feiras. Conquanto exista limitação do número de processos distribuídos aos relatores e revisores pela Resolução Administrativa nº. 47/96, 20 (vinte) processos semanais e sem prejuízo da distribuição de processos de competência originária, há consenso entre os membros da corte de que pode haver majoração desse limite. Os processos considerados urgentes, inclusive os recursos sujeitos a procedimento sumaríssimo, são distribuídos imediatamente. De acordo com o parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno, o Vice-Presidente participa da distribuição normal de processos de competência originária do Tribunal, exceto quando no exercício da Presidência, por prazo superior a 14 (quatorze) dias. Considerando os dados estatísticos relativos a 2002, a média mensal de processos distribuídos para cada Juiz foi de 62 (sessenta e dois). A média nacional, de 75 (setenta e cinco) processos. O setor responsável pela distribuição de processos verifica possíveis impedimentos dos Juizes antes de proceder ao sorteio dos relatores, evitando, assim, a redistribuição desnecessária dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual; c) no que se refere à tramitação dos processos, constatou-se, pelo exame por amostragem dos autos, o seguinte: 1. Os prazos regimentais de 25 (vinte e cinco) dias para o visto do relator e 14 (quatorze) do revisor são observados pelos Juizes da corte, com exceção dos processos 01901-2002-032-12-00-8; 06297-2002-014-12-00-4; 00026-1991-026-12-00-1; 00265-2001-026-12-00-4; 01169-2000-040-12-01-1; RES 3121-2001; 02255-1998-029-12-00-6; 00145-2002-037-12-00-1; 01878-2001-039-12-00-5; 04203-2002-028-12-00-5; 02743-2003-001-12-00-6; 01861-2003-002-12-00-3; 06600-2002-036-12-00-6; 00066-2003-000-12-00-5; 01875-2001-001-12-00-9; 02823-2003-022-12-00-2; 01230-2003-022-12-00-9; 03538-2003-002-12-00-4; 03634-2003-014-12-00-2; 00170-2003-021-12-00-0; 00073-2003-011-12-00-0, que permaneceram com o relator além do prazo regimental para o visto e, além do prazo para redação de acórdão: 00777-2003-000-12-00-0; 00265-2001-026-12-00-4 e o processo 00073-2003-011-12-00-0, que permaneceu com o revisor além do prazo regimental. Observou-se agravante em relação aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo: o não cumprimento do prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT. 2. Quanto aos acórdãos, observou-se que eles são publicados, em média, 35 (trinta e cinco) dias após o julgamento do feito. Conquanto a média apresentada para a publicação dos acórdãos seja alta, verificou-se grande contraste entre os períodos utilizados para tal. Em alguns casos, eles foram publicados em 20 (vinte) dias (Ex: 00073-2003-011-12-00-0; 07136-2002-035-12-00-9; 02743-2003-001-12-00-6), em outros, em mais de 60 dias (Ex: 07136-2002-035-12-00-9; AG-REG 00777-2003-000-12-00-0) dias. Foram dispensadas as assinaturas do Presidente da sessão nos acórdãos e do representante do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos obrigatórios e quando foi exarado parecer circunstanciado, o que, de certo modo, tem agilizado a publicação dos acórdãos. Outro fator que diminui o prazo para a referida publicação é o encaminhamento das decisões pelos gabinetes, por meio de sistema informatizado, para o Serviço Processual/Secretaria Judiciária, que encaminha as minutas para o repositório oficial de publicação. A publicação pode ser realizada em qualquer dia da semana. No entanto, alguns fatores atrasam a publicação, como a prática de numerar os acórdãos e o prazo elástico para a redação, concedido aos relatores pelo Regimento Interno, que é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez). Sugere-se, portanto, ao Tribunal que verifique a possibilidade de reduzir esse prazo, pois, considerando que os votos já devem estar preparados antes do julgamento do processo e de posse de diversas ferramentas informatizadas, como o "e-jus", não se justifica o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a redação dos acórdãos. 3. Em 31 de janeiro do corrente ano existiam 116 (cento e dezesseis) processos distribuídos há mais de 12 (doze) meses e não resolvidos nos gabinetes de Juizes relatores, (ver listagem encaminhada ao TST nas informações para a correição, item 11). Atualmente há 3 (três) processos: 07083-2001-035-12-00-5; 00995-2002-005-12-00-5; e 04146-2000-016-12-00-2. 4. Existe tramitação processual desnecessária, uma vez que o relator remete os autos à Secretaria da Turma, que os remete ao gabinete do revisor, em que pese a, no momento da distribuição, já ficar definido para qual revisor (cadeira) o processo será encaminhado. A justificativa dada para a tramitação relator/secretaria/revisor consiste em que os gabinetes não têm acesso ao SAP2 para lançar os andamentos da tramitação processual. Ressalte-se que esse tipo de tramitação retarda a prestação jurisdicional; d) em relação à ordenação dos processos, constatou-se que o Regional tem observado os Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e) o julgamento, nas sessões ordinárias das Turmas, é realizado às terças-feiras e, nas sessões do Tribunal Pleno, SDI e SDC, às segundas-feiras. Todos os processos encaminhados às Secretarias das Turmas, das Seções Especializadas e do Tribunal Pleno, desde que os relatores não estejam ausentes, são incluídos em pauta. Em 2002, o Regional julgou, em média, 85 (oitenta e cinco) processos por sessão; a média no País no mesmo ano foi de 102 (cento e dois) processos julgados por sessão. A média mensal de processos julgados por Juiz, em 2002, foi de 66 (sessenta e seis) processos; a média nacional foi de 75 (setenta e cinco). O prazo médio de julgamento dos processos em 2002, considerando, para tanto, os dias decorridos entre a autuação e a data do julgamento, foi de 180 (cento e oitenta) dias. Nos últimos três meses de 2003, foram julgados 3.739 (três mil setecentos e trinta e nove) processos, o que ensejou a média de 60 (sessenta), 57 (cinquenta e sete) e 41 (quarenta e um) processos julgados por Juiz, respectivamente. O pra-

## PROCESSOS RECEBIDOS

Ano	Recursos	Ações		Não Autuados	Distribuí-dos	Não distribuí-dos	EDs
		DCs	Outras Ações				
2002	10.459	108	516	148	11.215	--	1.983
2003	11.681	173	498	121	12.270	--	1.743
2004	823	01	19	13	943	472	126
Sub-total	22.963	282	1.033	282	24.428	---	3.852
Total			24.560		24.428	---	3.852

Foram resolvidos, no mesmo período, 23.632 (vinte e três mil seiscentos e trinta e dois) processos, dos quais 22.787 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e sete) têm natureza recursal, 845 (oitocentos e quarenta e cinco) são ações originárias e 1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram julgados 3.717 (três mil setecentos e dezessete) embargos de declaração. Houve 308 (trezentos e oito) sessões ordinárias e 32 (trinta e duas) extraordinárias, totalizando 340 (trezentos e quarenta) sessões, nas quais foram julgados os processos citados. Nos dados estatísticos, não estão incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional.

## PROCESSOS RESOLVIDOS

Ano	Recursos	Ações Originárias		Decisões Monocráticas	Embargos Declaratórios julgados
		Dissídios Coletivos	Outras Ações		
2002	11.412	36	448	744	1.944
2003	10.754	42	319	489	1.89
2004	621	--	---	42	84
Sub-total	22.787	78	767	1.275	3.717
Total			23.632		3.717

De acordo com dados estatísticos fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, o TRT da 12ª Região responde por 3% (três por cento) da totalidade dos processos recebidos e julgados na segunda instância do País. Entre os Tribunais Regionais, considerando a quantidade de processos recebidos e julgados, o Regional ocupa a 9ª (nona) posição e, considerando o número de jurisdicionados, qual seja, 5.356.360 (cinco milhões trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta), que, segundo o IBGE, corresponde a 3% (três por cento) da população do País, o Regional ocupa a 12ª (décima segunda) posição. Em relação à ordenação e à tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se o seguinte: a) os processos originários são autuados imediatamente. Os demais são autuados na mesma semana. Conquanto exista recomendação contrária, expedida pelo Corregedor-Geral na correição de 2002, todos os recursos, após a autuação, são imediatamente remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. A Justificativa é a de que esses processos ficam numa sala do Tribunal, onde o Procurador do Trabalho designado para tanto submete-os à triagem. Constatou-se, no entanto, o registro de remessa oficial nos autos (carga para o Ministério

Público do Trabalho) em cada processo examinado. Ora, a recomendação de não encaminhar todos os processos ao parquet é justamente para evitar a tramitação desnecessária, as idas e vindas dos processos, e o tempo que se perde nessa operação. A recomendação é para que o Tribunal estude a possibilidade de disponibilizar os processos para o MP, informalmente, por prazo mínimo, para evitar que a remessa oficial permita a retenção, por prazo indeterminado, de processos que não serão analisados. Em relação aos autos em que há interesse de exarar parecer, o MP pode requisitá-los, como é de praxe, caso em que é feita a carga e registrada toda a tramitação no SAP2. No dia 31 de janeiro do corrente ano, 140 (cento e quarenta) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região à espera de parecer. O Tribunal, quando autua processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo, distingue-os dos demais, imprimindo, nas capas, letras destacadas com carimbo em carmim, em atendimento à exigência prevista no Provimento nº. 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nos autos em que é parte pessoa física com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que o juízo defira pedido nesse sentido, é apostado, também, registro com os dizeres "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI N



zo médio de julgamento, nesses três meses, foi de 177 (cento e setenta e sete) dias. Em 31 de janeiro do corrente ano, havia o total de 1.991 (mil novecentos e noventa e um) processos nas Secretarias das Turmas, da SDC, SDI e do Tribunal Pleno à espera de julgamento. Atualmente, 507 (quinhentos e sete) processos encontram-se em pauta nesta semana. Além desses, estão incluídos na pauta das próximas semanas 1.554 (mil quinhentos e cinquenta e quatro) processos. Existe, ainda, um resíduo de processos nos gabinetes dos Juízes relatores e revisores, que é de competência do Tribunal Pleno, 11 (onze); da SDC, 8 (oito); da SDI, 63 (sessenta e três); da 1ª Turma, 413 (quatrocentos e treze); da 2ª Turma, 503 (quinhentos e três) e da 3ª Turma, 411 (quatrocentos e onze), totalizando 1.409 (mil quatrocentos e nove) processos de resíduo. QUADRO COMPARATIVO. Ao comparar com outro Tribunal Regional de mesmo porte -

composto por 18 (dezoito) Juízes - e, utilizando dados estatísticos fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, em 2002, a 12ª Região, ao receber 13.169 (treze mil cento e sessenta e nove) processos, aproximou-se, em volume processual, da 6ª Região, que recebeu 13.982 (treze mil novecentos e oitenta e dois) processos no mesmo período e responde por 3,6 (três vírgula seis por cento) do total nacional. Em relação ao quantitativo de processos solucionados, 14.329 (quatorze mil trezentos e vinte e nove), a 12ª Região superou a 6ª Região, que julgou apenas 12.618 (doze mil seiscentos e dezoito), correspondentes a 3,0 (três por cento) do total nacional, enquanto a 12ª Região alcançou a cifra de 3,4 (três vírgula quatro por cento). Assim, embora tenha recebido menos processos no mesmo período, a 12ª Região resolveu 1.711 (mil setecentos e onze) processos a mais.

publique a sentença; 9. expeça provimento sobre a expedição de alvará exclusivamente ao advogado que tiver poderes especiais para receber, independentemente de requerimento prévio; 10. fiscalize o uso correto do sistema Bacen Jud pelos Juízes de primeiro grau, como meio precedente a outras formas de constrição judicial, em razão de constituir instrumento importante para obviar as dificuldades dessa fase processual e de forma a dar cumprimento efetivo ao Provimento n.º 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e que recomende aos Juízes de primeiro grau que efetivem a penhora on line sem a consulta prévia do número da conta bancária do executado; 11. envide esforços para promoção de cursos para capacitação de pessoal, a fim de formar servidores polivalentes para o exercício de funções diversas na ausência de outro funcionário nas Varas do Trabalho, e o atendimento ao público nos balcões; 12. envide esforços para a implantação de audiência de conciliação na fase de execução; 13. exorte os Juízes de primeiro grau a iniciar a primeira audiência do dia na hora marcada, garantindo o cumprimento aproximado dos horários das audiências subseqüentes; 14. determine às Varas do Trabalho a realização de audiências concomitantes com a presença do Juiz titular e seu substituto; 15. institua a prática de realizar inspeção nas Varas do Trabalho com a contagem dos processos que lá tramitam, com o fito de averiguar a real situação processual da unidade e, se for o caso, retificar os boletins estatísticos; 16. determine às Varas do Trabalho a fiscalização mensal de 100 (cem) processos (por Vara do Trabalho) que se encontram no arquivo provisório, a fim de dar-lhes andamento, 17. recomende aos Juízes da execução que se abstenham de proferir despachos determinando que o exequente indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito; 18. determine aos Juízes de primeiro grau que defiram a concessão de prazos sucessivos às partes, exceto quando houver vedação legal; 19. recomende aos Juízes de primeiro grau que marquem data para a publicação da sentença a ser prolatada; 20. recomende que os Juízes, com relação às lides que envolvem o Plano de Demissão Voluntária do BESC, se abstenham de dar declarações à mídia relativas ao processo - o que vem constando os empregados envolvidos, e que observem o entendimento tranquilo, cediço e consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 270 - SDII do Tribunal Superior do Trabalho; RECOMENDA ao Tribunal que 21. observe o cumprimento dos prazos regimentais e, com maior rigor, o prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo; 22. considere a possibilidade de, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho e em alguns Tribunais Regionais, dispensar a numeração dos acórdãos; 23. altere o Regimento Interno para que o prazo concedido ao relator dos acórdãos seja diminuído; 24. crie o setor de admissibilidade de recurso de revista com quadro próprio e gratificações no intuito de preservar a equipe e propiciar a especialização em normas e jurisprudências oriundas do TST; 25. faça o acompanhamento dos processos que foram admitidos para o TST com base na Resolução Administrativa nº 874/2002; 26. racionalize a tramitação processual interna, fazendo com que a remessa dos autos ao gabinete do revisor seja feita diretamente pelo gabinete do relator; 27. em observância à Lei Complementar nº 75/93 e ao princípio da celeridade processual, envie à Procuradoria Regional do Trabalho só processos em que ela officie obrigatoriamente. Em relação aos demais, estude a possibilidade de disponibilizar os processos ao MP, informalmente e com prazo mínimo para devolução. Em relação aos autos nos quais o MP pretende exarar parecer, pode-se fazer a requisição ao Tribunal, mas a carga é obrigatória, assim como o registro da tramitação no SAP2. Fica, também, em todos os casos, resguardada a manifestação do MP em sessão de julgamento e a remessa dos autos em hipóteses específicas, a critério do Juiz relator. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deve informar à Corregedoria-Geral, no prazo de 30 dias, após a publicação desta ata, as providências adotadas em relação às recomendações supramencionadas. REGISTROS: 1. receberam o Ministro Corregedor-Geral a Exma. Sra. Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Moreira Cacciari, Vice-Presidente; a Dra. Nezita Maria Hawerth Wiggers, Diretora-Geral da Secretaria; o Sr. Frederico Aguiar dos Santos, Secretário-Geral da Presidência e a Sra. Simone Pereira, Assessora de Comunicação Social; 2. o Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência a Exma. Sra. Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Moreira Cacciari, DD. Vice-Presidente; o Exmo. Sr. Juiz Marcus Pina Mugnaini, DD. Corregedor Regional; a Exma. Sra. Juíza Águeda Maria Lavoratto Pereira, DD. Presidente eleita; o Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Volpato, DD. Vice-Presidente eleito; a Exma. Sra. Juíza Licélia Ribeiro, DD. Corregedora eleita e fiel do Bacen-Jud; os Exmos. Srs. Juízes do Regional, Ione Ramos, Marcos Vinício Zanchetta, Lília Leonor Abreu, Gilmar Cavalheri e Gerson Paulo Taboada Conrado; os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Varas, Ricardo Córdova Diniz - Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul e Presidente da AMATRA XII -, Roberto Basile Leite - 1ª Vara do Trabalho de São José; Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira - 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis; Tereza Regina Cotoski - 2ª Vara do Trabalho de São José; Nelson Hamilton Leiria - 1ª Vara do Trabalho de Blumenau; Maria de Lourdes Leiria - 3ª Vara do Trabalho de Blumenau; e Sandra Márcia Wambier - 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis; a Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, Dra. Marilda Rizzatti e a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Silvia Maria Zimmermann; a Dra. Ângela Leal, Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil de SC, representando o Presidente, Dr. Adriano Zanotto; os Drs. Dilson Picollo, Pablo A'Siarcos, Antônio Filho, Sidney Guido Carlin, Viviani Constantino - Presidente da ACAT - Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas, Sandra Marangoni, Marcelo Della Giustina; o Dr. José Francisco Pinha, Gerente Jurídico do Banco Bradesco e

## QUADRO COMPARATIVO - ANO 2002

Regio-nais	Proc. Recebidos	%	Proc. Solucionados	%	Proc. Dist. (média mensal p/ juiz)	Proc. Julg. (média mensal p/ juiz)	Juízes	Servido-res
6ª - PE	13.982	3,6	12.618	3,0	63	58	121	1.521
12ª - SC	13.169	3,4	14.329	3,4	62	66	104	1.343

PRESIDÊNCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA. O juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Tribunal, realizado pela Presidência, é feito de acordo com as orientações jurisprudenciais emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da Resolução Administrativa nº 874/2002, que trata da uniformização da jurisprudência da Justiça do

Trabalho no que se refere a questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e possibilitam o exame imediato de tais questões pelo Tribunal Superior do Trabalho. Já foram encaminhados, mais ou menos, 240 (duzentos e quarenta) processos ao TST, nos quais se aplicou a referida hipótese. É aconselhável o acompanhamento processual no Tribunal Superior do Trabalho pela equipe que elabora os referidos despachos, pois as decisões oriundas deles, em futuro próximo, podem servir como parâmetros jurisprudenciais. Em relação à utilização do programa "Edição Dirigida de Despacho", exigido no Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressalte-se que a equipe, composta por este Tribunal e mais 3 (três) Regionais, participou ativamente da idealização, criação e implantação definitiva do referido programa nos demais TRTs do País, colaborando, sobremaneira, com os trabalhos em prol da agilização e uniformização dos despachos de admissibilidade de recursos de revista. Conquanto não exista no Tribunal o setor de recurso de revista, assim como funções

gratificadas para os servidores do referido setor, existe permanência na equipe de 8 (oito) servidores, que elabora os despachos de admissibilidade nos últimos 4 (quatro) anos. Referido procedimento é recomendado por este Corregedor, porquanto permite a especialização das equipes com relação às normas e jurisprudências oriundas do TST, facilitando a atividade, que possui características próprias. Tal integração, frutificou no excelente trabalho realizado pela equipe da Presidência, porquanto ficou demonstrado que os despachos são judiciosamente elaborados e fundamentados de acordo com a jurisprudência do TST. Outra constatação é que a assessoria de recurso de revista recebeu em 2003 a média mensal de 246 (duzentos e quarenta e seis) processos, e o juízo de admissibilidade desses recursos foi realizado com extraordinária presteza, uma vez que os processos permanecem na respectiva assessoria, apenas 8 (oito) dias em média.

## RECURSOS DE REVISTA

Ano	Interpostos	Despachados			Agravos de instrumento interpostos
		Admitidos	Indeferidos	Total	
2002	3.221	1.143	2.166	3.309	1.538
2003	2.911	1.033	1.747	2.780	1.198
2004	245	152	178	330	95
Total	6.377	2.328	4.091	6.419	2.831

Nos últimos três anos, 6.377 (seis mil trezentos e setenta e sete) recursos de revista foram examinados pelo juízo de admissibilidade do Regional. Desses recursos, 4.091 (quatro mil noventa e um) tiveram o seguimento denegado e 2.328 (dois mil trezentos e vinte e oito) foram admitidos, tendo sido interpostos 2.831 (dois mil oitocentos e trinta e um) agravos de instrumento. Em 31 de janeiro do corrente ano, 138 (cento e trinta e oito) processos aguardavam despacho de admissibilidade de recurso de revista. Na presente data, existem 22 (vinte e dois) processos nessa situação. E 12 (doze) deles já foram encaminhados para assinatura da Juíza Presidente. De acordo com o quadro estatístico apresentado, o Regional vem aumentando, a cada ano, a quantidade de recursos de revista admitidos. Em 2002 admitiu 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) do total dos que foram interpostos; em 2003 admitiu 37,1% (trinta e sete vírgula um por cento) e, até o final de janeiro do corrente ano, admitiu 46% (quarenta e seis por cento). PROCESSOS EXAMINADOS. Foram examinados 44 (quarenta e quatro) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias, na Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho e nos Gabinetes dos Juízes, a saber:

01901-2002-032-12-00-8	00145-2002-037-12-00-1	3121/2001
06297-2002-014-12-00-4	01221-2002-000-12-00-0	2531/2001
00026-1991-026-12-00-1	00483-2003-000-12-00-8	2968/2000
01372-2003-029-12-00-0	01878-2001-039-12-00-5	01503-2003-029-12-00-0
00769-2003-000-12-00-3	04203-2002-028-12-00-5	07136-2002-035-12-00-9
00265-2001-026-12-00-4	02743-2003-001-12-00-6	00827-2003-036-12-00-9
03908-2002-030-12-00-1	02110-2002-040-12-00-0	00073-2003-011-12-00-0
00573-1990-026-12-00-6	01861-2003-002-12-00-3	00301-1993-023-12-00-0
00794-2002-000-12-00-6	00777-2003-000-12-00-0	06600-2002-036-12-00-6
00391-2003-000-12-00-8	02823-2003-022-12-00-2	00066-2003-000-12-00-5
00408-2003-000-12-00-7	01230-2003-022-12-00-9	00948-2002-000-12-00-0
00559-2003-000-12-00-5	03538-2003-002-12-00-4	02829-2001-027-12-40-4
01169-2000-040-12-01-1	03634-2003-014-12-00-2	00285-2003-012-12-40-9
02255-1998-029-12-00-6	00170-2003-021-12-00-0	02632-2003-028-12-40-3
01875-2001-001-12-00-9	00831-2003-000-12-00-7	

RECOMENDAÇÕES. Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA ao Presidente do Regional que 1. se empenhe em racionalizar a utilização das instituições internas com o fim de aprimorar a celeridade processual dos feitos em tramitação no juízo de primeiro grau; 2. pleiteie ao INSS a permanência de uma representação no prédio das Varas do Trabalho, para que ocupe-se de opinar sobre os atos que lhe digam respeito e calcule o débito da Previdência com a maior celeridade, de forma a não penalizar com delongas o reclamante que espera pelo crédito; 3. dote de calculistas as Varas do Trabalho de maior movimento para ensinar a elaboração

de sentenças líquidas; 4. envide esforços para firmar convênio com a Junta Comercial, este último para consultas on line aos registros relativos às sociedades comerciais executadas; 5. cumpra prontamente o Provimento n.º 10/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 6. promova a separação dos processos findos e não-findos; 7. crie, no decorrer deste ano, brigadas fixas, formadas por servidores, contra incêndios em cada unidade da 12ª Região; RECOMENDA à Corregedoria Regional que 8. estabeleça normas sobre a elaboração de sentenças líquidas de forma que o Juiz, depois da prolação da sentença e antes de seu aviamento definitivo, conceda ao calculista prazo curto para acerto da conta, oportunidade em que o Juiz, depois de conferir a sua exatidão, incorpore o cálculo ao decidido e só então

Idevalter Borba, Diretor Regional; as Sras. Maria Lúcia Lemos Hayger, Angela Albino e Denise Moreira Zavarize, Coordenadoras do SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho em Santa Catarina; o Sr. Caio Rubens Cruz Teixeira, Coordenador da FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; e os Srs. Ovídio Franco de Sá Menezes e Arthur Fernando Dellagiustina Lago, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da AJUT - Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 12ª Região; o Sr. Aristides Flores, servidor do Tribunal; 3. o Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista às TVs "RBS" (Rede Globo), "Record", "SBT - local" e ao "Programa Justiça do Trabalho" no estúdio do TRT; à Rádio "CBN Diário"; e aos Jornais "AN Capital", "O Estado" e "Diário Catarinense"; 4. o Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública, na presença das TVs "RBS" (Rede Globo), "SBT", "Record", e Programa produzido pela ASCOM - Justiça do Trabalho na TV; dos Jornais "Diário Catarinense", "Santa Catarina" e "A Notícia"; e da Rádio "CBN Diário", dela participando 25 (vinte e cinco) pessoas: Adonay de Cristo Silva, Renato Ranulfo dos Santos, Clarice Catarina Tobias, Simone Machado Libano, Hans Werner Gerber, Sonia Regina Maciel da Silva, Ieda Cambraia Rocca, Luiz Gabriel Debortoli, Eusúbio da Silva Ribeiro, representado pela esposa Dirce dos Santos Ribeiro, Jean Márcio Raulino, Eneias Santos Moraes, Ingo Alcides Besek, Ruy Souza, Arlete Goulart Mendes, Wanderlei Zanini, Lúcio Antônio Belisário da Silva, Sonia Aparecida Quentim, Cícero Jorge Cardoso, Humberto Climaco Júnior, Luciana Jaqueline dos Santos, Carlos Gabriel Epelbaun, Paulo Roberto Lecate, Carlos Pacheco de Souza, Cid Areias Filho e Jaqueline Marinome Lacerda. VISITAS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral a Exma. Sra. Juíza aposentada do Regional Ângela Ribeiro; a servidora aposentada do TST, Sra. Iara Morem e a Sra. Irlanda Teles. INAUGURAÇÃO. O Ministro Corregedor-Geral assistiu à Inauguração do Sistema E-JUS (Informatização das Sessões na 1ª e 2ª Turmas) na sede do Regional. Procedeu a Abertura Oficial do I Encontro de Juizes e Procuradores do Trabalho da 12ª Região. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juizes que compõem o Regional, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa; o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, José Luiz Moreira Caciari; o Exmo. Sr. Corregedor Regional, Marcus Pina Mugnaini, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos ilustríssimos servidores: Frederico Aguiar dos Santos - Secretário Geral da Presidência, Nezita Maria Hawerth Wiggers, Andréa Massignan Salvador, Roberto Carlos de Almeida, Marilde Mafra, Zenita Caldas Santos Sada, Luiz Carlos Zucco, Luiz Otávio Garcia Corréa, Simone Pereira, Renata Jorge Rosa, Luiz Henrique Soares, Sandro Beltrame, Maurício Kilian dos Anjos, Marcos Paulo Zimmermann, Jason Alexandre Pereira, Idalécio Azevedo dos Santos, Carlos Alberto Grisalt, Osnildo Natividade, Rita de Cássia Silveira, Jackeline Cesconetto, Luciano Dallagnol, Nadia Grusenka Comiotto, Maurício Oliveira de Souza Luiz, Dmitri Werlang Aguiar, Ricardo José Zen, Eduardo Mussi Dietrich, Ovídio Franco de Sá Menezes, Rosana da Veiga César dos Reis, Maria Lucia Tellechea, Luiza Boaventura Bastos, Elisia Nascimento do Amaral, Jaiciara Monteiro, Orlando Silva, João Bosco Rodrigues, Alessandro Gonçalves Vieres, Maria Gorete Marinho, Edilene Peixoto de Souza, Solange Maria Brant Ferreira, Maria Lúcia Cury Figueiredo Travi, Adilson Leandro Gonçalves, Natalício Adelino Cordeiro, Cezar Augusto Rodrigues Bellaguada, Luiz Carlos de Carvalho Cardoso, Sidônio Jacintho de Oliveira Neto, Abenir Silva Lopes, Sérgio Feijó Netto Machado, Luiz Alexandre Constante Bergmann, Clayton Haviaras Wosgrau, Maria José Olegário, Maurício Langaro, Dalton Flaviano Vieira, João Gomes Silva Filho, Paulo César Dias, Sérgio Moritz, Paulo Roberto Veras, Clairton Silveira Cathcart, Danilo Augusto Saldanha Caiáffo, Charles Joaquim Pauli, Paulo Dutra, Edson Mesadri, Léa Copstein Ficher Santos e Paulo Fernando Vieira dos Prazeres. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às treze horas do dia cinco de março de dois mil e quatro, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 12ª Região da Justiça do Trabalho bem como da Exma. Dra. Marilda Rizzatti, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA**

Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

**ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO**

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RC-116597/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORA : DRª. CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional em que o ESTADO DO ACRE ataca despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão nº 777/2003, lançada nos autos do processo nº 000676.1993.403.14.00-1/3ª VT/RB/AC - AP nº 048/03, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3/2/2003, editada por aquele Tribunal.

Mediante o despacho de fls. 125/126, pedi informações à autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente, quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003, que circulou no Diário Oficial do Estado do Acre em 12 de fevereiro do corrente ano, informou que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17 de fevereiro de 2003, fato que não se concretizou. Na mesma oportunidade, concedi ao requerente o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que informasse o nome do(s) reclamante(s) no processo nº 000676.1993.403.14.00-1/3ª VT/RB/AC e anexasse aos autos cópia(s) da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação dele(s) na condição de terceiro(s) interessado(s).

Em resposta à determinação supramencionada, o requerente solicitou que a citação do exequente fosse realizada na pessoa de seu patrono, Dr. Juarez Dias de Oliveira. O pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 178/180, tendo em vista não haver nos autos instrumento de mandato, outorgado pelo exequente, que conferisse poderes ao referido advogado para receber citação em nome dele. Em consequência, **fixei, novamente, sob pena de indeferimento da exordial, ao requerente o prazo de dez dias para que informasse o endereço do exequente a fim de viabilizar-lhe a citação.**

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme está certificado nos autos à fl. 187.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação do terceiro interessado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-119261/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSA- : JOÃO CESÁRIO DE SOUZA DO

#### D E S P A C H O

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, **que**, indeferindo pedido de reconsideração, **manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial**, nos autos do processo nº 01050-1996-040-15-00-2 PM (01313/2000-PM-1), em que é exequente João Cesário de Souza, **amparada na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, originária de conciliação firmada e cumprida na reclamação trabalhista nº 891/2001.**

Na inicial o requerente alega que esse despacho se afigura contrário à boa ordem procedimental haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatórios; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), já era considerada de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e **c)** a aplicação da pena de seqüestro na execução contra a Fazenda Pública só é permitida na hipótese de quebra da ordem de precedência de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira, e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugnou, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

Pelo despacho de fls. 73/75, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 01050-1996-040-15-00-2 PM (01313/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região**, esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

**Regularmente intimado**, João Cesário de Souza, terceiro interessado, não se manifestou, conforme certificado às fls. 87.

**Extrai-se da análise dos autos** que o Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 27/6/2000, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliação liquidada nos termos a seguir transcritos, *in verbis*: "O reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8" (fl.14).

Nesse contexto, saliento que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/01/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

**Firmada tal premissa**, destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no processo nº 01050-1996-040-15-00-2 PM (01313/2000-PM-1).

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-120147-2004-000-00-00.8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORA : DRª. MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.071/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00060.1995.421.14.40-4, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 137/138, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.



A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/165), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/165), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 155/166), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120166-2004-000-00-00-7

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00218.2000.431.14.41-4 e a consequente republicação do acórdão nº 790/2003, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 138/139, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120167-2004-000-00-00-7

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00023.1994.426.14.40-7 e a subsequente republicação do acórdão nº 815/2003 no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 137/138, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

#### PROC. Nº TST-RC-120169-2004-000-00-00-7

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00175.1991.416.14.00-5 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.204/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 137/138, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 152/163), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120172-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 828/2003 referente ao Edital de Publicação nº 896/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 01207.1995.403.14.00-7, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

#### PROC. Nº TST-RC-120174-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.007/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00083.1995.431.14.40-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120177-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado "do acórdão referente ao PT nº 388/1993" (fl. 4) e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 141/142, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 157/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/164), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120179-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 01526.1992.402.14.40-8, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 823/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120180-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 000170.1992.416.14.40-8 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 821/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

#### PROC. Nº TST-RC-120181-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 01762.1992.402.14.40-4, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 822/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 137/138, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/165), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120183-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00839.1994.001.14.40-1, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.044/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 138/139, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

#### PROC. Nº TST-RC-120185-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00182.1994.426.14.00-7, alusiva ao acórdão nº 324/2003 (Edital de Publicação nº 376/2003), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 138/139, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/165), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120193-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 130/2003 referente ao Edital de Publicação nº 1.047/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00245.1992.416.14.00-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.





A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120358-2004-000-00-03

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 864/2003 referente ao Edital de Publicação nº 937/2003" (fl. 30), lançada nos autos do processo nº 01427.1992.402.14.00-1, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 154/155, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 171/182), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120360-2004-000-00-08

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado "lançada nos autos do processo nº 00708.1997.403.14.40-2, Edital de Publicação nº 1.020/2003, alusivo ao AP nº 328/2002" (fl. 26), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 156/157, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 173/183), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120362-2004-000-00-08

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 888/2003 referente ao Edital de Publicação nº 964/2003" (fl. 30), lançada nos autos do processo nº 00742.1997.402.14.40-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir dos despachos as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 157/158, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 174/185), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

**Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

**Reautue-se** o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-121732/2004-000-00-02

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 REQUERIDO : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - JUIZ CONVOCADO DO TST  
 D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de intimação da requerente, feita na pessoa da procuradora MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO, com o aviso "desc.", impresso no envelope (fl. 19), conforme está contido na informação de fl. 20, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que intime novamente a requerente do despacho de fl. 16, no endereço indicado à fl. 7.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-123092/2004-000-00-04

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho apresenta pedido de providências, com pedido de liminar, atacando o Ato nº 14/2004 - que instituiu o Núcleo de Conciliação em Segunda Instância - editado pelo Dr. Nelson Tomaz Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Sustenta o requerente a inconstitucionalidade do ato em comento sob os seguintes enfoques: a) as transações eventualmente celebradas no Núcleo de Conciliação de Segunda Instância não poderiam ser homologadas pelo juiz do trabalho designado para atuar junto ao referido núcleo, sob pena de alteração da competência funcional que só seria possível com a mudança das regras processuais, o que é de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal; b) a convocação de magistrados aposentados para exercerem a prestação jurisdicional fere o art. 115 da Lei Maior, porque esses magistrados não mais estão investidos de jurisdição e a referida convocação é atribuição exclusiva do Presidente da República; e c) o ato atacado fere o princípio do juiz natural ao estabelecer que os integrantes do núcleo de conciliação proporão acordos homologados pelo magistrado designado para atuar junto ao mesmo (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Sustenta, ainda, violação do art. 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e violação reflexa do inciso VII do mesmo dispositivo legal, pois os acordos entabulados perante os conciliadores do Núcleo frustram a intervenção obrigatória do *parquet* nos feitos em que a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional e, ainda, frustram a manifestação do Órgão Ministerial sobre a matéria trazida a debate nos tribunais trabalhistas.

Requer, pois, a concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos bem como a implementação do ato impugnado. No mérito, pleiteia o cancelamento do Ato nº 14/2004.

As fls. 10/11, concedi parcialmente a liminar requerida apenas para sustar temporariamente os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do Ato nº 14/2004, editado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, até o julgamento do mérito do presente pedido de providências por vislumbrar possível violação ao princípio do juiz natural. Na mesma ocasião, solicitei informações ao Dr. Nelson Tomaz Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Em resposta, às fls. 16/17, o Dr. Nelson Tomaz Braga informa que o ato atacado - Ato nº 14/2004 - foi por ele revogado pelo Ato nº 199/2004, de 16 de fevereiro de 2004.

Diante de tal fato, verifica-se que pereceu o objeto do presente pedido de providências, na medida em que o ato atacado deixou de existir no mundo jurídico. Assim, já não concorre mais o interesse processual do requerente.

Destarte, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Publique-se.

Intimem-se o requerente e o Dr. Nelson Tomaz Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº PP-128556/2004-000-00-05

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA - VIII  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 8ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA VIII formulou o presente pedido de providências, com pedido de suspensão liminar da Portaria nº 137/2004, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com amparo na deliberação do Egrégio Tribunal e no que consta do Processo nº 261/2004, solicitando a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que determine a **anulação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno Regional no processo TRT P-1751/2003**, que autorizou a abertura de sindicância investigatória para apurar os fatos apresentados pela Corregedoria Regional e outras irregularidades ocorridas na MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém, cujo Juiz Titular é o Dr. Suenon Ferreira de Souza Júnior.

Entende a requerente que houve erro de procedimento claro e visível na citada Portaria, em violação ao disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 35/1970, visto que nela não foram mencionados: a) os fatos que serão investigados; b) o período abrangido por tal investigação; c) o prazo de sua conclusão; d) quais os juizes que estão sendo objeto de investigação; e, por fim, e) quais irregularidades estão sendo apuradas. Ressalta que inexistente recurso cabível para atacar a presente questão, lesiva às prerrogativas da magistratura e do ordenamento jurídico, no âmbito do TRT da 8ª Região, salientando que o Regimento Interno desse Tribunal não prevê sindicância para os magistrados, mas apenas para os servidores administrativos.

Verifica-se, de plano, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar.

Com efeito, depreende-se do exame dos autos que o **Tribunal Pleno** do TRT da 8ª Região reuniu-se em 12/2/2003 a fim de apreciar o processo TRT P-1751/2003 (proposição da Corregedoria Regional para que o Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém seja notificado para apresentar defesa prévia no prazo legal, com fundamento nos artigos 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal; 27 da LC 35/79; 23, inciso XX, e 255 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região). Assim, dando cumprimento ao disposto no artigo 255 de seu Regimento Interno, examinou a viabilidade de instauração ou não de um processo disciplinar contra o magistrado titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém, haja vista os fatos e provas a ele imputados como desabonadores de sua conduta. Após exaustivos debates, decidiu o Tribunal acolher proposição do Presidente, autorizando a "abertura de sindicância investigatória para apurar, com os pormenores necessários, os fatos apresentados pela Corregedoria e outras irregularidades, não somente por imperativo de ordem pública, mas ainda por força do direito fundamental do magistrado, que precisa desvincular seu nome das mazelas que lhe são atribuídas" (fl. 67), sendo essa a decisão que se pretende anular por meio do presente pedido de providências. Pretende, ainda, a requerente a suspensão liminar da Portaria nº 137, de 16 de fevereiro de 2004, que, tendo em vista a deliberação do Pleno e o que consta do processo nº 261/2004, designou comissão de sindicância investigatória para "apurar os fatos apresentados pela Corregedoria Regional e outras irregularidades ocorridas na MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém" (fl. 68).

Constato que referida sindicância, de natureza inquisitória, tem por objetivo preservar e defender a dignidade do magistrado investigado, uma vez que possibilita que sejam levantados de forma pormenorizada os fatos, ponderando-se todas as questões apresentadas, para então concluir pelo melhor caminho a ser seguido (instauração ou não de um processo disciplinar).

Nesse contexto, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso. De fato, não cabe ao Corregedor-Geral, monocraticamente, interferir na decisão proferida pelo **Tribunal Pleno Regional** no processo P-1751/2003, considerando a **autonomia** que referido órgão colegiado possui para deliberar acerca das matérias que lhe são submetidas à apreciação.

Registro, ainda, que também não é possível a utilização do pedido de providências para impugnar portaria interna de Tribunal Regional, expedida com amparo em decisão do **Tribunal Pleno**.

Diante do exposto, INDEFIRO, de plano, o pedido de providências, por ser incabível na espécie.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-129574-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : NATIVA - ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADOS : DRS. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM  
 E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 REQUERIDO : BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por NATIVA - ENGENHARIA S/A, contra despacho do Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Bertholdo Satyro, que, nos autos do mandado de segurança nº 00065-2004-000-10-00-2, deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho para suspender as atividades de construção da linha de energia elétrica das empresas litiscorrentes em todos os canteiros de obras localizados no Estado de Tocantins.

A requerente relata que, no início da obra em que ela e outras empresas associaram-se para construção de cabos de energia elétrica no Estado do Tocantins, o Ministério Público do Trabalho firmou o Termo de Ajuste de Conduta TO nº 067/2003, proporcionando aos empregados da empresa requerente condições de segurança e melhores condições de saúde e bem-estar. Afirma que o referido termo de ajuste, a partir de sua lavra, foi observado à risca em todos os aspectos de segurança, o que motivou, após rigorosa inspeção das condições de prestação de serviços dos trabalhadores, a suspensão do embargo da obra pelo Ministério do Trabalho por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho.

Prossegue narrando que, não obstante o termo de suspensão de embargo, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação cautelar inominada nº 00126/2004, distribuída ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de liminar para suspender as atividades de construção, ratificando a decisão após o pedido de reconsideração. Insatisfeito, o *parquet* trabalhista impetrou o mandado de segurança nº 00065-2004-000-10-00-2, pleiteando, novamente, a medida liminar de suspensão das obras, que foi concedida pelo relator.

Sustenta que tal decisão atentou contra à boa ordem processual, uma vez que a) o mandado de segurança é inadequado, neste caso, diante da necessidade de intensa instrução probatória para demonstrar a eventual inobservância às normas de segurança do trabalho; b) não há prova constituída a ensejar o deferimento da medida; c) a liminar foi indeferida sem a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Alega, ainda, que a demora na solução da presente reclamação correicional pode comprometer irreversivelmente os seus efeitos, tendo em vista que a questão envolve o risco de acidente dos trabalhadores e de toda a população das localidades onde foram instaladas as vias de transmissão. Argumenta que a paralisação da obra no estado final em que se encontra, com as ferramentas ainda ligadas às torres e equipamentos de transmissão, pode ocasionar choques, queda de cabos elétricos e descargas energéticas de alta potência. Finalmente, esclarece que ainda são necessárias as seguintes obras de recuperação destinadas à segurança de terceiros: "(i) aterramento e seccionamento de cercas; (ii) instalação de sinalizações refletivas nos estais para evitar principalmente o choque de tratores agrícolas; (iii) instalação de esferas de sinalização aérea nos cabos para proteção de vôos; (iv) pintura de sinalização aérea das torres para proteção de vôos; (v) construção de taludes e muros de arrimo nas fundações para proteção contra erosões; (vi) recuperação de estradas vicinais e de acesso às torres, que, na sua maioria, estão sob os cabos da linha em construção" (fls. 10/11).

Em face dessas considerações, a requerente pleiteia a concessão de liminar para que "tome sem efeito a decisão do MM. Relator do Mandado de Segurança nº 00065/2004-000-10-00-2, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Bertholdo Satyro, que deferiu o pedido liminar, (a) determinado-se a continuidade das obras ou, alternativamente, (b) possibilitando à empresa que ao menos realize a fixação definitiva dos cabos, retire as ferramentas das torres e deixe em estado seguro" (fl. 12).

Entretanto, a requerente, pela petição de fls. 75/80, notícia que a autoridade requerida reconsiderou a decisão ora impugnada. Assim, alega que a presente medida ficou prejudicada e requer o arquivamento da reclamação correicional.

Diante de tal fato, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional, na medida em que a liminar nela atacada foi substituída pelo despacho juntado às fls. 76/80, exarado pelo relator do mandado de segurança nº 00065-2004-000-10-00-2, que reconsiderou a liminar para autorizar a conclusão da obra nas condições nele determinadas. Assim, já não concorre mais o interesse processual da requerente.

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intime-se a requerente e oficie-se à autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-82255-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Com vistas à instrução do feito, concedi prazo à requerente, em quatro oportunidades, para que fornecesse o endereço correto do terceiro interessado Manoel Noberto da Silva. Todavia os ofícios de citação foram devolvidos pela ECT com os avisos "mudou-se", "residência fechada pela 3ª vez", "desconhecido" e "fechada 3 vezes", impressos nos respectivos envelopes, conforme informações de fls. 57, 64, 71 e 79.

Diante disso, no despacho de fl. 80, fixei prazo para que a requerente pleiteasse o que fosse de direito, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida.

Em resposta, a requerente apresenta a petição de fl. 81, em que pleiteia a citação de Manoel Noberto da Silva em endereço já constante dos autos, mas que não viabilizou a citação anterior, conforme informado à fl. 57, o que indica que a requerente desconhece o paradeiro do terceiro interessado em referência.

Diante de tal circunstância, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceda à citação por edital de Manoel Noberto da Silva, com apoio no artigo 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-123692-2004-000-00-00-7

REQUERENTE : GUILHERMINA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO CHATACK  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por GUILHERMINA BARBOSA com o objetivo de restabelecer "a lei, ordem processual e o estado democrático de direito" (fl. 2), nos autos do processo nº AP-127/2001 (originário da reclamação trabalhista nº 0933/92, da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), em trâmite no TRT da 1ª Região, sob a alegação de que o acórdão ali proferido por aquele Tribunal, que negou provimento ao agravo de petição da requerente para manter a decisão que julgou procedentes os embargos à execução da empresa reclamada, consubstancia ato teratológico, com "verdadeiro espancamento da coisa julgada e uma inegável violência aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 32 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 6).

De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, Guilhermina Barbosa ajuizou reclamação trabalhista em favor da empresa Frank Jóias Presentes Ltda., postulando o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da sua dispensa imotivada, "tendo saído vencedora" (fl. 2) na fase de conhecimento.

Iniciada a fase de liquidação, o TRT, apreciando agravos de petição interpostos pelas partes (processo nº TRT-AP-3.798/97), decidiu dar parcial provimento ao recurso da reclamada "para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos sem o cômputo das horas extras, assim como a inclusão de apenas um domingo trabalhado e negar provimento ao agravo da reclamante" (fl. 13), decisão essa que transitou em julgado em 29/5/2000.

Ocorre que, baixando os autos à origem, a executada resolveu impugnar os novos cálculos apresentados pela exequente, pedindo esse que foi acolhido pelo Juízo da execução, o que ensejou a interposição de agravo de petição pela requerente.

Decorridos quatorze meses do início da tramitação do processo no Tribunal, e após quatro adiamentos consecutivos, a pedido do Juiz Revisor, finalmente, o agravo de petição da requerente foi julgado na sessão de 14/4/2003, cuja decisão foi, por maioria, negar provimento ao recurso, ficando vencida a Juíza Relatora.

A essa decisão a requerente opôs embargos de declaração, mas o recurso foi desprovido, razão pela qual ela apresentou novos declaratórios, que aguardam julgamento, desde novembro de 2003.

Em face dessas circunstâncias, a requerente ingressou com o presente pedido de providências, e sustenta que: a) "os fatos acima narrados demonstram uma verdadeira inversão de valores e da ordem processual, uma decisão de juiz de primeiro grau reformou um acórdão e, mais, houve um verdadeiro espancamento da coisa julgada e uma inegável violência aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 32 da Consolidação das Leis do Trabalho"; e b) "a decisão da terceira Turma do TRT da 1ª Região, ao manter a sentença que reformou acórdão transitado em julgado, abre um perigoso precedente para que se instale um caos processual, onde nenhuma norma, ainda que primária e fundamental, seja respeitada. Se um acórdão do qual não caiba recurso não é suficiente para assegurar um direito e se a própria Justiça prestigia a subversão da ordem processual e a violação da coisa julgada e do direito adquirido, nenhuma esperança se poderá ter" (fl. 6).

Requer, pois, ao Corregedor-Geral que adote providências, a fim de que "seja restabelecida a ordem legal, processual e a justiça!" (fl. 7).

Pede, ainda, em petição apartada, às fls. 49/50, "que se restabeleça o Acórdão de fls. 504/507, e a homologação proferida às fls. 566 dos autos originais, consoante justificativa de voto da Exmª. Juíza Relatora Maria das Graças C. Cabral Viégas Paranhos (fls. 626/630 dos autos originais)".

Nessa oportunidade, a requerente anexa aos autos cópia autenticada de sua carteira de identidade, com objetivo de demonstrar que ela tem 72 anos de idade.

A despeito da inconformidade da requerente, verifica-se, no entanto, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar.

Está claro, pela argumentação expendida na inicial e pelo pedido expresso na petição de fls. 49/50, que a requerente promoveu o presente pedido de providências com o objetivo de atacar o acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT da 1ª Região, nos autos do processo nº TRT-AP-127/2001 e, em consequência, restabelecer o "Acórdão de fls. 504/507, e a homologação proferida às fls. 566 dos autos originais", sob a alegação de que a decisão do Regional, pela qual foi negado provimento ao agravo de petição interposto por ela, e, por conseguinte, mantida a procedência dos novos embargos à execução oferecidos pela empresa, consubstancia ato teratológico, com ofensa à coisa julgada e aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Em sendo assim, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no caso, porque não é atribuição do Corregedor-Geral aferir violação constitucional/legal ou ofensa à coisa julgada possivelmente perpetrada em acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, e, por conseguinte, atuar como instância recursal em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar decisão de órgão colegiado. A função do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho restringe-se ao controle administrativo-disciplinar.

Some-se a esse argumento a circunstância de que o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Logo, não pode ser utilizada para se implementar a reforma de acórdão de Tribunal Regional.

Nessas condições, indefiro o pedido de providência por ser incabível, e declaro extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Aponha-se na capa deste processo a inscrição "trâmite preferencial".

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-129874/2004-000-00-00.7**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 PROCURADORA : DRª. SANDRA DE ABREU MACEDO  
 PROCURADORA : DRª. MÁRCIA CRISTINA C. LOPES ALÓDIO  
 REQUERIDO : SHIKOU SADAHIRO, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providências, formulada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO contra ato do Juiz do TRT da 14ª Região, Dr. SHIKOU SADAHIRO, que expediu a intimação nº 0037/04 - JACP, alusiva à reclamação trabalhista nº 00561.2001.402.14.40-1, determinando ao requerente o depósito em conta judicial da importância de R\$ 4.763,12 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro de recursos financeiros suficientes à quitação do crédito do exequente Raimundo Nonato Nascimento Sena, amparado nos artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita a norma do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, que outorga às entidades de direito público a prerrogativa de definir, consoante sua capacidade, os delineamentos legais da expressão "pequeno valor", descumprindo a Lei Municipal nº 1.483/2002, que, em seu artigo 1º, considera como de pequeno valor o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) "somente se poderia cogitar a aplicação de analogia antes da Emenda Constitucional nº37, pois esta, como se percebe, estabeleceu o parâmetro para pequeno valor até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação." (fl. 12); c) ofende a norma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a impenhorabilidade dos bens públicos e o seqüestro de verbas públicas sem a existência de preterição.

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o ato impugnado vulnera "vários dispositivos constitucionais basilares" (fl. 23), requer, liminarmente, "seja concedida medida liminar, independentemente de audiência da Autoridade Requerida, para determinar ao Excelentíssimo Senhor SHIKOU SADAHIRO, Juiz do Trabalho com atribuições cometidas por esse TRT para o processamento de precatórios (Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios), suspenda a ordem de pagamento do débito referente ao Processo Trabalhista n. 00561.2001.402.14.40-1 no valor de 4.763,12 (Quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), tendo em vista que ultrapassa o limite estipulado pela Lei Municipal nº1.483/02, até o julgamento final da presente Reclamação" (fls. 25). Pleiteia, ainda, em caráter preventivo que seja determinado à autoridade requerida abster-se "de determinar ao Município de Rio Branco que efetue qualquer pagamento que ultrapasse o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) estipulado pela Lei Municipal nº 1.483/02, quando se tratar de obrigações de pequeno valor...., até o julgamento final da presente Reclamação;" (fls. 26) e abster-se de "determinar qualquer seqüestro de bens e verbas públicas do Município de Rio Branco/AC, sem que exista comprovação da existência de preterição de direito de precedência no que pertine ao pagamento de precatórios, e sem o requerimento das partes interessadas;" (fl. 26). Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

A situação fática dos autos consiste em que o Juiz do TRT da 14ª Região, por meio da intimação nº 037/04 - JACP, determinou que o requerente procedesse ao depósito em conta judicial da importância de R\$ 4.763,12 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), alusiva à reclamação trabalhista nº 00561.2001.402.14.40-1, em que é exequente Raimundo Nonato Nascimento Sena, apesar da existência de Lei Municipal nº 1.483/02, que define o delineamento legal considerado como de "pequeno valor", consoante sua capacidade sócio e econômica. O Município editou regulamento atendendo prerrogativa prevista no caput do artigo 87 da ADCT e § 5º do art. 100 da Constituição Federal, do seguinte teor:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:" "Art. 100... § 5º A Lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Verifica-se, portanto, que o procedimento da autoridade requerida, consistente em requisitar à entidade executada o pagamento de importância superior ao previsto em tela, implicou subversão dos princípios processuais, pois o texto constitucional facultou ao requerente a regulamentação das suas obrigações definidas em lei como de pequeno valor, respeitada a capacidade econômica do ente público, norma esta que não foi observada pela autoridade requerida.

Por tais fundamentos, defiro a liminar para determinar a suspensão da ordem de pagamento do débito referente ao processo trabalhista n. 00561.2001.402.14.40-1, no valor de 4.763,12 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), tendo em vista que esse valor ultrapassa o limite estipulado pela Lei Municipal nº 1.483/02, até o julgamento final da presente reclamação.

**Dê-se ciência** do inteiro teor da presente decisão ao Juiz do TRT da 14ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **para que indique o endereço do exequente**, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : RXOF E ROAG-112/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ERRO DE CÁLCULO.

1. O ente público não dispõe de prazo, ao seu bel-prazer, para se insurgir contra virtuais erros de que padeça o cálculo do débito.

2. Se o ente público, citado para pagar ou opor embargos à execução referente ao débito apurado em precatório complementar, em que se contemplam juros moratórios incidentes após a expedição do precatório principal, opta expressamente por deixar de oferecer "qualquer medida impugnativa", opera-se a preclusão temporal para fazê-lo posteriormente, quando do trâmite do Precatório Complementar perante o Presidente do Tribunal.

3. Se se rende ensejo à Fazenda Pública de insurgir-se contra os cálculos no momento processual oportuno dos Embargos à Execução e ela expressamente abstém-se de impugná-los, emerge a preclusão a obstar ulterior revisão dos valores devidos no tocante à incidência de juros moratórios em precatório complementar.

4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-120/2002-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 RÉU : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito e fixar custas pelo Autor no montante de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

1. Havendo o Tribunal Superior do Trabalho não conhecido do agravo de instrumento em recurso ordinário em mandado de segurança, em relação ao qual a atribuição de efeito suspensivo é precisamente o objeto da presente ação, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAG-198/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI  
 PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA AQUINO MATOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por incabível; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Sob tal sistemática, desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, não há lugar mais para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório porquanto não se acha em mora o ente público. Excedido, porém, o prazo previsto na Constituição Federal para pagamento do débito mediante precatório, incide em mora o ente público e o respectivo débito haverá de ser satisfeito mediante aplicação de juros e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tal como sucede com qualquer dívida judicial trabalhista.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-749/1992-003-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ARLETE COSTA ALENCASTRE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DE-LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovada na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define o artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta (OJ n. 3 do Tribunal Pleno). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1672/1989-001-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ANDREA SOUZA CARMO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II- negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - PAGAMENTO DE ACORDO FIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR - SEQÜESTRO - POSSIBILIDADE - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público impõe a necessária extração de precatório - ressalvados os créditos de pequeno valor -, cujo pagamento deve observar, além dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser do direito de precedência de crédito (CF, art. 100, § 2º). Essa exigência tem por finalidade assegurar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos e garantir a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos, impedindo favorecimentos pessoais indevidos e tratamentos discriminatórios mediante a escolha ilegítima do credor, com a quebra da ordem preferencial dos precatórios. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento (STF-ADI-1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01). Entretanto, o pagamento de quantia devida pela Fazenda Pública, mediante celebração de acordo judicial em reclamação trabalhista, sem a expedição do respectivo precatório, em data posterior à apresentação de precatório já existente, constitui pagamento antecipado do crédito que, nessa hipótese, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem preferencial dos precatórios, autorizando o seqüestro da verba pública nos presentes autos, a teor do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu a Suprema Corte (STF-RCL-1893-RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08/03/02, p. 16), conferindo respaldo

constitucional ao presente caso de deferimento de seqüestro, diante da comprovação de quebra da ordem de preferência, com o pagamento de crédito trabalhista efetuado diretamente aos reclamantes mediante acordo com o Município, antes da quitação de precatório pendente.

## 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.983/1991-001-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ROXERLANA COUTINHO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. DUMONT SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza-Presidente do 17º TRT, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 1983.1991.001.17.42-1, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1983.1991.001.17.00-6, da 1ª Vara do Trabalho de Vitória (ES).

**EMENTA:** PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - SEQÜESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRATERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, caput), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistia previsão constitucional de seqüestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, da quebra da ordem preferencial, situação não demonstrada nos autos. Mas é bom lembrar que, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, admite-se a responsabilização da autoridade omissa e a adoção de medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no art. 35, IV, da Carta Magna.

## 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.025/1992-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MIRES MARIA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária, por incabível; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou ser incabível a Remessa Obrigatória em sede de precatório, ante sua natureza administrativa.

Remessa Oficial de que não se conhece.

**PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL.** Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento do precatório (e agora de inobservância ao art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou seu não-pagamento no final do exercício orçamentário enseja, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-3.036/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HILTON MORAES PINHEIRO  
 ADOVADO : DR. JOÃO ALEXANDRE BITENCOURT CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão do 1º TRT, mantendo o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do 1º Regional, que indeferiu o pedido de seqüestro para pagamento de precatório expedido em sede de reclamação trabalhista, autorizando, porém, a intervenção federal no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, caput), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistia previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública a autorizar tal medida, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais.

## 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : MS-67.784/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 IMPETRANTE : NATHERCIO FERREIRA DE FRANÇA  
 ADOVADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER  
 AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST RA  
 LITISCONSORTE NECES- : UNIÃO  
 SÁRIO :  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, denegar a segurança, cassando-se a liminar deferida e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas, pelo Impetrante, incidentes sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculadas em R\$200,00 (duzentos reais). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Francisco Fausto. Deferida juntada de justificativa de voto vencido aos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVENTOS INTEGRAIS DO CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O § 2º do art. 40 da Constituição da República, anteriormente à EC 20/98, dispunha que a aposentadoria de ocupantes de cargos ou empregos temporários dependia de regulamentação legal, o que só veio a ocorrer com a promulgação da Lei 8.647/93 que vinculou a aposentadoria do servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei 8.213/91.

2. O Tribunal de Contas da União, reformulando seu entendimento anterior, tornou sem efeito as Decisões Plenárias 733/94 e 748/98, para concluir que "aposentadoria estatutária, por sua perenidade, pressupõe vínculo efetivo com a Administração Pública e é incompatível com a precariedade da investidura em cargo em comissão" (TCU-DC-009.285/2000-0, ac. Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 11/09/2001).

3. Ainda que se pretendesse afastar a aplicação da redação original do art. 40, § 2º, da Constituição da República (quando se refere a servidores "temporários"), aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, partindo-se, para tanto, da premissa de que a redação primitiva da Lei 8.112/90 não distinguia, no capítulo da aposentadoria, entre servidores titulares de cargo efetivo daqueles exercentes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público, inevitável será, por esta mesma premissa, aplicar indistintamente o art. 193 da Lei 8.112/90, então vigente à época do pleito do jubileamento, para o impetrante, a fim de se concluir que, na presente hipótese, o autor não completou os 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados no cargo comissionado, consoante dispunha aquele dispositivo, para se pudesse conceder aposentação no cargo comissionado.

## 4. Segurança denegada.

PROCESSO : RXOFROAG-92.428/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO DIRCEU VIEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, caput), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistia previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna.

## Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-109.980/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA CRUZ REICHEL  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.





1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente a previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna.

## 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-775.747/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 RÉU : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a reatuação para que conste apenas ação cautelar; II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito; e III - fixar custas pelo Autor no montante de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

1. Havendo transitado em julgado a última decisão proferida no processo principal, em relação à qual a atribuição de efeito suspensivo é precisamente o objeto da presente ação, perde integralmente o objeto o processo cautelar.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 12 de abril de 2004 às 09h30  
 Processo: ROAR-413.122/1997-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO

Processo: RXOFROAR-356.210/1997-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA)  
 PROCURADOR : DR(A). SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA

Processo: AG-AIRE-29.660/2001-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIADVOGADOS/ES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESPÍRITO-SANTENSE DE PECUÁRIA - EMESPE  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - ITCF  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Processo: AG-E-AIRR-813.973/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA PEREIRA MELIGA  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: RXOF e ROAG-625.155/2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CASTRO DESTÊRRO E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 31 de março de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-57030/2002-000-00-08

Recorrente: MIGUEL SANTOS

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

### DESPACHOS

A egrégia Seção Administrativa desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 119-121, não conheceu do recurso em matéria administrativa apresentado pelo Requerente, com o entendimento assim ementado, **verbis**:

"SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. Os motivos que amparam o pedido de remoção do Servidor são estranhos às hipóteses previstas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Logo, o deferimento, ou não, da medida encontra-se no âmbito do Poder Discricionário daquela Administração, cujo juízo de conveniência e oportunidade somente a ele cabe decidir.

Recurso Administrativo não conhecido."

Inconformado com a decisão, o Requerente se manifesta pelas razões apresentadas às fls. 124-128, suscitando argumentos desconexos para, ao final, requerer que seu pleito seja submetido ao crivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho desta Corte.

Ocorre que este Tribunal exauriu sua jurisdição relativamente à apreciação do pedido formulado pelo Requerente, mediante a prolação da decisão constante nas fls. 119-121. A despeito disso, a petição apresentada pela parte foi dirigida a esta Corte, motivo pelo qual registro nada haver a deferir sobre o pleito.

Registro, contudo, que a mesma matéria se encontra **sub judice** no âmbito da competência do CSJT, suscitada por intermédio da Petição nº 103.365/2001, também apresentada pelo Requerente, que aguarda deliberação do Órgão.

Dessa forma, verifica-se que, em que pese por via transversa, a solicitação da parte já foi atendida, nada havendo a ser deferido nesta oportunidade.

Oficie-se à parte.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAD-1.510/2001-000-07-00.5 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. ECLOSÃO DO MOVIMENTO QUANDO JÁ INSTAURADA A INSTÂNCIA E ANTES DO ENCERRAMENTO DA NEGOCIAÇÃO. TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DO CEARÁ. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal não estabelece que a exaustão do processo negocial prévio é requisito apenas do dissídio coletivo de natureza econômica. Conforme dispõe expressamente o art. 3º da Lei nº 7.783/89, a categoria que faz uso do instrumento máximo de pressão, sem antes desenvolver todo o esforço possível para alcançar uma solução pacífica e espontânea do conflito, corre o risco e assume as conseqüências da declaração de abusividade da greve. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - Sindiônibus com o objetivo de obter declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará.

O TRT da 7ª Região julgou a ação procedente e declarou a abusividade da greve, por entender que o movimento se deu antes do encerramento das negociações e que o Sindicato profissional não teria indicado com precisão a data do início da paralisação (fls. 565/567).

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato profissional, foram providos para suprir omissões, na forma do acórdão de fls. 597/599.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará interpõe Recurso Ordinário, arguindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, a nulidade do despacho proferido pelo Presidente do TRT, por incompetência funcional e absoluta, e a nulidade do processo por afronta ao direito de ampla defesa. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 604/627).

Contra-razões às fls. 634/645.

Despacho de admissibilidade à fl. 630.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 651/654).

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Custas recolhidas.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Alega o Recorrente que, embora instado por meio de Embargos Declaratórios, o TRT não se pronunciou sobre as seguintes questões: a) nulidade do processo por cerceamento do amplo direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, suscitada em face de haver sido o Sindicato profissional citado para apresentar defesa em dois processos no exíguo prazo de 24 horas; b) nulidade do processo em face da incompetência funcional absoluta do Presidente do Tribunal para proferir despacho na ação, por já estar em curso na Corte dissídio coletivo envolvendo as mesmas partes, para cuja apreciação a competência caberia ao Vice-Presidente, nos termos do Regimento Interno; c) nulidade do referido despacho ante a incompetência material e funcional da Justiça do Trabalho para fixar percentuais de ônibus em circulação; d) abuso do direito de greve, em face da negação do sindicato patronal e das empresas integrantes da categoria em fixar o percentual de ônibus em circulação para atender as necessidades inadiáveis da comunidade; e) invalidade das provas ilícitas forjadas pelo Autor da ação; f) inexistência do comprometimento do atendimento às necessidades essenciais e inadiáveis da população, porque as empresas da categoria representada pelo sindicato patronal não detêm mais o monopólio do transporte coletivo de Fortaleza.

O Recorrente não tem razão. Ao acolher os Embargos Declaratórios, o TRT de origem supriu as omissões apontadas pela parte, da seguinte forma: a) o prazo para a defesa foi elástico, em atendimento ao pedido do sindicato profissional; b) a Instrução Normativa do TST nº 4/1993, no inciso XVIII, atribui competência ao dirigente do Tribunal para expedir atos dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; c) a Constituição Federal, nos arts. 9º, § 1º e 114, confere à Justiça do Trabalho competência material e funcional para fixar os percentuais de ônibus em circulação, já que trata de conflito entre empregados e empregadores envolvendo a suspensão dos serviços, tal como previsto no art. 723 e seguintes da CLT; d) nos termos da lei, a greve consiste no abandono do serviço pelos empregados e, assim, a suposta negação, pelo sindicato patronal e empresas, em discutir percentuais de ônibus que deveriam ser mantidos em circulação não pode caracterizar abuso do direito de greve; e) a falsidade das provas foi alegada aleatoriamente na contestação, não havendo o sindicato profissional se utilizado da via processual própria; f) há incongruência no argumento de que não houve comprometimento do atendimento da população, pois o próprio sindicato profissional, em tópico anterior, alegou que as empresas resistiram a discutir os percentuais de ônibus a serem mantidos em circulação. Consta-se, portanto, que todos os pontos indicados pelo Embargante foram objeto de pronunciamento explícito pelo TRT.

**REJEITO** a preliminar.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRT**

O Juiz Presidente do TRT da 7ª Região proferiu o seguinte despacho nos autos da ação declaratória de abusividade da greve, ajuizada pelo Sindicato das Empresas:

"O serviço de transporte coletivo é essencial e não vejo cumpridas pelo SINTRO/CE todas as exigências legais para a deflagração do movimento, notadamente a que ordena o acerto para a manutenção dos serviços dentro de parâmetros que não prejudiquem a sociedade, como está a acontecer agora.

Não posso deliberar sobre o julgamento de abusividade do movimento, mas, como reitor da fase de instrução dos feitos, incluído agora o relativo à greve, tenho de decidir sobre a liminar de urgência inserida no caminho da instrução e conciliação, até porque a Instrução Normativa TST No. 4/93, dispõe:

XVIII - Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato disposto sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por esta razão, (...) hei por bem deliberar:

(...)

4. Determinar ao SINTRO-CE que providencie de imediato a disponibilização dos trabalhadores do setor, para a pronta manutenção dos serviços essenciais questionados, na proporção mínima de 70% (setenta por cento) nos horários de pico, e de 50% (cinquenta por cento) nos horários entre picos, devendo esses trabalhadores (motoristas, cobradores) comparecerem imediatamente às garagens a fim de retomarem suas atividades, nas proporções indicadas, devendo o SINTRO/CE garantir a eficácia desta providência, tudo sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." (fls. 138/139)

O Recorrente arguiu a nulidade desse despacho, por incompetência funcional absoluta do Juiz prolator, em face da competência privativa do Vice-Presidente do TRT para atuar no feito, estabelecida no art. 35 do Regimento Interno daquela Corte. Invoca também a incompetência material e funcional do Presidente do TRT para estabelecer percentual de frota de ônibus em circulação no período de greve.

Como se vê do despacho acima transcrito, o Presidente do TRT despachou nos autos na qualidade de instrutor do dissídio coletivo, o que não se confunde com a atribuição estabelecida no art. 35 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, segundo o qual, conforme transcrição feita na peça de defesa (fl. 165), compete ao Vice-Presidente atuar como relator nos Dissídios Coletivos.

De outro lado, embora o art. 11 da Lei nº 7.783/1989 estabeleça que, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados de comum acordo a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o art. 12 determina expressamente que, no caso de inobservância dessa disposição, "o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis", o que abrange a determinação do percentual necessário de ônibus em circulação. Obviamente, o Poder Público, neste caso, é a Justiça do Trabalho, à qual a Constituição Federal atribui competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, que é justamente o caso dos autos.

**REJEITO** a preliminar.

**3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não houve o vício alegado pela parte. Como já registrado anteriormente, o prazo para apresentação da defesa foi elástico e o pedido do Recorrente (fl. 159), havendo ele juntado a peça processual com todos os argumentos que entendeu por bem apresentar, conforme se vê às fls. 164/183.

Note-se que o pedido de dilação do prazo (fls. 155/156) foi deferido apesar do comportamento absolutamente inadequado apresentado pelos empregados do sindicato profissional quando do recebimento da notificação do ajuizamento da ação declaratória da abusividade da greve, certificado pelos oficiais de justiça que cumpriram o mandado nos seguintes termos:

"... não encontramos o Presidente, Diretor ou qualquer funcionário do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviários NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRO, que se dispusesse a exarar o ciente na notificação. No Setor Jurídico o Dr. Jeferson Rodrigues - advogado, a Sra. Ariza Bezerra Lobo - funcionária daquele setor, e o Sr. Everardo Maciel - funcionário, negaram-se a receber a notificação. Tendo em vista a gravidade e a urgência no cumprimento, não tivemos outra opção, senão a de deixá-la sobre a mesa do advogado referido, dando por cumprida a notificação. Certifico, também, que por pouco não sofremos agressões físicas. Contudo, sofremos agressões morais - vaias, ouvimos insultos as nossas pessoas e à do Presidente desta Corte. Certifico, ainda, que às 18:00 horas, o advogado do SINTRO - Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, dirigiu-se a este Regional, recebeu e exarou ciência na notificação, acompanhada de cópia do despacho e/ou inicial." (fl. 142)

E mais: o Sindicato profissional manifestou-se sobre toda a documentação trazida aos autos pelo Autor (fls. 514/516) e ainda apresentou razões finais (fls. 530/535).

Esclareça-se ao Recorrente que a determinação de que os trabalhadores mantivessem em atividade parte da frota de ônibus não significa desrespeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Como já registrado, essa determinação está fundamentada na letra da lei e não caracteriza qualquer abuso do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Magna.

**REJEITO** a preliminar.

**4. MÉRITO**

O TRT declarou a abusividade da greve com os seguintes fundamentos:

"Do exame da prova dos autos, exsurge, de forma clara, que não foram observados, pelo sindicato profissional, os requisitos da Lei 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista.

Em primeiro lugar, não se tem notícia de que uma reunião posterior àquela realizada em 03.05.2001 tenha ocorrido, muito embora tenha sido acertado que tal se daria, de forma que se tem por não esgotada a via negocial prévia, como exige o art. 3º da supracitada norma. Tampouco foi atendido o disposto no art. 13 da mesma Lei 7.783/89, porquanto não foi comunicada, com precisão, a data de início da paralisação, tendo o Sintro apenas informado que os trabalhadores 'cruzariam os braços' a qualquer momento, após transcorrido o prazo de 72 horas do aviso." (fl. 565)

O Sindicato profissional alega que a documentação juntada aos autos comprova que as exigências legais foram cumpridas: decisão aprovada em assembléia devidamente convocada e realizada; aviso prévio da greve com antecedência de 72 horas; proposta da categoria para o quantitativo de ônibus em circulação, que o sindicato patronal se negou a discutir; ausência de desrespeito a qualquer acordo ou decisão judicial.

De fato, o sindicato profissional, em correspondência datada de 14/5/2001, comunicou o sindicato patronal de que a categoria suspenderia as atividades a qualquer momento a partir do dia 17 de maio (fls. 108/109). O fato de não haver indicado exatamente o dia da eclosão do movimento não elide a circunstância de que o prazo estabelecido pela lei foi devidamente observado.

A eclosão da greve ocorreu quando já instaurado Dissídio Coletivo (30/4/2001) e expedida a notificação para audiência conciliatória, a se realizar justamente no dia 17/5/2001, data do início do movimento (fl. 119). Segundo relata o Sindicato patronal, nessa data ambas as partes pediram o adiamento da audiência, ante a possibilidade de celebrarem Convenção Coletiva, ficando designado, para o prosseguimento, o dia 24/5/2001. Ou seja, as partes ainda estavam negociando, quando a categoria profissional resolveu paralisar as atividades. Mais ainda: a deflagração do movimento se deu no mesmo dia em que o próprio sindicato profissional havia requerido o adiamento da audiência para que as negociações prosseguissem.

O art. 114, § 2º, da Constituição Federal não estabelece que a exaustão do processo negocial prévio é requisito apenas do dissídio coletivo de natureza econômica. Conforme dispõe expressamente o art. 3º da Lei nº 7.783/89, a categoria que faz uso do instrumento máximo de pressão, sem antes desenvolver todo o esforço possível para alcançar uma solução pacífica e espontânea do conflito, corre o risco e assume as consequências da declaração de abusividade da greve.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-816.858/2001.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

**EMENTA:** GREVE DE OCUPAÇÃO. SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE. MULTA DIÁRIA. 1. Configura greve de ocupação o comparecimento de empregados ao local da prestação de serviços essenciais com o intuito de evitar que trabalhem aqueles que assim o desejam ou para obstar eventual substituição temporária por novos empregados e, pois, impedir que se garanta o atendimento às necessidades inadiáveis da população. Tal modalidade de paralisação coletiva de trabalho é duplamente abusiva. A uma, porque inibe a liberdade de trabalho assegurada tanto pela Carta da República, nos arts. 5º, inciso XIII, e 6º, quanto pela Lei nº 7.783/89, em seu art. 6º, inciso I e §§ 1º e 3º. A duas, porquanto atenta contra a propriedade privada da empregadora, protegida pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. 2. Verificada a ocupação abusiva do local da prestação de serviços durante a greve, bem assim a interrupção da negociação coletiva e o completo descumprimento da ordem judicial que fixou parâmetros para que se atendessem as necessidades inadiáveis da população, respondem solidariamente os sindicatos profissionais pela multa diária -- reduzida, todavia, de modo a não impor gravame excessivo às organizações profissionais. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, mantendo-se a declaração de abusividade do movimento e reduzindo-se a multa diária à metade de seu valor originário.

Em 22.06.2001, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO e do SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou que a paralisação coletiva de trabalho anunciada para 25.06.2001 tinha como motivação o fato de a Suscitante haver pleiteado efeito suspensivo em dissídio coletivo de natureza econômica. Pretendeu que se determinasse a manutenção do funcionamento de, no mínimo, 100% das composições metroviárias nos horários de maior movimento e 50% nos demais horários, bem como a declaração de abusividade da greve (fls. 02/05).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, pleiteando, em suma, a obrigação de que Suscitante e Suscitadas mantivessem, ao menos, 70% da frota metroviária em circulação nos horários de pico, bem como 50% nos demais horários, sob pena de multa diária (fls. 02/05 - autos em anexo).

Ainda em 22.06.2001, o Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional concedeu liminarmente Ordem Judicial, definindo como serviços inadiáveis a circulação de 100% das composições metroviárias nos períodos das 06:00 às 09:00 horas e das 16:00 às 19:00 horas; e de 50% nos demais horários, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fl. 91 e fl. 10 dos autos da ação cautelar).

Em 25.06.2001, às 14:00 horas (fl. 99), o Eg. 2º Regional constatou greve e desrespeito à determinação judicial de atendimento às necessidades inadiáveis da população, com culpa concorrente de ambos os Suscitados, representantes das categorias profissionais. Em decorrência, declarou a abusividade do movimento e indevido o pagamento dos dias em que houve paralisação (fls. 336/342 e 374/376). Condenou os Sindicatos profissionais Suscitados, solidariamente, ao pagamento da multa diária de R\$100.000,00, "condicionada a isenção ao retorno para o trabalho, a partir do turno das 22:00 hs" da mesma data (fl. 342).

Inconformado, o segundo Suscitado inter pôs recurso ordinário, alegando que a greve haveria respeitado as exigências legais e teria visado tão-somente ao cumprimento de decisão judicial anterior, razão pela qual pugnou pela declaração de não-abusividade do movimento em relação à categoria que representa. Pretendeu, alternativamente, "caso mantido o entendimento da abusividade da greve quanto aos engenheiros, o pronunciamento quanto à responsabilidade da Empresa Suscitante pela multa, ante a inexistência de comum acordo, bem como ao percentual e aos limites da responsabilidade pelas partes, na multa fixada" (fl. 389).



Irresignado, o primeiro Suscitado também interpôs recurso ordinário e asseverou que o descumprimento da Ordem Judicial "não decorreu da vontade deliberada do recorrente de afrontar o Poder Judiciário. A rigor, decorreu da resistência de alguns trabalhadores em aderir ao 'esquema de emergência', sem que o apelante pudesse fazer absolutamente nada para modificar sua posição" (fl. 394). Pleiteou, alternativamente, que a multa imposta seja rateada entre os Sindicatos Suscitados e a Suscitante (fls. 391/398).

Contra-razões apresentadas (fls. 403/406).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento dos recursos (fl. 413).

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelo primeiro e segundo Suscitados.

## 2. MÉRITO DOS RECURSOS

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos por ambos os Suscitados.

### 2.1. GREVE. OCUPAÇÃO. ABUSIVIDADE.

Como visto, os Sindicatos profissionais Suscitados alegam haver preterido o procedimento legal para a deflagração da greve. Razão não lhes assiste, todavia.

Com efeito, a paralisação coletiva do trabalho é instrumento de pressão de que lançam mão os empregados com o escopo de apressar a solução direta do conflito coletivo. Com a suspensão temporária da prestação de serviços, os operários objetivam forçar seu empregador a negociar suas reivindicações.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 (art. 9º, caput) erigiu a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Todavia, a própria Carta da República, em seu art. 9º, § 2º, determina a punição dos excessos eventualmente cometidos por grevistas, dispondo:

"Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

(sem destaque no original)

A Lei nº 7.783, de 28.06.1989, regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a fase de negociação e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população. De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia, como determina o caput de seu art. 3º:

"Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(...)"

(sem destaque no original)

Bem se compreende tal disposição, porquanto a greve é logicamente aceitável apenas quando fracassam o diálogo entre os opositores e os bons ofícios de terceiros na tentativa de solução das questões envolvidas. Por isso, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou a **Orientação Jurisprudencial nº 11**, que sedimenta o seguinte entendimento:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

(sem destaque no original)

No caso, os Sindicatos profissionais Recorrentes alegaram haver convocado assembleia geral para autorizar greve em razão de alegado descumprimento de sentença normativa.

Ora, como visto, a primeira providência a ser tomada pelos Sindicatos representantes das categorias profissionais deveria ser a manifestação de seu inconformismo junto à Empregadora, não a convocação para a greve. Dessa maneira, abrir-se-ia a oportunidade para que a Empresa atendesse aos anseios das categorias profissionais ou, então, para que esclarecesse os motivos que eventualmente a haveriam impossibilitado de satisfazer a pretensão de seus empregados.

Apenas na hipótese de as negociações resultarem frustradas é que os Suscitados estariam legalmente autorizados a convocar a categoria, para que, só então, optasse seja pelo ajuizamento de dissídio coletivo seja pela deflagração de greve.

O que se constata, no entanto, é que os Suscitados confessadamente decidiram convocar a categoria a fim de aprovar paralisação **sem esgotar a negociação coletiva**. De fato, o segundo Suscitado, ao receber a proposta conciliatória nº "CT.DA 022, de 20.06.2001", decidiu imediatamente pela deflagração da greve (fls. 279/280). Da mesma forma, o primeiro Suscitado deliberou paralisar os serviços como forma de resposta à proposta formulada pela Suscitante (fl. 168).

Tal aspecto já bastaria para considerar abusiva a greve, diante do que dispõe o art. 3º da Lei nº 7.783/89 e do que reza a Orientação Jurisprudencial nº 11-SDC/TST.

Todavia, vale também observar que os dirigentes sindicais não devem perder de vista a imprescindibilidade de manter, durante a greve em serviço essencial, o **atendimento** às necessidades inadiáveis da população. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, assim redigida:

"38. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei 7.783/89."

No caso, contudo, o intuito da greve era causar o maior transtorno possível aos usuários do metrô de São Paulo. Os Recorrentes, por isso, iniciaram a greve em segunda-feira, de forma a tomar de surpresa boa parte da população, como se nota dos seguintes documentos:

Ata da assembleia geral de 19.06.2001 do primeiro Suscitado:

"5) Caso a proposta apresentada não atenda às reivindicações da categoria ou entre com efeito suspensivo, a assembleia **aprovará** a greve de ocupação a partir da zero hora do dia 25/06, segunda-feira. Aberta a palavra, os oradores ... informaram que a data da greve no dia 25/06 foi escolhida para que não haja interrupção na paralisação, pois, se a greve fosse aprovada para a zero hora do dia seguinte à assembleia, portanto, na sexta-feira, dia 22/06, o movimento poderia ser enfraquecido devido o final de semana."

(fl. 154 - sem destaque no original)

"BILHETE do Sindicato", de 20/06/01:

"A assembleia de ontem decidiu ... a realização de uma nova assembleia amanhã, quinta-feira, 21, para analisar a proposta. Caso ela não atenda as reivindicações da categoria, ou o Metrô entre com o efeito suspensivo da decisão do TRT esta semana, **a assembleia vai aprovar a greve** de ocupação para a zero hora de segunda-feira, 25.

A data foi escolhida **para que não haja interrupção na paralisação**.

Se a greve fosse aprovada para a zero hora do dia seguinte à assembleia, sexta-feira, o movimento correria o risco de enfraquecimento durante o final de semana. Por isso, a categoria decidiu começar a greve no início da próxima semana."

(fl. 88 - sem destaque no original)

Da forma como deflagrada, a greve causou grande impacto para toda a comunidade, não se limitando aos usuários do serviço ou ao empregador. Isso porque se deu a **paralisação** completa das composições metroviárias, deixando sem transporte 5 milhões de pessoas, causando prejuízos noticiados da ordem de R\$ 2 milhões e engarrafamentos de 129 Km. no trânsito da cidade de São Paulo (fls. 351/359).

Além disso, corrobora a conclusão pela abusividade do movimento o fato de os Suscitados haverem afirmado que **a motivação da greve** "decorre da decisão da empresa Suscitante de (sic) ingressar com pedido de efeito suspensivo da sentença normativa prolatada nos autos do Dissídio Coletivo 149/01" (fl. 96), então em trâmite perante o Eg. 2º Regional.

Cabe lembrar aqui que ao sindicato incumbe exercer sua liderança para esclarecer a categoria sobre todas as conseqüências danosas que podem advir da greve, tanto para ela própria quanto para os usuários dos serviços. A boa condução do movimento paredista tem como escopo propiciar a moderação das manifestações e a prestação dos serviços inadiáveis à população.

Na espécie, a analisar pela forma como os Sindicatos afirmaram e reafirmaram, no decorrer do presente processo, que **o fato de a empresa haver requerido efeito suspensivo em dissídio coletivo** de natureza econômica motivou a paralisação coletiva, conclui-se que o movimento visou a obstar o exercício regular de direito da Empresa de recorrer, ao mesmo tempo em que desafiou a autoridade da r. decisão judicial exarada pelo Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 101/103, 281/283 e 339/340).

Observe-se a ativa e reprovável participação dos dirigentes sindicais estampada nos panfletos que distribuíram e registrada dos discursos que proferiram (fls. 88/90, 154, 215, 295 e 341).

Diante disso, **evidenciam-se os excessos cometidos** pelos Sindicatos profissionais na condução da greve.

Por fim, como se não bastassem os graves fatos relatados, é imprescindível destacar que a espécie de greve praticada foi a de ocupação, como os próprios Suscitados reconheceram (fls. 88/90, 154, 215, 295 e 341).

Na greve de ocupação, em tese, os empregados comparecem ao local de trabalho não para desempenhar suas funções, mas para evitar que trabalhem aqueles que assim desejam ou para obstar sua substituição por eventuais novos empregados e, assim, impedir que se garanta o atendimento às necessidades inadiáveis da população.

Tal modalidade de paralisação constitui, em realidade, um duplo abuso. A uma, porque afronta a liberdade de trabalho assegurada tanto pela Carta da República nos arts. 5º, inciso XIII, e 6º, quanto pela Lei de Greve, em seu art. 6º, inciso I e §§ 1º e 3º. A duas, porquanto atenta contra o direito de propriedade da Empregadora, protegida pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Acerca da matéria, leciona AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"Outra figura que não está no direito de greve, embora aqui aja divergência, é a ocupação de estabelecimento. Para pressionar o empregador, os trabalhadores não se retiram do local de trabalho, ou o invadem, nele permanecendo mesmo nas horas não compreendidas na jornada de trabalho, chegando, mesmo, às vezes, ao seqüestro de pessoas, como observa Roux.

(...)

Como se vê, a ocupação de estabelecimento contraria alguns princípios:

1º) O direito de propriedade, que não autoriza a ação ofensiva de sentido expropriatório à margem da autorização estatal; 2º) a tomada do poder na empresa, que só é admitida mediante as práticas participativas ou autogestionárias, cuja instauração se procede normalmente pela via negocial ou legal; 3º) a liberdade individual de trabalho e o direito de discordar daqueles que pretendem ingressar no estabelecimento para trabalhar."

(Direito sindical. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1991, págs. 399 e 401) Na esfera criminal, o desrespeito aos apontados preceitos constitucionais e legais merece, em tese, tipificação e sanção previstas no art. 202 do Código Penal brasileiro, não expressamente ab-rogado.

Na hipótese dos autos, o Primeiro Suscitado noticiou a ocorrência de greve de ocupação. A prática de eventual ilícito deve ser apurada, pois, em processo próprio, razão pela qual determino o envio de **cópia** das fls. 02/05, 88/100, 154, 215, 278/280, 290, 294/295, 335/342, 351/359, 381/397 e do presente acórdão ao Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 15 da Lei de Greve.

De toda forma, os aspectos ora examinados já bastam para demonstrar, com eloqüência, que **a paralisação coletiva em questão extrapou os limites constitucionais e legais**. Manifestos os excessivos prejuízos impostos à população e à ordem pública.

**Mantenho**, pois, a declaração de abusividade da greve promovida por ambos os Suscitados/Recorrentes.

### 2.2. MULTA POR NÃO MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS.

Propugnamos os Recorrentes a reforma da condenação ao pagamento da multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou, alternativamente, que a Suscitante seja igualmente responsabilizada.

Assiste parcial razão aos Recorrentes.

Como visto, quando o direito de greve é exercido em atividades ou serviços essenciais, **os sindicatos, os empregados e os empregadores** obrigam-se a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação (arts. 9º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 10, inciso V, e 11 da Lei nº 7.783/89).

Se, entretanto, as partes envolvidas não se autocompõem previamente para garantir a manutenção dos serviços inadiáveis, o Poder Público passa a interferir no movimento, com o objetivo de evitar danos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população. Para tanto, o § 4º e a novel redação dos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC (conf. Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02) autorizam o Poder Judiciário a fixar multa por descumprimento de obrigação de fazer, significa dizer, de manter a prestação dos serviços inadiáveis.

Quanto à solidariedade, impende notar que o **novo Código Civil** manteve, em seu art. 942, a regra do Código de 1916 (art. 1.518), segundo a qual são solidariamente responsáveis os autores e os co-autores do ato ilícito.

A imposição de multa tem como objetivo coibir paralisações coletivas em setores vitais que se revelem abusivas e em alguns casos visem a propósitos políticos ou econômicos inconfessáveis e ilícitos, com prejuízos irremediáveis para a coletividade.

Na hipótese dos autos, o Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional proferiu Ordem Judicial prévia em 22.06.2001, estabelecendo, liminarmente, a prestação de serviços inadiáveis enquanto durasse o movimento (fl. 91).

O Ministério Público do Trabalho colocou, todavia, inúmeras reportagens, a demonstrar que ambos os Recorrentes iniciaram greve em 25.06.2001, paralisando por completo o serviço metroviário e, assim, descumprindo a aludida Ordem Judicial (fls. 351/359).

Quanto à duração da greve, não há, nos autos, demonstração segura de que haja ocorrido por mais de um dia. Todavia, o Ministério Público do Trabalho alegou dois dias, ao pretender iniciar a execução da multa (fls. 344/347 e 360/361).

Como já demonstrado à exaustão, a greve ocorreu de maneira abusiva porque, dentre outros motivos, não manteve a prestação dos serviços inadiáveis. A responsabilidade, pois, é de **ambos** os Sindicatos representantes das categorias profissionais, que escolheram uma segunda-feira para iniciar a paralisação coletiva e, assim, causar grande impacto na população paulistana, impedindo, ademais, medidas de atendimento às necessidades inadiáveis.

Em decorrência, andou bem o Eg. Tribunal a quo em aplicar aos Suscitados, solidariamente, multa diária fixada pela r. medida liminar para a hipótese de descumprimento da Ordem Judicial.

No que se refere à responsabilização da Empresa Suscitante, não se demonstrou que haja concorrido com a paralisação coletiva, vale dizer, que haja praticado **lockout**. Ao contrário, a greve foi de ocupação, a evidenciar a isenção da Suscitante em relação aos excessos puníveis.

Por outro lado, reputo excessivamente gravosa a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 por dia de paralisação. Em decorrência, dou **parcial provimento** aos recursos para reduzir a multa diária à metade do seu valor, ou seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação coletiva em que se desrespeitou a ordem judicial de fl. 91.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, chamar o processo a ordem para, retificando a certidão de julgamento de fl.424, consignar: por maioria: I - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos profissionais suscitados quanto à questão da abusividade do movimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - dar provimento parcial aos recursos para reduzir a multa diária para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação coletiva em que se desrespeitou a ordem judicial de fl. 91, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que não aplicava multa alguma, e, em parte, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que votou no sentido de ser fixada a multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em relação a cada uma das partes suscitadas; III - determinar a extração de cópias das fls. 02/05,

88/100, 154, 215, 278/280, 290, 294/295, 335/342, 351/359, 381/397 e do presente acórdão, bem como seu envio ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que possa promover apuração de eventual responsabilidade criminal, com fundamento no art. 15 da Lei de Greve. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Entendo que a greve não foi abusiva e que ela foi precedida de negociação, que resultou infrutífera. Também não aplico a multa imposta por dia de paralisação. Não há como se invocar para o Processo de Dissídio Coletivo regras próprias do Processo Civil.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Ministro do TST

PROCESSO : RODC-205/2002-000-10-00.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS DE LAZER E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SINDCLUBES  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE CLUBES, ENTIDADES DE CLASSE, PROMOTORES DE LAZER E ESPORTE NO DISTRITO FEDERAL  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Decisão regional em que se condenou o Sindicato-Suscitante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão do tardio pedido de desistência da ação coletiva. Ausência de enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas Assistenciais e de Lazer e Desporto do Distrito Federal e Entorno - SINDCLUBES ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Clubes, Entidades de Classe, Promotores de Lazer e Esporte do Distrito Federal (fls. 02/22), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/21 para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 138/143), apresentando contra-proposta às pretensões formuladas na petição inicial.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Réu (fls. 146/147).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 162/171).

Mediante a petição de fls. 178/179, o Sindicato-Suscitante noticiou a celebração de acordo entre as partes e requereu a homologação desse acordo pelo Tribunal Regional (fls. 187/192).

O Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas Assistenciais de Lazer e Desporto do Distrito Federal e Entorno - SINDCLUBES, por meio da petição de fls. 196, afirmou não ter mais interesse na homologação do acordo celebrado entre as partes. Requereu, ainda, a desistência da ação coletiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, homologou a pretensão de desistência da ação coletiva, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Na mesma sessão de julgamento, condenou o Sindicato-Suscitante ao pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 227/236) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 241/243).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas Assistenciais de Lazer e Desporto do Distrito Federal e Entorno - SINDCLUBES interpôs recurso ordinário (fls. 245/254), com amparo no art. 895, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou não ser devido o pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, em razão de não terem sido configuradas as hipóteses relacionadas no art. 17 desse diploma legal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 256.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 258/260).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 264/265).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Tribunal Regional homologou a desistência da ação coletiva, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenou o Sindicato-Suscitado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por reputá-lo litigante de má-fé, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"O Suscitante ajuizou o presente Dissídio Coletivo em 20 de junho de 2002, sendo que em 28 de novembro daquele mesmo ano celebrou com o Suscitado Acordo Coletivo de Trabalho, conforme por ele mesmo demonstrado às fls. 187/192. Entretanto, somente em 09 de dezembro de 2002 logrou comunicar tal fato a este egr. Regional, quando a Sessão de julgamento já estava marcada para o dia seguinte, o que, inclusive, acarretou a retirada do processo de pauta, 'a pedido do Exmo. Juiz Relator, para apreciação da petição de acordo juntada às fls. 178/192 dos autos' (certidão de fl. 194).

Não bastasse isso, o Suscitante, pela petição de fls. 178/179, ainda requereu a esta egr. Corte a homologação do ACT, quando este já havia sido, inclusive, 'registrado e arquivado' na DRT/DF/SERCT (fl. 206).

Além de tudo isso, o Suscitante, pela petição de fl. 196, requereu a 'transformação' do pedido de homologação do acordo celebrado em pedido de desistência da ação.

Entendo que o comportamento do Suscitante, evidenciado pelos fatos acima narrados, caracteriza litigância de má-fé e, assim, aplico-lhe ex officio a multa estabelecida no art. 18 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa" (fls. 221).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega não ser devido o pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, porque não houve caracterização de nenhuma das hipóteses indicadas no art. 17 desse diploma legal. Afirma, ainda, que os fatos narrados pelo Tribunal Regional não configuram má-fé, pois a conduta não importou em prejuízo para o Sindicato-Suscitado. À análise.

O Tribunal Regional concluiu ser o Sindicato-Suscitante litigante de má-fé, tendo em vista que demorou a comunicar a celebração de acordo entre as partes; requereu a homologação de acordo celebrado em ação coletiva, mesmo após a convenção coletiva de trabalho já ter sido arquivada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT; desistiu do pedido de homologação do acordo e requereu a desistência da ação coletiva.

Verifica-se, na análise desses fatos, que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, razão por que não é devido o pagamento da multa prevista no art. 18 desse diploma legal.

Acréscita-se, ainda, que o tardio pedido de desistência da ação não caracteriza litigância de má-fé, especialmente porque o Sindicato-Suscitado expressamente concordou com essa desistência da ação coletiva.

Não se vislumbra, portanto, litigância de má-fé, porquanto o Sindicato-Suscitado não teve prejuízo com esse tardio pedido de desistência da ação coletiva, conforme se constata nas contra-razões ao recurso ordinário.

Por fim, ressalte-se que o Tribunal Regional, apesar de considerar o Sindicato-Suscitante litigante de má-fé, não enquadrou seu ato nas hipóteses relacionadas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Brasília, 11 de março de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Subprocuradora-Geral do Trabalho Processo :

RODC-585/2003-000-04-00.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANDRE LUIS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO  
 ADOVADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO  
 ADOVADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**EMENTA: 1 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS.** Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. 2 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapa à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 96/98, homologou integralmente o acordo coletivo de trabalho, celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo no curso do Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato profissional.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, requerendo a exclusão das Cláusulas 51 e 52, que estabelecem contribuição assistencial de empregados e de empresas (fls. 107/116).

O recurso foi recebido (fl. 121) e contra-arrazoado pelo Suscitante (fls. 124/129).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer, por já figurar o Órgão como parte no feito.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso. **1 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL**

"Cláusula 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, as seguintes quantias:

a - 3% (três por cento) do salário básico de junho de 2003 (220 horas), no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.07.2003, limitado o valor deste desconto a R\$ 72,00 (setenta reais) por empregado;

b - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do salário básico de novembro de 2003 (220 horas), no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.12.2003, limitado o valor deste desconto a R\$ 90,00 (noventa reais) por empregado. Deste desconto, por expressa e exclusiva deliberação da Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, 3,00% (três por cento) destinam-se efetivamente ao Suscitante e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a serem por ele destinados a obras sociais.

51.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada." (fl. 81)

O Recorrente alega que a permanência da cláusula afronta o princípio da livre associação consagrado na Constituição Federal (arts. 5º, II, e 8º, IV), nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada (Precedente Normativo nº 119/TST).

Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 51 aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.

**2 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PATRONAL - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

"52 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, a título de 'contribuição especial', conforme deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária, valor equivalente a 6% (seis por cento) da folha bruta mensal de salários do mês de junho de 2003, a ser paga em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, com vencimento em 10.07.2003, em 10.08.2003 e em 10.09.2003, respectivamente.

52.1 - As empresas deverão enviar cópia da guia de recolhimento quitada para a sede do Sindicato Patronal, no prazo de 5 (cinco) dias depois de efetuado o pagamento." (fl. 81)

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, nos termos do art. 114 da CLT e da Lei nº 8.984/1995, esta Justiça Especializada não tem competência para homologar norma dessa natureza e requer seja ela excluída do acordo (fls. 111/112).

Tem razão. Na cláusula não há estipulação a respeito de "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho", consoante previsto no art. 611 da CLT. Ela versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa. Essa situação escapa à competência da Justiça do Trabalho, por não tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Ademais, a competência para a instituição de contribuição social de interesse das categorias econômicas, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, é exclusiva da União Federal.





Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a Cláusula 52 do acordo homologado pelo TRT de origem, que estabelece contribuição assistencial patronal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 51, constante do acordo homologado pelo TRT de origem, aos empregados associados ao sindicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista; II) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 do referido acordo, que estabelece contribuição assistencial patronal.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-633/2003-000-03-00.2 - 3ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LUISA D. FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA - HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**EMENTA:** DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 3ª Região homologou o acordo coletivo celebrado pelas partes, com exceção da Cláusula 22ª, que estabelece desconto de contribuição assistencial.

Inconformado com essa exclusão, o Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis interpõe Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 258/160).

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula excluída do acordo homologado pelo TRT:

"22ª - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - A Fundação se obriga a descontar, como simples intermediária, dos salários de todos os seus empregados, após entrada em vigor do presente instrumento normativo, independentemente de ser associado ou não da entidade sindical profissional a importância equivalente a 2,0% (dois por cento) do valor do salário nominal, como desconto assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral, assegurando ao empregado não sindicalizado o direito de opção individual perante o sindicato profissional em sua sede, até 15 (quinze) dias após o efetivo desconto em folha de pagamento, cabendo ao sindicato profissional, nestes casos, promover a devolução da respectiva importância, mediante recibo do oponente. O Síndees responderá regressivamente no caso de questionamento do referido desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os respectivos valores deverão ser depositados no mesmo dia em que o desconto se efetivar em nome do SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS, na agência nº 0372-7, Banco do Brasil S.A, conta nº 60.409-7, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Fundação fornecerá ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto." (fls. 266/267)

O TRT considerou que, na homologação do acordo, não pode haver interferência na vontade das partes, que deliberadamente incluíram na cláusula os trabalhadores não-sindicalizados, em flagrante confronto com a orientação deste Tribunal Superior do Trabalho (fls. 185/187).

Argumenta o Recorrente que o acordo se reveste de legalidade, havendo sido celebrado sob a fiscalização de órgão do Ministério do Trabalho; que a cláusula foi proposta, votada e aprovada em assembleia-geral da categoria; que a atividade sindical não se destina apenas aos associados e, portanto, a contribuição de todos é legítima; que a cláusula prevê a possibilidade de oposição dos trabalhadores não-sindicalizados; que a lei estabelece, para o sindicato, a prerrogativa de impor contribuições a todos os integrantes da categoria que representa (fls. 191/193).

Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, homologar parcialmente a Cláusula 22ª do acordo coletivo, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto, conferindo ao seu caput a seguinte redação:

"22ª - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - A Fundação se obriga a descontar, como simples intermediária, dos salários de seus empregados associados ao sindicato profissional, após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 2,0% (dois por cento) do valor do salário nominal, como desconto assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral."

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, homologar, em parte, a Cláusula 22 do acordo coletivo de trabalho, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Conferir ao seu "caput" a seguinte redação: DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - "A Fundação se obriga a descontar, como simples intermediária, dos salários de seus empregados associados ao sindicato profissional, após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário nominal, como desconto assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-77.919/2003-900-01-00.0 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO  
, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD /RJ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA:** RECURSO DO SUSCITADO - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas", as quais correspondem às cláusulas preexistentes, ajustadas pelas partes por meio de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, ou deferidas em sentenças normativas. Essas cláusulas constituem um piso de conquistas da categoria profissional, ressalvada a hipótese de, em razão da dinâmica da economia e da sociedade, seja demonstrada a excessiva onerosidade ou a inconveniência de sua manutenção.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 1.762/1.803, julgou improcedente a Oposição apresentada pela Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad processum e ad causam e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações do Suscitante, concedendo, entre outras vantagens, reajuste com base no INPC acumulado sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1998, adicional de 70% para as horas extras prestadas de segunda-feira a sábado e de 100% para aquelas prestadas aos domingos e feriados, adicional noturno de 40% e adicional por tempo de serviço. A vigência da sentença normativa foi fixada a partir de 1º de outubro de 1999.

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso Ordinário, apontando, preliminarmente, irregularidades nos atos sociais do Suscitante, na assembleia deliberativa, na inicial, no quorum deliberativo; arguiu também ausência de negociação prévia e ilegitimidade ativa, bem como a adoção de parâmetros diferenciados para a categoria na mesma base territorial. No mérito, insurge-se contra todas as cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional (fls. 1.852/1.976).

A Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte também interpõe Recurso Ordinário, às fls. 1.978/1.997, insurgindo-se contra a improcedência da Oposição por ela apresentada.

Interpõe Recurso Ordinário, ainda, o Suscitante, pretendendo a reforma do decidido relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e de fixação de salário normativo (fls. 1.999/2.006). Contra-razões apresentadas às fls. 2.010/2.019, 2.020/2.096 e 2.097/2.115.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, por não comprovação do quorum deliberativo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 2.108/2.114). É o relatório.

#### VOTO

**I - RECURSO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE.**

As fls. 1.978/1.997 a Fenarte, que figura no feito como Opoente, apresentou Recurso Ordinário. Subscreeva a petição advogado(a) inscrito na OAB/RJ sob o nº 1495/A, o(a) qual requereu prazo para a juntada de instrumento de procuração (fl. 1.997).

Contudo, verifica-se que esse instrumento não foi apresentado. A única procuração constante dos autos foi outorgada pela entidade ao Dr. Celso Pazos Mareque, cujo nº de inscrição na OAB/RJ é 51.446 (fl. 15 dos autos da Oposição apensados), diferente, portanto, daquele aposto pelo signatário do recurso.

**NÃO CONHEÇO**, portanto, do recurso, ante a irregularidade de representação.

#### II - RECURSO DO SUSCITADO

Preenchidos os pressupostos formais relativos à admissibilidade do recurso.

#### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Alega o Recorrente que consta das listas de presença às assembleias do Suscitante o nome de um trabalhador cujo sobrenome é idêntico ao do Juiz Revisor do processo, razão pela qual deve ser anulado o decidido.

Nos termos da Certidão de fls. 1.757/1.761, a ação foi julgada parcialmente procedente por unanimidade. Assim, o resultado do julgamento não seria alterado, mesmo se um dos Juízes estivesse, por qualquer razão, impedido de votar. Não há motivos para que se anule o decidido.

**REJEITO** a preliminar.

#### 2 - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUSCITANTE

O Recorrente diz que o Suscitante representa apenas os trabalhadores em empresas de radiodifusão do município do Rio de Janeiro, conforme sua Carta Sindical; ou seja, apenas os trabalhadores descritos na Lei nº 6.615/1978 e respectivo regulamento, Decreto nº 84.134/1979. Dessa forma, os empregados em administração das empresas de radiodifusão e aqueles trabalhadores em empresas de radiodifusão no interior do Estado do Rio de Janeiro são inorganizados em sindicato e, conforme a legislação em vigor, são representados pela Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte.

O exame dos autos demonstra o seguinte: o Suscitante representa os **trabalhadores em empresas de radiodifusão** nos municípios discriminados no documento de fl. 1.712, expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho - Coordenação-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de fevereiro de 2001, no qual está registrada a alteração estatutária da extensão da base territorial do sindicato. Esses municípios são: Rio de Janeiro, Angra dos Reis, Araruama, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus de Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeira de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Carmo, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias, Iaborá, Itaguaí, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Lages do Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Miguel Pereira, Micarema, natividade, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Pádua, Pacambi, Paraíba do Sul, Parati, Pati do Alferes, Engenheiro Paulo de Frontin, Petrópolis, Piraí, Belford Roxo, Porciúncula, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, São Fidélis, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda.

Ressalte-se que o Recorrente vem celebrando Convenções Coletivas com o Suscitante há anos - desde, pelo menos, 1996, conforme documentação juntada aos autos -, sem questionar a sua representatividade. **NEGO PROVIMENTO.**

#### 3 - DA INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NAS ASSEMBLÉIAS DELIBERATIVAS - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO

Alega o Suscitado que não se encontra nos autos a indicação do número de associados do Suscitante, circunstância que impede a aferição do alcance do quorum nas assembleias em que a categoria teria deliberado pela instauração da instância. Sustenta também que a inicial está inepta, pois, ao apresentar as listas de presentes a essas assembleias, o Suscitante o fez de forma absolutamente irregular, sem identificar a qual delas cada uma das listas se refere. Diz, ainda, que a convocação da categoria não cumpriu formalidades legais e que não foram realizadas assembleias em todos os municípios da base territorial que o Suscitante alega abranger.

O Suscitante fez publicar, no jornal O Dia de 11/9/1999, edital convocando os trabalhadores de todo o Estado do Rio de Janeiro para assembleia a ser realizada em 14/9/1999 (fl. 80), em sua sede, na capital. E fez publicar, no mesmo jornal, no dia 19/9/1999, edital convocando os trabalhadores para assembleias a serem realizadas em 65 Municípios, no dia 22/9/1999 (fl. 81). Juntou aos autos atas originais de assembleias realizadas em 21 desses Municípios - Angra dos Reis, Arraial do Cabo, Barra Mansa, Barra do Pirai, Bom Jesus de Itabapoana, Cabo Frio, Itaperuna, Macaé, Maricá, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Petrópolis, Santo Antônio de Pádua, São Pedro D'Aldeia, Saquarema, Teresópolis, Três Rios, Valença e Volta Redonda (fls. 82/102). Juntou ainda vários relatórios de contribuição sindical referentes aos empregados de várias empresas; são tantos que correspondem a 4 volumes e meio do processo e ser referem a vários anos - desde 1994; e trouxe aos autos, às fls. 1.565/1.597, listagens de sócios identificados nominalmente, por empresa. Porém, não indicou o número de associados que possuía quando da realização das assembleias, sendo que a documentação acima referida de nada serve para o fim de se apurar esse número.

Curiosamente, a primeira informação encontrada nos autos sobre o número de associados consta do acórdão (fl. 1.766), que registra ser de 1.916, sem que se encontre nos autos respaldo para essa afirmação. O Suscitante limita-se a repetir esse número nas contra-razões oferecidas ao Recurso Ordinário ora examinado, como se o confirmasse (fl. 2.034). Porém, a soma dos nomes constantes das listagens de fls. 1.565/1.597 (que seriam referentes a trabalhadores associados ao sindicato, por empresa) chega a quase 3.000!

As atas de todas as assembleias que teriam sido realizadas em 21 cidades no dia 22/9/1999 têm idêntico teor, variando apenas quanto à presidência de cada uma, que foi dividida entre os "companheiros" Aduato (Angra dos Reis, 10h30; Parati, 16h30), Iolita (Cabo Frio, 16h30; Arraial do Cabo, 19h30), Enival (Resende, 10h30; Volta Redonda, 16h30; Barra Mansa, 19h30); Edson (Barra do Pirai, 19h30), Paulo Lopes (Itabapoana, 10h30; Santo Antônio de Pádua, 18h30), Jorge Herculano (Itaperuna, 10h30), Edval (Macaé, 19h30), Aldemir (Maricá, 10h30; São Pedro D'Aldeia, 16h30; Saquarema, 19h30), Erlinto (Nova Friburgo, 16h30), Yacira (Paraíba do Sul, 10h30), Oldemil (Petrópolis, 16h30), Edval (Teresópolis, 10h30), Mário (Três Rios, 10h30) e Márcio (Valença, 10h30). Delas consta que todas as assembleias foram realizadas em segunda convocação e secretariadas por "um companheiro de base"; em todas elas "foi aprovada por maioria cláusula por cláusula, item por item a pauta de reivindicações"; todas as atas foram assinadas pelo presidente do sindicato, que não presidiu a nenhuma destas assembleias, e só por ele. Nenhuma das listas de presença traz referência à assembleia à qual corresponde.

As listas de presença foram caoticamente juntadas às fls. 103/200 (1º volume) e 203/248 (2º volume). Descontadas aquelas que não indicam sequer a data a que se referem, e mantidas aquelas em que constam rasuras, as listas revelam que, à assembleia realizada no dia 14/9/1999 na Capital, teriam estado presentes 1.109 (mil cento e nove) trabalhadores e, naquelas ocorridas no dia 22/9/1999, em várias cidades, 147 (cento e quarenta e sete), num total, portanto, de 1.256.

Por um exame apenas superficial das listas referentes à assembleia realizada na Capital, observa-se a repetição de várias assinaturas: Márcio Câmara Leal - presidente (fls. 113, 151, 237 e 248); Jorge Herculano (fls. 193, 237 e 248); Gustavo Borges L. Nunes (fls. 110, 122 e 224); Aduato (fls. 155 e 248); Oldemil (fls. 175 e 185); Carlos Monnerat (fls. 103 e 120); Glicério Mariano (fls. 111, 122 e 188); Jorge Damasceno Lima (fls. 148 e 154); Kelly Cristina Santos de Castro (fls. 163 e 216); Eliete dos Santos Rego (fls. 127 e 188); Paulo Cunha (fls. 112 e 125); Cristian Bauer (fls. 149 e 215). O que justifica a assinatura do presidente do sindicato aposta quatro vezes no rol de presentes à mesma assembleia? Mais: da lista de fl. 131, referente a uma das assembleias realizadas no dia 22/9/1999 em 21 municípios, constam 5 assinaturas, havendo, em seguida, mais 4 reboberas com corretivo branco. A lista de fl. 135, referente à assembleia realizada na Capital, traz essas mesmas 5 primeiras assinaturas e mais 6, completando a folha. Segundo informação do Suscitante, a primeira lista refere-se à assembleia realizada em Bom Jesus de Itabapoana. Deve-se entender, então, que os mesmos 5 trabalhadores estiveram presentes às duas assembleias, cada uma em uma cidade, e votaram duas vezes a mesma pauta de reivindicações?

Na assembleia que teria sido realizada em 14/9/1999, à qual supostamente compareceu o maior número de trabalhadores, mesmo porque a categoria se concentra na Capital do Estado, decidiu-se por manter assembleia permanente nas empresas e locais de trabalho (fl. 395). Esse procedimento não está previsto na lei ou autorizado por ela e a sua adoção leva à dúvida de que os trabalhadores que assinaram a lista de presença tenham realmente comparecido à assembleia, participando das discussões da pauta e se manifestado sobre as reivindicações.

Como bem anotou o representante do Ministério Público do Trabalho, "essas circunstâncias, conjuntamente analisadas, levantam dúvidas acerca da efetiva realização das assembleias nos municípios mencionadas" (fl. 2.112). Tais circunstâncias levariam à extinção do processo sem julgamento do mérito, se adotado o entendimento de que a validade da assembleia de trabalhadores subordinada-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, consubstanciado no Item 13 da OJ/SDC, ou o posicionamento descrito no Item 21 da OJ/SDC, segundo o qual a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical conduziria à sua ilegitimidade ad causam, ante a impossibilidade de aferição do quorum legal.

Porém, esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do quorum do art. 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no art. 859 do mesmo diploma legal. Em decorrência dessa modificação, houve por bem cancelar os referidos Itens 13 e 21 de sua Orientação Jurisprudencial, e também o Item 14, que estabelecia a obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, no caso de sindicato com base territorial excedente de um município.

Diante disso, há que se considerar como atingido o quorum deliberativo neste caso, em que, em assembleias realizadas em segunda convocação, a maioria dos trabalhadores presentes aprovou a pauta de reivindicações e concedeu poderes ao sindicato para agir em seu nome. De outro lado, a Seção também reformulou o seu posicionamento acerca das questões relativas às formalidades que devem ser cumpridas para a formação do processo de dissídio coletivo e, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993 e daqueles Itens da sua Orientação Jurisprudencial, considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, não devem mais ser exigidas.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### 4 - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente alega que o Suscitante não procurou entendimento direto, com o objetivo de encontrar solução autônoma para o conflito.

Os autos, porém, trazem atas de quatro reuniões diretas realizadas pelas partes (fls. 251/256), tendo havido, inclusive, acordo entre elas quanto à preservação da data-base "tanto para a hipótese de formalização de Convenção Coletiva como para o ajustamento de Dissídio Coletivo, se frustrada a negociação direta" (fl. 257).

#### NEGO PROVIMENTO.

##### 5 - DOS PARÂMETROS DIFERENCIADOS PARA A MESMA BASE TERRITORIAL

O Recorrente diz que o acórdão deve ser reformado, porque, se comparado à decisão proferida em outro processo no mesmo dia, pelo mesmo Tribunal Regional, verifica-se que foram fixados parâmetros diferenciados para a mesma base territorial do Suscitante.

Ora, cada processo submetido à apreciação da Justiça tem tratamento particularizado. E o processo citado se refere a categoria não indicada em Campos dos Goytacazes, que não faz parte da base territorial do Suscitante. A alegação é impertinente.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### 6 - DAS CLÁUSULAS

##### 6.1 - CLÁUSULAS CONSTANTES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS ANTERIORES - 1996, 1997 e 1998.

As cláusulas a seguir foram deferidas nos termos da norma coletiva anterior (1998), a qual, por sua vez, repete as CCTs celebradas em 1997 e 1996, conforme documentação juntada aos autos (fls. 1.503/1.516, 1.517/1.530 e 1.531/1.543).

O Recorrente pretende sejam elas excluídas, sem apresentar razões plausíveis/convincentes para tal. Limita-se, em toda a sua argumentação, a alegar o seguinte: ou a vantagem não tem amparo legal, ou já está regulamentada em lei e, assim, de qualquer forma, não pode a Justiça do Trabalho deferir-las, sob pena de infringência direta aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170, da Constituição Federal. Como já dito, essas cláusulas constam de todas as normas negociadas desde 1996, com a redação mantida pelo TRT.

Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Parece-me lógico entender que essas disposições mínimas correspondem às cláusulas preexistentes, ajustadas pelas partes por meio de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, ou deferidas em sentenças normativas. Essas cláusulas constituem um piso de conquistas da categoria profissional, ressalvada a hipótese de, em razão da dinâmica da economia e da sociedade, seja demonstrada a excessiva onerosidade ou a inconveniência de sua manutenção.

Se o Recorrente não apresenta razões para que as vantagens sejam retiradas dos trabalhadores, entendo que devam elas ser mantidas. O Recorrente não traz dados concretos sobre as empresas que representa; sequer alega a impossibilidade, por qualquer motivo, do cumprimento das cláusulas, decorrente da alteração nas condições de trabalho e na situação das empresas.

Registre-se: o exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho, dentro dos parâmetros oferecidos pela Constituição Federal, não constitui, como quer o Recorrente, afronta aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170, também da Carta Magna.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso relativamente às seguintes Cláusulas:

##### 4º - SALÁRIO ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

"Admitido o Radialista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais, de acordo com a Instrução nº 4, do TST." (fl. 1.768)

##### 5º - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Radialista regulamentado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído." (fl. 1.768)

#### 6º - HORAS EXTRAS

"As empresas remunerarão as horas extras com a incidência do adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, quando o trabalho extraordinário for prestado de segunda a sábado, inclusive. E com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, quando as horas extraordinárias forem prestadas nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - As horas extras serão remuneradas com base no salário do mês de seu efetivo pagamento." (fl. 1.769)

#### 7º - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna." (fl. 1.769)

#### 8º - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

"As empresas pagarão um adicional de tempo de serviço, sob a forma de 3% (três por cento) para cada quinquênio de serviço ininterrupto à mesma empresa, limitado ao máximo de 7 (sete) quinquênios e incidente sobre o salário base do empregado, sem considerar as vantagens pessoais." (fl. 1.769)

#### 12º - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO

"As empresas fornecerão cópia dos contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência desta Convenção Coletiva." (fl. 1.771)

#### 13º - READMISSÃO

"Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da dispensa, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência." (fl. 1.771)

#### 15º - JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA

"Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que for determinada a apresentação do empregado na empresa e terminará com retorno à mesma.

Parágrafo Único - O conceito de sede das empresas, para efeito de cômputo de jornada de trabalho, além das sedes legais das emissoras de televisão com centro de produção no Rio de Janeiro, incluirá:

a) na TV Manchete - Russel e Água Grande;

b) na TV Globo - Von Martius, Teatro Fênix, Tijuca (Herbert Richers), Barra da Tijuca (Renato Aragão e Tycoon) e Jacarepaguá (PROJAC e Cinédia);

c) outros estúdios que venham a ser locados, construídos ou adquiridos pelas emissoras no perímetro urbano da cidade do Rio de Janeiro." (fls. 1.771/1.772)

#### 16º - APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA

"Para os trabalhadores em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistemas de apontamento de jornadas trabalhadas que permitam a assinatura não só do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle." (fl. 1.772)

#### 18º - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS

"O Radialista que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a, pelo menos, 3 (três) horas extras de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula 6ª." (fl. 1.772/1.773)

#### 19º - ESCALA DE FOLGAS

"As empresas se obrigam a afixar a escala de folgas nos locais de trabalho com antecedência mínima de 7 (sete) dias." (fl. 1.773)

#### 22º - ABONO DE FALTAS

"O Radialista poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e companheiro, devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 07 (sete dias) a contar da data do falecimento." (fl. 1.774)

#### 23º - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do Radialista estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, supletivos ou vestibulares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado ao empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior." (fl. 1.774)

#### 24º - VIAGEM

"Em caso de viagem a serviços por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada empresa.

Parágrafo 1º - Considera-se viagem o deslocamento a serviços para local fora:

a) da região metropolitana do Rio de Janeiro - para os Radialistas que trabalhem em empresas com sede nessa região metropolitana;

b) das micro regiões homogêneas em que, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) se divide o Estado do Rio - para os Radialistas que trabalhem em empresas com sede em cada uma dessas micro regiões;

Parágrafo 2º - Os Radialistas em viagem a serviço receberão um numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pelas empresas para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem.

Parágrafo 3º - Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Nas viagens a serviço sem pernoite, por via rodoviária, serão pagas aos Radialistas regulamentados, sem função de confiança, as horas extras que decorrerem do cômputo da jornada in itinere, com exceção de 01 (uma) hora para refeição.

Parágrafo 5º - Não estão incluídas nas vantagens asseguradas no parágrafo 4º desta cláusula os casos de:



a) viagem, isolada ou em conjunto, de Radialistas não regulamentados, exceto quando estiverem em apoio a equipes de produção, jornalismo ou eventos, em que os demais Radialistas usufruem essa vantagem;

b) viagem de ocupantes de cargo de confiança, distinguidos pelos títulos de Superintendente, Diretor, Gerente, Chefe ou Assessor;

c) viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela própria empresa ou por terceiros." (fls. 1.774/1.775)

**25ª - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES**  
"Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, as empresas obrigam-se a apresentar documento escrito em que explicitem os motivos da punição, para ciência do empregado." (fl. 1.776)

#### **26ª - AVISO PRÉVIO**

"As empresas concederão um aviso prévio de 60 (sessenta) dias quando se tratar de despedida de radialista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa." (fl. 1.776)

#### **27ª - VERBAS RESCISÓRIAS**

"O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei 7.855/89, salvo motivo de:

a) Atraso na entrega do extrato do FGTS pela CEF, caso em que o órgão homologador fará constar ressalva;

b) Não prestação de contas por quantias entregues pela empresa.

c) Ausência do empregado no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da rescisão contratual, identificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação será registrado obrigatoriamente pelo órgão homologador no verso do recibo de rescisão, isentando a empresa de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

Parágrafo 1º - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes deste fato.

Parágrafo 2º - Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas se obrigam a depositar em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para pagamento das verbas rescisórias o valor a ser recebido." (fls. 1.776/1.777)

#### **28ª - LICENÇA PATERNIDADE**

"O Radialista, cuja esposa ou companheira der à luz terá assegurado direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Igual benefício será estendido ao Radialista que tiver adotado uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção." (fl. 1.777)

#### **29ª - LICENÇA PARA EMPREGADO RADIALISTA ADOTANTE**

"As empresas concederão licença remunerada de 15 (quinze) dias para as Radialistas que adotarem judicialmente crianças até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo 1º - Para obtenção dessa regalia, a Radialista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

Parágrafo 2º - A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior." (fls. 1.777/1.778)

#### **30ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA**

"O Radialista com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social por tempo de serviço integral; especial; ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 1º - Para tanto, o empregado deverá comunicar ao empregador achar-se nessa condição, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

Parágrafo 2º - Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado sem tempo de serviço, não venha a requerer a aposentadoria." (fl. 1.778)

#### **31ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

"Desde o alistamento até sua incorporação, serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar. A partir da data do seu desligamento da Unidade em que prestou serviço militar, terá o Radialista a garantia de emprego e salário por 30 (trinta) dias, além do aviso prévio na CLT.

Parágrafo 1º - A garantia de salário assegurada no item acima somente será devida pelas empresas quando da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Parágrafo 2º - A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo em Tiro de Guerra.

Parágrafo 3º - Havendo coincidência entre o horário de prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovada pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e dos feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo, ficando facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

Parágrafo 4º - Esses empregados não poderão ser despedidos a não ser por falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador." (fls. 1.778/1.779)

#### **32ª - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA**

"Aos radialistas que se aposentarem por tempo de serviço integral, por aposentadoria especial, ou por idade, e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será pago um salário nominal, a título de gratificação, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria." (fl. 1.779)

#### **37ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

"As empresas complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, o salário dos empregados afastados por auxílio-doença.

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Parágrafo 3º - O Radialista afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar às empresas, em 15 (quinze) dias, o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento." (fls. 1.782/1.783)

#### **39ª - TRANSPORTE NA MADRUGADA**

"As empresas sediadas no município do Rio de Janeiro fornecerão condução aos Radialistas do e até o ponto de ônibus mais próximo da residência, quando a jornada de trabalho iniciar ou terminar entre 00:00 e 05:30 horas, respeitando-se o limite de passageiros estabelecido pelo fabricante do veículo.

Parágrafo 1º - As empresas sediadas nos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, exceto a Capital, procurarão, na medida do possível, adotar essa prática.

Parágrafo 2º - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito." (fl. 1.783)

#### **40ª - TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO**

"As empresas fornecerão transporte de ida e volta aos Radialistas que trabalhem em local de difícil acesso, não atendidos por linhas de transporte urbano.

Parágrafo Único - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito." (fl. 1.784)

#### **41ª - VALE TRANSPORTE**

"As empresas fornecerão o vale transporte a seus Radialistas nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando as empresas, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte para as hipóteses previstas nas cláusulas 39ª e 40ª.

Parágrafo 1º - As empresas poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou dinheiro.

Parágrafo 2º - A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial." (fl. 1.784)

#### **42ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)**

"As empresas comunicarão ao Sindicato profissional o acidente de trabalho com Radialista até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de mortes por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência." (fls. 1.784/1.785)

#### **43ª - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS**

"As empresas obrigam-se, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Radialista acidentado no trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica." (fl. 1.785)

#### **45ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES**

"Quando exigido pelas empresas, estas fornecerão gratuitamente uniformes aos Radialistas e, quando exigido por legislação específica, fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para seu uso.

Parágrafo Único - Os empregados se obrigam a utilizá-los e zelar pela sua guarda e bom uso, bem como a devolvê-los quando solicitado." (fl. 1.786)

#### **47ª - GRADE PROTETORA**

"As empresas se comprometem a colocar grades de proteção nos veículos operacionais, de modo a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes." (fl. 1.786)

#### **48ª - RECICLAGEM PROFISSIONAL**

"A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional necessários, bem como a manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador.

Parágrafo Único - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas darão oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis." (fl. 1.787)

#### **52ª - QUADRO DE AVISOS**

"As empresas indicarão local acessível ao Sindicato para colocação de quadro de avisos até 0,80m x 1,10m, onde poderão ser colocadas matérias de interesse da categoria, desde que em papel timbrado do Sindicato, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo 1º - Haverá, pelo menos, um quadro de avisos para cada estabelecimento onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) Radialistas.

Parágrafo 2º - Em compensação, fica expressamente vedada a afixação de adesivos e matéria impressa sindical fora dos quadros de aviso, com vistas a evitar danos ao patrimônio das empresas." (fl. 1.788)

#### **53ª - ANOTAÇÕES NA CTPS**

"As empresas se comprometem a anotar na Carteira de Trabalho do Radialista o cargo regulamentado que ocupar, bem como as funções de chefia para as quais seja designado, bem como a respectiva gratificação." (fls. 1.788/1.789)

#### **55ª - DEFESA JUDICIAL**

"As empresas patrocinarão a defesa do Radialista que vier a ser processado em consequência de danos físicos e/ou materiais, custeando as despesas processuais, desde que o dano tenha sido provocado em serviço." (fl. 1.789)

#### **6.2 - CLÁUSULAS DEFERIDAS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

O TRT deferiu a instituição de algumas cláusulas, conferindo-lhes redação idêntica à de Precedentes Normativos desta Corte Superior. O Recorrente requer também sejam elas excluídas da sentença normativa, mas, da mesma forma que nas cláusulas analisadas no tópico anterior, não apresenta razões plausíveis/convincentes para tal, limitando-se a argumentar que a Justiça do Trabalho não tem competência para instituir as vantagens.

Como as reivindicações foram deferidas nos exatos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, mantendo-as.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso relativamente às seguintes Cláusulas:

**11ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (fl. 1.770)** - Deferida nos termos do Precedente Normativo nº 93/TST.

**60ª - REPRESENTANTE SINDICAL (fl. 1.791)** - Deferida com a redação do Precedente Normativo nº 86/TST.

**67ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (fl. 1.794)** - Deferida com a redação do Precedente Normativo nº 8/TST.

**68ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO (fls. 1.794/1.795)** - Deferida com a redação do Precedente Normativo nº 24/TST.

**69ª - RECEBIMENTO DO PIS (fl. 1.795)** - Deferida com a redação do PN-52/TST.

**71ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO (fl. 1.795)** - Deferida com a redação do PN-77/TST.

**72ª - DESCANSO SEMANAL AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO (fl. 1.795)** - Deferida com a redação do PN-79/TST.

**73ª - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS (fl. 1.796)** - Deferida com a redação do Precedente Normativo nº 82/TST.

**74ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (fl. 1.796)** - Deferida com a redação do Precedente Normativo nº 91/TST.

**75ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (fl. 1.796)** - Deferida com a redação do PN-113/TST.

**76ª - QUEBRA DE MATERIAL (fl. 1.796)** - Deferida com a redação do PN-118/TST.

**78ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO (fl. 1.797)** - Deferida com a redação do PN-73/TST

**6.3 - CLÁUSULAS QUE MÉRCEM ANÁLISE DESTACADA**

**1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O TRT deferiu a atualização dos salários vigentes em 1º/10/1998 pela correção pelo INPC acumulado, observadas as compensações de antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas após 1º/10/1998, que não sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, bem como do término de curso para empregados-iniciantes (fl. 1.767).

O pedido do Suscitante era de correção dos salários pelo ICV/DIE-ESE, que, segundo ele (Anexo I da inicial, fl. 69), acumulava uma variação de 6,30% no período, superior, portanto, ao percentual concedido, com base no INPC/IBGE, que teria sido de 5,99%, de acordo com a mesma tabela por ele fornecida (Anexo I da inicial, fl. 69).

Argumenta o Recorrente que a Lei nº 10.192/2001 impossibilita ao Judiciário deferir reajuste salarial.

De fato, o TRT deferiu reajuste salarial vinculado a índice de preços, o que afronta o disposto na Lei nº 10.192/2001.

Porém, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país. Sob esse ângulo, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesse, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos da norma acima transcrita, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada.

Nos julgamentos de Recursos Ordinários realizados a partir do final de 2001, esta Seção Especializada vem mantendo os reajustes concedidos na origem, por entender que se encontravam dentro dos limites da razoabilidade, ou restringindo os índices deferidos a esses limites. Para períodos revisando aproximados a este - 1998/1999 - a Seção tem concedido, no máximo, 4%, conforme se constata dos seguintes processos: a) RODC-641.076/2000.4, Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - reajuste de 4% sobre os salários de maio/1997; b) RODC-725.996/2001.9, Serviço Social da Indústria - SESI - reajuste de 3,05% sobre o salário de março/1999; c) RODC-678.437/2000.8,

Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 4% sobre os salários de novembro/1997; d) RODC-731.834/2001.0, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 2% sobre os salários de maio/1999; e) RODC-709.468/2000.9, Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - reajuste de 2% sobre os salários de novembro/1998; f) RODC-692.142/2000.4, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 3% sobre os salários de maio/1998.

A concessão de reajuste salarial está baseada no fato de que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Não há notícia de pedido de efeito suspensivo a este Recurso Ordinário.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder à categoria reajuste de 5,5% (cinco e meio por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/10/1998, observadas as compensações de antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas após 1º/10/1998, que não sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, bem como do término de curso para empregados-iniciantes.

#### 21ª - FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

"O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo 1º - As empresas confirmarão ao trabalhador o gozo das férias.

Parágrafo 2º - Comunicado ao empregado o período de gozo de férias, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados." (fl. 1.773)

A cláusula, com exceção do § 2º, já constava dos instrumentos coletivos anteriores. O Recorrente não traz motivos para sua exclusão, apenas alega que a matéria tem previsão legal e que a Justiça do Trabalho é incompetente para instituir cláusula dessa natureza.

Dispõe o artigo 136 da CLT que a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. Mas não está na lei a possibilidade de que este entenda como de seu interesse que o empregado inicie suas férias nos finais de semana, em feriado ou em dia de folga. Ou seja, o deferimento da pretensão se dá no âmbito de atuação do Poder Normativo.

Ademais, a cláusula traz disposição justa e absolutamente lógica. É óbvio que o período de férias do empregado não pode se iniciar em dia destinado a descanso; se assim for, ele já começará a gozá-las em período menor do que aquele estabelecido na lei. Note-se que essa cláusula vem sendo aceita pela jurisprudência desta Corte (PN-100/TST).

A lei dispõe sobre a obrigação do empregador de comunicar ao empregado, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a concessão das férias. A previsão contida no § 1º não traz qualquer ônus adicional ao empregador. Quanto à disposição do § 2º, é justa; tem a finalidade de proteger o empregado contra atos injustificados/levianos do empregador. As férias, necessidade do indivíduo assegurada por lei, devem ser tratadas com muita seriedade. Para elas as pessoas se preparam emocionalmente e com providências práticas, que implicam contratações com terceiros. Caso modificado o período de seu gozo, por necessidade imperiosa do empregador, óbvio que este deve arcar com os prejuízos sofridos pelo empregado. Também esta cláusula é aceita pela jurisprudência desta Corte (PN-116/TST).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 33ª - TÍQUETE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO

A reivindicação apresentada tem o seguinte teor:

"As empresas fornecerão Tíquete Refeição e Vale Alimentação aos seus empregados Radialistas.

Parágrafo 1º - Fica estipulado que cada Tíquete Refeição terá o valor mínimo de R\$ 12,00 (doze reais) diários, distribuídos de uma só vez até a data do pagamento do salário;

Parágrafo 2º - Havendo prorrogação da jornada normal de trabalho, as empresas fornecerão gratuitamente mais um Tíquete Refeição ao empregado;

Parágrafo 3º - As empresas que fornecerem refeição, em seu restaurante próprio, ficam obrigadas a distribuírem Tíquete Refeição por dia de trabalho para os empregados em jornada externa.

Parágrafo 4º - As empresas fornecerão refeição gratuita nos locais onde não haja possibilidade de uso de Tíquete Refeição ou nos quais, em virtude do horário, fique impossibilitada a sua utilização.

Parágrafo 5º - Fica limitado a 10% (dez por cento) do valor total do Tíquete Refeição, o desconto a ser efetuado no salário do empregado.

Parágrafo 6º - As empresas fornecerão, mensalmente, a todos os empregados, Vale Alimentação ou Cesta Básica de Alimentos no valor mínimo de R\$ 94,87 (noventa e quatro reais, oitenta e sete centavos)." (fls. 1.779/1.780)

O TRT deferiu o pedido, mas nos termos da norma revisanda, determinando a atualização dos valores pelo índice deferido na Cláusula 1ª.

A CCT anterior (1998/1999) traz a seguinte redação para a cláusula:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - As empresas sediadas no município do Rio de Janeiro fornecerão alimentação a seus empregados Radialistas dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo 1º - As empresas sediadas nos demais municípios do Estado, exceto a Capital, fornecerão vale-alimentação ou cesta de alimentos no valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais), com base e a partir de 01/10/98, caso não forneçam refeições ou tíquete-restaurante.

Parágrafo 2º - Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do Radialista para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 3º - As empresas beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) poderão estender o benefício previsto neste programa aos empregados por ela dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses posterior ao desligamento." (fls. 1.537/1.538)

Essa cláusula, com exceção do § 3º, constou também das CCTs de 1996 e 1997.

O Recorrente alega que "a concessão de ticket refeição, no valor de R\$ 12,00 cada", implica vantagem não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado. Pondera que as empresas estão impedidas de repassar ao preço de seus serviços qualquer aumento salarial e requer a exclusão da cláusula.

A vantagem já vem sendo concedida pelos empregadores nos últimos três instrumentos coletivos, como já registrado. E, diferente do que afirma o Recorrente, o TRT não deferiu o pedido de aumento de cada tíquete para R\$ 12,00; apenas determinou o reajuste salarial concedido na Cláusula 1ª sobre os valores preexistentes na norma revisanda. Quanto a isso não se insurge o Recorrente.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, mantendo o deferimento da cláusula nos termos da norma revisanda, determinar que os valores nela fixados sejam corrigidos pelo reajuste ora deferido para os salários.

#### 34ª - AUXÍLIO CRECHE

O pedido tem o seguinte teor:

"Nas empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, as empresas providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo 1º - As empresas a que se refere o caput desta cláusula e que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, custearão as despesas com creches efetuadas por suas Radialistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 06 (seis) anos de idade, até o valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) mensais.

Parágrafo 2º - Serão igualmente beneficiados os Radialistas de sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos.

Parágrafo 3º - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais." (fls. 1.780/1.781)

O TRT deferiu parcialmente a reivindicação, determinando que o valor previsto no § 1º deverá ser obtido mediante a atualização daquele previsto na norma anterior pelo índice de reajuste salarial, deferido na Cláusula 1ª. Esse valor, conforme o instrumento coletivo 1998 (fl. 1.538), era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), idêntico àquele previsto na CCT de 1997 (fl. 1.524).

Aqui, o Recorrente também invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para deferir a cláusula. Diz que a matéria tem disciplina legal - arts. 389, §§ 1º e 2º, 397, 399 e 400 da CLT. Mas não indica os motivos pelos quais a vantagem, constante dos últimos instrumentos coletivos, deve ser retirada dos trabalhadores.

Considerando que o TRT manteve a cláusula, apenas determinando o reajuste do valor do auxílio pelo índice de correção deferido para os salários, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para aplicar, sobre o referido valor, o percentual ora concedido a título de reajuste salarial.

#### 35ª - AUXÍLIO FUNERAL

O Suscitante reivindicou a vantagem nos seguintes termos:

"No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará um auxílio para o funeral, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), e pagará integralmente as despesas do funeral no caso de morte por acidente de trabalho, até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)." (fl. 1.845 - decisão dos ED)

O TRT deferiu parcialmente o pedido, determinando que os valores devem ser obtidos pela aplicação do índice deferido na Cláusula 1ª sobre aqueles fixados na norma revisanda - R\$ 1.100,00 e 2.200,00, respectivamente (fl. 1.538).

A argumentação do Recorrente é ainda a mesma expendida nas outras cláusulas - incompetência da Justiça do Trabalho para conceder a vantagem. A condição vem sendo objeto dos últimos instrumentos coletivos - 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999. E, também como nas cláusulas anteriores, o Recorrente não apresenta razões concretas para a retirada dessa vantagem.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, mantendo a cláusula nos termos da norma revisanda, determinar o reajuste dos valores nela previstos pelo índice ora deferido a título de reajuste para os salários.

#### 36ª - SEGURO DE VIDA

"As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente morte, obedecidas normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, o seguro será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por morte natural e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por morte acidental. Haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

Parágrafo 2º - Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, haverá seguro por invalidez e morte acidental de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este." (fls. 1.781/1.782)

A cláusula foi deferida parcialmente, nos termos da norma revisanda, reajustados os valores pelo índice deferido na Cláusula 1ª. Na CCT anterior, os valores previstos no § 1º são, respectivamente, R\$ 4.500,00 e 9.000,00 (fl. 1.538); no § 2º, R\$ 9.000,00. A condição está presente nos demais instrumentos coletivos trazidos aos autos (fls. 1.511 e 1.525).

Também aqui o Recorrente apenas invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para deferir o pedido.

Pelas mesmas razões já expendidas quando do exame dos itens anteriores, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para adequar a correção dos valores previstos na cláusula ao índice ora deferido para reajuste dos salários.

#### 44ª - CIPA

"As empresas de radiodifusão com mais de 50 (cinquenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na conformidade da NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria SSST nº 8, de 23/02/99, do Ministério do Trabalho." (fl. 1.785)

Não há necessidade de que cláusula desse teor seja incluída em sentença normativa. A obrigatoriedade da constituição de CIPA é determinada pelas "instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas", nos termos do art. 163 da CLT.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 49ª - BOLSA DE EMPREGOS

"O SINRAD enviará ao Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro a relação de Radialistas Regulamentados disponíveis, que a repassará às empresas que enviares esforços no sentido de considerar esta relação no preenchimento de novas vagas." (fl. 1.787)

Esta cláusula consta da CCT anterior. Porém entendo que ela não institui condição de trabalho, não devendo ser imposta por sentença normativa. Trata, na verdade, do relacionamento entre entidades sindicais.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

#### 50ª - SINDICALIZAÇÃO

"As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Radialistas, até duas vezes ao ano, no período de novembro/99 a julho/2000, local para proceder a sindicalização, em data e horário e a serem previamente combinados entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores." (fl. 1.787)

Esta cláusula, apesar de constar das CCTs anteriores, não trata de condição de trabalho, mas do relacionamento entre sindicatos, matéria estranha à atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

#### 51ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Ficarão liberados do comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta da empresa que mantiver vínculo empregatício, desde que o Sindicato dos trabalhadores assim o requisite:

- o Presidente do Sindicato dos trabalhadores;
- um Diretor do Sindicato dos Trabalhadores para cada empresa que tenha em seus quadros mais de 100 (cem) Radialistas, possua 2 (dois) ou mais Diretores do Sindicato e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo;
- 02 (dois) dirigentes eleitos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que ambos não pertençam à mesma empresa, por até 05 (cinco) dias úteis por mês, desde que pré-avisados com 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Único - As empresas liberarão os dirigentes eleitos do Sindicato dos trabalhadores, na forma do art. 522, CLT, até 2 (dois) dias por mês, na forma do art. 543, parágrafo 2º da CLT." (fls. 1.787/1.788)

A liberação de dirigentes sindicais à custa da empresa é matéria a ser objeto de ajuste direto entre as partes. Não constitui condição de trabalho e, conseqüentemente, foge à competência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

#### 54ª - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO

"As empresas informarão previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar a estabilidade provisória em verba indenizatória." (fl. 1.789)





**Processo : RODC-96.950/2003-900-02-00.5 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
**ADVOGADO :** DR. APARECIDO INÁCIO  
**RECORRIDO(S) :** CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA - 8ª REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. ROSEMARY SILVESTRE

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o Conselho Regional de Biblioteconomia (fls. 02/05), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 107/118 para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

Na ata de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 34/37), as partes esclareceram que há divergência apenas quanto à cláusula referente à contribuição assistencial.

O Conselho Regional de Biblioteconomia ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 38/40), apresentando contraproposta a fls. 41/47.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial. Sucessivamente, opinou pela procedência parcial da ação coletiva, a fim de manter as cláusulas reproduzidas a fls. 41/47, indeferindo-se a fixação de contribuição assistencial (fls. 66/67).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 138/148, homologou, em parte, o acordo celebrado entre as partes e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de estabelecer a redação da cláusula referente à contribuição assistencial com base no Precedente Normativo nº 21 daquele Tribunal Regional.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso ordinário (fls. 150/152), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou as preliminares suscitadas no parecer de fls. 66/67 e, no mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação coletiva.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 154.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 156/166).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o Conselho Regional de Biblioteconomia, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas na pauta de reivindicações de fls. 107/118.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante à entidade suscitada, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nºs MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, **verbis**:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, **verbis**:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (**fumus boni iuris**). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do **'periculum in mora'**, pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do **'caput'** e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão ser submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTARQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade de participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencionem-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

**"DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de inexistência em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, 'caput', incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, 'caput' e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

**"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTARQUICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.







**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de bases para a negociação; NO MÉRITO. I - Por unanimidade: 1) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 1998, facultada a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período revisando; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 9ª - ANUÊNIO, 17 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 29 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 32 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 46 - LICENÇA PARA ADOÇÃO, 48 - FILHO EXCEPCIONAL, 50 - ACERVO TÉCNICO, 59 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA e 73 - FALTA JUSTIFICADA; 3) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes cláusulas: 13 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 25 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; 27 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 28 - ATESTADO DE DOENÇA, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 4) dar-lhe provimento parcial para excluir da incidência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL os trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; 5) dar-lhe provimento para conferir à Cláusula 74 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente norma coletiva por 1 (um) ano, contado a partir de 1º de novembro de 1999"; 6) negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas: 8ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, 14 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 18 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 23 - AUXÍLIO-CRèche, 26 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP, 30 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 35 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 36 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 38 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 39 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 44 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 49 - MURAL, 53 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, 62 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, 64 - ATRASO AO SERVIÇO, 68 - JUSTA CAUSA, 69 - FÉRIAS e 70 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-110.998/2003-900-04-00.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. EMPREGADOS NO COMÉRCIO. O processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, nos quais se tem reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região deferiu parcialmente as reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha no Dissídio Coletivo por ele ajuizado em face do Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, estabelecendo condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º de julho de 2001 (fls. 626/665).

Os Suscitados interpõem Recurso Ordinário, insurgindo-se contra o deferimento de todas as vantagens (fls. 672/688).

Despacho de admissibilidade à fl.691.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 696/702).

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

**1 - REAJUSTAMENTO**

"Defere-se parcialmente o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de 8,06% (oito vírgula zero seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de julho de 2000, tomando como parâmetro a variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 635)

Os Recorrentes alegam apenas que, nos termos da lei, o reajustamento de salários deve ser resultado da livre negociação das partes, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.

O TRT deferiu reajuste salarial vinculado a índice de preços, o que afronta o disposto na Lei nº 10.192/2001. Porém, o processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias.

Nesses julgamentos, temos reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Diante disso, considero justo deferir à categoria um reajuste que, pelo menos, atenua a perda do poder aquisitivo de seu salário.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder reajuste salarial de 8% (oito por cento), mantidos os demais termos da cláusula.

**5 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

"Defere-se parcialmente o pedido para estabelecer que o percentual deferido na cláusula 1 (8,06%) incida sobre o salário normativo previsto na cláusula 5 da decisão revisanda (fls. 440-441), procedido o arredondamento do salário-hora, a partir de 1º de julho de 2001 (...)" (fl. 636)

O TRT apenas aplicou o reajuste deferido na Cláusula 1ª, sobre o salário normativo da categoria.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para aplicar ao salário normativo o percentual agora deferido na cláusula 1ª.

**8, caput - QUEBRA-DE-CAIXA**

"Os empregados que exerçam funções de Caixa receberão uma verba, a título de "quebra-de-caixa", no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido." (fl. 637)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 103/TST), conferindo-lhe a seguinte redação:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

**9 - CÁLCULO PARA COMISSIONADOS**

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 638)

Havendo concedido reajuste de salários de 8%, conforme a fundamentação da Cláusula 1ª, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que seja adotado o mesmo percentual para a correção prevista na cláusula.

**10 - SALÁRIO MÍNIMO DE COMISSIONADO**

"Aos empregados que percebam comissões será assegurado, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (um vírgula três) salário normativo, previsto na cláusula 5ª, acima." (fl. 638)

A fixação do valor do salário mínimo do empregado comissionado é matéria que não admite a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES**

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes à venda de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, da Lei nº 3.207/57." (fl. 639)

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, a que se refere a cláusula, se verificada a insolvência do comprador, o empregador tem o direito de estornar a comissão que houver pago. Porém, a lei não contempla a hipótese prevista na cláusula - devolução da mercadoria pelo cliente após a efetivação da venda, situação pela qual o empregado não deve ser responsabilizado. A condição é justa e está, sim, no âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

**NEGO PROVIMENTO.****14 - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 640)

Esta Seção Especializada tem admitido essa cláusula, posicionamento que acompanho.

**NEGO PROVIMENTO.****16 - ARREDONDAMENTO**

"Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações entre R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), a empresa promoverá o arredondamento para R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e quando resultarem fração entre R\$ 0,51 (cinquenta e um centavo) a R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior." (fl. 641)

Não há motivo para a fixação de cláusula desse teor por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS**

"Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre quais foram calculadas as comissões, bem como anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que fazem jus." (fl. 641)

A anotação, na CTPS, do percentual das comissões a que fazem jus os empregados, é matéria objeto do Precedente Normativo nº 5/TST. De outro lado, a obrigatoriedade de o empregador informar ao empregado o percentual ou percentuais das comissões sobre as vendas dos produtos, especificando em relação a cada um, parece-me razoável. Não há razão para que se exclua a cláusula da sentença normativa, como querem os Recorrentes.

**NEGO PROVIMENTO.****19 - ABONO DE FALTAS**

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 642)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 95/TST), conferir-lhe a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

**20, caput - ESTUDANTE - JORNADA**

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (fl. 643)

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 32/TST e os Recorrentes não apresentam motivos convincentes para a sua exclusão da sentença normativa.

**NEGO PROVIMENTO.****20, § 1º - ESTUDANTE - ABONO DE PONTO**

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, VII, da CLT." (fl. 643)

A jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 70) deferiu o benefício nos mesmos termos, apenas prevendo que o empregador deve ser avisado no prazo de 72 horas de antecedência.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula à referida jurisprudência, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

**21, §§ 1º e 2º - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO e REDUÇÃO DA JORNADA**

"O empregado que, no curso do aviso prévio, dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados." (fl. 644)

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho." (fl. 644)

Quanto à dispensa do cumprimento do aviso prévio na hipótese da obtenção de novo emprego, a cláusula não traz qualquer prejuízo ao empregador, se o desonera do pagamento dos dias não trabalhados do aviso prévio dado ao empregado cuja manutenção não lhe interessa mais. Além disso, é admitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 24/TST).

Porém, no que diz respeito à redução da jornada, a matéria está prevista na lei - arts. 487 a 491 da CLT -, não cabendo a interferência desta Justiça Especializada.





cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal"; 59 - VIGÊNCIA, "Fixa-se em um ano a vigência da presente decisão, contado a partir de 1º de julho de 2001"; 4) dar-lhe provimento parcial para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, e para 72 (setenta e duas) horas o prazo da comunicação prévia ao empregador estabelecido no § 1º da Cláusula 20 - ESTUDANTE - ABONO DE PONTO; 5) negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas: 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 14 - HORAS EXTRAS, 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS, 20, "caput" - ESTUDANTE - JORNADA, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FÉRIAS, 23 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 26 - UNIFORME, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - COMUNICADOS E AVISOS, 30 - ENTREGA DE DOCUMENTO, 31 - EVENTUAIS ATRASOS, 32 - RETIRADA DO PIS, 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ- APOSENTADORIA, 35 - DELEGADO SINDICAL, 38 - CRECHE, 39, Parágrafo Único - ESTABILIDADE - PORTADOR HIV, 40 - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 45 - DIRIGENTES SINDICAIS e 58 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-115.920/2003-900-04-00.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:** LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUSCITANTE. QUORUM DO ARTIGO 859/CLT. A Instrução Normativa nº 4, de 1993, foi revogada pela Resolução nº 116/2003 e esta Seção Especializada atualmente se posiciona pela aplicação do disposto no art. 859 da CLT, segundo o qual a representação dos sindicatos para instauração da instância está subordinada à aprovação de assembléia de que participem, em primeira convocação, 2/3 dos associados interessados e, em segunda, 2/3 dos presentes. Realizada a assembléia em segunda convocação e aprovadas as deliberações pela unanimidade dos presentes, regular a representação do Suscitante. Recurso Ordinário provido para, afastada a ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

O TRT da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Santa Maria e Região em face de várias entidades patronais, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Sindicato para representar toda a categoria profissional, já que a convocação para a assembléia-geral foi dirigida apenas aos associados (fls. 247/253).

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 273/275.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso para que, afastada a carência de ação, devolvam-se os autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Dissídio Coletivo, como entender de direito (fls. 284/286).

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso. Custas pagas.

**DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DIRIGIDA APENAS AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS**

O TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o seguinte fundamento:

"Dispõe o item VI, letra 'c', da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST:

'VI - A representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será representada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter: (...)

c) exposição das causas motivadoras do conflito coletivo e/ou da greve, se houve, e indicação das pretensões coletivas aprovadas em assembléia da **categoria profissional**, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior'. No caso presente, o edital de convocação é dirigido, tão-somente, aos associados do sindicato (fl. 18). Entretanto, a entidade representa toda a categoria, que, por evidente, tem interesse na pauta estabelecida. Não se justifica a limitação imposta no edital. A evidência, o suscitante não está legitimado pela categoria que representa para ajuizar a presente ação coletiva." (fls. 250/251)

O Recorrente alega que a decisão se fundamenta na Instrução Normativa nº 4/1993, já revogada por este Tribunal Superior do Trabalho. Invoca o art. 859 da CLT, que expressamente prevê a participação dos "associados interessados na solução do dissídio coletivo".

De fato, a Instrução Normativa nº 4, de 1993, foi revogada pela Resolução nº 116/2003, DJ 13/6/2003. E esta Seção Especializada atualmente se posiciona pela aplicação do disposto no art. 859 da CLT, segundo o qual, como bem assinala o Recorrente, a representação dos sindicatos para instauração da instância está subordinada à aprovação de assembléia de que participem, em primeira convocação, 2/3 dos associados interessados e, em segunda, 2/3 dos presentes. A distinção que a CLT faz quanto aos destinatários da convocação para assembléia-geral diz respeito à deliberação sobre convenção coletiva - os associados - e acordo coletivo - os interessados (art. 612). A convocação foi feita regularmente, portanto. Realizada a assembléia em segunda convocação (fl. 19) e aprovadas as deliberações pela unanimidade dos presentes (fl. 25), igualmente regular a representação do Suscitante para o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM, a fim de que prossiga no exame do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-784.173/2001.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE CIANORTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE CORBÉLIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE MARINGÁ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE NOVA ESPERANÇA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE SERTANÓPOLIS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

**EMENTA:** ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFEIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. O sindicato, no âmbito do direito coletivo, vem ao Judiciário para postular não direito seu, mas da categoria, de modo que, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho para os seus integrantes. Para ingressar em Juízo, deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, daí por que, somente após a realização da assembléia, é que se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo em defesa dos interesses e direitos de seus integrantes. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT. A autorização concedida, via assembléia-geral, tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Processo extinto sem julgamento de mérito, quanto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul. SALÁRIO NORMATIVO. Razoável o valor fixado para o salário normativo, por estar em absoluta sintonia com a média dos pisos livremente pactuados pelos outros sindicatos, todos do Estado do Paraná, e que estavam integrando a lide. Recurso a que se nega provimento, no particular.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, tendo em vista a recusa dos sindicatos-suscitados em prosseguir em negociação, ajuizaram dissídio coletivo (fls. 2/31 - vol. 1).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a decisão de fls. 3.757/3.809 (vol. 20), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam, em razão da homologação da desistência da ação, quanto aos seguintes suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores de Alto Piquiri; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corbélia; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguapitã; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara; Sindicato dos Traba-

lhadores Rurais de Nova Esperança; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sabáudia e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertanópolis, bem como registrou a autocomposição de outros, quais sejam: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Munhoz de Mello, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ortigueira, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste. Rejeitou as preliminares argüidas pelos suscitados, referentes a: ilegitimidade ativa ad causam, obrigatoriedade de negociação na base do sindicato municipal, ausência de esgotamento das negociações prévias, ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas, ausência de piso normativo para a categoria dos trabalhadores rurais. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Inconformados com a decisão do Tribunal Regional, o Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros interpõem recurso ordinário a fls. 3.812/3.873 (vol. 20). Preliminarmente, requerem a extinção do feito, sem julgamento de mérito, sustentando que: a) não houve negociação prévia nas bases municipais dos sindicatos suscitados, b) a falta de fundamentação das cláusulas e c) o pedido de piso salarial está baseado em sentença normativa extinta. No mérito, impugnam a totalidade das cláusulas deferidas pelo Regional, à exceção da cláusula 6ª - vigência.

Os sindicatos-suscitantes apresentaram contra-razões a fls. 3.883/3.893 (vol. 20).

Despacho de admissibilidade à fl. 3.906 (vol. 20).

Consta, também, cópia do despacho da lavra do Ministro Presidente do TST, Almir Pazzianotto, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário ora interposto, integralmente quanto às cláusulas 1ª, 20, 23, 26, 28, 30, 34, 37, 45 e 48, e de forma parcial quanto às cláusulas 24 e 42 (fls. 3.902/3.095 - vol. 20).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 3.909/3.933 (vol. 20), opina pelo provimento parcial do recurso ordinário. Relatados.

**VOTO**

Inicialmente cumpre registrar que dos 45 sindicatos-suscitantes (fls. 01/07 - vol. 1), permanecem apenas 24: Sindicato do Trabalhadores Rurais de Alto Paraná; Altônia; Alvorada do Sul; Bocaiúva do Sul; Catanduvas; Colorado; Cruzeiro do Oeste; Ibitai; Itaguajé; Jandaia do Sul; Lapa; Loanda; Marilena; Nossa Senhora das Graças; Nova Londrina; Paranacity; Paranavaí; Querência do Norte; Santo Antônio da Platina; Santo Inácio; Terra Roxa; Tijucas do Sul; Três Barras do Paraná; e Ubiratã.

Quanto aos suscitados, são recorrentes os sindicatos patronais de: Alto Paraná, Altônia, Apucarana, Araruna, Astorga, Bocaiúva do Sul, Catanduvas, Centenário do Sul, Colorado, Curitiba, Ibitai, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Juranda, Lapa, Loanda, Nova Londrina, Ortigueira, Paranacity, Querência do Norte, Sabáudia, São José dos Pinhais, Terra Rica, Três Barras do Paraná, Ubiratã e Umuarama. Recorridos, os sindicatos patronais de: Alto Piquiri, Alvorada do Sul, Campo Mourão, Cianorte, Corbélia, Cruzeiro do Oeste, Maringá, Nova Esperança, Santo Antônio da Platina, Sertanópolis e Terra Roxa.

**I. - DAS PRELIMINARES**

**I.1 - DO CHAMAMENTO À ORDEM SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"**

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 3.917/3.918 (vol. 20), pelo chamamento do feito à ordem, com relação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina. Afirma que, embora na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão do Regional não conste o fato de que a referida entidade sindical não apresentou o número total de associados, o que culminaria na sua ilegitimidade ad causam (fls. 3.771/3.774 e 3.800, vol. 20), na certidão de julgamento consta a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 3.750, vol. 20). Dessa forma, requer, alternativamente, o reconhecimento de que o Regional extinguiu o feito sem julgamento de mérito, conforme certidão de julgamento, ou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, por falta de quorum, pois não informado o total de associados.

Não há que se falar em chamamento à ordem, uma vez que o processo já se encontra em fase recursal.

REJEITO a preliminar.

A questão relativa à ilegitimidade ativa ad causam do referido sindicato, por falta de quorum, será apreciada no item 1.4, oportunidade em que será analisada, inclusive, a legitimidade ativa de outras entidades sindicais.

**I.2 - PRELIMINAR DE NÃO-COMPROVAÇÃO DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Ministério Público do Trabalho sustenta, a fls. 3910/3912 (vol. 20), que, apesar de não se opor à divulgação do edital de convocação da assembléia-geral por meio de emissora de rádio, tendo em vista as características dos sindicatos de trabalhadores rurais, deve se fazer uma ressalva quanto ao sindicato de Nossa Senhora das Graças. Afirma que existe nos autos apenas uma declaração da emissora, posterior à realização da assembléia, sem discriminação da data em que o edital foi transmitido, não possibilitando a conferência do prazo de antecedência estipulado no estatuto social.







Alegam os recorrentes ser incabível a discussão da matéria em dissídio coletivo, sob o fundamento de que já está regulada pelo Enunciado nº 159 do TST, que prevê a percepção pelo substituído do salário contratual do substituído apenas enquanto perdurar a substituição, excluída a incidência das vantagens pessoais. Afirmando, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI do TST estabelece ser inaplicável o Enunciado nº 159 à hipótese, por se tratar de sucessão de emprego.

Com razão, em parte.

O item XXIII da Instrução Normativa nº 4 do TST dispõe, em sua parte final, que:

"o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais."

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao disposto na parte final do item XXIII da IN nº 4 do TST.

#### CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

"Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene."

Alegam os recorrentes que inexistia previsão legal para a manutenção da cláusula.

Com razão, em parte.

A matéria encontra-se prevista no Precedente Normativo nº 108 do TST, que dispõe:

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados."

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 108 do TST.

#### CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

"Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado."

Alegam os recorrentes que a matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 146 do TST e na Súmula nº 461 do STF, merecendo reforma.

Com razão, em parte.

Nos termos do Precedente Normativo nº 87 do TST, "é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87 desta Corte.

#### CLÁUSULA 10ª - TRANSPORTE

"Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador."

Alegam os recorrentes que não existe previsão legal para o fornecimento gratuito do transporte. Afirmando que a manutenção da cláusula afronta os artigos 81 e 82 da CLT. Transcrevem decisão proferida no ES-543.006/99.0 em abono de sua tese.

Com razão, em parte.

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, o deferimento da cláusula decorreu da aplicação do Precedente Normativo nº 71 do TST, que tem o seguinte teor:

"EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. Quando fornecido pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas."

Depreende-se que o precedente normativo não assegura o transporte gratuito aos trabalhadores, limitando-se a estabelecer as condições em que será realizado, se fornecido pelo empregador.

Nesse contexto, impõe-se o PROVIMENTO PARCIAL do recurso, a fim de adequar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 71 desta Corte.

#### CLÁUSULA 11ª - PERÍODO DE TRABALHO

"Será computado na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e de volta até o ponto costumeiro."

Alegam os recorrentes que não há fundamento jurídico para o deferimento da cláusula, além de contrariar o Enunciado nº 90 do TST. Sustentam, ainda, que esta Corte já concluiu pela ilegalidade da imposição do fornecimento de transporte gratuito.

Sem razão.

A questão referente às horas in itinere encontra-se pacificada com a edição do Enunciado nº 90 do TST, que traz a seguinte redação:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

Com efeito, a cláusula está em consonância com o Enunciado nº 90 do TST, não merecendo, portanto, reforma.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 12ª - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

"O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios à sua vontade."

Os recorrentes sustentam que a cláusula afronta o art. 473 da CLT, que exaure as hipóteses de falta ao serviço. Afirmando que o TST, nos autos do RODC-360.842/97-1, já se manifestou pelo direito ao salário do dia, desde que o trabalhador compareça ao local de trabalho utilizando condução do empregador.

Sem razão.

A cláusula reproduz o conteúdo do Precedente Normativo nº 69 do TST, redigido nos seguintes termos:

#### "Empregado rural. Pagamento de dia não trabalhado (positivo)

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 13ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação do empregador e do empregado."

Sustentam os recorrentes que há previsão legal sobre a matéria, a inviabilizar o deferimento da cláusula.

Sem razão.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 do TST, que dispõe:

#### "Comprovante de pagamento

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 14ª - FERRAMENTAS DE TRABALHO

"Assegurar, pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas."

Alegam os recorrentes que a matéria não possui previsão legal e não é de competência da Justiça do Trabalho, somente podendo ser disciplinada por convenção coletiva de trabalho.

Sem razão.

A cláusula encontra-se em consonância com a orientação contida no Precedente Normativo nº 110 do TST, que dispõe:

#### "Empregado Rural. Ferramentas. Fornecimento pelo empregador

Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho."

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 15ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

"O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do artigo 166 da CLT e NR-6, que reverterá em favor do empregado."

Alegam os recorrentes que não existe previsão legal para o deferimento da cláusula, citando decisão proferida no RODC-68.504/93.3 no sentido da sua exclusão.

Assiste-lhes razão.

A matéria em exame encontra-se regulada no Título II, Capítulo V, da CLT, que já estabelece as penalidades aplicáveis pelo descumprimento das normas relativas a segurança e medicina do trabalho.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA 16ª - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas, "no mesmo período".

**Parágrafo primeiro:** O trabalhador, para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico, a cada 6 (seis) meses.

**Parágrafo segundo:** A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas."

Sustentam os recorrentes que no Processo TST-RODC-360.842/97.1 foi assegurado o direito ao trabalhador, desde que apurada em perícia a insalubridade. Afirmando que esse entendimento foi mantido quando do exame pelo TST de pedidos de efeito suspensivo. Alegam, ainda, que a cláusula encontra-se em desacordo com o Precedente Normativo nº 57 do TST e com o art. 190 da CLT. Requerem o indeferimento da cláusula.

Com razão, em parte.

O disposto na cláusula não encontra respaldo na legislação trabalhista.

O Precedente Normativo nº 57 do TST, que conferia ao empregado rural o direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis fossem apuradas em perícia técnica, foi cancelado em 1998.

Remanesce, contudo, em relação à matéria, o Precedente Normativo nº 50 do TST, que dispõe:

#### "Empregado rural. Defensivos agrícolas

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas."

Nesse contexto, a cláusula fixada pelo Tribunal Regional extrapola a previsão legal, pelo que deve ser adaptada ao citado precedente.

Não obstante os fundamentos supra, a douta maioria manteve a cláusula, apenas acrescentando ao seu caput a expressão "no mesmo período".

Assim, o caput passa a ter a seguinte redação: "Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada reduzida para 4 (quatro) horas, no mesmo período".

Com estes fundamentos, vencido este relator, é dado PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

#### CLÁUSULA 17ª - ATESTADO MÉDICO

"Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato, instituições públicas ou paraestatais, INSS, rede privada ou na falta destes, por outros profissionais, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Alegam os recorrentes que a matéria não é disciplinada na legislação, revelando-se incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-la.

A matéria, contudo, encontra-se prevista no Precedente Normativo nº 81 do TST, segundo o qual:

#### "Atestados médicos e odontológicos

Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio o conveniado."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 desta Corte.

#### CLÁUSULA 19ª - ARMAS NO TRABALHO

"Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação."

Alegam os recorrentes que a matéria está regulada na legislação penal, além de cláusula de semelhante teor haver sido examinada e excluída no Processo TST-RODC-360.842/97.1.

A cláusula, nos termos em que redigida, visa evitar a violência, o que é de interesse de toda a sociedade, e não traz gravame para o empregador, razão pela qual não se justifica sua exclusão.

NEGÓ PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo."

Alegam os recorrentes que a matéria encontra previsão no art. 10, II, "b", do ADCT e foi examinada no Processo TST-ES-543.006/99.0, devendo a cláusula ser excluída.

Com razão, em parte.

A redação da cláusula deve observar o texto constitucional que prevê, no art. 10, II, "b", do ADCT, a garantia no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Não obstante os fundamentos expostos, a Seção, por maioria, vencido este relator, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para explicitar que a cláusula passa a ter a seguinte redação: "Fixar a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto".

#### CLÁUSULA 21ª - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

"Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço."

Sustentam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, porque preexistente legislação sobre a matéria. Citam decisões do TST em abono de sua tese.

Sem razão.

A cláusula encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 24, 45, 94, 151 e 172 do TST, que dispõem, respectivamente, sobre a integração das horas extras habitualmente prestadas para cálculo da indenização por antiguidade, gratificação natalina, aviso prévio indenizado, férias e repouso remunerado. Não há, portanto, nenhum impedimento à sua inclusão em sentença normativa.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 22ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

"Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego."

Sustentam os recorrentes que inexistia previsão legal sobre o tema, revelando-se inconstitucional o deferimento da cláusula. Citam decisões do STF e do TST para confronto.

Sem razão.

A matéria encontra-se prevista no Precedente Normativo nº 53 do TST, segundo o qual:

#### "Empregado rural. Rescisão do contrato de trabalho do chefe de família.

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes."

Nesse contexto, a redação da cláusula deve apenas ser adaptada ao referido precedente normativo.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 53 desta Corte.

#### CLÁUSULA 23ª - DA MORADIA

"Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas."

Alegam os recorrentes a preexistência de norma legal, arts. 9º, § 3º, da Lei nº 5.889/73 e 18 do Decreto nº 73.676/74, o que inviabiliza o deferimento da cláusula. Sustentam, também, a existência de outras decisões do TST no sentido da exclusão da cláusula em debate. Com razão.

A questão da desocupação da morada após a rescisão do contrato de trabalho está disciplinada no art. 9º, § 3º, da Lei nº 5.889/73 e no art. 18 do Decreto nº 73.626/74, que estabelecem o prazo de 30 dias para que o empregado desocupe a casa, quando findo ou rescindido o contrato.

Uma vez estipulado na legislação o prazo de permanência na moradia após a rescisão do contrato de trabalho, revela-se inviável a determinação de novas condições por sentença normativa. Apenas por meio de acordo ou convenção coletiva poderia ser fixado prazo diverso do determinado em lei.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

#### **CLÁUSULA 24ª - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS**

"Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia."

Alegam os recorrentes que as hipóteses de falta ao serviço estão disciplinadas na legislação trabalhista, inviabilizando o deferimento da cláusula. Requerem, alternativamente, a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 68 do TST.

Com razão, em parte.

A matéria encontra-se prevista no Precedente Normativo nº 68 do TST, que dispõe:

#### **"Empregado rural. Faltas ao serviço. Compras.**

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 68 desta Corte.

#### **CLÁUSULA 25ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO**

"Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente."

Sustentam os recorrentes a legalidade do pagamento em cheque, tendo em vista a centralização dos negócios do empregador em centro urbano. Citam decisão do TST no sentido da exclusão da cláusula. Sem razão.

A matéria encontra-se prevista no Precedente Normativo nº 65 do TST, nos seguintes termos:

#### **"Empregado rural. Pagamento de salário.**

O pagamento de salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 65 deste Tribunal.

#### **CLÁUSULA 26ª - HORAS EXTRAS**

"As horas extras terão um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar a duas horas diárias."

Sustentam os recorrentes que a matéria tem previsão constitucional, limitando-se o acréscimo a 50% sobre a hora normal. Citam decisões a seu favor.

Com razão.

Realmente, tanto o texto constitucional (art. 7º, XVI) quanto o infraconstitucional (art. 59, § 1º, da CLT), prevêm que a remuneração da hora extra será superior, no mínimo, em 50% à da hora normal. Saliente-se que o fato de a cláusula constar de instrumentos coletivos anteriores, por força de acordos, não significa que seja de interesse da categoria patronal pactuar, novamente, tal disposição.

O deferimento de percentual superior ao mínimo garantido deve ser remetido à via negociada, sendo imprópria sua determinação por sentença normativa.

Não obstante os fundamentos expostos, a Seção, por maioria, vencido inclusive este relator, negou provimento ao recurso, para manter a cláusula.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### **CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

"O empregado que sofrer acidente do trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a Lei 8.213, artigo 118, independentemente do recebimento do benefício do INSS."

Sustentam os recorrentes que o deferimento da cláusula infringe a legislação previdenciária, uma vez que é incumbência da Previdência Social a conceituação de acidente de trabalho. Alegam que existem decisões no TST no sentido da exclusão da cláusula.

Com razão.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 8.213, refugindo à competência da Justiça do Trabalho a fixação, por sentença normativa, de condições para a estabilidade no emprego.

O STF, por ocasião do julgamento do RE-197.911-9-PE, rel. Min. Octavio Galloti, DJ 7/11/97, expressamente considerou inconstitucionais cláusulas instituídas por sentença normativa que deferem garantia de emprego aos trabalhadores, "por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição" e o art. 10 do ADCT.

Nesse contexto, uma vez prevista a estabilidade decorrente do aci-

dente de trabalho em legislação própria, inviável a sua alteração por sentença normativa.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

#### **CLÁUSULA 28ª - TRABALHO NOTURNO**

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna."

Alegam os suscitados/recorrentes que o art. 73 da CLT prevê percentual de 20% sobre a hora normal, para o trabalho noturno, sendo indevido o deferimento do percentual previsto na cláusula em debate.

Inviável a manutenção da cláusula.

O artigo 7º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.889/73 estabelece que todo trabalho noturno será acrescido de 25% sobre a remuneração normal.

Percentual superior a esse somente pode ser alcançado por meio de negociação, sendo incabível sua imposição em sentença normativa.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

#### **CLÁUSULA 29ª - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL**

"Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m 2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário."

Alegam os recorrentes que o deferimento da cláusula implica violação do direito à propriedade, inscrito no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como em afronta ao art. 524 do Código Civil. Citam decisão do STF no mesmo sentido.

Sem razão.

A cláusula foi deferida com base no Precedente Normativo nº 48 do TST, que é mais gravoso ao empregador, ao dispor:

#### **"EMPREGADO RURAL CONCESSÃO DE TERRA**

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou."

Realmente o precedente acima transcrito é mais gravoso que a cláusula deferida, de forma que sua adaptação à jurisprudência desta Corte implicaria prejuízo para os recorrentes, sendo certo que é vedada a reformatio in pejus. Impõe-se, portanto, a manutenção da cláusula nos termos em que deferida pelo Regional.

Registre-se, ademais, que a utilização da terra próxima à moradia do empregado rural não caracteriza violação do direito à propriedade.

Por estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### **CLÁUSULA 30ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias."

Alegam os recorrentes que não existe previsão legal para o deferimento da cláusula, além de contrariar o Precedente Normativo nº 28 do TST. Afirmam que existe decisão desta Corte no sentido da exclusão da cláusula.

Sem razão.

Esta Corte vem reiteradamente mantendo cláusulas com esse mesmo teor. Precedentes jurisprudenciais: RODC-696.767/2000, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/10/2003; RODC-00009/2001-909-09-00.1, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 3/10/2003; RODC-16010/2002-909-09-00.9, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 03/10/2003; RODC-32002/2002-909-09-00.0, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 3/10/2003 e RODC-46345/2002-900-09-00.4, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 3/10/2003.

Com base em precedentes da Corte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, para manter a cláusula.

#### **CLÁUSULA 31ª - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS**

"O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias."

Alegam os recorrentes que a referida cláusula foi deferida sem nenhum fundamento legal, violando o artigo 114 da Constituição Federal.

Sem razão.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 100, que dispõe:

"O início de férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A incidência de multa pelo descumprimento da cláusula prevista em precedente normativo desta Corte revela-se razoável, prestando-se a dar operatividade à norma e se encontra em patamar razoável.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### **CLÁUSULA 33ª - DA MORADIA SEM DESCONTO**

"Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário-utilidade ou salário-moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido."

Alegam os recorrentes que a legislação dispõe sobre o desconto para a moradia e que esta Corte já o teria determinado, em processo que menciona.

Com razão, em parte.

A matéria está prevista no Precedente Normativo nº 34 do TST, nos seguintes termos:

#### **"Empregado rural. Moradia**

Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurado a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigência da autoridade local."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 34 desta Corte.

#### **CLÁUSULA 34ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA**

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento)."

Sustentam os recorrentes que a cláusula não encontra respaldo na legislação, configurando aumento salarial indireto. Afirmam, ainda, que já foi reiteradamente excluída pelo TST.

Com razão.

Conforme já consignado nestes autos, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, por sentença normativa, diferenciação de nível salarial para os profissionais constantes na cláusula, tendo em vista a inexistência de legislação que os ampare. A estipulação do acréscimo salarial deve ser realizada via negociação coletiva.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

#### **CLÁUSULA 35ª - TRANSPORTE AO HOSPITAL**

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste."

Alegam os recorrentes que inexistente previsão legal para o deferimento da cláusula e requerem, alternativamente, que seja adaptada ao Precedente Normativo nº 113 do TST.

Sem razão.

A cláusula reproduz o inteiro teor do Precedente Normativo nº 113 do TST, não merecendo alteração.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### **CLÁUSULA 37ª - AVISO PRÉVIO**

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de, no mínimo 30 (trinta) dias, para o empregado que contar com até 3 (três) anos de serviço na mesma empresa e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço: de três a cinco anos de serviço na empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; de cinco a oito anos - 60 (sessenta) dias; acima de oito anos, 90 (noventa) dias."

Mais uma vez os recorrentes argumentam com a falta de previsão legal para o deferimento da cláusula, além de transcreverem decisões em que o TST a indefere. Citam precedente do STF.

Com razão.

O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), não se encontra regulamentado, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa. As partes devem convencionar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

#### **CLÁUSULA 38ª - REGISTRO EM CARTEIRA**

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações."

Os recorrentes sustentam que a matéria encontra-se prevista em lei (art. 29 da CLT), existindo decisão desta Corte no sentido do indeferimento da cláusula.

Sem razão.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 105 desta Corte, segundo o qual:

#### **"Anotação na carteira profissional.**

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

Nesse contexto, estando a cláusula em conformidade com precedente normativo do TST e não causando ônus expressivo para o empregador, não se justifica o pedido de sua exclusão, sob o fundamento de que a matéria já está regulada em lei.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

#### **CLÁUSULA 39ª - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

"Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho e manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários."

Alegam os recorrentes que não existe previsão legal para o deferimento da cláusula, além de o TST já ter examinado a questão, concluindo pela sua exclusão.

Embora se constate a relevância da motivação que conduziu à inclusão da cláusula, na medida em que visa proteger a integridade física e a saúde dos trabalhadores, o fato é que as garantias mínimas de segurança e medicina do trabalho estão fixadas na CLT e avanços deverão ser objeto de negociação, em que o empregador poderá avaliar o impacto sobre sua atividade, decorrente da liberação do empregado com manutenção do salário.



rum", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, dando-lhe provimento nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) - dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, para estabelecer a seguinte redação: "Fixar a estabilidade provisória à gestante desde o início da gravidez até cinco meses após o parto", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Relator; 3) - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - DA MORADIA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; 4) - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 26 - HORAS EXTRAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; 5) - dar-lhe provimento parcial para acrescentar ao final da redação do "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, a expressão "no mesmo período", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Brasília, 18 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ED-DC-810.905/2001.3 (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**R E L A T Ó R I O**

Da Decisão de fls. 410/495, que homologou o Acordo firmado entre o BANESPA e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Outros, embora de declaração a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, pelas razões de fls. 500/531, com espeque nos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta que a E. SDC omitiu-se em examinar a legitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF, matéria esta que não pode ser superada pelo silêncio do julgador, visto que é examinável de ofício, segundo previsão do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

Requer seja atribuído efeito modificativo ao julgado, a fim de ser deferido o seu ingresso na lide, abrindo-lhe prazo para que firme acordo já homologado por essa Corte.

Era o que cumpria relatar.

Determinei a apreciação do feito em Mesa para julgamento.

**VOTO**

Em que pesem as alegações da Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

Com efeito, não houve, até o momento da homologação do Acordo, nenhuma arguição no sentido de que as entidades que o firmaram em face do BANESPA não detivessem legitimidade para tanto.

Entendo, pois, que a pretensão deduzida nos presentes Embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Rejeito os Embargos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**Processo : ROAA-28.011/2002-909-09-00.6 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA:** DESCONTO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO DE CLASSE - O Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria. Não obstante isto, todos os empregados das

empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unidade sindical. Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária sigo a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC, negando assim provimento ao Recurso, ressalvado o meu posicionamento pessoal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 217/229, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu por julgá-la procedente para declarar a nulidade das Cláusulas 10 e 81 da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Paraná e o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Alimentação de Maringá e Região, com vigência prevista entre 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá, pelas razões de fls. 233/243, com espeque no art. 895 da CLT, objetivando a reforma do julgado no que tange à Cláusula 81, que trata da taxa assistencial. Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Contra-razões oferecidas às fls. 248/256.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras desta intervenção já estão sendo concretizadas tanto na petição inicial como em suas contra-razões.

**VOTO**

**1 - TAXA ASSISTENCIAL**

Uma das Cláusulas objeto do inconformismo do Ministério Público do Trabalho tem o seguinte teor:

"81. TAXA ASSISTENCIAL

As empresas continuarão a descontar mensalidade a Taxa Assistencial, equivalente de 1,5% (um e meio por cento) do salário normativo de efetivação, de todos os seus funcionários.

O recolhimento da taxa assistencial, sem multa é o 8º (oitavo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias, na rede bancária indicada nas mesmas.

A multa por atraso do recolhimento da taxa assistencial é de 10% (dez por cento) do salário normativo de efetivação, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias de atraso, incidirá mais juros de mercado.

A empresa enviará ao Sindicato operário relação dos empregados que tiverem descontado a referida Taxa Assistencial respeitadas as disposições constitucionais sobre a matéria especialmente o artigo 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 8º da Constituição Federal, foi aprovada pela Assembléia Geral da categoria profissional e é de exclusiva responsabilidade da Entidade Profissional".

(fls. 225/226).

O E. Regional entendeu pela nulidade da Cláusula, asseverando que a Carta Magna, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, bem como o Precedente Normativo nº 119 do C. TST, garantem ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Disse mais que, fere o direito à plena liberdade de associação e sindicalização cláusula consignada em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos trabalhadores sequer filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo.

Em suas razões, fundamentando-se em decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, advoga o Recorrente tese no sentido da improcedência da ação no que tange à Cláusula em questão, haja vista que, em realidade, tais valores são devidos, uma vez que as negociações e as CCT's garantem conquistas e melhores salários e novas condições de trabalho aos integrantes de uma categoria e não só aos seus associados, pelo que todos devem contribuir.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unidade sindical.

Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária sigo a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC, negando assim provimento ao Recurso, ressalvado o meu posicionamento pessoal.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAA-12/2003-000-08-00.1 - 8ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS  
, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS  
, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ- AÇU, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM  
, ABAETETUBA E MARABÁ  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO CARLOS DE S. DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO  
DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA  
E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ - SINQUIFRAMA

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Todavia, no presente caso, para se ter certeza de que o empregado soube do desconto e a ele não se opôs, o prazo para oposição deve ser, no mínimo, de até 10 (dez) dias antes do efetivo desconto. Todavia, este não é o entendimento da SDC, que por sua maioria aplicou ao caso o disposto no PN 119 da SDC. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 142/150, apreciando a Ação Anulatória com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a nulidade da Cláusula 25ª (Contribuição Assistencial) do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus em 1º/11/02, entendeu por julgar procedente a Ação, a fim de declarar a nulidade total de tal Cláusula.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Açará, Tomé-Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, pelas razões de fls. 152/161, objetivando a reforma do julgado recorrido no sentido da improcedência da presente Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

**VOTO**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

**1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A Cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho estava assim redigida, "in verbis":

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados associados do Sindicato Profissional e dos não associados, somente dos que autorizarem expressamente o desconto, o percentual de 3% (três por cento) ao mês do salário base do trabalhador a título de Contribuição Assistencial e de contribuição para custeio do sistema confederativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Sindicato profissional, declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula, foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria, convocada para este fim, bem como que é único responsável pelo repasse das contribuições devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias." (fls. 12/13).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória do Ministério Público, e julgá-la procedente, o fez por entender que essas contribuições para a entidade sindical, criadas a partir da contribuição confederativa instituída pelo inciso IV do art. 8º de nossa Carta Suprema, são prestações pecuniárias espontâneas, fixadas pela assembleia geral do Sindicato, por isso não devem estar previstas em acordos, convenções ou sentenças normativas.

Aduz que, no sistema sindical brasileiro, os grêmios associativos não podem estabelecer contribuições compulsórias, mas apenas arrecadar aquelas que lhes são pertinentes, uma vez que não dispõem dos "jus imperii" ou do poder de tributar, que é prerrogativa do poder público, não sendo possível essas taxas serem utilizadas pelos sindicatos como fonte de receita compulsória, impostas em norma coletiva aos não-associados, ainda que ressalvado o direito de resistência prévia ou futura.





Enfatiza, por fim, que o Tribunal Superior do Trabalho, a respeito do assunto, tem se posicionado sufragando o entendimento no sentido de que a imposição a todos os empregados, filiados ou não ao sindicato da categoria, resulta em flagrante afronta aos princípios constitucionais da liberdade de filiação sindical, insculpido no inciso V do art. 8º da Constituição Federal e da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI da Carta Magna).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, como se pode observar, o desconto pretendido é fruto da vontade das partes, fixado por meio de assembléia geral da categoria, e que o trabalhador pode se filiar e se desfiliar do sindicato a qualquer tempo. Este direito, portanto, não exclui o pagamento da taxa decidida pela Assembléia Geral, que decorre do direito de representação. Portanto, não existe qualquer violação da liberdade individual.

Não concebo na Cláusula, tal como acordada pelas partes, qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores não filiados ao sindicato o direito de oposição.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar, o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, no presente caso, para se ter certeza de que o empregado soube do desconto e a ele não se opôs, o prazo para oposição deve ser, no mínimo, de até 10 (dez) dias antes do efetivo desconto.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por maioria, venceu este Relator, posicionando-se no sentido de negar provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto ao desconto assistencial, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
**Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-99.121/2003-900-02-00.4 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. REAJUSTE SALARIAL. Impossibilidade de vinculação de reajuste salarial a índice de preços. Fixação de reajuste salarial com base no bom senso e nos princípios gerais do direito. Manutenção do percentual arbitrado pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO. SALÁRIO NORMATIVO. Inexistência de vinculação no Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002 do salário normativo da categoria profissional dos engenheiros ao salário mínimo. Incidência do reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional nas cláusulas de natureza econômica. Manutenção da redação da cláusula relativa ao salário normativo. Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ ajuizou ação coletiva de greve e de natureza econômica perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 02/08), noticiando, inicialmente, que as tentativas de negociação foram interrompidas em 22 de maio de 2002, em razão da ameaça de greve dos sindicatos da categoria profissional a partir do dia 28 de maio de 2002. afirmou que havia apresentado a seguinte proposta aos Sindicatos-Suscitados: reajuste salarial de 6,43% (seis vírgula quarenta e três por cento), a partir de 1º de maio de 2002, condicionado à redução de benefícios e de adicionais e à manutenção da maioria das cláusulas sociais. Em síntese, pretendeu que as condições de trabalho para o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo fossem fixadas com base na pauta de reivindicações de fls. 09/201 e que o instrumento normativo do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo fosse estabelecido com base na pauta de reivindicações de fls. 206/285.

Na audiência de conciliação e instrução (ata, fls. 449/452), as partes celebraram acordo no que diz respeito à manutenção das cláusulas sociais e à inclusão das cláusulas novas inseridas nas atas de negociação coletiva.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 454/458).

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo também ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 851/855).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ apresentaram a formalização do acordo celebrado na audiência de conciliação e instrução (fls. 1.027/1.055).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 1.118/1.182, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar o reajuste salarial da categoria em 8% (oito por cento) e de homologar, em parte, o acordo firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ opôs embargos de declaração (fls. 1.184/1.188), apontando omissão e contradição do julgado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo também opôs embargos de declaração (fls. 1.189/1.192), apontando contradições no julgado.

A Seção Especializada do Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 1.196/1.202).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ opôs novos embargos de declaração (fls. 1.204/1.206), apontando omissão quanto à redação da cláusula relativa ao salário normativo da categoria profissional dos engenheiros.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 1.213/1.214).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região acolheu os embargos de declaração, a fim de modificar a redação da cláusula 1ª do instrumento normativo válido entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo.

Inconformada, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ interpôs recurso ordinário (fls. 1.225/1.234), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, impugnou a decisão regional no que diz respeito ao reajuste salarial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 1.237.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 1.246/1.249).

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 1.242/1.245), pleiteando a reforma da decisão recorrida quanto ao salário normativo da categoria profissional.

O recurso ordinário adesivo foi admitido por meio da decisão de fls. 1.251.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ apresentou contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 1.256/1.260).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário e pelo desprovimento do recurso ordinário adesivo (fls. 1.263/1.266).

É o relatório.

#### VOTO

**I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

###### 2.1. REAJUSTE SALARIAL

Na audiência de conciliação e instrução, as partes celebraram acordo no que diz respeito às cláusulas de natureza social, não havendo acordo, entretanto, quanto ao reajuste salarial incidente sobre as cláusulas de natureza econômica.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região fixou o reajuste salarial em 8% (oito por cento), conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"Colocada em mesa a proposta de reajuste de 8% (oito por cento), considerados a média do INPC/IBGE, IPC/FIPE e IVC/DIEESE, tenho-o por razoável, diante de dois fatores, quais sejam: as cláusulas sociais que restaram mantidas por avença, são de imensa valia, além do que esta Casa já decidiu arbitrar idêntico percentual às outras categorias de data-base em primeiro de maio.

Destarte, objetivando evitar disparidade nas mesmas datas bases, frisando-se que no caso presente restaram mantidas as cláusulas sociais, tais circunstâncias permitem que se estabeleça o índice de **8% (oito por cento) razão pela qual fica o mesmo arbitrado, a título de reajuste salarial**, à categoria profissional a partir da data-base" (fls. 1.122).

Nas razões de recurso ordinário, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ afirma, inicialmente, que o reajuste salarial fixado pelo Tribunal não atende às determinações constantes nos arts. 19 da Lei nº 8.880/94 e 9º, 10 e 13 da Lei nº 10.192/2001. Alega, ainda, que a fixação de reajuste salarial depende de negociação entre as partes. Sucessivamente, pretende a fixação do reajuste salarial em 6,43% (seis vírgula quarenta e três por cento).

À análise.

Cabe registrar que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, como também nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando-se os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou a fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Registre-se, ainda, que essa medida provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001.

**In casu**, o Tribunal Regional fixou o reajuste salarial em 8% (oito por cento), amparando-se na jurisprudência e na média de três índices de preços.

Verifica-se, portanto, que a Corte Regional não vinculou o reajuste salarial das categorias em análise a índices de preços, visto que a utilização da média de três índices revela a existência de critérios na fixação de reajuste salarial.

Além disso, a vedação estipulada na Lei nº 10.192/2001 deve ser interpretada de forma restritiva, não atingindo, portanto, a média de três índices de preços.

Acreça-se, ainda, que esta Corte Superior, no exercício da competência estabelecida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, pautada no bom senso e norteada pelos princípios gerais do direito, deve ter em consideração a justiça dos reclamos da categoria, em face da impossibilidade de conceder reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Nesse contexto, é necessária a manutenção da concessão de reajuste salarial de 8% (sete por cento), a partir de 1º de maio de 2002 e incidente sobre o salário de 30 de abril de 2002.

Reafirme-se, ainda, que essa fixação não foi realizada com base em índice de preços, estando pautada no bom senso e norteada pelos princípios gerais do direito.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Seção Normativa deste Tribunal, **verbis**:

"Ao conceder o pedido, registrou o TRT que, na negociação havida entre as partes, a Suscitada concordou com esse índice de reajuste, sendo que o acordo somente não foi alcançado ante a discordância com a cláusula que estabelece salário normativo.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Embora a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Este Recurso Ordinário obteve efeito suspensivo parcial, relativamente a esta cláusula, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento), até que esta Corte se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Requerente (TST-ES-82606/2003-000-00-00.6).

Em face desses aspectos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conceder reajuste de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, mantido o disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula" (RODC-32.002/2002-909-09-00.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 03.10.2003).

Por fim, registre-se que a fixação de reajuste salarial no percentual referido no precedente transcrito importará em inobservância do princípio do **non reformatio in pejus**.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

#### II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário adesivo, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

###### 2.1. SALÁRIO NORMATIVO

No julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, a Seção Normativa do Tribunal Regional concluiu que a cláusula do instrumento normativo referente ao salário normativo da categoria profissional dos engenheiros passaria a vigorar com a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - O salário normativo da categoria profissional dos Engenheiros, vigente até 30.04.2002, de R\$ 1.620,00 (Um mil, seiscentos e vinte reais), passa a ser atualizado pelo índice de reajuste salarial fixado pelo Poder Judiciário (Processo TRT SDC 150/2002-9), a partir de 1º de maio de 2002" (fls. 1.220).

A Corte Regional fundamentou a redação da cláusula transcrita no seguinte, **verbis**:

"Ocorre, no entanto, observando-se os elementos constantes dos autos, ficou acordado em audiência fls. 449/452, entre a embargante (Suscitante) e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (Suscitado) a manutenção de todas as cláusulas da norma coletiva imediatamente anterior e inclusão de novas cláusulas que foram inseridas nas atas de negociação coletiva. A cláusula prevista na norma coletiva anterior relativamente ao salário normativo era a seguinte:

'CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - O salário normativo da categoria profissional dos Engenheiros passa a ser de R\$ 1.620,00 (Um mil, seiscentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2001.'

Portanto, considerando-se os termos do acordo entre as partes e o reajuste salarial a razão de 8% (oito por cento) concedido no presente Dissídio Coletivo (Processo TRT 150/02-9), bem como o princípio da celeridade e economia processual, dá-se efeito modificativo ao julgado, passando a ser a seguinte a redação da cláusula 1ª (Salário Normativo), do acordo (2002/2003) com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo:

"CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - O salário normativo da categoria profissional dos Engenheiros, vigente até 30.04.2002, de R\$ 1.620,00 (Um mil, seiscentos e vinte reais), passa a ser atualizado pelo índice de reajuste salarial fixado pelo Poder Judiciário (Processo TRT SDC 150/02-9), a partir de 1º de maio de 2002" (fls. 1.222). Nas razões de recurso ordinário adesivo, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo afirma que, no Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, fixou-se o salário normativo em valor equivalente a 09 (nove) salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 4.950-A/66. Alega que, como houve manutenção dessa cláusula no instrumento normativo em análise, o salário normativo deve ser fixado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), respeitando-se o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002.

À análise.

A Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002 teve a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria profissional dos Engenheiros passa a ser de R\$ 1.620,00 (Um mil, seiscentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2001" (fls. 419).

Verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo Sindicato-Recorrente, inexistiu vinculação do salário normativo da categoria profissional dos engenheiros ao salário mínimo.

Além disso, na audiência de conciliação e instrução, as partes celebraram acordo no que diz respeito às cláusulas de natureza social, não havendo, entretanto, acordo quanto ao reajuste salarial incidente sobre as cláusulas de natureza econômica.

Em face de o Tribunal Regional ter fixado reajuste salarial incidente sobre as cláusulas de natureza econômica e de inexistir vinculação do salário normativo ao salário mínimo no Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, não merece reforma a redação da cláusula 1ª do instrumento normativo em análise.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ e ao Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Brasília, 11 de março de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-70/2000-069-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : USIEL PENICHE  
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-205/2000-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

**EMENTA:ACÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DIREITO CONDICIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO.** A Ação intentada visa declarar uma relação jurídica já existente, para fins de obstar questionamentos futuros em face da coisa julgada. Sendo assim, não é razoável a pretensão de ver reconhecido algo que ainda não se materializou no patrimônio jurídico da Requerente, no caso o direito à complementação de aposentadoria, sem que antes tenha ocorrido o fato gerador de tal pretensão - o ato de jubilação. Configurada, pois, a falta de interesse processual quanto ao provimento requerido.  
Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-454/2002-019-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ÉRICO ANTÔNIO DO SACRAMENTO LOBO  
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE PROVA.** O recurso de revista é inviável para rever decisão regional que, baseada nos elementos de prova, reconhece a procedência do pedido de adicional de periculosidade.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-456/2000-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA**

1. A cópia da certidão de intimação da decisão denegatória do Recurso de Revista é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-700/1996-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atstem a tempestividade" do recurso de revista a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 são aqueles que disponibilizam as datas de publicação do acórdão e de interposição do recurso, possibilitando, assim, à Turma, ao apreciar o recurso de revista, verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.039/2000-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.042/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ANTÔNIA PILAN TONIN  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS**

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela C. Seção, não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.049/2000-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : REINALDO CÉLIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.185/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.604/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ROSEMARA CAMPOS GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.614/1996-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA DE AMORIM JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.646/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-2.024/2000-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CELSO CORATO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.121/1995-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "violação do art. 896 da CLT - procedimento sumaríssimo" e dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumário, anular as decisões regionais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os dois Recursos Ordinários pelo rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista quando restou demonstrado que a aplicação do procedimento sumaríssimo em processo interposto antes da Lei nº 9.957/00 causou prejuízo à parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.302/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUKASCHEK CARAMURU  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.046/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA  
 EMBARGADO(A) : RIVALDO BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extras relativas ao período de julho de 1996 a outubro de 1997.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - LEI 8.542/92 - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277/TST

1. Tendo a Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, revogada, no particular, a Lei nº 8.542/92, não há falar em integração das normas coletivas ao contrato de trabalho por período superior à vigência do instrumento.

2. O Enunciado nº 277/TST, embora faça remissão, na epígrafe, à sentença normativa, é aplicável, analogamente, às normas coletivas autônomas (convênio e acordo coletivo), em virtude da identidade de seus efeitos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-7.524/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, condenando a Agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, VII, e 18 do CPC. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA PELA SBDI-1 - NÃO-CABIMENTO É inadmissível o Agravo Regimental contra decisão proferida pela SBDI-1.

Agravo Regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-AIRR-8.042/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO  
 EMBARGADO(A) : CELSO BRAILE  
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.067/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA PIRES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-11.113/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO VENTURINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Para a interposição de recurso de revista, deve a parte proceder à complementação do depósito, de modo a abranger a integralidade do valor arbitrado pela Junta, ou observar o valor legal exigido para aquele Apelo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-13.852/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 544, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da declaração única de autenticidade das cópias firmada pelo advogado da parte, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICIDADE DE PEÇAS - EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO ÚNICA FIRMADA PELO ADVOGADO**

É válida a declaração única de autenticidade das cópias formadoras do instrumento do Agravo subscrita pelo advogado da demanda, desde que constante previsão de responsabilização pessoal. Inteligência dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-21.222/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atstem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-23.389/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RODRIGO GUIMARÃES PACHECO  
 ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do Recurso de Embargos que é interposto fora do prazo legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-27.279/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFREDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-27.658/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ATAÍDE DIAS  
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
 ADVOGADO : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** O art. 897, § 5º, I, da CLT é extremamente claro ao exigir que a petição de interposição do agravo venha instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Essa exigência, por óbvio, visa possibilitar o exame da tempestividade do agravo de instrumento pelo Tribunal "ad quem", e a sua inobservância implica o não-conhecimento do apelo, conforme se extrai do próprio texto do aludido preceito legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-28.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 EMBARGADO(A) : VANDER GUEDES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acerca dos efeitos da adesão do reclamante ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-30.010/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADEMIR GOMBIO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis, esta C. Seção não poderia prosseguir no exame dos dispositivos constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-34.727/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
 EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELICIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças que instruíram o Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga com a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO ÚNICA FIRMADA PELO ADVOGADO

É válida a declaração única de autenticidade das cópias formadoras do instrumento do Agravo subscrita pelo advogado da demanda, desde que constante previsão de responsabilização pessoal. Inteligência dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-43.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DAILSON EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-46.126/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não logra conhecimento o recurso que, além de intempestivo, não versa sobre os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : E-AIRR-46.627/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : ADATIVO COLARES  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - agravo de instrumento - não-conhecimento - irregularidade de traslado

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. A etiqueta adesiva fixada na capa do Recurso de Revista não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-64.142/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : APARÍCIO AMARO LOPES  
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
 AGRAVADO(S) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. Agravo não provido.

PROCESSO : AGPET-97.050/2003-000-00-00.2 (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do Agravo, mas por outros fundamentos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE INCABÍVEL-DESPACHO QUE INDEFERE JUNTADA DE DOCUMENTO-PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM AUTOS APARTADOS

A douta maioria decidiu não conhecer do Agravo Regimental porque incabível. De acordo com o art. 244, §4º, do RITST, na hipótese de Agravo Regimental, o acórdão é lavrado pelo Relator, ainda que vencido. A maioria desta Seção entendeu que, embora o Agravo tenha sido processado em autos apartados, tratando os autos principais de Recurso de Embargos, o Agravo é incabível, em face do disposto no § 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o caso em exame não se enquadra em nenhum daqueles ali especificados. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AGPET-98.021/2003-000-00-00.8 (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do agravo, mas por outros fundamentos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE INCABÍVEL-DESPACHO QUE INDEFERE JUNTADA DE DOCUMENTO-PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM AUTOS APARTADOS

A douta maioria decidiu não conhecer do Agravo Regimental porque incabível. De acordo com o art. 244, §4º, do RITST, na hipótese de Agravo Regimental, o acórdão é lavrado pelo Relator, ainda que vencido. A maioria desta Seção entendeu que, embora o Agravo tenha sido processado em autos apartados, tratando os autos principais de Recurso de Embargos, o Agravo é incabível, em face do disposto no § 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o caso em exame não se enquadra em nenhum daqueles ali especificados. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AGPET-100.015/2003-000-00-00.3 (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do agravo, mas por outros fundamentos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE INCABÍVEL-DESPACHO QUE INDEFERE JUNTADA DE DOCUMENTO-PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM AUTOS APARTADOS

A douta maioria decidiu não conhecer do Agravo Regimental porque incabível. De acordo com o art. 244, §4º, do RITST, na hipótese de Agravo Regimental, o acórdão é lavrado pelo Relator, ainda que vencido. A maioria desta Seção entendeu que, embora o Agravo tenha sido processado em autos apartados, tratando os autos principais de Recurso de Embargos, o Agravo é incabível, em face do disposto no § 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o caso em exame não se enquadra em nenhum daqueles ali especificados. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-246.412/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Os arts. 175 e 189 da CLT e 7º, inciso XXII, da Lei Maior, somente guardam pertinência com o caso em tela de forma indireta ou oblíqua. É que a garantia ao recebimento do adicional de insalubridade está sujeito às normas de classificação de atividades perigosas ou insalubres, e a decisão Regional ateu-se apenas a estas normas regulamentadoras para limitar a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição.

PROCESSO : E-RR-368.510/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DALMIR ITAHY MORAES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a Turma acolhe os Embargos de Declaração justamente para prestar esclarecimentos acerca do tema tido por omissão.

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.**

A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisdição colacionada e conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista. Conseqüentemente, não se vislumbra contrariedade à Súmula 296 deste Tribunal.

**EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO.** É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a parcela denominada abono de dedicação integral não integra o cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-372.113/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOSÉ RENATO PINTO KLEPER E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - NORMA ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL

Não caracterizada a omissão quanto ao conhecimento dos Embargos. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.





Não há falar na aplicação do óbice constante do art. 896, “b”, da CLT, pois a decisão embargada entendeu que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação constitucional, conforme permissivo do art. 896, “c”, da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-376.824/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ADRIANE DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE.** À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-383.017/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

As alegadas omissões quanto à análise dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição foram expressamente apreciadas quando do julgamento dos primeiros Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-438.217/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ASSEGURADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1**

A elaboração de Orientação Jurisprudencial pela SBDI-1 pressupõe a análise acurada de toda a legislação aplicável à espécie.

Constitui inovação a alegação de violação aos arts. 5º, II e LV, e 7º, I e XXVI, da Constituição, na medida em que os mencionados dispositivos não foram apontados pela Reclamada quando da interposição do Recurso de Revista e da apresentação da impugnação aos Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-455.055/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE.** O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, instituiu que tal procedimento somente é possível mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Nesse contexto, não é juridicamente viável, sem a participação do sindicato, a compensação, na data-base, de aumento real de salários anteriormente concedido pela reclamada, o que acarreta redução salarial. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-459.199/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Segundo o Regional, inaplicável in casu a Súmula nº 55 do TST.

Impossível se chegar a conclusão diversa da do Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-460.259/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OTACILIO COLTRI  
 ADVOGADA : DRA. WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Tendo sido corretamente aplicado o óbice da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-462.850/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Tendo sido corretamente aplicado o óbice da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que “para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT” (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.071/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PEDRO LEONCIO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FEITAS À PREVI.** A contribuição do Banco do Brasil à Caixa de Previdência dos Funcionários (PREVI) não se dá em um percentual vinculado a cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e de pessoal. E, ainda que se louve a contribuição estatuída no art. 14, inc. VI - “contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadadas dos seus empregados associados, inclusive aposentados” -, esta volta-se especificamente para o custeio do plano e não como forma de benefício para os associados. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.696/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LAURI JUNGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES  
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 E DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** A SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Violação a dispositivo legal não prequestionada na decisão embargada não possibilita a admissibilidade do Recurso, à luz da Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.773/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : AUDEMIR LUNGA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE.** O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, instituiu que tal procedimento somente é possível mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Nesse contexto, não é juridicamente viável, sem a participação do sindicato, a compensação, na data-base, de aumento real de salários anteriormente concedido pela reclamada, o que acarreta redução salarial. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-475.683/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ABIGAIL ANITA NOVELINO ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Especificidade de arestos - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-478.411/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
 EMBARGADO(A) : MARCINO PEREIRA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FUNDADO NA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 1.060/50** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1/TST, a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial não está dispensada do pagamento do depósito recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.489/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional", por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão relativamente ao tema "horas extras", examinando os documentos alusivos ao controle da jornada, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. nulidade.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-480.962/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : OLAVO DE CARVALHO FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-484.206/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ZILDA SOARES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO  
 EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência que se extrai do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-492.022/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JOEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO**

1. No processo do trabalho, o derradeiro momento para a parte argüir a prescrição é nas razões, ou nas contra-razões, do recurso ordinário. Desse modo, não se pode conhecer de prescrição argüida pela primeira vez em embargos de declaração, em face dos limites impostos pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração objetivam sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Assim, não sendo a prescrição tratada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário, não se poderá dela conhecer, mediante julgamento dos embargos de declaração, sob pena de se estar permitindo inovação recursal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-493.369/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA IDENI TATSCH DIAS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37, da C. SBDI-1.

**ESTABILIDADE FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45/SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, pacificou o entendimento de que há limitação do *ius variandi* na hipótese de retorno ao cargo efetivo de empregado que tenha exercido função de confiança por período superior a dez anos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.049/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : GILDA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS FORMAIS - ENUNCIADO Nº 337/TST - OJ Nº 294/SBDI-1**

Não se conhece de Embargos que se insurjam contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando a parte não aponta violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.255/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à aposentadoria espontânea - efeitos. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea - efeitos da nulidade - ausência de concurso público - FGTS e dar-lhes provimento para, restabelecendo em parte a decisão regional, julgar procedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria, excluída a multa de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI.** É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI.

**CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS DA NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-502.918/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1**

A Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 afirma a necessidade de indicação do preceito de lei tido como violado nas razões recursais. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-508.503/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CORREIA GODOY  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: ITAIPU - PREVALÊNCIA DO TRATADO INTERNACIONAL SOBRE A NORMA INTERNA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A matéria relativa ao vínculo de emprego não foi prequestionada na instância ordinária sob o enfoque da prevalência do tratado internacional sobre a norma interna. Incide, pois, in casu, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando o conhecimento dos embargos pelos fundamentos invocados. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-508.568/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ADOLFO CORREA  
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **Recurso de Embargos não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-510.745/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ODAYR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-513.715/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-515.803/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PEDRO RIVERA MARTIN  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. HORA EXTRA. GERENTE DE FILIAL. ART. 62, INC. II, DA CLT.** A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 62, inc. II, da CLT, dependente da prova real das atribuições do empregado é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Inteligência da Súmula 204 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.000/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e dar-lhe provimento para não conhecer da Revista no tocante ao tema Enunciado nº 330 do TST - Quitação - Horas Extras.

**EMENTA: EMBARGOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A Turma conheceu do Recurso por entender contrariado o Enunciado nº 330/TST e deu-lhe provimento para excluir o pagamento das horas extras. O Embargante demonstrou a má aplicação do referido Verbete no caso concreto. Recurso de Embargos conhecido e provido.



\*PROCESSO : E-RR-518.622/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:**EMBARGOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - CONTRATO NULO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003. Embargos não conhecidos.

\* Republicado em cumprimento ao despacho da Exma. Ministra Relatora.

PROCESSO : ED-E-RR-521.431/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO DE ALMEIDA SÉRGIO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : ED-E-RR-527.414/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ALAIR BRUM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo o vício apontado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-536.089/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : ALDA MOREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos

depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-536.245/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : GERSON GOMES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**PLANOS BRESSER E VERÃO - NORMAS COLETIVAS

Não há como divisar violação literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República, porque consagra o princípio da legalidade, e a ofensa somente poderia ocorrer de forma oblíqua. De qualquer forma, o Egrégio Tribunal Regional afirmou que o pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão estava assegurado por convenção coletiva, conforme comprovado nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-540.563/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JORGE PAULO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : ED-E-RR-541.743/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RUBENS PRESTES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-541.940/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-543.461/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : CIRILO AQUINO BATISTA

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO - PAGAMENTO DO FGTS - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir obscuridade a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgado, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-543.527/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”(Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.733/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ILDEU COSTA FRANCO

ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que restou demonstrado o efetivo controle de jornada do Reclamante, afastando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Inviável o reexame de matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC**

A Reclamada, ao apresentar fato modificativo do direito do Reclamante, atraindo para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.337/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO CARLOS FIGUEIREDO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

**Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO PREPOSTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para se concluir que o dispositivo legal invocado foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista por força do art. 896, alínea c da CLT.**

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.186/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO BRANCO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. APLICAÇÃO. OJ Nº 177 DA SDI-1 - A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo resilição deste último sem justa causa, como na hipótese, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. É o entendimento consubstanciado no item nº 177 da OJ desta SDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-554.523/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VICENTE DE SOUZA GURGEL

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. GERENTE EXECUTIVO. A matéria relacionada ao exercício da função de Gerente Executivo carece do indispensável prequestionamento, desde a decisão regional.

E, no Recurso de Revista, ao sustentar essa matéria, o Banco sequer alegou afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, tampouco invocou o Enunciado nº 287/TST, agora constantes deste Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-558.138/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OSMAR NAGEL  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** **aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-559.578/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
 EMBARGADO(A) : BERGSON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** Não se cogita de aplicação retroativa da Lei 8.923/94 quando o caso é de horas extras efetivamente trabalhadas e não de ficção em função da não-concessão do intervalo intrajornada. A Súmula 88 desta Corte expressamente ressalva a hipótese em que tenha havido excesso de jornada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-560.837/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ILDOMAR DE OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST**

O entendimento do Tribunal Regional, bem como o da Turma, no sentido da existência de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - Companhia Estadual de Energia Elétrica - está de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST que, interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.496/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RENATO COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** **EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST**

A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas sim ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava mesmo conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.137/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO BERNARDINO FILHO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** **Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.770-4/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-575.242/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : PERCI DE SANDO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** **BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITADA E CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo, a viabilidade do recurso de embargos impõe demonstração de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.252/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : RONALDO MARINELLI  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de Embargos argüida pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** **BORLEM S/A. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, letra "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.639/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VERA REGINA ROBALDO AMARO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO KAMOGAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de o Reclamante pleitear as diárias suprimidas em 1991.

**EMENTA:** **PREScrição - SUPRESSÃO DE DIÁRIAS -** Ajuizada reclamação objetivando restabelecer direito oriundo de regulamento da empresa, quando já decorridos cinco anos, manifesta a prescrição extintiva do direito. É da alteração contratual que nasce o direito de ação, no caso, caracterizada com a supressão do pagamento das diárias.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-578.198/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI  
 ADVOGADA : DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. SORAYA POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** **EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. REINTEGRAÇÃO E DANO MORAL.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal dos preceitos legais invocados no Recurso de Revista, quanto aos temas referidos, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-578.833/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : ALAERTES JOEL KRAINSKI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** **DESERÇÃO -** A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-579.600/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : ARY RICARDI DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-584.367/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** **SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Havendo a suspensão do pacto laboral ante a ocorrência de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o prazo prescricional para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista também não deve fluir. Isso porque o empregado pode se encontrar em situação tal que não lhe permita sequer exercer o seu direito de ação garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88). Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal - Violação aos arts 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, não caracterizada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-586.032/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : MARIA LUSIANE SAMPAIO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE.** À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. **"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-592.437/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU  
 ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** **URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.





PROCESSO	: E-RR-596.539/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ELAINE CRISTINA BATISTA DIAS ROSA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDISON MORALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	: E-RR-607.403/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS BERTUZZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ausência de vícios a sanar no Acórdão da Turma. Entrega completa da prestação jurisdicional. Violação do artigo 832 da CLT não configurada.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA. Incidência da Súmula nº 204/TST.

3. JUROS DE MORA - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304/TST Incidência do item 37 da OJ da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-610.465/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RAIMUNDA AURINETE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187.** Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-610.874/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ADGMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-611.066/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO.** A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos de lei e da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

**JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de prequestionamento da matéria impede sua apreciação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-612.383/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOÃO RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-614.124/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	: VILMA JANETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja processada pela via do precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de reconhecer que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Este Tribunal Superior do Trabalho, revendo seu posicionamento anterior, curvou-se ao entendimento da Corte Suprema e, reformando a Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, mediante decisão do Tribunal Pleno, passou a adotar a tese no sentido de que a execução da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos deve se processar pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

PROCESSO	: E-RR-615.855/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LENIRA PADILHA BORTOLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-621.990/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de embargos quando este não preenche os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-623.898/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: VICENTE VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgado, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO	: E-RR-624.015/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA DEL PIETRO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** A matéria constitucional, referente à limitação da jornada, não foi tratada no Acórdão regional, tampouco questionada nos Embargos Declaratórios opostos.

Portanto, além de não se poder dizer que a Turma tenha deixado de apreciar a disposição contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a apreciação sequer seria viável, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-625.230/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO RIO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250** - Correta a decisão da Turma em não conhecer da Revista, uma vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 250. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-627.859/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROBSON MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade do Acórdão proferido pela Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multas do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Aplicada pelo egrégio Tribunal Regional e pela c. Turma"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA JUNTADA POSTERIOR DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO**

A condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras decorreu do conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal, que demonstrou a prestação de horas extras, assim como o não enquadramento do Autor na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT. Ademais, o indeferimento de juntada posterior de parte dos cartões-de-ponto encontra respaldo nos artigos 396 e 397 do CPC, aplicável subsidiariamente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.224/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : NILTON CAIO CLEMENTE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecê-lo das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-632.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Exmo. Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-RR-634.781/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DALMIRO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **Recurso de Embargos não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, pela qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-636.400/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGANTE : WILSON PÉRICO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Chamar o processo à ordem para, complementando o julgamento ocorrido no dia 01-12-2003, consignar: "por unanimidade, conhecer de ambos os Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se manifeste, como entender de direito, quanto aos embargos dos reclamados, sobre o teor do pedido por eles formulado nas razões de revista, bem como sobre a contradição apontada em seus declaratórios (fl. 1679, item 4.a); e, quanto aos embargos do reclamante, sobre os itens 2.4 e 2.5 (fls. 1674/1675, vol. 7) dos seus declaratórios".

**EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência de omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recursos de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-639.647/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BONFIGLIO POZZOLINO  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -** Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-640.823/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FUED JOSÉ FERES  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - ENUNCIADO Nº 266 DO TST**

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista por violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição, porquanto, a teor do que exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.932/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI  
EMBARGADO(A) : CLINEU VAZ  
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. APLICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A Corte, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, consolidou que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AC-645.066/2000.5 (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.** A Turma entendeu configurado o *fumus boni iuris* porque o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento vislumbrou ofensa à coisa julgada, por não haver no acordo homologado disposição para incorporação da parcela PCCS para períodos futuros. Havia, portanto, a fumaça do bom direito, pela possibilidade de ofensa à coisa julgada, pelo que o julgador usou, corretamente, o seu poder geral de cautela ao suspender a execução. Assim, foi devidamente aplicado o artigo 798 do CPC. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-647.169/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OSVALDO LENCI  
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-648.244/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - reajuste salarial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece de recurso de revista por ofensa constitucional quando esta não se caracterizou de fato.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-650.144/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
EMBARGADO(A) : JUAREZ TUPI COSTA COELHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.585/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
EMBARGADO(A) : ALTEVIR JOÃO DZIEDZITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ**

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente ação após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, porque foi afirmada a opção do Reclamante pelo regime da CLT mesmo após a formulação abstrata contida na citada lei.

Ademais, a Reclamada é entidade de direito público que explora atividade econômica, assemelhando-se juridicamente às empresas privadas. A Constituição da República dispõe que, nesses casos, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92 não foi aplicado ao Autor, que continuou regido pela CLT, mesmo após a edição da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.676/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PRESSUPE O REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Se a modificação da decisão regional pressupõe o reexame de fatos e provas, não afronta o art. 896 da CLT, decisão da Turma que recusa conhecimento ao apelo invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.173/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
EMBARGADO(A) : ADEMIR ALVES MUNIZ  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Considerando os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, não viabiliza recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação de empregado por cooperativa e que a hipótese dos autos revela relação de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-655.325/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Uma vez reconhecida a inaptidão dos arestos colacionados à comprovação da divergência e a ausência de violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, o não-conhecimento do Recurso não viola norma constitucional.

**HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO**

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O acórdão embargado está conforme ao entendimento pacífico da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.596/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional e violação do devido processo legal e à contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao contrato nulo - efeitos - violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e à não-aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos feitos em curso e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA CARTA MAGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. LEI Nº 8.036/90.** Estando a própria Lei a fixar o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando o contrato de trabalho for declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, não há como se entender que o Acórdão embargado, ao manter o deferimento dessa parcela, tenha incorrido em violação de tal dispositivo constitucional.

**NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 AOS FEITOS EM CURSO.** O fato de o art. 19-A ter sido introduzido na Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164/01, em data posterior ao ajuizamento do presente feito não desautoriza sua imediata aplicação pela Turma julgadora, haja vista que possui tal dispositivo legal conteúdo declaratório de direito preexistente, servindo para confirmar a tese no sentido de que a nulidade do contrato não elide a obrigação do empregador de responder pelo depósito do FGTS previsto na citada Lei.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-667.011/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAURI VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS.** Uma vez não reconhecido vínculo de emprego com o Reclamado-tomador dos serviços, e tendo em vista que não há direito do Reclamante ao recebimento de parcelas próprias dos bancários, muito menos à jornada especial de seis horas, no caso, de fato, a conclusão correta é mesmo a que chegou a Turma, quanto à total improcedência do pedido inicial.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-667.032/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : GERALDO CLEMENTE MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** É indispensável a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT quando os embargos à SDI são contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos extrínsecos (Orientação Jurisprudencial nº 294/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.680/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque expressamente a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-677.685/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-677.789/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : EDSON OROFINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PERÍODO DE ELEIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-679.683/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista.** Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-682.728/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ELISABETH FONSECA ALVARENGA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, considera que "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-685.748/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ADÃO ROBERTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-687.912/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ITAMAR XAVIER CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693.940/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALBERY MARINHO FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, dar-lhes provimento para, anulando os Acórdãos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre as matérias suscitadas pelo Banco, como entender de direito. Resta insubsistente a Decisão Turmária quanto aos demais temas ali tratados, bem como prejudicado o exame do restante destes Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS.** Revela-se inconsistente a decisão que apenas menciona existir a comprovação de horas extras. Com tal fundamento, reiterado em embargos declaratórios, a parte não tem como recorrer sobre aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a condenação sobre tal parcela. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-694.422/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% SOMENTE NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NA FASE DA EXECUÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À NÃO-FIXAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Na fase de execução, os cálculos foram efetuados para os honorários advocatícios considerando o percentual de 15% (quinze por cento). A fixação desse percentual somente na fase de execução não ofende a coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há dúvida de que esse percentual está de acordo com a norma legal - art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Entretanto, é interpretativa a indagação acerca de o percentual ter sido fixado somente na execução.

Portanto, se a matéria comporta interpretação, não se pode ter por violada a coisa julgada. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI2.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-707.506/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARICÁ  
 PROCURADOR : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, ultrapassado o exame da tempestividade, analise os demais requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos.

**EMENTA:EMBARGOS - CIENTE APOSTO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ACÓRDÃO - PROVIDÊNCIA QUE NÃO EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL - TERMO INICIAL DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - PRECEDENTES**

No caso, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado pessoalmente. Tal fato foi, por sinal, destacado no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração. Conseqüentemente, o prazo para a interposição do Recurso de Revista nem sequer começou, o que, *data venia* do entendimento da 4ª Turma, impede que seja reconhecida a sua intempestividade. Uma primeira conclusão pode, portanto, ser enunciada: se não houve, na instância ordinária, intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para o aviamento do Recurso de Revista, então o acórdão prolatado pela Turma, em princípio, padeceria de nulidade, porquanto a intimação é indispensável, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, nos processos em que há intervenção do órgão ministerial. Todavia, a peculiaridade da espécie propicia a este Tribunal, pelo princípio de que não se pronuncia a nulidade sem prejuízo, aproveitar o ato processual. É que, havendo tomado ciência do acórdão - providência que, friso, não se confunde com a intimação pessoal -, o *parquet* interpôs o Recurso de Revista dentro do octídio legal. Muito embora não tenha havido a intimação - causa de nulidade -, a antecipação do *parquet* evitou que se produzisse o prejuízo à parte. Por isso, o Recurso deve ser aproveitado e, em vez de prover os Embargos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, deve a SBDI-1 simplesmente provê-los para determinar à Turma que aprecie o mérito do Recurso de Revista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-710.654/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RORAIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRAGA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A questão da validade da formação da comissão de empregados é aspecto de fato sobre o qual o Tribunal Regional não emitiu juízo ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para deferir parcialmente o pedido. Dessa forma, era perfeita a incidência da Súmula 126 desta Corte, não havendo falar em violação aos dispositivos da Constituição da República indicados no Recurso de Revista e, por conseguinte, ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-718.237/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOSÉ WILSON GUIMARÃES ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV**

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.989/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-721.834/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ MATIAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-723.509/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IRENE MACHADO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1**

A análise do *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento). Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-733.135/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO  
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento nesta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-737.850/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WAGNER DE CARVALHO LUNA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.





**EMENTA: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, HORAS EXTRAS, ATIVIDADES PREPARATÓRIAS, TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-739.028/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IVENIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 1991/1992, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - limitação do comando condenatório.

**EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VI-GENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-739.691/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANSELMO RIBEIRO LEITE  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho não especificou se, no caso concreto, o Reclamante fora transferido em caráter definitivo ou temporário, tendo a Reclamada deixado de pleitear tal pronunciamento nos Embargos de Declaração opostos.

2. Não viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma que, em respeito às premissas fáticas delineadas pelo Eg. TRT, não conhece Recurso de Revista que pretende a consideração de elementos fáticos não mencionados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.904/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO CAETANO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-746.673/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.556/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA LUÍZA GUIMARÃES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do Recurso de Embargos que é interposto fora do prazo legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-754.722/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NARDELI BOSCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.721/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK  
 EMBARGADO(A) : SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.995/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
 EMBARGADO(A) : EUNICE NOGUEIRA DA HORA TERRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
 ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, ultrapassado o exame da tempestividade, analise os demais requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos.

**EMENTA: EMBARGOS - CIENTE APOSTO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ACÓRDÃO - PROVIDÊNCIA QUE NÃO EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL - TERMO INICIAL DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - PRECEDENTES**

No caso, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado pessoalmente. Tal fato foi, por sinal, destacado no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração. Conseqüentemente, o prazo para a interposição do Recurso de Revista nem sequer começou, o que, *data venia* do entendimento da 4ª Turma, impede que seja reconhecida a sua intempestividade. Uma primeira conclusão pode, portanto, ser enunciada: se não houve, na instância ordinária, intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para o aviamento do Recurso de Revista, então o acórdão prolatado pela Turma, em princípio, padeceria de nulidade, porquanto a intimação é indispensável, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, nos processos em que há intervenção do órgão ministerial. Todavia, a peculiaridade da espécie propicia a este Tribunal, pelo princípio de que não se pronuncia a nulidade sem prejuízo, aproveitar o ato processual. É que, havendo tomado ciência do acórdão - providência que, friso, não se confunde com a intimação pessoal -, o *parquet* interpôs o Recurso de Revista dentro do octídio legal. Muito embora não tenha havido a intimação - causa de nulidade -, a antecipação do *parquet* evitou que se produzisse o prejuízo à parte. Por isso, o recurso deve ser aproveitado e, em vez de prover os Embargos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, deve a SBDI-1 simplesmente provê-los para determinar à Turma que aprecie o mérito do Recurso de Revista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-767.346/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 EMBARGADO(A) : ANTENOR VIEIRA BECK  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.273/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VICENTE CORDEIRO MAIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-776.698/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CORDEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-779.768/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PLÁCIDO SOARES SOUTO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com orientação ou súmula desta Corte. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-782.303/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARINA PINTO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-787.477/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO  
 ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do voto.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. CUSTAS.** A parte vencedora na primeira instância, se vencida em sede recursal, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.  
**Embargos não conhecidos, por desertos.**

PROCESSO : E-RR-788.182/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecê-lo das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-790.377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : DAVISON RICARDO DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-792.150/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 1991/1992, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - limitação do comando condenatório.

**EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. **Recurso de Embargos conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : E-RR-795.634/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA SILVA MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar o entendimento recorrido em consonância com enunciado da Súmula desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-802.215/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO.** Não tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista, mostra-se inviável a configuração de divergência jurisprudencial, em face da ausência de tese a ser confrontada.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-804.129/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhes provimento para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS EM JUÍZO.** Como se infere da letra da Lei (art. 477, § 8º, da CLT), a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, merece reforma a Decisão embargada, porque o fato de a controvérsia acerca da forma de contratação e da ruptura do pacto, com o conseqüente deferimento de verbas rescisórias, ter sido dirimida apenas em juízo, não exclui o direito à referida multa, já que não pode tal fato ser equiparado à mora atribuível ao Reclamante. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-AIRR-804.724/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PATRÍCIA MORCELLI  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
 EMBARGADO(A) : 28ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, “não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-AIRR-808.861/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BENITO MORENO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta e, no mérito, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: 1. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGÊNCIA.** É entendimento da Corte que não se exige depósito recursal para os Embargos em agravo de instrumento, porque, se a lei não exige depósito recursal para a interposição do agravo de instrumento (art. 899 da CLT e Lei nº 9542/92), a medida que o recurso visa apenas à reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, para o qual já é necessária a efetivação do depósito, não se pode exigir igualmente depósito recursal para os embargos dele interpostos.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO CUJO ORIGINAL JÁ CONTINHA AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.** Ao Agravante cabe a fiscalização da formação do instrumento do agravo, porque é ele que providencia as cópias das peças. Constatou-se que o Regional não procedeu à autenticação das cópias das Procurações (saliente-se que esse procedimento não é função do Regional), e a autenticação destas, segundo afirma, foram recusadas pelo Cartório, pelo que deveria ter procedido à juntada dos instrumentos procuratórios em documento original, o que não ocorreu. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-811.986/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NELIO RIBAS CENTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST** “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.” (Enunciado nº 353/TST.) **Embargos não conhecidos.**



## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-14/2003-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA CAMARGO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2 DESTA CORTE.** 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-43/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDUAR GUERIOS  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOÃO SCHAIKOSKI  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª SUBSECRETARIA DA RA SIEX DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO.** 1. O Impetrante insurgiu-se com relação a uma suposta nulidade processual, por falta de citação válida. 2. Extrai-se dos autos que essa questão não foi objeto de decisão judicial, a possibilitar uma impugnação via mandado de segurança. 3. Para fins de cabimento do mandado de segurança que visa atacar ato processual, é necessário que haja decisão judicial pondo em risco o direito do requerente. Com efeito, na ausência desse ato acometido de suposta ilegalidade, inviabiliza-se o cabimento do Mandado de Segurança, ante a falta de manifestação da autoridade coatora, contrariando direito líquido e certo. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROAG-45/2003-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CLÁUDIA DE ALMEIDA GHIDETTI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73/2001-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
 RECORRIDO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de

ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo em que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-80/2003-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ODETE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA RA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13/06/02) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista, devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado-impetrante. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-88/2003-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOENI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : FACOM - F. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões apresentadas pela Empresa Recorrida FACOM, eis que intempestivas; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao tema não-autenticidade dos documentos apresentados com a petição inicial do Mandado de Segurança; III - não conhecer do Recurso Ordinário do Impetrante, por ausência de fundamentação, no tocante aos honorários periciais; IV - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, tão-somente para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial 90/SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.** 1. Havendo declaração de pobreza do Impetrante, por intermédio de seu advogado, há que ser deferido o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-96/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
 ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões apontadas pela Embargante.

PROCESSO : ROMS-118/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICO MONTE CLARO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÓVIS MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. KATIÚSCIA HIRATA COELHO  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.** 1. Em se verificando que já foi proferida sentença de mérito nos autos do processo principal, resta patente a perda de objeto do presente Mandado de Segurança, impetrado contra ato que considerou a ora Impetrante ausente, por não ter comparecido à audiência com preposto empregado, e, por conseguinte, não recebeu a resposta que a Reclamada pretendia apresentar. 2. Ora, a questão da aplicação da revelia e pena de confissão poderá ser impugnada pela Impetrante, por meio do Recurso Ordinário, sendo inadmissível a utilização do remédio heróico como sucedâneo do recurso próprio. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-135/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO : ROAR-136/2002-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, busca o autor rescindir acórdão que não conheceu, por intempestivos, os embargos de declaração opostos pelo Banco-reclamado perante a MM. 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta questão processual que o autor se insurgiu, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos nas razões de embargos de declaração. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ERRO DE FATO.** No presente caso, há na inicial indicação das autoras de erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelas autoras, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-151/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LEOERCI APARECIDO MASCHIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52/SDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pelo Impetrante, inclusive o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO : ROMS-158/2002-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
RECORRIDO(S) : COOPERTÉCNICA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA CAMPO GRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.** 1. Se o ato impugnado pelo *mandamus*, consistente em decisão liminar concedida em Ação Civil Pública, foi substituído pela sentença de mérito resta patente a perda de objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-164/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA ALVES MAIA DE QUADROS  
ADVOGADO : DR. NEYLSON JOÃO BATISTA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA MONTES CLAROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, SE VALEU O IMPETRANTE. ART. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 E SÚMULAS NºS 214/TST E 267/STF.** O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que o despacho judicial indeferitório do pedido de adiamento da audiência inaugural, formulado nos autos de reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a sentença de mérito a ser proferida naquele feito. De outra parte, a jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Vide, a respeito, o teor dos óbices inscritos no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Ademais, constata-se, a partir de informação colhida junto à autoridade coatora, que o impetrante já se valeu do instrumento processual idôneo em comento. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-208/2002-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SIMONE MAIA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY APARECIDA MARRETO  
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE PARTICIPOU NO JULGAMENTO DA RESCISÓRIA.** 1. Nos termos da Súmula 252 do Supremo Tribunal Federal e da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o juiz que participou do julgamento da decisão rescindenda não se encontra impedido de atuar no julgamento da Ação Rescisória, haja vista que esta estabelece uma nova relação processual, não incidindo, dessa forma, o óbice contido no artigo 134, III, do Código de Processo Civil. **RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA.** Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Inteligência do Enunciado 100, item II, desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-285/2002-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : AVELAR DE CASTRO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. WESSON ALVES DE M. E PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 407 e recolhida às fls. 417.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano que as sentenças rescindendas bem como a certidão do trânsito em julgado de referidas decisões acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAR-291/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : WILSON SOARES VIEIRA - ME  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO I, DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.** 1. Delimitados os fatos e a causa de pedir, possível ao Tribunal conferir o devido enquadramento em um dos incisos do artigo 485 do CPC, ante o princípio *iura novit curia*. Esse o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 32/SDI-2. 2. A suposta falta de intimação da audiência de instrução não se cogita de decisão resultante de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. **NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/88). AUSÊNCIA.** 1. Inexistente ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que a sentença rescindenda, ao aplicar a pena de confissão ficta ao Reclamante, assim o fez porque ele não compareceu à audiência instrutória, na qual deveria, inclusive, ter apresentado suas testemunhas para prestar depoimento. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-330/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : SERLUMA TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO LOPES MARINHO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões apontadas pela Embargante.

PROCESSO : ED-ROMS-336/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : NILDES FERREIRA DE MAGALHÃES WERNER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-345/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RESIDENCIAL PLANO LEVE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. Mandado de Segurança visando atacar ato proferido pelo MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba que, em execução definitiva, rejeitou de plano a exceção de pre-executividade oposta, tendo em vista que a matéria somente poderia ser discutida por intermédio dos Embargos à Execução. 2. Se a parte dispuña de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro e, posteriormente, o Agravo de Petição, mostra-se incabível a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-414/2002-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
RECORRIDO(S) : LAUDELINA DE SOUSA SERAFIM  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual, para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do *writ*, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13/06/02) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado-Impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-506/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FLEUVES FURTH NUNES SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA-ES





**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, deferir o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, determinar a realização da perícia, independentemente do depósito prévio de honorários periciais. Custas pela Recorrida, na forma da lei.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ATACANDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.** 1. Se o Recurso Ordinário ataca a rejeição do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não pode o Juízo a quo denegar-lhe seguimento em razão do não-pagamento das custas. Tal procedimento impede a reanálise perante a Corte Superior, privando o Recorrente do direito de ampla defesa, inviabilizando o duplo grau de jurisdição. 2. Conforme entendimento da egrégia SBDI-2 desta Corte, para que seja concedida a gratuidade da justiça basta a declaração de insuficiência econômica do Autor na petição inicial ou até mesmo no grau recursal. Nada impede que tal declaração seja feita por seu "procurador bastante". Inteligência das Leis nºs 7.510/86 e 7.115/83 e do art. 38 do CPC. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo então Reclamante, mantendo a decisão que determinou o depósito prévio de honorários periciais para a realização da prova técnica. 2. O artigo 19, § 2º, do CPC, que impõe ao Autor a obrigação da prévia antecipação das custas e dos honorários necessários à realização de atos e diligências essenciais ao julgamento da demanda, não se coaduna com o processo do trabalho, haja vista o caráter alimentar dos direitos discutidos no âmbito desta Justiça Especializada. 3. Diante do disposto no artigo 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, imputa-se à parte sucumbente no objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários. 4. Ademais, na hipótese vertente, houve expresso pedido de assistência judiciária gratuita na petição inicial da Reclamatória, formulado nos termos em que exigido pela Lei nº 1.060/50. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-507/2002-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 150 e pagas às fls. 160.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAG-608/2002-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SUELY PEREIRA DOS SANTOS FILGUEIRAS  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensada na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO A SENTENÇA QUE IMPÕS À RECLAMANTE O ÔNUS DECORRENTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88/SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança atacando sentença que, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenou a Reclamante, ora Recorrente, no pagamento das custas processuais. 2. Cabível a interposição de Recurso Ordinário e, caso aplicada a deserção, poderia discutir-se a questão, mediante Agravo de Instrumento (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 88/SBDI-2). 3. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Recorrente-impetrante, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o Mandado de Segurança, conforme o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-621/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL  
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL  
PACIENTE : VALÉRIA VALADARES ABREU LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL  
RECORRIDO(S) : BERNADINO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CERÂMICA MATOZINHOS LTDA.  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SERTE LAGOAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às fls. 135/136.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.** Compulsando os autos verifica-se que a partir da observação do oficial de justiça nos autos de penhora, os bens ali descritos não existiam no depósito da empresa executada no momento da constrição, extraindo-se da informação lançada no documento que a penhora recaiu sobre produção futura, circunstância que por si só inviabiliza a sua própria materialização. Tendo em conta esta evidência, somada à ausência de assinatura da paciente no segundo auto de depósito, situação que evidencia a não-aceitação do encargo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2, resta patenteada a ausência de justa causa para o decreto prisional. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-643/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para absolver o Impetrante da condenação por litigância de má-fé.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL.** Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A utilização do Mandado de Segurança contra ato judicial que determinou que o Impetrante (Banco Oficial no Estado) transferisse o depósito da garantia da execução, efetuado em uma de suas Agências, para a Caixa Econômica Federal, não implica por si só em litigância de má-fé. A má-fé do Impetrante não está configurada pela simples propositura do *writ*, ainda que ele não constitua a via processual adequada, porquanto insere-se a mesma no exercício regular e constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV e LV, CF/88), o qual, por ser abstrato, independe da efetiva existência do direito material invocado pela parte. Ademais, na hipótese dos autos, a pretensão mandamental veio fundamentada em diversas disposições legais, bem como em alguns julgados, o que demonstra a ausência da má-fé imputada ao Recorrente. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-670/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. FELIPE ALFREDO XAVIER FELICIO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. REINALDO MOMBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, porquanto desfundamentado e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90/SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE APOIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Nos termos do artigo 512 da Lei Adjetiva Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal somente substituirá a sentença ou a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto de recurso. 2. *In casu*, a última decisão que examinou o mérito da questão, referente à gratificação pelo desempenho de atividade de apoio, foi aquela exarada na fase de cognição. 3. Pretendendo o Autor a rescisão do acórdão do Regional que examinou as suas razões de Agravo de Petição e não da decisão proferida na fase de conhecimento, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-819/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ITURARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). 2. Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, baseou-se na assertiva de que o Mandado de Segurança não era a via processual adequada para corrigir o ato impugnado, visto que o Recorrente dispunha de recurso próprio e específico. 3. O Impetrante, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as alegações no tocante à isenção das custas processuais, nos termos das Leis 1.060/50 e 8.036/90, mostrando-se, desfundamentado o Apelo Ordinário. 4. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-857/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ENGESER EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI  
RECORRIDO(S) : SIMONE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RA CAMPINAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-864/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES  
RECORRIDO(S) : LENIR DE MORAES NICOLI  
ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VIRA TÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que os documentos juntados pelo Impetrante, dentre eles o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-976/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAMÉLIA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO GERALDO TOMAZ  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ALVES MARTINS LTDA.  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BERTIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às fls. 131/132.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.** Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o posicionamento de que a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito (Súmula n. 619), as decisões no sentido de que o pedido de cominação da pena de prisão não é da essência da ação de depósito conduzem ao entendimento de que o pedido específico do exequente é imprescindível à sua decretação na hipótese de ausência de entrega do bem oferecido em garantia do crédito apurado na reclamação trabalhista. Tendo em conta a evidência de não ter havido, nos autos a que se reporta a presente medida, pedido do exequente de decretação da prisão civil, resta patenteada a ausência de justa causa para o decreto prisional. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.143/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União Federal.

**EMENTA:REMESA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** 1. Manifesta é a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso Ordinário, eis que não se verifica no caso vertente a hipótese de interesse público, ou de direitos indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica. 2. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União Federal, visando rescindir acórdão que em Remessa Oficial rejeitou a arguição de prescrição do direito de ação, em favor de entidade de direito público, porquanto suscitada mediante parecer pelo Ministério Público. 3. Recurso não conhecido. **AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST.** 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação literal dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado 298 do TST). 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da União Federal desprovidos.

PROCESSO : ROAG-1.280/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO  
RECORRIDO(S) : ROOSEVEL DE SOUZA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 52/SBDI-2.** 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52/SBDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pela Impetrante, inclusive o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO : ROAR-1.344/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RUMO CERTO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ação rescisória. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2.** 1. Não há como prosperar a alegação de violação direta dos artigos 1º e 2º da Lei 7.290/84 que disciplina a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo, na medida em que a decisão rescindenda concluiu pela existência do vínculo empregatício, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos da Reclamação Trabalhista, asseverando expressamente que restaram provados os requisitos da subordinação, da onerosidade, da pessoalidade e da não-eventualidade. 2. A

Ação Rescisória, calcada em violação de lei, não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-1.664/2001-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NELSON ALVES ARANHA NETO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento, quando interposto após o prazo de oito dias a contar da publicação oficial do despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista em Ação Rescisória. 2. Hipótese em que o Agravante arguiu a nulidade da intimação do despacho denegatório, visto que fora feita em nome de advogado que não mais detinha poderes de representação. 3. A suposta irregularidade na intimação deixou de ser alegada na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, estando dessa forma preclusa a arguição. 4. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.725/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MARIZA PESCIOTTO  
ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o acórdão nº 28.142/90, proferido pelo TRT da 15ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o índice da correção monetária a ser observado para o pagamento dos salários, seja aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ação RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 459, § 1º, DA CLT.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o pagamento dos salários "até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ nº 124 da SBDI-1). 2. Desse modo, a decisão rescindenda que determinou a utilização do índice de correção monetária do mês da prestação de serviços violou o art. 459, § 1º, da CLT, sendo, portanto, passível de rescisão. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.776/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇÓBA GOMES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARCURSO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco para, afastada a decadência declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos contidos na Ação Rescisória, como entender de direito; II - negar provimento ao Apelo, no que se refere aos honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A SUA INVALIDAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA.** 1. As informações contidas na certidão de trânsito em julgado expedida pela Secretária da Vara do Trabalho, que desfrutam de fé pública, somente podem ser elididas por outros documentos idôneos e mais convincentes trazidos aos autos. 2. *In casu*, o TRT desconsiderou a certidão apresentada, com base na cópia da publicação da última decisão de mérito no Diário da Justiça. Acontece que tal documento não traz em seu bojo quando esse evento ocorreu. Aquela data contida no aludido documento foi inserida no informativo enviado para uma das partes pela empresa contratada, para o acompanhamento das publicações na Imprensa Oficial, não se confundindo com o Diário da Justiça, quando examinado isoladamente. 3. Defendendo o Autor que o acórdão teria violado os artigos 59, 71, 224 e 225 da CLT e 7º, XVI e XXVI, da CF/88, quando entendeu ter havido pré-contratação das horas extras, bem como quando deferiu adicional das mesmas em percentual superior ao previsto na Carta Magna, têm-se, pois, que não se trata de situação prevista na Orientação Jurisprudencial 79/SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito. 4. Recurso Ordinário provido para, afastando a decadência verificada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos contidos na Rescisória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, deve-se deferir a verba honorária pleiteada. Recurso Ordinário desprovido neste tópico.

PROCESSO : ROMS-1.781/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA  
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Custas já contadas e pagas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.** Improcedente o pedido de penhora em dinheiro, em se tratando de execução provisória. Até porque, o ato de penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, fere direito líquido e certo do executado, quando nomeados outros bens à penhora. Logo, há de se desprover o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de determinação de penhora em dinheiro.

PROCESSO : ROAR-2.767/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARIA IZAMAR MOURA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-3.883/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARRIOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DE SOUZA FARIAS  
ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARA NAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora do dinheiro existente em conta-corrente da Impetrante. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-4.715/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PEDRO GONÇALVES MENDES  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-5.078/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARCELO MELO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA BELACHE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Sentença rescindenda em que houve determinação do pagamento proporcional das custas processuais, embora julgada parcialmente procedente a pretensão do Reclamante. Inexistência de violação da literalidade dos arts. 769 e 789, § 3º, da CLT, onde não há previsão de que o Reclamante esteja liberado desse encargo quando a reclamatória trabalhista haja sido julgada parcialmente procedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.015/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL HASSAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON BASANELLI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SCHEWINSKI  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO E NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CF/88. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST.** 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.149/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ULISSES CARLOS PENSO  
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 247 da SBDI-1 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou, *ipsi litteris*, a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.163/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
RECORRIDO(S) : ADELAR SEGUNDO SCARIOT  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREA V. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM A ASSINATURA DO JUIZ-PRESIDENTE E RELATOR DA TURMA. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2.** 1. A apresentação de cópia da decisão rescindenda na qual, embora autenticada, não conste a assinatura do Juiz-Presidente e Relator da Turma corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.182/2001-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BERNARDINO EUZÉBIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
RECORRIDO(S) : SÃO SALVADOR INDÚSTRIA E TRANSPORTE DE ESTRUTURAS DE FIBROCIMENTO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 287, com inversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÁNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.194/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITOR SANTORO  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS EM CÓPIAS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. Hipótese em que as cópias da certidão de trânsito em julgado, das decisões apontadas como rescindendas, bem como dos documentos juntados para comprovação da alegação de erro de fato carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.272/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
RECORRIDO(S) : ERIVAL RIBEIRO LIGOSKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Custas da presente rescisória invertidas, pelo Réu, dispensado, em face do benefício da justiça gratuita.

**EMENTA: 1. Ação rescisória - INCIDÊNCIA DO adicional de insalubridade sobre remuneração - MATÉRIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 83 DO TST INAPLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST.** Se, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria relativa à impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração já havia sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, considera-se inaplicável, sobre a hipótese, o teor da Súmula nº 83 do TST, uma vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do

TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. 2. **Violação do art. 192 da CLT - CONFIGURAÇÃO.** O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade, com retirada do art. 192 da CLT do ordenamento jurídico (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. Por fim, esta Corte previu, expressamente, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, que a determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração viola o art. 192 da CLT, procedendo, portanto, o corte rescisório por esse prisma. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.273/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : IONE APARECIDA SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo TRT-PR-RO-03137/2002) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à Reclamante incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1. NÃO-INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DO TST.** 1. À época em que foi prolatado o acórdão rescindendo, a jurisprudência desta Corte já se havia pacificado, no sentido de que o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna e, em assim sendo, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. 2. Não se há falar, portanto, em matéria controvertida nos tribunais, na hipótese dos autos, sendo por conseguinte indevida a aplicação do óbice da Súmula 343 do eg. STF e do Enunciado 83 do TST. 3. A decisão rescindenda, ao determinar que o adicional em tela fosse calculado sobre o salário-base da Reclamante, violou o art. 192 da CLT (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : ROAR-6.274/2001-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BORDIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HÉLIO TRAVINSKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 278.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÁNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.276/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI  
 RECORRIDO(S) : VALCÍLIO GAIDALA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo nº RO-07240/2000, TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido aos então Reclamantes incida sobre o salário mínimo e, via de consequência, absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios, imposta no acórdão recorrido. Custas na presente Ação Rescisória invertidas, ficando os Réus isentos, na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1 DO TST.** 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). 3. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

PROCESSO : ROAR-6.356/2001-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DJALMA BENJAMIN DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CÉSAR SANFELICE  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ nº 84 da c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-6.386/2000-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : NARCISO CAVASSAN  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. interposição via fac-símile. intempestividade.** 1. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-7.060/2002-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDJANIR LUNA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. *In casu*, a decisão rescindenda pautou-se pelo entendimento de que, em relação ao FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, sendo certo também que restou respeitado o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. 2. Assim sendo, não se há falar em uma possível violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, no acórdão rescindendo, porquanto este encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 362 desta Corte Superior. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-7.899/2002-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO  
 RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
 ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO.** 1. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. 2. *In casu* o Apelo Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, b, da CLT. 3. Recurso Ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-8.953/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GERALDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da mesma nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-9.661/2002-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUÍS BEZERRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PÓRTO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : POSTO TEXACO - J. F. SALES (PROPRIETÁRIO: FRANCINALDO DE ARAÚJO SALES)  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SINÉZIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA AO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese, a sentença rescindenda julgou improcedente a ação trabalhista, em virtude do não-comparecimento do reclamante à audiência de instrução e julgamento, culminando na pena de confissão. Desse modo, é fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 458, incs. II e III, do CPC. Nesse diapasão, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Convém salientar, ainda, a inocuidade dos arrestos trazidos para colação, porque a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. **ERRO DE FATO.** Embora o autor tenha fundamentado a pretensão rescindente também no inc. IX do art. 485 do CPC, não apontou o erro de fato em que teria incorrido a sentença rescindenda, impedindo que esta Corte se pronuncie a respeito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.309/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SANTANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HALLEY VERAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ FLORÊNCIO SALVADOR  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIRA TÓRIA DE SANTO ANTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente do Executado. Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.943/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MAURÍCIO CAIAFFA DOS SANTOS IBAÑEZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, o Recurso Ordinário impugnando decisão que indefere a petição inicial de Mandado de Segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado no prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Hipótese em que não se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado depois de expirado o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no Regimento Interno do TRT da 2ª Região. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.186/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOITTE RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ÉZIO PAVANELLO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITO DA EMPRESA.** 1. Ato hostilizado consistente na determinação, em execução definitiva, de penhora de créditos da Impetrante junto às administradoras de cartões de crédito. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Penhora, que inclusive já foram opostos e, posteriormente, se for o caso, do Agravo de Petição para impugnar o ato tido por ilegal. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). 3. Ademais, a penhora de crédito equivale, na verdade, à penhora em dinheiro e, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, quando determinada em execução definitiva, não se mostra ilegal, porquanto segue o disposto no art. 655 da Lei Adjetiva Civil. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.810/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EV - EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA COSTA E SILVA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.





**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Na hipótese vertente, a Autoridade dita coatora, constatando que restaram infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito exequendo por meio de bens da Reclamada, ante a ausência de licitantes, determinou em execução definitiva a penhora de numerário existente em conta-corrente da Impetrante. 2. No caso dos autos, deve a Impetrante valer-se dos Embargos à Penhora e, posteriormente, se for o caso, do Agravo de Petição para se insurgir contra o ato que reputa ilegal. 3. Inadmissível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.958/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDO(S) : INGO KUEHN  
 ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.554/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDO(S) : ALMIR BORGES CESÁRIO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITO DA EMPRESA.** 1. O ato hostilizado consistente na determinação, em execução definitiva, de penhora de créditos da Impetrante junto às administradoras de cartões de crédito. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Penhora, que inclusive já foram opostos, e, posteriormente, se for o caso, do Agravo de Petição para impugnar o ato tido por ilegal. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). 4. Ademais, a penhora de crédito equivale, na verdade, à penhora em dinheiro e, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, quando determinada em execução definitiva, não se mostra ilegal, porquanto segue o disposto no art. 655 da Lei Adjetiva Civil. 5. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.890/2002-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS  
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CONTIN SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. OJ 42/SBDI-2.** 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão do mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta assim a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, que foi posteriormente substituída pelo acórdão do TRT, que examinando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AC-15.071/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
 RÉU : FERNANDO LEIRO ALLER  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento. Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se ao Juiz que preside a execução.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR.** Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Inexistência de *fumus boni juris* na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-17.717/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de irregularidade da representação técnica do Recorrente; II - quanto ao mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e Emmanoel Pereira, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência e, em consequência, cassar a liminar anteriormente deferida nos autos do processo em apenso, TRT-AC 80.04.98.0712-44.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAG-19.390/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : GEISA RAFAELI LIMA DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : FLORISA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS, QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO.** 1. O Agravo de Petição é o remédio jurídico adequado para se insurgir contra decisão que indeferiu requerimento de execução das contribuições previdenciárias, devidas em decorrência de acordo firmado nos autos do processo principal. 2. É inadmissível a utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio cabível (inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92/SBDI-2). 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-31.139/2002-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.  
 ADVOGADO : DR. J. NOVAIS  
 RECORRIDO(S) : JEFERSON SANTANA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ação rescisória. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-38.006/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : ELIEUZA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO RA BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de reintegração da Reclamante no emprego, deferida em sede de execução provisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Ato impugnado consistente em decisão judicial em que se deferiu o pedido de execução provisória de obrigação de reintegrar a Reclamante no emprego. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se dá provimento

PROCESSO : ROAR-38.247/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BARROS PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL.** Reportando-se à decisão rescindenda, verifica-se ter o Colegiado *a quo* se equivocado ao analisar a inicial da rescisória no cotejo com o conjunto probatório acostado aos autos, mais precisamente o laudo pericial. Isso porque é sabido não comportar a estreita via da rescisória o reexame do contexto fático-probatório dos autos, visto que se destina à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda. Por conseguinte, é fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 193 da CLT. O Regional formou seu convencimento a partir das informações constantes dos autos, consignando que “o laudo pericial é mero instrumento de prova dos fatos discutidos na lide, devendo a avaliação do mesmo se ater aos elementos fáticos evidenciados, podendo o julgador decidir contrariamente à conclusão do laudo pericial que apontar a inexistência de periculosidade, mas que tenha evidenciado, por ocasião do exame do local de trabalho, elementos caracterizadores que atestam a existência de periculosidade.” Consoante explicitado alhures, entendimento diverso demandaria incursão pelo universo fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário à via da rescisória. **ERRO DE FATO.** Compulsando a decisão rescindenda, constata-se ter havido controvérsia em torno do pedido de adicional de periculosidade e pronunciamento judicial a respeito, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-40.024/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ARISTON FERREIRA DE JESUS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM FACE DA CELEBRAÇÃO DE ACÓRDÃO EXTRAJUDICIAL.** 1. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão regional, que reconheceu a prescrição do direito de ação do Reclamante, de pleitear o reflexo das horas extras prestadas no período compreendido entre outubro/88 a março/90, sobre as parcelas do contrato de trabalho, porquanto ajuizada a Reclamação Trabalhista em novembro de 1997, após dois anos da transação extrajudicial ocorrida em março/95, causa que interrompeu o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, vigente à época da prolação da decisão rescindenda. 2. Não procede o pedido de corte rescisório, pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, alínea "a" da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelecia ser necessário, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não tratando de hipótese de interpretação de prazo prescricional. 3. Também não se verifica a alegada violação dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do Código Civil. Observa-se, por intermédio da decisão rescindenda, que a extinção do processo, com julgamento do mérito, está relacionada com a demora no ajuizamento da ação, ocorrida após dois anos do término do contrato de trabalho, porquanto, mesmo considerando a transação extrajudicial realizada em março de 1995, a propositura da demanda tão-somente em novembro de 1997, após dois anos da causa de interrupção do prazo prescricional, não tem o condão de obstar a incidência da prescrição total do direito de ação. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-40.195/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : AJURIACI COSTA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFASTADO O INDEFERIMENTO DA INICIAL. A DECISÃO RESCINDENDA REFERE-SE À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, OBJETO DA RESCISÓRIA.** 1. Ajuizada Ação Rescisória buscando desconstituir sentença proferida em liquidação de sentença, a petição inicial foi indeferida de plano pelo Relator do processo no Tribunal de origem, por não se tratar de decisão de mérito passível de rescisão. 2. A decisão que enfrenta o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, qual seja, a forma de liquidação da sentença transitada em julgado, se procedida por simples cálculo, ou por artigos, emitindo pronunciamento acerca do convencimento do juiz, é de mérito e, portanto, mostra-se rescindível. Inteligência da OJ 85 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-40.578/1999-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PRADO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA.** Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.828/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ARCOMAC LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a v. decisão recorrida, que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso. Custas pelo recorrente no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostado aos presentes autos, se encontram em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-41.094/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REJANE COELHO BORGES FARIAS CASTRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO.** *In casu*, além de não ter sido demonstrada a recusa de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, observa-se a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, qual seja, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação de dispositivo de lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-43.030/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ARNALDO DEL NERO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2/TST). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-AR-43.536/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES  
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI  
ADVOGADO : DR. DRA SANDRA M. BARACCARAT MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. DR. LUIZ ANTONIO DALBÓ NUNES  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA COSTA TAVARES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento aos Embargos de Declaração do Sindicato-Autor e dar provimento aos Embargos Declaratórios do Réu tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A, da CLT. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFAR-47.975/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
AUTOR(A) : LÚCIA SOUSA SALDANHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-51.975/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu* o Recurso de Revista interposto contra o acórdão rescindendo não tratou de preliminar ou prejudicial que pudesse tornar insubsistente a decisão recorrida, aquela excepcionada no inciso II do Enunciado nº 100 deste c. TST. Ao contrário, apenas ventilou questão de fundo, qual seja, a inexistência da estabilidade provisória do obreiro. Além disso, o recurso apresentado no processo rescindendo foi da Reclamada, e não do Reclamante, ora Autor da Rescisória, que, não recorrendo no processo rescindendo, demonstrou o seu conformismo em relação à decisão recorrida. 2. Assim, na hipótese vertente o biênio legal começou a fluir com o decurso do prazo para interposição do Recurso de Revista pelo Reclamante, ora Autor/Recorrente, ou seja, em maio de 1995. E, como a Ação Rescisória só foi ajuizada em 11.02.2000, não restou, pois, obedecido o prazo do artigo 495 do CPC. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-57.117/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCINEO LIMA CORREA  
RECORRIDO(S) : ERIVELTON SOUSA MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO.** A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a penhora de bens da impetrante, que alegou não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva, não podendo ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o *mandamus* é incabível, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda SBDI-2, pois a parte dispunha de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente a ação de embargos de terceiro, dotada, inclusive, de eficácia suspensiva, a teor do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Daí por que o processo foi extinto na origem, sem exame do mérito. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO	: ED-ROAR-57.995/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se acolheram os embargos de declaração opostos pelo Autor, conferindo-lhes efeito modificativo. Oposição de novos embargos de declaração pelo Réu. Inexistência de obscuridade ou omissão. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AR-58.086/2002-000-00-0.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: BRAHOLD PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VALBERTO PEREIRA GALVAO
RÉU	: LUCIANO MACEDO FERNANDES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra, declinar da competência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, detentor da competência originária para apreciar a Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou-se incompetente para apreciar a lide e determinou a remessa dos autos ao TST, por ter sido dele a última decisão de mérito proferida no processo originário. 2. A competência funcional dos Tribunais, para o julgamento de Ação Rescisória, é fixada em face da decisão apontada como rescindenda na petição inicial. 3. Se a parte autora, ainda que erroneamente, pretende a desconstituição de aresto do TRT, substituído por *decisum* desta Corte Superior, não se há falar em deslocamento da competência para a solução da lide. 4. Tal situação, quando presente, autoriza o Tribunal funcionalmente competente a extinguir o feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a teoria da substituição, insculpida no art. 512 do CPC. 5. Retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, detentor da competência originária para apreciar a Ação Rescisória.

PROCESSO	: RXOFROAR-61.234/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELIANA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, 37, X, DA CF/88 E 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	: ROAR-61.782/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: LIEGE DA SILVA PIEKATOSKI
ADVOGADO	: DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (OJ 83, SBDI-2). **HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, não tem pertinência a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei), como fundamento do pedido de corte rescisório. 2. Ora, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão homologatória de acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo ao empregado com o acordo impugnado (que seria decorrente, segundo a Autora, de "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos"), o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil não pode dar ensejo ao corte. 3. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve vício de consentimento na celebração do acordo, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de Autor e Réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). 4. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. 5. Consta-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi homologado em audiência designada para conciliação. Nesta compareceram pessoalmente a Reclamante, acompanhada de advogado. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte da Reclamante, quanto ao respectivo advogado ou aos termos do pactuado. Sendo certo que da decisão homologatória consta a assinatura dos Juizes integrantes da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, assim como das partes e patrono. 6. Não havendo nos autos comprovação dos vícios que estariam a macular o acordo, não se há falar em rescisão. 7. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROMS-68.741/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PEDRO LUIZ G. SERAFIM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AUTORIDADE COATO-	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRERROGATIVA DE ASSENTO À DIREITA E NO MESMO PLANO DO JUIZ.** 1. O pedido de concessão de segurança para que, em todas as audiências realizadas pelo Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, o representante do Ministério Público tenha assento à sua direita e no mesmo plano, tem alcance genérico. 2. Correta, pois, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, no particular, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à luz do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. 3. No tocante ao pedido de concessão da segurança, abrangendo todas as audiências presididas pelo Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, observa-se que o Impetrante insurge-se contra procedimento pretérito, insuscetível de reparação pela via do mandado de segurança. A respectiva Ação Civil Pública encontra-se, inclusive, arquivada desde novembro de 2003, com decisão transitada em julgado. Desse modo, evidencia-se a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. 4. Processo julgado extinto, na íntegra, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RXOFROAR-73.943/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRENTE(S)	: OLENIS DOS SANTOS GODOY (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MELISSA DEMARI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa Oficial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.461.18/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Universidade da condenação no pagamento das diferenças salariais advindas do IPC de junho/87; II - negar provimento ao Recurso Adesivo dos Réus.

### EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE JUNHO/87 E URP DE ABRIL E MAIO/88). INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação, em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2). 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. 3. No que pertine às URPs de abril e maio de 1988, o acolhimento do pedido encontra obstáculo no Enunciado 298 do TST, na medida em que o acórdão rescindendo não examinou a questão, à luz do direito adquirido, mas sim do princípio da isonomia. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, houve a notificação válida da sucessão de Olenes dos Santos Godoy, na pessoa de sua representante legal, a única beneficiária da pensão por ele instituída. 2. A sucessão, para efeito de recebimento de créditos de natureza trabalhista, é diferente daquela prevista no Código Civil. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80 os créditos trabalhistas não recebidos em vida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. 3. *In casu*, diante da inexistência de prova em sentido contrário, tem-se que a notificação efetivada em nome de Elizabeth Gomes Barreto, única beneficiária da pensão deixada pelo então Reclamante, conforme informado na inicial, surtiu o efeito necessário. 4. Recurso Adesivo desprovido.

PROCESSO	: ROAR-74.030/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: ARI LUIZ FRARE
ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTINUAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 460 da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do contexto fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Até porque a decisão rescindenda foi superlativamente explícita ao consignar que a reclamada, ora autora, não apresentou a documentação necessária para que o expert apurasse o salário devido ao reclamante, bem assim ter ficado provado nos autos que a remuneração constante do contrato havido representava 78% do frete. Nesse diapasão, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: CC-77.074/2003-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP
SUSCITADO(A)	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA /MG

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPAGANDISTA VENDEDOR-COBRADOR. ART. 651, § 1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** A melhor exegese que se extrai do art. 651, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser mais benéfica ao obreiro, é no sentido de que a competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da vara da localidade do domicílio do empregado. Destarte, levando-se em consideração que o empregado prestava serviços na região de Uberlândia - MG e que a reclamada não possuía estabelecimento naquela cidade, o juízo daquela comarca possui competência para apreciação da demanda, posto que ali o obreiro mantinha domicílio. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da MM. 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG.

PROCESSO : AR-86.595/2003-000-00.0.3 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTORA(A) : CURTUME CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 RÉU : MÁRIO VANDERLEI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento do Processo nº TRT- RO-12.193/1996 (folhas 29/38) e julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória no que concerne à decisão proferida no Processo nº TST-RR- 387.392/1997.6(folhas 42-5). Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória neste Tribunal Superior do Trabalho para desconstituir julgado proferido por Tribunal Regional implica a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face de inépcia da petição inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **II - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR.** Não se consata a apontada violação direta dos arts. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, na decisão rescindenda, inexistiu manifestação explícita sobre o ônus da prova no que se refere às horas extras. Mesmo que assim não fosse, **ad argumentandum**, trata-se de acórdão fundado na provas documental e testemunhal, que desmereceram a eficácia de registros de horário adulterados com tinta corretora. Incidência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 298 desta Corte. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-91.984/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
 RECORRIDO(S) : HANELORE HORNSCHUCH  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL EM DETRIMENTO DA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Imperioso ressaltar, inicialmente, que na data da prolação do acórdão rescindendo (28/5/1997) havia nítida controvérsia sobre a matéria pertinente à prevalência da prova oral em detrimento da documental (folhas individuais de presença-FIPs), quando esta era instituída por norma coletiva. Desse modo, é inafastável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, pois a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1, em 20/6/2001 (OJ nº 234), vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Consoante explicitado alhures, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão da prevalência da prova oral em detrimento da documental (FIPs), o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Além disso, a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-92.263/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO  
 RECORRIDO(S) : ELISEU LINS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente em parte, desconstituindo parcialmente o acórdão proferido nos autos do Agravo e Petição nº TRT-AP-2990.2405.1, e, em juízo rescisório, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Nesse aspecto, o corte rescisório não se viabiliza. A autora aponta como violados o Decreto-Lei nº 75/66 e a Lei nº 6.899/81. De plano, cumpre lembrar que o citado decreto-lei foi revogado pela Lei nº 8.177/91, que passou a regular a matéria pertinente à atualização monetária dos débitos trabalhistas. Desse modo, não há falar em afronta à aludida norma. Também não se vislumbra a propalada ofensa à Lei nº 6.899/81, que se mostra impertinente à espécie, pois, consoante explicitado alhures, a correção monetária dos débitos trabalhistas está regulamentada pela Lei nº 8.177/91. Além disso, infere-se facilmente que a decisão rescindenda apreciou a controvérsia tão-somente pelo prisma do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, que versa tão-somente sobre a época própria para o pagamento de salários. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO LEGAL.** O fato de a decisão exequianda ter sido omisa sobre os aludidos descontos não ofende a coisa julgada, consoante posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2/TST. Com efeito, esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. A partir da edição do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 10/12/96, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-93.383/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
 RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO ORO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHIAVELLI  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 141.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-95.756/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : NEYDE ZARZUR E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA  
 EMBARGADO(A) : LUZINETE FLORIANO DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO : ROAR-98.020/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
 RECORRIDO(S) : ELIVALDA VIANA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, o exposto, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 556/2000, proferido pelo TRT da 11ª Região nos autos do Processo nº TRT-EO-97/1999, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos do FGTS e dos salários efetivamente devidos, e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Custas em reversão.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Registre-se que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, em se tratando de matéria constitucional, não há falar no óbice do Enunciado nº 83 do TST ou na Súmula nº 343 do STF. Esse é o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST. Não obstante, percebe-se facilmente que a decisão rescindenda, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego sem o precedente do concurso público, deferindo, por conseguinte, as parcelas daí decorrentes, se mostrou indiferente ao disposto § 2º do art. 37, da Constituição Federal, expressamente suscitado na inicial. Com efeito, o preceito constitucional supracitado dispõe que a não-observância do contido nos incs. II e III implicará a nulidade do ato, ensejando o corte rescisório, por afronta à literalidade da norma. Quanto ao alcance e aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, o reclamante faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-98.186/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
 RECORRIDO(S) : IZAIR PAULO PORTO RODRIGUES  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CARA NOAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. PENHORA EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ABUSIVIDADE.** 1. Para que seja considerado abusivo o ato judicial que determina a penhora de numerário em conta-corrente, em execução provisória, é necessário que a Executada-impetrante tenha nomeado tempestivamente outros bens capazes de garantir o crédito exequendo. 2. Na hipótese dos autos, a Impetrante, regularmente citada, não nomeou bens à penhora, não se havendo falar, portando, em abusividade no ato impugnado pelo *mandamus*. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-99.304/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MAISA SENA  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensada na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. Se o acórdão rescindendo conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o acórdão rescindendo se limitou a declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de nulidade da contratação pelo Regime Administrativo. 3. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-100.252/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZULATO BITTAR  
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA PACÍFICO DE REZENDE BRACCI  
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.





PROCESSO : ROAR-100.620/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AIR TEAM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILENE CASELLA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : SELMA REGINA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LOZENCOUT G. MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO.** O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas questionadas em uma mesma reclamação trabalhista. Na hipótese dos autos, consoante sublinha o acórdão recorrido, bem assim o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, a última decisão de mérito proferida no processo rescindendo ocorreu quando da prolação da sentença originária, pois o seu recurso ordinário não foi conhecido, porque intempestivo. Por conseguinte, tem pertinência a orientação contida no inc. III do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-102.806/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : AMAURI CÉSAR ALVES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVI CURIA.** 1. Delimitados os fatos e a causa de pedir, possível ao Tribunal conferir o devido enquadramento em um dos incisos do artigo 485 do CPC, ante o princípio *iura novit curia*. Esse o entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-2. 2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 permite enquadrar o pedido de desconstituição da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, na previsão inserida no inciso V do artigo 485 do CPC. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. 2. Com efeito, o julgamento proferido em Embargos à Execução somente substituirá a sentença de homologação dos cálculos de liquidação, naquilo que tiver sido objeto de provocação. 3. *In casu*, a última decisão que examinou o mérito da questão referente aos descontos previdenciários e fiscais foi a sentença de liquidação, uma vez que esta matéria não foi renovada nos Embargos à Execução. 4. Pretendendo o Autor a rescisão da sentença de homologação dos cálculos de liquidação e não da sentença dos Embargos à Execução, resta demonstrada a possibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial desta Ação Rescisória. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-102.826/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CLAUDEMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
 ADVOGADO : DR. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-59.281/1998, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Registre-se, inicialmente, que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, em se tratando de matéria constitucional, não há falar no óbice do Enunciado nº 83 do TST ou na Súmula nº 343 do STF. Esse é o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST. Ao mesmo tempo, cumpre salientar que esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-105.639/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : HELIODINÂMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU ZAGARI  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COARA  
 RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE FATURAMENTO MENSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora no percentual de até 30% do faturamento mensal da Executada-impetrante possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. Se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie. (OJ 92/SBDI-2). 3. No caso dos autos dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, pode utilizar-se do Agravo de Petição. 4. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). 5. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-106.448/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
 RECORRIDO(S) : ITO TONINI  
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGONRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO PROCESSUAL. OJ Nº 46 DA SBDI-2.** 1. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir limitou-se a não conhecer do Recurso Ordinário da então Reclamada, por entender incabível, na medida em que o valor dado à causa na inicial não ultrapassava a dois salários mínimos vigentes, a teor da Lei 5.584/70. 3. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-398.245/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA PINTO  
 RECORRIDO(S) : BERNADETE DOS SANTOS FRANCO  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GERSON PIRES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindenda em que se consigna que a contratação do servidor se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 97, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal anterior. 2. **ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO.** "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício" (Orientação Jurisprudencial nº 130, SBDI-1 desta Corte). Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-403.984/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : DINIZ LOPES PEDRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI APARECIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-466.936/1998.0 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : DENISE AGUINAGA DAMIÃO  
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RÉU : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela Autora, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DESTA TRIBUNAL. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.** Na decisão da SBDI-1 deste Tribunal, analisou-se, especificamente, a questão da prescrição no que concerne a enquadramento funcional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2/TST, tal decisão é de mérito, não obstante se tenha deixado de conhecer dos embargos para se concluir pela não-violação dos dispositivos de lei indigitados, e, assim, substituiu a decisão da Turma, nos termos do art. 512 do CPC. Diante disso, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST, é juridicamente impossível o pedido de rescisão do acórdão proferido pela Turma desta Corte. Ação rescisória em que se decreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-471.773/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DANÚBIA OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO-EQUIVALÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL.** 1. A desistência da ação é hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), o que permite ao Autor intentar novamente a ação anterior (CPC, art. 268), desde que respeitado o prazo prescricional interrompido pelo ajuizamento da ação anterior (CC, art. 202, I e parágrafo único). 2. A desistência da ação executória não equivale à renúncia do direito material assegurado na ação cognitiva, mas ao reconhecimento da desnecessidade do aparato judicial estatal, com seus instrumentos coercitivos, para se obter o direito já reconhecido judicialmente. 3. Se o Autor-Exequente tem outras vias para obter o cumprimento da sentença, pode desistir da execução forçada, sem que isso o impeça de, futuramente, respeitado o prazo prescricional interrompido, vir a postular a reabertura do processo executório, diante do descumprimento da obrigação judicial trabalhista por parte da Ré-Executada. 4. Assim, a sentença que homologa a desistência da ação executória não é de mérito e, portanto, não comporta desconstituição pela via de ação rescisória (CPC, art. 485, "caput"). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: AR-486.198/1998.6 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: ANTONIO CARLOS PIERONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: CLÁUDIA MARIA PAIVA DE TOLEDO
RÉU	: DARLEI ALVES DE ABREU
RÉU	: DRAUZIO DE JESUS CAVALI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: EDNA FERNANDES COUVAL
RÉU	: FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: FRANCISCO NECO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: GERALDO HERNANDES TORRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: GERALDO VISENTIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: JOAQUIM PEDRO PITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: JOSEMAR LEITE PRETÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: JOSÉ SCOROBOATEI
RÉU	: LAFAYETTE TEIXEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: LUCIA RIBEIRO ZARSKÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: LUCILANE RAMOS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: LUZIA MIKIKO MORI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARCO ANTONIO KUNZLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARCOS IVAN BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARCOS RAMALHO RIBEIRO AYRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARCOS SASSAKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARISTELA ANDREOLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: MARLENE LUCI KIND DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: REINALDO OKADA DUQUE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: RENATE GRIEHL BONFIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: ROSIMAR MARIA PINHEIRO
RÉU	: SERGIO MASSAO YAMAUTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: SILVIA RITA GLINSKI SEFRIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: SUELI CECILIO MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: VALDIR JOSÉ BOSSO
RÉU	: VALTER ADRIANI DE SOUZA
RÉU	: WANDA OSUCH NOVIOKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: ALVARO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: ANTONIO CELSO MASSAO TAKAHARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: ANTONIO MINUK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE
RÉU	: JOÃO FALOPPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	: JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
RÉU	: RUBENS VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos ensejadores da Ação Rescisória, argüidas pelos Réus; II - julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, prolatado pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do processo nº TST-RR-37.832/91.2 (acórdão nº 872/92) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Ação rescisória a que se julga procedente.

PROCESSO	: ROAR-546.113/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DIOGO LOPES MARIZ
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA COMIG-ATC
ADVOGADA	: DRA. SUELY IZABEL CORREA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Ausente a devida autenticação na cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, colacionada com a petição inicial, deixa-se de se observar a regra contida no artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na OJ nº 84/SBDI-2. 3. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator argüi-la de ofício, e declarar extinto o feito, sem exame do mérito, independente de impugnação por parte da Ré. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-566.899/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. HUGO DE CARVALHO COELHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES
AUTORIDADE COATO-	: JUIZ PRESIDENTE DA 39ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO MEDIANTE SENTENÇA.** É incabível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de que sejam cassados os efeitos da sentença em que se determina a reintegração do Reclamante, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil para impugnar o ato (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte). Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO	: ROAR-569.246/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ÂNGELO TOZATTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT. ERRO DE FATO E EXAME DA PROVA.** Decisão rescindenda em que se consigna a aplicabilidade do art. 224, § 2º, da CLT, em decorrência da apreciação dos aspectos fáticos da lide. Impossibilidade de configuração de violação de dispositivos de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-573.096/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PIZZARIA E CHURRASCARIA VENEZA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ÁUREA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. ÔNUS DO DESTINATÁRIO.** Presume-se recebida a notificação regularmente enviada ao endereço correto do destinatário. É do destinatário o ônus de provar o não-recebimento da notificação. Ônus de que a Recorrente não se desincumbiu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROAR-623.673/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BORUCH ABRAM AISENBERG
ADVOGADA	: DRA. IDELANIR ERNESTI
EMBARGADO(A)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	: DR. DALTON LEMKE
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-628.871/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 09.001.00294/97, julgando prejudicado o exame dos descontos legais, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Emergindo a possibilidade de êxito, quanto ao mérito da demanda, da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ARTIGO 485 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de não haver inépcia da inicial pelo simples fato de a parte indicar erroneamente o inciso da norma de regência que ampara o pedido de corte rescisório se, da análise dos fatos e fundamentos da causa de pedir invocados pela parte, o Tribunal puder dar a adequada qualificação jurídica, aplicando-se o princípio *iura novit curia* - item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser legal a demissão imotivada de empregado celetista das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que concursado. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Decisão em sentido contrário afronta o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ensejando o corte rescisório. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nº 219 e 329/TST. Portanto, o deferimento da parcela não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais.

PROCESSO	: ROAR-646.942/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: NEUCYR MUNIZ MARINHO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT.** 1. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. 2. Não viola o art. 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório nos autos, limitou-se a argüir a inaplicabilidade de tal dispositivo, haja vista que, não demonstrado o exercício de cargo de confiança, achavam-se ausentes os pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. 3. Recurso Ordinário que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-650.217/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ISAAC FRANCISCO DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD  
 RECORRIDO(S) : LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO JOSÉ P. DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESTEMUNHA ÚNICA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88, 400 DO CPC E 825 DA CLT.** 1. Ação Rescisória buscando a desconstituição de decisão que concluiu que o depoimento da única testemunha não poderia prevalecer, porque, além de ter valor meramente informativo, estava em descompasso com a prova documental produzida. 2. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má escolha daquela que deve prevalecer, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-652.131/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : IÉDA MARIA DUARTE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JEQUIÉ/BA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-655.975/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI  
 PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ  
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁLIA SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta assim a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Ação Rescisória a desconstituição de acórdão regional substituído, por acórdão proferido por esta Corte, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista, por não demonstradas as violações alegadas. Inteligência das OJs 42 e 48 da SBDI-2. 2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC, quando o Agravo não consegue infirmar os fundamentos expostos no despacho agravado.

PROCESSO : ROHC-670.621/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR  
 PACIENTE : EDMILSON BENEVENUTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Habeas corpus** impetrado sob a alegação de que o Paciente fora destituído do cargo de depositário do bem penhorado, omitindo-se, todavia, o Impetrante sobre a circunstância de que o Paciente, embora intimado, não procedeu à restituição da coisa que, até a época da desoneração do cargo de depositário, se encontrava sob sua guarda. Legalidade da ordem de prisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-672.277/2000.7 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 SUSCITANTE : 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 SUSCITADO(A) : 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, determinando a remessa dos autos à Trigésima Segunda Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. GUIA DE TURISMO. FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E DA SEDE DA EMPREGADORA.** Empregado contratado na cidade do Rio de Janeiro, onde se situa a matriz da empregadora e de onde recebia ordens, para trabalhar como guia de turismo em diversas localidades. Competência territorial determinada pelo foro da sede da empregadora. Conflito de competência julgado improcedente.

PROCESSO : A-RXOFROAR-683.759/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF  
 AGRAVADO(S) : VANILSON PEREIRA DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 106 DA SBDI-2.** 1. A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado, posterior ao ajuizamento da ação rescisória, não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva (OJ nº 106 desta c. SBDI-2).

2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC, quando o Agravo não consegue infirmar os fundamentos expostos no despacho agravado.

PROCESSO : ROMS-689.919/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ARCANJO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR.** 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRO-690.390/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JEANE MENEZES  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-691.576/2000.8 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : SÉRGIO ROBERTO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO  
 RÉU : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, no que tange à pretensão do Autor de rescisão da sentença e do acórdão do TRT; II - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação; III - julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma desta Corte. Custas pelo Autor, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70/SBDI-2.** 1. Havendo pedido expresso na inicial, no sentido da rescisão das decisões de 1º e 2º graus, além do acórdão proferido por esta Corte, deve ser declarada a incompetência funcional do TST, para o julgamento do feito no particular. 2. Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe conhecer e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra suas próprias decisões de mérito, bem como daquelas proferidas pelas Varas Trabalhistas. 3. Manifesto o equívoco da parte em propor ação rescisória no TST, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial (Orientação Jurisprudencial 70/SBDI-2). **DOLO PROCESSUAL.** 1. Três requisitos devem concorrer para que seja configurada a situação do inciso III do artigo 485 do CPC. No dizer de SÉRGIO RIZZI, necessário se faz: a) ocorrer o nexo de causalidade entre o dolo e a decisão rescindenda; b) haver o dolo decorrido de atos da parte vencedora ou de quem lhe é equiparado; c) ter sido o dolo praticado em detrimento da parte vencida (*in* Ação Rescisória, RT, 1979, pág. 77). 2. A decretação da prescrição, bem como a exclusão da integração ao salário de benefícios de financiamento e ressarcimento de despesas médicas e odontológicas não decorreram do alegado dolo processual, eis que em momento algum a decisão rescindenda baseou-se nas informações contidas no laudo pericial dito como viciado. 3. Inexistindo nexo causal entre o resultado do processo e o comportamento doloso, inviável o acolhimento do pleito rescisório. 4. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROHC-703.378/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CLERÔNIO NÓBREGA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON  
 PACIENTE : CLEONICE SILVA FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA RAMOS DA SILVA CRUZ  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA CAMPO GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de deferir a ordem de habeas corpus a favor dos Pacientes, confirmando a liminar concedida às folhas 936-42.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Habeas corpus** impetrado em face de determinação do Juízo da Execução para que os Executados procedessem à entrega dos bens penhorados, malgrado a inexistência de aceitação do encargo de depositário, o qual fora atribuído ao patrono da Exequente. Concessão da ordem de **habeas corpus**. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-715.280/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ COSTA SABOIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, para que conste Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84/SBDI-2.** 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-717.215/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI BELCHIOR ASSEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195 DA CLT.** 1. O acórdão rescindendo entendeu dispensável a perícia, na medida em que o direito do Empregado ao recebimento do adicional de periculosidade não estava sendo discutido nos autos, porquanto já reconhecido pela Empresa que vinha pagando regularmente a verba, mas, sim, se esse pagamento seria proporcional ou integral. 2. Por outro lado, a obrigatoriedade de realização de perícia a que alude o art. 195 da CLT não é absoluta, podendo ser dispensada desde que existente nos autos outros elementos que demonstrem a prestação de serviços em áreas de risco, como no caso em exame, onde houve o reconhecimento, pela Reclamada, do direito do então Reclamante à percepção do aludido adicional. **BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193, § 1º, DA CLT E 1º DA LEI 7.369/85.**

A questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade, devido em razão da Lei 7.369/85, gerava muita controvérsia nos tribunais na época da prolação da decisão rescindenda, somente se pacificando em 21.11.2003, com a alteração da redação do Enunciado nº 191 do TST, de forma a incidir o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do eg. STF. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI 5584/70. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ 33/SBDI-2.** 1. Tendo a Autora fundamentado a pretensão rescisória no art. 485, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo da lei tido por violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, sendo que a indicação de ofensa à Lei 5.584/70, sem especificar qual dos seus dispositivos teria sido violado, inviabiliza o exame do pedido rescisório. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-733.322/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.** O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo (Enunciado nº 100, III). Recurso ordinário interposto da decisão rescindenda de que não se conheceu, porque intempestivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-745.981/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VIVALDO SILVA SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL  
RECORRIDO(S) : CARÁBIA METAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de liquidação, que foi posteriormente substituída por decisão proferida nos Embargos à Execução, que reexaminou o mérito da causa. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROAR-746.052/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA RECH  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Segundo o entendimento pacificado neste Tribunal, a procedência do pedido de corte rescisório envolvendo a questão referente aos efeitos da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, depende de indicação expressa, na petição inicial da Ação Rescisória, da violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando com isso o acolhimento do pedido rescisório. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CF/88 E 460 DO CPC.** 1. É certo que a ofensa ao artigo 460 do CPC prescinde do questionamento, pois se origina na própria decisão que o afronta. Esse é o entendimento consubstanciado na OJ 36 da SBDI-2/TST. 2. No caso vertente, há uma particularidade: no processo originário, o Banco interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se quanto à sentença originária, que determinou a anotação da CTPS e o pagamento de verbas rescisórias, sem questionar o suposto julgamento *extra petita*. 3. Se a decisão rescindenda manteve a sentença, quanto à obrigação decorrente das parcelas trabalhistas, sendo este o argumento trazido para questionar o julgamento *extra petita*, verifica-se inviável o pleito

rescisório. 4. Não tendo nascido, portanto, a alegada violação do artigo 460 do CPC no acórdão rescindendo, mas sim na decisão primária, da qual houve efetivo recurso, entende-se necessário o questionamento da matéria, neste particular. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-746.982/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : OLAVO PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Real Grandeza, argüida pelos Réus em contrarrazões; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - negar provimento ao Recurso Ordinário de Furnas - Centrais Elétricas S/A; IV - não conhecer do Recurso Adesivo dos Réus.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** 1. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, não sendo suscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir manteve o não-processamento do Recurso Ordinário interposto por Furnas - Centrais Elétricas S.A. - e Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. 3. O julgamento ocorrido do Agravo, no qual se confirmou a intempestividade do Recurso Ordinário, não resolveu o mérito da lide, não substituindo, portanto, a sentença anteriormente prolatada, traduzindo-se em impossibilidade jurídica do seu pedido de rescisão. Essa é a inteligência da Orientação Jurisprudencial 105/SBDI-2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** 1. "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória, no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70" (OJ 27 da SBDI-2/TST). 2. Assim, não estando os Réus assistidos pelo Sindicato da categoria e ausente a declaração de insuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso Ordinário parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DECADÊNCIA.** 1. *In casu*, restou incontestado que a ora Recorrente requereu a sua integração à lide, na condição de assistente litisconsorcial, após dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. 2. Com efeito, a pretensão rescisória de desconstituição da sentença, que condenou as Reclamadas no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos Reclamantes encontra-se fulminada pela decadência. 3. Constatada a decadência, deve ser julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 4. Todavia, em face da impossibilidade de *reformatio in pejus*, só resta a esta Corte negar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Furnas. **RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.** 1. Tendo sido a pretensão rescisória julgada extinta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, não se vislumbra a sucumbência parcial (artigo 500 do CPC), tampouco o interesse processual dos Réus em recorrer, visto que o acolhimento de eventual impugnação de integração à lide da Furnas, não surte daí nenhum efeito prático para a reforma. 2. Recurso Ordinário Adesivo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-747.540/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS ATAÍDE DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão regional, que negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, sob o entendimento de que o pedido de recolhimento das contribuições para a FACHESF, incidente sobre a totalidade dos pedidos deferidos, tinha como obstáculo o óbice da coisa julgada. 2. *In casu*, observa-se a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, qual seja, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação de dispositivo de lei (artigo 201, § 4º, da CF/88). 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-752.894/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PREZZOTO & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO XAVIER CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : SOLÂNGELA MARIA CUNHA MAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-753.864/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir a sentença rescindenda (processo nº 1696/92 - 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO NO REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.** Havendo Recurso Ordinário em Ação Rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível, quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia (OJ 117/SBDI-2). *In casu*, o pedido rescisório foi julgado improcedente pelo acórdão recorrido, não havendo, pois, obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, quando da interposição do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte, aplicar o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, a sentença rescindenda tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação, na inicial da Rescisória, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (OJ 34/SBDI-2). A jurisprudência desta Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 (OJ 58 e 59 da SBDI). Recurso Ordinário provido.





PROCESSO	: ED-RXOFROAR-757.901/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. RUI FERNANDO HÜBNER
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE LAU KURTZ
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

**DECISÃO:**I - por unanimidade, acolher integralmente os Embargos de Declaração do Sindicato-Réu, para sanar contradição; II - por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Autora, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação expandida no voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO-RÉU. ACOLHIMENTO PARA SANAR CONTRADIÇÃO.** Configurada a existência de contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e a sua parte dispositiva, acolhem-se os embargos de declaração para sanar vício, adequando-se a conclusão não só aos fundamentos, mas também ao dispositivo do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos, ainda que para reforçar a tese da inexistência dos vícios apontados pelo embargante.

PROCESSO	: ED-ROAR-760.962/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CENDON GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO	: ROAR-768.035/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DANIEL PAES
ADVOGADO	: DR. PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (SÔNIA MARIA RIGUETTO)
PROCURADORA	: DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAR-777.103/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ADÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BALTAZAR FELIPE DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MÔNICA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 841 DA CLT). ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, para o sucesso do pleito rescisório, deveria o Autor-recorrente trazer prova robusta capaz de comprovar a alegação de que não fora devidamente notificado para comparecer à audiência inaugural. Ônus de que com certeza não se desincumbiu. 2. Na hipótese vertente, não restam dúvidas de que o endereço constante nos autos do processo rescindendo, para notificação do Reclamado, era o correto, porquanto, na petição inicial da presente Rescisória, o próprio Autor qualificou-se reportando-se aos dados informados na Reclamação Trabalhista originária, decerto porque os endereços são os mesmos. 3. No pro-

cesso do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva, bastando que seja feita no endereço do destinatário. 4. O simples fato de não constar dos autos originários o comprovante de recebimento do SEED não dá ensejo à conclusão de que é nula a citação. 5. O não-recebimento da notificação constitui ônus de prova do destinatário, presumindo-se recebida depois de 48 horas de sua postagem (Enunciado 16 desta Corte). 6. *In casu*, constou na ata da audiência que o Reclamado, devidamente notificado, não compareceu, bem como há informação nos presentes autos do Diretor de Secretaria da Vara de origem, dando conta de que a notificação foi enviada com SEED e de que o mesmo foi passado para a sala de audiência, sendo este o procedimento normal e, por fim, que tal documento não foi juntado aos autos do processo originário, porque provavelmente tenha sido extraviado, após a sua conferência em audiência. 7. Desse modo, não há como se vislumbrar a violação legal apontada. 8. Muito menos resta caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato), sendo certo que, diante das cópias colacionadas nos autos originários, é impossível concluir que houve erro de percepção do julgador, no tocante à notificação do Reclamado, que sequer no processo rescisório conseguiu trazer prova suficiente para demonstrar o vício alegado. 9. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAC-782.470/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. FUMUS BONI JURIS. NÃO-CONFIRMAÇÃO.** Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito desta Corte. Inexistência de *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOFROAR-795.708/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE ROBERTO CÂMARA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de, reconhecendo a violação da coisa julgada na decisão rescindenda, julgar procedente a Ação Rescisória e determinar o refazimento dos cálculos do contador, relativos à Reclamação Trabalhista nº 996/88, ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE, nos quais deverão ser considerada a gratificação de 30% percebida pelo Exequente; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; III - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário voluntário interposto pelo Réu.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO.** Acórdão exequendo em que se condenou o Autor a incorporar ao salário do Réu gratificação de 30% (código 003), que fora suprimida. Acórdão rescindendo em que se mantêm cálculos de liquidação incluindo gratificação de 100% (código 010), também já suprimida à época do ajuizamento da ação, mas que não foi objeto da pretensão. Ofensa à coisa julgada que se caracteriza. Recurso ordinário e reexame necessário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAR-798.591/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADELMO FAVILA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. DECADÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. OJ Nº 79 DA SBDI-2 DO TST - INAPLICABILIDADE.** 1. *In casu*, o Tribunal Regional julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, por entender que o corte rescisório já estaria fulminado pelo instituto da decadência. 2. A questão objeto da Ação Rescisória (valores da taxa de quilometragem para efeitos do cálculo do adicional de quilometragem por distância percorrida) foi ventilada, tanto nos Embargos à Execução, como nas razões do Agravo de Petição, o que ocasionou a prolação de decisão judicial sobre esta matéria, na fase de execução. 3. Afasta-se portanto a decadência no caso vertente. A propositura da presente Rescisória deu-se dentro do

biênio legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial, apenas a partir da última decisão proferida na fase de execução da causa originária. 4. Como a Autora entende ter havido erro de fato, no tocante à incidência de tabelas que contêm erros insanáveis, para efeitos de cálculos do adicional de quilometragem, não se trata, pois, de situação prevista na Orientação Jurisprudencial 79/SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito. 5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO	: RXOFROMS-801.093/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR. ISAÍAS FONSECA MORAES
RECORRIDO(S)	: ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATO-RA	: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE COATO-RA	: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ato mediante o qual se determinou a desincorporação de vantagem incidente sobre os vencimentos dos Impetrantes, originariamente integrante de seus salários por força de decisão judicial transitada em julgado. Alteração da natureza jurídica do vínculo existente entre os Impetrantes e o ente da administração pública, de empregatícia para estatutária, por força do disposto na Lei nº 8.112/90. Ato de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Declaração de nulidade dos atos decisórios e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeiro grau.

PROCESSO	: RXOFAR-810.911/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
INTERESSADO(A)	: PAULO LUCAS DA ROCHA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária em ação rescisória.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Enunciado 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 70 da SBDI-2 do TST). Remessa oficial não-provida.

PROCESSO	: ROMS-814.603/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA A. MACIEL ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOCELINO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MAURO MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: JUSSARA APARECIDA RAMOS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AVARÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL TENDO EM VISTA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTERIOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança, impugnando decisão judicial que indeferiu o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado entre Impetrante e Litisconsortes, sob a alegação de que a reformulação do que fora acordado inicialmente em Juízo era nitidamente prejudicial aos trabalhadores, ora Litisconsortes, porquanto além de elastecer os prazos para o recebimento do que lhes era de direito, esse segundo acordo representava nova redução dos valores anteriormente pactuados. 2. Nos termos da jurisprudência trabalhista desta colenda SBDI-2, inexistente imposição legal ao juiz à homologação de transação, dado o princípio da persuasão racional. A recusa à homologação de acordo não comporta, pois, mandato de segurança, "já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz" (OJ nº 120).

PROCESSO : ROAG-814.604/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP  
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Advogado-Geral da União.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato recorrido. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-815.769/2001.6 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : TACIANA MARIA JALES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE S. COUTINHO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA  
 RÉU : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA PRIMEIRA AÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE A UNIÃO NOS TRIBUNAIS.** 1. O último acórdão que apreciou o pedido de direito material formulado pela Autora da primeira rescisória foi, de fato, o acórdão apontado como rescindendo. 2. Todavia, buscam os Autores da presente Ação a desconstituição de uma decisão que resolveu questão processual passível de invocação em Ação Rescisória, porquanto o seu acolhimento poderia tornar insubsistente a decisão de mérito contida no acórdão apontado como rescindendo (TST-RXOFROAR-612.164/99). 4. Contudo, tal questão processual foi decidida unicamente no primeiro aresto proferido pela c. SBDI-2 (TST-ROAR-255.964/96) que, reconhecendo a regularidade de representação da União Federal, determinou o retorno do autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do pedido rescisório. 5. Desse modo, fundamentando-se a Ação sob exame na questão atinente à irregularidade de representação, deveriam os Autores pleitear a desconstituição também daquele acórdão que resolveu tal incidente, não o fazendo, o pedido de rescisão se mostra juridicamente impossível. 5. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-816.458/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : OSMAR BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas invertidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute a nulidade de contratação por ausência de concurso público, o exame acerca da possibilidade de corte condiciona-se à indicação expressa na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aplicação da OJ 10 da SBDI-2. 2. Na hipótese vertente, a Autora eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-816.472/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de intempestividade dos embargos de declaração e de deserção do Recurso Ordinário, ambas argüidas em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Documento em papel-cópia, porém devida e originalmente assinado. Validade e eficácia. Recurso tempestivo. **DESERÇÃO.** Inexigibilidade de depósito recursal em sede de ação rescisória julgada improcedente. Deserção inexistente. **ERRO MATERIAL.** Alegação de erro material no acórdão recorrido. Ação rescisória julgada improcedente no grau originário, sob o fundamento de que não demonstrada a pertinência dos documentos ali colacionados com as alegações constantes da petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-816.706/2001.4 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, ensejador do deferimento da cautelar requerida, visto que, no julgamento da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente cautelar, decidiu esta c. SBDI-2, pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. 2. Ação Cautelar julgada improcedente.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

##### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2001-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-24/2002-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CELSO ROSA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Sindicato-reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-59/2000-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : WELLEN AZEVEDO GUSMÃO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : ZILMA BAPTISTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistência, em decorrência da irregularidade de representação processual, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. não-conhecimento.** Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração outorgada ao subscritor do agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-AIRR-81/2000-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 EMBARGADO : GERALDO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-82/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO**

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).  
 2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.  
 3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.



4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida ao Agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-83/2000-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

EMBARGADO : SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-84/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : BENEDITA JOSEFA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.** 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida ao Agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-87/2000-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

EMBARGADO : FRANCISCO VIANA DE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-108/1995-132-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BBM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MILA BATISTA

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-110/2001-018-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : GLÁUCIA NEIDE FAUSTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. A divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve referir-se a hipótese idêntica à dos autos, expressando logicamente tese contrária. Nesse sentido a Súmula 296 do TST.

2. Inespecíficos os arestos trazidos para colação porque não guardam identidade com o caso discutido nos autos. Inadmissível o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2001-042-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS - HOSPITAL HÉLIO ANJOS ORTIZ

ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ÉLCIO PEDRÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. A divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve se referir a hipótese idêntica à dos autos, expressando logicamente tese contrária. Nesse sentido a Súmula 296 do TST.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade de recurso de revista arestos que, no seu conteúdo, não guardam identidade com o caso discutido nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARETE FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merecendo provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-224/2002-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DARIO BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA COLICCHIO F. GRACIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias da Petição Inicial, da Contestação, da Sentença, da petição, razões e contra-razões do Recurso Ordinário, do Acórdão do Recurso Ordinário e do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : AMARILDO MARTINS CÂMARA

ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO FUNDADA EM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO.** Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/1998-058-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA

AGRAVADO(S) : AIRLES REGO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. penhora em dinheiro. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.** O artigo 896, § 2º, da CLT, interpretado pelo Enunciado n.º 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Por conseguinte, inviável processar recurso de revista fundado em violação literal dos artigos 620 e 655 do CPC ou em divergência jurisprudencial.

**AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.** A afronta direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal somente foi alegada no recurso de revista. Não se tratando da situação prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 119 da C. SBDI-I, a sua admissibilidade encontra óbice no entendimento sufragado no Enunciado n.º 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-259/2000-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

EMBARGADO : NIVALDO HONÓRIO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-277/2002-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : CAROLINA FERRAZ DINIZ

ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2002-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ENEIAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ALBA TAVARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2000-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO APARECIDO SILVEIRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO MALAGOLI  
AGRAVADO(S) : MANOEL RAVIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2002-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2000-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOE FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-400/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : NEIDE FERREIRA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. PEDRO OSVANDO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-404/2002-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARIA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art.

5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-414/2000-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
EMBARGADO : EFIGÊNIA ROSA DE JESUS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-437/1997-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
AGRAVADO(S) : ALVIM MODESTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-449/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDO MANTUAN E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IVO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em procedimento sumaríssimo se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a norma da Constituição da República.
2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, portanto, alegação de violação reflexa a norma da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.





PROCESSO : AIRR-482/2001-511-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVERTO SIMÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DARÓS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO. NATUREZA DA PARCELA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ERIVALDO FIRMINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 G  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIA PINHEIRO TOMICH  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-530/1999-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SERV CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA MATA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-609/2002-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2000-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 AGRAVADO(S) : ERIOVALDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E FORMA DE REMUNERAÇÃO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2001-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não logra êxito o agravo de instrumento quando se constata que a pretensão deduzida pela agravante no recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a sua natureza extraordinária, conforme entendimento sufragado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2001-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEDESP - SERVIÇOS DE DESMATEAMENTO E PATROLAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT.**

1. A teor do artigo 818 da CLT, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer".
2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional no sentido de exigir do Reclamante que comprove os novos contratos de emprego e a comissão alegados.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2000-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO.** Não atende ao requisito do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 a alegação de afronta direta e literal à Constituição da República invoca somente nas razões do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inviável o seu processamento quando se constata que a matéria debatida envolve interpretação de lei federal. Inteligência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : KASSY VILHENA MEDEIROS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARTINS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este se encontrar desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbDI-I.

PROCESSO : AIRR-740/2001-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELI PAULO FARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON BONAFÉ  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ATEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2002-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUILHERME FILHO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da com-

petência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/1999-049-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS NUNES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, para efeito de conhecimento do recurso de revista, inclusive.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2002-084-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ANDRÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-856/2000-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO RIBAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, consignar o parecer oral da d. Procuradoria-Geral, que é pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando estiver intempestivo.

PROCESSO : AIRR-901/2001-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO GIACOMELLI  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA BEZERRA MANZANO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista, por violação da Constituição Federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JORGE SANTOS VENANCIO

ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.007/2000-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GILMARA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. AMAURI CODONHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

AGRAVADO(S) : SIDNEI SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.060/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.076/2001-101-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ

EMBARGADO : BELCHIOR FERNANDES FELIX

ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar-lhe provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar a Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR AMÂNCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. Não prospera o presente agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.168/1998-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO

ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS

EMBARGADO : ALTEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. Mª JÚLIA P. SPALLA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.169/1999-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO PINTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-1.208/2002-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : CLEUDO MARZO GOMES TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DALL'ANESE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAPRINO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA BONA-GURIO PARESCHI  
 AGRAVADO(S) : MADALINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.225/1999-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 EMBARGADO : MARILEIA REIS SALES DUQUE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.426/1989-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO BONN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.455/1999-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : PAULO MURILLO DE SOUZA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante porque intempestivos.

**EMENTA: Embargos de Declaração EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade embargos de declaração opostos além do prazo fixado no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.474/2000-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUZIA RITA VEIGA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA C. CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2000-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANIEL APARECIDO SINGNORELLI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA KUHN LIPPERT  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento no sentido de que o "desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 88). Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.614/2000-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. CONCLUSÃO Não conhecer do Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2000-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PEDRO DE ABREU NETO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DA NATIVIDADE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EPHEBO M. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CANTINHO DOS BONS OLHOS LANCHES E BEBIDAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALÉGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.** A afronta direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal somente foi alegada no recurso de revista. Não se tratando da situação prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 119 da C. SBDI-I, a sua admissibilidade encontra óbice no entendimento sufragado no Enunciado n.º 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2000-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON MARTINS DAS NEVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu,** aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.929/1993-010-18-02.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SÓ EIXOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DIVINO ROBERTO DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO E EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.982/1992-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: aGRADO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restar comprovada afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-2.152/2000-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias da Petição Inicial, da Contestação, da Sentença, da petição, razões e contra-razões do Recurso Ordinário, do comprovante de Depósito Recursal e do Recolhimento das Custas. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.383/1996-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CLARICE MARIA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a pagar ao agravado, multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inviável o seu processamento quando se constata que a matéria debatida envolve interpretação do artigo 184 do CPC, que regula a contagem de prazo no processo. Inteligência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.** Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso de revista, mediante o qual a parte procura obter a reforma do acórdão regional dando a dispositivo legal interpretação destituída de fundamento e, na seqüência, denegado seguimento àquele, ingressa com agravo de instrumento, não só insistindo no processamento do recurso de revista pelo mesmo fundamento, mas, também, formulando tese inovadora, consubstanciada na alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de entrega da prestação jurisdicional. Tal comportamento, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, e o processo se encontra na fase de execução, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do agravado.

PROCESSO : AIRR-2.501/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.  
2. Desse modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, uma vez que a Lei 8.036/90 exige, para perceber tal benefício, que tenha havido dispensa imotivada.  
3. Não viola, portanto, os arts. 49, alínea "b", e 54, da Lei 8.213/91, decisão regional que indefere o pagamento de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral.  
4. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".  
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.821/1998-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO  
AGRAVADO(S) : ELBAMAIR CONCEIÇÃO DE MATOS SCHAUN  
ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA POR DESERÇÃO. ENUNCIADO 333 DO TST.** Depósito recursal efetivado no recurso de revista que contraria os termos da OJ nº 139 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, não deposita o valor integral do depósito em relação ao novo recurso então interposto, ou, muito menos, deposita o valor total da condenação, neste último caso considerando o que fora depositado por ocasião da interposição do recurso ordinário. Deserção configurada. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.889/1997-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO GOMES DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. substituição da penhora. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.** O artigo 896, § 2º, da CLT, interpretado pelo Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Por conseguinte, inviável processar recurso de revista fundado em violação literal dos artigos 620 e 655 do CPC. AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A afronta direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal somente foi alegada no recurso de revista. Não se tratando da situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 119 da C. SBDI-I, a sua admissibilidade encontra óbice no entendimento sufragado no Enunciado nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.103/2000-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUZIA SIMÃO MELLO  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. A responsabilidade subsidiária visa a proteger o empregado contra o risco da inadimplência do empregador. Nesse sentido o item IV da Súmula 331 do TST.  
2. Não viola, portanto, a Constituição Federal decisão regional no sentido de condenar a Reclamada à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos decorrentes do contrato de trabalho da Reclamante, quando aquela figura como tomadora dos serviços desta, nos moldes preconizados naquele verbete sumular.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.384/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.  
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.  
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.562/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : E. D. M. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-3.685/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : FRAZÃO HENRIQUE E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.950/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO SUHADONIK MANDATTI  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.  
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.  
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.008/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : DINALVA CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifo nosso). Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-5.151/2000-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANITA MARA FLÔR  
 ADVOGADO : DR. GIOVANA CÁTIA PEREIRA ROSA KUHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade subsidiária visa a proteger o empregado contra o risco da inadimplência do empregador. Nesse sentido o item IV da Súmula 331 do TST.

2. Não viola, portanto, a Constituição Federal decisão regional no sentido de condenar a Reclamada à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos decorrentes do contrato de trabalho da Reclamante, quando aquela figura como tomadora dos serviços desta, nos moldes preconizados naquele verbete sumular.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.065/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CEZIRA GUILHERME CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES LEVY  
 AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPÁRT  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.067/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARINO GONÇALVES TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.268/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido Agravo de Instrumento quando não obedidos os requisitos exigidos pelo art. 896 CLT.

PROCESSO : AIRR-7.572/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ISABEL MARIA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FRANCISCANA MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS (IRMÃS FRANCISCANAS DILIGEN)  
 ADVOGADA : DRA. KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, notadamente quando não restou evidenciada a divergência jurisprudencial apontada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte Superior.

PROCESSO : A-AIRR-8.363/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADORA : DRA. MARISA FALCÃO LIMA  
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA DE FREITAS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. ENTE PÚBLICO

1. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar os documentos apresentados em fotocópias (Lei nº 10.522/02, art. 24).

2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : A-AIRR-8.368/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SODRÉ  
 ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. ENTE PÚBLICO

1. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar os documentos apresentados em fotocópias (Lei nº 10.522/02, art. 24).

2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-8.464/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CÉZAR DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : A-AIRR-8.726/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA PILATTI BENINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : VITOR LÍRIO PIN  
 ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO  
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA NB LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.112/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. decisão interlocutória. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-13.323/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : GIVAUDAN - ROURE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA DURÃES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais por ela tido como violados, bem como inespecíficos os precedentes trazidos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.599/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, inadmissível recurso de revista em processo de execução em que a parte não alega violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. O prosseguimento da execução provisória após a penhora, à luz do artigo 899 da CLT, não traduz violação literal e direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto somente aferível mediante exame da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-13.823/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO MELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória e iterativa jurisprudência do Egrégio TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pelo Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.996/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA

1. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento das normas coletivas.

2. Não viola esse dispositivo decisão regional que observa a norma coletiva, no sentido de somente excluir o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, como extras, se utilizados pelos empregados para tratar de seus interesses particulares.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.662/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente ação foi proposta em 9/05/2001, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, instituidora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.870/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO SOARES DE SÁ FILHO  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-16.484/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FALCÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INCABÍVEL ABERTURA DE PRAZO. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não cabendo concessão de prazo para a regularização. Nesse passo, não se conhece do recurso de revista, porque juridicamente inexistente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos e não está configurada a hipótese de mandato tácito. Demais disso, a apresentação de recurso de revista não se caracteriza como ato urgente a justificar abertura do prazo previsto no artigo 37 do CPC para o advogado juntar a procuração. Inteligência do artigo 37 do CPC, do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI-1. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.952/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA  
AGRAVADO(S) : JULIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista, quando o advogado que o subcreve não possui instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.298/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.473/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANSELMO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal decisão regional que, para efeito de assegurar participação nos lucros e resultados da empresa, inclusive de forma proporcional, obsta, em nome do princípio isonômico, estabelecido no art. 5º, inciso I, da Carta Magna, a adoção do critério de excluir do benefício trabalhador vinculado à empresa ao tempo do fato gerador do benefício.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.489/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : NEILTON VASCONCELOS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.887/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE JESUS MOURA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS DE SALES SANTOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES OMIN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE  
AGRAVADO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal.

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, quando a parte não apresenta o instrumento de mandato do seu subscritor e pede prazo para sanar a irregularidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.893/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : MARCUS NATALINO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional, o que somente se verifica com a apreciação das matérias objeto da argumentação pelo Tribunal *a quo*. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.545/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MURILO DE FREITAS PAES  
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

2. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, determina a integração de anuênio ao salário do Reclamante, já que a referida norma não confere a essa parcela natureza indenizatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.549/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES  
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.029/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Inteligência da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-20.395/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADOVADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TST

1. Não afronta a Súmula nº 277 de jurisprudência uniforme do TST acórdão regional em que se assinala que o empregador permaneceu fornecendo os benefícios assegurados em norma coletiva mesmo após o término de sua vigência, pois a vantagem, no caso, incorpora-se ao contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.631/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALAMBERT JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GER- BRIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. FATO NOVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMAS DO TST OU INESPECÍFICA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, arestos de Turma deste Tribunal não são hábeis para alavancar recurso de revista, assim como não o é decisão paradigma da C. SDC que não retrata a mesma situação fática desenhado no acórdão revisando, fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Ademais, a ausência de traslado da sentença normativa proferida por este Tribunal, extinguindo, sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo, impediria o exame da questão referente ao alegado "fato novo". Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.879/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.  
 ADOVADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ADÃO ANGELO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.951/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL ROSA DE AMORIM  
 ADOVADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : HERCÍLIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LÚCIO RENATO PINTO  
 AGRAVADO(S) : MAROMBA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A teor da Súmula 164 do TST, o recurso deve vir acompanhado de instrumento de mandato válido, não se considerando como tal a procuração apresentada mediante fac-símile.

2. Deste modo, inadmissível o recurso de revista, quando a parte não apresenta o instrumento original de mandato, ou cópia autenticada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.302/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADOVADO : DR. ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FAGUNDES  
 ADOVADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUÍÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A prescrição de natureza patrimonial é matéria eminentemente de defesa, somente arguível pela parte a quem aproveita até o recurso ordinário no processo trabalhista.

2. O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, não tem legitimidade para arguir a prescrição em parecer na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 130/SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.559/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL FARIAS DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para aferir-se a observância ou não do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.562/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOVIANO SOARES DOS REIS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, o art. 458 do CPC decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.647/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. FELIPE NERI D. DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor. É o que se depreende do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional que determina incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação cautelar, por interpretação do artigo 883 da CLT e do artigo 39, § 1º, da Lei 8.178/91 e observado o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.880/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 AGRAVADO(S) : RAUL ROGÉRIO PRATES PAGANO  
 ADOVADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MEN- DONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBA- TÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no julgamento deste não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível o recurso de revista, que exige o revolvimento de fatos e provas para aferir o enquadramento do Reclamante no artigo 62, II, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.925/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Banco Santander Noroeste S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):**Clóvis José Bispo de Matos

**Advogado:**Dr. José Carlos Esteves Guimarães

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBA- TÓRIA.

1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para aferir a existência ou não do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.928/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Tilda Transporte Industrial Ltda.

**Advogada:**Dra. Inês de Melo B. Domingues

**Agravado(s):**João Amorim Garcia

**Advogado:**Dr. Vagner Fagundes Souza

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

1. Observando a decisão regional criteriosamente o que estabelece a norma coletiva, não se deixa margem à violação ao art. 1090 do Código Civil.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.946/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Expresso Tanguá Ltda.

**Advogada:**Dra. Rosângela Carvalho Rocha

**Agravado(s):**Carlos Augusto Pereira

**Advogado:**Dr. Joelson Silveira Fernandes

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.318/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : OSVALDO ANTUNES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : SERRANA CONFECÇÕES LTDA-ME.

ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBA- TÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para aferir a existência ou não dos elementos caracterizadores da litigância de má-fé do direito a horas extras.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.775/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : BENEDITO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a súmula 338 do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.778/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO TAMIRIS DE ARARUAMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGDA RENATA REGO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.799/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA CORAÇÃO DE SÃO PEDRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

1. Inadmissível desconto, a título de contribuição assistencial, do salário de empregado não sindicalizado. Inteligência dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.135/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELIENE DA SILVA REIS

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOS - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Inadmissível recurso de revista, por violação à Constituição Federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja infringência se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.546/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

AGRAVADO(S) : DR. LAÉRCIO CADORE

ADVOGADO : CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.**

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-23.659/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GARCIA MACIEL  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.  
2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para aferir a existência ou não do direito a horas extras e equiparação salarial.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.962/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NELCI CATARINA GOMES RABELO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.**

Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, assim também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impositivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu *in casu*. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-24.751/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

AGRAVADO(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.  
2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se apurar o direito ao adicional de insalubridade.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.760/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : ROSA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

1. Inadmissível o recurso de revista, quando não recolhidas as custas arbitradas pelo juízo de 1º grau.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.763/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MENDONÇA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

1. Inadmissível o recurso de revista, cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.001/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : THIBÉRIA DE FIGUEIREDO SOARES

ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARAES VARGAS

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.033/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JURANDIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.377/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COSME SOUZA MEDRADO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : ENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.**





1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para aferir a existência ou não de relação empregatícia entre as partes. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.392/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LEMES POLINI DOLORES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

2. Nulo, portanto, o contrato de trabalho com sociedade de economia mista, que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em curso público.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.911/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : HERCULANO VENTURA HORTA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.130/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MARÍTIMOS SAGRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : NISOMAR DA SILVA DUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIRANDA DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVALIAÇÃO DE BENS E ARREMATACÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. A teor do artigo 245 da CPC, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista, que discute nulidade de avaliação de bens e de arrematação, se a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar a respeito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.210/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ENOIR DA SILVA PACHECO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a súmula 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.214/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
AGRAVADO(S) : ENOIR DA SILVA PACHECO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.

1. A responsabilidade subsidiária abarca toda e qualquer inadimplência do real empregador.

2. Não contraria, portanto, a Súmula 331, IV, do TST decisão regional no sentido de determinar que a tomadora dos serviços, responsável subsidiária, pague à Reclamante o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e a multa do art. 477 da CLT, se inadimplidas pelo real empregador.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.248/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA GALO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-I, o conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo intransponível no disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : ELIODORO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional no sentido de não apreciar arguição de prescrição constante de embargos declaratórios, em face da ausência de tal arguição no recurso ordinário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28.870/2002-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MARINHO DOS SANTOS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe peça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.124/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA NEIVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-29.252/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDSON SANTANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUVINO MARIANO DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.395/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO MIRANDA COITINHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para aferir o direito ao pagamento de horas extras.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.410/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
AGRAVADO(S) : ORAILDE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE LEÃES CORTELINI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.457/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL PLACE  
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES  
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GEORGES GONZAGA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, o Reclamado, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.624/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROIS DOS SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir a existência, ou não, do direito a horas extras e equiparação salarial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.022/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
 AGRAVADO(S) : VENAMIR DOS SANTOS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDGAR ARNS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROMANUS KULTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-30.592/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : THYSSEN SÛR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
 AGRAVADO(S) : ABRÃO BARBOSA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SALGADO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.178/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NELSON CUSTÓDIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GAGLIARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir o tempo destinado ao intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.371/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ORGAFARMA - ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE OLIVA  
 ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Intempestivo o Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-32.314/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ADMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-32.337/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : HAMILTON ANTÔNIO COELHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração EM agravo de instrumento. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. prova. Não tendo a parte comprovado, quando da interposição do recurso, a suspensão do respectivo prazo, for força de ato administrativo do Tribunal Regional, não há como prover agravo de instrumento interposto com o objetivo de processar recurso de revista declarado intempestivo por este Tribunal. A hipótese não é de contradição ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o acolhimento dos embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SBDI-I. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.480/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE EDÉZIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES  
 AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-32.798/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
 AGRAVADO(S) : AUDÉRICO MARTINHO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.920/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.014/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RONAN ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-34.016/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ELENICE APARECIDA RODRIGUES GOTTARDELLO  
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.

1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir-se a existência ou não do cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.099/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS JOSÉ SOARES  
 ADVOGADO : DR. PAULO JINITY SATO  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES SANTOS  
ADVOGADO : DR. OSCAR AMARAL FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequívocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-34.545/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir o direito ao pagamento de horas extras.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.557/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JEFERSON DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir a existência, ou não, do direito à integração do salário *in natura*.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.565/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BASSANI KOLLING E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor das Reclamantes, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A teor do art. 896 da CLT, "cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regional do Trabalho".

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista contra decisão monocrática do Relator.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequívocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-34.877/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Moisés Almeida dos Santos

**Advogado:**Dr. Eduardo Diogo Tavares

**Agravado(s):**Multibrás S.A. Eletrodomésticos

**Advogado:**Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível o recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir o direito a estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.920/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Sebastião do Nascimento Alves  
**Advogada:**Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s):**Ibirapuera Park Hotel Ltda.

**Advogado:**Dr. Raphael Jacob Brolio

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. ART. 8º, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O art. 543, § 3º, da CLT refere-se somente a cargo de direção e representação, ocupados mediante eleição.

2. Portanto, não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual recepcionou aquele dispositivo legal, pois não constituiu cargo eletivo, mas designado pela diretoria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-34.955/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Melida Comércio e Indústria Ltda.

**Advogado:**Dr. Domingos Sávio Zainaghi

**Advogado:**Dr. Michele Daccas Mendonça

**Agravado(s):**Ivanete Santos

**Advogado:**Dr. Altair Castor Cerqueira

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

1. Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.578/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO CORREA DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. É inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.785/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA OBJETO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Nº 23 da Eg. SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.789/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIRGÍLIO  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 23, 47 e 102 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.791/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR RASPA  
AGRAVADO(S) : DOU TEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL  
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência, ou não, dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho temporário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.793/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LEVI JOSÉ BOHNKE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.
- Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, acolhe o pedido de pagamento de horas extras, em face de desrespeito ao intervalo intrajornada, por verificar que a referida norma nada menciona sobre a concessão de tal intervalo.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER FONSECA LEAL  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
- Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir a existência ou não do direito a enquadramento funcional.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.957/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : JADER TOMAS ESCALANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT exige que a decisão recorrida tenha violado a literalidade do preceito de lei federal invocado pela parte recorrente. Por conseguinte, é equivocada a alegação de violação literal do artigo 535 do CPC, que estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quando de sua rejeição resulta a imposição de multa em decorrência do reconhecimento do seu caráter meramente protelatório, cuja fonte legal é o artigo 538, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.107/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARAMIZ ARAUZ GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESII

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-COHECIMENTO. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça indispensável para a formação do instrumento do agravo interposto na vigência da Lei n. 9756/1998, uma vez que objetiva aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do recurso no prazo legal. Todavia, assim não pode ser considerada a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional *a quo* e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da C. SBDI-I). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.109/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 AGRAVADO(S) : GISLENE APARECIDA DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA D'ALACOQUE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de pagamento de custas que não conste o número do processo na Vara do Trabalho de origem, para que possa ser verificado e identificado o feito a qual se refere, encontrando-se assim, deserto o recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-46.005/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ROMEU JOSÉ DIAS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-51.654/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LUIZMAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-COHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-51.662/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARCO TULLIO BRAGA & ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.680/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DALMIO FRANCISCO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 265 do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.717/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES J. J. MARTINEZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
 AGRAVADO(S) : SILÊNIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DI LORENZO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.195/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LUCENA SÁBIO  
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não é cabível o recurso de revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não demonstram divergência específica à hipótese *sub judice*. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.435/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO RENATO SCHIRMER  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.639/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ODETE TATIM MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-61.642/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA CARVALHO EMILIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.913/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIN BOEIRA

ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-66.980/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GABBARDO

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLLING, SILVA & CIA. LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ZOTTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. ADMISSIBILIDADE. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. A teor do Provimento nº 04/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o recibo de pagamento de custas deverá conter a identificação do processo a que se refere.

2. Inadmissível, portanto, Guia de Recolhimento quando não contém elementos que identifiquem o processo ao qual se vincula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.276/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

AGRAVADO(S) : ALDO APARECIDO ROSSINI

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que v. acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 06). Entendimento do artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-70.409/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.154/2000-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BALBINO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO(S) : FÁBIO DE LIMA SANCHES (TIDE CONFECCÕES)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-72.085/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : IBIRA CHOPP-BAR E CHOPPERIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-72.088/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : BAR E LANCHES PARIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : BAR E LANCHES PARIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : BAR E LANCHES PARIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-75.320/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DELCI FREITAS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO BISCHOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso revista, quando pretender o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-75.659/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO ARBOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

AGRAVADO(S) : JOÃO NICOLAU TEODORO

ADVOGADO : DR. DEAN CARLOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-77.437/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 228 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-78.107/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

EMBARGADO : ADEMIR BARBOZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios quando existente a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-79.229/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADMILSON ANGELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.238/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANDRADE DUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-79.273/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO FRANCISCO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.290/2003-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILMAR GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrada, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, bem como o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-79.721/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO BENE-DITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTORIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 214.** Decisão regional que, reformando a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista, uma vez que esse pronunciamento tem cunho meramente interlocutório e não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária. Inteligência do Enunciado n.º 214. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.727/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO AMORIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundado em dissenso pretoriano. Por conseguinte, a circunstância de estar a decisão recorrida em sintonia com Enunciado n.º 331, inciso IV, deste Tribunal impede o regular processamento do recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.733/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COELHO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** É de se negar provimento ao agravo de instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela agravante no recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no entendimento sedimentado no verbete sumular n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.796/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA FARINHA RODRIGUES MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.797/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.129/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : A3 ASSESSORES IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SINTIA CRISTINA PONTES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. ESTABILIDADE GESTANTE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.262/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS, INTERVALO E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.621/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE CESARO E FILHOS - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE  
AGRAVADO(S) : PAULO EURICO CAZAROTTO  
ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA E REFERENTE A AÇÃO DISTINTA. DESERÇÃO.** Não estando autenticada a cópia do DARF comprobatório do recolhimento das custas processuais e, além disso, referindo-se a ação distinta, correta se revela decisão regional ao declarar a deserção da reclamada. Tal constatação torna inviável o provimento do agravo a fim de que seja processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.157/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EULINO LISBOA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.923/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ALPHA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-89.451/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-90.065/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-92.655/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s):**Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado:**Dr. Carla Cristina de Souza Rezende  
**Agravado(s):**Simar Hudson Cardoso  
**Advogado:**Dr. Magui Parentoni Martins

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.682/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : DANILO TADEU FRANKE  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da col. SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.171/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : CITY GUARULHOS LANCHES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-107.651/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PASSOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.392/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CARCUCISKI MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-110.879/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMILSON LUIZ FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESVIO FUNCIONAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arrestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112.337/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : JAIR ALVES CHAVES  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 342 DO TST.DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-113.180/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE NODA GOULART PORTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-551.981/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LINGUINHA DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCO TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADMITIDO PARCIALMENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 897, ALÍNEA "B", DA CLT. ENUNCIADO Nº 285, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando não restou caracterizada a hipótese do artigo 897, alínea "b", da CLT, uma vez que o Recurso de Revista intentado pela parte foi devidamente admitido pelo despacho exarado pela Presidência do Regional de origem, inexistindo a alegada figura da "denegação parcial", invocada pela ora Agravante. A interposição do Agravo, no caso em questão, é considerada imprópria, nos termos do disposto no Enunciado nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.313/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE CARVALHO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIFERENÇAS RESULTANTES DA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não apontando a recorrente quais os fundamentos, de fato e direito, pelos quais busca a reforma da decisão regional, tem-se por desfundamentado o recurso na medida em que não atende à exigência inserta no inciso II do artigo 514 do CPC, tornando inviável a verificação de eventual ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados. Ademais, a discordância da parte, em relação à decisão prolatada em primeiro grau, deve ser manifestada perante o Tribunal Regional, não sendo passível de análise direta por esta Corte Superior da Justiça do Trabalho, porque implicaria supressão de instância. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. REEXAME INCABÍVEL. A conclusão, pelo Tribunal Regional, com base no depoimento da reclamante, que os cartões de ponto juntados aos autos pela defesa refletem a jornada efetivamente praticada, impede o conhecimento do recurso de revista porque, para se chegar a inferência diversa, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório da causa, insuscetível de análise nesta instância extraordinária, conforme o disposto no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal (TST). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFISSÃO DO RECLAMADO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Registrando o acórdão regional que o reclamado não incorreu em confissão acerca da afirmação de que o pagamento da gratificação semestral se estendia a todos os seus empregados, e concluindo, por conseguinte, que a reclamante não se desincumbiu do encargo de provar sua alegação, a confirmação da versão trazida pela recorrente inexoravelmente remeteria ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível por meio de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DO TST. Prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento de que os honorários advocatícios somente são devidos se satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, quais sejam, a assistência sindical e a comprovação de insuficiência econômica do trabalhador. Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com os Enunciados n.ºs 219 e 329 deste Tribunal, incabível prover o agravo para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINARES DE NÃO-CONEHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. 1. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Em se tratando de agravo que tramita nos autos principais, não há falar em deficiência de traslado. 2. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, não se confundindo com os pressupostos próprios de conhecimento do agravo de instrumento. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Com a edição da Lei nº 8.952/1994, de 13 de dezembro de 1994, que atribuiu nova redação ao artigo 38 do CPC, a ausência de reconhecimento de firma no instrumento do mandato não torna irregular a representação processual, tanto que este entendimento motivou o cancelamento do Enunciado nº 270 pela Resolução nº 49/1995, desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 30 de agosto de 1995. Preliminares rejeitadas. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA. A decisão recorrida, ao preconizar que o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT não exige amplos poderes de mando de que trata o artigo 62 "b", do mesmo diploma, não confronta com a orientação firmada no Enunciado nº 204; antes, com ela se harmoniza, porque está a pressupor que o empregado detenha ao menos algum poder de mando, que o diferencie dos demais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.433/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.859/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.067/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA SÍLVIA GERALDO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. Considerando que os recursos estão sujeitos ao duplo exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e que a decisão do Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, revela-se despicienda a declaração de nulidade da decisão agravada na medida em que é plenamente possível a esta Corte, desde logo, superar o obstáculo levantado naquele pronunciamento judicial. Preliminar rejeitada.

**PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal de origem não examinou a controversia relativa à complementação de aposentadoria sob o enfoque dos dispositivos legais e constitucionais indicados pela reclamante, que não opôs indispensáveis embargos de declaração objetivando adoção de tese explícita a respeito. Estando o trânsito regular do recurso de revista subordinado à adoção de tese explícita a respeito dos temas objeto de inconformismo, dele não poderia esta Corte conhecer, por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.420/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PRIMO DONIZETTI APARECIDO BERTOLLI  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de instrumentação. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias para a formação do respectivo instrumento não se encontram autenticadas. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.147/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ORQUIDONE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a alegada violação literal de dispositivo de lei e tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria.

PROCESSO : AIRR-734.080/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENINO BUENO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem está configurada nestes o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

**recurso. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.** afronta direta e literal ao art. 5º, inc. Iv, da cf/1988 não CONFIGURADA. A negativa de processamento do recurso de revista, em decorrência da irregularidade de representação da recorrente, não caracteriza desrespeito ao devido processo legal, porque resultante de omissão da parte quanto à observância dos procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.239/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ALDENOR DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista em rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-748.622/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**Embargado:**Luiz Carlos Diedrich

ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente para corrigir erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Embargos de Declaração EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se constatando esteja o julgamento do agravo de instrumento eivado de qualquer desses vícios processuais, descabe falar em atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-756.310/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA POMPEU BRAGA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.





**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. É inviável o conhecimento do recurso quando não estão presentes nenhuma das hipóteses do citado preceito legal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.372/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
AGRAVADO(S) : CREUZA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças indispensáveis para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.206/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VIDAL  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. GILMAR BOLSI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-765.926/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CAMPOS NETTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. DESCABIMENTO. A condenação foi feita com base na interpretação dada pelo Eg. Tribunal Regional a respeito da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e respectivo ADCT, bem como das Leis Estaduais nºs 1.744/52 e 9.123/90 e Decreto nº 3.599/52, o que impossibilitaria o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice das alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-771.995/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS  
AGRAVADO(S) : ALCIONI SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISITA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Recentemente a SBDI-I desta C. Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334).

PROCESSO : ED-AIRR-772.666/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO  
EMBARGADO : HEITOR PERINI  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATADA. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão a que se referem, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não registrando o acórdão embargado pronunciamento da Turma a respeito da alegação, sustentada no recurso de revista da reclamada, de que a verba denominada gratificação de mérito tinha a natureza de participação nos lucros, e que, por conseguinte, a sua vinculação à remuneração do reclamante afrontava, de forma direta e literal, o inciso XI do artigo 7º da CF/1988, impõe-se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, porém, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-773.248/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.  
AGRAVADO(S) : VALDIR SILVA DOS ANJOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-773.669/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EDGAR RAMOS DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO. O artigo 896, parágrafo 6º, da CLT estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não se enquadrando o recurso de revista da reclamada em uma dessas duas situações, não há como prover o agravo de instrumento interposto com o objetivo de vê-lo processado regularmente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.533/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
AGRAVADO(S) : CARMELITA AMORIM COSTA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O entendimento externado pelo Colegiado Regional, no sentido de ser inaplicável cláusula de acordo coletivo firmado nos termos da Medida Provisória nº 1878/1999, por ofender os princípios constitucionais da isonomia e igualdade, não vulnera os artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos XI, XXVI e XXX, da Constituição Federal, porque a matéria em discussão é eminentemente interpretativa. Logo, a manifestação desta Corte Superior a respeito somente seria possível mediante a comprovação de eventual dissenso pretoriano, o que não teria cabimento, na hipótese em exame, considerando-se que a tramitação destes autos processa-se pelo procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.495/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA  
AGRAVADO(S) : MESSIAS GOMES MORENO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo que pretende o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados não forem aptos a comprovar a divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-776.151/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO GODOY SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.809/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE BARROS MASSANI  
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MARCAS  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. NÃO-PROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do Tribunal Regional que adota no entendimento firmado na a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I atrai a incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado nº 333, impedindo o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.313/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARCELO ELIAS TAUIL  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DO CREDITO BARHOUC

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.677/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HALMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. - EMTUSA  
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Conforme dispõem os artigos 796, alínea "a", da CLT e 249, § 1º, do CPC, só será declarada a nulidade de um ato processual, quando ocorrer prejuízo manifesto às partes - **pas de nullité sans grief**.

PROCESSO : AIRR-787.387/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDO COLETIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior da Justiça do Trabalho envolve a interpretação de norma coletiva, deve o dissenso jurisprudencial ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, alínea "b", da CLT. Para tanto, a parte precisa comprovar que a referida norma tem aplicação obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outros Tribunais Regionais que apreciem as mesmas normas, adotando, porém, posicionamento diverso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.840/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO NEIBERT FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 AGRAVADO(S) : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO.** Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da C. SBDI-I, não subsiste a estabilidade do dirigente sindical quando extinto o estabelecimento no âmbito da base territorial do sindicato. Por conseguinte, arestos paradigmáticos que consignam entendimento diverso não são hábeis para alavancar o recurso de revista, por força estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.092/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : ELINEA KOLHERT DE SOUZA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada violação direta e literal às normas legais e constitucionais, e tampouco dissenso jurisprudencial acerca da condenação subsidiária do ente público a responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV.

PROCESSO : AIRR-791.591/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSEMIR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA EXAMINADA COM FUNDAMENTO NA PROVA.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do pedido é necessário o reexame dos fatos e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-798.276/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARAMURU DE LIMA GARMENDIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE.** Irregularidade de representação. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, incumbe à parte recorrente providenciar a autenticação das peças que formam o instrumento do agravo. Logo, é irregular a representação processual se a procuração está acompanhada de substabelecimento conferido ao seu subscritor, mas a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica daquela, devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, nem se valeu o subscritor do recurso da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.217/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO FARIA  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO APLICADO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. INCONFORMIDADE DEMONSTRADA APENAS NO AGRAVO. PRECLUSÃO.** Muito embora se entenda descabida a prolação de acórdão regional, por ocasião do exame do recurso ordinário, de acordo com o rito sumaríssimo e também a análise da admissibilidade do recurso de revista com base no artigo 896, § 6º, da CLT, em reclamação trabalhista ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, em virtude de o rito processual não poder ser alterado em momento posterior à data da propositura da ação, verifica-se, no caso concreto, que o recorrente não se insurgiu quanto ao tema no momento oportuno, ou seja, nas razões de recurso de revista, somente o fazendo nas razões de agravo de instrumento. A inércia da parte impede qualquer alteração no andamento do feito, de modo a permitir a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sob outro aspecto senão o da violação da Constituição Federal e da contrariedade a enunciado deste Tribunal.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, emitiu fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

**TRANSAÇÃO. VALIDADE.** Não cabe falar em violação dos arts. 130 e 1.030 do Código Civil, nem em comprovação de divergência jurisprudencial, pois o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.004/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO.** A colenda SBDI-1 desta Corte já pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir dessa ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia (Orientação Jurisprudencial nº 128). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-807.753/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela executada. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.568/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, quando a comprovação das custas se faz mediante fotocópia sem autenticação, como no caso presente, por afrontar o disposto no artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.810/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ROSA DE LOURDES SAMPAIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816.363/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MELLO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-249/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista; conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento", por violação direta e literal do artigo 37, inciso XIV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválidos os acordos coletivos que fixam os turnos ininterruptos de revezamento com jornada semanal superior de 36 horas e, por consequência, deferir ao reclamante, como extraordinárias, as horas que ultrapassarem o limite da 6ª diária, a serem apuradas em liquidação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE VALIDADE A CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA LABORAL DIÁRIA E SEMANAL SUPERIOR À FIXADA NO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. A atribuição de validade a cláusula de norma coletiva que fixa jornada de trabalho de 8 horas diárias e 42 semanais, ainda que com o pagamento de 44 horas, conflita, em princípio, com o comando inserido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, caracterizando possível ofensa à sua literalidade, autorizando, por conseguinte, o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE SEMANAL DE 36 HORAS. INVALIDADE.** O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Este preceito deve ser interpretado em conformidade com o princípio da unidade normativa, que não admite antinomias entre normas constitucionais, de modo que ao prever a flexibilização da jornada mediante acordo ou convenção coletiva não permitiu derogar, sob a tutela sindical, a regra nele prevista. Essa exegese se impõe, até porque o *caput* do artigo 7º diz que são direitos dos trabalhadores aqueles elencados em seus incisos, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, somente admite prorrogar a jornada de 6 horas de um dia para efeito de compensação em outro, desde que fique preservado o direito ao cumprimento da carga semanal de 36 horas. É nesse sentido que deve ser entendida a diretriz sufragada na OJ n.º 169 da C. SBDI-I deste Tribunal. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-315/1998-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : IVONE MEDANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários - critérios de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios, determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, e determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de suposto dano moral advindo de informações veiculadas pela imprensa tendentes a desabonar a imagem do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI1).  
 2. Admissibilidade do recurso de revista obstada pela Súmula 333 do TST, no particular.

PROCESSO : RR-340/2002-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CONSTROPAM - CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI  
 ADVOGADA : DRA. MARLI RIVADÁVIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. ALÇADA

1. A exemplo do que sucede no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), descabe recurso de ofício das decisões condenatórias de ente público em valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Diretriz sufragada pela nova redação da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ELIELSON SUCHI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PALASSI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** Embargos de Declaração em Recurso de Revista. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, sob alegação de omissão decorrente de conflito com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, circunstância esta que, por si só, revela o claro intuito de novo julgamento da lide. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-770/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA PINTO PASSOS  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).  
 2. Não viola o aludido dispositivo legal acórdão regional que, consignando a inexistência de acordo ou convenção coletiva ou ainda de cláusula contratual prevendo jornada de 40 horas semanais, confere à Empregada o direito à jornada reduzida de 4 horas.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH ROSA LAISMER PRATA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.  
 1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (art. 459, parágrafo único, da CLT).  
 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-824/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA FORECCHI BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a autora na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/1999-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : EDILÉIA LUCIMARA ZAMBIANCO  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, c/c. gratificação de função. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA

1. Consoante a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.  
 2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, constata que a Autora efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no art. 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.  
 3. Nessas circunstâncias, a pretensão de discutir a inserção da Autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.  
 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.536/2002-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
 RECORRIDO(S) : MOZART MEDINA VIANA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO TRABALHADOR. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Discute-se, no caso dos autos, se os depósitos do FGTS estariam incluídos dentre as verbas que deveriam ser pagas ao trabalhador mesmo quando declarado nulo o contrato de trabalho. O artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, considerando nulo o contrato realizado sem que tal requisito seja preenchido. Nos presentes autos, o Tribunal Regional declarou nulo o contrato de trabalho pela ausência do concurso público a validar a contratação, determinando o pagamento dos depósitos do FGTS por força do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não redundando sua determinação em desrespeito ao artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.552/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO ROSÁRIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS, INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.958/1999-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA ORDONES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, constata que a Autora efetivamente não detinha a fidedignidade inerente às funções relacionadas no art. 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

3. Nessas circunstâncias, a pretensão de discutir a inserção da Autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-2.182/2001-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ANA ILSE CERQUINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso quanto ao tema "devolução de contribuições e isenções", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A - BASA.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora seja a verba de natureza previdenciária e paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO.** Versando a controvérsia acerca de diferenças de parcela que já vinha sendo paga a título de complementação de aposentadoria, a prescrição não atinge o direito de ação, porquanto se trata de parcelas sucessivas, oriundas de complementação de aposentadoria já concedida, sendo aplicável a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÕES.**

Esta Corte, analisando o tema relacionado ao implemento da condição para isenção, após 30 anos de contribuição do empregado aposentado do BASA, na empresa de previdência privada CAPAF, vem decidindo no sentido de que não é necessário que o empregado cumpra os 30 anos de contribuição para o órgão de Previdência Privada na vigência da Resolução nº 375/69 para obter a isenção nela prevista. Recurso a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O pleito de devolução de descontos tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes, legitimando o banco a figurar no pólo passivo como responsável solidário.

PROCESSO : RR-2.218/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VALMIR ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RABELO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida que condenou a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento de parcelas objeto da reclamação trabalhista, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, resultando inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.109/2000-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LEITE KROPIWIEC  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. 3

**EMENTA:** DESPEDIÇÃO. NULIDADE. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO  
 1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista provido para julgar improcedente o pedido de declaração da nulidade da dispensa e de conseqüente reintegração do Reclamante no emprego.

PROCESSO : RR-7.966/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : MARTINIANO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CF/1988. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da CF/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.677/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : EVILÁCIO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-11.434/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A imposição de multa no julgamento de embargos de declaração considerados manifestamente protetatórios não enseja recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, porque, para se chegar a esta conclusão, impor-se-ia o prévio exame não só do preceito de lei federal que estabelece a referida multa, mas, também, dos fatos que firmaram o convencimento do Juízo a quo. A ofensa, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.** De acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO QUE PERCEBE POR HORA TRABALHADA. DIREITO À HORA NORMAL ACRESCIDO DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o empregado que desenvolve jornada em turno ininterrupto de revezamento, e percebe por hora trabalhada, faz jus ao pagamento da hora normal acrescida do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-I). Recurso de revista de que não se conhece.





DIVISOR 180. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO-PREENCHIDOS. A inespecificidade dos arestos paradigmas e a ausência de oportuno debate acerca da alegada violação literal de disposição de lei federal impedem o acesso da parte a esta Corte pela via do recurso de natureza extraordinária, nos termos dos entendimentos constantes dos Enunciados n.ºs 296 e 297.

MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONHECIMENTO VEDADO. Se a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI e a pretensão recursal exige, para reconhecer a sua contrariedade, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível nos Enunciados n.ºs 333 e 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**FGTS. ÍNDICE DE INFLAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333. NÃO-CONHECIMENTO.** A jurisprudência dominante nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho, sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da C.SBDI-I, firmou-se no sentido de que os créditos relativos ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.509/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de horas" e, no mérito, dar-lhe provimento, entendendo válido o ajuste individual de compensação de jornada, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias postuladas - assim consideradas as prestadas no regime de compensação - bem como os reflexos em repousos, férias, 13º proporcional, FGTS e em aviso prévio.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI, o acordo individual é instrumento válido para disciplinar a compensação de jornada, salvo quando houver expressa vedação em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. SÁBADOS.** Verifica-se que o egr. Regional afastou a aplicação do Enunciado nº 113 do TST, tendo em vista a estipulação, em norma coletiva, no sentido de que o sábado seria considerado dia de repouso para efeito de pagamento de horas extraordinárias. Destarte, a convenção coletiva deve prevalecer em detrimento do disposto no enunciado, porquanto resultante da livre negociação entre as partes sobre direito disponível, além de configurar norma mais benéfica ao empregado. Revista não conhecida.

**ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA.** Os arestos colacionados no recurso configuram-se inespecíficos, por não tratarem da alteração do prazo de aposentadoria, inserida pela Emenda Constitucional nº 20, como no caso dos autos. Incide, portanto, o Enunciado nº 296 desta Corte.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A controvérsia não foi analisada sob a óptica dos artigos 69 e 157 do Código Civil. Ausente, portanto, o prequestionamento capaz de dar azo ao conhecimento do recurso, consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não reformada a decisão do Regional por esta Corte, não se configura o pressuposto alegado no recurso para afastar o pedido acessório, cujo deferimento deve manter-se pelo fundamento contido no artigo 59 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.742/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : NILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBIERI GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.** Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I. A C. SDI-1 desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.603/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : OTILIA VALENTIN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo tácito de compensação de jornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as horas extras e reflexos, pleiteadas na inicial, oriundas do acordo tácito ora tido como inválido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.** A matéria relativa à validade dos acordos de compensação de jornada e da leitura que se faz do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 182 e 223 da SDI 1, manifestando entendimento no sentido de que se considera válido o acordo individual de compensação de horário, não se conferindo, no entanto, validade ao referido ajuste quando celebrado de forma tácita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.484/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIAIS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 86.** Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 03 e do Enunciado 86 deste C. TST, não cabe a declaração de deserção à massa falida que não efetuou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

PROCESSO : RR-420.520/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA  
RECORRIDO(S) : DALVA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e sua integração; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de valores descontados do salário obreiro, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a restituição do montante descontado a título de seguro de vida, em consonância com o que determina o Enunciado nº 342-TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **2) HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITES.** Nos termos do que preceitua o precedente nº 89 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59, da CLT. Revista não conhecida. **3) DESCONTOS EFETUADOS SOBRE O SALÁRIO OBREIRO. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.** Em se tratando de desconto relativo a seguro de vida e havendo autorização expressa da Reclamante, válido o procedimento patronal, descabendo a devolução de tais valores. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.008/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ELIANE JACKELINE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos a horas extras e horas extras pré-contratadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de valores descontados do salário obreiro, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a restituição do montante descontado a título de seguro e associação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

**2) DESCONTOS EFETUADOS SOBRE O SALÁRIO OBREIRO. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.** Em se tratando de desconto relativo a seguro de vida e havendo autorização expressa da Reclamante, válido o procedimento patronal, descabendo a devolução de tais valores. **3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.638/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : NCR - BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: recurso de revista. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de "que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91".

PROCESSO : RR-434.553/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO SANTA-NAÇÃO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. THIYO KANASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças dos depósitos do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos valores do FGTS alusivos ao período do contrato de trabalho não prescrito, apurando-se os valores em liquidação de sentença.

**EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

Reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho, e, diante desta evidência, declarada a improcedência do pedido de verbas rescisórias e de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Interpretando o artigo 17 da Lei nº 8.036/90, o qual tem comando expresso sobre a comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, o Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo que o ônus de provar o correto recolhimento desses valores depositados na conta vinculada do trabalhador cabe ao empregador.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.136/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA PERES  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RECORRIDO(S) : CITIBANK N. A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. FGTS.** A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (art. 15 *caput* e § 6º da Lei nº 8.036/90 c/c alínea n do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/92, acrescida pela Lei nº 9.528/97), é parcela sobre a qual não incide o FGTS.

PROCESSO : RR-435.662/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO PAPA  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELIAS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENNA ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - unicidade contratual" e "hora extra". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-438.729/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST).** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.115/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNADES  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : CARLOS DARLEI MARTINS COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas compensadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo a orientação contida no precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se computando as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349-TST. PROVIMENTO.** Segundo dispõe o Enunciado nº 349 desta colenda Corte, o acordo compensatório de jornada de trabalho firmado por intermédio de instrumento coletivo, em se tratando de atividade insalubre, é válido independentemente da prévia inspeção levada a efeito pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista provida para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas compensadas. 2)HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso superado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO : RR-451.467/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG  
RECORRIDO(S) : JULIO GVECZYSZSIN  
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - acordo de compensação - Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Acordo de compensação. Extrapolação da jornada.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-452.535/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SEVERINO SOARES  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO. ALCANCE DO ENUNCIADO Nº 330.** Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, a quitação dada pelo empregado ao empregador, com assistência da entidade sindical pertinente, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa. Inviável pretender tenha havido contrariedade ao referido verbete sumular quando silente a decisão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e aquela postuladas no processo, e sobre a presença, ou não, de ressalva por parte do empregado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.668/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR. LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado e quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento: por maioria, para excluir da condenação o seu pagamento; vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Correia, que lhe negava provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.304/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de coisa julgada e transação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais em comento, nos termos dos precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO.** A jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, caminha no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser e Verão. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas pela instância regional.

PROCESSO : RR-454.765/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDO(S) : RONALDO CONTENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.



EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS

1. Fundação instituída por lei estadual, vinculada à Secretaria do Estado, que recebe dotação do próprio Poder Público e goza de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, ostenta personalidade jurídica de direito público.

2. O fato de adotar como regime jurídico o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não lhe desnatura a personalidade jurídica de direito público, tampouco afasta a exigência de concurso público. O artigo 39 da Constituição Federal, ao dispor sobre o regime jurídico único, não impõe a adoção de regime estatutário para os entes públicos, mas o artigo 37, inciso II, do mesmo diploma exige a prestação de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos.

3. A contratação de servidor, por fundação pública, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST.

4. Recurso de revista provido para limitar a condenação ao pagamento apenas das parcelas do FGTS.

PROCESSO : RR-457.599/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : IVANIR LINDOMAR NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SALVADOR DO O. VELOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo a orientação contida no precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se computando as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos anuênios, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos anuênios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso superado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.018/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : MAGNO HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à compensação dos intervalos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-462.686/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CATARINA CINTRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELÍAZER ANTONIO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "integração do prêmio por produção no repouso semanal remunerado", por violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do prêmio por produção do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46, da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"*.

PROCESSO : RR-466.486/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO XAVIER BIDART  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : PUBLICITA PROPAGANDA E MARKETING S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT.** O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, em particular quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, descabe o processamento da Revista. **2)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA APECIAÇÃO DA PROVA FIRMADA NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-467.051/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras relativas ao período em que o Autor laborou na função de sub-gerente e auxiliar de expediente; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras do período em que o Reclamante exerceu a função de gerente geral de agência, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras do período agosto de 1994 a 22 de junho de 1995.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT.** O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, em particular quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, descabe o processamento da Revista. **2)BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE-GRAL DE AGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 287-TST. PROVIMENTO.** Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 287 desta colenda Corte, o gerente-geral de agência bancária exerce cargo de gestão, não se sujeitando a controle de jornada, atraindo a incidência do art. 62 da CLT, retirando-lhe o direito ao recebimento de horas extras. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-470.160/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : LINDEMBERG TEIXEIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-474.198/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
EMBARGADO : JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-475.085/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MATOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO  
RECORRIDO(S) : LUGUS CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE NÃO COMPROVADA.** A parte recorrente deixou de requerer a nulidade do julgado, em decorrência do indeferimento de juntada de prova documental, limitando-se a protestar contra a determinação do órgão julgador. Segundo a determinação contida no *caput* do art. 795 consolidado, a parte interessada deveria postular a nulidade no primeiro momento em que tivesse que falar nos autos. A sua inércia terminou por acarretar a preclusão do pedido concernente à nulidade. Violações de ordem legal não comprovadas, impedindo o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-475.280/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JORGE ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR.** O precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI assevera que a opção retroativa do FGTS fica condicionada ao consentimento patronal. Decisão regional que se mantém, nos termos do Enunciado nº 333-TST.

PROCESSO : ED-RR-478.429/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : JOSÉ CLARET VASCONCELOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, sob a equivocada alegação de omissão no exame do conteúdo de cláusula convencional, circunstância esta que, por si só, revela o claro intuito de novo julgamento da lide. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-478.805/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : JOSÉ ARAÚJO LACERDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-481.796/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-488.898/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : VALMIR SANTANA LEITE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e ao adicional noturno; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade obreira, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para determinar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade obreira nos termos do precedente nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI, descontando-se o valor pago a tal título quando da rescisão contratual.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ESTABILIDADE OBREIRA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-1. PROVIMENTO.** Segundo o entendimento consolidado pela jurisprudência desta colenda Corte, nos termos do precedente nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em se tratando de pedido de reconhecimento da estabilidade provisória, uma vez exaurido o período estabilitário, não se assegura ao empregado o direito à reintegração, mas apenas o pagamento dos salários desde a sua demissão até o final do período estabilitário. Revista conhecida e provida. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM OUTRAS PARCELAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-489.805/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELIANE TERESINHA MOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-492.216/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente reclamação, invertendo-se o ônus das custas processuais.

**EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.419/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DOMINGAS DE SENA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

**EMENTA: 1. LITISPENDÊNCIA. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO.**

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Não se viabiliza o dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos nas razões de revista não atendem ao requisito de especificidade delineado no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. LITISPENDÊNCIA. PLANO COLLOR.

A postulação dos Reclamantes tem como base o suposto direito adquirido ao pagamento do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativos a março de 1990. Assim, mesmo que a fundamentação jurídica da primeira reclamação seja a violação da Lei nº 7.788/89, e da segunda ação ofensa à Lei Distrital nº 38/89, a litispêndência foi declarada acertadamente.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.027/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE. EXAME DO LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, há necessidade de que os arestos indicados a confronto revelem-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-497.269/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR BALSEIRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.** Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de ser aplicável a multa do artigo 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. FGTS, PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo o julgador emitido pronunciamento a respeito da matéria contida no teor do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.323/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : MARCEOLI DA SILVA VARGAS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras deferidas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. 2)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349-TST. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado nº 349 desta colenda Corte, o acordo compensatório de jornada de trabalho firmado por intermédio de instrumento coletivo, em se tratando de atividade insalubre, é válido independentemente da prévia inspeção levada a efeito pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista provida para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas pela decisão regional.

PROCESSO : ED-RR-497.359/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : LÚCIO NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissíveis embargos de declaração interpostos fora do prazo.  
3. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.092/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para deferir o pagamento de diferenças relativas à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, deferindo-se ainda o pagamento da parcela honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. PRECEDENTE Nº 267 DA SBDI. PROVIMENTO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Assim, devido o pagamento das diferenças postuladas, relativas à incidência do adicional sobre as horas extras, nos termos do disposto no precedente nº267 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-502.937/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Unanimemente, ante a determinação emanada pela Eg. SDI, examinados os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no tocante ao pedido de reintegração.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF.

1. Incorre em má aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que invoca como óbice à reintegração a circunstância de a contratação ocorrer sem prévia aprovação em concurso público, sendo a data de admissão anterior ao advento do atual texto constitucional.

2. A questão há de ser examinada à luz da legislação vigente à época da admissão, que não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no tocante ao pedido de reintegração.

PROCESSO : RR-506.566/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : MARIA CREUSA MARCIANO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 20% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir aquela parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas 'in itinere', provendo o Recurso para afastar da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere', posto encontrar-se a parcela devidamente quitada, segundo a previsão em instrumento coletivo da categoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA JORNADA 'IN ITINERE' LIMITADA A UMA HORA DIÁRIA. ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO AJUSTE. PROVIMENTO. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. No caso dos autos, havendo estipulação expressa no acordo coletivo de trabalho que limitava o pagamento da jornada 'in itinere' a uma hora diária, deve ser reformada a decisão regional para afastar da condenação o pagamento de diferenças de horas 'in itinere'. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.077/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO MELLO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A atuação do substituto processual faz as vezes do próprio titular do direito subjetivo material, razão por que a propositura de ação anterior pelo sindicato da categoria profissional interrompe a prescrição, ainda que dela tenha desistido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-520.778/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSINO SOARES CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, retificando a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de agravo para determinar que no cálculo de complementação de aposentadoria observe-se a média trienal e teto (Orientação Jurisprudencial nº 19 e 21 da SBDI), bem como a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria, conforme consagrado na Súmula nº 87 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-523.590/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : REILDES MARIA DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e imposto de renda - Responsabilidade pelo encargo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe, e do imposto de renda, incidentes sobre os créditos que está auferindo, determinando-se a dedução dos respectivos valores do montante a ser apurado em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica, os temas objeto de embargos de declaração fundados na existência de omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 NÃO CARACTERIZADA.** Não se admite o recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado nº 330, quando se constata que a tese retratada na decisão regional encontra-se em plena harmonia com a diretriz constante daquele verbete sumular. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.** O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda. A obrigação de recolhimento desses tributos somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.723/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MARICULTURA DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI  
RECORRIDO(S) : NESTOR SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM POLICIAL CIVIL. POSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-I, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, que entende ser possível o reconhecimento de vínculo do policial quando presentes os elementos do art. 3º da CLT, uma vez que a eventual penalidade existente é de natureza administrativa. Apesar da jurisprudência mencionada acima referir-se ao policial militar, o entendimento é extensivo ao policial civil porque a exegese é a mesma.

PROCESSO : RR-534.863/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FELICIDADE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA  
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias, com o adicional de lei, observado o divisor 180, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.
2. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que delega a empregado e empregador a negociação direta e individual da jornada de labor em turnos ininterruptos de revezamento.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.844/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARIANO DAMES  
 ADVOGADO : DR. TLHELMA L. REZENDE DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO NÃO APTO AO CONHECIMENTO. Não constando do aresto apresentado no recurso de revista a fonte oficial ou repositório autorizado pelo TST em que foi publicado, tem-se que ele é inservível para configurar conflito de teses no caso de interposição de recurso de revista. Aplicação do item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.355/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JOÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE CONTABILIDADE. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Em ambos os casos, para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.816/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA URIANA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIA VENETTO PRAIA GRANDE - CANTINA E RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita, inclusive no tocante aos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. Se o Tribunal Regional reconhece o direito da reclamante ao recebimento de honorários de advogado, porquanto preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, e, na mesma assentada, não concede os benefícios da justiça gratuita, revela-se manifesta a contradição do julgado, razão por que deve ser reformada a decisão para que se reconheça o direito da reclamante à isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.948/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA ROSA NUNES  
 ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem.  
**EMENTA:** Recurso DE REVISTA. CONTRATO NULO.

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.603/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : EDVALDO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “indenização do PIS” e “salário família”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “multa do art. 477 da CLT”, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. provimento. multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-550.605/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que siga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA QUE NÃO A CEF. VALIDADE. Desde o advento da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador e em qualquer agência bancária do país. Observando o reclamado as exigências mínimas da Instrução Normativa nº 18/00, quais sejam, o nome do reclamante e reclamado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, com a devida chancela mecânica do Banco receptor, é válido o depósito recursal, uma vez que o valor está a disposição do Juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.982/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUNGUINHA DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso não conhecido, por força do disposto no Enunciado nº 333, do TST, e mediante a não-verificação de violação ao dispositivo legal apontado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.497/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON (RIO DE JANEIRO) S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE NOGUEROL MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a dobra salarial.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

1. A prestação de serviços subordinados a distintas empresas instaladas no mesmo local e que não compõem grupo econômico, ainda que mediante a percepção de salário de apenas uma delas, caracteriza duplicidade de vínculo empregatício. Somente a presença de grupo econômico obsta a duplicidade de vínculo empregatício se há promiscuidade de labor ao longo da mesma jornada. Incidência dos artigos 2º e 3º da CLT. Ausência de afronta à Súmula nº 129 do TST.

DOBRA SALARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO.

2. Negada a existência de vínculo empregatício, não cabe dobra salarial, porquanto, controvertida a própria relação de emprego, torna-se evidentemente controvertida a existência de pagamento a título de salário.

3. Recurso de revista provido apenas para afastar a dobra salarial.

PROCESSO : A-RR-559.080/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO STINCHELLE NETO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CODISMON METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, encontra-se sedimentada no âmbito deste Tribunal, que recentemente confirmou no julgamento, pelo Plenário do IJU-E-RR-628.600/2000-3, em 28/10/2003, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação, em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, merece desprovimento o agravo.

PROCESSO : RR-564.332/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

**Advogado:** Dr. Luiz Gustavo Arruda Camargo Luiz

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho, e que, diante desta evidência, a segunda relação é nula ante o óbice do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, concluindo ser indevida a indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a este período, a decisão revisanda não há como ser reformada, por encontrar-se em consonância com o teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. DESFUNDAMENTADO.

As hipóteses autorizadoras do conhecimento do recurso de revista são aquelas previstas no artigo 896 da CLT. Não tendo o Recorrente apontado violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou divergência jurisprudencial, o recurso não alcança o conhecimento.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.822/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):** Oséias Cardoso Pinto

**Advogado:** Dr. Arlindo Sales

**Recorrido(s):** Município de Mairinque

**Advogado:** Dr. Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do recurso de revista quando fundamentado em divergência jurisprudencial ultrapassada por Súmula e Orientação Jurisprudencial do desta Corte, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : RR-572.482/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):**Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido(s):**Weber Lins de Melo

**Advogada:**Dra. Maria do Socorro Alves Galvão

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. É entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte Superior que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

PROCESSO : RR-573.036/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de sucumbência parcial (declaração da existência de ambiente insalubre, sem a correspondente condenação, uma vez que o respectivo adicional já estava pago), a responsabilidade para o pagamento dos honorários periciais é do empregador, uma vez que houve sucumbência.

PROCESSO : RR-576.811/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, substituindo o decisum a quo, julgar procedente o pedido formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, fixando-se a condenação em R\$5.000,00.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. ART. 461 DA CLT. O art. 461 da CLT condiciona a equiparação salarial ao trabalho desenvolvido na "mesma localidade", cujo conceito pode abranger municípios distintos que integrem uma determinada região metropolitana. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 256 da Seção Especializada de Dissídios Individuais desta Corte.

PROCESSO : RR-578.593/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SOARES FONSECA  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA FRANÇA TELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.

1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da sentença de origem, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.  
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.023/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PEDRO MILITÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários - dedução - autorização" e "descontos fiscais - imposto de renda - retenção - autorização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. Os descontos previdenciários e fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada dedução de tais parcelas. Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI do TST.

2. Recurso de revista provido para autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-592.123/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MIRIAM APARECIDA SPONCHIATTO

ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, clt. gratificação de função. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.436/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.**

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-596.311/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SALETE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, dar parcial provimento ao agravo em recurso de revista para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. JUSTIÇA GRATUITA

1. Sobrevindo a inversão dos ônus da sucumbência com a prolação de decisão monocrática desfavorável a Autora, afigura-se viável o requerimento de Justiça Gratuita pela ocasião da interposição do recurso de Agravo, porque consentâneo com o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 269 do TST.

2. Caracterizado o direito aos benefícios da Justiça Gratuita, não subsiste a diretriz traçada na Súmula nº 236 do TST, pois, em se tratando de pessoa carente do ponto de vista econômico-financeiro, não persiste a condenação em honorários periciais, tendo em vista o disposto no artigo 790-B da CLT.

3. Agravo a que se dá parcial provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : A-RR-607.069/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEVES DIAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610.634/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A decisão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A decisão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.961/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : SERZEFLOR COSTA ROSA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - vínculo de emprego - reconhecimento judicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às demais matérias.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A teor do que dispõe o § 8º, do art. 477 da CLT, a multa somente será devida em caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, e não quando há controvérsia fundada sobre existência ou não de vínculo de emprego. Com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

PROCESSO : RR-612.387/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ROSILENE MILITÃO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão de origem, condenar a reclamada ao pagamento da indenização da estabilidade gestante, referente a todo o período estabilizatório, qual seja, desde a data da despedida até cinco meses após o parto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO INTERREGNO EXISTENTE ENTRE A DISPENSA E A PROPOSITURA DA AÇÃO. Não há que falar em limitação da indenização referente ao período estabilizatório da gestante, ao período posterior ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Aplicação do En. nº 244, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 e da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I.

PROCESSO : A-RR-622.695/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Dar provimento ao agravo para, reformando a decisão atacada, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a Corte revisanda se manifesta a respeito apenas do pedido principal, sem fazer menção ao pedido alternativo, e a parte que se sentiu prejudicada não interpôs embargos declaratórios para suprir a omissão, a fim de complementar a entrega da prestação jurisdicional, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista que traz nas suas razões apenas argumentação em torno do pedido alternativo. Não houve, *in casu*, a devida apreciação do tema veiculado no recurso de revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo provido para, reformando a decisão atacada, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-622.752/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : W. ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. CAETANO  
 RECORRIDO(S) : WALDIR CAVALCANTE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307- SDBI-1. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a redação da Orientação Jurisprudencial em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.338/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO TRINDADE NETO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Recentemente a SBDI-I desta C. Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334).

PROCESSO : RR-625.624/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 RECORRIDO(S) : ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNACCHI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO ALÉM DA JORNADA REGULAR. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.772/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
 RECORRIDO(S) : EDGAR DE CASTRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTTELHO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. ENUNCIADO Nº 164-TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. Nos termos do disposto no Enunciado nº 164 desta colenda Corte, a participação do advogado signatário do Recurso Ordinário em audiência promovida em primeiro grau de jurisdição caracteriza o mandato tácito. Não tendo o subscritor do Recurso Ordinário participado das audiências realizadas não há como conhecer do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-631.118/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS JAU SERVE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAU  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para limitar os descontos determinados pela instância regional apenas quanto aos empregados associados, observando-se a jurisprudência cristalizada nesta Casa, por intermédio do precedente nº 119 da SDC, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DOS EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o Precedente Normativo número 119 da SDC: "A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Revista conhecida e parcialmente provida para limitar os descontos determinados pela instância regional apenas quanto aos empregados associados.

PROCESSO : RR-634.945/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RESULTANTES DE ENQUADRAMENTO SINDICAL. Reconhecido pelo Tribunal Regional que o reclamante era vigia, e que, por conseguinte, não pertencia a categoria diferenciada dos vigilantes, não há falar em submissão daquele às normas coletivas estabelecidas para estes últimos. Recurso de revista não conhecido.

**QUINQUÊNIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não há como conhecer de recurso de revista quando a parte recorrente deixa de demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses alinhadas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Firmando-se a decisão regional na prova documental produzida nos autos, revela-se fadado ao insucesso recurso de revista cuja pretensão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a discussão a respeito se esgota no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória. Inteligência do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS.** Na Justiça do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.343/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS  
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que não se conhece do recurso de revista por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94). Essa é a hipótese dos autos. Arestos trazidos a cotejo inservíveis à luz da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não havendo mais condenação da reclamada relativa ao objeto da perícia contábil, é de responsabilidade do autor o pagamento dos honorários periciais. Aplicação do Enunciado nº 236 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-648.442/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON  
 RECORRIDO(S) : ELAYNE TEZOURO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÁREA DE RISCO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO. A determinação do § 2º do art. 195 da CLT, que exige a realização de perícia por médico ou engenheiro do trabalho é em razão da matéria ser técnica, alheia ao conhecimento exigido às autoridades judiciais, por isso caberá ao técnico apurar a existência ou não de atividade exercida em ambiente insalubre ou perigoso. Desta forma, a prova oral não pode substituir ou prevalecer sobre a prova pericial, técnica, quando o seu objeto for o ambiente de risco ou insalubre, conforme o caso.





PROCESSO : RR-659.348/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALMIR MONTEIRO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral no período de 1º/8/94 a 17/11/97.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral na hipótese de exposição intermitente ao perigo.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.629/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPARD BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : NEUZA LOPES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SILVANI SUSSURANA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.

1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da sentença de origem, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.630/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
 RECORRIDO(S) : MARIO JOÃO FLEITH  
 ADVOGADA : DR. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.

1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da sentença de origem, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.694/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : EDSON PAULO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

1. Em se tratando dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não alcança conhecimento o recurso de revista em que se aponta tão-somente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, máxime se o Regional declarou a nulidade do contrato *ex nunc*, acolhendo prestações do contrato como se válido fosse. Aludido dispositivo constitucional não trata dos efeitos da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.374/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ROSA HELENA CORTEZ RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e à multa prevista na Cláusula 85 do ACT 91/92; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o pagamento do reajuste pleiteado, observada a limitação prescricional estabelecida no acórdão regional. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças do Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.465/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LAUDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação. Pertinência da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 177.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.892/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOUVEIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho deixa claro que também deve ser atribuída responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na condição de tomador dos serviços, quando o empregador não cumprir as obrigações trabalhistas (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O exame da admissibilidade do apelo não se viabiliza, na medida em que os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.778/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ARY FERREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte.

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação à Constituição da República, revelando-se inviável o conhecimento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação ordinária. Inteligência do Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme.

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.** O trânsito do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Incidência da diretriz contida no Enunciado nº 297. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-687.916/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.  
**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALÇADA. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se ao processo de execução a limitação de recorribilidade em razão do valor da causa consistente na alçada (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70).
2. Afirma-se pouco razoável que o legislador restrinja o cabimento de recurso no processo de conhecimento e o mesmo não se dê em relação ao processo de execução. Se, pelo diminuto valor, a sentença em processo de conhecimento de alçada não comporta recurso senão por violação à Constituição, há de se reconhecer, igualmente, a irrecorribilidade da decisão proferida em execução.
3. Do contrário, criar-se-ia um paradoxo de, no processo de conhecimento, não se admitir recurso e, no processo de execução, em que obviamente se busca o mais prontamente possível a satisfação do credor, reconhecer-se essa possibilidade.
4. Não viola, portanto, o art. 5º, LV e LIV, da CF decisão que não conhece de agravo de petição interposto em processo de alçada.
5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.520/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição", "dobras dos domingos trabalhados" e "descontos fiscais e previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "salário utilidade", por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a concessão em pecúnia do equivalente ao valor do veículo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. provimento. multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato deste mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-697.646/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR GOMES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne à multa moratória. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação a penalidade nele prevista.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 314 DA SDI-1/TST.** A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigos 467 da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.522/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SELMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Matéria sumulada.

1. Não rende ensejo a recurso de revista decisão regional que espouse tese em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.581/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SAID ABOU SALHA  
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Excluído da condenação o pagamento de salário fixo ao reclamante, que percebia por comissão, porque o Tribunal Regional entendeu que a norma coletiva impunha como condição para o estabelecimento do salário fixo a negociação entre as partes, qualquer discussão acerca de ser possível, ou não, a fixação sem esse consenso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de êxito neste grau de jurisdição, a teor do que preconiza o Enunciado n.º 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.339/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : JOÃO CONRADO CAVALCANTE DA PONTE

ADVOGADO : DR. SÁVIO CAVALCANTE DA PONTE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ  
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte e, no mérito, dar provimento para condenar o demandado ao pagamento das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme determina o Enunciado nº 363 do TST.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/ 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado nº 363 do TST.  
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.424/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : MENDONÇA & FURTADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELISEU CASTRO DE CARVALHO  
EMBARGADO : MÁRCIA REGINA GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LAURÊNIO MAIA VIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Não se pode inquirir de omissão o acórdão que, apontando expressamente essa circunstância, não conheceu do recurso de revista da empresa por reconhecer que o Tribunal de origem firmara seu convencimento, para o deferimento do pedido de pagamento de horas extraordinárias, não só no depoimento da testemunha da re-

clamante, mas, também, nos depoimentos da testemunha e do depoimento da reclamada, concluindo, por via de consequência, pela prevalência da prova testemunhal sobre a documental produzida, valorando, portanto, adequadamente a prova produzida nos autos. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-705.033/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOAQUIM AUGUSTO PIRAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A existência de eventual *error in iudicando* não é passível de revisão por meio da via eleita, restrita aos casos elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.  
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-706.246/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MEZEZES

RECORRIDO(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida nem tampouco de contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, não se verificando a violação legal sugerida, evidenciando-se que não foram preenchidos os pressupostos do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.255/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
RECORRIDO(S) : MAXIMINO DARIN DAL MOLIN  
ADVOGADO : DR. ALBERTO NODARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional e contrariedade à O.J. nº 85, da SBDI1, para, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.058/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**Recorrente(s):**Município de Gaspar

ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI  
RECORRIDO(S) : PEDRO NICOLETTI  
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.**

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.  
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.064/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : JUVENÍLIO FERREIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.**

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.713/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : JOSÉ CASIANO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "intervalos intrajornada - horas extras", e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não concessão integral de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28.07.94, data do advento da Lei nº 8.923/94, e para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-708.714/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT PELO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Permanece em vigor o artigo 62, inciso II, da CLT mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 7º, inciso XIII, a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Referida norma, de caráter geral, não abarca a hipótese contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, que se refere a situação específica, em que o trabalho não se encontra sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-711.512/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : GETÚLIO DA MOTA SALDANHA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NO EXAME DA ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO.** Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-713.359/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.362/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.363/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA COELHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.439/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NILTON DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.571/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTO.

1. Constitui ônus do empregador- Reclamado comprovar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, por se tratar de fato extintivo da pretensão de diferenças de FGTS (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.882/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**hora noturna reduzida.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.901/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES EDUARDO M. MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-721.313/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
EMBARGANTE : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos do Reclamante e dar parcial provimento aos do Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.134/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CELSO LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO CONTRÁRIA A ENUNCIADOS DO TST. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.** É de ser processamento o recurso de revista quando a parte recorrente logra comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de contrariedade da decisão regional a entendimento sumulado nesta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.** É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal, de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao teto legal, ou, ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-722.536/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JAIME MARTINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
RECORRIDO(S) : P. SEVERINO NETTO E CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta literal do artigo 832 da CLT e violação direta à literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 279), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamante no que respeita à confissão do reclamado quanto à inexistência de empregado exercendo o cargo de vendedor externo, bem como acerca do reconhecimento de que o supervisor encontrava-se com os representantes no acompanhamento dos resultados das vendas, conforme postulado à fl. 275, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: Agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUESTÕES FÁTICAS INSUSCETÍVEIS DE REVOLVIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA NÃO ABORDADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS SEM EMISSÃO DE JUÍZO EXPLÍCITO A RESPEITO. POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO DEVER DE FUNDAMENTAR A DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.** À luz do disposto no Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas. Assim sendo, versando a reclamação trabalhista sobre pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, cuja prova pode ser suprida por todos os meios permitidos em direito, se ausentes anotações na carteira profissional ou contrato escrito, impõe-se ao julgador que equacione adequadamente todas as questões fáticas veiculadas no recurso ordinário, em especial, quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de impedir o acesso da parte à instância extraordinária, por força do entendimento sufragado no Enunciado n.º 297, e incorrer em negativa de entrega da prestação jurisdicional. Ante o exposto, havendo possibilidade de ofensa aos preceitos da Constituição da República e de lei federal que exigem sejam fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, é de se determinar o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/1988.** O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado as provas que serviram de embasamento à pretensão do vínculo empregatício, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.389/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 ADOVADO : DR. HUDSON CUNHA  
 RECORRIDO(S) : UMBERTO LOPES MARCOS GARCIA  
 ADOVADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do reclamado por conter a mesma matéria já enfrentada no apelo do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA:** NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.950/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : VÂNIA FERNANDES DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito do recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Assim sendo, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos de declaração objetivando o pronunciamiento a respeito da matéria e, mediante o insucesso destes, cabe-lhe ainda arguir preliminarmente, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão.

Ressalte-se, que a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, é no sentido de que, mesmo tratando-se de arguição de incompetência absoluta, é imprescindível o prequestionamento da matéria.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Decisão estabelecida em conformidade com os termos do Enunciado TST nº 331, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.951/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : JOSENILDO DA SILVA COSTA  
 ADOVADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito do recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Assim sendo, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos de declaração objetivando o pronunciamiento a respeito da matéria e, mediante o insucesso destes, cabe-lhe ainda arguir preliminarmente, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão.

Ressalte-se, que a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, é no sentido de que, mesmo tratando-se de arguição de incompetência absoluta, é imprescindível o prequestionamento da matéria.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Decisão estabelecida em conformidade com os termos do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-731.735/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALOIZIO CARLOS BASÍLIO  
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA  
 ADOVADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO-REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. O único aresto transcrito no presente apelo não contém a fonte de publicação, desatendendo, desse modo, a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 337 da Súmula. Sob outro aspecto e, também, seguindo orientação desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, constata-se que não há indicação expressa de texto legal supostamente infringido, limitando-se o ora recorrente a tecer considerações em torno da matéria.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.131/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MAGALI JAQUETA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADOVADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista; não conhecer do recurso de revista da autora; conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 236, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de atribuir à reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, salientando que a autora não requereu o benefício da gratuidade judiciária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa reconhecida. Dá-se provimento a ambos os agravos de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.** O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Ausentes tais requisitos, não tem jus o autor à garantia de emprego. Precedente nº 230 da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Improcedência da ação quanto à pretensão relativa ao objeto da perícia. Responsabilidade da reclamante pelo pagamento dos honorários periciais na forma do Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.868/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIPI  
 ADOVADO : DR. VILANOR JEREMIAS ROSSI  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BRAGA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, na data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissional do empregado público celetista concursado que presta serviços à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional deve ser motivado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário. A demissão fica adstrita, *in casu*, às hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, conforme o caso, e respeitado o direito adquirido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.951/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE LIMA  
 ADOVADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES O Tribunal Regional recorrido não se pronunciou sobre os dispositivos da Constituição Federal invocados, diri-mindo a lide tão-somente sob a óptica do acúmulo de funções. Incidência cômoda do Enunciado nº 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Revista não conhecida.





PROCESSO : RR-746.733/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : AGENOR VERSIANE DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.076/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : NEIVA ISABEL MELLO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:**Unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - Critério de atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/1981. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas pelo entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Óbice no Enunciado nº 333.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não revelam a existência de teses discrepantes sobre o tema controvertido. Inteligência do Enunciado nº 296.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO.** Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.328/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROGÉRIO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI DOMINGUES VALLIM

**DECISÃO:**Unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.422/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO,** na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-757.800/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : HÉRCULES DA SILVA CHAVES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-760.000/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ECILANE ALVES LÍVIO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto à exclusão da multa do artigo 538 do CPC; unanimemente, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao pedido de reintegração, dando provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de reintegração e os seus reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMLURB. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247, *verbis*: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Estando a decisão regional contrária à iterativa e notória jurisprudência desta Casa, conhece-se do Recurso de Revista e a ele se dá provimento.

PROCESSO : RR-760.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO MALAGOLI MARQUES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras nos RSR's; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.** A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-761.316/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROBSON SOARES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GUARACIABA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA Lei 6.024/74 AFASTADA.** Não viola o artigo 18 da Lei 6.024/74, a decisão que não suspende a ação trabalhista em razão da decretação da liquidação extrajudicial da Empresa Ré, quando a discussão travada nos autos resume-se aos valores devidos ao empregado, e não ao acervo da devedora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.533/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
 RECORRIDO(S) : EVANE MARIA BURIL DE MACÊDO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BURIL DE MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser processado, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST, além de estarem conforme com o art. 896 da CLT, sob pena de restar obstado o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.210/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : GLADIS REGINA SARDÃO RAMIRES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "labor extraordinário decorrente do intervalo intrajornada não usufruído" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à condenação da reclamada no pagamento de trinta (30) minutos, a título de labor extraordinário durante o período destinado a repouso e alimentação, bem como diferenças de adicional noturno daí resultantes, observada a prescrição (fl. 165), com reflexos em férias, acrescidas de um terço (1/3), 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado, feriados, quinquênios, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de 8%, e respectiva indenização compensatória (40%).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DOS MINUTOS RESIDUAIS SUPERIORES A CINCO. PREVALÊNCIA DA PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CF/1988. A negociação coletiva em torno do tempo de tolerância pré e pós-jornada de trabalho, com elasticidade maior do que aquele previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I, deve prevalecer diante do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE USUFRUÍDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/1994. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. LABOR EXTRAORDINÁRIO DEVIDO.** Nos termos do revogado Enunciado nº 88 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o afastamento da obrigação de o empregador remunerar, como extraordinário, o trabalho desenvolvido pelo empregado durante o intervalo intrajornada, no período anterior à Lei nº 8.923/1994, estava assentado no pressuposto de que não fosse ultrapassado o limite diário da jornada normal de trabalho contratada. Extraindo-se, do acórdão regional, o rotineiro extrapolamento dessa jornada, em decorrência do cômputo dos minutos residuais, forçoso é reconhecer que a fruição apenas parcial do intervalo para repouso e alimentação contribuiu para elatê-la, ainda mais, gerando para a reclamante o direito à remuneração, a título de labor extraordinário, relativa ao período intercalar não usufruído. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-765.222/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MIZAE PEDRO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** recurso de revista. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Matéria não discutida no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância do entendimento sufragado no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.255/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO WAGNER ROSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-765.449/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDNA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-768.348/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
**EMBARGADO** : EDMILSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSUNÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO SOMENTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DO TST. OMISSÕES INEXISTENTES. ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Se o comando constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990, somente foi aplicado quando do julgamento do recurso de revista, em cuja oportunidade o relator reiterou o entendimento consagrado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, não se pode cogitar de omissão no exame da alegação de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, ou da não-aplicação daquele texto legal, por incompatibilidade com o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Embargos acolhidos, todavia, em atendimento ao Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-777.972/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEIR PRATA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. De acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 360. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO QUE PERCEBE POR HORA TRABALHADA. DIREITO À HORA NORMAL ACRESCIDADA DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o empregado que desenvolve jornada em turno ininterrupto de revezamento, e percebe por hora trabalhada, faz jus ao pagamento da hora normal acrescida do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-I). Recurso de revista de que não se conhece.

**DIVISOR 180. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO-PREENCHIDOS.** A inespecificidade dos arestos paradigmas e a ausência de oportuno debate acerca da alegada violação literal de disposição de lei federal impedem o acesso da parte a esta Corte pela via do recurso de natureza extraordinária, nos termos dos entendimentos constantes dos Enunciados nº 296 e 297. **MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONHECIMENTO DEVIDO.** Se a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI e a pretensão recursal exige, para reconhecer a sua contrariedade, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível nos Enunciados nºs 333 e 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO-CONHECIMENTO.** Arestos paradigmáticos oriundos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou de Turma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, é necessário que os modelos retratem tese divergente específica na interpretação de um mesmo dispositivo legal, conquanto idênticos os fatos que ensejaram a divergência. Sendo impossível concluir, do exame do aresto colacionado, se a hipótese ali versada é idêntica à tratada nos autos, ou

seja, se houve determinação judicial para que a reclamada juntasse aos autos os controles de frequência do obreiro, tendo havido omissão injustificada daquela em tal sentido, não se revela a especificidade capaz de liberar o trânsito do recurso de revista denegado. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-790.225/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO** : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS  
**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSUNÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO SOMENTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DO TST. OMISSÕES INEXISTENTES. ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Se o comando constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990, somente foi aplicado quando do julgamento do recurso de revista, em cuja oportunidade o relator reiterou o entendimento consagrado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, não se pode cogitar de omissão no exame da alegação de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, ou da não aplicação daquele texto legal, por incompatibilidade com o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Embargos acolhidos, todavia, em atendimento ao disposto no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-791.725/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SAVANA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN THIAGO CALIXTO  
**RECORRIDO(S)** : ABRAÃO COELHO DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. Indenizado o aviso prévio, quando a efetiva rescisão do contrato de trabalho ocorrer em data posterior à data base da categoria, o reclamante não tem direito ao pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Entendimento consagrado nos Enunciados nºs 182 e 314 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-799.628/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento para julgar a presente ação anulatória de acordo coletivo, anulando todos os atos decisórios praticados após a citação da Ré, e determinar a remessa dos autos à Secretaria de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE BANCO DO BRASIL S.A. E CONTEC.

1. Aplicam-se à ação anulatória, por analogia, as normas que regem a competência funcional para julgamento dos dissídios coletivos.

2. Assim, a competência para apreciar ação anulatória define-se pela extensão territorial do conflito. Caso a lide extrapole a base territorial de um Tribunal Regional do Trabalho, em face do âmbito de eficácia territorial da norma impugnada, a causa inscreve-se na competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.



3. Refoge à competência funcional das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o julgamento de ação anulatória de acordo coletivo de âmbito nacional firmado por confederação e empresa estatal com quadro de carreira de âmbito nacional.

4. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da lei nº 7.701/88, e provido para, anulando todos os atos decisórios praticados, determinar a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-803.862/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA THOMAZ  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. A ausência de enquadramento em qualquer dessas hipóteses impede o seu conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-744.351/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOILSON ELVÍDIO BOTASSI  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
 RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele conhecer, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - jornada de 12 x 36 horas - ajuste em norma coletiva", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados em horas extras com adicional de 50%.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. AJUSTE EM NORMA COLETIVA**

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida, pois, cláusula coletiva constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprima a concessão do intervalo mínimo intrajornada, mesmo que a jornada ajustada no instrumento coletivo seja de 12 x 36 horas.

4. Viola, portanto, o artigo 71, § 4º, da CLT decisão regional que não acolhe pedido de pagamento de horas extras, em face de não-concessão do intervalo intrajornada, ainda que esta previsão encontre-se acobertada por norma coletiva.

5. Recurso de revista provido para condenar os Reclamados em horas extras com adicional de 50%.

PROCESSO : AIRR E RR-772.027/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANDERSON FERNANDES MATOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer integralmente.

**EMENTA: DESPEDIDA. NULIDADE. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-26/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO.** Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-159/2001-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DE LAVOR MOREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-192/2001-058-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : ARLINDA BENTO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/1996-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CHEILLÁRIA AUGUSTO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FEIJO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ULISSES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO CONFERIDO AOS TRABALHADORES DA ATIVA DO BANCO.** Se o Tribunal Regional reconhece a natureza salarial do abono originado em instrumentos normativos, pleiteado pelo Reclamante em virtude da extinção do contrato de emprego, não há violação do art. 114 da CF de 1988, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Compete à parte demonstrar a existência de violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, ou divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT. Se a parte se limita a trazer aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pois não observadas quaisquer das hipóteses legais.

3. ABONO ORIGINÁRIO DE SENTENÇA NORMATIVA. NATUREZA. VALIDADE DOS ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS COLETIVOS. O fato do Tribunal Regional afastar a natureza indenizatória, expressa nos instrumentos normativos que deram origem ao direito ao abono, não acarreta ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, quando a conclusão de que referida verba tem natureza salarial decorre de interpretação da cláusula normativa que instituiu o direito dentro do contexto de sua criação. No caso dos autos, o abono substituiu cláusula que previa reajuste salarial. Daí o deferimento do direito ao abono aos inativos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-340/2002-920-20-40.4, em que é Agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Agravado JOÃO ULISSES DE MELO.

PROCESSO : AIRR-417/2001-062-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
 AGRAVADO(S) : AVELAR ARANHA BARRETO FALCÃO CÉSAR  
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 332 E 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL.** Não se há de falar em acatamento de preliminares lançadas em arrazoado recursal cujo teor não aponta motivação nem dispositivos constitucionais e legais que teriam sido vulnerados, sendo inadmissível o manejo de razões recursais remissivas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Ainda que a Justiça do Trabalho seja incompetente para analisar a regularidade de certame cuja anulação foi decretada pela administração municipal; considerando que, conforme notícia o Tribunal Regional em seu acórdão, permanece pendente a controvérsia judicial em torno da validade do ato municipal que anulou o concurso público em que o reclamante foi aprovado e por meio do qual foi contratado, em nada favorece ao reclamado invocar referida questão para promover a subida de seu recurso de revista, uma vez que não existe violação constitucional ou legal na decisão guerreada neste particular.

Não há cerceio de defesa no indeferimento da denunciação da lide tentada pelo reclamado. O acórdão regional decidiu o litígio em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST, o que, por força do Enunciado nº 333 do TST, mantém irretocável o despacho guerreado.

Em atenção ao disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, não se há de falar em processamento do recurso de revista diante da manutenção da sentença pelo Tribunal Regional acerca dos salários atrasados, pois analisar quitação dos salários de novembro e dezembro/2000 implicaria a reavaliação das provas dos autos, algo inadmissível neste momento processual, e a alegada violação do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 é argumento que carece do prequestionamento não promovido oportunamente pelo reclamado.

Quanto ao dano moral, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 deste Tribunal, e, diante da análise do conjunto probatório, cuja reavaliação é impossível nesta Corte Superior, viu configurada conduta lesiva à honra e à moral do recorrido. Aplicáveis ao caso os Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Considerando que a solução da controvérsia em torno dos salários atrasados e do dano moral passam necessariamente pelo estudo de fatos e provas, não se há de falar em afronta aos artigos 332 e 333, II, do CPC.

Não se verifica afronta ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política, pois o duplo grau de jurisdição foi respeitado no presente litígio, não existindo no ordenamento pátrio comando que obrigue o processamento do recurso de revista, quando ente público figurar como parte. Aplicação do Decreto-Lei nº 779/69.

Agravo conhecido e desprovido.  
**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Diante da omissão do acórdão regional sobre o tema, e considerando a inexistência de prequestionamento oportuno, impossível apreciar a questão neste momento processual, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-424/1992-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DE ARAÚJO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para que seja possível ofensa à coisa julgada, é necessário que a decisão de Agravo de Petição manifeste-se de forma contrária ao determinado pela decisão exequiunda, o que não se verifica no presente caso, em que a decisão recorrida apenas confirmou o comando desta, no sentido de que na liquidação não se pode incluir parcela que não foi objeto da condenação. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-444/2001-040-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES LIBERA BORELLA PISTORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-506/2000-053-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : POUADA DOS PIRINEUS  
**ADVOGADO** : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ADENILTON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2002-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSIS BATISTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONVEX COMMUNICATIONS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - LEGITIMIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido do pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-551/1990-002-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA MARIA SZPATOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-562/1997-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OLGA MORAES SIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2001-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO BEZERRA RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : JDS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I DO TST

Não cabe recurso de revista quando a decisão atacada se encontra conforme Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, como preceitua o artigo 896, § 4º, da CLT, e que, por sua vez, não contraria também o Enunciado nº 331 também deste Tribunal, que não se refere a "dono de obra".

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713/1999-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPE ZALAF  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR VANDERLEY DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta me parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional, atendendo recomendação do Exmº. Min. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, apreciou a admissibilidade do recurso de revista à luz do procedimento ordinário. Assim, as matérias invocadas no presente agravo também serão apreciadas sob o enfoque do rito ordinário. Todavia, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760/1998-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : DIÓGENES MAZZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : ED-AIRR-784/2002-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : VANETE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ  
**EMBARGADO(A)** : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENEZES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-800/1999-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO RAMON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2002-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ARMANDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-931/1999-491-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA CLEMENTE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-951/2001-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARMO TEODORO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2001-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS





ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DO ADVOGADO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2000-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILSON LEMES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/1997-028-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CLAYTON GUEDES VILAROUCA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a argüição de litigância de má-fé da Agravante, aduzida na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ADUZIDA EM CONTRAMINUTA. Não se aplica a pena de litigância de má-fé, se no ajuizamento do Agravo de Instrumento a executada apenas exercitou seu direito, não exurgindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não reputa configurada a litigância de má-fé da Agravante, com base nos argumentos apresentados na contraminuta.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.** A controvérsia em torno dos critérios e índices a serem utilizados na atualização monetária do crédito do Reclamante não alcança patamar constitucional, notadamente por afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1.198/1997-028-07-40.2, em que é Agravante IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A e Agravado ALBERTO CLAYTON GUEDES VILAROUCA.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.219/2001-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2002-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE F. AQUINO PEREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado, trouxe, de forma expressa, o devido recolhimento a ser efetuado.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/1999-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : IKEDA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSIANE SEUGLING  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO A. BELINASSI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1.295/1999-016-15-40.3, em que é Agravante IKEDA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA. e Agravada JOSIANE SEUGLING.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : GIVALDA GALINDO DE ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO OBREIRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2000-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO FLAT SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.064/1999-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILZETE MARIA MAGALHÃES NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CEF. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. O único aresto apresentado com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial afigura-se inespecífico (Enunciado 296 do TST). Além disso, não se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei invocados, pois a Turma Julgadora interpretou de forma razoável a legislação atinente à matéria. Tampouco constata-se a alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-2.064/1999-451-01-40.3, em que é Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravada GILZETE MARIA MAGALHÃES NOVAES.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2000-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SUELI DE FÁTIMA CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.614/1996-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELBERTY RAIMUNDO DE LIMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.922/2000-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

**PROCURADOR** : DR. EDSON MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA CARDOSO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.177/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA MARIA SILVA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CATTINI MALUF NAHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.545/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIRO PEREIRA VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.799/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EMÍLIA DUBOC DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS MERCÊS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CESAR DA FRAGA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.171/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : HERLANDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA DE ENTREGA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. ENUNCIADO/TST Nº 340. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.186/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, incabível a admissibilidade da Revista.

Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.347/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LÍRIA ANTONI SOBROZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-4.904/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE ARAUJO WENTZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.294/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL BALABUCH NEUMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-5.857/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARQUES JORGE  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.859/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GISLEINE GENEVEZ BERTINI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA GENEVEZ BERTINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

**PROCESSO** : AIRR-6.513/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SANTANA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.405/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM RICARDO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 desta Corte.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine à verba participação nos lucros ou resultados, adveio da análise da prova e dos termos das cláusulas constantes nas normas coletivas, aplicáveis à categoria profissional do Reclamante. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST. Tampouco se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Nega-se provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-7.405/2002-900-15-00.0, em que é Agravante BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. e Agravado JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO.

**PROCESSO** : AIRR-7.859/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CARLOS EMILIANO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.659/1992-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERMINO BAETA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SCHUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO E FIXADOS NA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.572/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BORGES

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Tribunal Regional, com base na prova e em face do princípio da continuidade do contrato de trabalho, deixou claro que cabia à Reclamada o ônus de provar a inexistência de vício no pedido de demissão, formulado pelo Reclamante. No caso, conforme dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido o Recurso de Revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pela Recorrente, não se verifica a violação direta e literal do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-13.572/2002-900-09-00.3, em que é Agravante INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA. e Agravado SÉRGIO BORGES.

**PROCESSO** : AIRR-14.564/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CHECHELISKI  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CEF. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial afiguram-se inespecíficos (Enunciado 296 do TST), ou são provenientes de Turmas desta Corte, hipóteses não contempladas no art. 896, alínea "a", da CLT. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-14.564/2002-900-09-00.4, em que é Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravado JOSÉ CARLOS CHECHELISKI.

**PROCESSO** : AIRR-27.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a argüição de litigância de má-fé do Agravante, aduzida na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ADUZIDA EM CONTRAMINUTA. Não se aplica a pena de litigância de má-fé, se no ajuizamento do Agravo de Instrumento a Reclamada apenas exercitou seu direito, não exsurgindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não reputo configurada a litigância de má-fé do Agravante, com base nos argumentos apresentados.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA FRUIÇÃO DE INTERVALOS INTRATURNOS.** A interrupção do trabalho destinada a fruição do intervalo intraturnos, com o fim de repouso ou alimentação, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF. Decisão recorrida que está em consonância com o Enunciado 360 do TST, o que impede o processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Ademais, o acórdão regional, no que tange à alegada existência de normas coletivas prevendo a realização de trabalho em jornada superior à 6 horas, decidiu com base na prova, incidindo à espécie o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Tampouco restam violados os dispositivos da Constituição Federal invocados.



**PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS - ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA - COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O eg. Regional entendeu que o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao adicional respectivo. Trata-se de entendimento razoável que não viola o disposto no artigo 457 da CLT. Ademais a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-27.097/2002-900-02-00.0**, em que é Agravante GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. e Agravado AMARO SEVERINO DA SILVA.

**PROCESSO** : AIRR-31.263/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO JANUÁRIO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS - ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA - COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada no pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, com o respectivo adicional. Salientou que não há acordo coletivo prevendo jornada diversa daquela estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A decisão foi proferida com base na prova, incidindo à espécie o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Ademais, várias das teses suscitadas nas razões do Recurso de Revista e as normas contidas nos artigos de lei e da Constituição Federal invocados não foram devidamente prequestionadas, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-31.263/2002-900-02-00.3**, em que é Agravante OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA. e Agravado OTÁVIO JANUÁRIO SANTOS FILHO.

**PROCESSO** : AIRR-35.182/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM SANCHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.217/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARIOSVALDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Agravos de Instrumento da Reclamada, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, e do Reclamante. 3

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, cujo carimbo do protocolo encontra-se ilegível, de forma que não se permite a aferição da sua tempestividade, em razão de que não restou preenchido um dos pressupostos objetivos comuns a qualquer recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, inclusive, com cópia do Recurso que teve seu seguimento obstado, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.754/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ELDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS  
 Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357.

Agravo conhecido e desprovido.  
**BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. HORAS EXTRAS E TRABALHO AOS SÁBADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISITA**  
 A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.  
**MULTA CONVENCIONAL - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

Decisão regional amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.494/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON MARINHO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CEF. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial afiguram-se inespecíficos (Enunciado 296 do TST), pois são provenientes de Turmas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.

**CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com aquele perfilhado no Enunciado 115 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Tampouco se verifica qualquer afronta ao disposto no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-43.494/2002-900-03-00.4**, em que é Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravado WASHINGTON MARINHO CHAGAS.

**PROCESSO** : AIRR-46.065/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLY APARECIDA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ BUDINI DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se embasada na análise da prova. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciado 296 do TST) ou são provenientes de Turmas desta Corte, ou do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas no art. 896, alínea "a", da CLT. Além disso, não se configuram as alegadas violações dos dispositivos de lei invocados pelo Recorrente, que foram interpretados de forma razoável.

Agravo de Instrumento não provido.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-46.065/2002-900-02-00.4**, em que é Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Agravada MARLY APARECIDA DE CASTRO.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.870/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RENAN RAGGHIANI CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

**PROCESSO** : AIRR-59.028/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA ZULMIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial são provenientes de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada no art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, não se configura a alegada violação do artigo 7º, inciso XIII, Constituição Federal. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-59.028/2002-900-02-00.6**, em que é Agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU e Agravada TEREZA ZULMIRA DA SILVA.

**PROCESSO** : AIRR-59.862/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AGROMISSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELÓI PETRY BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR MACIEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A cópia reprográfica da guia de depósito recursal juntada aos autos, quando da interposição de Recurso, deve estar devidamente autenticada, sob pena de seu não-conhecimento, por caracterizada a irregularidade no atendimento do preparo, cujo ônus fica a cargo do Recorrente (artigo 830 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-59.862/2002-900-04-00.0**, em que é Agravante EMPRESA AGROMISSÕES LTDA. e Agravado JAIR DA SILVA CHAVES.

**PROCESSO** : AIRR-60.094/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE ZANIRATTI  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-60.393/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.484/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO SANTOS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.722/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SOUZA SALMENTÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.726/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR IVO BONI  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.798/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MATOS DIAS  
**ADVOGADO** : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.925/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS PAULA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69.806/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO LUIZ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação processual e por não atenderem o pressuposto da regularidade formal. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DOS EMBARGOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Por outro lado, os embargos não merecem conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo embargante não são suficientes para delimitar as razões do seu inconformismo, por abrangerem questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-70.992/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IEDO RUFINO SCREMIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARKUS  
**AGRAVADO(S)** : PAMPEIRO S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANSELMO MASSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-76.367/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COIMBRA GUINDASTES, ELETRONICA E HIDRÁULICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : BASILEOS KONSOLAKIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). O rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não é exaustivo, portanto, outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos genéricos do Recurso de Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Dessa forma, o despacho que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de o Agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do regional, afigura-se juridicamente escorreito, por efeito das disposições do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa 16 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-80.424/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PECCIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL  
**AGRAVADO(S)** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. A guia de depósito recursal juntada aos autos, quando da interposição do Recurso Ordinário da Reclamada não diz respeito ao processo principal, mas sim a outro feito, conforme se infere dos dados nela consignados. O eg. Tribunal a quo, em suas razões de decidir, fê-lo em estrita consonância com o entendimento desta Corte (Inteligência da IN 18/00), de forma que, efetivamente, o Recurso de Revista não merecia seguimento. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-80.424/2003-900-04-00.2**, em que é Agravante PECCIN S/A e Agravado MIRANDI ANTÔNIO BATISTI.

**PROCESSO** : AIRR-111.561/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, que é no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-111.561/2003-900-04-00.9**, em que é Agravante COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e Agravado ALCIONE BORGES PEREIRA.

**PROCESSO** : ED-AIRR-546.050/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDUARDO ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não indicada pelo Embargante a ocorrência de qualquer um dos vícios do art. 535 do CPC.

**Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.450/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : RONALDO AIDOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, em face dos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida no Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal prevista no art. 7, XXIX, da Carta Magna, contada a partir do ajuizamento da Reclamação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NÃO-PROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.**

O pedido não versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Então, a prescrição aplicável, no presente caso, é a quinquenal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e não a bienal a que se referia o Enunciado nº 327/TST, com redação anterior à Resolução nº 121/2003. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.153/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ENA BEÇAK  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ  
**AGRAVADO(S)** : DOMINIUM S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA. FACULDADE DO JUIZ. Se a prova do direito que se pretende é documental, deve ser juntada com a petição inicial dos Embargos de Terceiro. A não determinação do juízo, no sentido da realização de audiência, não caracteriza cerceamento de defesa, pois facultativa, conforme previsão do artigo 1.050, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-681.153/00.9**, em que é Agravante ENA BEÇAK e são Agravados JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA e DOMINIUM S/A.

**PROCESSO** : AIRR E RR-696.304/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da atual Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes mudanças do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo referida alteração ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem essa busca beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, conforme noticiado pelo próprio Regional, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo,





mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo-lhe devidas as horas excedentes da sexta diária. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que estabelece o seguinte: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Nesse sentido os Precedentes: E-AG-RR- 414391/98, Min. Moura França, DJ de 5/5/00, Decisão unânime; E-RR-508173/98, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 15/12/00, Decisão unânime; E-RR-588563/99, Min. Luciano de Castilho, DJ de 14/6/02, Decisão por maioria; E-RR-701322/00, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 21/6/02, Decisão unânime; E-RR-411171/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ de 27/9/02, Decisão por maioria; E-RR-610953/99, Min. João O. Dalazen, DJ de 8/11/02, Decisão por maioria; E-RR-685538/00, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/9/02, Decisão unânime; E-AIRR 712555/00, Min. Rider de Brito, DJ de 27/9/02, Decisão unânime; RR-632431/2000, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ de 28/6/02, Decisão unânime RR-503935/98, 2ª T. Min. Luciano de Castilho; DJ de 3/5/02, Decisão unânime e RR-717022/00, 4ª T. Min. Moura França, DJ de 22/3/02, Decisão unânime. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, além dos respectivos adicionais. 2 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS 2.1 - CONHECIMENTO O Regional afastou também a redução da hora noturna por entender que não se aplica aos turnos ininterruptos de revezamento. Alega o Reclamante que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal e pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI do TST. Nestes termos, entende que deve ser adotada a hora noturna reduzida de que trata o art. 73 supramencionado, ainda que em turno ininterrupto de revezamento. Oferece arrestos. O aresto de fl. 223 registra que o fato de usufruir de jornada reduzida de trabalho, por trabalhar em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não interfere no tempo de duração da hora noturna legalmente estabelecida. Conheço. 2.2 - MÉRITO De início, cabe registrar que, de acordo com a SDI desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 127 -, o art. 73 da CLT, em seu § 1º, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal. A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a registrar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT, que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos. Como bem ressaltou o Exmº Ministro Rider Nogueira de Brito, quando da análise dos autos do Processo nº RR-400210/97.2: "O trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais ao empregado, porquanto requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, não existem os danos fundamentadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT." Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso para condenar a Reclamada em horas extras nos períodos em que o Reclamante laborou em jornada noturna. 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% - FGTS 3.1 - CONHECIMENTO O Regional deu provimento ao Recurso da Reclamada para reformar a r. Sentença de 1º Grau que excluiu da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Reclamante. O Empregado visa configurar a unicidade do contrato, alegando que a aposentadoria por tempo de serviço e readmissão posterior configura continuidade do pacto laboral sem qualquer hiato, não se aplicando, portanto, o art. 453 da CLT. Oferece arrestos a confronto de teses. Todavia, em que pesem as razões expandidas pela Recorrente, observa-se que a Corte Regional, ao posicionar-se pela inexistência de direito à multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária, decidiu em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe, "in verbis": "Aposentadoria Espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Precedentes: E-RR-343207/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/00; E-RR-316452/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99 e E-RR-303368/1996, Red. Min. Moura França, DJ de 25/6/99). Incide na hipótese, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da Revista. Frise-se, por oportuno, que este Tribunal, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, no dia 28/10/2003, decidiu, por maioria, pela manutenção da Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, supracitado. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento fixado por este Tribunal. Não conheço. 4 - MULTAS CONVENCIONAIS 4.1 - CONHECIMENTO Buscou o Reclamante o pagamento de multas convencionais, argumentando que não recebia horas extras. O Regional asseverou não haver falar na aplicação das referidas multas perseguidas pelo Autor, uma vez que a Reclamada desrespeitou preceito constitucional que determina que o trabalho realizado no sistema de turno ininterrupto de revezamento deve limitar-se a seis horas diárias. Nas razões de Revista, a Reclamada alega que a aplicação das multas convencionais é questão pacificada com a aplicação do Precedente nº 150 da SDI desta Corte. Em que pesem as razões do Reclamante, a Orientação Jurisprudencial invocada no Apelo revisional refere-se à cumulação de ações, ou seja,

na previsão de multa em vários instrumentos normativos, fato estranho à hipótese dos autos. O que se verifica das decisões ordinárias é que houve descumprimento de dispositivo constitucional e não convencional. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, além dos respectivos adicionais. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante quanto à redução da hora noturna - labor em turnos ininterruptos e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada em horas extras nos períodos em que o Empregado laborou em jornada noturna. Por unanimidade, não conhecer do Apelo obreiro quanto à aposentadoria espontânea - multa de 40% - FGTS e às multas convencionais. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA - A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT, que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento.

**TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da atual Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes mudanças do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo, referida alteração, ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem essa buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido e Recurso de Revista do Reclamante conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.076/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ORBIO CARLOS DA SILVA CARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE VENCIMENTOS DA ATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. Não há violação direta e literal do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida veio embasada na aplicação do art. 37, § 10º, da Carta Magna, o qual literalmente regula a matéria. Prequestionamento, ausente, uma vez que não houve tese explícita do Regional, quanto aos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho e da interpretação do art. 37, XVI e XVII, da Carta Magna, sob a alegação de que a vedação prevista no art. 37, § 10º, da Carta Magna não obsta a acumulação de benefícios da aposentadoria, regulados pelo art. 201 da Constituição Federal. Óbice no Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor do art. 896 da CLT e do Enunciado 337 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.645/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO RIBAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LAPA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A contratação de servidor para o exercício de função de natureza técnica, respaldada por lei especial municipal, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa entre o Município e o servidor e não àquela regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. E, sendo assim, a competência para julgar feitos dessa natureza é de exclusividade da Justiça Estadual. Entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDBI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.879/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/ TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.651/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RONI ROGÉRIO DO AMARAL LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.829/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ILSON RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.891/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. A controvérsia em torno dos critérios e índices a serem utilizados na atualização monetária do crédito do Reclamante não alcança o patamar constitucional, notadamente por afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-768.891/01.3, em que é Agravante COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA e Agravado MANOEL QUEIROZ FILHO.

**PROCESSO** : AIRR-770.550/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.624/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**AGRAVADO(S)** : CELSO GARCIA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Da 15ª Região manteve a sentença na parte em que, afastando o período atinente ao primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes, até 25.06.1988, considerou que não há prescrição a ser declarada, no que tange às parcelas oriundas do segundo contrato. Salientou que trata-se de hipótese de trabalho rural, sendo aplicável o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação anterior à vigência da Emenda Constitucional 28/2000. Nos fundamentos do acórdão, a Turma Julgadora consignou: "A r. sentença de fls. 129/134 rejeitou a prescrição quinquenal sob o fundamento de que trata-se de contrato de trabalho rural, sendo aplicável o art. 7º, XXIX, 'b', da CF. Pelo que dos autos consta, a reclamada (Siderúrgica) incorporou a Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda. em 31.12.91 (fls. 71 e 75), sendo que, à época, o reclamante laborava na função de 'auxiliar de serviços gerais' (fl. 71), continuando a trabalhar nas mesmas funções, conforme se observa da ficha de registro de fl. 72. Ora, tratando-se de sociedade agrícola - estabelecida na Fazenda Boa Esperança - é indubitável tratar-se de empresa rural, sendo forçoso concluir-se que o reclamante, quando da incorporação, ativava-se no campo. Destarte, em face do que preconizam o artigo 2º, §§ 1º, 3º e 4º c/c com o artigo 3º, todos do Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, correto o julgado de origem que afastou a prescrição quinquenal, pois trata-se de trabalhador rural, cuja prescrição começa a fluir após a extinção do contrato, segundo regra inserta no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b" (fl. 77). Na decisão de embargos de declaração (fls. 84/87), o Tribunal Regional afasta as arguições de existência de omissão e de contradição no acórdão principal, salientando o seguinte: "(...) podemos concluir que, se o titular da ação exerceu seu direito de ação quando ainda não vigia lei nova que reduziu o prazo prescricional, sua situação continuará a ser regulada pela lei vigente ao tempo de seu início, ou seja, não será atingido pela prescrição quinquenal introduzida pela lei nova. O novo prazo prescricional (mais curto ou menor) se aplica às ações nascidas a partir da vigência da nova lei. (...) considerando que a ação foi ajuizada quando a prescrição não havia ainda sido consumada, eis que iniciada com a extinção do contrato, não se poderia cogitar em sua aplicação. Relativamente à contradição alegada, a mesma inexistiu, uma vez que não concluiu este órgão julgador que o reclamante exercia atividade tipicamente urbana, como alegado, já que ressaltado que o reclamante laborava como 'auxiliar de serviços gerais' para uma sociedade agrícola, ativamente no campo" (fls. 86 e 87). No Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que o entendimento adotado pela Turma Julgadora contraria aquele adotado em outros julgados que, apreciando a mesma situação fática, posicionaram os empregados como trabalhadores urbanos ligados à atividade industrial e acolheram a arguição de prescrição quinquenal. Reitera que é inegável a condição de trabalhador urbano do Reclamante, uma vez que a Reclamada dedica-se à atividade nitidamente industrial, qual seja, a fabricação de carvão vegetal. Invoca o disposto no § 4º do artigo 2º do Decreto 73.626/74 e no artigo 279 do Decreto 83.080/79, e aponta para violação dos artigos 15, § 1º, da Lei Complementar 11/1971 e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000. Pleiteia, portanto, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. O único aresto trazido a cotejo (fl. 92) afigura-se inespecífico, pois diz respeito à hipótese diversa da discutida nos autos, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do TST. Além disso, o acórdão recorrido, assenta-se faticamente no pressuposto de que o contrato de trabalho perfeitamente integralmente com base na norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com a redação anterior à vigência da Emenda Constitucional 28/2000. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não viola os dispositivos da lei e da Constituição Federal invocados. Assim, nego provimento ao Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso do despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 do TST.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** O Regional, com base na prova, concluiu que a Reclamada caracteriza-se como empresa rural e o Reclamante como trabalhador rural. Além disso, salientou que o contrato de trabalho perfeitamente integralmente com a incidência da norma atinente à prescrição estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da CF, com a redação anterior à vigência da Emenda Constitucional 28/2000. O único aresto trazido a cotejo afigura-se inespecífico (Enunciado 296 do TST) e sequer se verificam as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocadas. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-772.624/01.0, em que é Agravante SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A e Agravado CELSO GARCIA (ESPÓLIO DE).

**PROCESSO** : AIRR-786.887/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MUSA CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER

**AGRAVADO(S)** : ARILDES DA SILVA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Tendo o Eg. Regional proferido sua decisão com base na prova acostada aos autos, sobretudo o laudo oficial e, assim, concluído que a autora laborava em condições insalubres e perigosas, com esses fundamentos, para se chegar à solução da controvérsia ensejaria o reexame de fatos e provas trazidos aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face da vedação contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a jurisprudência acostada ao recurso, por meio dos arestos estampados nas fls. 100-101, verifica-se que não se prestam para demonstrar o dissenso pretoriano, por não contemplarem a mesma situação fática apresentada aos autos, atraindo o óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-790.992/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO A.T.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**AGRAVADO(S)** : ADÃO CLOVES BOTELHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 desta colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-798.855/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ALISON VIEIRA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tendo em vista que v. acórdão hostilizado, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com o artigo 477, § 6º, "b", da CLT, foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, há de lhe ser negado provimento. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO DO FGTS.** Nega-se provimento ao tema, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em estrita consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte Superior.

**REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Para que se possa concluir, ou não, pela existência de divergência jurisprudencial e infrigência de texto legal, há necessidade de pronunciamento expresso, no acórdão impugnado, acerca da matéria abordada nas razões recursais, o que não ocorreu no caso em tela. Incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.301/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.466/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-802.275/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BERNARDINO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-802.310/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EINSTEIN JESUS TEIXEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF

**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-811.170/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PAULO BENTO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT, para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incidindo à hipótese o obstáculo contido no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-811.831/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GERALDA DOS SANTOS ANDRADE GONZAGA

**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : AUTO COMERCIAL BARRA MANSÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AYRTON BIOLCHINI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre as horas extras, apreciou a questão atinente ao ônus da prova, deixando claro que cabia à Reclamante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.



**ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.** Hipótese em que a Reclamante alega que trabalhava no horário indicado na petição inicial e não naquele constante nos registros colacionados nos autos. O Tribunal Regional salientou que cabia à Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu a contento. A jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do TST. Ademais, não se verificam as violações dos dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-811.831/01.3**, em que é Agravante GERALDA DOS SANTOS ANDRADE GONZAGA e Agravado AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-813.363/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : TALEL KADRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.690/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MARIA GOBBO FALÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional entendeu que é vedada a pré-contratação de horas extras e que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal. A decisão recorrida está em consonância com a orientação vertida no Enunciado 199 do TST, sendo inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Tampouco se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei invocados, pois a Turma Julgadora interpretou de forma razoável as normas incidentes no caso.

**APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS APRESENTADAS PELAS PARTES.** A análise acerca da aplicabilidade das normas coletivas apresentadas com a petição inicial e com a defesa depende da interpretação das respectivas cláusulas, cujo reexame em Recurso de Revista somente é viável se a divergência jurisprudencial restar demonstrada, conforme estabelece a alínea "b" do artigo 896 da CLT. No caso, o Banco-recorrente não teve êxito em demonstrar a divergência de julgados. Ademais, a decisão recorrida não viola o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-814.690/01.5**, em que é Agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Agravada ROSANA MARIA GOBBO FALÇÃO.

**PROCESSO** : RR-26/2003-085-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Isso ocorre porque, muito embora na ocasião da despedida do Obreiro, tenha o empregador depositado a multa do FGTS, com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-124/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ART. 535 DO CPC. SISTEMÁTICA DE EXAME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE SEU CARÁTER PROTETÓRIO (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO) - Os embargos declaratórios, como qualquer outro recurso, está sujeito aos requisitos de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual, e à sucumbência. São os requisitos extrínsecos de admissibilidade, comuns a qualquer recurso, como se sabe. A sua finalidade ontológica é o saneamento de vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, de maneira que não seja negada a prestação jurisdicional devida (vício de omissão, em que se deixa de apreciar questão trazida a julgamento), nem pare qualquer dúvida sobre o exato teor da decisão exarada pelo órgão julgador (obscuridade e contradição). Concluindo-se que há, ou que não há, na decisão embargada, qualquer dos referidos vícios, acolhe-se, ou rejeita-se, respectivamente, os embargos declaratórios. Sanado o vício, pode-se, ou não, imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios, o que importa, respectivamente, no provimento, ou desprovimento do apelo, já que prover, em matéria recursal, equivale a reconhecer a procedência do pedido recursal. Foi o que se fez no acórdão embargado. Embargos declaratórios protelatórios.

**PROCESSO** : RR-155/2001-019-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MAURA ALIPIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.332/85, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços e da celebração de novos contratos. Recursos não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369/2001-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ABEL SOUSA PENA  
**ADVOGADO** : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, as quais não restaram caracterizadas no caso presente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-595/1997-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FÁTIMA BARON ZENARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-775/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉIA PIMENTA RAW  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.248/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - alteração do rito processual. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de concessão de serviço público - sucessão trabalhista - configuração - responsabilidade e dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente em relação à FERROBAN, invertendo os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais temas de mérito.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, uma vez que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte em seu Recurso Ordinário, e renovados no Recurso de Revista.

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL EFETIVA EM DATA PRETÉRITA AO APERFEIÇOAMENTO DA CONCESSÃO. EFEITO.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1). Constatando-se a efetivação da dissolução contratual em data pretérita ao aperfeiçoamento da concessão, nenhuma obrigação remanesce para a sucursora.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.055/2000-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-3.302/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA CARLOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO FORAO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. A decisão recorrida alinha-se com o Enunciado 363 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.611/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ECKENER FRANCISCO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional conclui que houve inovação da parte a respeito de matéria tida como omitida, não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve manifestação a respeito da questão, ainda que o Regional tenha afastado a apreciação dos argumentos do Recorrente por um impedimento processual.

**2. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** O conhecimento do Recurso de Revista decorre da existência de violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, ou divergência jurisprudencial específica. No caso dos autos, o Regional não ofende os artigos 471 e 472 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois reconhece a suspensão do contrato de trabalho e garante ao trabalhador o pagamento dos salários e demais verbas daí decorrentes. O aresto trazido à colação, por sua vez é inespecífico, pois não enfrenta o fundamento principal do Regional, no sentido de que o Autor permaneceu à disposição do empregador por todo o período. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.880/2003-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SALES MARCIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330. **DIFERENÇA SALARIAL E QUINTO ANO - ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O Apelo não ultrapassa a fase do conhecimento, por encontrar-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-9.807/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-10.754/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VICENTE PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "divisor 180", "turnos ininterruptos de revezamento - redução da hora noturna", "adicional de periculosidade", "reflexos do adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "reflexos de adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios", conhecer do tema "honorários advocatícios - base de cálculo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

#### DIVISOR 180.

As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece, no Direito do Trabalho, a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte, devendo o valor do mencionado adicional integrar a base de cálculo, inclusive quanto às horas extras. Aplicação analógica da OJ 102 da SBDI-I do TST e do Enunciado 191 desta Casa.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Inadmissibilidade do apelo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.

O art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais, e não aos impostos devidos por imposição legal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

**PROCESSO** : RR-16.154/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, apenas quanto ao tema prescrição, por contrariedade ao Enunciado 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de contrariedade ao Enunciado 153 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. REVELIA.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-I/TST.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Merece reforma a decisão regional que não aprecia a arguição de prescrição, sob o fundamento de que, uma vez reconhecida a revelia, tem-se como decorrência lógica do seu reconhecimento que a alegação de prescrição, acessório, deve seguir a sorte do principal, a saber, a revelia. Ademais, contraria a jurisprudência pacificada desta Corte (Enunciado 153) a decisão a quo que não aprecia a prescrição argüida pela parte, ainda que o haja sido pela primeira vez nas razões de Recurso Ordinário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.603/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA MARTINS DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.606/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TPI-NOVOLIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE TOMÉ DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BICUDO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2 **EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.973/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2 **EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.229/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.813/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema honorários periciais e dar-lhe provimento, no particular, para que a atualização dos honorários periciais seja realizada nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

#### DIVISOR 180.

As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece, no Direito do Trabalho, a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte, devendo o valor do mencionado adicional integrar a base de cálculo, inclusive quanto às horas extras. Aplicação analógica da OJ 102 da SBDI-I do TST e do Enunciado 191 desta Casa.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS.

O posicionamento da Eg. SDI-1 desta Corte é no sentido de que a atualização dos honorários periciais, que não têm natureza trabalhista, deve ser efetuada de acordo com a Lei 6.899/81 (art. 1º), que fixa a correção monetária pelo crédito judicial (OJ 198).

#### CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.



**CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS.**

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-1/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333, do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896, consolidado.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.**

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou à norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, por desfundamentado. Cabimento do artigo 896, consolidado.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

**PROCESSO** : RR-50.184/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARDÉS VIRGÍNIA ROSCOE LYRA PESSOA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU  
**RECORRIDO(S)** : HERIVELTON MÁXIMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAERT PAULO DA SILVA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência de julgamento "ultra petita", afastar a prescrição declarada pelo Tribunal Regional e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, sem os óbices da preclusão e da prescrição. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 460 do CPC, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Diante do reconhecimento da prescrição, matéria não suscitada no recurso ordinário, entendo que a decisão regional incorreu em julgamento "ultra petita". Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : ED-RR-50.841/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO GIOVANNI BARSANTI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-51.543/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Matéria não discutida no Regional. Não conhecido.

**APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Ausência de interesse em recorrer. Não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deficiência de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-52.068/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES DAL BELLO & FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AURO VARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios a serem supridos no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-57.545/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PIETRANI CONCEIÇÃO QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIA CAMPANARO MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação nos valores referentes ao FGTS, na forma do Enunciado 363 desta Corte, bem como determinar de ofício a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-67.108/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VALENTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no saldo de salários e nos valores referentes ao FGTS, na forma do Enunciado 363 desta Corte, bem como a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-67.115/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÁBIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARACARÁ  
**ADVOGADO** : DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação nos valores referentes ao FGTS, na forma do Enunciado 363 desta Corte, bem como à justiça gratuita e à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-72.828/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI SEVERINO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72.855/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72.865/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : ODUVALDO VENÂNCIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-72.868/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LINO OTERO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72.872/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.039/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PIRES KOCHI  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2  
**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99.736/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e a responsabilidade solidária do Banco, devendo esse Reclamado responder apenas subsidiariamente pelas parcelas deferidas, as quais devem ser calculadas com base no salário pactuado com a empresa prestadora dos serviços.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com sociedade de economia mista, ante o que dispõem o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88 e o Enunciado nº 331, II, deste Tribunal. Todavia, mesmo em se tratando de ente da Administração Pública, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-417.666/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SAMUEL PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração dos Reclamantes e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração da Reclamada, para acrescer a fundamentação, quanto à alegação de violação do artigo 4º da Lei 4.860/65, ao acórdão de fls. 673/683. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES NÃO-PROVIMENTO. Não havendo omissão a ser sanada, nega-se provimento aos Embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PROVIDOS PARCIALMENTE.** Verificando-se omissão do julgado, quanto à matéria apresentada pela Embargante, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, para que o vício seja sanado.

**PROCESSO** : ED-RR-459.303/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-475.552/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inépcia da inicial" e "Pena de confissão ficta. Ente público". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Substituição Processual. Legitimidade ativa do sindicato", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, quanto ao tema "Honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor dado à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria na defesa de interesses gerais ou individuais homogêneos. Exegese dos artigos 8º da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.073/90.

Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL** À luz do disposto no Enunciado nº 297 do TST, o Tribunal Regional precisa adotar tese a respeito da matéria impugnada em recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO**

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados por livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O princípio da sucumbência, previsto no artigo 20 do CPC, não se aplica no Processo do Trabalho. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, mister que estejam presentes os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No que tange à substituição processual não há como se verificar a relação de assistência pelo sindicato e comprovação de hipossuficiência de todos os integrantes da categoria.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-478.296/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA PIMENTEL BRAGA DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Arguição de inconstitucionalidade das normas municipais", "Prescrição", "Progressão horizontal", "Diferenças de quinquênios" e "Multa diária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Reajuste da Lei nº 5.673/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.673/89, a partir de março e até novembro de 1990.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS MUNICIPAIS**

Não há como conhecer de recurso de revista quando o recorrente não indica as razões para a reforma da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO**

Não se presta ao conhecimento do recurso de revista enunciado in específico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

**PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Não se presta ao conhecimento do recurso de revista aresto in específico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296.

Arguição de violação dos artigos 15, § 1º e 49, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. A invocação de violação de lei municipal não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a lei municipal não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 37, XIV, da Constituição Federal e 17 do ADCT - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE DA LEI Nº 5.673/90**

A Lei Federal nº 8.030/90, instituidora da sistemática para reajustes de preços e salários em geral, prevalece, no âmbito municipal, no que diz respeito aos servidores sujeitos ao regime da CLT, de forma que, conforme entendimento desta Corte, não há que se falar em reajuste relativo aos IPC's de março de 1990 (Enunciado nº 315 do TST) ou posteriores, previstos na Lei Municipal nº 5.673/89, tendo em vista a revogação da Lei nº 7.788/89 pela Lei nº 8.030/90.

Recurso de revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS**

Não se presta ao conhecimento do recurso de revista aresto in específico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296.

Arguição de violação do artigo 136, I, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. A invocação de violação de lei municipal não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a lei municipal não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Arguição de violação do artigo 29 da Constituição Federal - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DIÁRIA**

Não há como conhecer do recurso de revista quando a matéria sequer foi prequestionada, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.146/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção e Novo Contrato de Trabalho - Nulidade do Contrato - Ausência de Concurso Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do segundo contrato de trabalho, deferir as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual, constantes do item "c" e "d" do pedido inicial de fl. 13, à exceção da multa de 40% do FGTS sobre o 1º período contratual; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho. 5

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão

de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº **TST-RR-488.146/98.9**, em que é Recorrente LUIZ CARLOS CARVALHO e Recorrida COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fl. 327, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Opostos Embargos Declaratórios às fls. 332/334, os quais foram acolhidos para esclarecimentos às fls. 339/340.

**PROCESSO** : RR-496.563/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à remessa ex officio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito a remessa oficial e determinar que outra decisão seja proferida, considerados apenas os recursos voluntários interpostos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, quanto ao período posterior à edição da Lei 21/12/92, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, para julgá-lo como entender de direito. Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Márcio Eurico, relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. APPA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESERÇÃO.** Segundo a iterativa e notória jurisprudência da colenda SBDI-I do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 13, a APPA não está isenta da garantia do juízo, exceção prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Isso porque esta colenda Corte reconhece a exploração de atividade econômica, com fins lucrativos, pela reclamada, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. Pelas mesmas razões, a Orientação Jurisprudencial nº 87 da colenda SBDI-I assenta que é direta a execução contra a APPA, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 883 consolidado. Neste sentido, é de se tornar sem efeito a remessa ex officio. Recurso de revista conhecido e provido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na mesma linha dos fundamentos expendidos no tópico recursal anterior, importa reafirmar que a reclamada é entidade de direito público, cujo escopo é o de explorar atividade econômica, pelo que se assemelha, juridicamente, às empresas públicas. Aduza-se que a Carta Magna estipula, nesses casos, a sujeição daquelas entidades ao regime jurídico próprio de empresas de natureza privada (artigo 173, § 1º, II). Sendo assim, cumpre considerar-se que o Regime Jurídico Único, estabelecido pela já mencionada Lei Estadual nº 10.219/92, não se aplica à espécie, permanecendo o autor sob a égide da CLT, após a edição daquela norma. Impende registrar-se, não menos, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn 83-7-DF (DJU 18-10-92), igualmente pacificou o entendimento de que a autarquia que se dedica à exploração de atividade econômica deve ser submetida ao regime das empresas privadas, nas relações de trabalho com os seus empregados. Deve, assim, ser mantida a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, quanto ao período posterior à alteração do regime jurídico. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.204/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ELEUTÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**RECURSO DA RECLAMADA**  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não tendo a reclamada comprovado que a admissão do reclamante se deu nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, não se pode afastar a competência desta Justiça para examinar e julgar a presente ação.

A admissão do reclamante e sua progressão na reclamada não se enquadra na exceção do artigo 37 da Carta Magna, pois não se verificou temporalidade ou serviço técnico especializado para a contratação e, portanto, deve ser enquadrado como celetista, inclusive porque presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, "b", da CLT foi dentro dos limites da razoabilidade, nos termos do Enunciado nº 221 deste Tribunal, e, deste modo, não há que se falar em violação à lei, mas em aplicação dos preceitos legais. A interpretação razoável dada a dispositivo de lei federal afasta a possibilidade do recebimento do recurso de revista fundado no artigo 896, alínea c, da CLT.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA

Não se admite recurso de revista por desatendimento de lei municipal, mas apenas lei federal ou estadual, nos termos do artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", e os arrestos apresentados não servem para comprovar o dissenso, por não atenderem os termos dos Enunciados nºs 337 e 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.384/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADOR** : DR. LELILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MITSUE HAYASHI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria de que não se conhece, por não haver como cogitar-se da violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e pela incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.709/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CLAUDETE DECONTO DALL'AGNOL

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-526.041/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : PORFÍRIO OLIVARES FILHO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-549.583/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHEIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 7.923/89. O Reclamante era funcionário do extinto BNH, empresa pública federal, sucedido pela Reclamada - Caixa Econômica Federal, também empresa pública federal de natureza jurídica privada, vinculada ao Ministério da Fazenda e, portanto, Órgão da Administração Pública Indireta. Assim sendo, os servidores da Reclamada, como é o caso do Reclamante, não podem ser enquadrados na premissa legal que garante o recebimento da discutida gratificação - servidor público integrante do Poder Executivo na Administração Direta. Inespecíficos, à luz do Enunciado 296 desta Corte, os arrestos colacionados, bem como não configuradas as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.185/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : NELSI KLIPPEL

**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que aos débitos trabalhistas, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos os juros de mora previstos no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91, juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Ante o referido contexto, por certo que a Revista não merece ultrapassar o conhecimento, visto que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que a Recorrente demonstrasse que o v. Acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta dispositivos da Constituição Federal. Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.855/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CARLOS ANTÔNIO VECCHI

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-557.060/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ALMIR ANTÔNIO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** 1 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o questionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** Não há violação direta e literal do Decreto 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna, 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O egrégio TRT não examinou a matéria explicitamente, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos Declaratórios, restando ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Por outro lado, é desfundamentado Recurso de Revista não embasado nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.205/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GERCÍLIO NUNES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita harmonia com a OJ 279 da SBDI-1 e com a nova redação do Enunciado 191/TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS COM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, já que não indica violação constitucional ou legal, nem colaciona arrestos para o cotejo. **PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.** Em relação ao entendimento do Regional no sentido de que a prescrição é contada da data do ajuizamento da ação, a decisão revisanda está em consonância com a OJ 204 da SBDI-1 do TST. Quanto à discussão acerca do alcance da prescrição pronunciada (parcelas anteriores a 04.07.92) em relação às parcelas de junho de 1992 - exigíveis apenas após o 5º dia útil de julho/92, os arrestos colacionados são inespecíficos, por não tratarem dessa peculiaridade, o que atrai a incidência do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista amplamente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.009/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDO DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.533/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY

**RECORRIDO(S)** : GLENDA DULCINA CARDOSO AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não pode ser admitido em juízo. Pressupõe-se a regularidade quando o mesmo é apresentado em original ou cópia autenticada, sob pena de não ser considerado documento idôneo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.272/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PROFIRO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à quitação e à devolução dos descontos, bem como dele conhecer, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 5

**EMENTA:** 1 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT, decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o questionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Não há violação direta e literal do art. 462 da CLT, pois o egrégio TRT, ao entender que não há comando legal que promova os descontos, sob o título diferenças salariais interpretou com razoabilidade o referido dispositivo legal. Óbice no Enunciado 221 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É da competência dessa Justiça Especializada determinar que se procedam as deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores da sentença trabalhista condenatória. OJ 141 da SBDI-1 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-567.968/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANSELMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

**EMENTA:** MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII do TST.) Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567.969/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RAULINO VENERI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, conseqüentemente, absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória, e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII do TST.) Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567.971/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALFREDO PRANGE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896, "a", parte final e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.719/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA PIRES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA DE CAMARGO PELEIAS  
**RECORRIDO(S)** : PLÁSTICOS BAHÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos termos da nova redação dada ao Enunciado 244 desta Corte. 4

**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Para o benefício da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não é necessário o conhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-571.037/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CESAR JOSÉ MENESELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA ALINE NEES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-575.157/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PISSOLATO GUIDOTTI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. Para o direito administrativo, servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie. Portanto, endereçada a norma constitucional paulista aos servidores públicos estaduais, fazem jus igualmente, os empregados públicos celetistas, à parcela denominada - sexta-parte. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-575.848/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : AIRES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. 10

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.** Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da c. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.**

1 - **TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.** Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 270 da c. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

2 - **QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o questionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso extraordinário, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

3 - **COMPENSAÇÃO.** Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, a teor do Enunciado 221 desta Corte, porquanto os valores pagos a maior, a título de - prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o empregado, ao se submeter às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Por outro lado, são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial, arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

4 - **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Havendo o egrégio TRT consignado que o acordo de compensação fora materialmente descumprido, mantendo assim a condenação em horas extras, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, "c", do Decreto 75.242/75, nem em contrariedade aos Enunciados 85 e 108 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

5 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria não foi examinada pelo egrégio TRT, à luz do fundamento recursal de que foi deferido o adicional sem se verificar o fato de que a atividade exercida pelo Reclamante não se insere no rol do Quadro de Atividades/Área de Risco, nem foi este argüido para tal, por meio de embargos de declaração, pelo que restou ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 2º, II, do Decreto 93.412/86 nem em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, visto que esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 361, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.145/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. 7

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Descabe falar-se em violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 904 e 915 do CPC e em divergência jurisprudencial, pois não pode a Empresa Limpadora Centro Ltda. se beneficiar do preparo feito pela Itaipu Binacional, que realizou o depósito e efetuou o pagamento das custas, isso porque as empresas têm interesses conflitantes na presente ação, na medida em que a Reclamada ITAIPU pleiteava sua exclusão da lide, ao negar a existência de vínculo de emprego, e, caso procedente, seria excluída da relação processual e, em conseqüência, não estará garantido o juízo. Nesse sentido inclusive posiciona-se esta Corte, mediante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.**

1 - **TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.** Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 270 da c. SBDI-1, que é no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

2 - **QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de embargos de declaração, pelo que restou ausente o questionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3 - **COMPENSAÇÃO.** Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, a teor do Enunciado 221 desta Corte, porquanto os valores pagos a maior, a título de - prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o Empregado ao submeter-se às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Por outro lado, são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

4 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O eg. TRT não examinou a matéria, à luz do fundamento específico de que não fora determinada a juntada de documentos, sob as penas do art. 395 do CPC, pelo que ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Por outro lado, a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável do art. 818 da CLT. Óbice no Enunciado 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.402/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DARY MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com enunciado do TST, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-578.344/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. 12

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não pode a Empresa Limpadora Centro Ltda. se beneficiar do preparo feito pela Itaipu Binacional, que realizou o depósito e efetuou o pagamento das custas, isto porque as empresas têm interesses conflitantes na presente ação, na medida em que a Reclamada ITAIPU pleiteia sua exclusão da lide, ao negar a existência de vínculo de emprego e, caso procedente, será excluída da relação processual e, em consequência, não estará garantido o juízo. Nesse sentido posiciona-se esta Corte, mediante o entendimento consagrado na OJ 190 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

## II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.

1 - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 270 da c. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

2 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. O egrégio TRT recorrido limitou-se a examinar o tema quitação total pela transação na adesão do Reclamante ao PDV, mas não examinou a matéria à luz do fundamento de deferimento de verbas para as quais o Reclamante deu expressa quitação no TRCT, quando da homologação da rescisão contratual, nem foi argüido para tal, por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3 - COMPENSAÇÃO. Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, a teor do Enunciado 221 desta Corte, porquanto os valores pagos a maior, a título de - prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o Empregado ao submeter-se às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Por outro lado, são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

4 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Não há violação direta e literal do Decreto 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna, 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta à Itaipu Binacional. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando portanto a administração indireta da União Federal, não havendo assim o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado 331 do TST, pois, ainda que se trate de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

5 - DIFERENÇAS SALARIAIS. São inservíveis à verificação de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

6 - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta c. Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação direta e literal do Decreto 93.412/86, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, visto que esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 361, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Por outro lado, não se vislumbra a alegação de violação do Decreto 93.412/86, contrariedade à Súmula 460 do excelso STF e divergência jurisprudencial, porquanto o adicional de periculosidade foi deferido, em face de atividade no setor de eletricidade, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85. Ademais, são inservíveis à fundamentação de Recurso de Revista súmulas oriundas de tribunal não previsto no art. 896 da CLT, além do que é inespecífico o aresto paradigma transcrito, a teor do Enunciado 296 do TST. Por fim, a matéria não foi prequestionada, à luz do constante no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.851/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENJAMIN DANIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-589.218/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVANIR FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-590.242/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ZAPATA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.472/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos no art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-590.612/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRANCISCO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. EN. 296/TST. Não se conhece de recurso de revista quando os paradigmas apresentados não se mostrarem específicos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HORAS IN ITINERE - ENUNCIADOS 331, IV E 325, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-590.990/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NEUSELI MARIA FRANÇA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-593.608/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CEZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para acrescer à decisão de fls. 332/334 os esclarecimentos supra. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO. Embargos de Declaração providos, pois verificada omissão quanto à inexigibilidade de prequestionamento de violação, nascida na própria decisão recorrida, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios providos para acrescer os fundamentos ora dados ao acórdão recorrido.

**PROCESSO** : RR-596.901/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ZILDA DE HOLANDA MACHADO LUCIANI  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.412/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter na condenação apenas a determinação de anotação da carteira de trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.

## II - RECURSO DA RECLAMADA

CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01. Devida, também, a anotação da CTPS, para fins previdenciários.

Recurso do Reclamante não conhecido e Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-598.482/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - Antes da edição da Lei nº 8.923/94 (DOU de 28/7/94), que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão ou concessão em parte do intervalo intrajornada para repouso e alimentação somente se constituía em infração administrativa passível de multa pelos órgãos fiscalizadores. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-598.510/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LUIS CELESTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA ARRAES  
**RECORRIDO(S)** : CELIMAR JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARMANDO COURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - OJ-SDI-TST-191. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior.

**PROCESSO** : RR-598.511/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IRENO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, exceto quanto aos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - INVERSÃO DO ÔNUS QUANTO ÀS CUSTAS - OJ-SDI-TST-186. "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Preliminar rejeitada.

**RECURSO DO RECLAMANTE - SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE - OJ-SDI-TST-339.** Nos termos da jurisprudência deste c. TST, o "suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988". Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência pretendida for oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou quando o recorrente não indicar o dispositivo da lei que entendeu violado. Incidência da Lei nº 9.756/98 e OJ-SDI-TST-94.

**PROCESSO** : ED-RR-599.474/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARGARIDA STOLSSES ZAMFORLIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios têm o fim precípuo de espancar omissões, contradições e/ou obscuridades que porventura eivem o julgado embargado, cabendo a sua utilização apenas com este intuito, ante o seu caráter não infringente.

**PROCESSO** : RR-603.236/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DAMIÃO GEREMIAS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-606.963/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TARCISIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**RECORRIDO(S)** : ADUBOS TREVO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-608.929/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA F.R.DO V.GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : VERA FÁTIMA GOMES PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer de ambos os recursos; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-610.315/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
**EMBARGADO(A)** : LESSE DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-610.509/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : JOEL JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.885/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. 13

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não pode a Empresa Limpadora Centro Ltda. se beneficiar do preparo feito pela Itaipu Binacional, pois referidas empresas têm interesses conflitantes na presente ação, na medida em que a Reclamada ITAIPU pleiteia sua exclusão da lide, ao negar a existência de vínculo de emprego, e, caso procedente, será excluída da relação processual e, em consequência, não estará garantido o juízo. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se esta Corte, mediante o entendimento consagrado na OJ 190 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

## II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.

I - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da c. SBDI-1, que é no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

2 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT, decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de embargos de declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

3 - COMPENSAÇÃO. Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, a teor do Enunciado 221 desta Corte, porquanto os valores pagos a maior, a título de - prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o Empregado ao se submeter às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Por outro lado, são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

4 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Não há violação direta e literal do Decreto 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna, 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta à Itaipu Binacional. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando portanto a administração indireta da União Federal, não havendo assim o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado 331 do TST, pois, ainda que se trate de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

5 - DIFERENÇAS SALARIAIS. São inservíveis à verificação de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Havendo o egrégio TRT consignado que o acordo de compensação fora materialmente descumprido, mantendo assim a condenação em horas extras, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 5º, "c", do Decreto 75.242/75 e 59 e parágrafos da CLT, nem em contrariedade aos Enunciados 85 e 108 desta Corte. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

7 - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta c. Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria não foi examinada pelo egrégio TRT, à luz dos fundamentos e dos dispositivos ora argüidos, nem foi este argüido para tal, por meio de embargos declaratórios, pelo que restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-614.007/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : HERTH CAVALCANTE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHYUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-615.021/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS GURGEL  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA DA SILVA NONÓ  
**RECORRIDO(S)** : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. Não há que se reconhecer nulidade processual por negativa da prestação jurisdicional, se a decisão recorrida consigna expressamente tese a respeito da matéria, ainda que de modo breve. Recurso de revista não conhecido.



**PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O único modelo transcrito é inservível à luz da alínea "a", do artigo 896 da CLT, eis que oriundo de órgão não autorizado, ou seja, da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Por sua vez, ao entender regular a representação dos reclamantes, na audiência inicial, pela Associação dos Professores Licenciados da Bahia e que os reclamantes não poderiam ser representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos, como pretendia o recorrente, quer porque este se destina aos detentores de cargos públicos e os reclamantes eram celetistas, quer porque os reclamantes, como professores pertenciam a categoria diferenciada, deu razoável interpretação às normas dos artigos 843 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância que afasta a alegação de ofensa direta, na forma do Enunciado nº 221. Também não demonstrada ofensa à literalidade do art. 8º, II da Constituição Federal, que trata da liberdade de associação profissional e sindical e da unicidade sindical. A uma, porque efetivamente não houve o necessário e expresso prequestionamento da matéria, na forma exigida pelo Enunciado nº 297. A duas porque a decisão recorrida se mostra em consonância com a norma do artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, a saber: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição Federal).** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.657/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HILÁRIO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Enunciado nº 330 - quitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras no aviso prévio.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-620.676/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta legal e, no mérito, dar provimento ao Apelo para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, não havendo falar em condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.677/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO WILDNER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO I. F. MEZZOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice intransponível dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-621.033/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE JORGE KLAUS WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à incompetência para cobrança mensal de recolhimentos previdenciários, à justa causa e à indenização relativa ao seguro-desemprego e à licença maternidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-621.970/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Banorte quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto ao Banco Banorte como litisconsorte necessário; à quitação - Enunciado nº 330 do TST; às horas extras; à incidência das horas extras no repouso semanal remunerado; ao sábado para bancário; à incorporação das horas extras; à equiparação salarial e quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco Bandeirantes quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que referida correção incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto aos juros de mora. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco Bandeirantes quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **EMENTA:** RECURSO DO BANORTECONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

#### RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES

**SUCESÃO TRABALHISTA.** Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A interpretação dada pelo E. Regional acerca da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 encontra-se correta. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** No Direito Processual Trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Neste sentido, até mesmo, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, consubstanciada no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso do Banorte não conhecido, e conhecido em parte e provido o Recurso de Revista do Banco Bandeirantes.

**PROCESSO** : RR-621.973/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-623.273/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVO DREHER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

#### RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista do Reclamante, não há como se conhecer do Recurso Adesivo da Reclamada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.286/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILENE PERES MILANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não há como se conhecer do recurso de revista, tendo em conta o óbice intransponível do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.983/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERREIRA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO CARLOS PATURY  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência do necessário prequestionamento da matéria inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do que disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.649/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO FERNANDES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.651/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO APARECIDO HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-627.172/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MODESTO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.584/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA DUQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO GIOSELE  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Indenização Adicional e Adicional de Insalubridade - Caracterização. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Reflexos no Repouso Semanal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre o repouso semanal remunerado.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INDEVIDOS. A C. SDI desta Corte pacificou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 103, o entendimento de que o adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados, consistindo, pois, o deferimento de reflexos desse adicional sobre o repouso semanal em "bis in idem".  
Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.585/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ FORTE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir pelo próprio mérito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais com base na legislação federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais com base em acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças. Por unanimidade, não conhecer ao Recurso quanto à integração do adicional de tempo de serviço (triênio) e FGTS e reflexos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA - REAJUSTE POR CONVENÇÃO COLETIVA. A concessão de vantagens e reajustes aos servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, quer encontrem-se no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal depende exclusivamente de processo legislativo, não comportando veiculação por acordo ou convenção coletiva.  
Recurso em parte conhecido e provido.

Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-628.738/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GERALDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RILDO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). VALIDADE. HORAS EXTRAS - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 234/SBDI1).  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.199/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do primeiro dia útil. Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-629.200/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FELIX COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.242/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não há como se conhecer de recurso de revista quando a v. decisão combatida está em perfeita sintonia com entendimento jurisprudencial sumulado nesta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-635.758/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANDRA VALÉRIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-637.566/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DJAIR ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-642.423/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Saulo Emídio dos Santos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade do julgado quando a decisão não padece dos vícios alegados no recurso, bem assim quando o tema já se encontra pacificado na Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A reclamada carece de interesse para propugnar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeita ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos seus pressupostos recursais extrínsecos, aqueles elencados no artigo 896, da CLT. A matéria de que trata o artigo 5º, inciso II, da CF/88 não recebeu o prévio e indispensável questionamento. A Portaria 3214/78 não enseja conhecimento do recurso de revista, porquanto não elencado este tipo de norma entre aquelas constantes no rol do artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo estão superados pela jurisprudência desta C. Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos seus pressupostos recursais extrínsecos, aqueles elencados no artigo 896, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no Enunciado 296 do TST, porquanto perfilham teses convergentes com a adotada pela egrégia Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-645.437/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VILSON XAVIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-650.378/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : VILSON CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-654.174/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA BIZARRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01., mantendo, outrossim a determinação de anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários, bem como as providências decorrentes do disposto no § 2º, art. 37 da CF/88.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01.

Idem, o registro na CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-657.507/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO COELHO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-657.588/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ISIDÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 desta Corte, convertida no Enunciado 363, para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento correspondente aos depósitos do FGTS, excluído o acréscimo indenizatório de 40%, mantendo a ordem de registro do período de prestação laborativa, na CTPS do reclamante, exclusivamente para fins previdenciários, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Ceará.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO CEARÁ.** Resta prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao recurso de revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-657.589/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema CONTRATO NULO - EFEITOS, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Ceará.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A AUSÊNCIA DE CIENTE E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista. VERBAS SALARIAIS - CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO CEARÁ.** PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão revisanda não carece de reparo, por estar em consonância com os Enunciados 95, não revogado, e, 362, ambos deste c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante esta c. Corte já tenha pacificado entendimento de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219 do TST), o recurso não merece conhecimento ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.623/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLODOALDO LEITE QUIXABEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. ISONOMIA (arguição de violação aos arts. 7º, XXXI, 169, parágrafo único, I e II e 173, § 1º da Constituição Federal e 461, caput e §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.639/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRINA COSTA MADUREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 10

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se conhece de recurso de revista quando não se caracterizam as apontadas violações à lei e à Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-657.671/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : WALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 10

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO - ESTABILIDADE - OJ-SDI-TST-265. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. TST.

**PROCESSO** : RR-657.785/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-658.078/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EPAMINONDAS FARIAS DE ANDRADE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MINAS TEMPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se reconhece a nulidade da prestação jurisdicional se, após demonstrada a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a decisão proferida mantém-se silente, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**CÉDULA DE CRÉDITO - IMPENHORABILIDADE.** "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantia por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista." OJ nº 226 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.567/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FTM/RJ

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA DI CALAFIORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 desta Corte, convertida no Enunciado 363, para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reveste de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão regional que fundamentou sua decisão e não se pronunciou acerca de dispositivo não invocado nas razões de recurso ordinário. DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (OJ 237 da SDI-1 do TST). CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao recurso de revista da Fundação.

**PROCESSO** : RR-660.609/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.718/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. DANIELLE SILVARES CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de representação processual. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A falta de instrumento de mandato no nome do signatário do apelo torna inexistente a representação processual, impondo-se o não conhecimento do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-675.181/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ANDRÉ DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ESTABILIDADE. "Servidor público. Celetista. Despedida imotivada. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ 247 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.087/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON JURTKIEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17. Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.701/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CHAGAS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARIA REIS CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alçada - prescrição e vinculação de vencimentos ao salário mínimo - matérias constitucionais, por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, afastando o óbice quanto ao dissídio de alçada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do processo como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. PRESCRIÇÃO E VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. "Salvo se versarem sobre, matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art., 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior." (§ 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70) Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684.514/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA FERREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. Por outro lado, não prospera a alegação de violação ao art. 126 do Código de Processo Civil, na medida em que não houve qualquer omissão por parte do Tribunal Regional ao deferir a verba em comento. É que, ao contrário da alegação formulada pelo reclamado de que a decisão regional presumiu que a autora tenha continuado a realizar horas extras, foi verificado que o banco não apresentou os controles de frequência do período em questão, ônus este que lhe cabia, daí porque, o Tribunal Regional decidiu com base nas provas constantes dos autos, valorando-as convenientemente, na forma preconizada pelo art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do Juiz. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS** (arguição de violação ao art. 59 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.543/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A pretensão da reclamada requer o revolvimento de provas, pois, somente a par deste contexto sobre o qual se embasou a decisão recorrida é que se poderia revertê-la. Entretanto, tal procedimento encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.  
**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL**

A decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES**  
A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST se deu com base na análise dos demonstrativos de horas de trabalho, não fazendo a decisão recorrida qualquer alusão às peculiaridades lançadas pela parte no recurso de revista - incorrendo na aplicação dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Quanto ao mais, o acórdão regional está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, obstando-se a pretensão da reclamada pela aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROPORCIONALIDADE**

A decisão teve por base o laudo pericial, pelo que, concluiu o juízo que a reclamada não fornecia as condições essenciais de proteção ao empregado. Portanto, a pretensão requer reexame de provas, esbarrando no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.  
Em relação à condenação proporcional à exposição ao risco, a decisão recorrida encontra consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, não houve manifestação na decisão recorrida. Inexistente o pronunciamento a respeito, impossível suscitar tal questão nesta instância ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A decisão regional teve por base o laudo pericial. A par do concluído pelo juízo regional, a única forma de modificar a decisão é reexaminando o contexto probatório, procedimento impossível nesta instância, em face do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.299/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria, bem como, a indenização do período anterior à opção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Por outro lado, a questão relativa à indenização do período anterior à opção encontra-se pacificada por meio do Enunciado nº 295 desta Corte: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/1966, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.303/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-689.614/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : VALDENOR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.231/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. Improperável recurso de revista contra decisão regional que está em perfeita harmonia com a jurisprudência da E. SDI no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos. art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.329/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUACU  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES BERSANI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MOMESSO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 41 e 173, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas. Isento o reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO - ESTABILIDADE. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.354/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ILDEMAR CUNHA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual é requisito de admissibilidade dos recursos. Ausente nos autos a procuração do seu signatário, dele não se conhece.



**PROCESSO** : RR-693.171/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DO CONGRESSO  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88." A contrário sensu, não se conhece do mesmo se houver invocação de violação a dispositivos diversos dos especificados na OJ nº 115 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELATÓRIOS.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.693/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ALÍPIO LIMA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da condição de bancário do reclamante. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Tribunal Regional manifestado as razões de fato e de direito pelas quais entende que o Reclamante não é bancário, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional violadora do art. 832 da CLT. Por outro lado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se conhece de preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO BANESPA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE. FALTA DE PRONÚNCIAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO** - Não tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre as alegações do Reclamante no sentido de ter prestado serviços exclusiva e diretamente para o BANESPA, e no desenvolvimento de atividade essencial sua, o apelo, que busca o reconhecimento da condição de bancário do reclamante encontra óbice nos enunciados nº 297 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.554/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JAIME BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO  
**RECORRIDO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.593/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CELI RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. DEIZI MARA SOARES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-698.595/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PORFIRIO BAHIA FREIRE NETO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SEBASTIÃO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA FAMILIAR. A previsão legal do art. 2º da CLT exige, para caracterização do empregador, a assunção de uma atividade econômica e dos riscos inerentes a ela, requisito que não se encontra presente na figura do dono de obra residencial, impossibilitando a configuração do vínculo de emprego. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-708.200/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Para se ter como violado o art. 62, II, da CLT, necessário seria o reexame do conjunto probatório em que está baseada a decisão regional, procedimento este que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo inviável nesta fase recursal, face à incidência do En. 126/TST. Portanto, também não há que falar em violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram inespecíficos ou inservíveis, atraindo o óbice do En. 296/TST e do art. 896, "a", da CLT.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Vedado o reexame de fatos e provas no Recurso de Revista, não pode ser conhecido o apelo, pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). **DIVISOR 180.**

As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece, no Direito do Trabalho, a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a impenetrabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.647/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.865/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA AMORA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GORDIANO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos anteriores à data da aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.603/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : JANETE VIRGÍNIA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes ao tema diferenças de 13º salário, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

**GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94.** "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.555/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CEZAR PANZICA  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de arestos e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos ao INSS e a título de Imposto de Renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda - provimento CGJT nº 03/84 - lei nº 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.893/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WANDER FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ 302/SDI) Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-736.622/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LOPES MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão-somente, o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, mantendo-se a multa no que tange ao período posterior à aposentadoria, que constituiu novo contrato de trabalho.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento, devendo ser mantida a multa em relação ao período posterior. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-737.187/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BRAVIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-738.817/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MARLY GOES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA WILTSHIRE SOARES FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : UNICLÍNICA - UNIDADE CLÍNICA DE ARACAJU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 88/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, quando inexistente norma coletiva exigindo a comunicação do estado gravídico ao empregador. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-738.914/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Guarujá quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de sete dias de salário retido de julho de 1994 e à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, mantida a ordem de registro na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação modificada pela MP 2164-41/01. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-749.332/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON MARTINI CASTELA DE RAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELTON VELILLA MANOEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-750.051/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ORLINDO LOPES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-751.723/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS DIOGO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece, no Direito do Trabalho, a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338 do TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos superados.**

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte, devendo o valor do adicional em questão integrar a base de cálculo. Os arestos vindos com o recurso encontram-se superados, sendo aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

O dissenso jurisprudencial válido à admissão da revista não pode ser representado por aresto proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou referir-se a fatos diversos daqueles dos autos. Artigo 896, da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

Não configurada a ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, na medida em que houve o reconhecimento da validade dos Acordos Coletivos. Não foram eles aplicados, no caso, pelo não enquadramento dos horários do reclamante àqueles previstos pela negociação. Matéria fática a ser examinada inviabiliza o apelo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-757.794/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MARTINS LINHARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST). **DIVISOR 180.**

As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece, no Direito do Trabalho, a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica da Consolidação tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-761.093/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : CACILDA DE JESUS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das horas extras sem o respectivo adicional e dos depósitos fundiários sobre tais horas, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Município. **Recurso de Revista prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-767.339/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CORREA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA SILVA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos, a fim de que sejam apreciadas as questões aventadas no recurso ordinário e que não foram objeto de análise do Tribunal de origem, conforme fundamentação no corpo do acórdão. 6





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.395/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : BRANCA MARIA LIRA PONTES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, além da obrigação dos registros na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se das razões expostas pelo eg. Regional, a identificação da relação de trabalho com os caracteres ensejadores do vínculo empregatício regido pelo CLT. Assim, mister nos faz concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente lide, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-768.396/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : FURTUOSA PEREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, e efetivo registro na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Verifica-se das razões expostas pelo eg. Regional, a identificação da relação de trabalho com os caracteres ensejadores do vínculo empregatício regido pelo CLT. Assim, mister se faz concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente lide, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-768.400/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

**RECORRIDO(S)** : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, além da anotação da CTPS do reclamante, exclusivamente para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se das razões expostas pelo eg. Regional, a identificação da relação de trabalho com os caracteres ensejadores do vínculo empregatício regido pelo CLT. Assim, mister nos faz concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente lide, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-768.401/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : CARMEM MIRANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, além dos registros na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Verifica-se das razões expostas pelo eg. Regional, a identificação da relação de trabalho com os caracteres ensejadores do vínculo empregatício regido pelo CLT. Assim, mister se faz concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente lide, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-771.227/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

**RECORRIDO(S)** : IRACEMA DE SOUZA GOMES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por discrepância a enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.305/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : MAGNO SÉRGIO DE ARAÚJO ABREU

**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o eg. TRT enfrente o mérito da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A só aplicação do direito comum não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Autoriza-a, expressamente, o art. 8º da CLT. No caso, alegada a ocorrência do evento danoso no contexto da relação de trabalho, o dissídio há de ser julgado por esta Justiça Especializada, o que se amolda à previsão constitucional (art. 114). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.348/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN

**RECORRIDO(S)** : CELITA BOREL DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IÚNA

**ADVOGADO** : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-773.561/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA BATISTA DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os paradigmas colacionados no recurso de revista são inseríveis para a demonstração de divergência jurisprudencial em razão do não atendimento dos requisitos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da incidência do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita é cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219/TST; entendimento válido mesmo após a Constituição de 1988, conforme preceitua o Enunciado nº 329 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.417/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO VIDAL

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

**PROCURADOR** : DR. HAMILTON SAMPAIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-778.759/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DEODORO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição dos valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas à empregada e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação, aplicando-se o Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.589/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRIDO(S)** : RENÉ ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação nos valores referentes ao FGTS, na forma do Enunciado 363 desta Corte, bem como à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 363/Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-779.805/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
**RECORRIDO(S)** : EDINARA TEREZINHA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-785.236/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do depósito fundiário sobre o valor pago a título de aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao aviso prévio indenizado. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (En. 305/TST) FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

"O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal". (OJ 254/SDI) MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.246/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST). **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados nºs 23, 296.

No que tange à alegada violação ao artigo 468 da CLT, as normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece no Direito do Trabalho a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras, resultando intacto o referido artigo.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA.**

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARES-TOS SUPERADOS.**

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte, devendo o valor do adicional em questão integrar a base de cálculo. Os arestos vindos com o recurso encontram-se superados, sendo aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Vedado o reexame de matéria de fato e das provas, indispensável para o atendimento das razões recursais. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O entendimento dominante, nesta Corte, acerca da natureza do adicional em questão, como sendo salarial, faz com que o valor da verba integre a base de cálculo, como deferido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.032/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VAZ DA COSTA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão-somente, o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, mantendo-se a multa no que tange ao período posterior à aposentadoria, que constituiu novo contrato de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento, devendo ser mantida a multa em relação ao período posterior.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-794.878/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO SANTOS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, na forma da fundamentação, e aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante, na forma da fundamentação, e aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. BUSCA DE REFORMA DA DECISÃO A PRETEXTO DE OMISSÃO - O proferimento de decisão fundamentada acerca do conhecimento do recurso de revista exaure a prestação jurisdicional que compete às Turmas do TST no seu juízo de admissibilidade da espécie recursal em questão. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão, ao invés de, como preceitua o art. 535 do CPC, o proferimento de decisão de natureza integrativa. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-804.239/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : JULIANO PEDROSA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece, no Direito do Trabalho, a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes no artigo 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.803/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ODEMAR FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" do § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que Enunciado nº 331, IV não restringe quanto às obrigações às quais a Administração Pública deve responder subsidiariamente. Decidiu a egrégia Corte de origem em plena consonância com o Enunciado nº 331 da Súmula do TST, pelo que o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Incidência do óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, do Enunciado nº 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo de lei ou de preceito constitucional não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.294/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso integralmente. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73, § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.255/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para destrancar o Recurso de Revista a fim de melhor exame das denúncias de negativa de prestação jurisdicional e limitação de multa diária e conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Contatada possível negativa de prestação jurisdicional, bem como possível afronta a preceito de lei, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mais detido exame do recurso de revista denegado.

**RECURSO DE REVISTA - MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO.** A hipótese é de "astreintes" multa originária de sentença com finalidade de assegurar a eficácia do comando judicial impositivo de uma obrigação de fazer ou não fazer. Trata-se de sanção com arrimo nos artigos 461, § 4º e 644 do CPC, de natureza processual, não se lhe aplicando o art. 920 do Código Civil de 1916, disposição repetida pelo Código vigente (art. 412), que se refere à cominação de direito material. Inaplicável à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1/TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.347/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI  
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-COHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2001-581-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : GERALDINO JANUÁRIO DE SANTANA  
 ADOVADO : DR. GENIVALDO SANTANA LINS  
 AGRAVADO(S) : ROSALINO ASTROGILDO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais. Assim, sendo necessária a análise de legislação ordinária para a solução da controvérsia, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2002-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MAIA E BORBA LTDA.  
 ADOVADO : DR. AIRTON BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - COOPERATIVA REGULAR

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2001-060-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravante(s):**Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - S.A..E

**Advogado:**Dr. Sérgio Rubens de Araújo Vasconcelos

**Agravado(s):**César Ariosto Colli

**Advogado:**Dr. Domingos Reinaldo Tacco

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - O Agravante não cuidou de trasladar o acórdão que supostamente analisou os Embargos de Declaração opostos às fls.53/56 e a respectiva certidão de publicação da decisão no órgão oficial, peças essenciais ao entendimento da controvérsia e à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-32/2002-019-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

**Agravante(s):**ESP - Empreendimentos e Participações Ltda.

**Agravado(s):**Valdemir José da Silva

**Advogado:**Dr. Paulo de Oliveira

**Agravado(s):**Cardial - Carvalho Galvão Distribuidora de Alimentos Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 AGRAVADO(S) : ILMARA LÚCIA SOTERO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a concessão de isenção de custas a pessoa jurídica quando verificado o fato gerador de sua obrigação, a sucumbência, tendo em vista a ausência de lei que institua a isenção, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º, I, 145, II, 150, I, II e §6º da Constituição Federal.

**2. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL.** Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais, eis que não se trata de hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, §2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS  
 ADOVADO : DR. HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2001-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO GOMES  
 ADOVADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
 AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO COHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SALLES BRANCO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA  
 AGRAVADO(S) : ÊNIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : BENEFATTO MÓVEIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JORGE LUIS RUBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET - ORIGINAL PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO RECURSAL - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO POR ESTA CORTE - INAPLICÁVEL A LEI Nº 9.800/99

O Agravo de Instrumento foi interposto por e-mail, no último dia do prazo, fora do expediente do TRT. O original foi protocolizado após o oitavo dia legal. A Lei nº 9.800/99 regulamenta apenas a transmissão de recurso via fac-símile, não sendo aplicável por analogia. Não há, por ora, no âmbito desta Corte, regulamentação acerca da interposição de recurso via Internet.

Agravo de Instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-141/2002-668-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : CLAUDENIR RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. GIOVANI MIGUEL LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando a certidão de publicação da decisão impugnada, imprescindível para a aferição da tempestividade desse apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, está ilegível. Aplicação do item X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-152/2001-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BRANDÃO GRIMAILOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEITO DE LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Os pressupostos intrínsecos são definidos pelo artigo 896 da CLT e consistem na demonstração, pelo agravante, de que a decisão impugnada por meio do recurso de revista contraria preceitos de lei federal ou da Constituição Federal, ou, ainda, a divergência de entendimento expresso por outro Tribunal Regional do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi feito pelo agravante. Observa-se, outrossim, que, nos termos do recente Enunciado 361 deste c. TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." De resto, o entendimento de que para o percebimento do adicional de periculosidade independe do cargo ou função do trabalhador, bastando que exerçam atividade de risco, a teor do Decreto Regulamentador nº 93.412/86. Trata-se de interpretação razoável do que cuida o Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-175/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IRACEMA DOLORES FAVARO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-180/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO PARA SUMARÍSSIMO. O pedido de declaração de nulidade não está amparado na necessária demonstração de prejuízo à parte, condição fundamental para o conhecimento da alegação, conforme disposto no artigo 794 da CLT. Pelo contrário, a parte, apenas, arguiu considerações teóricas sobre a violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, sem demonstrar efetivo prejuízo. Aplica-se o Princípio da Instrumentalidade, presente no referido artigo 794 da CLT. Dessa forma, não tendo sido demonstrado prejuízo e tendo em vista que a jurisdição foi plenamente prestada, não há que se falar em nulidade a ser declarada, seja por conversão de rito processual, seja por falta de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2002-014-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 363/TST que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/1996-044-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SILVIA MARY MILLEZI BANISKI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2- GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE REFLEXOS PAGOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS.OFENSA A COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. 3 - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERÍODO DA DATA DO DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 882 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2001-053-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MONIZ DE ARAGÃO CONSTRUÇÕES CIVIS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALDAIR RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Assinalou o Regional que a confissão do preposto de que a obra teve continuidade após a demissão do Reclamante, e o fato dos documentos apresentados não esclarecerem a data do início e término do contrato, descaracterizavam a existência de contrato por obra certa. Os arestos colacionados pela Recorrente não impulsionavam o processamento do apelo, uma vez que o 1º e 3º julgados não abrangiam todos os fundamentos da decisão regional; e o 2º julgado não examinou os mesmos fatos e provas, quedando-se a pretensão recursal ante o teor do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional, apoiada no exame de prova pericial, manteve a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que o 1º aresto trazido a confronto é inservível porquanto proveniente de turma desta Corte; e o 2º julgado é inespecífico, uma vez que examinou diferentes fatos e provas, esbarrando no óbice contido no Enunciado 296/TST. Ademais, decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, prática vedada em instância extraordinária pelo teor do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-218/2001-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA VIEIRA SOTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de existência de vínculo de emprego e a remessa dos autos ao Juízo de origem para julgamento da causa têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CLECI PIRES  
 ADVOGADO : DR. NÁDIA SOARES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS BATATINHA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

No caso dos autos, restou demonstrado que o Estado não foi o beneficiário direto dos serviços prestados. Assim, apenas a descon sideração dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem autorizaria a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/1993-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARIA MENDES NONATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA. ART. 879, § 2º DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (faculdade conferida ao juiz de adoção do procedimento previsto no art. 879, § 2º da CLT) é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-266/1994-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS G. DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE TAVARES MOUTA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - A Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-279/1997-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI  
 AGRAVADO(S) : EDER CARLOS PALÁCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista, em fase de execução de sentença, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque protetelatórios os embargos de declaração interpostos, se fez com base no art. 538 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-287/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO HORÁCIO FARIAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há falar-se em violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna pela decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias por fundamento diverso daquele esposado pela sentença de origem.

**2. HORAS EXTRAS E INTERVALOS NÃO GOZADOS. ARTIGO 368, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O r. acórdão regional dirimiu a controvérsia relativa às horas extras e intervalos com base nos controles de presença e na ausência de previsão, nas normas coletivas, de compensação de horários mediante concessão de folga aos empregados que prestarem horas extras. Deste modo, a aferição de eventual ofensa ao art. 368, parágrafo único, do CPC, importaria na reapreciação dos elementos fático-probatórios. Óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/1996-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
 AGRAVADO(S) : VALNEI PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob a alegação de que o Regional incorreu em "negativa de valoração da produzida nos autos", a Recorrente arguiu ofensa aos arts. 832 da CLT, 165, 332 e 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna. A alegação ventilada pela Recorrente não desafiava o processamento da Revista, ante a ausência de prequestionamento da matéria, posto que não foram interpostos Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consignou o Regional que restou configurada a responsabilidade subsidiária da Recorrente, na condição de tomadora de serviços terceirizados, face à inadimplência da prestadora de serviços. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 1º, IV da Carta Magna. **Agravo a que se nega provimento.**





**3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** Assentou o Regional que ante a omissão do empregador quanto à liberação das guias hábeis ao recebimento do seguro-desemprego, necessário se fazia a indenização reparatória, à luz dos arts. 120 e 159 do Código Civil. Decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211/SDI-I desta Corte, o que inviabilizava o processamento do apelo. **Agravo a que se nega provimento.**

**4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Regional reputou correta a decisão de 1º Grau que aplicou multa à Recorrente por litigância de má-fé, em decorrência de, na via declaratória, ter pretendido chamar a atenção do juízo para os termos de contrato entre a prestadora e a tomadora de serviços, peça inexistente nos autos. Decisão em sentido contrário somente seria possível com o reexame de fatos e provas, que em sede extraordinária é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-308/2002-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : R.B.A. - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO PASTANA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas de um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. - **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** - Matéria não explicitamente analisada pelo acórdão Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-323/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GOMES CAMINHA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A estreita via dos embargos de declaração não se presta a alcançar o inconformismo da parte com o julgado, tampouco para o reexame de questões já decididas. **Embargos que são rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-346/1999-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ELIAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-351/2001-071-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA SERAFIM AYRES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES  
AGRAVADO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição de eventual ofensa dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, XXII e XXXVI, da CF) importaria em inevitável reexame de tais elementos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-352/1998-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ADRIANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infra constitucionais, nos termos do artigo 896, §2º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-355/1995-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no valor de um por cento (1%) sobre o valor da causa em favor do agravado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme o artigo 896, §2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise de norma infraconstitucional, no caso, o artigo 601 do CPC. Assim, sendo necessária a análise de legislação ordinária para a solução da controvérsia, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. ART. 18 DO CPC.** O procedimento da agravante caracteriza abuso de direito de recorrer e atentado contra a lealdade e a boa-fé processuais, além de contribuir para a perpetuação da lide e o asseveramento do Poder Judiciário, configurando-se a litigância de má-fé na forma do disposto no artigo 17, VI e VII, do CPC. Tal comportamento merece total repúdio pela Justiça do Trabalho, sendo pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC para reprimir e coibir o abuso no exercício do direito de recorrer. Condena-se a agravante ao pagamento de multa no valor de um por cento (1%) sobre o valor da causa em favor do agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-356/1997-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ROBNILSON MARCIANO LAURINDO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE.** Nos termos do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, a regra do pagamento por precatório não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Enquanto não publicadas as referidas leis pelos entes da Federação, conforme o artigo 87 do ADCT, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. Inteligência da OJ nº 01 do Pleno do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-380/1998-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DA SILVA SALDANHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão acerca da correção da aplicação dos referidos dispositivos infraconstitucionais encontra obstáculo no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, pois, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional. Assim, sendo necessária a análise de legislação ordinária para a solução da controvérsia, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-383/1995-291-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : VANILSAN ALVES DARÁ  
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - **IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS E DOBRA DOS REPOUSOS.** Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação do título executivo formado no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-392/1999-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO. ORIGINALS DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99.** Os originais foram protocolizados no décimo dia após a data do término do prazo do agravo e da apresentação do recurso por fac-símile, extrapolando o quinquídio legal. **Intempestivo o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-414/2001-221-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT  
AGRAVADO(S) : ALAM FELIX DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-426/1997-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.** Alegação de divergência jurisprudencial e violação a norma infraconstitucional não autoriza a admissibilidade do recurso na fase de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-435/1997-080-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE MENDONÇA COSTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II, XXXV e XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-442/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRECLUSÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se as matérias apresentadas no Recurso não foram prequestionadas na decisão impugnada (ex vi Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-450/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : PACAJÚS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR LIMA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IÊDO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O EXAME DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deverá a parte agravante promover a formação do instrumento com as peças essenciais para possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido. Assim, *in casu*, não tendo a agravante juntado o instrumento de procuração do agravado, ônus que era seu, não deve ser conhecido o agravo de instrumento por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DORIGAN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O Regional aplicou o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário e a parte, quando da interposição do Recurso de Revista, não se insurgiu, permanecendo silente. A matéria está preclusa. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inviável o processamento de Recurso de Revista que não preenche os requisitos previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-482/1993-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
AGRAVADO(S) : MARILUCI PENHA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGUICÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A c. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2002-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JAIME ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Decisão regional assinala que a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 está condicionada ao efetivo gozo do auxílio-doença acidentário e à constatação de que o empregado se afastou do trabalho por prazo superior a quinze dias. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 230/SDI-I. Ademais, estando o acórdão regional calado no exame de fatos e provas, decisão em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento do acervo, probatório, prática obstada em instância extraordinária, na forma do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-495/2002-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRENTE.** Em se tratando de rito sumaríssimo, o acórdão que confirma a sentença pelos próprios fundamentos pode simplesmente registrar tal circunstância sem a necessidade de razões adicionais nesse sentido. Inteligência do art. 895, IV, da CLT. **INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA.** Inexiste violação em tese ao princípio da ampla defesa pelo exercício do juízo de admissibilidade recursal. **ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, II; 5º, II E XXXIV, "a", DA CF.** O exame do enquadramento sindical do reclamante em determinada categoria, seja ela qual for, não importa em violação ao princípio da unicidade sindical, porquanto a decisão que acolheu o pedido de diferenças salariais fundamentou seu convencimento na inexistência de mais de um sindicato em uma mesma base territorial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/1994-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADIEL CELESTINO ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-518/2001-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre as partes, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/1996-131-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MAR ABERTO RESTAURANTE E Pousada LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AGUIAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.** Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II, art. 5º, da Carta Magna, eis que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (Lei 8177/91). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-553/2001-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADO(S) : MARCOS SOUZA DA MATA  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ResPonsabilidade subsidiária. administração pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93. A orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, aplica-se à Administração Pública: "IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2001-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO  
AGRAVADO(S) : ALCINEI FRANCISCO FALQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1- INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.** A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896A da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não é de índole constitucional. Agravo desprovido. **2 - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL.** Decisão regional asentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento nos arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, além da OJ-226 da SDI-TST, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal aos incisos II, XXII, XXXIV, letra "a", XXXV, LV e XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-568/1997-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ LAZZAROTO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1- INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.** A invocação do princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não é de índole constitucional. Agravo desprovido. **2 - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA COMISSÃO DE CAPTAÇÃO. ART. 457, § 1º, DA CLT.** Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Não configurada a alegada ofensa aos artigos 7, XI, e 195, I, da Carta Magna, eis que a matéria atinente à repercussão da comissão de captação no cálculo das horas extras é de índole infraconstitucional. **3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não configurada a alegada ofensa ao incisos II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo desprovido.**



PROCESSO	: AIRR-573/2000-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-591/1998-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: APOIO PROMOÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-610/2002-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: EVARISTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INAPLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA

O acórdão regional considerou que a impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC não alcança as pessoas jurídicas. Além disso, o fato de ter a própria executada indicado o bem constricto à penhora e, após, embargado a execução, alegando a impossibilidade da constrição efetuada, culminou em aplicação da multa prevista no art. 600, II, do CPC. A verificação de ofensa ao art. 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição da República depende de análise das normas infraconstitucionais pertinentes, operação não permitida pelo art. 896, § 2º, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-622/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	: DILMA SANTANA CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-629/2002-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	: GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ATUALIDADE. Em razão do art. 896, § 4, da CLT, En. 333 e OJ. 270 do TST, a divergência que enseja a admissão de recurso de revista deve ser atual. A divergência relativa a quitação de direitos trabalhistas decorrentes de programa de desligamento voluntário (geral ou restrita aos valores consignados) encontra-se superada ante a redação da OJ 270 do TST. **COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE AO EN. 18 DO C. TST.** Se o Tribunal *a quo* indefere a compensação de parcelas trabalhistas diferenciadas, inexistente contrariedade ao En. 18 do TST. **CARGO DE CONFIANÇA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Nos moldes do En. 204 do TST, a aferição do exercício de cargo de confiança pela reclamante pressupõe análise de matéria fática, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no En. 126 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-650/2000-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINCELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo contra acórdão. Com efeito, o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois a agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em agravo de instrumento. Ressalte-se ser inaproveitável agravo como recurso de embargos declaratórios quando totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-664/2002-006-11-41.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO

A alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, ainda que existente, seria reflexa ou indireta. Portanto, imprestável para destrar a Revista.

A ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988, não se produziu. A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, que possui eficácia restrita. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, consoante Enunciado nº 330 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com relação aos Enunciados nºs 90, 324 e 325, foram adequadamente prestigiados pelas instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório, o qual não pode ser objeto de reexame por esta Corte, dado o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-686/1995-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	: ODAIR PEREIRA VILLELA
ADVOGADO	: DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-691/2000-010-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ELEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao (artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, que trata da competência para legislar sobre matéria “financeira, cambial e monetária”), eis que a matéria discutida na revista é de índole constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-698/1994-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA COSTA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão recorrida que constou do título executivo a incorporação ao salário da parcela denominada “prorrogação”, bem como os reflexos sobre as parcelas salariais e rescisórias e a multa da cláusula 10ª do ACT, não agride o princípio de proteção à coisa julgada, a decisão que manteve nos cálculos referidas parcelas.

**2 - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46-ADCT/CF.** Esta disposição constitucional diz respeito apenas à correção monetária, não versando sobre os juros incidentes sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial, o que torna inviável concluir que a decisão regional feriu a sua literalidade, como exige o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, já que na presente hipótese a discussão se trava no processo de execução, além de inexistir o devido questionamento e, do título executivo, constar a aplicação de juros sem qualquer ressalva ao período em que o executado esteve sob intervenção extrajudicial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-698/2002-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRAZ ZAGOTTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALDAHIR FONSECA FILHO
AGRAVADO(S)	: DERLI DA PENHA CAMILETTE
ADVOGADO	: DR. EWERTON MIRANDA TRÉGGIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladadas cópias do Recurso de Revista, do preparo, do Acórdão regional e da certidão de publicação do Acórdão regional (peças essenciais exigidas pelo art.897, § 5º, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, DOU 18/12/98), para a formação do Agravo. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-700/1998-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1.EXCESSO DE PENHORA - art. 620 do CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, descartadas as hipóteses de violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Não configurada, ainda, a alegada ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto a matéria atinente ao excesso de penhora é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-702/1998-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	: ROSELI STAPAVICCI
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 685 DO CPC.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos arts. 3º, inciso IV e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV da CF, não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-724/1999-080-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : OROZIMBO VILALVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MARCELO ATAÍDES DEZAN  
AGRAVADO(S) : PONTE NOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMY GORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA.** O adicional de periculosidade pode ser fixado em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, se pactuado em convenções ou acordos coletivos de trabalho, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1/TST. Não se há falar em violação dos artigos 7º, XXIII, e 8º da Constituição Federal. O aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-774/1999-581-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**LICENÇA PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu que o Reclamado não comprovou a quitação da licença prêmio e do abono assiduidade, bem como alterou a verdade dos fatos com relação às normas coletivas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O acórdão regional não decidiu o tópico adicional de transferência sob o enfoque da prescrição ou do caráter definitivo ou transitório da transferência, tendo apenas afirmado o inadimplemento da obrigação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST sobre os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 469, § 3º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR GONÇALVES GALDINO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENLEVER BORGES NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ZILÁ RABELO  
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA  
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peças CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou o acórdão proferido nos embargos de declaração e a respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2000-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO  
AGRAVADO(S) : VITOR ZANATTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS GAPARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas processuais por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-889/2001-006-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE EMPREGO - Inexistência de ofensa ao art. 3º da CLT, tampouco de contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, porque não foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a BELACAP e o Reclamante. Violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal não configurada (Súmula nº 297 do TST). Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Ausência de violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de afronta ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Divergência não caracterizada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.**

**CUSTAS PROCESSUAIS - Matéria não prequestionada no acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-893/1996-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : LAERTE CHAVES VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA  
ADVOGADO : DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. OJ Nº 115 DA SDI-1.** Incabível a apreciação de alegação de negativa de prestação jurisdiccional por violação aos incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o r. acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a questão jurídica invocada em embargos de declaração. De fato, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST só cabe conhecimento da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com base nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

**2. EXECUÇÃO. OFENSA A NORMA ORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL.** Na forma do disposto no artigo 896, §2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, só é cabível recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, incabível a apreciação em instância extraordinária da ofensa aos artigos 877 e 880 da CLT apontada pelo agravante.

**3. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, LV, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na forma do disposto no §2º do artigo 896 da CLT e conforme o Enunciado nº 266 do TST, não há que se falar em demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a norma constitucional quando o próprio agravante reconhece não ter havido ofensa direta e literal, reconhecendo que as violações apontadas só poderiam ocorrer de forma reflexa.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-909/2001-141-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
AGRAVADO(S) : EVILEUZA SILVA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO REGIDA PELA CLT.** A ausência de violação de preceito constitucional e com o manejo de aresto inespecífico, impréstitável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2002-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : DROGARIA PROVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA CARMINDO SILVA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ L. PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Se a parte não observa o oitídio legal, a hipótese é de intempestividade, razão pela qual não se deve conhecer do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/1996-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : OSWALDO VIVIAN LÚCIO  
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO - A decisão denegatória do apelo revisional não vincula o Tribunal Superior do Trabalho quando do exame da revista e do agravo de instrumento, pois a matéria trazida a análise é toda reapreciada por esta Corte. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há nulidade a ser decretada, eis que o Regional, quando do exame dos embargos de declaração, pronunciou-se sobre a questão da intermitência para o recebimento do adicional de periculosidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSTIÇÃO INTERMITENTE - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05/SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-933/1999-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA SEM ACOLHIMENTO DA TESE DA EMBARGANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.** Se o Tribunal, provocado por meio de embargos de declaração, supre a omissão apontada, mas decide de forma divergente da tese apresentada pela embargante, o processo encontra-se regular, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdiccional e/ou violação da ampla defesa e do devido processo legal. A parte tem direito a um pronunciamento judicial, tal como garantido nos autos. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2000-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra, na espécie, violação às normas constitucionais invocadas, pois a agravante faz parte do título condenatório, a execução foi inicialmente dirigida ao devedor principal e a subsidiariedade prevista veio a se transformar em responsabilidade direta somente a partir do momento do inadimplemento por parte do devedor principal e a impossibilidade comprovada nos autos de se prosseguir na execução contra o mesmo. Observância do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-998/1999-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JORGE DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. OJ-40 DA SDI-TST. MATÉRIA FÁTICA. Mantém-se o despacho agravado que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado 333 do TST, por entender que a decisão proferida pelo regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que não reconhece a estabilidade provisória adquirida no curso do aviso prévio e pela impossibilidade de reexame das provas, já que a decisão resultou também do exame das provas dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2000-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : LUSINETE DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. não se conhece do agravo de instrumento protocolizado além do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese em exame, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 10/1/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/1/2003 (segunda-feira), e encerrando-se no dia 20/1/2003 (segunda-feira). Todavia, o presente agravo somente foi interposto em 22/1/2003 (quarta-feira), restando, de todo modo, intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-141-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Os recursos apresentados perante o Tribunal Superior do Trabalho devem apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do despacho atacado, não sendo suficiente a argumentação genérica de que o recurso de revista merecia seguimento, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação, simplesmente fazendo citações genéricas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-481-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : EDILAINE GENEROSO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANTOS JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AFRONTA DIRETA AO ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Impossível verificar a alegada afronta ao art. 8º, II, da Carta Magna, senão pela análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREIAIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIEHL  
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Os pressupostos intrínsecos para o recurso de revista no rito sumaríssimo são definidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT e consistem na demonstração, pelo recorrente, do ponto em que a decisão impugnada contraria preceitos da Constituição Federal, ou, ainda, a divergência de entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que não restou demonstrado pela agravante. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/1999-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI APENAS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Conforme art. 896 da CLT, cabível o recurso de revista quando há violação literal de lei e/ou interpretação divergente dos Tribunais acerca de preceitos normativos. Dessa forma, não apontando ou sequer alegando/aduzindo o interessado a violação literal de lei ou a interpretação controvertida dos Tribunais na revista interposta, incabível o recurso, sendo certo que é inviável a tentativa de demonstração *a posteriori*, por meio de agravo de instrumento, tal como ocorrido nos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/1997-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CELSO ROSA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. Ocorrendo o trânsito em julgado da ação principal, a ação cautelar perde seu objeto, restando prejudicado o julgamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.076/2000-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : TETRA PAK LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se inexistirem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SANTANA  
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE FREITAS FORMENTIM  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, ao assinalar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência do Enunciado 362/TST (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). **Agravo a que se nega provimento.**

**2.NULIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Assentou o Regional que as contratações efetivadas pelos entes de direito público antes da vigência da Constituição de 1988 não se revestiam de nulidade por ausência de concurso público. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II e 37, *caput* e II da Carta Magna, uma vez que a relação empregatícia teve início antes da vigência da atual Constituição.

**Agravo a que se nega provimento.**

**3.ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA.** O pedido formulado no final das razões da Revista, referente à existência de coisa julgada em relação a um dos substituídos não enseja o processamento da revista pela aplicação dos En. 126 e 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EDGEL CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
AGRAVADO(S) : NILSON DE OLIVEIRA TEODORO  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 212/TST.

Não há negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, se, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o Tribunal Regional decide resumidamente, adotando os fundamentos da sentença, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 212/TST se não comprovado pelo empregador a inexistência de vínculo laboral em período reclamado pelo empregado.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.116/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS FREITAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 685 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos arts. 3º, inciso IV, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF, não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-014-10-42.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UELINA DA SILVA LEAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO** - O Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.173/2000-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : OTAIR DONIZETI AMANCIO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO  
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1999-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO(S) : OSVALDO DALBEM FILHO  
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a Parte apresenta recurso de revista dispondo acerca de vários temas, mas o acórdão regional só aprecia alguns, caberia ao interessado ter oposto embargos de declaração para suprir omissão. Assim, se a decisão recorrida não se manifestou acerca da alegada violação da Constituição Federal (art. 7º, XXIX), no que concerne à prescrição bienal, não há como ser provido o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista quanto ao mesmo tema (En. 297/TST). **2. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCULA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO.** Se o contrato de trabalho do Reclamante findou antes da publicação de emenda 28/00, aplica-se a lei antiga, não havendo que se falar em observância do prazo prescricional instituído pela lei nova. A emenda constitucional não pode ter aplicação pretérita, valendo apenas para os contratos ou situações em curso após sua vigência. Decisão *a quo* em consonância com a OJ. 271 da SDI do C. TST. Logo, inexistente violação à Constituição. Hipótese em que se conhece, porém se nega provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.231/1990-013-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : HELENA PHARAÓH  
ADVOGADA : DRA. MARILENA CUNHA ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1.** Em processo de execução, inviável a arguição de negativa de prestação jurisdiccional embasada em dissenso jurisprudencial.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS - APLICABILIDADE DO ART. 897, § 1º, DA CLT A ENTIDADE PÚBLICA.** O artigo 897, § 1º, da CLT, ao dispor sobre um pressuposto objetivo específico de admissibilidade do agravo de petição, não excetuou a Fazenda Pública, tal como o fez o art. 467, parágrafo único, também da Carta Obreira, quanto a aplicabilidade da multa de que trata o *caput* deste artigo. Logo, não há previsão legal para que se exclua a Fazenda Pública da exigência de satisfazer o comando normativo inserto no § 1º do artigo acima referido. Ademais, embora a finalidade precípua da delimitação de valores seja propiciar a execução imediata da parte incontroversa, pelo exequente, outro objetivo é evitar que as partes não utilizem o agravo de petição como instrumento para protelar a execução, alegando, aleatoriamente, excessos ou erros cometidos na conta de liquidação, sem apontar específica e detalhadamente onde estariam os supostos erros. Assim, alegando, a Fazenda Pública, excesso nos cálculos, como qualquer outro executado, deve apontar especificamente onde eles teriam ocorrido. Não caracterizada afronta direta ao inciso LIV do art. 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.231/1996-095-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SOCIEDADE ISRAELITA-BRASILEIRA BETH JACOB DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ  
EMBARGADO(A) : DANIEL GERARDO FISCHMAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM** -

A Reclamada alega contradição no julgado que a um só tempo afastou os fundamentos da decisão denegatória de suas razões e negou provimento ao Agravo de Instrumento, já que prejudicada no exercício do direito de defesa, não teve oportunidade de realizar sustentação oral e ficou impossibilitada de interpor Embargos à SDI. A irrisignação não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos Declaratórios, porque o acórdão embargado nada mais fez que aplicar os princípios da economia e celeridade processual, o que não implicou prejuízo à parte. Ademais, à hipótese aplica-se a OJ nº 282 do TST. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.234/1998-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : UNIAO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DELMAR VICENTE DOS SANTOS VITORINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, inciso IV do TST, uma vez que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : ZORAIDE MITIKO KUGUIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**intempestividade. protocolização de cópia reprográfica. ratificação a destempo.** Mais do que o questionamento sobre a apresentação física da cópia de um recurso em juízo -- no caso, por ter sido produzida em sistema mecânico de fac-símile no âmbito interno da reclamada e protocolizada em lugar do original, por meio de entregador intermediário -- adquire relevância a constatação de que o mesmo original, inoportunamente retido pela parte, veio a ser protocolizado fora do prazo. Conforme a jurisprudência do excelso STF, a utilização de fac-símile é admissível desde que a ratificação sob brevenha enquanto não esgotado o prazo recursal (cf. STF, AgRg-AI 166.125-0-RJ, Néri da Silveira, Ac. 2ª T.). Assim, ainda que se releve a protocolização intermediada de cópia reprográfica, a ratificação intempestiva inadmitte o recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/1996-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JESUS MENDONÇA DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO - NULIDADE DO DESPACHO** - A decisão denegatória do apelo revisional não vincula o Tribunal Superior do Trabalho quando do exame da revista e do agravo de instrumento, pois a matéria trazida a análise é toda reapreciada por esta Corte. **PENHORA COMPLEMENTAR - PRECLUSÃO** - A complementação do crédito devido por meio de uma segunda penhora não reabre a discussão sobre os cálculos originais, cálculos estes, que não sofreram impugnação pela executada, no momento processual oportuno. Opera-se, assim, a preclusão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : ALDO GENÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISITA.** Os pressupostos intrínsecos para o recurso de revista são definidos pelo artigo 896 da CLT e consistem na demonstração, pelo recorrente, do ponto em que a decisão impugnada contraria preceitos da Constituição Federal, ou, ainda, a divergência de entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que não restou demonstrado pela agravante. Ademais, a Medida Provisória 2164-41/2001 não afronta o artigo 37, inciso II, e seu parágrafo segundo, haja vista que não tornou válido o contrato realizado sem a observância do concurso público. Não se vislumbra aqui, portanto, qualquer inconstitucionalidade. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/1996-551-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO NÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. DESERÇÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Considerando que compete a esta Justiça especializada, ao executar as suas decisões, cobrar parcelas devidas ao INSS e o Imposto de Renda, decisão que declara que o valor depositado para fins de garantia da execução não alcança o importe total da execução, porque não incluídas as contribuições previdenciárias e fiscais, não viola os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CÉSAR CORREA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIANA RANDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Configura-se que a prestação jurisdiccional buscada foi plenamente satisfeita, porque a matéria foi percuientemente analisada, o que afastava a alegada violação dos dispositivos legais citados, bem como a existência dos vícios apontados.

**DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. ÔNUS DA PROVA.** Incidência da Súmula 126/TST. Quanto ao ônus da prova, como regulado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, foi corretamente aplicado pelo Regional ao asseverar que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o labor extraordinário.



**SUSPEIÇÃO. DA NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DO RECLAMANTE.** No Recurso Ordinário, não foi ajuizada a questão. Incidência da Súmula 297/TST.

Mesmo que assim não fosse, esta Corte, em entendimento pacífico - Súmula 357/TST -, entende que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO SALDANHA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, Relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RE EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - A prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS e quando extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo, atingindo os trinta anos anteriores, consoante infere-se das Súmulas nºs 95 e 362 do TST. No caso de ter sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Na hipótese, conforme o registrado pelo Regional não foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da ação, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.349/1996-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
 AGRAVADO(S) : RINALDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO E JUROS. FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve enfrentar os fundamentos da decisão agravada, guardando sintonia com as questões jurídicas nela abordadas. Sem isso, não se alcança a finalidade do disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. No presente caso, a parte se limitou a transcrever os fundamentos do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.366/1995-010-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO  
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, LV, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do disposto no §2º do artigo 896 da CLT e conforme o Enunciado nº 266 do TST, não há que se falar em demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a norma constitucional quando o próprio agravante contesta conclusão do Presidente do Tribunal Regional a quo de não ter ocorrido ofensa direta, reconhecendo que as violações apontadas só poderiam ocorrer de forma reflexa.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.376/2002-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA SALES  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". O agravo de instrumento não merece ser provido, porque não preenchidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.409/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NASSAU - EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS CONCEIÇÃO VIANA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada a alegada negativa.

**ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES NO MESMO SETOR E EM SETORES DISTINTOS.** Qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório vedado nesta instância recursal, como postula a Súmula 126/TST. Não há, portanto, como vislumbrar as alegadas ofensa aos dispositivos legais citados.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.436/1998-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EXCESSO DE PENHORA - ART. 620 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, descartadas as hipóteses de violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Não configurada, ainda, a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, porquanto a matéria atinente ao excesso de penhora é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.517/1996-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REGIANE CRISTINA DEI SANTI  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JARDIM ATLÂNTICO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADILSON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.594/1996-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSVALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão debatida nos autos envolve a discussão acerca da interpretação a ser dada ao artigo 879, §2º, da CLT, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 5º, LV, XXXV e LII, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade. Aplicação do artigo 896, §2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.605/1996-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARCIA PEBONE LEVORATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.683/1994-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando da decisão exequianda, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.721/2002-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA AUGUSTA FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.770/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ANILZO DALMASCHIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.781/1997-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO  
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não existir relação de emprego entre as partes. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/1999-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EVA MARIA PEDROSO CHEQUER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMPREGADO NÃO-ESTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

Estabilidade é o direito de o empregado continuar no emprego, mesmo à revelia do empregador e salvo exceções previstas em lei. O empregado estável só pode ser demitido por justa causa ou quando há o encerramento das atividades do estabelecimento. A dispensa do empregado não estável da Administração Direta, ao invés, não exige causa objetiva. Este pode ser demitido por motivos técnicos, econômicos, financeiros, etc., mas o ato que efetiva a demissão, como todos os demais atos administrativos, não está livre de motivação, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal. Ou seja, a motivação para a demissão da Reclamante poderia até mesmo estar fundada nos artigos 169, inciso II e § 3º, da Constituição Federal e 33 da Emenda Constitucional nº 19, como quer fazer crer o Agravante. O acórdão regional, entretanto, afirmou que a dispensa ocorreu sem nenhuma fundamentação. Diante da situação fática delineada, o ato administrativo é nulo e a reintegração, devida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/1997-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 AGRAVADO(S) : IRINA PETROVA RATCHEVA  
 ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.

**1. despacho denegatório. negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. não configuração.** A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

**2. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Responsabilidade subsidiária. administração pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista). Lei nº 8.666/93. A orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, aplica-se à Administração Pública: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2000-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE SAMPAIO SERRÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBÉRIO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PAGA MENSALMENTE. ART. 457, §1º DA CLT. Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, eis que a matéria atinente a repercussão da gratificação mensal no cálculo das horas extras é de índole infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2000-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : HELENA MARQUES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA - ENUNCIADO Nº 16/TST - ART. 841, § 1º, DA CLT

O entendimento esposado pela Eg. Corte de origem escuda-se em verbete sumular deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual se presumem recebidas, 48 (quarenta e oito) horas após seu envio, as notificações expedidas por via postal, salvo prova em contrário.

Na hipótese, tem-se que a Ré não logrou demonstrar o não-recebimento da notificação no prazo estipulado - já que a presunção em questão é iuris tantum, podendo ser derogada por prova contrária produzida pela parte -, afigurando-se aplicável, nesse passo, o Enunciado nº 16/TST.

Ressalte-se que não é obrigatório que a notificação da Empresa se dê em sua sede, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT.

Não há falar em afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.058/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - COMPENSAÇÃO. DIAS NÃO TRABALHADOS. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MADMANA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. **EMPRESA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 100 E 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não merece reforma a r. decisão recorrida, eis que aplicou corretamente o disposto no artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, que submete as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, correta a decisão que, aplicando o disposto no artigo 880 da CLT, determinou a expedição de mandado de citação à executada para cumprir a decisão e pagar em quarenta e oito horas, sob pena de penhora.

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL.** Multa aplicada pelo TRT com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Inexistência de ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/1988-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARLÚCIA CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. A ciência do mandado de intimação deu-se no dia 14/3/2003 (sexta-feira), data do início do prazo recursal em 17/3/2003 (segunda-feira), Enunciado nº 1/TST, terminando o prazo em 1/4/2003 (terça-feira). Agravo de Instrumento protocolado no dia 2/4/2003, portanto, intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.207/1991-007-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ROOSEVELT TARGINO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional afastou a ocorrência de afronta à coisa julgada, ao determinar a reelaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros indicados pela sentença de mérito de fls. 105/109 e acórdão de fls. 485/487, que alcançaram a autoridade de coisa julgada. Desta forma, determinou a observância do comando executivo. No que tange aos honorários periciais, trata-se de discussão baseada em normas infraconstitucionais, que disciplinam a responsabilidade pelas despesas processuais.

Não se divisa violação direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, em execução de sentença.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.215/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ZOGBI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Decisão regional no sentido da condenação na multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, em face da não comprovação de que o valor complementar tenha sido quitado a tempo não ofende o artigo 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.254/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 EMBARGADO(A) : ENEAS MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS VIA FAC SIMILE. ORIGINAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.** Depreende-se do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que são irrelevantes, nesta hipótese, os institutos da interrupção ou da suspensão, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC. **Embargos Declaratórios não conhecidos, por intempestivos.**

PROCESSO : AIRR-2.264/1998-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COUTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A manifestação expressa a propósito da impugnação do laudo pericial, no sentido de que “o simples fato de haver impugnado a prova técnica não a desnuda de valor” afasta a suposta omissão e negativa de prestação jurisdiccional alegada pelo Reclamante. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o reclamante reputa incompleta a perícia mas o Regional não dá notícia de que tenha sido requerida a complementação, mas impugnação pura e simples. Não patenteadas as violações apontadas e incide a OJ 115/SDI. Agravo de Instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A declaração judicial de ausência de prova não se confunde com omissão a patentear a nulidade no julgado de sorte que pronunciamento existiu pois o Regional negou que tivesse sido demonstrada a insubordinação que na ótica da Reclamada teria se consubstanciada na recusa em assinar a punição disciplinar. Lesos os artigos declinados adstritos à OJ 115/SDI não merecia processamento o apelo revisional, tampouco por divergência jurisprudencial.

**ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO.** Não logra processamento o recurso de revista por violação do art. 333 do CPC, se na dicção do regional a Reclamada em lugar de negar os fatos articulados pelo autor alega fatos outros que elidiram as conseqüências daqueles afirmados pelo autor, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. A distribuição do ônus probatório corresponde aos ditames do precitado dispositivo que prevê a inversão nas hipóteses que especifica. A alteração dos fatos delineados no acórdão regional encontra óbice do Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.**

O pronunciamento judicial de que os intervalos intrajornadas pré-assinalados no cabeçalho dos cartões de ponto não condizem com os horários de trabalho registrados naqueles períodos não viola os dispositivos indicados no recurso de revista à míngua de prequestionamento, sendo inviável seu processamento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.338/1997-066-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : MANUEL CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI NACARATO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
EMBARGADO(A) : CORINA MARTA PIMENTA GAIA  
ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração **rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-2.345/1992-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SANCHEZ CHIAPIM  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GIBSON LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO** - O traslado do acórdão do Regional que rejeitou a preliminar de prescrição total do direito de ação, pela extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança do regime jurídico da Reclamante, está incompleto. Trata-se, na hipótese, de peça essencial ao deslinde da controvérsia, já que a matéria foi objeto do Recurso de Revista denegado, pelo que deveria constar na

íntegra da formação do instrumento do Agravo. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT (inciso II), acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.385/1995-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA.** ART. 879, § 2º, DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (faculdade conferida ao juiz de adoção do procedimento previsto no art. 884 da CLT) é de índole infraconstitucional. Ademais, inexistiu o alegado prejuízo, pois o acórdão é expresso no sentido de que o agravante impugnou a conta, por ocasião dos embargos à penhora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.407/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PALHARES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PAGA MENSALMENTE.** ART. 457, § 1º, DA CLT. Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, eis que a matéria atinente à repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras é de índole infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.409/1997-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO  
AGRAVADO(S) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** No instrumento procuratório de fls.331/332, lavrado em Cartório de Ofício de Notas, datado de 19/01/1999, o Dr. José Martins Portella Neto, substabeleceu os poderes a ele conferidos, a Dra. Lília Esmeralda Célia Biazzo (fl.328), conforme consta do substabelecimento datado de 16/07/1999, pelo que se encontrava regular a representação processual, já que havia o substabelecimento, revestido da forma de instrumento público.

**2. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.**- A inovação introduzida pela Lei 9.957 de 2000, que altera o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, na interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

**3. ADICIONAL ASSIDUIDADE.** A Revista não atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Quanto ao paradigma, incide a Súmula 337/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.517/1995-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MARTIN  
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.555/1989-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GALLEN  
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SINDICOMDOMÍNIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVA-DORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVA-DORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladadas cópias do despacho denegatório, da certidão de publicação do despacho denegatório, do Recurso de Revista, do preparo, do Acórdão regional e da certidão de publicação do Acórdão regional (peças essenciais exigidas pelo art.897, § 5º, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, DOU 18/12/98, para a formação do Agravo. **Agravo de Instrumento não conhecido .**

PROCESSO : AIRR-2.593/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA. ESTABILIDADE.** Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.742/1998-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : REGINALDO GAIOLI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUTENTICAÇÃO**

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.859/1984-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PAULA DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.915/2001-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CLEUSA LÚCIA CARNEIRO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.087/1997-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA HENRIQUE ANDRIOTTA  
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.243/2001-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES BORGES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). **In casu**, o agravante não apontou qualquer violação ao texto constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.252/1993-013-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARLI ELISA CARDENES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.435/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão recorrida que constou do título executivo a determinação de que as horas extras fossem apuradas pela média mensal, nada dispondo a respeito da exclusão dos dias não trabalhados, não agride o princípio da proteção à coisa julgada, a decisão que manteve os cálculos conforme determinado na decisão exequianda.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.601/1998-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA CINTRA FILÓCOMO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. À ausência de violação de preceito legal ou constitucional e com manejo de arestos específicos, sem adequação ao disposto no Enunciado 296/TST, não prospera recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA CORTE.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.294/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALCÂNTARA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA. ART. 879, § 2º, DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (faculdade conferida ao juiz de adoção do procedimento previsto no art. 879 da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : WALDIANE APARECIDA VANUCCI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida ignorando a deserção proclamada.

Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-5.570/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUCIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUTO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. Assim, considera-se inadmissível o recurso quando a parte invoca argumentos divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. No presente caso, enquanto o acórdão recorrido não analisou a matéria de fundo (quantitativo de horas extras) porque não levantada e examinada em primeira instância, através dos embargos à execução, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada no agravo de petição (erro na apuração das horas extras). Portanto, não restou demonstrada a alegada afronta à coisa julgada. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.797/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : GLAUBER JOSÉ DA SILVA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não procede a alegação do agravante de violação direta e literal a normas constitucionais, pois, havendo elevação do valor do débito após a garantia do juízo, exige-se a complementação correspondente ao valor do acréscimo, na forma da OJ nº 189, da SDI-1, do TST e do inciso IV da alínea c da Instrução Normativa nº 03/1993 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.143/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACUÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa ao atraso. O art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mau empregador, que poderia simular a justa causa para livrar-se do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

**SEGURO-DESEMPREGO - REQUISITOS LEGAIS - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS NO MOMENTO OPOR-TUNO**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST, que dispõe: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.864/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : PACIORNIK KUPERSTEIN & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
 AGRAVADO(S) : ELOINA CORSICO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Entendendo que houve omissão do Regional quanto à suposta confissão da autora, cabia à agravante apresentar novos embargos, visando sanar eventual irregularidade no julgamento do primeiro pedido declaratório. Não o tendo feito, preclusa a matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST. De outra parte, observa-se que o acórdão regional está assentado nos elementos probatórios dos autos, o que impede seu reexame, conforme o disposto no Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.090/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RESSURREIÇÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LÉLIO RODRIGUES MEDEIROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida. Não há como divisar violação literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 338/TST, segundo o qual "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.188/2002-000-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA  
AGRAVADO(S) : WALDIR CÉSAR LOPES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Nega-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.451/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Os pressupostos intrínsecos para o recurso de revista no rito sumaríssimo são definidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT e consistem na demonstração, pelo recorrente, do ponto em que a decisão impugnada contraria preceitos da Constituição Federal, ou, ainda, a divergência de entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que não restou demonstrado pela agravante. Tendo em vista que o Regional rejeitou a prescrição total argüida, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, impõe-se, portanto, a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, sem que se possa falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.769/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MIRANDA DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte já editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Aplica-se, ainda, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI-1, que prevê: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.933/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SANDRO JOÃO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o TRT prestou a jurisdição de forma fundamentada. Ausência de argüição, no Recurso de Revista, de violação a dispositivo de lei ou da Constituição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. **Agravo não provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATAÇÃO POSTERIORMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** Tese recorrida que em nada contraria o art. 49 da Lei nº 8.213/91, pois o TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e Súmula nº 363/TST). Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-9.034/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VINHA DE LUZ  
ADVOGADO : DR. ALCIDES LEME DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCELINO JOÃO MATOS  
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. PREQUES-TIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada e in-voca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-9.154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FATTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.217/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA LEITE FILHO  
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 dessa Corte. Recurso de revista em desconformidade com os ditames legais seja por ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional seja porque não caracterizada ofensa direta não merece processamento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-9.294/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.838/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA PASCHOA  
ADVOGADA : DRA. FÁBIA CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Consignando a decisão regional que constou do título executivo transitado em julgado a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, não agride o princípio da legalidade a decisão que mantém nos cálculos aludida parcela em obediência à coisa julgada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.498/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JAMIRIAN ADOLPHO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS MÜLLER  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO  
AGRAVADO(S) : ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SOLIDARIEDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS INDEVIDOS QUANTO À ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO DE VIDA E VALES-TRANSPORTE. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DOS ARTS. 477, § 8º, E 467 DA CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.193/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS BASTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento INTEMPESTIVO

Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-A-AIRR-19.162/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O instituto da preclusão impede a utilização de novos embargos para reproduzir a mesma crítica ou pedido feito nos embargos precedentes. O processo é uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas que, uma vez ultrapassadas, não se pode voltar atrás. Por isso dispõe o Código de Processo Civil que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 473 do CPC). Como os presentes embargos declaratórios versam a mesma matéria dos primeiros embargos, e não indicam defeitos do último acórdão proferido, mas do anterior, é inadmissível o apelo. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-20.118/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEÓFILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação no tocante à responsabilidade da executada pelos honorários periciais. A ausência de análise dos dispositivos constitucionais ditos violados não enseja a nulidade do julgado, nos termos da nova redação do Enunciado 297/TST Agravo desprovido.

**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS-RESPONSABILIDADE** - Os limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. O entendimento de que, tendo a executada dado motivo à realização da perícia em fase de liquidação, implica a responsabilidade pelos honorários respectivos, se apoiou em norma infraconstitucional. Não se vislumbra a violação dos dispositivos constitucionais indigitados. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.085/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AMARO CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA - ANÁLISE SISTEMÁTICA

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que o Tribunal *a quo*, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a Teoria do Conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelos Recorrentes. Não há falar em violação aos arts. 611, § 2º, e 620 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.733/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR HENRIQUE TELLES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535, II, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-22.327/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MARCELO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO. O v. acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, em momento algum adentrou o mérito do recurso de revista, consubstanciado na questão das retenções previdenciárias e fiscais e da litigância de má-fé. Limitou-se a afastar, fundamentada-mente, a alegação de coisa julgada, que, se acolhida, serviria para destrancar a revista. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-23.588/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 114 da CF, porque o litígio tem origem no cumprimento de sentença proferida pela própria Justiça do Trabalho, bem como ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 882 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.636/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO IANES  
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. SUCESSÃO DE EMPRESAS. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, dando razoável interpretação aos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 170, II, ambos da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126, 221 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-25.136/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARIA ALVES ROCHA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aplicação do item 273 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-25.216/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERMES DE ASSIS VITALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-25.357/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : FIORE FERNANDEZ & SALLUM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.479/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. COISA JULGADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, no presente caso, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais indigitados, porque do título executivo constou a dedução do imposto de renda, mês a mês, obedecendo os cálculos a coisa julgada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.851/2002-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional, peça prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Também não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.197/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS CARVALHO MARCELINO  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : DR. RENATA QUINTELA T RISSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Como o Eg. Regional não apreciou o pedido de horas extras à luz do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, não é possível processar o recurso, com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Inviável também a apreciação da arguição de invalidade de acordo individual de compensação, a teor do Enunciado 126/TST, pois não há, no julgado regional, qualquer referência à existência de ajuste compensatório de jornada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.664/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA MERIDIONAL - ADESBAN  
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
 AGRAVADO(S) : ROSA DE LURDES SILVA PERES  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário, porque suscitado por advogado sem procuração nos autos. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República a inadmissibilidade do recurso por ausência de requisito recursal. Não configurada a hipótese de mandato tácito, afasta-se a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST.

Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não viabiliza o seu processamento. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.888/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOURA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente aos índices de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.074/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALTONANI  
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO ATÉ LIBERAÇÃO AO CREDOR.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional. Art. 882 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.520/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue a prestação jurisdiccional de forma completa, eis que o Regional examinou a questão suscitada nos embargos de declaração, tendo asseverado às fls. 733/734 que restou incontroverso que todos os substituídos eram filiados ao sindicato-reclamante. Ausência de nulidade. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Os empregados substituídos eram filiados ao sindicato-reclamante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Neste tema limita-se a Reclamada a apontar genericamente a violação à Lei nº 7.369/85, sem apontar qual o artigo que teria sido aviltado, o que desatende à OJ 94/SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-32.527/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA ROSADO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : TRANSMORALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS MALHEIRO SANSÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. efeito.** Conforme já entendeu esta Turma no AIRR-810.122/01.8, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, “a fundamentação é pressuposto de admissibilidade, na medida em que delimita o espectro de insatisfação da litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a norteariam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. “A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso “ (Min. Manoel Mendes de Freitas)”. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-34.706/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO DE QUEIROZ LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA PARCIALMENTE.** Consoante o entendimento desta Corte, formalizado na Instrução Normativa nº 03, a garantia total do juízo executório é requisito essencial de recorribilidade, ficando a parte dispensada do depósito recursal. Na hipótese examinada, o reclamado não comprova a assertiva de que teria recolhido integralmente o valor executado depositando-o nos autos da carta precatória. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.923/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS BRONSTEIN  
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DA DESERÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção; somente não se exige mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.104/1995-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. 2 -NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PAGA MENSALMENTE.OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-38.420/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI OU À OJ DA SDI. NÃO CABIMENTO.** Conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, só se admite recurso de revista em processo em fase de execução quando houver ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, incabível a apreciação em instância extraordinária de suposta violação ao artigo 6º da Lei nº 7.738/89; artigo 439, parágrafo único, da CLT; artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e OJ nº 124, da SDI-1, do TST.

**2. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Sendo necessária a análise de legislação ordinária para a solução da controvérsia, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-41.079/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, resultante na contradição do v. acórdão embargado, ao considerar intempestivo o recurso apresentado pela União, com respaldo na data de publicação da decisão em Diário Oficial do Estado, e não no que dispõem a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 9028/95 (intimação pessoal da Advocacia-Geral), acolhem-se os embargos declaratórios para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.** A recente alteração introduzida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000) redirecionou a jurisprudência deste Tribunal, antes assentada no Enunciado nº 193, passando-se a entender que o referido dispositivo não proíbe a expedição de precatório complementar para satisfação do crédito remanescente, em relação aos juros moratórios e à atualização do valor principal constante do requisitório anterior e já cumprido. Não caracterizada a hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-49.845/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORRY PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : DARY RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
AGRAVADO(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA**

O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que a Reclamada não apontou violação direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-52.659/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA  
AGRAVADO(S) : RAZZO S.A. AGRO INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. LÍGIA CRISTINA NISHIOKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - PAGAMENTOS POR FORA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-52.678/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
AGRAVADO(S) : PRASMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. **Agravo conhecido e desprovido, ressaltado o posicionamento pessoal do relator em sentido diverso.**

PROCESSO : AIRR-53.510/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO  
AGRAVADO(S) : TERESINHA PAULINA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO NÃO EFETIVADA - PRESCRIÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da CF, que trata da prescrição quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, porquanto o acórdão regional afastou a prescrição total decorrente da alegada transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, consignando que a reclamante foi admitida no regime da CLT e nele continuou até o rompimento contratual, bem como porque não houve a extinção do contrato em 15.05.98. Resta incólume o dispositivo constitucional indicado. O aresto transcrito é inservível, pois proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-55.709/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. JUROS DE MORA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Regional assinalou que encontrava-se preclusa a irrisignação quanto ao deferimento de juros de mora, posto não ter sido objeto de recurso quando da primeira decisão de Embargos. Não configurada a alegada ofensa aos arts. 5º, II e 46 do ADCT da Carta Magna, porquanto a decisão regional está fundamentada à luz de legislação infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.724/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARTELLETO  
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA PARTE. O BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A interpôs Recurso de Revista, sem comunicar a ocorrência de alteração em sua razão social ou mesmo requerer prazo para comprovar a alegada alteração. O recurso teve o seu processamento indeferido pela Presidência do Tribunal Regional, sob o fundamento de ter sido interposto por empresa estranha à lide, uma vez que não foi comprovada a alteração da razão social. Na hipótese presente, não tendo a parte comunicado ou requerido prazo para comprovar a alegada alteração, tampouco juntado documento posteriormente, por ocasião do presente recurso, resulta inviável a reforma do despacho denegatório, com fulcro no princípio da ampla defesa ou violação ao art. 35 do CPC, este sequer trata da matéria em debate. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.934/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GRACIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 203/TST

A Reclamada instituiu Plano de Desligamento Incentivado, estabeleceu como forma de cálculo da indenização devida ao empregado que aderisse, a soma do salário nominal e das parcelas referentes aos adicionais de periculosidade e insalubridade. Tratando-se de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil anterior, sendo indevida a integração do adicional por tempo de serviço no incentivo. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 203/TST, pois o incentivo ao desligamento constitui parcela de natureza extralegal, instituída e regulamentada por ato de liberalidade do empregador. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57.249/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FROTA CUNHA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.771/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORMA DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A alegação de que o acórdão regional não observou a previsão contida em acordo coletivo, sobre a forma de cálculo do adicional de insalubridade, em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.962/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NOLI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA. MEIO DE TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não se verifica afronta à literalidade do art. 1.090 do CC, por se tratar de questão de natureza interpretativa, pelos fatos incontroversos da ausência de meio de transporte para o local de trabalho de difícil acesso, conforme se obrigara a empresa em negociação coletiva. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, apresenta a Agravante arestos que tratam da incidência do art. 1.090 do CC, ante a interpretação atribuída a normas contratuais consideradas, nos respectivos acórdãos, como benéficas. Não se configura a disparidade jurisprudencial quanto à letra de lei federal, ao teor do art. 896, alínea *a*, da CLT. De outro lado, a classificação da citada norma consensual como sendo de natureza benéfica decorreria de discussão interpretativa. Ainda que houvesse no julgado tese explícita, não caberia admissibilidade à Revista, por disparidade jurisprudencial sobre a interpretação, por tratar-se, na hipótese, de norma coletiva de âmbito restrito à jurisdição do Tribunal Regional, não configurada a hipótese prevista no art. 896, alínea *b*, da CLT.

**MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538 DO CPC.** A multa por embargos protelatórios não significa configurada a litigância de má-fé, a que se refere o art. 17 do CPC. Não desafiado, pois, este dispositivo na decisão. A Agravante reconhece descaber a arguição de prescrição, bem como inexistir omissão a esse respeito no Julgado. Nesse contexto, o Regional não incorreu em violação à literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna, ao aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, por entender protelatórios os Embargos. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-64.425/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Em conformidade com o citado precedente jurisprudencial, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ressalte-se que nos autos do ERR-628600/2000, em sessão realizada em 28/10/2003, o Tribunal Pleno decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.579/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, uma vez que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.792/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MINERVINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO  
AGRAVADO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ACYR PEREIRA DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SEGURO DE VIDA - DISSENSO PRETORIANO. Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano quando o aresto transcrito é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, além de não citar a fonte oficial ou repositório autorizado e não foi juntada certidão ou cópia autenticada, incidindo o óbice do En. 337/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-67.358/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELOIN GRAMINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o v. acórdão hostilizado concluído, com base nas provas trazidas aos autos, que não restou comprovado que a Reclamada fornecia os protetores auriculares ao Reclamante, não cabe recurso de revista para debater questões relativas à incidência ou não ao adicional de insalubridade, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

**HORAS IN ITINERE.** Não configurado o dissenso jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50/SDI-1, desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-67.822/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MIGUEZ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há determinação legal que imponha ao Julgador óbice ao encerramento da fase instrutória, quando aplicada a confissão ficta à Reclamada. Inexiste mácula no procedimento adotado pelo Juiz que encerrou a instrução, ante a ausência da Reclamada à audiência para depoimento pessoal e, por óbvio, conseqüente impossibilidade de conciliação. **CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS.** O Recurso de Revista não merecia seguimento por ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois além da pena de confissão ficta aplicada à Reclamada, não havia outros elementos nos autos que infirmassem os fatos descritos pela Autora na inicial, a fim de excluir as horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.930/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA FORTES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios quando, à guisa de omissão e de questionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Na Revista, a Reclamada argüiu a nulidade da decisão regional, reputando incompleta a prestação jurisdicional, e, portanto, vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV, e LV, 93, IX da Constituição Federal, 458, II e 535 do CPC e 832 da CLT. De plano, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II e 93, IX da CF seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte estes três últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. **Agravo a que se nega provimento.**

**2.CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA.** Decisão regional assinala que a percepção de gratificação de função, por si só, não afasta o direito ao pagamento das horas extras excedentes a sexta diária. Na Revista o Recorrente alegou ofensa ao art. 224, § 2º da CLT e contrariedade aos Enunciados 166 e 204/TST. A Revista não merecia processamento, uma vez que a decisão se apoiou na prova dos autos para se concluir que a reclamante não se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Óbices dos Enunciados 126 e 204/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO.** A circunstância da decisão regional estar fundamentada na prova produzida nos autos afasta a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 332 do CPC. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, posto que o julgado colacionado às fls. 460/461 é inespecífico, porquanto proveniente de conjunto fático probatório-diverso, esbarrando no teor do Enunciado 296/TST. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-69.115/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VERA SOUZA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-69.726/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DALTRO JOSÉ DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.** Mantém-se a decisão agravada eis que, realmente, não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.031/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO ROESSLER  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOEL CRISTIANO GRAEBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Decisão regional assinala que a indenização do aviso prévio proporcional dependia de regulamentação infraconstitucional. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 84/SDI-I. **Agravo a que se nega provimento.**

**2.HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Regional mantém íntegra a decisão que determinou o desprezo das frações iguais ou inferiores a cinco minutos por registro de cartão-ponto. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-I. **Agravo a que se nega provimento.**

**3.HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA.** Acórdão regional assenta que, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia a que alude o art. 60 da CLT. Entendimento regional está em conformidade com o teor do Enunciado 349/TST, pelo que o apelo não merecia processamento. **Agravo a que se nega provimento.**

**4.UNICIDADE CONTRATUAL E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Assentou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue de pleno direito a relação jurídica de emprego. Não se cogita de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional se amolda à Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. A matéria não foi questionada à luz dos arts. 49, I, letra "b" e 54, da Lei 8.213/91, pelo que incide o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-72.465/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BOMLAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN  
 AGRAVADO(S) : ALFEU DO VAL OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não prospera o agravo de instrumento porque no tocante às horas extras e aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST e, em relação aos descontos, pela inexistência de sucumbência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.475/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ADALTON CID DRUMMOND OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. OFENSA À COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.536/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS VILLAR TOSO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
 AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO** Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.539/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ROSALIE HELENA DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO** Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.449/2003-900-22-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLARO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST.** Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento a teor do disposto no *caput* do art. 896 da CLT e Enunciado 218/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.450/2003-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST.** Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento a teor do disposto no *caput* do art. 896 da CLT e Enunciado 218/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.849/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : ALAOR CUSTÓDIO DE FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-77.874/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ILKA SANTOS MORENO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Sem apontar expressamente afronta de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-77.894/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, os pressupostos intrínsecos estão definidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT e consistem na demonstração, pelo agravante, de que a decisão impugnada por meio do recurso de revista contraria a Constituição Federal ou súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o que não foi feito pelo agravante. Logo, a hipótese é de desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-78.216/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PATROCÍNIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CF.**

O art. 896, §6, da CLT, só admite o Recurso de Revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, por violação de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. As alegadas infrações a dispositivos infraconstitucionais e os arestos trazidos ao cotejo não podem ser considerados.

Quanto à violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, não se verifica. Exsurge dos autos que o processo foi regularmente instruído e julgado, respeitados a ampla defesa e o contraditório. A lesão ao devido processo legal, *in casu*, não restou demonstrada de forma direta.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.247/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VARGAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A intenção da Reclamada, em grau de revista, consiste em revolver fatos e provas, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial, seja por inespecíficos já que tratam de situação fática diferente da asseverada no acórdão atacado (Súmula 296 do TST), seja por não abrangerem os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Súmula nº 23 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.253/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALDANIRA ROSA LARA  
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.** Ausência de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque esta somente poderia ocorrer de forma reflexa, ante o caráter genérico da norma, o que não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o disposto na alínea “c” do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada (Súmula nº 296 do TST). A questão da integração do adicional de periculosidade carece de prequestionamento, pelo que não há como se aferir contrariedade a Súmula nº 191 deste Tribunal ou o dissenso pretoriano (Súmula nº 297 do TST).

**COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS** - Inexistência de ofensa aos arts. 459 e 767 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-78.855/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : DENISE MARIA NUNES PANTOJA  
 ADVOGADA : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** Consignando a decisão recorrida que não constou do título executivo a exclusão dos “salários vencidos”, relativos ao período da dispensa até a data da efetiva reintegração, deferidos pela sentença de primeiro grau, juntamente com o pedido de reintegração, mas apenas a conversão desta em indenização dobrada, não agride o princípio da proteção à coisa julgada, a decisão que manteve no título executivo referidos salários. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, afastando, pois, a alegação de violação a lei federal e dissenso jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-79.034/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA GOMES  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, dando razoável interpretação aos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126, 221 e 266 desta Corte. **Nego provimento ao Agravo.**

PROCESSO : AIRR-80.114/2002-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO ASSUMPCÃO CORCIONE  
 AGRAVADO(S) : MAX RANGEL GARCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HUGO BRENER MUNHOZ DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS.** Se a Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, no caso a certidão de publicação do acórdão Regional, não se conhece do Agravo, à luz do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-82.033/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VICENTE BEZERRA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa constitucional, eis que a matéria atinente a índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.036/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES  
 AGRAVADO(S) : OCEAN JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. Assim, considera-se inadmissível o recurso quando a Parte invoca argumentos divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. No presente caso, enquanto a decisão recorrida entendeu que, de fato, os embargos à execução eram intempestivos, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada no agravo de petição (indeferimento de prova pericial para apuração dos valores devidos). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.158/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA TRANSPORTES TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VÍVIAN VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE.** Não se vislumbra a violação do dispositivo constitucional indigitado (art. 5º, inciso XXXVI), posto que o acórdão regional entendeu que a “*simples enunciação das parcelas no acordo, sem a discriminação dos valores pagos a cada título, não é suficiente para afastar a incidência da norma inserta no parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91*” e que constou do acordo homologado a responsabilidade da executada pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.513/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE FREITAS MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADOS.** A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdiccional.

**2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional, a respeito da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno, harmoniza-se com as Orientações Jurisprudenciais 259 e 267 da SDI-1 desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.541/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
 AGRAVADO(S) : JAIME MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inexiste violação do art. 114, caput, da Carta Magna, pois a controvérsia decorre da relação de trabalho e, portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir a lide, bem como para executar suas próprias decisões. Inexiste limite a essa competência na Constituição Federal. Além disso, o depósito recursal é garantia do Juízo, e o seu levantamento imediato é possível, conforme determina o § 1º do artigo 899 da CLT, em favor da parte vencedora. **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO DA FALÊNCIA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL À MASSA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma constitucional (Súmula nº 266/TST). O depósito recursal é garantia do juízo, não pertence à massa, e a liberação é cabível ao Exequente. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**





PROCESSO : AIRR-82.588/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTS. 888, § 1º, DA CLT E 692 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso XXII do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.589/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DENILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AJUDA DE CUSTO CAIXA. ART. 457, § 1º, DA CLT. Constando do título executivo a observância da evolução salarial e os "critérios do art. 457 da CLT", não ofende os artigos 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, inciso XXVI (soberania das convenções coletivas), da Carta Magna, decisão que determina a repercussão, da "ajuda de custo caixa" paga mensalmente e sem sujeição a qualquer condição, na base de cálculo das horas extras. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-83.421/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PUGEDO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária do FGTS, decorrente de condenação judicial, é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-87.503/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ORACINA CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST Não se conhece de Recurso de Revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, se a decisão recorrida estiver conforme à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Entendimento do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços depende de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

Não há violação ao art. 2º da CLT se a responsabilidade não se fundamenta no reconhecimento de vínculo laboral. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-89.516/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES SETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ROLEMBERG DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Nos termos do Enunciado nº 128 da Súmula deste Tribunal, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.578/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.667/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : NEUCI MARIA DE SOUZA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 896, §2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais. Assim, sendo necessária a análise de legislação ordinária para a solução da controvérsia, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de forma direta e em sua literalidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-92.467/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EUNICE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN CORDEIRO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O trabalho extraordinário foi comprovado pelos cartões de ponto não contestados pela empresa, conforme notícia o julgado recorrido. Em sendo assim, a alegação de inexistência de labor nestas condições contraria a prova dos autos. Daí a incidência do Enunciado 126 do TST a obstar o processamento da revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-93.378/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MOADIR CORNÉLIO GODIM  
 ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. Arestos inespecíficos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.941/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O agravante não aponta violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional e a OJ nº 115 da SDI-1 desta Corte é no sentido de que o recurso somente é admitido, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Preliminar não acolhida.

**2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TÉRMINO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA.** A despedida do reclamante se deu em virtude do término do contrato de experiência, não constando dos autos, prova de que o réu tivesse conhecimento da doença do autor. Portanto, não há falar-se em discriminação. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-97.944/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MILANIA GAUBE MESSIAS  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. dirigente sindical. gratificação de caixa e abono tesouraria. incorporação. A gratificação de caixa e o abono tesouraria perderam a natureza jurídica de gratificação, pois foram incorporadas ao salário da reclamante por decisão judicial transitada em julgado. Portanto, não há falar-se que o recebimento da gratificação de dirigente sindical desrespeita a convenção coletiva e viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-99.245/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA MARTINI FAJRELDINES  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ANOTAÇÃO. BAIXA NA CTPS. Impossível o processamento do recurso de revista, quando a parte alicerçar o seu inconformismo em dispositivo constitucional que sequer foi prequestionado a teor do En. 297/TST e quando o conteúdo genérico nele contido não permitir a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados não abordarem as mesmas situações de fato delineadas no acórdão recorrido, sendo, portanto, inespecíficos. Óbice do En. 296/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-100.331/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO VIAU  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por contrariedade ao Enunciado 297/TST e por divergência jurisprudencial, não logra processamento o recurso de revista quanto à prefacial de nulidade, por força da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI/TST, que reserva a hipótese à alegação de violação dos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da CF, os quais foram devidamente observados, sobretudo porque a omissão quanto à violação dos arts. 5, XXXV, e 7, XXX, da CF e contrariedade ao Enunciado 127/TST não se caracteriza, já que presuppõe prévia arguição, o que não sucedeu, e devidamente fundamentada quanto à análise fática inobstante em oposição aos interesses do recorrente.

**DESVIO FUNCIONAL/ENQUADRAMENTO.** Na dicção do acórdão regional, o exercício da função inerente ao cargo de classe diversa, auxiliar técnico de projetos não foi comprovado. Primeiro, porque restou demonstrado o correto enquadramento do reclamante no cargo de topógrafo. Segundo, porque a função exercida pelo paradigma/testemunha **não corresponde** às atribuições do cargo de técnico de projetos em que foi enquadrado, encontrando-se, este sim, em desvio de função. A alteração desse entendimento firmado no acórdão Regional esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Incólume o art. 5º da CLT. Incide o Enunciado 297/TST quanto às violações dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXX, da CF. A OJ 125 da SDI/TST invocada não tem pertinência com a hipótese dos autos. O desvio funcional mencionado no acórdão regional diz respeito ao paradigma. Por divergência jurisprudencial não merece processamento por incidência dos Enunciados 337 e 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-108.717/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA VIEIRA LERMEN  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALNEI CALÇADO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA RURAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não foi ventilada no r. acórdão recorrido a questão constitucional suscitada no recurso de revista e no agravo de instrumento, não tendo a parte oposta os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.739/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA VIEIRA LEREMEN  
 ADOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MEDEIROS HAUBERT  
 ADOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA RURAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO CONJUGE.** Nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, o recurso de revista, nos processos em fase de execução, terá sua admissibilidade restrita à hipótese de violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Dessa forma, inócua a tentativa de instauração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.132/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA CONCEIÇÃO CORRÊA DE MELO  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA**

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que a Reclamante prestava jornada de trabalho de 8 (oito) horas e reconheceu a existência de apenas 15 (quinze) minutos de intervalo para repouso e alimentação. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os arestos transcritos não viabilizariam o conhecimento da Revista, por estar o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.386/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
 ADOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALMEIDA SOARES E OUTROS  
 ADOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 228/TST** O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que os Reclamantes recebiam salário mensal, devendo o adicional de insalubridade incidir sobre o salário mínimo, e as diferenças sobre as horas em que os Autores trabalharam para a Fundação Faculdade de Medicina. Dado o quadro fático delineado, constata-se que o acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 228/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Em Recurso de Revista, a Reclamada limita-se a expor seu inconformismo, sem enquadrar o apelo nos permissivos do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.053/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADA : DRA. ELIANA CORDEIRO MARIA  
 AGRAVADO(S) : ILZO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que os Reclamantes, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, já contavam com cinco anos de serviços à Reclamada, sem solução de continuidade. Divergência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Violação legal não prequestionada. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.352/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : SANDRO ATAÍDE BARBOSA  
 ADOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - PRÊMIOS HABITUAIS - DESPROVIMENTO**

O Tribunal Regional afastou a ocorrência de afronta à coisa julgada, ao determinar a reelaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros indicados pela sentença de mérito de fls. 41/48. Dessa forma, determinou a observância do comando exequendo. Não se divisa violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a viabilizar o processamento do Recurso de Revista em execução de sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.449/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SUNTA CREMONINI RODRIGUES  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - INSTRUMENTO COLETIVO.** O agravo de instrumento não desconstitui os fundamentos da decisão agravada, pois não consegue demonstrar violação ou divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.853/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
 ADOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÕES DE MEDEIROS  
 ADOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Repouso semanal. TRABALHO CONTÍNUO COM APENAS FOLGA NO OITAVO DIA. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL PRECEITO DE LEI.** A tese adotada no acórdão do Regional está em consonância com o direito positivado. O regime de trabalho em que o obreiro labora sete dias consecutivos, com folga apenas no oitavo, importa em violação ao escopo do legislador de garantir o repouso ao menos em 1 (um) dia da semana (art. 67 da CLT e 1º da Lei 605/49). Ademais, os acórdãos trazidos na revista são inservíveis ao fim pretendido, por não preencherem os requisitos de admissibilidade a que alude o Enunciado nº 337 desta Corte e o art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.895/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOILSON DE SOUZA BONFIM  
 ADOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832, CAPUT, DA CLT; 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC - ARESTOS IMPRESTÁVEIS - ENUNCIADO 296/TST.**

Não é nula a sentença ou o acórdão que reconhecem o direito do autor, deixando a apuração do *quantum debeat* para a fase de liquidação.

São imprestáveis à configuração da divergência jurisprudencial ensejadora da revista os arestos que apenas enunciam a questão em tese, sem delinear a situação fático-jurídica que os originou. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.415/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACAMBIRA MARTINS  
 ADOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORRA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91).** Acórdão do TRT em que foi analisado o mérito da impugnação do Executado e explicitado ser aplicável à execução trabalhista o art. 39 da Lei nº 8.177/91, decisão que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST. Inocorrência de violência ao texto constitucional (art. 5º, II e LIV), porque a discussão encontra-se vinculada à interpretação dos arts. 884 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e à inaplicabilidade da Lei nº 6.830/80 (art. 9º, I, § 4º) à execução trabalhista. **Agravo não provido. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO IMPOSTO DE RENDA (E DE RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE).** Hipótese em que o indeferimento da devolução pretendida decorreu da constatação, pelo TRT, de que a execução não se encontra completamente quitada (item anterior). Impossibilidade de violação direta e literal de norma da Constituição. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-808.022/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ NESI  
 ADOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE** - O acórdão embargado consignou expressamente que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, de acordo com o entendimento contido na Súmula 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Além disso, afastou a alegada violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, com base na jurisprudência pacificada nesta Corte, pela qual, para se chegar a conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido, seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações aos referidos dispositivos constitucionais são alegações de ofensa indireta e reflexa, não dando margem ao cabimento de recurso extraordinário. Outrossim, assentou que não há matéria constitucional evidentemente questionada (Súmula 297 do TST), inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, em razão da Súmula 266 do TST. **Rejeitam-se os Embargos de Declaração** que não atendem aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-808.373/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GUALBERTO DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A matéria tem natureza probatória, já que o Regional fundou-se em elementos de prova para formar sua convicção, pelo que, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.222/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
 ADOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - PRODUÇÃO DE PROVAS.** Ausência de ofensa direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto os motivos fáticos invocados pelo Reclamante não constam do acórdão recorrido, nem da sentença e não foram opostos Embargos de Declaração. Discussão vinculada à interpretação de normas processuais. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT), transcrita sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Agravo não provido.**



## AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**HORA NOTURNA REDUZIDA E REFLEXOS.** Hipótese em que o TRT decidiu com fundamento nas provas, nas disposições legais e na Súmula nº 127/TST. Arestos transcritos na Revista que se encontram superados pela Súmula nº 127/TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST. **Agravo não provido. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES.** Não provimento do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema horas extras, porque constatadas diferenças nos cartões de ponto e holerites. Minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho que não foram especificamente analisados pelo TRT, enquanto a sentença determinou a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Revista inadmissível, porque superado o aresto transcrito (Súmula nº 333/TST). **Agravo não provido. DIÁRIAS.** Hipótese em que o TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada com fundamento em que não remuneradas as diárias corretamente nos casos de pernoite. Revista inadmissível, porque o único aresto transcrito não é específico (Súmula nº 296/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-812.508/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO  
EMBARGADO(A) : SAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A conclusão do regional estava amparada no conteúdo fático-probatório, pois se entendeu que o trabalhador manteve contato direto, em grau máximo, com agente insalubre, não sendo possível, como pretendeu a Reclamada, admitir o contato eventual sem que se ultrapasse o quadro delineado pelo TRT, situação vedada pela orientação da Súmula nº 126 do TST. Não há necessidade de manifestação sobre a quantificação do contato com o agente nocivo, exatamente em virtude da incidência da Súmula 126 do TST. Inexistência da omissão alegada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-812.659/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA LOREGA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional buscada foi plenamente satisfeita.

**SALÁRIO IN NATURA. USO DE VEÍCULO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial 246/SDI-1.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** Incidência da Súmula 126/TST.

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICO. INTEGRAÇÃO.** Incidência in casu, da Súmula 221/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O tema não foi trazido no Recurso Ordinário. Súmula 297, item 2, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.364/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.** Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, quanto à multa do FGTS, e em que a nulidade da contratação no período posterior à aposentadoria não foi prequestionada. Correta aplicação das Súmulas nºs 333 e 297/TST pelo despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.624/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SANTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.**

1. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.- A inovação introduzida pela Lei 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

2. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A insurgência da Reclamada veio desprovida de fundamento, pois não foi indicada violação de lei federal ou de norma da Constituição da República ou mesmo transcritos arestos ao confronto de teses, em desatenção ao art. 896 da CLT.

3. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão do Regional achava-se consonante com entendimento já pacificado no âmbito dessa Corte (Orientação Jurisprudencial 23/SDI-1), que considera o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, razoável para a execução da obrigação legal (art. 74, § 2º da CLT). Todavia, quando o tempo ultrapassar este prazo, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, porque tempo à disposição do empregador. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.277/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.**

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-815.719/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.-** A inovação introduzida pela Lei 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, ao iterpor Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O entendimento de que o salário mínimo é a base do cálculo do adicional de insalubridade está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 02 da SDI/TST e com a Súmula 228/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-815.842/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO(S) : CARROCERIAS NEI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: Agravo. NÃO-PROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo** que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado. Incidência da Súmula 333 do TST, porque a decisão recorrida estava em consonância com a OJ nº 177 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-61/2003-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**No que tange à prescrição da pretensão, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, por unanimidade, conhecer do Apelo por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO**

O Tribunal Regional não emitiu tese referente ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional nem se manifestou sobre a data de extinção do contrato de trabalho e ajuizamento da presente ação trabalhista. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-88/2002-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : IVAN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST  
RECORRIDO(S) : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal Regional considerou configurada a justa causa para a despedida do Autor, que foi encontrado dormindo durante o serviço e havia sido repreendido três vezes, anteriormente, por motivos diversos.

Nenhum dos paradigmas transcritos no Recurso de Revista viabiliza o dissídio pretoriano, porque inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

**MINUTOS RESIDUAIS - CONVENÇÃO COLETIVA REGULANDO TOLERÂNCIA DIFERENTE DA FIXADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SBDI-1 DO TST**

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois nem a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST, nem a Lei nº 10.243/2001, em seu artigo 1º, consideram a fixação de tolerância relativa aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho mediante negociação coletiva - hipótese dos autos.

Assim, inexistem dissenso jurisprudencial e violação à literalidade de preceito legal, não se configurando as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-110/2002-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PITANGA PALMEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se** os Embargos Declaratórios que não atendem aos requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-491/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JÚZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
 PROCURADOR : DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
 ADOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, décimo terceiro salários, férias vencidas, em dobro e proporcionais e anotação na CTPS. Mantida a condenação dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO REVISTA. PROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-628/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : EMILSA DE FÁTIMA CHAVES  
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer da revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, a multa do FGTS e o seguro desemprego. Mantida a condenação dos valores referentes aos depósitos do FGTS; II - Recurso do Município de Cachoeiro do Itapemirim, julgar prejudicado, em face do decidido no recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM. PROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 do TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM.** Prejudicado o exame, por versar a mesma matéria da revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

PROCESSO : RR-678/2001-027-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FÁVERO PRIMO  
 ADOGADO : DR. JOÃO REINALDO SEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange à correção monetária, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, em relação aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**HORAS EXTRAS E DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO PDV**

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arestos ao cotejo.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716/2001-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE  
 RECORRIDO(S) : ARI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** É imprópria a análise da controvérsia jurídica pelo enfoque do art. 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, quando a contratação teve início na vigência da Carta Magna anterior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-819/1998-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PACANHÁ FIRMINO  
 ADOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT E ENCAMINHAMENTO AO INSS. DISPENSA IMOTIVADA ABUSIVA.** O Tribunal Regional declarou a nulidade da dispensa, condenando a empresa a reintegrar, sob o fundamento de que a dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional, ao invés da emissão da CAT e do encaminhamento ao INSS, impede o empregado de exercer o direito de afastar-se pelo órgão previdenciário e de perceber auxílio-doença acidentário. No caso, não se cogita de ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91 nem de contrariedade à OJ-230 da SDI-1 do TST, pois, apesar de a empresa dispor do poder de mando e do direito potestativo de contratar e demitir, esse poder não é ilimitado, devendo compatibilizar-se com as restrições estabelecidas pela própria lei, bem como, com os direitos já garantidos aos trabalhadores. Com a constatação de doença profissional, adquiriu o reclamante o direito à obtenção do seguro do INSS. Assim a dispensa arbitrária promovida pelo empregador constituiu claro abuso de direito, o que não se coaduna com o princípio da boa-fé e das condições inerentes à relação de natureza trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-839/2001-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA  
 ADOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : TEREZA PAULA DE CARVALHO SILVA  
 ADOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e mantidos os depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.100/2000-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : EUCLYDES JERÔNIMO DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS  
 RECORRIDO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE DIRIGENTES. ARTIGOS 522 E 543, § 3º, DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial nº 266/SDI-1: “Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/2000-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.** O Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, entendeu que o em não dispunha de jornada livre para a realização dos serviços designa estando sujeito a controle e a fiscalização da empregadora, para cum da jornada de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.444/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : PAULA MARIANGOLO DE SOUZA XAVIER  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO REVISTA.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.486/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO ZORZAL VARGAS  
 ADOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias (aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, salário do período de recesso escolar, multa do FGTS. Mantido o FGTS em face do disposto no art. 9º, Medida Provisória 2164/41, e em relação à revista do Estado do Espírito Santo, julgar prejudicada quanto a alegação de contrariedade ao Enunciado 363 do TST e não conhecer quanto aos temas honorários advocatícios e contrato administrativo. **EMENTA: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Revista conhecida e parcialmente provida.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Julga-se prejudicado o exame do recurso no tocante à alegação de contrariedade ao Enunciado 363 do TST, em face do decidido no recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Não se conhece quanto à alegação de contrato administrativo, por ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST) e em relação aos honorários advocatícios, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 329 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.811/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 RECORRIDO(S) : EVA MARIA PEDRO CHEQUER  
 ADOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial. **EMPREGADO NÃO ESTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO**

O Tribunal Regional não examinou o tema referente à reintegração à luz dos artigos 10, *caput*, incisos I e II, das Disposições Constitucionais Transitórias 7º, I, e 41 da Constituição Federal. Ao invés, limitou-se a afirmar que, embora a Reclamante não fosse estável, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, era nulo o ato administrativo que implicou a sua dispensa porque desprovido de motivação. As violações apontadas pelo Recorrente carecem, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.





### VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema referente à tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ao invés, limitou-se a julgar improcedente a ação cautelar que visava à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. A matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**  
Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.443/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE SOUZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G.GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Entendimento jurisprudencial diverso do decidido pela Turma no julgamento do recurso de revista não se encontra entre os requisitos para o cabimento de embargos de declaração (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). O Recurso de Revista, além disso, tem como pressupostos de admissibilidade aqueles definidos no artigo 896 da CLT, entre os quais não se encontra a divergência de interpretação dada pelo STF, pelo que não se há falar em omissão na apreciação da revista, que foi conhecida por divergência jurisprudencial nos termos da norma celetista e, no mérito, foi desprovida por aplicação do Precedente Normativo 119 da SDC. **Embargos Declaratórios a que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-11.988/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VILMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade, analise as contra-razões e julgue o recurso adesivo da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 897-A DA CLT.** A presunção de recebimento da notificação 48 horas após a postagem, consagrada no Enunciado nº 16 do TST, é relativa. No caso concreto, comprovada a tempestividade do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, cabia à Corte, em embargos declaratórios, rever sua posição, como autoriza o art. 897-A da CLT, já vigente à época. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.907/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : IVANA MATTES PEDROSO  
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não configura a intempestividade alegada o fato de os novos Embargos Declaratórios reafirmarem a argumentação expendida nos primeiros Embargos Declaratórios, já que visam a apontar a omissão no acórdão declaratório que insistiu na omissão aos questionamentos suscitados. Não há qualquer fundamento jurídico a amparar a tese do Reclamado de que a interposição de dois Embargos Declaratórios sucessivos sobre a mesma matéria acarreta a intempestividade do segundo. Embargos Declaratórios **rejeitados.**

PROCESSO : RR-19.434/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JOÃO JUVENAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. prescrição total. contratos sucessivos. ART. 453 DA CLT.** Não há ofensa ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal se, em contratos sucessivos, o julgado combatido afasta a prescrição total do contrato antecedente escudando-se no art. 453 da CLT e em harmonia com o Enunciado 156 desta Corte, em razão do quê tampouco prospera a alegação de divergência, perante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**2. Rurícola. prescrição. emenda constitucional nº 28/2000.** Se do cotejo com a tese regional se extrai a inespecificidade do aresto paradigma, afasta-se a possibilidade de dissenso ante a incidência do Enunciado 296 desta Corte. E por assentar faticamente que o contrato de trabalho objeto dos autos perfeitamente integralmente sob o direito prescricional anterior, o julgado recorrido não viola a Emenda Constitucional nº 28/2000.

Revista não conhecida.

**3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT.** Restringindo-se a requerer a descaracterização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a declaração de invalidade da aplicação do divisor de 180, para prevalecer o de 220, a recorrente não contrapõe alegações de violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial. Logo, conforme o disposto no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, traz recurso desfundamentado e, pois, incabível, na espécie.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.957/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : GUSTAVO CARLOS SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. GERENTE. ART. 62 II E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT.** Para caracterização do cargo de gerente é necessário o exercício de chefia, com poderes de gestão e padrão remuneratório mais elevado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.832/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TRISTÃO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO**

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe no artigo 12 que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.712/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : EDER FAUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a reintegração no emprego do Recorrente. 1

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 8, INCISO VIII, DA LEI MAIOR, 543, § 3º, DA CLT.** A estabilidade provisória, a que se referem os arts. 8º, inciso VIII, da Lei Maior e 543, § 3º, da CLT, deve ser assegurada ao empregado cuja atividade corresponde a da reclamada. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois os arestos são imprestáveis, ora por não apontarem a fonte de publicação (En. 337/TST), ora por serem oriundos de Turma desta c. Corte (art.896, "a", CLT). No tocante à violação de lei, a revista é conhecida em parte, em razão de violação aos arts. 8º, VIII, da CF, e 543, § 3º, da CLT, para, no mérito, restabelecer a sentença quanto à reintegração no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.403/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adesão ao programa de demissão voluntária - Abrangência da quitação". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1**

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.798/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO(S) : ELIZEU JORGE HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional noturno"; II - conhecer do recurso no tópico "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da c. SDI-1). Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228/TST.

Recurso conhecido e provido.

**2. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO.**

A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, neste sentido: "**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.940/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOCILENE RIBEIRO DA ROCHA  
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

Tem interesse em recorrer aquele que sofre algum gravame com a decisão judicial, devendo estar evidenciada a utilidade e a necessidade da parte em interpor o recurso, a fim de obter alguma melhoria de sua situação jurídica. No caso vertente, o Município-Recorrente não sofreu qualquer prejuízo, pois foi mantida pelo acórdão recorrido a sentença, que o excluía da lide.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.339/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MIRIAN REJANE DOMINGOS DA SILVA MANSO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA.** Ainda que não conste da guia o número da vara por onde tramitou o feito, a jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que está atendido o pressuposto do preparo em relação às custas processuais. Isso porque, a lei não exige referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.968/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, décimo terceiro salário e férias. Mantidos tão-somente os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.970/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. ABERONES GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os pedidos líquidos de 13º salários integrais e proporcionais, férias vencidas, integrais e proporcionais, multa por atraso na quitação, bem como os ilíquidos. Mantida a condenação dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-46.397/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA S. PINTANEL  
 RECORRIDO(S) : EVERTON PERSE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL BENTO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do FGTS, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, multa por atraso na quitação, honorários advocatícios, indenização por falta de entrega da guia do seguro desemprego, com juros e atualização monetária. Mantidos tão-somente os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-46.484/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JULIO SASSO DAS DORES  
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos e determinar que seja acrescida na parte dispositiva do v. acórdão embargado a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS E AOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista, julgou im procedentes os pedidos formulados na inicial. Desta forma, há que ser acrescido à parte dispositiva do julgado a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas e aos honorários periciais. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-52.807/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de Declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Depósitos do FGTS - Período anterior à opção - Enunciado nº 295/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - ENUNCIADO Nº 295/TST**

O v. acórdão regional contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295/TST que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador."

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS**

O fato de o Colegiado *a quo* não haver se pronunciado explicitamente acerca de arestos divergentes constantes do Recurso Ordinário não revela, de forma alguma, omissão. A controvérsia acerca da extinção ou não do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea foi claramente enfrentada no v. acórdão regional, a ponto de ser possível a esta Corte estabelecer o cotejo das teses divergentes, quando da análise do Recurso de Revista. Em razão da natureza protelatória dos Embargos de Declaração, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-53.007/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : DÁRCIO LEITE  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Nulidade da nova relação contratual estabelecida, pela inexistência de concurso público - efeitos" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria do Autor. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria do Autor.

**NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS** O Tribunal Regional limitou-se a discorrer sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, sem remeter à questão da nulidade do segundo contrato, celebrado com a Administração Pública sem aprovação prévia em concurso público (vide fls. 239/240). A discussão está preclusa, incidindo o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do Apelo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** O Eg. Tribunal Regional evidenciou o preenchimento dos requisitos dispostos no Enunciado nº 219/TST. A modificação desse entendimento ensejaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.  
**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional da Reclamada.

PROCESSO : RR-55.551/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 RECORRIDO(S) : IRENE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ NUNES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 3º, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02**

A Emenda Constitucional nº 37, publicada no DOU de 13/07/02, acrescentou o artigo 87 ao ADCT, que define as obrigações de "pequeno valor", referidas no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal/88, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, não serão submetidos ao regime do precatório. Correto o v. acórdão regional, que afastou a submissão do crédito da Reclamante a precatório requisitório, diante do valor controvertido nesta ação - R\$ 686,89 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.300/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARIA GRAZIELLA EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional - Omissão", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esclareça a forma de contratação da Reclamante pela Administração Pública e se os artigos da Lei Estadual nº 11.712/90 declarados inconstitucionais eram os que determinavam a transmutação do regime celetista para estatutário.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO**

Com a edição da Lei Estadual nº 11.712/90, a Reclamante foi transferida automaticamente para o Regime Jurídico Único, encerrando a sua relação contratual com o IPEC. Posteriormente, entretanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos dessa lei.

Em face dos efeitos *ex tunc* e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado, os atos declarados inconstitucionais são nulos, não podendo beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa que eventualmente tenha sofrido os efeitos da norma. Desse modo, resta essencial ao deslinde da controvérsia saber se os artigos declarados inconstitucionais atingiram a Reclamante.

Muito embora a matéria tenha sido alegada em Recurso Ordinário e reiterada em Embargos de Declaração, o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a forma de contratação da Reclamante pela Administração Pública, nem esclareceu se os artigos declarados inconstitucionais foram os que determinaram a transmutação do regime celetista para estatutário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.140/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OSMIR MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Ilegitimidade Passiva do Município de Manaus" e "Incompetência da Justiça do Trabalho - Violação ao Artigo 114 da Constituição da República". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.



EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MA-NAUS

Embora represente um dos poderes da Municipalidade, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, nem aptidão legal para ser parte, nos termos do art. 12, II, do CPC. Sua capacidade processual limita-se a garantir a defesa de seus interesses institucionais e vinculados à sua independência e funcionamento. Portanto, em caso de ação trabalhista, o ente público que deve estar no pólo passivo é o Município. Precedentes: RR 88291/2003-900-02.00, RR 220.299/1995, RR 8.872/1995 e RR 391.722/1997.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não esclareceu se a contratação do Reclamante decorreu efetivamente de lei municipal. Desse modo, resta impossível, do exame do acórdão regional, precisar se a contratação do Recorrido se deu sob a égide do regime administrativo. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-61.188/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES  
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a invalidade da dispensa imotivada de empregado por empresa pública. Esse entendimento diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Inverta-se o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.666/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PRAIA E CAMPO DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MAPELLI  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 116 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Assim, preenchida a finalidade essencial do ato, na espécie, a demonstração do regular preparo do apelo, reputo vulnerada a literalidade do art. 154 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.309/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ SAUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Reverter ao Autor a responsabilidade pelos honorários periciais e custas processuais, com fundamento no Enunciado nº 236/TST e diante da inexistência de direito ao benefício da gratuidade da justiça, por não preencher o Reclamante os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A SDI Plena desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-E-RR-180.490/95.2, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 21.6.2002, pacificou entendimento no sentido de que: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica." *In casu*, o v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante não trabalhava diretamente com sistema elétrico de potência.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.806/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ALDO ERNESTO LOSEKAN  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO NO GOZO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA - O empregado no gozo do benefício do auxílio-doença não pode ter seu contrato de trabalho rescindido, mesmo se comprovada a justa causa para a dispensa. Inteligência dos arts. 476 da CLT e 63 da Lei nº 8.213/91. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69.916/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CASA DE PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH CARELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 295/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - ENUNCIADO Nº 295/TST

O v. acórdão regional contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295/TST que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.921/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CASSIANO DE MELO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Suspensão do processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no excelso STF". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Aposentadoria espontânea - Efeitos - Extinção do contrato de trabalho - Nulidade da nova relação contratual estabelecida, diante da inexistência de concurso público", por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-69.926/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO SILVA  
ADVOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA  
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-71.739/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA LOIVA MANETTI DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas  
PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "FGTS - Ação Ajuizada dentro do Biênio Legal - Enunciado nº 362/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS em relação ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: FGTS - DECURSO DO BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a prescrição total das parcelas referentes ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante, à exceção dos depósitos do FGTS. Com o advento da aposentadoria, em 27.12.96, foi extinto o contrato de trabalho. A Reclamação Trabalhista, no entanto, foi proposta em 4.4.01, quando já havia exaurido o prazo prescricional de 2 (dois) anos para pleitear o pagamento dos depósitos do FGTS. Incide à hipótese o Enunciado nº 362/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-75.637/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO SANT'ANNA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
RECORRIDO(S) : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, em nenhum dos temas propostos, porque não atendidas as exigências dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST e do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-83.846/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE MORAES LEAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria do Autor. Por unanimidade, dele não conhecer no tópico "Nulidade da nova relação contratual estabelecida, pela inexistência de concurso público - efeitos".

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria do Autor. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Tribunal Regional limitou-se a discorrer sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, sem remeter à questão da nulidade do segundo contrato, celebrado com empresa pública sem aprovação prévia em concurso público (vide fls. 202/207).

A discussão está preclusa, incidindo o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.501/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA PERES ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGREJINHA  
ADVOGADA : DRA. ELENICE INÊS DREHER  
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO DO BAIRRO DE FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul no tópico "Responsabilidade Solidária - Convênio Firmado entre o Município de Igrejinha e o Estado do Rio Grande do Sul". Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGREJINHA E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a Reclamante fora formalmente contratada pelo Município-Reclamado e cedida ao Estado, mediante convênio. Nos termos desse convênio, imputou a responsabilidade solidária ao Estado do Rio Grande do Sul. Entendimento diverso implicaria o reexame das cláusulas convencionadas entre o Município e o Estado, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Prejudicado o exame do outro tópico do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-86.563/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ELÓI JESUS DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo, no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Cargo em Comissão - Artigo 37, V, da Constituição da República". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Triunfo no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do total das horas trabalhadas, que deverão ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARGO EM COMISSÃO - ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a natureza do vínculo entre o Reclamante e a Administração Pública. Limita-se a atestar a impossibilidade de configuração do cargo em comissão, que, nos termos do art. 37 da Constituição da República, destina-se ao exercício de cargos de chefia, assessoramento e direção. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do total das horas trabalhadas, que deverão ser remuneradas de forma simples, bem como dos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO

O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Município de Triunfo.

PROCESSO : RR-87.717/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MIRIAN SILVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-87.718/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples, bem como das diferenças dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, remuneradas de forma simples, bem como das diferenças dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-87.723/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ  
RECORRIDO(S) : JULCENI ANA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do total das horas trabalhadas, que deverão ser remuneradas de forma simples, bem como das diferenças dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do total das horas trabalhadas, que deverão ser remuneradas de forma simples, bem como das diferenças dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-90.318/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VIVIANE DE ALMEIDA ALVES DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROCHA PINTO  
RECORRIDO(S) : BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TSUYOSHI OSHIKIRI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por virtual violação ao artigo 244 do CPC. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento da guia DARF, ausência do número do processo e da Vara de origem, apresenta indicio de violação ao artigo 244 do CPC. **Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.**

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF.** A decisão regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamante porque a guia DARF não constou a identificação da Vara, o número do processo e o nome da reclamada. Todavia, o recurso de revista não desafia processamento por violação ao art. 244 do CPC, já que este não regulamenta a matéria em discussão e não foi indicado, validamente, qualquer outro dispositivo legal ou constitucional supostamente violado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-92.500/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : EDINIMAR REBOUÇAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : MIAMI CITY VIDEO CENTRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade da r. sentença, por contrariedade ao Enunciado 74/TST, e dar-lhe provimento, para invalidar o procedimento, a partir de fl. 82, inclusive, devolvendo os autos à Vara do Trabalho de origem, onde, designada nova audiência, com regular intimação das Partes e procuradores, colher-se-á a prova que pretendam produzir, nos limites definidos pelo Juízo de primeiro grau, com posterior prolação de nova sentença, como se entender de direito.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA.** Evidenciada contrariedade ao Enunciado 74/TST, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do Enunciado 74/TST, “aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”. Tem-se, assim, que, para ver-se configurada a confissão ficta, a parte há de ser, pessoalmente, intimada a comparecer à audiência, para depoimento pessoal, com expressa cominação (CPC, art. 343; En. 74/TST). A imposição de ordem legal não é suprida quando, havendo adiamento da audiência em que as partes deveriam depor, a cominação não é renovada, na respectiva ata. Desrespeitada a formalidade legal, não há confissão ficta. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-111.079/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DE LIMA GOMES  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 154 do CPC, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por violação do artigo 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o feito como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo por possível violação ao artigo 154 do CPC.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESIGNAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO.** Apesar de a guia do depósito recursal não conter o número correto do processo e nem a designação do juízo por onde tramitou o feito, é possível concluir-se que o depósito foi efetuado na conta vinculada do empregado, pois consta o nome do recorrente, com indicação de pessoa para contato, endereço completo e CGC, bem como estão preenchidos os campos referentes à competência mês/ano, código de recolhimento, o nome do recorrido (empregado), número do PIS-PASEP, da sua carteira de trabalho e data de nascimento, valor do depósito e autenticação do banco receptor. Ressalte-se que a data da interposição do recurso é a mesma da autenticação do Banco na referida guia do recolhimento do depósito. Do exposto tem-se que a guia mencionada possui elementos suficientes para se constatar que o depósito efetuado é alusivo ao presente feito. Em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, entendo preenchido o requisito do preparo quanto ao depósito recursal e as custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-112.679/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SALATIEL BUENO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 154 do CPC, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por violação do artigo 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o feito como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo por possível violação ao artigo 154 do CPC.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESIGNAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO.** Apesar de a guia do depósito recursal não conter os números corretos do processo e do juízo por onde tramitou o feito, é possível concluir-se que o depósito foi efetuado na conta vinculada do empregado, pois consta o nome do recorrente, com indicação de pessoa para contato, endereço completo e CGC, bem como estão preenchidos os campos referentes à competência mês/ano, código de recolhimento, o nome do recorrido (empregado), valor do depósito e autenticação do banco receptor. Do exposto tem-se que a guia mencionada possui elementos suficientes para se constatar que o depósito efetuado é alusivo ao presente feito. Em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, entendo preenchido o requisito do preparo quanto ao depósito recursal e as custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : JOSÉ VALDERI RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** A citação da OJ-115/SDO-1/TST, quanto ao tópico da negativa de prestação jurisdicional, foi equivocada. Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos a respeito do tema acima, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-529.382/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS - ECT/DRAL

**Advogado:**Dr. João Marmo Martins

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO NULO.** A ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, está sujeita aos princípios básicos contidos no art. 37, caput, da Constituição da República. A inobservância do seu regulamento, bem como das demais normas por ela produzidas, acarreta o desrespeito ao princípio da legalidade contido no dispositivo constitucional. O ato da promoção não se contém na esfera jurídica da discricionariedade da ECT, devendo ajustar-se ao comando normativo que o regula, sob pena de nulidade, insuscetível de gerar qualquer efeito jurídico. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-533.754/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : RONEI JACOMEL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: JUSTA CAUSA - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PROVA.** Hipótese em que o TRT considera dispensável a formalidade do inquérito judicial, porque a improbidade de que foi acusado o dirigente sindical exsurge dos procedimentos administrativos realizados na empresa, contra os quais não foi invocado nenhum defeito de ato jurídico. Diante da prova robusta, a formalidade do inquérito judicial não pode ser rigidamente exigida. Ausência de violações. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-535.412/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA INOCÊNCIO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - NÃO CONFIGURADOS.** Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição; irregularidades que não se constatou no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-536.129/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PEDRO LÚCIO MARCELO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não configuradas as alegadas obscuridades, contradições e omissões, **rejeitam-se os Embargos.**

PROCESSO : RR-541.238/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
RECORRIDO(S) : JULIA RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação à Validade do acordo tácito de compensação de horário. Conhecer quanto à Natureza jurídica da FEBEM/SP e do direito à execução por via de precatório, por violação do art. 100 da Magna Carta. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Esta Corte já firmou que é válido o acordo individual de jornada (OJ. 182 da SBDI-1 do TST), no entanto o acordo deve ser expresso, não sendo válido acordo tácito para prorrogação de jornada, conforme estabelece a OJ. 223/SBDI-1 do TST. Se o acordo tácito não tem validade, as horas excedentes à jornada normal de trabalho devem ser pagas como extras. **Recurso de Revista não conhecido.**

**NATUREZA JURÍDICA DA FEBEM/SP E DO DIREITO À EXECUÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO.** A Constituição consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária. Sendo impenhoráveis os bens dos entes públicos, é inquestionável que a execução das respectivas dívidas judiciais deve ser processada mediante precatório. Receam sobre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor as normas protetoras do patrimônio público, consagradas no art. 100 da Constituição da República. **Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório.**

PROCESSO : RR-543.148/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ TANNER  
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Recurso desfundamentado porque não apontada violação a dispositivo legal ou da Constituição. **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.986/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : EDILEUZA FERREIRA BRASIL  
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA  
RECORRIDO(S) : COMUNICAÇÃO E MARKETING STAFF LTDA.  
ADVOGADO : DR. HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO  
RECORRIDO(S) : AMPLA PROPAGANDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 4º e 6º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.** Os artigos 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 dispõem que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita permanecer na ação sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. É o sentido também do artigo 790, §3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. **Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-557.448/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, anular o acórdão de fls. 192/194 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO. RECURSO. MOMENTO OPORTUNO** - O juízo da execução não admitiu o Agravo de petição contra a decisão que julgou a impugnação dos cálculos e o Regional concluiu que a parte estava obrigada a interpor Agravo de Instrumento sob pena de preclusão da matéria, não mais podendo questioná-la em sede de embargos à execução e no Recurso subsequente. Para se constatar o alegado cerceio de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, se faz necessário estabelecer o alcance da preclusão contida no artigo 879, § 2º, da CLT. No processo do trabalho, em que não revogado o disposto no § 3º do artigo 884 da CLT, temos que a decisão sobre cálculo não tem caráter de sentença, pois fica sujeita à rediscussão como lá

previsto, o que possibilita sua revisão. Dessa forma, sua natureza é de decisão interlocutória, de que não cabe recurso, como previsto no § 1º do artigo 893 da CLT. A alternatividade instituída para o § 2º do artigo 879, dirigida ao juiz, não é incompatível com o disposto no § 3º do art. 884 da CLT, e sua interpretação a ele deve se adequar, sob pena de descaracterizar o que se revela como típico do processo trabalhista, ou seja, a discussão definitiva sobre a liquidação e penhora em um único momento, com a interposição de apenas um recurso. Assim, já que a decisão que julgou a impugnação aos cálculos era interlocutória, não se há de falar em preclusão da discussão da matéria em Agravo de Petição interposto da decisão que julgou os Embargos à execução sobre idêntica questão. Consta-se a flagrante violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-557.769/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : LUIZ MASSAMI MARUYAMA  
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência em razão da matéria e quanto às horas extras - validade das folhas individuais de presença. Conhecer do apelo quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** É da competência material da Justiça do Trabalho equacionar demanda em que há pedido de restituição de contribuições patronais feitas à Caixa de Previdência Privada, instituídas e mantidas pelo Empregador, sendo que os benefícios sociais concedidos por essas entidades decorrem do contrato de trabalho ou nele têm sua origem e fundamento, pelo que não se há de falar em violação do artigo 114 da Constituição da República. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos de imposto de renda, consoante preconiza a OJ 141 da SDI-1. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE** - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pelo princípio da primazia da realidade. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-564.557/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Dora Maria da Costa  
**Recorrente(s):** Ciro José Quesinski  
**Advogada:** Dra. Rosana Ferreira da Silva  
**Recorrido(s):** Buettner S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado:** Dr. Marcelo Vinícius Merico

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** Ao decidir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, por isso, não cabe a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação, o Regional prestigia a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, não configurada, sendo inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-567.690/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Dora Maria da Costa  
**Recorrente(s):** Senff Parati S.A.  
**Advogada:** Dra. Stela Marlene Schwert  
**Recorrido(s):** Andréia Gonçalves Gorczyca  
**Advogado:** Dr. Marco Antônio Guimarães

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida nas contra-razões e conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, determinar, quanto ao Imposto de Renda, a observância do Provimento TST/CG nº 01/96, com incidência sobre a totalidade dos créditos apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não prospera a preliminar de incompetência argüida pela reclamada em contra-razões, porquanto esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST, firmou o entendimento de que compete a esta Justiça do Trabalho apreciar os pedidos relativos aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre os créditos deferidos nas reclamações trabalhistas em face dela propostas. **Rejeito** a preliminar. **2. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS MÊS A MÊS.** O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a incidência do Imposto de Renda, mês a mês, é contrário ao que determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Além disso, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada pelo Provimento TST/CG nº 01/96. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-570.660/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
RECORRENTE(S) : MARIA LAURA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DA RECLAMADA 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI/TST. Todavia, não se pode cogitar de contrariedade ao referido verbete, tampouco de ofensa ao art. 453/CLT, na medida em que o Regional reconheceu a aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato, decisão essa que se amolda perfeitamente à jurisprudência sumulada no TST. Quanto à alegada violação do art. 37, II, § 2º, da CF, a matéria não foi prequestionada, não tendo o Regional adotado nenhuma tese a respeito e restando configurada a preclusão, o que inviabiliza o processamento da Revista, consoante entendimento consubstanciado no En. 297/TST. Não conheço.

**2. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO - APOSENTADORIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A despeito de o *caput* do art. 477 da CLT fazer menção ao empregado que não tenha "*dado motivo para cessação das relações de trabalho*", o certo é que se trata de condicionante especificamente direcionada para o pagamento de indenização devida em razão da dispensa imotivada, assegurada aos trabalhadores não-optantes pelo FGTS. No caso da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, parcela que não guarda qualquer relação com a referida indenização, não há amparo legal para tal restrição, sendo que para atrair a sua incidência basta o fato objetivo de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas, o que não foi negado pela reclamada, sendo irrelevante que a extinção do contrato tenha decorrido da aposentadoria voluntária. Não se vislumbra ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT. **Não conheço.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o exame da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219 e 329 desta Corte, porque a matéria não foi prequestionada, não tendo o Regional adotado tese explícita a respeito, restando configurada a preclusão, uma vez que a reclamada não opôs Embargos de Declaração com o fito de sanar a omissão (En. 297/TST). Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, seja por serem oriundos do STF, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, seja por não trazerem a fonte oficial de onde foram extraídos (En. 337/TST). **Não conheço.**

**II - RECURSO DA RECLAMANTE. 1 - REINTEGRAÇÃO.** A aposentadoria voluntária, de iniciativa do empregado, importa em extinção do contrato de trabalho, e a continuidade da prestação laboral resulta na formação de um novo ajuste. Assim, não há que se falar em reintegração após a aposentadoria espontânea, porque o direito à estabilidade, na forma do art. 19 do ADCT, dizia respeito ao primeiro contrato de trabalho. Os arestos paradigmáticos não são aptos para o processamento do apelo, porque inespecíficos (En. 296), haja vista que não abordam a questão atinente à estabilidade. Além disso o entendimento de que a aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato de trabalho, encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Incidência dos §§ 3º e 4º do art. 896/CLT e do En. 333/TST. Não se vislumbra violação aos art. 19 do ADCT, 5º, II, da CF, 453 da CLT e 49, "b", da Lei nº 8.213/90. **Recursos de Revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-572.582/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 453, *caput*, da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou patente a violação ao art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, e ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que impõe o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS apenas nos casos de dispensa sem justa causa. Desta forma, **dou provimento** ao recurso, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-577.216/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
RECORRIDO(S) : UBIRATAN COELHO DANTAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** Assentado o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme pacificado na OJ nº 177 da SDI/TST, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública Indireta, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, § 2º da CF/88. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-577.910/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. RENATA MORSCH  
RECORRIDO(S) : MARIA JOVELINA COUTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 61 do DL nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 37, *caput*, e incisos I, II, XIX e XXI da CF, e 8º da CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-578.274/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO TOSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes. Prejudicada a análise da preliminar de coisa julgada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIO SALARIAL DE 10% PREVISTO EM REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - RARH. CONFLITO COM DECISÃO PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO 8.948/90.** A iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, dispõe que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.034/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DOMINGOS GAVA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 453 da CLT. Também não prospera o recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque o entendimento refletido nos arestos paradigmáticos se encontra superado pela jurisprudência desta Corte. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : RR-580.391/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA S. SALAROLI  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. TEREZA LUCIA RAYMUNDO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. ENUNCIADO 362/TST.** A decisão regional, que declarou a prescrição biennial total do direito de ação, por entender que a mudança de regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho celetista até então mantido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na OJ-128 da SDI e no En. 362/TST, o que inviabiliza o processamento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT. Não prospera a tese de violação às Leis nºs 8.036/90 e 8.678/93, porque o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria e, ainda, porque o reclamante não indicou os dispositivos tidos por violados. Incidência do En. 297 e OJ-119/SDI. Os arestos paradigmas, além de superados pela jurisprudência desta Corte, não passam pelo crivo do En. 337-I, eis que não indicam a fonte de onde foram extraídos. **Não conhecido do recurso.**

PROCESSO : RR-583.335/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EVANGELISTA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao En. 362 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extintos em 01/07/94, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EN. 362/TST.** - Restando consignado no acórdão regional que entre a extinção do contrato, ocorrida pela alteração do regime celetista para estatutário, e o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de dois anos, a decisão que rejeitou a prescrição total afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que deixa de aplicar o prazo prescricional biennial nele previsto. Ademais, encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a prescrição aplicável ao FGTS é trintenária, desde que respeitado o limite de dois anos após o término do contrato. **Recurso conhecido e provido**, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade ao En. 362/TST, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao FGTS do contrato de trabalho extinto em 01/07/94, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.348/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente os pedidos da inicial, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO AJUSTE POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Segundo o entendimento pacificado nesta Corte (OJ-177 da SDI), a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (inteligência do art. 453/CLT). Dessa forma, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, da CF/88, sendo indevido o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% sobre o FGTS e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por se tratarem de parcelas não contempladas pelo En. 363/TST. Restam vulnerados os artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.917/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LEITE  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à OJ-177 da SDI e ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** Assentado o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme pacificado na OJ nº 177 da SDI/TST, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública Indireta, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, da CF/88, sendo indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, porque em desarmonia com o entendimento refletido no En. 363 desta Corte e na OJ 177 da SDI/TST. Restam vulnerados, pois, os artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. **Recurso conhecido e provido**, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado.

PROCESSO : RR-588.285/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO FAG DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INÉRIO RENÉ SCHNEIDERS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença que atribuiu ao Reclamante os ônus da sucumbência, com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%.** A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-590.095/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 49, I, “b”, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Também não prospera o recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque o entendimento refletido nos arestos paradigmas encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte. **Não conhecido do recurso.**

PROCESSO : RR-592.038/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA CORRÊA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ WANDERLEI R. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do CCB(1916), 48/CPC, 5º, *caput* e inciso II; 25 e 165 da CF/88, 2º, § 2º, da CLT, 10 do DL nº 200/67, no DL nº 900/69 e no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333)). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.749/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau que declarou a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos aos contratos de trabalho extintos em 01/07/94, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Em princípio, a decisão que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de Origem é irrecorrível de imediato, por se tratar de decisão interlocutória. Todavia, no caso dos autos, trata-se de decisão contrária à jurisprudência desta Corte, pacificada na OJ-128 da SDI, razão pela qual não se justifica aguardar o exame integral dos pedidos que se encontram irremediavelmente prescritos. Tal procedimento afrontaria os princípios da economia e celeridade processual que regem o Processo do Trabalho. Assim, restando consignado no acórdão regional que, entre a alteração do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de dois anos. A decisão que afastou a prescrição total acolhida pelo Juízo Primário, de fato, contraria a jurisprudência desta Corte, refletida no En. 362/TST e na OJ-128 da SDI, além de violar o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, **dou provimento** ao Recurso para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos aos contratos de trabalho extintos em 01/07/94, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-592.768/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE MEDEIROS LEITE  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (FASP)  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-I.** Incabível a revista do Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão regional proferido em reexame necessário. Incidência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.864/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ADALTO GOMES DE AMORIM FILHO  
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362/TST.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 362 desta Corte, ao declarar a prescrição biennial para reclamar depósitos do FGTS não efetivados. Incidência do Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.923/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : GLINALDO MORENO CHALUP E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. IPCA.** Tema voltado para o conjunto fático probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. **TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.** Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-598.370/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA ESCOBAR  
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NO QUADRO ANEXO AO DECRETO 93.412/86. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 2º DO DECRETO 93.412/86 E 193 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. Tendo o acórdão recorrido declarado expressamente que a atividade desenvolvida pelo reclamante está prevista no item 4.1 do Quadro anexo do Decreto nº93.412/86, a insurgência da reclamada neste particular implica re-exame de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Os arestos citados não se prestam à demonstração de dissenso: o primeiro porque proveniente do mesmo Regional, após a edição da Lei 9.756/98 que alterou o art. 896, "a", da CLT. O segundo porque inespecífico ao tema, atraindo o disposto no Enunciado 296 do TST, e o terceiro porque advém de Turma do TST, o que não está contemplado pelo art. 896, "a", da CLT. Não há violação aos arts. 5º, II, do CLT, 2º do Decreto 93.412/86 e 193 da CLT, já que a decisão está amparada em lei, tendo o Regional eleito interpretação razoável sobre o tema, atraindo o disposto no Enunciado 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-605.096/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAES  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Dec.-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 453, §§ 1º e 2º, da CLT e Lei nº 8.870/94. Também não prospera o recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque o entendimento refletido nos arestos paradigmáticos já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte. Resto prejudicado o pedido de honorários advocatícios, porque o reclamante permaneceu sucumbente no objeto da demanda. **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : RR-607.215/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. LUÍS SAVI  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MACULAN RAMOS  
 ADOVADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra alegada violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, art. 61 do DL nº 2.300/86, art. 5º, II, e 37, *caput*, e inciso II, da CF, e art. 8º da CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-608.869/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA LOPES DE SOUSA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 37, 167 E 169 DA CF/88, 2º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.579/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARILENE VANELI  
 ADOVADO : DR. WILSON CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, conforme claramente evidenciado pelo acórdão, adotou o entendimento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício. Dessa forma, não se configura alegada negativa de prestação jurisdicional, posto não haver nenhuma omissão a ser sanada. Restam incólumes os arts. 832 da CLT, 165, 458 e 463 do CPC. **Não conheço.** 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, tampouco contrariedade à OJ-42 da SDI/TST. Também não prospera o recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque o entendimento refletido nos arestos paradigmáticos encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte. Resto prejudicado o pedido de honorários advocatícios, porque o reclamante permaneceu sucumbente no objeto da demanda. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-613.711/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADOVADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. DIRIGENTE SINDICAL. Não ofende a literalidade dos artigos 49, I, "b"; e 54 da Lei 8.213/91, decisão que reconhece a extinção da relação de emprego pela aposentadoria espontânea, até porque tais dispositivos legais, ao disporem a respeito da data de início da aposentadoria previdenciária, nada estabelecem acerca de seus efeitos sobre o contrato de trabalho. Os modelos paradigmáticos, por sua vez, não contém tese acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho de empregado detentor de estabilidade provisória no emprego, o que, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, impede o estabelecimento de dissenso pretoriano. Não bastasse, a decisão regional prestigia a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I. O processamento da revista esbarra também no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-614.739/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
 ADOVADO : DR. CELSO JUSTUS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. Sendo a Corte *a quo* instância soberana na análise das provas dos autos, não há como este Colegiado revolver as disposições contidas nos instrumentos normativos não analisados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616.104/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
 ADOVADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
 RECORRIDO(S) : NADIR DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ENIO NAGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada a contrariedade ao En. 363 desta Corte e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salário, férias e FGTS sobre parcelas remuneratórias. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS devido no curso do contrato, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em virtude do que dispõe o artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as seguintes parcelas: 13º salário, férias e FGTS sobre parcelas remuneratórias. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS devido no curso do contrato, porque está em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em virtude do que dispõe o artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-618.145/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI DAS NEVES  
 ADOVADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu à Reclamante os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-629.128/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTÔNIO MEME  
 ADOVADO : DR. OVIDIO SÁTOLLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença", "testemunha que litiga contra o mesmo empregador - suspeição" e "documentos juntados com a inicial - ilicitude". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.717/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : WILSON SPILLER E OUTROS  
 ADOVADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a decisão de primeiro grau. 1

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-660.440/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAPTISTELLA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA - OJ SDI-1 Nº 115/TST

A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, é no sentido de admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.032/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não conhecida, porque não divisada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-667.943/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma ou a própria ocorrência de assistência sindical. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126/TST. ESTABILIDADE

O Tribunal Regional manteve o deferimento de salários e reflexos relativos ao período estável, ao fundamento de que o Reclamante era detentor de estabilidade pré-aposentadoria e porque não comprovado o encerramento das atividades empresariais.

O Apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST e na alínea "c" do art. 896 da CLT, já que não demonstrada violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-668.104/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : NATHALY FERNANDE LONGO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : VULÇÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUZZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (OJ nº 177 da SDI-1). Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de ofensa aos arts. 10, inciso I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-709.891/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não identificou data em que ocorreu a alteração contratual propalada pelo Recorrente, nem emitiu tese sobre a aplicação do Enunciado nº 294 à hipótese dos autos. Ao invés, limitou-se a afirmar que o marco inicial do prazo prescricional é 7.8.97, data em que foram pagas ao Reclamante verbas salariais sem a devida atualização monetária. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 169, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não examinou o tema referente à atualização monetária dos créditos devidos ao Reclamante à luz dos artigos da Constituição apontados pelo Recorrente. Ao invés, limitou-se a afirmar não incidir ao caso vertente as regras da Lei nº 9065/95, por estarem os débitos trabalhistas sujeitos a tratamento diferenciado, previsto em lei específica. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.057/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : NORDSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SAULA TADEU DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JARI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. EMENTA: SALÁRIO *IN NATURA* - REEMBOLSO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ART. 458, § 2º, II, DA CLT

O reembolso, pelo empregador, das despesas com educação do empregado, a título gratuito, não deve ser considerado salário, pois não constitui contraprestação do trabalho.

A nova redação dada ao § 2º do artigo 458 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001, confirma o entendimento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-740.390/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY DINIZ DE CASTRO MENEZES  
 ADVOGADO : DR. EDNE DA FONSECA PINTO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - DESVIO DE FUNÇÃO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37,II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DA O.J. Nº 125

O acórdão embargado afastou o reenquadramento da Reclamante, por desvio de função, ocorrido antes da Constituição da República de 1988, mantendo a condenação em diferenças salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1. Não há contradição a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-746.834/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ALOYSIO CAVALCANTE SERRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO 91/92 - Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE** - O modelo paradigma, oriundo do TRT da 17ª Região, comprova tratar-se de dissídio jurisprudencial sobre acordo de aplicação para além dos limites do TRT da 1ª Região. No que se refere a questão da limitação da cláusula na data-base, tem-se que em consonância com a Súmula 322 do TST. **Rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-747.798/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : NELSON DE SOUSA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE** - O modelo paradigma, oriundo do TRT da 17ª Região, comprova tratar-se de dissídio jurisprudencial sobre acordo de aplicação para além dos limites do TRT da 1ª Região. No que se refere a questão da limitação da cláusula na data-base, tem-se que em consonância com a Súmula 322 do TST. **Rejeitados.**

PROCESSO : RR-750.707/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe no artigo 12 que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.695/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GIOVANI LUIZ FRIZZO  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do

Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO - CRITÉRIO

Verificada possível violação ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO

DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO.

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-763.380/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADMILSON LOPES DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Restou claro, no acórdão embargado, que o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal não veda a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-763.381/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SEVERINO VIEIRA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Restou claro, no acórdão embargado, que o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal não veda a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-763.384/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LUIZETE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Restou claro, no acórdão embargado, que o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal não veda a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.902/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : ADILSON DETONI DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, quanto aos descontos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda e dos descontos previdenciários considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO - CRITÉRIO.

Demonstrada violação legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO - CRITÉRIO

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e descontos previdenciários deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-770.651/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCIS LUIZ BARBOZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 6º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - MOMENTO OPORTUNO

Demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - MOMENTO OPORTUNO

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.767/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA ROCHA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC *c/c* o 796 da CLT; por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "Multas do artigo 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de Declaração protelatórios"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo salarial, de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O Eg. Tribunal Regional acresceu à condenação verbas salariais e rescisórias, consignando, claramente, tratar-se de hipótese de nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público. Não obstante, entendeu que tal nulidade gera efeitos *ex nunc*, dando ensejo à condenação imposta. De fato, não havia omissão ou contradição a sanar por meio de Embargos de Declaração. A controvérsia acerca da nulidade da contratação e seus efeitos foi pontualmente enfrentada, a ponto de ser possível a esta Corte dividir contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Em razão da natureza protelatória dos Embargos de Declaração, não há falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-785.558/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

PROCESSO : ED-RR-803.655/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

O acórdão decidiu em conformidade com o Enunciado nº 363/TST e com a legislação vigente, de modo que as únicas parcelas a que tem jus o empregado, quando da declaração da nulidade contratual, são as diferenças salariais e os depósitos do FGTS.

No presente caso, em nenhum momento se discutiu o direito do Reclamante à percepção de diferenças salariais ou depósitos referentes ao FGTS. Com efeito, a única parcela reclamada na petição inicial e deferida pelas instâncias ordinárias é a "diferença da multa dos depósitos do FGTS" referente ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Não sendo devida, a consequência é a improcedência da Reclamação, exatamente como decidido por esta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-804.824/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : IVONE FERREIRA COUTO

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.



PROCESSO	: ER-RR-805.423/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HELOIZA HELENA DE CARVALHO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

PROCESSO	: RR-815.044/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S)	: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre o ajuizamento da Reclamação e cinco meses após o parto, e reflexos. **EMENTA:** ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA ANTES DA DEMISSÃO E NÃO COMUNICADA AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 da SBDI-1 do TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-816.127/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: DEOLINDO SOUTO SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Equiparação salarial" e "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, dele conhecer no tema "Correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conhecimento do apelo esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST. O Tribunal *a quo* concluiu que a Reclamada não havia contestado a alegada identidade de funções e que, apontando maior capacidade técnica e produtiva do paradigma, atraiu para si o ônus de provar a existência de fatos impeditivos ao direito do Reclamante, de que não se desvencilhou, contudo.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRO-1.353/2003-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ELI JOSÉ DO AMARAL COSTA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVADO(S)	: ELIAS TAVARES DE GONZAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.079/1999-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) E RE-	: TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) E RE-	: FABIANA FERREIRA DE MELO
CORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DRA. JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da co-reclamada UNICIVIL. Custas inalteradas. II - não conhecer do recurso de revista da co-reclamada TGI CAMPINAS. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO. ART. 509 DO CPC. INAPLICÁVEL.** O art. 509 do CPC trata do aproveitamento do recurso de um litisconsorte em relação aos demais, ou seja, da economia processual (a fim de que nem todos os litisconsortes precisem recorrer quando o resultado possa beneficiar a todos eles), e não de isenção de preparo, em que a regra geral é a de que todos os recursos dependem de preparo (art. 511 do CPC), salvo os embargos de declaração (art. 536) e os interpostos pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*, Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e respectivas autarquias e entidades da administração indireta que gozam de isenção legal (art. 511, § 1º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSO DE REVISTA.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** A matéria já conta com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, do TST. Assim, não se cogita de nulidade, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais (CLT, art. 796), ante a ausência de prejuízo à constatação de que a decisão recorrida não mereceu a oposição de embargos de declaração, oportunidade imediata para a integração da prestação jurisdicional e denúncia de nulidade (art. 795 da CLT).

Recurso não conhecido.

**2. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 442 DA CLT.** Não há como se extrair, da denúncia de afronta literal à letra do art. 442 da CLT, benefício ou utilidade para a tomadora, porque a questão do vínculo ali disciplinado diz respeito à sociedade e aos associados. O interesse em recorrer, no caso, exaure-se nos limites da pertinente subsidiariedade. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-26.989/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-	: ALUÍSIO JOSÉ RUFINO DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) E RE-	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado nos tópicos "Negativa de prestação jurisdicional", "Chamamento ao processo", "Horas extras. Adicional"; III - conhecer do apelo no tema "FGTS. Incidência. Férias Indenizadas.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. **1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS.** O juízo de admissibilidade, efetuado pelo Tribunal recorrido, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, motivo pelo qual não há falar-se em invasão de competência.

**2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 338 DO TST.** Se a decisão regional dispensou a juntada dos controles de ponto pela reclamada somente no período em que restou comprovada a prestação de serviços para outra empresa, não se cogita de contrariedade ao Enunciado 338 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que as razões recursais discorrem apenas sobre dispositivos legais que viabilizariam a pretensão (arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF), sem, contudo, apontar os temas em que eventualmente restaria omissa a r. decisão regional.

Recurso não conhecido.

**2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA.** A indigitada afronta ao princípio constitucional da ampla defesa não se configurou, já que aos litigantes foram assegurados todos os meios de acesso à justiça. De outro modo, a operatividade desse princípio pressupõe a aplicação de norma infraconstitucional que regulamenta diretamente a matéria controvertida, no caso o CPC, sequer argüida pelo recorrente. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.** A questão relativa às horas extras foi solucionada pelo julgado recorrido com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos - prova testemunhal e documental. Assim, o recurso é obstado pelo Enunciado 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**4. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EM FÉRIAS INDENIZADAS.** Conforme entendimento deste Tribunal, firmado após reiteradas análises do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS não incide sobre as férias indenizadas, em decorrência da nítida natureza indenizatória da parcela.

Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a incidência do FGTS em férias indenizadas.

PROCESSO	: AIRR E RR-31.806/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-	: GIOVANNI BARONI PACHECO
CORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) E RE-	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista nos tópicos "Plano de demissão voluntária. Adesão. Efeitos.", "Horas extras. Artigos 818 da CLT e 333 do CPC"; III - conhecer do recurso de revista no tema "Compensação. Plano de Demissão Voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS.** Acórdão regional em consonância com o posicionamento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-1, ao consignar que o intervalo de 15 minutos do bancário não é computado na jornada de trabalho. Inviável o apelo, nos moldes do Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS.** Decisão regional em sintonia com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI 1, segundo a qual a transação que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.** A controversia quanto à prestação de horas extras foi solucionada pelo julgador regional com fundamento nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Assim, o exame de suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.

Revista não conhecida.

**3. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Consoante os termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil de 2002, de aplicação subsidiária (CLT, art. 8º § único), a compensação somente é possível se constatada a existência de verbas trabalhistas quitadas por ocasião da rescisão contratual, sob a mesma rubrica e referente à mesma época das deferidas judicialmente, hipótese não configurada nestes autos.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-41.805/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-	: ÉRICA MONTENÉIA DE SOUZA SANTOS
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISSENSO não DEMONSTRADO.** Ressente-se o inconformismo da ausência de objeto quando a parte se limita a investir contra o trancamento do Recurso de revista no juízo provisório, como se o despacho de inadmissibilidade constituísse, por si só, instrumento de violação dos artigos 896 da CLT; 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Tampouco se configura dissenso pretoriano em face de ementas oriundas de Turmas do TST, conforme o art. 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIGURADA.** A insistência da parte em obter pronunciamento sobre a subsunção das afirmações defensivas a dispositivo legal que aponta já adentra o terreno da pretensão reformista, com extrapolação do âmbito fático exigido para o prequestionamento em sede extraordinária e da possibilidade de se imprimir efeito modificativo a julgado suficientemente fundamentado e esclarecido. Não configurada, na hipótese, ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Recurso não conhecido.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.** Descarta-se a possibilidade de anulação do julgado por decisão extra petita. Não se verifica extrapolação do quadro definido pelos limites da litiscontestação quando a tese regional, assentada na ausência de qualquer prova que evidencie a contratação da autora para uma jornada de sete horas, não é afetada pelas disposições contidas nos arts. 302 e 334 do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-42.264/2002-900-12-00-9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ ARTUR D'ACAMPORA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO  
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista nos itens "Quitação. Enunciado 330 do TST", "Horas extras. Intervalo Intra-jornada" e "Horas extras. Acordo de compensação"; III - conhecer da revista no tópico "Descontos fiscais. Critério", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS.** O juízo de admissibilidade, efetuado pelo Tribunal recorrido, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, motivo pelo qual não há falar-se em invasão de competência.

**2. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO.** A tese defendida pela agravada em recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, no sentido de que a confissão ficta imposta à reclamada abrangeria também a alegação constante da exordial quanto à inexistência de dedicação exclusiva no desempenho da função de advogado, carece do indispensável prequestionamento no órgão julgador a quo, resultando preclusa a oportunidade de discuti-la. Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** A r. decisão regional considerou inovatória a alegação recursal de que teria ocorrido transação para quitação do contrato de trabalho, não se pronunciando sobre o disposto no Enunciado 330 do TST. Logo, inviável o recurso, nos moldes do Enunciado 297 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A controvérsia quanto às horas extras foi solucionada pelo acórdão recorrido com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, em que destacou a confissão ficta aplicada à reclamada. Sendo assim, o exame de suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em harmonia com o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI-1, do TST, segundo a qual é inválido o acordo de compensação individual tácito. Recurso obstado pelo art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS FISCAIS.** Conforme assentado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228, da SBDI-1, deste Tribunal, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, é devido e incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-697.318/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios das partes: Marcia Montezano Pereira e de Banco Banerj S/A.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação do julgado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição. Embargos que são rejeitados.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-36/2001-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SINDOVAL BERTANHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. O aresto regional entendeu que a questão relativa a não participação do Reclamado na convenção coletiva não foi objeto de questionamento. Apesar de terem sido opostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar a questão, estes foram desprovidos. Caberia ao Reclamado, no recurso de revista, alegar a nulidade por ausência de prestação completa. Ao assim não proceder, restou preclusa a questão relativa a não participação do Reclamado na Convenção Coletiva, sendo pertinente a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/1995-025-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANGELO SANON NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. IDIR CANZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-72/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : IBELINO PEREIRA CAMPANELLI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-179/2003-114-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HUGO DE SOUZA CAMPELO  
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA E TURISMO RURAL TRÊS CASCATAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO NUNES RAUEN  
 AGRAVADO(S) : LEONI TERESINHA DIERINGS ENGEL  
 ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2001-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA BARROS DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2002-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DANTAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VANUSA MOURA FEITOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-277/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOLINO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e(ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE DANTAS  
 ADVOGADA : DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAPEPE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Apesar da Constituição Federal estabelecer aos empregados das sociedades de economia mista as normas constantes do Estatuto Celetário, indubitavelmente devem ser respeitadas as condições previstas no art. 37, inciso II, da Carta Magna, quanto à necessidade da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA OFÉLIA MOMM MACHADO  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. TADEU ANTÔNIO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : MARILZA APARECIDA DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Nesse passo, verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não repisou em sua minuta de agravo afronta à Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista em processo de execução. Efetivamente, em seu apelo revisional limitou-se à invocação de violação legal e de divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados (fls. 245), o que não atende à restrição contida no § 2º do art. 896 do Diploma Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-398/2001-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CRIAÇÕES LOBO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CARLA SARAIVA VILLAR  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolapada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AFONSO MARIA CUSTÓDIO  
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO B. FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : JOANA VALÉRIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/2002-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2002-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA GOMES BOTEGA  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-521/2002-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JONAS EMANUEL BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : IDETE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JAISON DE OLIVEIRA AMBROZINI  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : RUI FRANCISCO LISBOA RAUPP  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2001-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-559/2001-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CESÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2001-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA NETO  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : FRIGOPAM - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-662/2002-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETISCO & MARA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARTA SALES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-707/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PRÓ ATIVA SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL RAFAEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2002-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : OTELMO PETER  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO  
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA ARNOLDO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. GLECI FARIA COSTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VILMAR ALBRECHT  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BARRETO SAALFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2001-074-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : RONALDO PIUZANA DAMASCENO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-731/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-848/2001-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR MANGUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. O *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, o que afasta a alegada violação aos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SBDI-1/TST foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-866/2001-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PADRE  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA não demonstrada. inexistência de violação literal de disposição de lei federal. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, "C" DA CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-877/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
 AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE SOUZA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. É correta a não-admissão da revista, com base no Enunciado 331, IV, do TST, recentemente revisado pelo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do IUJ-RR 297.751/96, rel. Min. Milton de Moura França. Extrai-se de sua fundamentação que, embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2002-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SENIOR - RESIDENCIAL DE IDOSOS DR. FLÁVIO CANÇADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE LOPES ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-923/2002-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO SÉRGIO ALVES TRANSPORTES - EPP  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - CO-OPERAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-937/2002-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO ANTÔNIO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade. Além disso, verifica-se que a revista foi registrada no protocolo do Foro de Coronel Fabriciano. Contudo, não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme verifica-se da petição de fls. 203, o que evidencia o sistema de protocolo integrado. Ocorre que o sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2002-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto à decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2002-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : HELAINE FONTOURA BARROSO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-954/1999-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
 AGRAVADO(S) : MOACYR DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DALDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/1999-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTERO DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, de modo a comprovar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-100-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : HERMANO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANILO PEREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 234 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.056/2001-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA CABRAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.130/1999-132-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSIVAL CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/1998-023-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MASCARENHAS FORTUNA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de 4 horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Em outras palavras, embora tenha sido a alteração do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB posterior à interposição da reclamação trabalhista, defronta-se com a sua irrelevância jurídica, tendo em vista que a redação anterior considerava a dedicação exclusiva como sendo a que não ultrapasse quarenta horas semanais. DOENÇA PROFISIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal/88, pois, conforme ficara registrado no acórdão regional, a autora teve sua aposentadoria decorrente de doença ocupacional e não de acidente de trabalho, hipótese de que trata o referido preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EMANUEL CAMPELO FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : CÉLIA DE SENA MOURA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CONHECIMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido o Precedente 320 da SDI do TST e a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1991-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : VALCIR DO COUTO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI  
AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : KENDI MATSUOKA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. ÔNUS DA PROVA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. diferenças salariais. A decisão regional foi proferida mediante a valoração da prova produzida, observando, o Tribunal Regional, o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se verificando ofensa aos artigos. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que dispõem sobre a distribuição da carga probatória. Tendo o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório dos autos, concluído pela ocorrência da cumulação de funções exercidas pelo reclamante, como auxiliar e como Supervisor de Transportes, estes fatos não comportam reexame à vista de prova documental, a que alude o recorrente. Com efeito, o contexto fático-probatório é insuscetível de ser revisto em sede de recurso de revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/1997-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANDRIGO BALTAZAR DE JESUS LOPES  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROVENA  
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPES  
ADVOGADA : DRA. CELIA NOEMIA KARR  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES BILHAN  
ADVOGADA : DRA. CELIA NOEMIA KARR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.364/2002-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CESÁRIO COELHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/1998-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADO(S) : EVALDO KOOKE  
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. RECURSO APOCRIFO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA E. SDI-1 DO TST. Esta Colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da E. SDI-1, no sentido de que "a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso". Logo, como no presente feito nenhuma das páginas do agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2000-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO GARCIA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/1997-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : RONALD BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
AGRAVADO(S) : ELGIN BROTHER INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2002-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GILSON VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.459/2002-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ADILSON ANDRADE DANIEL  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO SANTARÉM ANDRÉ  
AGRAVADO(S) : ENCONAR MINAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2001-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
AGRAVADO(S) : BELMIRO FERREIRA DA COSTA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/1991-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
AGRAVADO(S) : ARNALDO CESAR LIMA LOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso de revista interposto além do octídio recursal. Nesse contexto, a intempestividade da revista constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.708/1999-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2001-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA PEREIRA DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.800/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : EVELINE GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo legal e Constitucional, contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte *ad quem*, e divergência jurisprudencial, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário, nos moldes do art. 896 e alíneas, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizada a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GASTÃO PINTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROSENI SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA WHITAKER  
AGRAVADO(S) : SETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.981/1999-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MARINISIA FERREIRA MACHADO  
AGRAVADO(S) : NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS & CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.024/1999-004-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.137/1995-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
AGRAVADO(S) : HAMILTON CONCEIÇÃO LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LOPES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada limitara-se a fundamentar o apelo em dissenso pretoriano, impossibilitando o acesso ao TST pelos arestos trazidos à colação, por conta da peculiaridade do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.335/1997-191-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE ARAÚJO MATO GROSSO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.410/1999-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAURIS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. KASSEM MOHAMAD EL TURK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.600/1992-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.





PROCESSO : AIRR-2.986/1998-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SUELI DE MELO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.797/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL NUNES AUGUSTO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A moldura fática retratada no acórdão regional não deixa dúvidas de que a prova produzida nos autos revela o labor extraordinário. Tendo a Corte *a quo* decidido, quanto às horas suplementares, pelo conjunto fático probatório dos autos, sendo a matéria insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126. A aplicação desse verbete afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo, seja por violação legal ou constitucional, seja por divergência jurisprudencial. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT e ao art. 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.051/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LÍGIA ÂNGELO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, proceder à análise do agravo de instrumento e prestar os esclarecimentos constantes deste voto, sem imprimir efeito modificativo e sem alterar a conclusão do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, proceder à análise do agravo de instrumento, tal como determinado na decisão proferida pela SDI desta Corte, e ainda prestar os esclarecimentos constantes deste voto, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo e sem alterar a conclusão do julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PÉTITA. Não evidenciada a afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a decisão recorrida traz em seu bojo matiz absolutamente fático ao asseverar que não foram extrapolados os limites do pedido constante das letras "a" e "d", item VI, da inicial. Frise-se que o Regional não deixou explicitado o teor dos pedidos formulados no item VI da exordial. Nesse passo, cabia ao recorrente interpor novos embargos declaratórios objetivando tal manifestação e, na hipótese de não ser atendido, deveria suscitar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Assentada a premissa fática no acórdão de ter sido observada a *litiscontestatio*, ressalta a inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que infirma a violação legal suscitada e afasta a divergência jurisprudencial, até porque os arestos trazidos à colação (fls. 90) não se prestam à configuração de dissenso, por serem oriundos de Turma do TST e do STJ, esbarrando na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos por não abordarem a mesma premissa fática constante do acórdão impugnado (Enunciado 296 do TST). Constata-se que a tese suscitada em torno do art. 282 do CPC e art. 840 da CLT difere daquela articulada nos declaratórios de fls. 76/77, circunscrita à alegação de violação ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, sendo patente a inovação perpetrada pelo recorrente. Sendo assim, a violação dirigida aos mencionados preceitos carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Adicional de insalubridade. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que não foi comprovada nos autos a entrega e a fiscalização do uso dos EPIs pertinentes, consoante registra às fls. 71. É fácil inferir ter o Regional decidido, quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, por incursão pelo universo fático-probatório dos autos, insuscetível de revisão nesta Corte, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 289, valendo frisar que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia mediante a edição do aludido verbete, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado nesta Corte sobre o assunto. Afaste-se, portanto, a indigitada afronta aos arts. 191 e 194 da CLT, porque, consoante se infere do acórdão impugnado, não foi comprovada a eliminação ou neutralização da insalubridade pelo uso de EPIs, afigurando-se destituída de comprovação as alegações patronais neste aspecto. Logo, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente

soberana. Os arestos de fls. 93/94, por seu turno, não enfocam as mesmas particularidades fáticas relatadas no acórdão regional, em especial o fato de que não foi revelado nos autos a entrega e a fiscalização do uso dos EPIs. Inafastável, *in casu*, a aplicação do Enunciado 296 do TST, honorários periciais. Não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pois, a teor do Enunciado 236 do TST, a "responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia", sendo certo que, em relação ao adicional de insalubridade, o recorrente não logrou êxito ao tentar desconstituir a decisão *a quo*. horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada. Inicialmente, constata-se que a pretensão patronal, no sentido de serem compensados os trinta minutos de intervalo incontrovertidamente usufruídos, não foi objeto de debate no acórdão regional, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. O argumento recusal quanto à existência de acordo coletivo autorizando a redução do intervalo não subsiste em face dos termos em que vazado o acórdão regional, o qual asseverou expressamente que a assertiva, além de estranha à *litiscontestatio*, não foi comprovada nos autos. Logo, a violação dirigida aos arts. 131, 333, I, e 460 do CPC, arts. 818 e 832 da CLT e art. 5º, II, da CF/88 não se configura, porque constatada a inovação à lide e, além disso, o Regional se respaldou nas provas dos autos ou, mais precisamente, na ausência de provas do quanto alegado, deixando explicitado, ainda, que o pleito da autora em relação ao intervalo intrajornada está bem explicitado na exordial, na letra "a", item VI, afigurando-se a inconsistência da tese de que não foi juntado o acordo como meio de prova porque o pedido atinente ao intervalo intrajornada não constou da exordial. Incide como óbice ao processamento da revista, o disposto no Enunciado 126 do TST, pois do cotejo do *decisum a quo* resulta a ilação de o Tribunal *a quo* ter se limitado a valorar as provas existentes nos autos, em especial a prova documental (cartões de ponto), restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Sendo assim, não há falar em inversão do ônus da prova, ou mesmo em ausência de prova quanto à não concessão do intervalo intrajornada. Vale salientar que, da leitura do acórdão regional, se extrai a ilação de que o julgador nada mais fez do que aplicar a regra emanada do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 8.923/94, o qual tornou obrigatória a concessão de intervalo mínimo de uma hora quando o trabalho contínuo ultrapassar seis horas, sendo que, na hipótese dos autos, foi demonstrado pelos cartões de ponto acostados que o intervalo mínimo não foi observado. Sendo assim, longe de vulnerar o preceito consolidado em tela, o Regional emprestou-lhe adequada e razoável interpretação, a par de existir na aludida norma autorização para a concessão da indenização nos moldes em que deferida. Incide, *in casu*, o Enunciado 221 do TST. Os arestos citados às fls. 96 são inespecíficos, pois não espelham tese diversa a partir das mesmas premissas fáticas registradas no *decisum*, tampouco se reportam à matéria impugnada, atinente ao intervalo intrajornada. Inafastável, *in casu*, a aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.548/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : DPM - DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL SUJEITO A DUPLA INTERPRETAÇÃO. INÉRCIA DO AGRAVANTE EM INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM VISTAS AO DESENLACE DA CONTRADIÇÃO. LIDE QUE DESAFIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126. É necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamiento a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Não compete ao TST revisitar provas e contradizer conclusões fáticas proferidas da instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.572/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MACEDO BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA S. MACEDO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FEITOSA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.319/1999-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER  
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA BENVINDA CAROÇO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.689/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
 AGRAVADO(S) : ALBÉRICO INÁCIO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, verifica-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-10.189/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PENHA TORREIRO  
 ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ESPOSENE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.994/2000-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
 AGRAVADO(S) : ELIEL DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar que não houve a análise de alguns aspectos e que demonstrou divergência jurisprudencial, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.268/2000-004-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NIER INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO  
 AGRAVADO(S) : NADIR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.272/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VIEIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.919/2002-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LOJAS POPULARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE JESUS FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO, POR INEXISTENTE. É de rigor identificar a ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de representação técnica da subscritora dos embargos de declaração, visto que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Leopoldo Sant'Anna. Registre-se que o substabelecimento de fls. 179 foi apresentado mediante fac-símile, sem a posterior juntada do seu original no prazo legal. Não é demais lembrar que a lei confere à informação transmitida via fac-símile eficácia condicionada à juntada, no prazo de até cinco dias, do documento original (o art. 2º da Lei nº 9.800/1999). Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição dos embargos implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-21.759/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LAZARO PAULINO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.649/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.886/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO POLETTO  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA BARRA DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.239/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS ESTEVAM GALINDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NAMI TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINARIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A matéria posta em discussão no recurso de revista - fragilidade da prova testemunhal produzida pelo reclamante em cotejo com as provas produzidas pela reclamada - revela a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-37.575/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. 2. Ausente a autenticação da cópia do substabelecimento que outorgaria poderes ao causídico que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.326/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
 AGRAVADO(S) : AIRTON ROCHA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.327/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.045/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO  
 AGRAVADO(S) : ALIKI VANDA APIPE VAZ  
 ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Se a cópia do recurso de revista foi trasladada com o carimbo de protocolo ilegível do TRT e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-47.373/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SILVALDO DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ  
 AGRAVADO(S) : MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
 AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 263,02 (duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-47.501/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa

Agravado(s): Maria Dalva de Carvalho Cabral

Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu



apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Ato nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-48.678/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : MARCELO MIRANDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.986/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : CELESTINO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, II, do CPC, visto que a agravante, muito embora tenha feito alusão à não-aplicabilidade dos Enunciados 126 e 297 à hipótese dos autos, não refutou de forma fundamentada a aplicação dos aludidos verbetes sumulados, não havendo impugnação específica em relação à motivação adotada às fls. 274, de modo a possibilitar a aferição do desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Além disso, a tese da reclamada em relação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, bem como a limitação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, não foi objeto de manifestação explícita pelo Regional. Do cotejo do acórdão regional, infere-se que a discussão ficou circunscrita à obrigação de a recorrente comprovar a alegação de fato por ela articulada, não havendo menção em torno dos argumentos referendados na revista, sendo certo que a recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas a melhor explicitação da questão controvertida. Incide como óbice ao processamento do apelo o disposto no Enunciado 297 do TST, o que inviabiliza a aferição da violação legal dirigida contra o § 1º do art. 71 da CLT, bem como impossibilita o cotejo válido de teses (fls. 263/267 e 268), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre manifestação explícita a respeito da tese ventilada pela parte, por ser impossível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.117/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA LOPES MÔNACO  
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS  
AGRAVADO(S) : TOP'S MALL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.403/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIDRAÇARIA CASA DO VIDRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado, instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.420/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DUETIS MENDES  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-52.425/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JONES RAMOS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, com fundamento no art. 524, inc. ii, do cpc e na OJ nº 90 da SBDI-2/TST. Como bem demonstrado na decisão agravada, é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo. Essa diferença, no entanto, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Significa dizer que não basta que a parte agravante, a despeito de considerações genéricas ao despacho agravado, reproduza as razões de recurso de revista. É necessário que exponha, claramente, os motivos pelos quais a decisão, ao denegar seguimento ao recurso de revista, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST, merece reforma. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.397/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RICARDO SOARES SALLES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER PARRA HERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.006/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : IRIA JOANA FERRO MATIELLO  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DO OBJETIVO DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. “In casu”, o advogado que subscreveu o recurso de revista não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual não há menção que a ora Recorrente é a outorgante nem qual o objeto da outorga, referindo, apenas, que “são substabelecidos aos outorgados idênticos poderes conferidos ao outorgante, com reserva dos mesmos”. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo, e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimen-to, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.783/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por que intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, por que intempestivo.

PROCESSO : A-AIRR-57.223/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.486,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-57.746/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DAVIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.760/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ARAMIS LUÍS PIRES DE FARIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJÓ  
AGRAVADO(S) : FIGHTER ASSESSORIA AERONÁUTICA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, admite-se o conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição Federal, dispositivos que tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Contudo, a preliminar que o foi pelo agravante carece da observância desse ônus, na medida em que não invocou como violados, nas suas razões de agravo, nenhum dos dispositivos supracitados, inviabilizando que esta Corte se pronuncie a respeito. Assim, em decorrência do exarado pela mencionada Orientação Jurisprudencial, tornou-se inócua a juntada dos arestos trazidos para comprovação do dissenso jurisprudencial, de

difícil comprovação em se tratando de não-exaustão da tutela. De qualquer modo, tendo o Regional julgado ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é sabidamente refratário, a revista não enseja conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.599/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO  
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NUNO DE MOURA RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-59.435/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ISRAEL & ISRAEL LTDA. - PASSARELA DAS NOIVAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO C. WANZELLER  
AGRAVADO(S) : ADRIANA FARAG ISRAEL  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR LOBATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constata-se que a agravante não fez nenhuma impugnação específica contra a explanação do despacho de que o apelo não podia ser admitido pela violação legal suscitada em decorrência da aplicação dos Enunciados 126 e 221 do TST, tampouco procurou afastar o entendimento de que o aresto colacionado era inservível, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, infere-se das razões do agravo que a demandada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferição do desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.903/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-61.557/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.072/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO  
AGRAVADO(S) : VITÓRIO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não havendo o Regional decidido a controversia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-63.290/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO PETRY  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.600/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.253/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O adicional de periculosidade reveste-se de cunho eminentemente salarial, pois visa recompensar o trabalho desenvolvido em condições de risco, devendo, por conseguinte, ser integrado à remuneração do trabalhador para todos o efeitos legais, inclusive no cômputo de seus reflexos nas verbas trabalhistas e indenizatórias devidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.264/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ELIZEU ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-69.543/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ALMIR FORNARI  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-70.595/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EZIO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.885/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. horas extraordinárias. Os dispositivos legais suscitados pela agravante são inservíveis ao fim colimado, pois não guardam relação com a matéria em exame nos autos. Assim, é inviável a apreciação do recurso com fulcro em possível violação dos referidos dispositivos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.517/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MATOS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. ENUNCIADOS Nºs 51, 97 E 288/TST. Não se vislumbra a alegada contrariedade às súmulas de jurisprudência desta Corte invocadas pelo Recorrente, na medida em que o julgado expressamente pôs em relevo o fato de que a referida norma trazia em seu contexto a inexistência de generalidade de suas disposições, temporalidade e a especificidade, de molde a não alcançar, portanto, a todos os empregados da reclamada, uma vez que se dirigia aos empregados da antiga CTB, quando da incorporação pela reclamada, e que fossem aposentáveis ao tempo da aludida norma contratual. Assim, como a Autora não fazia parte integrante do quadro funcional da CTB, bem assim da própria Recorrida à época da instituição da norma em debate e muito menos reunia o requisito, àquela altura, do preenchimento das condições para a jubilação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.257/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inadmissível o recurso de revista quando se afigura como razoável a interpretação emprestada pelo Órgão julgador à legislação aplicável à matéria. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.431/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TSIS ARMAZENAGEM E MANUSEIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : NESTOR FERRAZ DE CAMPOS NETO  
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação, segundo a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.403/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRAVADO(S) : VILMA DO CARMO THOMAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN





DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.411/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : OLIVEIRA FRANCO  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-77.228/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EURICO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Reportando-se ao acórdão recorrido, firma-se a certeza de não ter havido a propalada violação ao art. 1º, da Lei Estadual 4819/1958 Corte. É que o Colegiado de origem não deixou de aplicar as normas estaduais, mas se limitou a interpretá-las em face da legislação federal aplicável à espécie e da própria CF, para concluir pelo não preenchimento dos requisitos ali preconizados, ou seja, os trinta e cinco anos de serviço para aposentadoria integral. Ao interpretar o artigo 40 da CF/88 e 226, da Lei nº 10.261/68, concluiu ainda o Regional que o reclamante aposentou-se proporcionalmente aos 32 anos, um mês e 18 dias perante o INSS, impedindo o reconhecimento do direito à complementação integral da aposentadoria. Alertou então para o fato de que o agravante, à época do requerimento da aposentadoria, contava com menos de 35 anos de tempo de serviço, tempo mínimo exigido pela norma constitucional e pela legislação infraconstitucional aplicável à espécie, a par de ter salientado que a complementação pela empresa dar-se-ia, também, proporcionalmente, como fora pelo INSS. Sendo assim, não há como se deliberar sobre a contrariedade ao Enunciado 288, contrariedade que, de qualquer modo, se descarta no cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido, de que o agravante contava com menos de 35 anos de contribuição para a Previdência Social e que vinha se beneficiando da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.237/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PINTO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO. Tendo o Regional consignado a inexistência de prejuízo do reclamante com o restabelecimento da jornada normal de oito horas, ante a supressão da condição nociva determinada pelos turnos ininterruptos de revezamento, porquanto se fixou turno único com explícita remissão ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, não se visualiza a afronta aos arts. 468 da CLT, 145, V, do CC e 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.244/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. O agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Com efeito, constata-se que a tese constante do recurso de revista, de que não se podia ter declarado a prescrição, em razão de o exercício da ação estar dependendo de uma condição suspensiva, ou seja, do julgamento do dissídio coletivo pelo TRT da 2ª Região, carece do indispensável prequestionamento, pois o Regional não se pronunciou sobre a matéria segundo o enfoque articulado na revista. Inafastável, em decorrência, a aplicação do Verbete 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.341/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-77.496/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SILVINO DE MOURA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.772/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO AUGUSTO DIAS ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO  
 AGRAVADO(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-79.815/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.458/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIAN AZEVEDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.719/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ FONTES  
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.722/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELEVAADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : ALDO REGONATO  
 ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.177/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REFINO DE ÓLEOS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
 AGRAVADO(S) : ADELINO CONSOLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-81.849/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : MICHEL ALVES AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Compulsando os arrestos colacionados às fls. 262/267, verifica-se serem inespecíficos à luz do que dispõe o Enunciado 296 do TST, uma vez que abordam a tese da transação extrajudicial decorrente da adesão ao PDV, sendo que o Regional não emitira pronunciamento de mérito a respeito da matéria, limitando-se a afastar a arguição de carência de ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.564/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OLGA OTSUBO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º, do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

PROCESSO : AIRR-83.113/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO(S) : LINDEMBERG SAMPAIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA SECAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso de revista interposto além do octídio recursal. Nesse contexto, a intempestividade da revista constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.769/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MONTEIRO ZILLES G TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.123/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MOLINA  
ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.177/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-84.229/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS VANDIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.972/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DOS SANTOS GIACCHIN E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A teor do artigo 896 da CLT é obrigatório fundamentar a medida, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequadas para justificar o processamento do apelo trancado. O recurso de revista, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.071/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GESSE VIEIRA BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
AGRAVADO(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAQU AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CONHECIMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido o Precedente 320 da SDI do TST e a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.188/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDSON BARRETO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. ENUNCIADOS Nºs 51, 97 E 288/TST. Não se vislumbra a alegada contrariedade às súmulas de jurisprudência desta Corte invocadas pelo Recorrente, na medida em que o julgado expressamente pôs em relevo o fato de que a referida norma trazia em seu contexto a inexistência de generalidade de suas disposições, temporalidade e a especificidade, de molde a não alcançar, portanto, a todos os empregados da reclamada, uma vez que se dirigia aos empregados da antiga CTB, quando da incorporação pela reclamada, e que fossem aposentáveis ao tempo da aludida norma contratual. Assim, como o Autor não fazia parte integrante do quadro funcional da CTB, bem assim da própria Recorrida à época da instituição da norma em debate e muito menos reunia o requisito, àquela altura, do preenchimento das condições para a jubilação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.496/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional não viola o art. 5, LV da CF - princípio do contraditório e da ampla defesa - pois as normas processuais devem ser observadas, perdendo a reclamante o prazo para impugnar o laudo pericial, não cabe fazê-lo em sede do recurso ordinário, nos termos do artigo 474 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.359/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.373/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE  
AGRAVADO(S) : JACKSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.662/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA CAETANO GRIPP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PACHECO LUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.018/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA LEITE AMORIN  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FURLANI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 1ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-91.028/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA  
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.116/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : EDVIGES MICHEVICZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-91.131/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.610/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : RENILDA BARRETO RODRIGUES  
 ADOVADA : DRA. REGINA HUERTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, deferindo o pagamento de horas extraordinárias ante a não comprovação do enquadramento da Reclamante na hipótese prevista no artigo 224, 2º, da CLT, está pautada na análise de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST. MULTA NORMATIVA. Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-92.898/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LIZENOR RODRIGUES ANTUNES LANCHONETE  
 ADOVADO : DR. CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A questão encontra-se adstrita à matéria fática - inexistência de empregados no estabelecimento do reclamado - cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.930/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO TAVARES FREIRE  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLODOMIRO DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO BALDO & CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista, concernentes à aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-92.931/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MULLER  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-93.304/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL CARNEIRO LIMA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. IRREGULARIDADE DE PRESENTAÇÃO. Os artigos 36, 37 e 254 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94 não ensejam a nulidade argüida, porque a norma constante dos referidos dispositivos traz regulamento dirigido aos procuradores, diferente da tese versada no recurso, qual seja, comprovação de poderes do outorgante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O fundamento apresentado pelo E. Tribunal Regional para o indeferimento do pleito de equiparação salarial está assente em declaração do próprio Reclamante, alegando o cumprimento de outras tarefas diferentes daquelas exercidas pelo paradigma, fazendo deduzir suas indagações a inexistência de identidade de funções, o que afasta a possibilidade de violação dos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 68 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.765/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO WEBER  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. MESMO MÊS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação do dispositivo legal que trata da possibilidade ou momento de argüição da compensação (artigo 767 da CLT) por parte de Tribunal Regional que decide restringir dentro do mês a compensação relativa ao pagamento de horas extraordinárias. Não se mostram aptos a evidenciar o dissenso pretoriano ensejador do recurso de revista arestos inespecíficos, uma vez que não discutem questão atinente à possibilidade de a compensação das horas extraordinárias pagas a maior extrapolar, ou não, o limite mensal. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-99.032/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ZULMA MARIA SOARES  
 ADOVADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGIME DE JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36. IRREGULARIDADE CONSTATADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MÉDICA. APLICABILIDADE DO REGIME CELETISTA. DIREITO A UM DIA POR SEMANA DESTINADO AO DESCANSO, A SER GOZADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. I - o regime de jornada de trabalho especial 12x36 adotado pelas partes é irregular, em face da ausência de autorização médica. Assim, o contrato celebrado entre os litigantes rege-se pelo regime jurídico afeto aos trabalhadores em geral, que prevê o direito a um dia por semana destinado ao descanso, a ser gozado preferencialmente aos domingos. Os precedentes jurisprudenciais trazidos a confronto não têm consigo esta premissa. Nenhum dos arestos colacionados refere-se a "regime de compensação irregular". São, portanto, inservíveis para o fim colimado, pois não trazem em seu bojo os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. II - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissi-

bilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.434/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALCINO VALENTE MARCONI  
 ADOVADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LIMITES DA LIDE. ART. 128 DO CPC. Não há que se confundir o fundamento jurídico com o fundamento legal. Este refere-se à indicação pela parte da norma que entende aplicável à situação concreta dos autos, que não tem caráter vinculativo; aquele refere-se à atuação concreta da lei ao caso trazido a juízo, razão pela qual o juiz deverá examinar todas as circunstâncias de fato e de direito incidentes na espécie dos autos, formando a sua convicção de forma livre e devidamente motivada, segundo os elementos do processo. Na hipótese dos autos, foi o que fez a decisão ao concluir que não se estendiam os efeitos da confissão ficta a terceiro - Banco Banerj -, haja vista tratar-se do sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, real empregador e detentor dos documentos relativos ao vínculo de emprego. Nessas circunstâncias, a decisão não transcendeu os limites da lide, por isso que não se configura na hipótese violação do art. 128 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.631/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
 ADOVADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA SILVEIRA DE CARVALHO  
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-102.994/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA FONTOURA  
 ADOVADO : DR. ONIR DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.  
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.826/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BEDA WALDEMAR NAEGELE  
 ADOVADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.411/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA ROCHA VIANA  
 ADOVADA : DRA. KARLA FLORES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.896/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
AGRAVADO(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. limitação. art. 522 da clt. O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1: "Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-664.091/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON AMORIM SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando os Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 236,90 (duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-780.666/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando os Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43,83 (quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na

sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo de fl. 195, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL - PAT Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nº 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-782.193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARLI BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Por conta da constatação de a decisão do Regional estar em consonância com a OJ 41 da SBDI-1, não se viabiliza o recurso de revista quer por divergência jurisprudencial (os arestos trazidos à colação, aliás, mostram-se absolutamente inespecíficos), quer por violação de dispositivos de lei ou da Constituição, considerando o óbice do Enunciado 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-796.429/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo regimental e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRADO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, portanto, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, sem o que estará sendo criado um novo prazo ou possibilitada uma dilação do prazo previsto em lei. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : A-AIRR-802.135/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando os Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 626,99 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados

pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-808.824/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTERINA OLINDA BOSSI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. ART. 8º, INCISO III. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se a revista desfocada, pois deveria cogitar da violação do art. 267, inciso V, do CPC, para se aferir da existência de erro de julgamento quanto à litispendência, em consequência, há de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-815.687/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ELISABETH SOLANGE KOBAYASHI  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MOREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.879,02 (cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-40/2002-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : ADÃO DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem dos minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho se estabeleça conforme firmado em instrumento coletivo.

EMENTA: CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido.





PROCESSO : RR-102/2003-072-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RENATO PETKOV  
 ADVOGADO : DR. TIAGO SOARES NOLASCO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAIXÃO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica da petição do recurso de revista não consta o protocolo do Regional, impossibilitando a verificação da data de sua interposição e, conseqüentemente, da tempestividade do apelo, sendo forçoso concluir pela sua intempestividade. Por fim, importante observar que o recibo dos Correios, colado no verso dessa petição não se presta à aferição da tempestividade, apesar de ali constar a rubrica "ENVELOPE PROTOCOLO INTEGRADO TRT", a dar o tom de tratar-se do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, pois este não é considerado válido para a interposição de recurso para o TST. A questão já foi pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-119/2001-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : KORINTHOS PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : TAÍS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Havendo decisão condenatória, sem o arbitramento do valor da condenação, cabe à parte proceder ao depósito recursal pelo valor do limite legal, a fim de implementar o requisito de admissibilidade previsto no art. 899 da CLT ou questionar, via embargos de declaração, para que o órgão julgador fixe os parâmetros da condenação. Havendo inversão do ônus da sucumbência, e não tendo sido recolhidas as custas processuais pela parte contrária, ainda que o acórdão regional não tenha fixado novo valor, deve a parte vencida na segunda instância proceder ao recolhimento das custas processuais já fixadas na primeira instância. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1, a parte vencida em segundo grau só está dispensada do recolhimento das custas processuais caso estas já tenham sido recolhidas pela parte contrária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143/2001-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GILSON DE JESUS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
 RECORRIDO(S) : R. S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Tendo o Colegiado de origem registrado que a ré excluída da lide já não era mais sócia da empresa quando da admissão do autor, tendo se desvinculado há cerca de oito anos, não há cogitar de afronta aos preceitos invocados, tampouco de divergência com os julgados paradigmáticos, que não abordam essa peculiaridade fática delineada no acórdão revisando. Registre-se que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST, uma vez que implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
 RECORRIDO(S) : DÉBORA RODRIGUES PAUFERRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque não é suficiente o pagamento da gratificação de função para caracterizar a confiança exigida no referido dispositivo legal; e todas as testemunhas, inclusive uma do demandado, disseram que a recorrida auxiliava na caixa, no atendimento ao balcão e na tesouraria, atividades comuns em uma casa bancária. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Ademais, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto no Enunciado nº 166 desta Corte. Por outro lado, também não se verificou a apontada contrariedade ao Enunciado nº 237 do TST, uma vez que esse verbete é dirigido ao bancário investido na função de tesoureiro, o que foi descartado no acórdão recorrido, ao consignar que a reclamante apenas auxiliava na caixa, no atendimento ao balcão e na tesouraria. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 109 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Ao mesmo tempo, a Orientação Jurisprudencial de nº 15 da SDI-1 do TST tampouco espelha a situação posta em debate, pois diz respeito à hipótese de gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante de norma coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-167/2002-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ATANAGILDO PADILHA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, patrocínada pelo reclamado. Depara-se também com a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 71, § º DA CLT. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos indigitados. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO  
 RECORRIDO(S) : ONÓRIO DA SILVA BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 71, § 4º DA CLT. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-227/1996-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ZULMIRA TORRES SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 266 do TST, o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Diante desse entendimento, o exame do recurso fica circunscrito à verificação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual violência a outra norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2003-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : PAULO GONZAGA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os arestos trazidos para cotejo, além de serem inespecíficos, pois apresentam premissas fáticas diversas das delineadas na decisão recorrida, não indicam a fonte de publicação. O recurso esbarra no óbice dos Enunciados 296 e 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-253/2001-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI GILIOLE  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo as multas, na hipótese da empresa prestadora de serviços não os satisfazer. Conclui-se que a decisão recorrida está em total harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-361/2002-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SANDERLAN OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A tese recursal encontra-se atingida pela preclusão, uma vez que não prequestionada perante o Tribunal *a quo*. Com efeito, verifica-se que os arestos transcritos se referem aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem a observância das regras constitucionais, hipótese diversa da exposta no acórdão recorrido. Já o último de fl. 322 é oriundo de

Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do dispositivo constitucional invocado, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que alegação de que ficou comprovado que o recorrido prestava serviços na condição de autônomo, além de invadir o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, também carece de fundamentação, porque não acompanhada dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, relativos à apresentação de dissenso jurisprudencial ou arguição de violação a texto de lei ou da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A tese recursal encontra-se atingida pela preclusão uma vez que não prequestionada perante o Tribunal *a quo*. Com efeito, verifica-se que os arestos transcritos se referem aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem a observância das regras constitucionais, hipótese diversa da exposta no acórdão recorrido. Já o úl de fl. 322 é oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ciente de o Co de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do dispositivo constitucional invocado, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que alegação de que ficou comprovado que o recorrido prestava serviços na condição de autônomo, além de invadir o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, também carece de fundamentação, porque não acompanhada dos re exigidos pelo art. 896 da CLT, relativos à apresentação de dissenso jurisprudencial ou arguição de violação a texto de lei ou à Carta Magna. Re não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2001-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : SUELY COUTINHO DE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, décimo terceiro, férias e as multas de 40% sobre o FGTS e prevista no art. 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS 5/10/88 - NÃO-SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Res. 121/2003, de 21.11.2003). Considerando que a condenação abrange verbas diversas do salário retido, saldo de salário e depósitos de FGTS, o provimento parcial do recurso se impõe. Recurso de revista do reclamado conhecido e parcialmente provido e prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-490/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANEDITE DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não delineado todo o aspecto fático da controvérsia pela decisão regional, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de todo o quadro fático. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-527/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO(S) : NICOLAU CORSINO BENTO  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 330 do TST, o qual não tem a amplitude liberatória pretendida pela recorrente, em razão de o recorrido ter aderido a PDI. Frise-se que a argumentação da recorrente sobre a adesão do reclamante a plano de demissão voluntária encontra-se superada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBD11, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO. Mais uma vez a recorrente não fundamenta o recurso de revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, restando inviável o conhecimento. Surpreende que o apelo tenha ultrapassado a admissibilidade no Tribunal Regional. Isso porque o arsenal normativo indicado como violado em bloco, no final das razões recursais, não foi ao menos prequestionado na Instância *a quo*. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de se indicar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa a letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537/2002-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO PIMENTA LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise os temas remanescentes no recurso ordinário do reclamado como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de devolução do valor pago ao recorrente pela adesão ao PDV e a ausência de obrigação de cumprimento das condições assumidas na CT/206/99.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ. Nº 270, DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-544/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS MOTA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que a matéria já tinha sido examinada, uma vez que o Tribunal, apesar de concluir pela aplicação da responsabilidade do art. 455 da CLT, deixou assentada a premissa fática de o contrato firmado entre a recorrente e a Central de Telecomunicações Ltda. tratar-se de empreitada, e não de subemprei-

tada. Assim, não havia omissão que induzisse à interposição de embargos declaratórios, tampouco pode se atribuir à errônea do julgado o caráter de negativa da tutela jurisdicional, a afastar a invocada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, revela-se equivocada a colação de dissenso pretoriano e a indicação de dispositivos infra-constitucionais para embasar o apelo nos tópicos em apreço. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De regra, o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa, isso porque a controvérsia se exprime na melhor exegese do art. 455 da CLT e da Lei nº 2.959/56. Recurso não conhecido. FGTS. INCI-DÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A revista neste tópico encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado ou a orientação jurisprudencial desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO(S) : NILTON MARTINS  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 330 do TST, o qual não tem a amplitude liberatória pretendida pela recorrente, em razão de o recorrido ter aderido a PDI. Frise-se que a argumentação da recorrente sobre a adesão do reclamante a plano de demissão voluntária encontra-se superada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBD11, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO. Mais uma vez, a recorrente não fundamenta o recurso de revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, restando inviável o conhecimento. Surpreende que o apelo tenha ultrapassado a admissibilidade no Tribunal Regional. Isso porque o arsenal normativo indicado como violado em bloco, no final das razões recursais, não foi ao menos prequestionado na Instância *a quo*. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de se indicar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais afirma tenha havido ofensa a letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : LUIZ DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido parcialmente. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-576/2003-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL  
RECORRIDO(S) : IRIS RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos períodos de descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º, textualmente: "O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares." Essa associação da redução ou da supressão do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se, desse modo, a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, ou mesmo da possibilidade de sua flexibilização mediante negociação coletiva, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que a revogação ou a flexibilização o seriam no máximo parcial. Vale dizer, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução ou supressão do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos, no entanto, os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado por horas suplementares. Sucede que o Regional deixou de enfatizar a possibilidade de revogação ou flexibilização parcial da norma consolidada, motivo pelo qual é incontroverso o fato de a supressão do intervalo, por intermédio do acordo coletivo, ter sido pactuada sem a comprovação dos requisitos cogentes ali previstos, não se vislumbrando a violação aos arts. 7º, XIV e 8º, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577/2000-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CÉLIA THAIS PEDRAS VENUTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por infortúnio do trabalho" - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, dar-lhe provimento para declarar a competência material do Judiciário do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização, proveniente de infortúnio do trabalho, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - COMPETÊNCIA. É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional ou de acidente de trabalho, ambos constituindo o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Com efeito, tendo por norte o que dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, revela-se ainda juridicamente equivocada a tese de que a competência do Judiciário do Trabalho dependeria de lei ordinária que a previsse. Não desautoriza a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se de resto a absoluta impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstatável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere, sem desusa perspicácia, do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-606/2000-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARISA WEBER THESING  
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, dar-lhe provimento para declarar a competência material do Judiciário do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, proveniente de infortúnio do trabalho, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - COMPETÊNCIA. É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional ou de acidente de trabalho, ambos constituindo o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Com efeito, tendo por norte o que dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114

da Constituição. Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, revela-se ainda juridicamente equivocada a tese de que a competência do Judiciário do Trabalho dependeria de lei ordinária que a previsse. Não desautoriza a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se de resto a absoluta impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstatável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere, sem desusa perspicácia, do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso a que se dar provimento, ficando sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-626/2001-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro  
Recorrido(s): Margaret dos Santos Teixeira  
Advogado: Dr. Clementino dos Santos Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-630/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : CARLITO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com exceção da condenação referente ao FGTS, consoante os termos da Medida Provisória nº 2.146-41, excluir da condenação o pagamento das demais verbas. Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face da identidade de matéria.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-637/2002-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DOMINGOS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo as multas, na hipótese de a empresa prestadora de serviços não os satisfazer. Conclui-se que a decisão recorrida está em total harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional manteve o deferimento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Diante do exposto, não se pode cogitar de divergência jurisprudencial ou ofensa ao dispositivo legal invocado, porque a decisão regional foi proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

PROCESSO : RR-647/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : ILSO TAVARES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADOR : DR. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários em atraso (agosto, setembro e outubro de 1999 e janeiro e março de 2000) e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos salários em atraso (agosto, setembro e outubro de 1999 e janeiro e março de 2000) e como foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-690/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RITA DOS SANTOS MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do recorrente ao pagamento das verbas de caráter não indenizatório, quais sejam: férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário e depósito do FGTS do período trabalhado. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, motivo pelo qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso,

não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inoção aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a decisão regional acusado o deferimento dos honorários advocatícios com amparo no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna, regulamentado pelas Leis nº 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83, 8.906/94 e 10.288/2001, é de se concluir pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, encontrando-se a decisão em consonância com o Enunciado nº 219 e 329 do TST, a afastar a violação legal invocada bem como a contrariedade a jurisprudência desta Corte, por injunção do art. 896, alínea "a" e §§ 4º da CLT, que erigiu os precedentes desta Corte em requisitos negativos de admissibilidade da revista. A genérica alegação de não estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, diante da consignação do Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2003-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMÍNIO DA SILVA TRINDADE  
 ADVOGADA : DRA. VALENA JACOB CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, bem como violação direta à Constituição da República, Considerando a Orientação Jurisprudencial nº. 219 da SBDI-1, que equiparou ontologicamente orientação jurisprudencial a enunciado da súmula de jurisprudência deste Tribunal para fins do conhecimento do recurso de revista nas causas que seguem o rito ordinário, pela mesma razão é possível conhecer o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, por contrariedade à orientação jurisprudencial. Entretanto, o recurso não oferece condições de cognição. Isto porque a Orientação Jurisprudencial nº. 266 da SBDI-1 trata da recepção do artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, pela Constituição Federal de 1988. Ocorre que esta questão não foi enfocada na sentença, que se limitou a reconhecer a "estabilidade no emprego, uma vez que dirigente sindical, posto que eleito 4º suplente da diretoria". Por isso, impertinente a orientação, não se caracterizando a contrariedade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782/2001-656-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO NERI BRANCO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas in itinere, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o seu pagamento.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, a incompatibilidade de horários gera direito às horas *in itinere*, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do TST. Recurso conhecido e provido. MULTAS CONVENCIONAIS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a preceito de lei federal ou a dispositivo da Carta Magna, tampouco traz divergência jurisprudencial, conforme preconiza o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : INCA - INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho aplica-se o comando do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sus-

tento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi ratificada pelo Enunciado nº 329 desta Corte, determina a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Revista conhecida e provida, por contrariedade dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-839/2001-011-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDINALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PERÍODO ELEITORAL - CONTRATAÇÃO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Correta a decisão do Regional que considera nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, conclui que, a partir de 2.1.86 nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é válido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-868/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 45 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso veio apenas por divergência jurisprudencial. Entretanto, nenhum dos arestos transcritos analisa a questão dos honorários advocatícios pelo prisma do artigo 22, §1º, da Lei 8.906/1994, fundamento primordial da decisão recorrida, por isso, inespecíficos os paradigmas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-983/1998-205-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : ADEMÍLSON BATISTA DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA R. L. AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: PERÍCIA. REALIZAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO TRABALHADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 278, de que a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2002-131-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : GILMAR COLETO MELO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - COMPETÊNCIA. É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional ou de acidente de trabalho, ambos constituindo o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitida-





mente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Com efeito, tendo por norte o que dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, revela-se ainda juridicamente equivocada a tese de que a competência do Judiciário do Trabalho dependeria de lei ordinária que a previsse. Não desautoriza a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se de resto a absoluta impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstatável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere, sem desusa perspicácia, do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso a que se nega provimento. DA OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. O Regional não emitiu tese se o dano proveniente de moléstia profissional se encaixa ou não no conceito de dano moral como abrangente apenas da ofensa à honra, à imagem e à intimidade da pessoa. Tampouco foi exortado a tanto via de embargos de declaração, sobressaindo daí a falta de prequestionamento do Enunciado 297, a impedir o Tribunal Superior de se pronunciar conclusivamente sobre a propalada ofensa constitucional. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 131 DO CPC. Afasta-se a pretensa violação do artigo 818 da CLT, considerando que o Regional, ao convalidar a condenação em horas extras, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. Ao contrário, conforme o próprio recorrente o admite, a condenação foi mantida mediante exame da prova oral conclusiva sobre o excedimento da jornada de trabalho no montante deferido pelo Juízo de origem. Equivale a dizer, e o recorrente igualmente o reconhece, ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Invislumbrável, a seu turno, a pretendida violação da norma em pauta, não só porque a alegada impropriedade da valoração da prova oral traz subjacente mera denúncia de erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de recurso de índole extraordinário, mas sobretudo por ter o Regional adicionado outro fundamento, consistente na confissão ficta de que trata o artigo 843, § 1º, da CLT, extraída do alerta estritamente fático, e por isso refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado 126, de o preposto não ter sabido informar a jornada de trabalho efetivamente vencida pelo autor (sic). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2001-010-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GLAUCO COUTINHO MARQUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PERÍODO ELEITORAL - CONTRATAÇÃO - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Correta a decisão do Regional que considera nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 2/1/86 nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é válido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.067/1999-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DELMO MANOEL PINHO  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. DISPENSA. LICENÇA MÉDICA. Matéria decidida ao réu do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. NECESSIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA RECORRIDA. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.107/2001-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : VERLAINE GONÇALVES CLAUDINO  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do artigo 62, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que entendia contrariado o Enunciado nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de horas extras no período posterior a 1º.11.98.

EMENTA: MANDATO TÁCITO - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA SEM PROCURAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST. O simples comparecimento do advogado à audiência, sem instrumento de procuração, legítima-o a praticar todos os atos da audiência, mas não a recorrer, se a parte deixa de cumprir a determinação do Juízo, de regularização da representação técnica. Logo, o não-conhecimento do recurso adesivo do banco-reclamado, subscrito por advogado que compareceu à audiência, mas deixou atender à determinação de juntada de instrumento de mandato, não implica violação do artigo 791, § 1º, da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST. BANCÁRIO - GERENTE ADMINISTRATIVO - AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo de máxima autoridade administrativa na agência, correto o seu enquadramento no art. 61, II, da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2002-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JM & M VAREJO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES  
RECORRIDO(S) : JOCIVALDO DE MATTOS MANOEL  
ADVOGADA : DRA. LIA DA COSTA MARCHIORI WELLENKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 6º, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A teor da alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, no caso de aviso prévio indenizado, o pagamento das verbas rescisórias pode ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, o que induz à idéia de ter sido realizado dentro do prazo, de acordo com o quadro fático delineado pelo Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.343/1999-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRENTE(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei; conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "horas extras - regime 12x36 - compensação", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras, do período compreendido entre 1º.1.96 e 31.8.96, que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta, a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - REGIME 12X36 - COMPENSAÇÃO. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao percebimento tão-somente do adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.434/2001-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ONOFRE LOURENÇO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os temas remanescentes no recurso ordinário do reclamado como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de devolução do valor pago ao recorrente pela adesão ao PDV e a ausência de obrigação de cumprimento das condições assumidas na CT/206/99.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.484/2001-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MÔNICA ROGÉRIA GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA IRMÃO GLAUCUS  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 790, § 1º c/c 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Sindicato do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se a reclamante dispensada do seu pagamento, revela-se imprópria a condenação do Sindicato como responsável solidário pelo seu pagamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2002-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FICHATEL TELEFÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON GODINHO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : IVO MACHADO CORREA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONVENÇÃO 132 DA OIT. Não prospera o recurso de revista quando não demonstrada a violação legal apontada e a especificidade da assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.573/2000-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Além disso, a decisão Regional foi superlativamente explícita ao asseverar que os reclamantes foram dispensados em 19/11/1998 e ajuizaram a reclamação em 3/11/2000. Sobressai a consonância com o Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.606/1999-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALVIR DETTMER  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.783/1988-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : DOLORES DE OLIVEIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO - PENHORA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO - SUCESSÃO - ESTADO DA BAHIA - VALIDADE. Considerando-se que, na época em que foi realizada a penhora, a Companhia de Navegação Bahiana ainda não havia sido sucedida pelo Estado da Bahia, é legítima a penhora de seus bens, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.824/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO PERES VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 360, *in verbis*: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275/TST). Incide a obstaculizar o apelo o Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decidiu o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que estipula devido como extras o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Vale lembrar ainda, que, além da citada orientação, editou esta Corte recentemente a de nº 326, *in litteris*: "O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Encontra-se, pois, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, também aqui, a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Como ressaltado no acórdão recorrido, a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 desta Corte, a qual, na exegese do citado dispositivo constitucional, assim dispôs: "O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988." Assim, exsurge, a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Insta destacar que a pretensão de fazer prevalecer o parecer do assistente técnico da reclamada sobre o laudo oficial não se compatibiliza com os princípios gerais do processo, em face do princípio basilar de competir ao Estado a função jurisdicional, e não às partes. Os paradigmas colacionados provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Não se vislumbra, ainda, vulneração à literalidade do art. 195 da CLT, visto que não deixou de ser realizada a prova pericial, apenas a decisão está lastreada no princípio do livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito ao laudo pericial. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, razão pela qual não há falar na violação ao art. 193 da CLT, pois à pacificação da jurisprudência deste Tribunal precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, encontrando-se, portanto, superada a divergência colacionada. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão regional acerca da impossibilidade de divisão dos honorários periciais por ter sido única a perícia que concluiu pela existência da periculosidade consona com a disposição inserta no Enunciado nº 236 desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A conclusão regional encontra-se de acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI, *in verbis*: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Dessa forma, também aqui incide o Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo da admissibilidade do recurso. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.846/2001-104-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IVAN GERÔNIMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 RECORRIDO(S) : PINUSPLAN REFORESTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ONILDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Inexistindo previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, prevalece o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da extinção do pacto laboral. HORAS EXTRAS. Esta Corte tem o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, consoante OJ 182 da SBDI-1. Dessa forma, apesar de o Regional ter entendido ser despicienda a existência de um instrumento coletivo por não ter a jornada semanal ultrapassado o limite de 44 horas, não registrou a inocorrência de um pacto individual a desautorizar a compensação, razão pela qual incide ao apelo o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.278/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR PAMPOLHA PESSOA  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.556/1996-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.  
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA FERREIRA COLLUCI  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o conhecimento da revista obreira, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo pagamento de multas e indenizações decorrentes de obrigações trabalhistas de fazer inadimplidas pelo tomador dos serviços, por entender que a matéria devolvida na revista (que impugnou a decisão regional na parte em que ex o tomador dos serviços de tais obrigações) estava compreendida no bojo da Súmula nº 331, IV, do TST (que não estabeleceu nenhuma ressalva quanto ao tipo de obrigação trabalhista a ser suportada pelo responsável subsidiário, no caso de inadimplemento do devedor principal), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.813/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : VENILTON BATISTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja observada a execução contra a ECT, por meio de precatório, nos termos do art. 730 do CPC, julgando insubsistente a penhora realizada nos presentes autos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. VERIFICADA. Tendo o Excelso STF (Precedentes STF RREE nºs 220906, 225011, 229696, 230072 e 229315) firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes desta Turma - RR-99-2002-056-03-00, RR-725.874/01.7 e RR-692.753/00.5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.430/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : GILSON FREITAS LEMOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-4.151/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VICENTE DE BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ n. 192 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempetividade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 221/225 como entender de direito. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Consoante a OJ n. 192 da SBDII, é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-9.343/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO COSTA MENA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ISAIAS BONOTTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CABIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Afronta ao art. 37, II e §2º, da CF/88. Contrariedade ao Enunciado Nº 363/TST e À OJ nº 85 e Nº 177/TST. inexistência. Divergência. Não verificada. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.897/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-19.184/2002-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AFONSO SANTOS FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES. Nas reclamatórias trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por violação de Lei Federal e divergência jurisprudencial, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT. No que tange à violação da Constituição Federal, necessário se faz o prequestionamento específico dos artigos constitucionais invocados afrontados. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-30.651/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
 RECORRIDO(S) : DELCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ressarcimento ao autor referente a não-concessão do vale-transporte. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. . MULTA DE 1%. Não se vislumbram as violações constitucionais invocadas. O Tribunal recorrido apenas identificou ter o juízo de primeiro grau se utilizado de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Por essa razão, são inaplicáveis os paradigmas servíveis (os dois primeiros de fls. 152), pois partem do pressuposto da necessidade de demonstração do caráter

protelatório, quando a decisão dos embargos foi enfática ao consignar o objetivo procrastinatório da medida intentada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A tentativa do recorrente de questionar o ônus da prova do gozo de intervalo conduz a discussão, inexoravelmente, para o campo fático-probatório, inviabilizando a revista o teor do Enunciado nº 126 do TST. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, na se vislumbrando, por consequência, a alegada vulneração do art. 818 da CLT e 333 do CPC, ressaltando a impertinência da invocação do art. 125, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. A Orientação Jurisprudencial da SDI, de nº 215, dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-31.752/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : RAUL GARIBALDI HENNEMANN  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CC, ART. 654, § 1º - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Se o acórdão embargado deixou expresso que os signatários do agravo não possuíam procuração nos autos, pois baseavam sua atuação em substabelecimento enigmático, na medida em que não identificava o processo, nem especificava quem era o outorgante, nem qual era o objeto da outorga, não há que se falar em omissão. Com efeito, não pode ser tido como válido documento no qual se substabeleceram "os poderes que me foram conferidos no(s) instrumento(s) de mandato anexoado(s) a estes autos", sem especificação do processo nem dos poderes aos quais se refere. 2. Nesse sentido, dada a mesma natureza jurídica da procuração e do substabelecimento, qual seja, a de instrumento de mandato, a regra do § 1º do art. 654 do CC é aplicável ao substabelecimento por analogia (CPC, art. 126), segundo o princípio de que "ubi eadem ratio, idem jus". Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-32.540/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 RECORRIDO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A tese defendida na revista da isenção dos honorários periciais por ser o reclamante beneficiário da Justiça gratuita não foi prequestionada no julgado recorrido, que não se pronunciou a respeito do art. 790-b da CLT, invocado nas razões. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.520/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam julgados os pedidos exordiais. EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. A Orientação Jurisprudencial nº 167 firmou o entendimento de que, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Recurso provido.

PROCESSO : RR-41.133/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GILDETE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/93, Min. Indalécio Gomes Neto. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido o recurso principal da reclamante. Mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, onde se constatam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41.765/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO LACZYNSKI FOLHADELIA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da aposentadoria espontânea, convertendo o agravo em recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao citado tema, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROSEGUIMENTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Entendimento e aplicação da OJ nº 177/SB-DI-1/TST. A continuidade na prestação de serviços após a jubilação configura novo pacto laboral. Em se tratando de Empresa Pública, integrante da Administração Pública Indireta, estaria o novo contrato submetido à exigência do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF. A E. Turma, majoritariamente, contudo, entende descabida, no caso, tal exigência constitucional, levando-se em conta que a admissão do autor precedeu o advento da CF/88, quando não se condicionava a admissão à submissão e aprovação em prévio certame público. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-43.224/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AGNALDO DOS SANTOS HOLANDA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema Intervalo Intra jornada - Supressão, por divergência jurisprudencial, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º, textualmente: "O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares." Essa associação da redução ou da supressão do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição, como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo

22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, ou mesmo da possibilidade de sua flexibilização, mediante negociação coletiva, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que a revogação ou a flexibilização o seriam no máximo parcial. Vale dizer, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução ou supressão do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que o Regional deixou de enfatizar a possibilidade de revogação ou flexibilização parcial da norma consolidada, motivo pelo qual é incontroverso o fato de a supressão do intervalo, por intermédio do acordo coletivo, ter sido pactuada sem a comprovação dos requisitos cogentes ali previstos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.474/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
RECORRIDO(S) : NORTON KRINDGES  
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. Não se conhece da revista quando a reclamada não consegue demonstrar violação do texto constitucional ou de lei federal, e tampouco colacionar divergência jurisprudencial hábil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.824/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO  
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para fins de prequestionamento é necessário que haja no acórdão recorrido elementos que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou tese contrária à lei ou à jurisprudência consolidada do TST. Na hipótese, não foi indicada a data do ajuizamento da primeira reclamatória e tampouco a data do seu arquivamento, para que se pudesse aferir o transcurso do prazo prescricional, em relação à presente ação trabalhista. Inviável, ante a ausência desses elementos, o debate em torno do transcurso do prazo prescricional, quer pela data do ajuizamento da primeira reclamatória, quer pela data do seu arquivamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.297/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : RICARDO DAMÁSIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista trancado. Conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para julgar procedente a pretensão deduzida na inicial e condenar a reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 6.708, de 30/10/79 e nº 7.238, de 28/10/1984. Arbitro à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais), com custas de R\$20,00 (vinte reais), pela reclamada, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Divisando-se oposição entre a decisão regional e o Enunciado nº 314 deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento, para melhor análise da matéria. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Inere-se da decisão regional que o início do prazo do aviso prévio indenizado se deu 03/set/2001, tendo como termo final 02/out/2001, portanto, a rescisão contratual se deu no trintídio legal que antecede a data-base da categoria. Devida a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nº 6.708/79 e nº 7.238/84, nos termos dos Enunciados nº 314 e 182 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.403/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
RECORRIDO(S) : MARISA MARGARETE CARDOSO  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculada ao final.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Registre-se o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.880/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : OLÍCIO MENDES CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos Descontos Previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Evidencia-se o caráter provisório da transferência em função de ter a cláusula contratual que permitiu ao Reclamado transferir o Autor para Nova Olímpia permanecido em vigor. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, consagra o entendimento de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Assim, não se vislumbra a ofensa legal ou a assinalada divergência jurisprudencial, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-65.345/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS NUNES  
ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É flagrante a pretensão da demandada de revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo, a obstaculizar o apelo, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-68.850/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GVD TRADING S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN  
RECORRIDO(S) : CARLA JAQUELINE HENRIQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade observe o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo o aviso prévio e as multas, na hipótese da empresa prestadora de serviços não os satisfazer. Conclui-se que a decisão recorrida está em total harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de ad-

missibilidade da revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-69.904/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO MÁRIO  
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-70.053/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ERNALDO GOMES DO VALE  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ART. 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REGULAMENTADORA (LEI Nº 10.101/2000). INTERVENÇÃO SINDICAL. NULIDADE DE CLÁUSULA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os julgados paradigmáticos desservem para a configuração do dissenso pretoriano, porquanto não se reportam à questão da nulidade de cláusula constante de programa de participação nos lucros, por ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, não se vislumbra ofensa à literalidade do dispositivo legal invocado em face da natureza interpretativa dessa matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede a deliberação que a recorrente reclama da Corte, na esteira do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.207/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa relativa ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. A recorrente não logrou demonstrar o cabimento do recurso nos permissivos do art. 896 da CLT, uma vez que a jurisprudência colacionada não discutiu a matéria e não foi apontada violação a texto de lei ou da Carta Magna. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.595/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : VANUZA MARIA CAMPOS DE LIMA FONTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Constatase, de plano, a ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, da tese do julgamento fora dos limites da lide e, conseqüentemente, da vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC. Impossível vislumbrar-se, ainda, vulneração à literalidade do art. 74, § 2º, da CLT, em face da natureza interpretativa da matéria. Ao mesmo tempo, não se vislumbra a pertinência do Enunciado nº 338 do TST. Com efeito, não se trata de omissão da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação de cartão de ponto, uma vez que a empresa os apre-





sentou, ignorando, no entanto, o Regional a jornada lá lançada, privilegiando a prova testemunhal, a despeito de não haver impugnação do reclamante dos registros de horário. Recurso não reconhecido. HORAS EXTRAS. ART. 71 DA CLT. A tese do demandado de não ter sido alegada na inicial nenhuma garantia contratual de intervalo de duas horas não foi prequestionada no julgado recorrido. Incidência do Verbete nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.303/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : PIAIA, BINOTTO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO PAULO MAZZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO c/c ARTIGO 1º DA LEI 8.994/95. "É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial" (OJ 290/SDI/TST).Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.527/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO A PRAZO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado pela tese da incompatibilidade entre a finalidade do contrato a prazo - previsto no artigo 443, § 1º e § 2º, da CLT -, cujo objetivo é disciplinar a prestação de serviços de natureza transitória, e a garantia e/ou estabilidade de emprego, que pressupõem a existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-82.123/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SANDRA MORAES COSTA VELHO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para reduzir o valor da condenação para R\$10.000,00 (dez mil reais). EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para reduzir o valor da condenação, na forma da Instrução Normativa nº 3 do TST.

PROCESSO : RR-85.425/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JORGE JAIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de trabalho e para excluir aqueles minutos da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de dez minutos para a marcação do ponto, não há reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Assim, inexistente óbice à negociação coletiva, consagrada constitucionalmente no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegurando a tolerância de dez minutos anteriores e posteriores ao início e fim da jornada para a marcação do ponto. Recurso provido.

PROCESSO : RR-86.054/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AROLDO ADELINO SILVA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, *in casu*, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-86.164/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA LEITE AZZI  
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. CONTRADITA. Prevalece o entendimento do Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, encontrando-se superado o entendimento adotado pelos arestos colacionados. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. As razões dedilhadas pelo Regional são emblemáticas não só da limitação dos poderes conferidos à recorrida, mas também da circunstância de que as atividades por ela exercidas não configuram o exercício do cargo de confiança. Essas razões foram extraídas de detalhada apreciação das provas, calçadas implicitamente no art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada no recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a nova redação dada ao Enunciado nº 204 do TST, pela Res. 121/2003, o qual estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.212/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
RECORRENTE(S) : OSVALDO PADILHA  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Extrai-se do acórdão recorrido que a aposentadoria ocorreu em 3/7/97 e a ação foi proposta em 25 de maio de 1999, dentro, portanto, do biênio prescricional para reclamação de eventuais créditos trabalhistas ligados ao primeiro contrato de trabalho. Dentro desse contexto fático, cai no vazio a controvérsia levantada na revista sobre os efeitos da jubilação relativamente ao período laboral anterior, se o seria ou não atingido pela prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isto porque o quadro fático descrito pelo Regional demonstra que o ajuizamento da ação não extrapolou o biênio da extinção do contrato de trabalho, devendo ser observado o quinquênio previsto no referido dispositivo constitucional, encontrando-se prescritas as verbas anteriores a 25 de maio de 1994, levando em consideração que a inicial é datada de 25 de maio de 1999. Os arestos trazidos para cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não há falar ainda em afronta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto considerando as datas em que se baseou a decisão recorrida, o ajuizamento da ação, não extrapolou o biênio da extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte em que se constatam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.230/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER  
RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA LIMA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo ali perseguido de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º da norma consolidada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-97.561/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIETER FANTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente ao trabalho em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.311/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NOELI ARAÚJO BRITZKE  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e do adicional de insalubridade, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º da CLT, adicional de insalubridade e FGTS com 40%. Sendo assim, com exceção do FGTS e do adicional de insalubridade, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de

trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicado o recurso de revista, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram examinadas no recurso do Município.

PROCESSO : ED-RR-98.328/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RICARDO XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-98.388/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR DE FREITAS XAVIER  
 RECORRIDO(S) : ADRIANE DA SILVA GONZALES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, sem o respectivo adicional e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, ficando prejudicado o recurso de revista da reclamada. Determina-se que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação a saldo de salário, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. Prejudicado

PROCESSO : RR-98.883/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUIZA MARIA LACERDA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Encontra-se consagrada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBD11 do TST) a possibilidade de dispensa imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-99.949/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 357 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.065/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : ILDO GUIOMAR DOS SANTOS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às férias dobradas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro e reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Os paradigmas não se prestam ao fim pretendido pelo recorrente. Os de fls. 463 e 464 são originários da Seção de Dissídios Coletivos, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT e os demais revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se nos autos a legalidade do fracionamento das férias em período inferior a dez dias. As férias constituem direito anualmente assegurado ao empregado, sem prejuízo da remuneração. Apesar de o § 1º do art. 134 estabelecer que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos, constata-se não ter o legislador fixado nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. O pagamento em dobro da remuneração relativa às férias, previsto no art. 137 da CLT, está limitado à hipótese de desrespeito ao período concessivo pelo empregador, não cabendo ampliar o alcance da norma à hipótese de um dos períodos de férias ter sido inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), por ausência de previsão legal expressa a respeito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.152/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 RECORRIDO(S) : HEVERTON DE ALMEIDA INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbram as ofensas legal e constitucional apontadas, bem como a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Em função de o Regional ter reconhecido a ausência de comprovação do exercício de cargo de confiança, registrando que o reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão, constata-se ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, não se vislumbra a ofensa constitucional e legal apontada ou a assinalada divergência jurisprudencial, haja vista que o enquadramento do reclamante na exceção estabelecida pelo art. 62 da CLT implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica ao consignar o exercício do cargo de confiança como pressuposto para o enquadramento na exceção do art. 62 da CLT, ao passo que o acórdão Regional não reconheceu o exercício do cargo de confiança. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.159/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM SBROGLIO FIORIO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado nº 277/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.338/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LÁZARO LUIZ ALCEBIADES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETIVO - MULTA. O inconformismo da Parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, litispendência, coisa julgada, ato jurídico perfeito e carência de ação, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-524.809/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA AO ART. 459 DA CLT. VERIFICADA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI - I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.310/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso adesivo do reclamante; b) conhecer do recurso da Reclamada para afastar a condenação de incorporação das horas extras suprimidas, declarando a inoprodência da reclamatória. Custas em reversão observados os valores arbitrados na instância de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. ENUNCIADO 76 DO TST. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O cancelamento do Enunciado de jurisprudência do TST não assegura ao trabalhador direito adquirido sobre a matéria tratada, por não gozar o Enunciado de força de lei, limitando-se à interpretação e à aplicação da norma jurídica. Recurso conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não restando comprovado o dissenso jurisprudencial, a violação literal de lei federal ou a afronta direta à C.F., o recurso de revista não comporta conhecimento por não satisfeitos os pressupostos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.553/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA  
 ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO MAURO BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CÉSAR DE A. CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST (Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea "a". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-533.103/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ADIMILSON PASOLINI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a readmitir os reclamantes nas funções que ocupavam quando das rescisões contratuais, observando-se quanto aos efeitos financeiros o regramento do Enunciado nº 221 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais) calculados sobre o valor condenatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - LEI 8878/94. RECONHECIMENTO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR MOTIVOS POLÍTICOS. DIREITO DE RETORNO AO TRABALHO IMEDIATO. Reconhecido pela comissão especial de anistia que a rescisão contratual operou-se por motivação política é assegurado ao trabalhador o retorno imediato ao trabalho, por se constituir este em princípio do Estado Democrático de Direito - art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal e garantia fundamental do cidadão - art. 6º da norma constitucional. Não se pode transferir ao anistiado a obrigação de comprovar disponibilidades financeiras e orçamentárias do empregador para atender às exigências da lei da anistia, regramento que não lhe foi imputado pela Lei nº 8878/1994. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-535.023/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) Julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional, por tratar das mesmas matérias constantes do recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda.; 2) conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., por divergência jurisprudencial, quanto aos temas “honorários advocatícios”, “descontos previdenciários e de imposto de renda” e “correção monetária - época própria”, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação os honorários advocatícios; II - determinar a dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e do imposto de renda, observando-se as determinações da O.J nº 228 da SDI-1 desta c. Corte e III - determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO TRABALHISTA. CABIMENTO. No processo trabalhista, o deferimento da verba de honorários advocatícios está condicionada ao atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, que exige a assistência judiciária sindical. Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução dos valores previdenciários e de Imposto de Renda, incidentes sobre o crédito trabalhista. O.J nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. A quitação, outorgada pelo trabalhador no termo rescisório, por força de participação em plano contingencial de dispensa imotivada, não implica em transação plena do contrato de trabalho, valendo a quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo. O.J 270 da SDI-1. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor da O.J 124 da SDI-1, a época própria para correção monetária corresponde ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.456/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ROBSON LUIZ DE PAULA BRITO  
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. INTEGRALIDADE NA INTERMITÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional apenas cuidou da exclusão do ATS da base de cálculo do adicional de periculosidade. Pela via extraordinária do recurso de revista, impossível se conhecer de questões relativas a reflexos ou a integralidade na intermitência, não enfrentadas pelo Tribunal Regional. A ausência do devido e indispensável prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-535.526/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIOS PINHEIRO PRATA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,48 (cento e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre acordo tácito de compensação, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-535.589/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA C. GALVÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária, época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se aplique o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como estatuído na OJ nº 124/SBDI-1/TST (última parte). EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inteligência e aplicação da OJ nº 124/SBDI-1/TST (última parte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.174/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA, CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nos termos do § 4, do art. 896, da CLT e a teor do Enunciado nº 333 do TST, a revista não merece conhecimento. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Desse preceito legal depreende-se que a jubilação do empregado dá causa à extinção do contrato de trabalho. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Não se constata ofensa aos dispositivos legais previstos na Lei nº 8213/91, como também na norma do art. 5º, inciso XXXVI da CF e art. 6º da LICC, uma vez que o recorrente não detinha o direito adquirido de permanência no emprego, mormente porque partiu de sua iniciativa o pedido de desligamento do emprego. Ademais, o art. 49, inciso I, "b", da Lei 8.213/91 dispõe que o empregado não precisa, necessariamente, desligar-se do emprego para requerer a aposentadoria, o que não se confunde com os efeitos no contrato de trabalho, da aposentadoria já concedida. Havendo interpretação razoável aos dispositivos legais, não se constatando ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, incide, pois, o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.177/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : HELENA NATAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. ENUNCIADO 23 DO TST. Os arestos apontados e válidos cuidam da finalidade da gratificação de caixa, não abrangendo todos os fundamentos da decisão recorrida, o que afasta a admissibilidade da revista. Aplicação do Enunciado nº 23 do TST. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não se ateve a fazer distinções entre a finalidade dos títulos “gratificação de caixa” e “quebra de caixa”, matéria que não foi prequestionada pela Recorrente em embargos declaratórios- Enunciado nº - 297 desta

Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista. VIOLAÇÃO A TEXTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 462, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O entendimento do Regional não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que deu razoável interpretação ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao manter a decisão que deu validade ao desconto, pois previsto em regulamento interno, o que afasta a afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial. Inexiste violação ao inciso LV do artigo 5º da CF, pois, conforme disposto no acórdão recorrido, “Não cuidando a Autora de comprovar qualquer irregularidade na conduta patronal e considerando a reincidência da falta praticada, concluiu não haver restado caracterizado qualquer violação aos incisos LIV e LV, da Constituição Federal”. A parte teve garantido o seu direito de ampla defesa, ingressando com reclamação na Justiça Especializada, não arguindo cerceio de defesa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.519/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JORGELLE MARIA R. MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REGULAMENTO INTERNO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A revista não se credencia, por divergência jurisprudencial, posto que o aresto transcrito às fls. 217 é inespecífico, na medida em que trata da inobservância do critério de alternância na concessão de promoção prevista em regulamento interno do empregador, enquanto o acórdão regional concerne à hipótese de ausência de prova da concessão de promoções, em detrimento do direito do recorrente. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não há que se cogitar acerca da violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a matéria - alteração ilícita do contrato de trabalho - passa ao largo do quanto decidido na decisão recorrida. De outra face, não há como se aferir a efetiva comprovação do direito às promoções pretendidas, pois, para tanto seria necessário ultrapassar o quadro probatório traçado pelo TRT, à luz da Súmula da 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-539.610/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SALATIEL FONSECA RANGEL FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Afronta o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 decisão que defere verba honorária sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei em questão. Contrariedade ao que dispõem os Enunciados 219, 329 do TST. A referida lei não fala em presunção da condição de pobreza, mas sim na comprovação da condição, que pode ser feita por simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial - Orientação jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida para excluir da condenação a verba honorária. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º, CAPUT, DA CF. VIOLAÇÃO. O Regional afastou o termo de acordo na parte que exclui do gozo a participação nos lucros e resultados trabalhador que participou do processo produtivo, durante todo o ano base, asseverando que “A participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo a medida Provisória nº 1.539, é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, e busca dar efetividade à norma contida no inciso XI, do artigo 7º da CF/88.”. Ainda que a negociação coletiva tenha respaldo constitucional - artigo 7º, inciso XXVI, ele não pode sobrepor-se à garantia constitucional da isonomia consagrada no artigo 5º, quando referida negociação impõe condições discriminatórias a trabalhadores em igualdade de condições. Acórdão regional que imprime interpretação razoável a texto legal, a fim de assegurar a supremacia do princípio constitucional da isonomia, não ofende direta e literal aos preceitos constitucionais e legais invocados. Arts. 5º, inciso II, e 114 da CF; art. 9º da CLT e 2º da MP 1539 e Incide, pois o Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.226/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BIAZOLI  
 ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. É inócua a arguição de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, de logo, resulta em que o recurso, neste particular, não atende ao permissivo legal. Correto o acórdão regional recorrido, que declarou indevida a retenção de descontos previdenciários e fiscais procedida no crédito da recorrida, por expressa ofensa à coisa julgada, advinda do acórdão regional que anteriormente já havia apreciado a matéria. Denota-se que o acórdão regional tão-somente reconheceu a existência de coisa julgada acerca da exclusão dos descontos legais sobre o crédito exequendo, fator obstativo da apreciação da questão de fundo proposta. Decisão passada em julgado pode mais ser apreciada pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, salvo a via da ação rescisória, sob pena de afronta ao artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O reconhecimento da coisa julgada, afasta perquirir acerca da violação dos artigos 153, 194 e 195 da Constituição Federal, matérias alcançadas pelo instituto da preclusão. Revista que não se credencia ao conhecimento, em face do óbice previsto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.154/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MATO GROSSO DO SUL - SPPD  
 ADVOGADO : DR. ARY ABUSSAFI DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - PRODASUL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO AUTOR. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A ação de cumprimento é uma ação *sui generis*, isto porque, ao juízo competente é vedada a cognição ampla da matéria fática e de direito, nos estritos limites traçados no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão proferida na ação de cumprimento, quando favorável ao autor, detém a natureza condenatória, contudo, será de índole declaratória quando os pedidos restarem desatendidos. De qualquer forma, o certo é que a ação de cumprimento não ostenta a natureza constitutiva (positiva ou negativa), sendo incapaz de constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Não se pode, pois, esperar um pronunciamento jurisdicional de natureza diversa daquela que o instrumento processual permite ao julgador, sob pena de extrapolção dos limites objetivos e subjetivos da lide. O pronunciamento da nulidade contratual, sem que a parte interessada tenha tido, diretamente, a oportunidade de se manifestar, afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em nosso ordenamento jurídico, o direito material deve ser invocado com a observância do direito instrumental. Ainda que o Ministério Público goze da prerrogativa de arguir a nulidade do ato jurídico, como a hipótese de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, quando intertem no processo, a arguição de nulidade foi feita na fase recursal, não se podendo entender provada a nulidade de contratação, para os efeitos do § 1º do artigo 146 do Código Civil, mediante a mera apresentação de lista de nomes confeccionada pelo próprio reclamado e desacompanhada de qualquer documento, mormente quando não foi dado às partes interessadas - os empregados substituídos - a oportunidade de ampla defesa e de contraditório, estando a nulidade da contratação dos empregados admitidos após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, sendo alvo de ação específica, ação civil pública, proposta pelo próprio Ministério Público, resta prejudicada sua análise em sede de ação de cumprimento, em respeito ao princípio da segurança das decisões do Poder Judiciário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.159/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fidejúcua do cargo da reclamante, incide à hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.477/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : ALICE HIRAIWA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissões e contradições. inexistência. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APERECIAÇÃO. Tendo o acórdão embargado extraído das conclusões da decisão regional o caráter definitivo da transferência do trabalhador, não cabe em sede de Embargos de Declaração reavivar a matéria fática probatória. Omissões e contradições inexistentes. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-543.922/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : WILSON DIAS SOARES  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** BANERJ. PRÊMIO-APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. INCORPORAÇÃO. Empregado que laborou no BANERJ no período de vigência da Portaria nº 1.011/62 tem direito à incorporação do prêmio-aposentadoria ao contrato de trabalho, não sendo alcançado por modificações posteriores (Inteligência do artigo 468 da CLT e do Enunciado nº 51 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.015/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA FERREIRA R. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "adicional de periculosidade. base de cálculo das horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e "Responsabilidade subsidiária da Petrobrás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes a repercussão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, assim como, para condenar a PETROBRÁS, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes da condenação judicial da fornecedora de mão-de-obra, primeira reclamada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Arbitrado o valor da causa em três mil reais.

**EMENTA:** DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, enquanto parcela de índole salarial, deve incidir no cálculo das horas extras, mormente se levarmos em conta que durante a atividade em sobrejornada, permanecem inalteradas as condições de risco a que se expõe o trabalhador. Desta feita, perfeitamente aplicável o Enunciado nº 264 do TST. A espantar qualquer dúvida acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 264 do TST firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1 do TST, in verbis: "Horas extras. Adicional de Periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Revista conhecida e provida. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa in vigilando. Da hipótese dos autos aflora a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, tomadora dos serviços dos recorrentes, encontrando-se a decisão impugnada em atrito com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-547.238/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ARISTEU FABER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. 1. A teor do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. 2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência do instrumento coletivo originário." (ERR-478542/98, Ac. SDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 07.02.03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.136/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : IRACEMA VALÉRIO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto à integração do salário-utilidade em horas extras, em produtividade e em gratificação espe por entender que não houve afronta à literalidade dos arts. 457 e 458 da CLT, e conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento, quanto aos reflexos da moradia em férias e em licença-prêmio, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-553.761/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN  
 ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a prescrição bial oportunamente argüida, extinguindo o processo com efeito de julgamento do mérito, conforme o art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Ocorrendo transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, opera-se a extinção do contrato de trabalho do empregado público, tendo incidência a prescrição bial a partir da data da mudança do regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.775/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ALMIR TAVARES PORTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. A nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 30, que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 193 desta Corte, não exime a Fazenda Pública da atualização do débito até a data do efetivo pagamento. A incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não fere a literalidade do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.264/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : IZAMAR PARPINELLI LINHARES LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista não conhecido, posto não demonstrada a presença dos pressupostos da violação à lei e/ou do dissenso pretoriano específico.

PROCESSO : RR-560.950/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALCIR MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA I - TRANSACÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão sintonizada com a OJ nº 270/SBDI-1/TST. II - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Matéria decidida à luz de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.





PROCESSO : A-RR-560.981/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-  
PA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OTACILIO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 296 E 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a participação nos lucros, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. A par dos óbices sumulares elencados no despacho-agravado, a questão da gratificação semestral, tal como posta, esbarra ainda no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que o TRT assentou, com base na prova, que a gratificação em tela não estava vinculada aos lucros, premissa fática não mais discutível em sede de revista, como também a questão da notoriedade da não-publicação de balanços do BANESPA em 94/95 e a lucratividade dos bancos. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-561.140/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MATRA TRATORES COMÉRCIO E ENGENHARIA LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : MARIA LINA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO DEPOSITADO DURANTE O CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional que reconhece ser trintenário o lapso prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca determinar o recolhimento dos depósitos fundiários, não depositados ao longo do contrato de trabalho, não afronta o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, a teor do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, nem enseja conhecimento, por divergência, diante do atual Entendimento Sumular de nº 362 desta Corte (Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.942/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO VALDIR BUTTENBENDER  
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 POR AFRONTA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizem serviços e as paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.411/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST (RA 84/1981, DJ 06.10.1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra "b"). HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Enunciado nº 287 do TST (Res. 20/1988, DJ 18.03.1988) Referência: CLT, arts. 57, 62, letra "b", e 224, § 2º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.412/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS FREITAS CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 POR AFRONTA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizem serviços e as paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.966/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
LO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ TERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Estando a decisão regional impugnada embasada em entendimento contido em enunciado; em orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST; em fatos e provas, no elenco dos temas lançados no recurso de revista, este se inviabiliza, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 126 e 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.028/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA LÚCIA DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. JEANETE CHELINI PEREIRA HELUEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 POR AFRONTA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizem serviços e as paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.696/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
LO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-  
GIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-  
VEIRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público e conhecer do recurso do Banco do Brasil, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar regular a representação processual em face da outorga de fls. 61, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que, conhecendo do recurso ordinário do reclamado, examine-o e decida como entender de direito, no mérito. Falou pelo segundo recorrente a Drª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Quando detectada ou denunciada a irregularidade de representação processual, na fase de conhecimento da ação, cabe ao juiz atuar na forma preconizada no artigo 13, do CPC. Se há negligência do juízo a respeito ou a parte adversa não impugna a representação processual, oportunamente, é defeso apontá-la, na fase do recurso ordinário, para barrá-lo, sob o fundamento de estar a parte recorrente irregularmente representada no processo. Correto afirmar que não há disposição legal expressa no sentido de que a pessoa jurídica exiba em juízo seus estatutos ou contrato social, como condição de validade da procuração outorgada ao advogado que a representa na lide. Tal exigência não pode ser extraída da literalidade do artigo 12, inciso VI, do CPC. Esse o entendimento inserido na recente OJ nº 255/SBDI-1/TST. Ofende os artigos 12, VI e 13, do CPC o não-conhecimento do recurso ordinário da parte, por irregularidade de representação, quando o juízo não observa o que neles está disposto. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-568.106/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª RE-  
GIÃO  
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
RECORRIDO(S) : CELSO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-  
TO - CASAN  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.052/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTONIO VITOR LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. Não se mostra configurado o intuito protelatório dos embargos de declaração, ensejador da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando a parte visa a questionar, por meio do expediente recursal, questão jurídica trazida no seu recurso ordinário e silenciada pelo Regional (no caso, referente ao grau da insalubridade pelo contato do Empregado com óleos minerais, ante o disposto na Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13), mesmo que a omissão perpetrada não acarrete a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por incidir o disposto na Súmula nº 297, II, do TST, que considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso ordinário sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar, desde que opostos embargos declaratórios com essa finalidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.910/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANIA MARIA P. PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de tema objeto de inovação recursal na instância a quo, portanto abarcado pela preclusão, é vedada à parte a discussão da matéria de fundo referente ao tema de direito material. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADOS. Não obstante o entendimento constante no Enunciado nº 113/TST, que está alicerçado na jornada de trabalho prevista no artigo 224, "caput", da CLT, a repercussão das horas extraordinárias habituais na remuneração dos sábados passa a ser legitimada, se há cláusula de instrumento coletivo assim estabelecendo.

PROCESSO : RR-577.845/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ORNATUS PALACE HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao alcance da substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. As hipóteses legalmente previstas para a substituição processual, anteriores à Carta Magna de 1988, contemplam apenas a substituição dos associados do sindicato, enquanto que as posteriores, como ocorre com a Lei nº 8.984/95 (CLT, art. 872, parágrafo único), que ampliou a competência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar a ação de cumprimento, sinalizam para a substituição de toda a categoria. Ora, levando-se em conta os elementos supra-referidos, não há como fugir de duas conclusões: a) o art. 8º, III, da Constituição Federal contempla hipótese de legitimação extraordinária, reconhecida como de substituição processual, que abrange, sob o enfoque objetivo, todo e qualquer interesse e direito individual e coletivo e não apenas aqueles referidos em leis esparsas; b) o mencionado dispositivo constitucional, bem como a legislação particular pós Constituição Federal de 1988, sob o enfoque subjetivo, tratam da substituição processual sindical como abrangente de toda a categoria. Nessa esteira, há que ser mantida a decisão regional que caminhou nesse sentido, estendendo a substituição processual pelo Sindicato-Autor também aos não associados. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-578.399/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ITA MINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES  
 RECORRIDO(S) : ELÍSIO RENATO GOMES JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA E DIRETO À PRIVACIDADE. EXCESSOS DE PODER DO EMPREGADOR. EMPREGADOS SUBMETIDOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE EM VISTORIA DENTRO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Indiscutível a garantia legal de o empregador poder fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV), na hora de saída do trabalho, de forma rigorosa, em se tratando de atividade industrial ou comercial de medicamentos visados pelo comércio ilegal de drogas. A fiscalização deve dar-se, porém, mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). Exigir que o trabalhador adentre a uma cabine, dentro da qual deva ficar completamente nu para ser vistoriado por vigilantes da empresa, caracteriza violência à sua intimidade. A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-578.927/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : KJELD REIS SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa à Reclamada, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 259,10 (duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AFIRMADA PELO DECLARANTE OU POR SEU PROCURADOR NA PETIÇÃO INICIAL - OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". 2. DIRIGENTE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO APÓS EXPIRADO O PRAZO DA ESTABILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo sido enfrentada pelo Regional a questão alusiva à impossibilidade de reintegração do dirigente sindical no emprego após expirado o prazo da estabilidade, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-579.038/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : DAVI AVELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. O negócio jurídico em questão, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. transferência definitiva DO EMPREGADO. adicional indevido. a melhor exegese da parte final do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (enquanto durar essa situação) é inequívoca de que o adicional de transferência só é devido em casos de transferência provisória, pois a verba só será devida ao empregado enquanto permanecer no local diverso daquele previsto no contrato individual de trabalho; uma vez retornando ao local de origem, cessa a obrigação patronal de implementar a referida verba. A contrario sensu, seria desnecessário dizer, enquanto durar essa situação, se a verba fosse devida, em caso de transferência definitiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.191/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4/DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.791/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras e aos descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I) excluir da condenação o adicional de risco da base de cálculo das horas extras e seus reflexos; II) determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o montante total da condenação, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PORTUÁRIO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE RISCO. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST, o adicional de risco não integra a base de cálculo das horas extras do portuário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.844/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : VILSON ROBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA. PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato de trabalho por justa causa não caracteriza perdão tácito quando a reclamada instaura sindicância para apuração da falta cometida e posterior efetivação da dispensa por justa causa. A exigência de prévia instauração de sindicância em empresas de grande porte é salutar. E a apuração dos fatos, por certo, demanda algum tempo e se reveste de natureza complexa, pois carece de efetiva apuração, com investigação cuidadosa por parte do empregador, justamente para que não aja injustiça na punição. De tal sorte, o procedimento não admite solução instantânea e, via de consequência, os dias ou alguns meses tomados para apuração dos fatos ocorridos de maneira alguma implicam perdão tácito. Este (perdão tácito) poderia restar presumido ante a falta de interesse do empregador na apuração da falta, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-580.903/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO EUZÉBIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O texto constitucional, em seu artigo 114, caput, in fine, contém previsão de competência desta Justiça para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Os descontos previdenciários, artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o Imposto de Renda na fonte, artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e pelo mesmo Provimento, aí se encarta, e são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. A natureza cogente de tais normas torna legítima a exigência desses descontos. Esta, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.167/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO DE AQUINO AFONSO  
 ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, na forma da lei.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. A prescrição de natureza patrimonial é matéria eminentemente de defesa, somente argüível pela parte a quem aproveita até o recurso ordinário no processo trabalhista (CPC, art. 303, inciso III, c/c os arts. 162 e 166 do Código Civil; Súmula nº 153 do TST). Responsabilidade Subsidiária. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST). HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras por causa da prova testemunhal produzida, são totalmente irrelevantes para o deslinde da controvérsia as apontadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.852/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : GERALDO FREITAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada, por deserção, argüida em contrarrazões pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário profissional - vinculação ao salário-mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação de diferença salarial e observância do piso salarial, restabelecendo a decisão de primeiro grau sobre a matéria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando, assim, prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores, ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária." Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do recurso, no particular, porquanto o pleito já foi atendido pelo Regional.

PROCESSO : RR-581.854/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim  
Recorrente(s):Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

Advogada:Dra. Nilza Gonçalves de Santana

Recorrido(s):José Aguiar de Sena

Advogada:Dra. Ana Maria Saraiva Aquino

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada, por deserção, argüida em contrarrazões pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário profissional - vinculação ao salário-mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação de diferença salarial e observância do piso salarial, restabelecendo a decisão de primeiro grau sobre a matéria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo

Regional, faltando, assim, prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores, ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária." Recurso provido.

PROCESSO : RR-582.095/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s):Otaviano Augusto Ewerton Filho

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Recorrente(s):Banco do Estado do Maranhão S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recursos de Revista não conhecidos, posto não ofertada jurisprudência específica, capaz de abalar os fundamentos do que se decidiu acerca do tema debatido nos autos, nem demonstrada a flagrante ofensa a dispositivos de lei.

PROCESSO : RR-582.921/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : DANIEL NEEMIAS ANTUNES

ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.437/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VIOLETA DE MARIA ITAJASSUMA MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÃO - DOZE REFERÊNCIAS SALARIAIS - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional consignado "que não houve promoção por merecimento de alguns poucos funcionários em detrimento da grande maioria; que, na verdade, a reclamada reduziu a gratificação de função dos que estavam percebendo função comissionada; que ela procedeu à incorporação das gratificações aos salários dos empregados que estavam investidos em função de confiança naquela data, para adequar-se à realidade econômica do momento; que determinado documento evidenciou que nenhum empregado obteve a incorporação das doze referências mencionadas na exordial", o recurso de revista que procura dar nova versão a esses fatos, sob o argumento de que "o deslocamento de parte da gratificação da remuneração dos ocupantes de função de confiança, para compor o salário-base, resultou a concessão de promoção em até doze referências para alguns empregados", atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.384/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : RAMÃO CÂNDIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.439/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CRISTINA MARIA BRAGA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : EDITORA RIO GRÁFICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelos dispositivos constitucionais apontados como afrontados (art. 5º, incisos XXXV e LV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. ENUNCIADO Nº 297 do TST (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989) Referência: CLT, arts. 769, 894 e 896 - CPC, art. 535 - Enunciado nº 184. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.838/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MAURO SERGIO MORAES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de periculosidade sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, quitadas no termo rescisório, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-586.318/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO CARNIVALLI

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa aplicada na decisão dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que ela incida sobre o valor da causa lançado na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MULTA. A multa aplicada com base no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC deve observar, mesmo no âmbito do processo do trabalho, sua estrita literalidade, que diz ser de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ainda que o valor da condenação se apresente bem superior a ele. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.001/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema do Imposto de Renda sobre a indenização do PDV, por violação do art. 14 da Lei nº 9.468/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução da parcela descontada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a indenização do programa de desligamento voluntário; II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST e pela Súmula nº 215 do STJ, não cabe a incidência de imposto de renda sobre a parcela de indenização recebida por força de adesão a programa de incentivo ao desligamento voluntário. Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido, e revista patronal não conhecida.

PROCESSO : A-RR-588.395/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 313,49 (trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NA OJ 209 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma a decisão agravada, na medida em que o trancamento da revista teve lastro no entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1, que ostenta a diretriz de que o recesso forense suspende os prazos recursais. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-589.232/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA VALADARES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se claramente do acórdão recorrido que a questão levantada nos embargos de declaração, caso fosse acolhida, resultaria, não na satisfação da tutela jurisdiccional, mas, sim, na reforma da decisão, motivo pelo qual o Tribunal Regional entendeu que os embargos de declaração não seriam meio hábil para revisão de matéria já enfrentada. É de se ressaltar que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente a cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretende a recorrente; está, sim, obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.039/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALQUIMAR DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão a quo à jurisprudência desta C. Corte (O.J. nº 270 da SDI-1 e Enunciado nº 330), restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESSALVA NO TERMO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. De acordo com a Jurisprudência desta C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1 e Enunciado nº 330), "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" e "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.040/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INTERMEDIÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. Não há qualquer ilegalidade no fato de o empregado, ao aderir ao programa de incentivo de desligamento voluntário da empresa, abrir mão de certos direitos trabalhistas em prol de outros. Esse é o sentido da transação, em que cada parte cede direitos e obrigações, com a finalidade em comum, qual seja, a rescisão contratual. Tanto é assim que esta Corte firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Irrelevante, na hipótese, se tratar de parcelas (anuênios) já alcançadas pela prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.384/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : DAVID WAVEL BARRETO LYRIO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EBCT. DECRETO-LEI Nº 509/69. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO", por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante os arts. 730 do CPC e 100 da CF; determinar, ainda, a exclusão da multa de 20% imposta à executada.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ECT. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.437/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o dispositivo constitucional inserido no art. 100 e, em consequência, excluir a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EBCT. DECRETO-LEI Nº 509/69. MULTA DO art. 601 do cpc. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-590.548/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LEITE  
ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1 desta C. Corte, fixar que o tempo gasto no registro de ponto, em dias em que não for superior a cinco minutos, será considerado para efeito de cálculo de horas extras. EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DE JORNADA. Aplicação do enunciado nº 85/TST. inviabilidade. Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST. 220. "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c com o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Horas extras. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-593.402/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA LÁZARO DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expreso (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta." (ERR-551004/99, Ac. SDI-1, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 07.11.03). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.880/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO LUPPI  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado e conhecer do recurso da reclamante quanto aos temas: ajuda alimentação e multa convencional, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de deferir a integração salarial da ajuda alimentação até o período de vigência da CCT de 1993/1994, respeitada a prescrição decretada e para que a multa, por descumprimento de cláusula de CCT, seja aplicada a cada instrumento descumprido. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - AJUDA - ALIMENTAÇÃO. Enquanto paga fora do PAT, tem feição salarial, como reza o Enunciado nº 241/TST. II - MULTA CONVENCIONAL. É devida por instrumento coletivo descumprido, como preconiza a OJ nº 150/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.089/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO FONTANETTI  
RECORRIDO(S) : EDSON BERTOLDO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA





DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 344, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se manifeste sobre o resgate do encargo probatório, pelo autor, relativamente ao sobretempo alegado na exordial, mesmo em relação ao período de trabalho não presenciado diretamente pelas testemunhas ouvidas, a fim de justificar o deferimento de horas extraordinárias no questionado período. Fica, por ora, prejudicado o exame do recurso no seu plano meritório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Sonogando o juízo pronunciamiento sobre questão controvertida lançada nos autos, dá ensejo à nulidade da decisão, porque não resgatada, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.614/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RECORRIDO(S) : DINÁ DE SOUZA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.848/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido, posto não ofertada jurisprudência abrangente e específica, capaz de abalar os fundamentos do que se decidiu acerca do tema debatido nos autos.

PROCESSO : RR-598.398/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : SAULO PIMENTA NEVES  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (OJ/SBDI-I Nº 220). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.269/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVIA PIMENTEL MAFRA  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 192-195, dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para proferir outra decisão, em sede de embargos de declaração, com manifestação acerca da percepção da gratificação de função e seus efeitos à luz do artigo 224, § 2º, da CLT. Fica prejudicado, por ora, o exame dos demais temas colocados no presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o juízo, a despeito de instado na via dos embargos de declaração, não se pronuncia sobre questão ventilada no recurso ordinário, que tem pertinência e relevância em relação ao tema das horas extraordinárias e o exercício de cargo de confiança bancário, se configurado pela simples percepção da gratificação de função, dá ensejo à nulidade, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.379/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILMAR COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADELINO DE SOUZA DAMAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: gratificação de caixa. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, FÉRIAS, 13º E FGTS. O Eg. TRT de origem não definiu a controvérsia sob a premissa da vinculação da gratificação semestral aos lucros da empresa, bem como não se pronunciou sobre o acordo coletivo 94/95, citado nas razões de revista, nem quanto ao conteúdo de sua cláusula 17; tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 417/418). (Óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-600.989/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO BASSEGIO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
RECORRIDO(S) : MARIA JUNGUEIRA GREGORIUS  
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, "devolução dos descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "IPC de março/90", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: horas extras. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não se vislumbra lesão aos dispositivos consolidados mencionados, uma vez que o art. 59 da CLT trata da duração normal do trabalho e não de trabalho em condições insalubres e o art. 60 dispõe justamente dessa atividade. De outra parte, examinando a divergência jurisprudencial colacionada, constata-se que o primeiro aresto de fls. 194 é oriundo de Junta de Conciliação e Julgamento de Lajeado/RS e os demais de fls. 195/196, 198/199, 200 e 201 são originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes que não constam na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o Enunciado nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso conhecido e provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Dispõe o Enunciado nº 342 do TST que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Revista conhecida e provida. IPC DE MARÇO/90. Preconiza o Enunciado nº 315/TST que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.561/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar a remessa dos autos à MM. Junta de origem, conforme aludido no acórdão regional.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.060/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LÚCIA ANGELINA MARAN LOPES  
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DE FILIAL DA EMPRESA. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.711/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.980/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ISRAEL HILÁRIO CORLASSOLI  
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77. RELAÇÃO DE EMPREGO. BANCO DO BRASIL S.A.", por violação do artigo 37, II, da CF/88 e do art. 4º da Lei nº 6.494/77, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente.

EMENTA: ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77. RELAÇÃO DE EMPREGO. BANCO DO BRASIL S.A. INVIABILIDADE. O estágio possui requisitos próprios e deve obedecer aos ditames da Lei nº 6.494/77, que expressamente dispõe, em seu artigo 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. De tal sorte, o fato de o reclamante-estagiário ter executado trabalhos rotineiros à atividade bancária não pode ser alçado em nível capaz de transmutar a natureza do contrato de trabalho disciplinado pela Lei nº 6.494/77, uma vez que tal decorre da necessidade de prática para a formação do futuro profissional. Nesse sentido, a e. SDI-I desta c. Corte já se posicionou, conforme demonstra o seguinte julgado: "ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não há como reconhecer vínculo empregatício entre as partes e tampouco o direito dos estagiários a verbas salariais e resilitórias, em face do disposto no artigo 4º da Lei nº 6494/77, 'verbis': "Art. 4º - o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que vier a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais" (grifo nosso). Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a Reclamação." (ERR-419058/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26.10.2001, decisão unânime) Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.489/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
RECORRIDO(S) : EDILSON GIMENEZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : A-RR-612.507/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO JACINTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,27 (cento e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-27), situado na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-612.670/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDO(S) : AMÉLIO MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para expedir alvará de liberação de saques do FGTS de empregado demissionário, anulando todos os atos decisórios praticados no processo, determinando-se a remessa dos autos à unidade competente da Justiça Federal.

**EMENTA:** Incompetência da justiça do trabalho alvará para saque do FGTS. EMPREGADO DEMISSIÔNARIO. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para conceder alvará para autorizar saque do FGTS de empregado demissionário, pois a competência do juiz do trabalho se restringe, quanto à autorização de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, somente quando decorrer de litígio entre empregado e empregador. A contrário senso, não tem competência para liberar tais depósitos, quando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusa o levantamento de empregado demissionário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.539/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 POR AFRONTA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizam serviços e as paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.821/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão sintonizada com a OJ nº 270/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.959/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES  
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.960/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS CASSI/PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. **RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST (RA 84/1981, DJ 06.10.1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra "b"). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.974/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Toda súplica recursal se esboroa ante a decisão alicerçada no contexto fático-probatório contido nos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.548/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : AMAURY SILVA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.638/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS ADALGISO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI  
RECORRIDO(S) : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A permanência do empregado na empresa após a concessão do benefício previdenciários não gera direito à multa de 40% do FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.124/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : GERALDO TARCIANO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.125/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamationista trabalhista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte Especializada, em sessão realizada em 28/10/2003, decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a saber: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.678/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : SYLVIO CÉSAR TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. O acordo individual para compensação de jornada de trabalho é eficaz para legitimar a compensação de excessos de horários. Constatado pelo Eg. Tribunal Regional que a reclamada descumpriu o pactuado, não há como se aplicar o Enunciado nº 85 do TST, que trata do não atendimento das exigências legais para sua implementação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.875/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR FONTES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988 não alcança os empregados celetistas das empresas de economia mista, podendo a dispensa ocorrer imotivadamente. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-627.128/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO AYRES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 247 E 229 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.130/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : LUCÍLIA COELHO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 247 E 229 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.131/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA SANTOS CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 247 E 229 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.134/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : NILSON GONÇALVES MENDES  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO ESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 118 DO TST. INEXISTÊNCIA. A decisão regional que conclui não caracterizar elástico da jornada o intervalo de quatro horas intrajornada, em face do acordo escrito entre as partes, não contraria o Enunciado nº 118 desta Corte nem traduz violação literal de dispositivo de lei, diante do permissivo contido caput do art. 71 da CLT. Interpretação razoável não dá ensejo ao conhecimento da revista (En. nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.907/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-629.861/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,41 (quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL PAT Nº 37.783). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-630.958/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ARNILDO RICARDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO  
 RECORRIDO(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JACY COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.059/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : JACIMAR FURTADO TORRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial." (RR-790201/01, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 09.05.03). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-637.335/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,07 (cinquenta reais e sete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS Nºs 126 E 204 DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. A jurisprudência do TST segue no sentido de considerar inviável o recurso de revista que pretende reabrir o debate quanto ao deferimento, ou não, das horas extras do bancário, com base na caracterização do exercício de cargo de conça. No caso, somente pela reavaliação do conjunto probatório é que se poderia concluir pela ausência de desempenho de cargo de confiança, especialmente porque o Regional foi enfático ao consignar que a Reclamante era assistente de gerência e percebia gratificação de função superior a 50% do seu salário. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-639.523/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 RECORRIDO(S) : ELENILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por força de coisa julgada, quanto às horas extras pelos excessos ao limite de 44h semanais.

EMENTA: COISA JULGADA. horas extras. INOCORRÊNCIA. Tendo a reclamante, em ação anterior, postulado horas extras em que a causa de pedir era o excesso ao limite de 44 horas semanais e nesta nova ação, deduzido pretensão de horas extras ao fundamento de excessos ao limite de 30 horas semanais (jornada contratual de cinco horas diárias), ocorrendo trânsito em julgado da decisão que julgou tal pedido no processo anterior, a coisa julgada que lá se constituiu restringe-se tão-somente aos excessos de 44 horas semanais e, só neste aspecto, alcança esta nova ação, para os efeitos do art. 267, V, do CPC, já que as horas excedentes a 30 semanais e inferiores a 44 não fizeram parte da causa de pedir nem do pedido anterior. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-640.355/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, com nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicado DJ de 21.11.2003, e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.720/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VICENTE RICARDO DE ASSIS BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A orientação jurisprudencial, emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

PROCESSO : RR-644.774/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA CAMPANHARO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. O pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio cumprido em casa, deve ser efetuado até o décimo dia da notificação da demissão. (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.299/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.586/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : SIDNEY FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para examinar eventual desvirtuamento do regime especial firmado entre o Estado ou município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, diante de sua natureza administrativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.150/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : DANIEL CÁSSIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROT - MURPHY  
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO QUE DETERMINADO TRAJETO NÃO CARACTERIZA HORAS IN ITINERE. VIABILIDADE. A atual Constituição da República privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias envolvidas no processo produtivo, independente da intervenção do Estado. Acrescente-se, ainda, que as cláusulas convencionais somente não devem ser respeitadas quando contrárias à lei, no que tange aos direitos assegurados aos trabalhadores, em que se assegurem garantias mínimas de garantia de respeito à dignidade da pessoa humana. Nesta linha de raciocínio, cumpre esclarecer que o direito à percepção de horas in itinere, durante o período contratual não era garantido por lei, porque anterior a 20.06.2001, quando a Lei nº 10.243/01 acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT. Sendo assim, ocorrendo negociação coletiva entre as partes, em que se pressupõem concessões recíprocas de vantagens, incensurável que o sindicato pactue que determinado trajeto de ida e volta ao trabalho, cujo transporte foi fornecido pelo empregador, não configure in itinere, prevalecendo o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

PROCESSO : RR-646.480/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : VALDELICE JOSÉ DAMASCENO  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE C. TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA. INVABILIDADE. Ante o caráter extraordinário de que se reveste o recurso de revista no processo do trabalho, não se permite o reexame de provas e fatos, já que sua finalidade se restringe a garantir aplicação da Constituição e da legislação trabalhista, de modo uniforme em todo o País, bem como uniformizar a jurisprudência nacional. A justiça ou injustiça da decisão não se corrige por este meio recursal. Cumpre à parte ante a prova produzida exigir que o Tribunal a quo valore explicitamente esta prova. Caso esta valoração esteja em desacordo com a jurisprudência, demonstrando esta circunstância, interpor o recurso de revista. Entretanto, há grande diferença entre reexame de fatos e provas e valoração da prova produzida. No caso em exame o que se pretende é reexame das provas dos autos, havendo óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.153/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: quitação. Enunciado nº 330 do TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.203/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : DEOSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - execução trabalhista - competência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: MASSA FALIDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO E FIXAÇÃO DO MONTANTE. Trata-se de matéria pacificada nesta Corte cujo entendimento verte-se para a competência material da Justiça do Trabalho, que se restringe à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação em juízo universal. Saliente-se que, após decretada a falência, exsurge a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles então exercia - direitos e atribuições que passam a ser da massa no juízo falimentar. Dessa forma, temos que o feito prossegue na Justiça do Trabalho até que o crédito se torne líquido, pois, uma vez individualizado, o empregado deve-se habilitar perante a massa falida, devendo o credor requerer ao Juiz do Trabalho o envio de ofício à massa falida para reserva do numerário. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-647.414/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARIA SILVANA NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para examinar eventual desvirtuamento do regime especial firmado entre o Estado ou município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, diante de sua natureza administrativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.563/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controversia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.603/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : HORÁCIO GOMES DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FRENTISTA. DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDOS. A jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que, uma vez não observado pelo empregado o estabelecido no contrato de trabalho e nas normas coletivas, para o recebimento de cheques dos clientes, lícitos são os descontos a fim de ressarcir o prejuízo pelo recebimento desses documentos sem provisão de fundos; e que não implica perdão tácito se o empregador recebe os cheques do empregado e os apresenta ao Banco. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-647.605/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO ERASMO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A tentativa de desconstituir a conclusão do Eg. Tribunal Regional, de que o vendedor externo tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.904/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 275 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie efetivamente as razões declaratórias do reclamante, como entender de direito, no tocante à incidência da prescrição parcial. EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 275/TST. APLICAÇÃO. Se a discussão envolve reenquadramento, retificação de enquadramento ou reclassificação decorrente da implantação do Plano Único de Classificação, não é equívoco a aplicação da Súmula nº 275/TST, pois consagra ser parcial a prescrição, se se trata de ação que objetive corrigir desvio funcional.

PROCESSO : RR-650.047/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉLIO MAMEDE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: responsabilidade subsidiária. EMPRESA PÚBLICA. O v. acórdão, no particular, encontra-se em conformidade com a súmula de jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 (óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.687/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE MATOS SOUZA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: responsabilidade subsidiária. EMPRESA PÚBLICA. O v. acórdão, no particular, encontra-se em conformidade com a súmula de jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 (óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.429/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO  
RECORRIDO(S) : LUIS ERNESTO FRANZIN  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE





DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “dono da obra - responsabilidade subsidiária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Prejudicadas os demais temas da revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a jurisprudência notória e atual deste c. Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, “diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-660.657/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - ADESÃO A PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre adesão ao PDV, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido, ressalvado entendimento pessoal deste Relator contrário à orientação jurisprudencial, já manifestado no despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-666.409/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ISAÍAS FLORENTINO MENDES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.410/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.854/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MARQUIDONES VALAMIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. Inaplicabilidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por afronta ao inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao

trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que terceirizem serviços e que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando, da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-689.152/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALACIR RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 371,35 (trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 62 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a impossibilidade de aplicação do art. 62 da CLT ao gerente-geral de agência, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 287 e 333 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-689.478/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ADAÍAS ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. SUZANA FRANÇA WENTZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF - NÃO - CO-NHECIMENTO. Tendo o Regional, ao afastar o vínculo de emprego, adotado como premissa o fato de os reclamantes não terem se submetido a concurso público, a revista que insiste na sua existência e busca a modificação do julgado a quo não ultrapassa o conhecimento, por imprescindível o reexame da prova, ante o evidente conflito de quadro-fático, procedimento vedado em sede extraordinária. (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.670/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDO(S) : LUIZ ROSA VALADARES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à O.J. nº 191 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a jurisprudência notória e atual deste c. Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, “diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.673/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : IVALDETE ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. VIABILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO § 1º DO ART. 71 LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que tenham participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Inspirou a jurisprudência o princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela

implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, pois, ainda que legítima a terceirização, mas incorre em culpa in eligendo e culpa in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário, seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.990/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA  
RECORRIDO(S) : EDISON CAVALHEIRO CASTILHOS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAÇADA LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. VIABILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO § 1º DO ART. 71 LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que tenham participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Inspirou a jurisprudência o princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, pois, ainda que legítima a terceirização, mas incorre em culpa in eligendo e culpa in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário, seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.353/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “contrato nulo - efeitos” por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao status quo ante, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-703.192/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA ROCHA LEAL SALES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO BEZERRA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esta verba da condenação.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incide a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 62, segundo a qual: "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta". 2. ACORDO COLETIVO, DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NAS CLÁUSULAS 14ª E 31ª. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 3. MULTA MORATÓRIA. A aplicação da multa do art. 538 do CPC é uma faculdade do relator do feito quando entende que são protelatórios os embargos de declaração interpostos. Por força do art. 515 do CPC, toda a matéria impugnada é reexaminada pelo Tribunal. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LV da CF e 535 do CPC e em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que contraria o Enunciado nº 219 do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-707.544/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO PEREIRA AMAZONAS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as Folhas Individuais de Presença atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-707.545/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as Folhas Individuais de Presença atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-707.546/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : HERIBERTO SILVA ESPANÁ  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.233/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa indenizatória de 40% do FGTS no período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.237/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : VIENA RIO RESTAURANTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria dos trabalhadores e empregador, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-713.418/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : IVAN MARTINS DE AMORIM (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 438,37 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes jurisprudenciais do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-724.913/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIADAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-728.417/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista da reclamada e do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : RR-728.418/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO  
 RECORRIDO(S) : ELIANE CRUZ DE OLIVEIRA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas: aviso prévio, férias, indenização compensatória e multa. Deferindo, apenas, os depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público, por versar, igualmente, sobre a nulidade e os efeitos da contratação com a Administração Pública, sem o prévio concurso público.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS 5/10/88 - NÃO-SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido parcialmente.



PROCESSO : RR-728.439/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : CLEIDE SECHIM ZANDOMINEGUE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao “contrato nulo - efeitos”, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o exame do recurso de revista do município.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-729.119/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : PAULO CORREA MACHADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o jubileamento dos reclamantes. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARALELA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia “ex nunc”, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-732.966/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : HELDER AMARAL ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-732.967/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS REIS E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIMA DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO  
 ADVOGADO : DR. ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” A permanência no emprego junto à administração direta municipal não encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a continuidade do pacto laboral se deu antes de 5.10.98. Devidas, pois, as verbas rescisórias referentes ao novo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.266/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias em dobro, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, e 13º salário de 1995.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Na hipótese, o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, nem sequer ao pagamento de FGTS, mas restringe-se às verbas rescisórias. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-737.286/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação de texto legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 133 da Constituição da República não revogou o “*jus postulandi*” das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado nº 329/TST. Nos termos do Enunciado nº 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.289/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO RURÍCULA. MARCO INICIAL PARA SEU PAGAMENTO. PORTARIA Nº 3.067/88. ARTS. 1º E 13 DA LEI Nº 5.889/73. Ao empregado rural a legislação trabalhista assegurou, em norma específica - art. 13 -, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho previstas em portaria do Ministério do Trabalho. Neste diapasão, ante a mais absoluta compatibilidade das normas consolidadas relativas às atividades insalubres e perigosas, com a legislação rural - art. 1º -, bem como a expressa referência à portaria do Ministério do Trabalho que regula tais atividades, a limitação prevista pela Portaria nº 3.067/88 revela-se inaceitável, pois vem de exorbitar o expresso comando legal, ferindo o princípio da hierarquia das normas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-737.379/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : GUILHERMINA MARIA CARRADOR  
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema “honorários de advogado”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.181/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização do acordo de compensação de jornada” apenas no que tange às horas extras compreendidas dentro do limite semanal dos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas prestadas dentro do limite semanal referido; II - conhecer do recurso de revista da reclamada também quanto ao tema “descontos para o imposto de renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês”, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo do reclamado, sejam realizados pelo seu valor total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I; III - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim” (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador

ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Recurso de revista do reclamante não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-739.014/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.696/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SILVEIRA ELLVANGER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a violação ao art. 61 consolidado. Do acórdão recorrido não constou sequer referência a instrumento coletivo, consoante foi invocado nas razões da revista, para que se pudesse proceder ao exame da matéria, considerando-se que a decisão regional baliza a apreciação do recurso de revista em face da inadmitida incursão no campo probatório nesta esfera recursal. Era imprescindível que a recorrente embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar as questões fáticas, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a alegada violação do dispositivo consolidado. Como não embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteou o acórdão regional, ao manter na condenação as diferenças de horas extras, que a recorrente reputa inexistentes, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A discussão empolgada na revista, de ajuda alimentação ser proveniente de acordo coletivo, resvala para o terreno fático-probatório, ficando inviabilizada diante dos termos do Verbete nº 126 do TST. De qualquer forma não é demais destacar a inservibilidade, inespecificidade e generalidade dos arestos colocados a cotejo. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS-ANUÊNIOS). As razões recursais apresentam-se desconectadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA APOSENTADORIA. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, a concessão da jubilação extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, consoante inúmeros precedentes. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. PASSIVO TRABALHISTA. A matéria não foi enfrentada no acórdão regional sob a ótica do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento: incidência do Enunciado nº

297 do TST. Por outro lado, a divergência apta a respaldar a revista, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, seria aquela relativa a mesma cláusula do instrumento coletivo, o que não ficou evidenciado na hipótese dos autos. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI, ficou pacificado, nesta Corte, o entendimento de que, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, §2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A determinação dos descontos previdenciários e fiscais consona com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, a atrair, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.799/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : OTÁVIO GONÇALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.252/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : ELIAS ALTOÉ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado em face da identidade de matéria.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS 5/10/88 - NÃO-SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.908/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : HÉLIO ROBERTO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI - I, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.156/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE FREITAS MARQUES  
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nega-lhe provimento; II - Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Exatamente em função dessa redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, estaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-752.820/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO NULO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INVIABILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. Está desfundamentado o recurso de revista que não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.567/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DORGIVAL VICENTE





RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : ADSSUMOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do INCRA", por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária daquela autarquia, determinar o restabelecimento da r. sentença, no particular.

**EMENTA:** GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS ROMPIMENTO DO CONTRATO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESTADO GRAVÍDICO. Quando o v. acórdão do Regional é omissivo acerca do suposto fato de a gravidez da reclamante ter se iniciado antes da rescisão do contrato de trabalho, inviável é o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, prevista pelo artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.864/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
 RECORRIDO(S) : LIZETTE UTAMI TANAKA FERRAZ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 238 DA SDI-1. O ente público, como sujeito da relação de emprego, submete-se ao contido no § 8º do artigo 477 da CLT, que lhe impõe a obrigação de pagar as parcelas decorrentes da rescisão contratual dentro do prazo consignado. A providência é legal e, mais do que isso, de relevante sentido até mesmo pedagógico, na medida em que, submetendo-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumpre com suas obrigações e sinaliza igual comportamento aos cidadãos para que procurem honrar seus compromissos. Prerrogativas e benefícios a que faz jus são apenas aqueles expressamente previstos, a exemplo do que sucede no campo processual (Decreto-Lei nº 779/69), sem a mínima possibilidade de lhe outorgar outros à margem da legislação vigente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.947/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciadas as omissões apontadas, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-760.099/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : NARDELE CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-762.321/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
 RECORRIDO(S) : AIDA TEREZINHA DOS SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com exceção do FGTS, excluir da condenação o pagamento das demais verbas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO APÓS 5/10/1988 - NÃO-SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o imprópriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas apenas ao pagamento de FGTS. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-762.384/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO BARRETO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

**EMENTA:** SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-764.294/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. VALMIR ANTONIO PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : LAISE PEDROSO BASSO  
 ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do décimos terceiros salários, férias, adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Res. 121/2003, de 21.11.2003). Considerando que, na hipótese, a condenação faz referência aos depósitos de FGTS, a procedência parcial da revista se impõe, para manter apenas seu recolhimento. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.295/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
 RECORRIDO(S) : EDSON SILVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro, 40% de multa referente aos depósitos do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO APÓS 5/10/1988 - NÃO-SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Res. 121/2003, de 21.11.2003). Considerando que, na hipótese, a condenação faz referência aos depósitos de FGTS, a procedência parcial da revista se impõe, para manter apenas seu recolhimento. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.296/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DECONTO BAÚ  
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-765.430/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MÁRIO NEMES PESTANA  
 ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON  
 EMBARGADO(A) : NET BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-772.904/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO  
 RECORRIDO(S) : ILZA CORREIA SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais mais 1/3, férias vencidas e multa de 40% do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - NÃO-SUBMISSÃO AO CONTRATO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS 5/10/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese, o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas apenas ao FGTS. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-772.913/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : EURIBERTO JOSE BERTI  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. Tratado-se de recurso protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08, - OAB - Praça da Sé), em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, a ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Ante ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Ademais, não se cogita de norma inserta nos regimentos internos dos Tribunais (alínea "a" do inciso I do art. 96). São legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando os denominados *protocolo integrado* para o recebimento e protocolo de requerimentos, documentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para receber ou protocolizar o recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhista, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.945/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA MEDEIROS MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1967 (atual redação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988) e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dos temas "prescrição", "nulidade do contrato de trabalho", "multa do art. 538 do CPC" e "custas processuais".

EMENTA: servidor - regime de lei especial - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA constituição federal de 1967 - incompetência da justiça do trabalho. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-772.951/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JAIR CORRÊA PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A revista neste tópico encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou a preceito constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional entendeu que o fornecimento de maneira adequada dos EPIs, conforme determinação legal, não foi demonstrado pela reclamada. Sendo assim, inviável indagar sobre o fornecimento adequado de EPIs, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. No que respeita à análise quantitativa requerida pela recorrente, verifica-se que o Regional salientou que a atividade em condições insalubres era exercida diariamente, o que induz à idéia de o ser habitual, apesar da intermitência. Nesse passo, a decisão está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 47, de que "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso não conhecido. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI desta Corte, de que a hora extra corresponde à soma do salário contratual e do adicional de insalubridade, sendo este calculado sobre o salário mínimo, a atrair o óbice do Enunciado nº 333, descartando-se a divergência colacionada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.036/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA CARVALHO MILNIKEL  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do artigo 190 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.500/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ERONILDES RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, que juntará voto.

EMENTA: DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS em residência APENAS em TRÊS DIAS DA SEMANA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana ("in casu" três), considerando-se que, para o doméstico com vínculo de emprego permanente, a sua jornada de trabalho, geral e normalmente, é executada de segunda-feira a sábado, ou seja, seis dias na semana, até porque foi assegurado ao doméstico o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV, parágrafo único). No caso, é incontroverso que a Reclamante somente trabalhava três vezes por semana para a Reclamada, não havendo como reconhecer-lhe o vínculo empregatício com a ora Recorrida, pois, nessa hipótese, estamos diante de serviço prestado na modalidade de empregado diarista. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência de garantia de continuidade da relação. O diarista presta serviço e recebe no mesmo dia a remuneração do seu labor, geralmente superior àquilo que faria jus se laborasse continuamente para o mesmo empregador, pois nele restam englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros. Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador dos seus serviços não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a nenhuma formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois tem variadas fontes de renda, provenientes dos vários postos de serviços que mantém. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-776.525/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA COSTA FERREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que se observe, em execução, o comando do Enunciado nº 363 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público, por versar, igualmente, sobre a nulidade e os efeitos da contratação com o ente da Administração Pública, sem o prévio concurso público.  
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-779.750/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RITTER BORGES  
 RECORRIDO(S) : DELMAR SCHWADE  
 ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação referente ao FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.  
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o im-



propriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-780.903/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS  
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO - INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-785.333/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PIRES  
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ATRASO DECORRENTE DA INAÇÃO DO RECLAMANTE. Devem ser reconhecidos os argumentos da reclamada quando incontroversos em face da confissão ficta aplicada ao reclamante, desde que não atentem contra o princípio da razoabilidade e não sejam contrariadas por provas robustas constantes dos autos. A confissão ficta gera presunção "*juris tantum*", prevalecendo com todos os seus efeitos enquanto não produzida prova em contrário, também no que tange aos fatos ensejadores da recusa no recebimento das verbas rescisórias. Da confissão ficta surge a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que não é absoluta e cede passo às demais provas coligidas aos autos. Portanto, a decisão recorrida ao reconhecer a elisão dos efeitos da confissão ficta aplicada ao reclamante sem lastro em outro elemento de prova e apenas na não comprovação do fato pela parte contrária, descaracteriza a essência da figura jurídica da confissão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.039/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS ALVES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios. Revista conhecida.

PROCESSO : RR-790.063/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS ALVES  
ADVOGADO : DR. ADENILTON LUIZ TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMOGI  
ADVOGADO : DR. DANTE PARDINE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Pelo advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, alterando o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentando ao ADCT o artigo 87, restaram fixados os parâmetros a serem observados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Segundo o Regional, o montante devido importava apenas R\$ 1.274,00, restando, pois, intocável a decisão recorrida ao afastar a submissão do crédito do reclamante ao regime do precatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.189/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : ORLANDO ZAGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI não conduz à conclusão de que possa o recorrente descuidar da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões "contrariar", "ferir", "violar" *etc.*, mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-790.200/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RENATO IZAIAS COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-790.245/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GERMANO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 HORAS. O regime de 12x36 horas de trabalho é legal, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), ou em acordo individual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST, e observado o limite constitucional de 44 horas semanais. Na hipótese, o Regional deixa claro que há acordo individual, e, ainda, que foi observado o limite constitucional semanal de 44 horas. Atendidos, portanto, o dispositivo da Constituição Federal e a Orientação Jurisprudencial, efetivamente, não faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-790.280/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT SOARES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (anterior Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato e julgar improcedentes os pedidos. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 5/10/88 SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.283/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SALOMÃO JOSÉ MAQUINÉ BEZERRA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: servidor - regime de lei especial - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA constituição federal de 1967 - incompetência da justiça do trabalho. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.336/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS  
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA SANTOS VEZARO  
RECORRIDO(S) : MARIANGELA CRISTÓFOLI  
ADVOGADO : DR. CARLOS DIDONÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa prevista no art. 477 da CLT e indenização compensatória de 40%.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 5/10/88 - NÃO SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese, o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário ou a salário retido pelo reclamado, e sequer ao pagamento de FGTS, mas restringe-se às verbas rescisórias. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-790.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-791.329/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : NATALÍCIO COSTA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC, pois é viva a impressão de o agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-792.217/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-792.234/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 86,13 (oitenta e seis reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-795.546/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO QUADROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-796.902/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENELSON JOAZEIRO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com exceção da condenação referente ao FGTS, consoante os termos da Medida Provisória nº 2.146-41, excluir da condenação o pagamento das demais verbas. Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face da identidade da matéria. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-799.157/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ENÉAS M. GURGEL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - GRATIFICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura enfocar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.854/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SIDNEY OLÍMPIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS  
 RECORRIDO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES  
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do § 1º, do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando nulo o pedido de demissão, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e seus reflexos em férias, 13º salário, FGTS e incidência horas extraordinárias, FGTS com 40% , indenização substitutiva do seguro desemprego e multa rescisória, tudo como se apurar em liquidação de sentença. Arbitro à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRESUNÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A assistência à rescisão do contrato de trabalho, diante das determinações do artigo 477 da CLT, tem como propósito impedir a frustração dos direitos sociais deferidos aos trabalhadores, superando, com isto, a quitação viciada, e da mesma forma assegurando a livre manifestação de vontade. A ausência do requisito legal gera nulidade do ato, tornando sem eficácia a tese da defesa de demissão do empregado, presumindo-se a dispensa sem justa causa alegada pelo reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.809/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO KAPPEL  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o adicional de periculosidade postulado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífica a orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST, quanto ao direito de recebimento integral do adicional de periculosidade, em caso de exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.885/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LIEGE RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REGULAMENTADORA (LEI Nº 10101/2000). INTERVENÇÃO SINDICAL. NULIDADE DE CLÁUSULA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. É preciso remontar ao histórico regulamentador do art. 7º, XI, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores 'participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, gestão na empresa, conforme definido em lei'. A regulamentação da norma constitucional operada pela Medida Provisória nº 1698-48 dispunha em seu art. 2º que: "A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria dentre os empregados da empresa; II - convenção ou acordo coletivo". O STF, apreciando Medida Cautelar na ADIn nº 1861-0, decidiu suspender a eficácia da expressão 'dentre os empregados da empresa', por aparente inconstitucionalidade com o art. 8º, III, da Carta Magna, o que traz à ilação a permanência do dispositivo que autoriza a pactuação por meio de comissões dirigidas à discussão acerca da participação nos lucros, infringindo, assim, a sua pretendida inconstitucionalidade. As sucessivas medidas provisórias procuraram se ajustar à decisão do STF e culminaram com a edição da Lei nº 10101/2000. Verifica-se, dessa forma, que a empresa-reclamada, ao pretender tratar da participação nos lucros e resultados diretamente com uma comissão composta por representantes dos empregados, garantido a participação do sindicato mediante a escolha de um representante nas comissões, procedeu em estrita observância à legislação vigente. Enveredando, ainda, pela seara da obrigatoriedade de intermédio da entidade sindical na negociação a ser procedida, aquela não se vislumbra, em face de os interesses discriminados no ajuste não serem de natureza coletiva, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores interessados, mas sim de caráter individual plúrimo, considerado individualmente, por conta da contribuição de cada um na obtenção dos lucros ou resultados, cujo debate prescinde da participação sindical. A par da insubsistência da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10101/2000, permanece a ilegalidade atribuída à cláusula constante do subitem 1.1 do Programa de participação nos lucros e resultados de 1998, por prática discriminatória, que culminou com a extensão da aludida verba à reclamante, sobre a qual não se insurgiu e a recorrente, que se limita a impugnar o reconhecimento da contrariedade constitucional, subsistindo um dos fundamentos autorizadores da procedência da reclamatória trabalhista. Recurso não conhecido." (Proc.TST-RR-804.029/2001.6 - DJU de 06.06.2003 - Relator: Ministro BARROS LEVENHAGEN). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.897/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
 RECORRIDO(S) : SANDRO APARECIDO BELLATO  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL", por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I desta Corte, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do artigo 5º da CF/88. Só na hipótese de elevação do valor do débito é possível exigir-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-805.226/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ANDRADE ROGÉRIO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso de revista quando interposto fora do octídio legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.229/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : USINA PETRIBU S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Verifica-se que o deferimento das horas *in itinere* ficou circunscrito à parte do trajeto não servido por transporte público regular, em que se lobrigara o gasto de oitenta minutos diários para ida e volta. Nesse passo, tendo salientado que não houve descumprimento das cláusulas convencionais, porquanto estabeleciam o limite diário de duas horas para o percurso, a denúncia de ofensa aos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e 620 da CLT implica a remoldura do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reportando-se à decisão regional, verifica-se que se limitou a declarar a confirmação da sentença de origem quanto à condenação ao pagamento dos honorários, sem explicitar a constatação ou não dos fatores aludidos no Enunciado nº 219/TST, em condições de atrair a incidência do Verbete Sumular nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.273/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO LEME  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Enunciado nº 342 do TST. (Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.629/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RUY  
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos, julgando-se, por consequência, improcedentes os pedidos e invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS. Os empregados não pertencentes à categoria dos portuários que prestam serviço em terminais privativos ficam sujeitos ao regimento celetista no que se refere ao trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade. O art. 14 da Lei 4.860/65 tem aplicabilidade restrita a empregados portuários que prestam serviços em porto organizado. Recurso de Revista provido (TST-RR-515965/99, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 22/10/99)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.496/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 RECORRIDO(S) : FELÍCIA NEYDE TRAD  
 ADVOGADO : DR. RENI EFRAIM FRUDIT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra esculpida na alínea "d", I, do art. 105 da Constituição Federal de 1988 não retira a aptidão constitucional desta Justiça Especializada em proferir juízo sobre a sua própria competência. Assim, não se travando conflito de jurisdição (entre os diversos ramos do Poder Judiciário), nem conflito de competência (entre órgãos deste mesmo Poder), cada juízo e Tribunal do Trabalho têm aptidão constitucional para auto proclamar-se competente ou incompetente, para processar e julgar determinada causa. O art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", do que se pode inferir que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, inclusive, os decorrentes de danos morais por atos praticados pelas partes em decorrência da relação de emprego. Neste sentido o Excelso STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante, para fixação da competência da Justiça do Trabalho, que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.717/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MOREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de 8 (oito) horas. Assim, para uma jornada de 8 (oito horas), é assegurado o salário mínimo integral e, para a reduzida, o proporcional. Consignado pelo Regional que a reclamante trabalhava 4 (quatro) horas por dia, por certo que a contraprestação deve ser proporcional a essa jornada. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-813.589/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI  
 ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD  
 RECORRIDO(S) : TEODORA LOMBARDI ISMAEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CLAIR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação ao reclamante Ubiragi Ferreira de Freitas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio de 30 dias e complementação de 1/12 de décimo terceiro salário e férias proporcionais, estas acrescidas do terço constitucional, e a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS 5/10/1988 - NÃO-SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-813.597/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE CORREIA GOMES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEVILACQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que o índice da correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao do mês trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.636/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 RECORRIDO(S) : AURELINA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado em relação aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 363, 219 e 329, todos do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, dos salários vencidos e vincendos decorrentes da estabilidade da gestante, das férias acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro, FGTS sobre os itens 4,5,6, da exordial (postulado no item 9 daquela peça), 40% de multa referente aos depósitos do FGTS, além da anotação na CTPS e dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Resolução 121/2003, de 21.11.2003). HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E ART. 20 DO CPC - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, destimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.228/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BARIDOTTI  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total, na forma da lei, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-816.268/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WILSON ORLANDO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária (PDV). Transação. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao plano de demissão voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1; e considerar prejudicado o recurso da reclamada em razão do provimento dado à revista do autor.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE. Não foi objeto de manifestação pelo Regional a questão da existência de juiz classista suplente compondo a Turma, tampouco a cotejou com o disposto na Emenda Constitucional nº 24/99, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que o prequestionamento é necessário em apelo de natureza extraordinária, ainda que se trate de matéria de incompetência absoluta, consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. O recurso encontra-se prejudicado em razão do provimento dado à revista do reclamante.**

PROCESSO : RR-816.656/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NAIR MATOS LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul-RS para que, superada a preliminar, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA A CONTRÁRIO SENSU DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. A competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual é definida pela natureza da relação jurídica que vincula as partes - contrato de emprego. O v. acórdão do Regional reconhece que a relação mantida entre as partes foi de natureza contratual, e ainda que a instituição do Regime Jurídico Único, por meio da Lei Municipal nº 2.447/92, não se deu sob a forma estatutária, mas sim da CLT e legislação complementar. Decorrendo, pois, as verbas postuladas na presente ação do contrato de trabalho, conclui-se necessariamente que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I, de cuja interpretação a contrário sensu infere-se que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar relações entre a Administração Pública Direta e seus servidores, desde que submetidos ao regime celetista. Recurso de revista provido.**

PROCESSO : A-AIRR E RR-310/2002-900-31-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : WÁLTER JOSÉ OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.227,43 (três mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.136/1996-003-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EDMAR NASCIMENTO SERRANO  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado, apenas para prestar esclarecimentos; e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

**EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca do não-conhecimento do recurso de revista.**

**II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Como a questão referente à exclusão da base de cálculo do imposto de renda das parcelas de cunho indenizatório não foi trazida à baila em contrarrazões ao recurso de revista patronal, inviável o acolhimento dos embargos declaratórios, por conta do teor restritivo dos seus pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-48.383/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL MONTEIRO DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, atribuindo-lhes efeito modificativo, anular a decisão proferida às fls. 534/535 e não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo, e manter o desprovemento do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos com atribuição de efeito modificativo para, sanando omissão, analisar a tempestividade do recurso de revista do reclamante.**

PROCESSO : A-AIRR E RR-668.997/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR E RR-761.639/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-2/2002-001-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 462/465, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as seguintes questões: eleição para o Conselho de Diretores Setoriais; posição do Autor em relação ao número de dirigentes sindicais estáveis eleitos; arts. 14 e 26 do Estatuto da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC; art. 538, caput, alíneas a, b e c, e § 1º, da CLT; e juntada aos autos da ata de posse dos membros estáveis. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. nulidade. negativa de prestação jurisdicional.** Existência de omissão. Violação do disposto no art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2003-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : WISTON MENDONÇA AMORIM  
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ressalta-se a inviabilidade da conversão do feito em diligência para o suprimento de eventuais falhas e/ou omissões, frente o que dispõe o inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, no sentido de que cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-34/2002-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA REIS FILHO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema prescrição, por violação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOR AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. PROVIMENTO.** Tendo em vista que a regra geral inerente ao instituto da prescrição é a de que o seu prazo tem início na data da lesão do direito material, ocasião em que surge a possibilidade do exercício de ação para buscar as perdas decorrentes de ato prejudicial, o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar, em juízo, para postular sua pretensão ao direito material ofendido. O marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação é a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. No presente caso, a propositura da ação ocorreu em 16/01/2002 e a edição da Lei Complementar nº 110, na qual se baseia o agravante, foi editada em 29.06.2001. Assim, o nascimento do seu direito iniciou-se nesta data (29.6.2001), não havendo que se falar em prescrição. Portanto, por força da edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, verifica-se que o recurso merecia conhecimento, por violação legal. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, e tendo em vista que a regra geral inerente ao instituto da prescrição é a de que o prazo tem início na data da lesão do direito material, ocasião em que surge a possibilidade do exercício de ação para buscar as perdas decorrentes de ato prejudicial, o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar, em juízo, para postular sua pretensão ao direito material ofendido. O marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação é a partir da edição da Lei que reconheceu o direito. Conheço da revista e, no mérito, dou-lhe provimento.

PROCESSO : RR-42/2001-001-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CONDE SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.** Inaplicável o inciso II do art. 62 da CLT se ficou consignado pelo TRT que o reclamante se submetia a controle da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : AIRR-68/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI  
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO  
AGRAVADO(S) : NEEMIAS DEODATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** O processamento do Recurso de Revista em processo de execução impede da demonstração inequívoca de violação direta a literal disposição da norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896/CLT e En. 266/TST. Quedando-se inerte a parte, em provocar o devido prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais ditos violados (5º, XXII e 6º), faz incidir o En. 297/TST, em óbice ao processamento de seu apelo. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-95/2002-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSEDETE SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A matéria alusiva à sucessão foi decidida pelo Regional com base nos arts. 10 e 448 da CLT, fundamentando que houve a sucessão do Banco Digibanco pelo BCN. Desta forma, não se consolidam as violações apontadas aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, pois, estes não têm o condão de afastar a responsabilidade do Banco sucessor pelos encargos judiciais do sucedido, não havendo que se falar em violação literal dos referidos dispositivos pelo Regional. Assim, nenhum reparo merece o despacho denegatório da revista, pois, se houve ofensa aos referidos dispositivos, o foram de forma reflexa, tendo em vista que a matéria discutida nos autos se cinge ao âmbito infraconstitucional, o que não autoriza o processamento do apelo frente ao disposto no En. 266/TST e § 2º do art. 896/CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-146/2000-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
AGRAVADO(S) : VALTER ORTIZ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO.** Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante, no momento em que proferida a decisão e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao Relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT, e no 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-146/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Constatando-se que a guia de recolhimento de custas juntada pelo recorrente quando da interposição do recurso de revista é uma xerocópia sem autenticação, mostra-se correto o não seguimento do apelo, tendo em vista o disposto no art. 830 da CLT. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2001-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERALDO CASSEZE  
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CASSEZE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2003-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE DAMASCENO MORAES  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : SANDRA SUELI CHINA BASTOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** - Tendo o reclamante limitado a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem contudo, colacionar arestos para confronto de teses, nem indicar nas razões do Agravo quais os dispositivos legais ou constitucionais tido como violados, tem-se o recurso como desfundamentado, conforme os termos dos arts. 524, II, do CPC, e 769 da CLT. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-253/2000-009-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO  
AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO BRAGA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA** - Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, o prazo para Ministério Público do Trabalho interpor o competente recurso de revista é de 16 (dezesesseis) dias, revelando-se intempestivo o apelo apresentado após do exaurimento do referido prazo, o que ocorreu nos autos. Desse modo, conforme Jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada através da OJ nº 282, inviável o provimento do Agravo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-265/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV/TST não ensejando o conhecimento da revista, a alegação de violação direta ao art. 5º, II e XXXVI/CF, tendo em vista que o Regional apenas aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-293/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY MENEZES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL** - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Ressalte-se ainda, que não comporta a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. O conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-304/2001-201-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SARPA PLANTACÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS EM DOBRO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126 DO TST.** O Regional assentou o entendimento de que a prova testemunhal autoriza a conclusão da existência de horas extras, do RSR e feriados impagos e deve prevalecer, uma vez que os registros de ponto foram impugnados e a irregularidade dos controles restou comprovada pela confissão do preposto. Destarte, a alegação da recorrente de que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, alegando, ainda, que a prova documental, *in casu*, os cartões de ponto, deve prevalecer sobre a prova testemunhal, denota a intenção de se revolver o conjunto probatório dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-309/2002-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivos legais não demonstrada. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2002-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FILOMENO BARBOSA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivos legais não demonstrada. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ENGETECOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OBSERVÂNCIA AO § 6º DO ART. 896/CLT.** Não se evidencia a alegada vulneração aos arts. 5º, XXXV e LV/CF ou contrariedade à súmula jurisprudencial desta Corte, os termos do acórdão que, de forma fundamentada, reconheceu a existência de vínculo empregatício em detrimento da empreitada alegada pela demandada e a condenou ao pagamento das verbas atinentes a esta forma contratual, inclusive a multa do art. 477/CLT. Sobre os dispositivos constitucionais ditos violados não emitiu juízo o Regional, quedando-se inerte a parte em provocar o questionamento a que alude o En. 297/TST. Destarte, não configuradas as hipóteses do § 6º do art. 896/CLT, impossível o processamento do apelo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-321/2002-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÁLIA GUSMÃO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TITULARIDADE. INCIDÊNCIA NO SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Contrariedade a Enunciado, violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA MAIA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ressalta-se a inviabilidade do suprimento desta falha processual por intermédio do simples requerimento de autenticação à Secretaria do Órgão judiciário, frente o que dispõe o inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, no sentido de que cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-358/1998-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA FLEURY ASSUMPÇÃO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARINHO MENDES DOMENICI  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS SELWYN DAVIS  
 EMBARGADO(A) : REGINA BEATRIZ GORINHO RUSCA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CONTI  
 EMBARGADO(A) : MOACYR PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL EM DESCONFORMIDADE COM A CÓPIA ENVIADA.** Se o próprio embargante admite que na cópia enviada por fac-símile faltaram duas folhas e se esta também não foi assinada por advogado regularmente habilitado, não há como admitir que a petição original de agravo, juntada às fls. 02/08, possui a exata correlação exigida pelo art. 4º da Lei nº 9.800/99. Sendo assim, como o agravo sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, não há falar em omissão por não ter havido pronunciamento acerca da deserção do recurso de revista, apontada pelo primeiro juízo de admissibilidade realizado no Regional. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-430/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MURILO FONT JULIÁ  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Correção Monetária dos Salários", por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e "Da Forma de Cálculo dos Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões expressas nos acórdãos de fls. 363/366 e 372, e no despacho de fl. 392, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada de acordo com os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e que o recolhimento do imposto de renda sobre os créditos do obreiro incida sobre o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, nos termos do item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DE CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A preliminar argüida não viabiliza o processamento do RR porque, na verdade, o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão propriamente dito, e não por meio de uma simples certidão, como lhe faculta o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Ademais, e apesar de o despacho denegatório do RR também ter se valido desse fundamento para negar processamento ao apelo, a presente análise de cabimento do RR foi feita com base nas regras do rito ordinário, original da demanda, como é devido. Revista não conhecida quanto ao tema. **2) DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS.** O TRT manteve a multa aplicada pelo Juízo de origem porque constatou que, na sentença, conстou tese explícita e suficiente acerca das questões suscitadas nos ED's, fundamentação esta que configurou o caráter antijurídico da medida, justificando a pena aplicada, portanto. O aresto transcrito desmerece ao fim almejado em face da incidência do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida, no particular. **3) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O apelo do reclamado carece de interesse recursal, quanto ao tema, porque o TRT afirmou que a decisão de 1º grau, apesar de ter reconhecido a interrupção da prescrição, em face do ajuizamento de ação idêntica, em 20.04.98, aplicou a prescrição quinquenal a partir de março de 1994, data em que foi ajuizada a presente ação. Revista não conhecida, no particular. **4) das horas extras de empregado bancário.** O apelo não alcança processamento, quanto ao tema, porque a fundamentação do TRT se baseou nos elementos fáticos dos autos, no sentido de que o obreiro, mesmo quando exerceu a função de gerente geral da agência, dividia as funções de responsabilidade com o gerente administrativo, o que frustra a pretensão do reclamado em afastar o pagamento das horas extras laboradas além da oitava diária, nos moldes do disposto no Enunciado nº 287/TST. Revista não conhecida, quanto ao tema. **5) DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O TRT deferiu diferenças salariais ao obreiro, decorrentes de substituição, porquanto constatou que o autor somente exerceu a função do ex-empregado de março até agosto de 1994, o que caracterizou o caráter provisório da medida. Além disso, os arestos transcritos abordam situação em que justamente esse aspecto, da não eventualidade, foi expressamente afastado pelo TRT. Revista não conhecida, no particular. **6) DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS COM BASE NOS ÍNDICES DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e não do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e provido. **7) da forma de cálculo dos descontos fiscais.** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, de acordo com a tabela vigente, e não com a tabela vigente na época em que a obrigação deveria ser adimplida e não foi. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : AIRR-510/2002-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : IZA CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS** - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-533/2002-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : ANTONIO BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRAÇA REALIZADA. NULIDADE. PREÇO VIL.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. **PREQUESTIONAMENTO.** O duto Regional não adotou tese explícita a respeito da violação constitucional apontada (art. 5º, incisos XXXIV e XXXVII, da Constituição Federal), sem que tenha a parte provocado a necessária manifestação. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-539/1989-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Irregularidade de representação. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-543/1997-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EDEMÁRIO JOSÉ BATISTA CERQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O acórdão, com base no conjunto fático probatório produzido nos autos, manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-551/1990-008-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : APARECIDA LUJAN DE MELLO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-590/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : AEV - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE MORAES LOPES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS.** A recorrente não indicou expressamente em seu Recurso de Revista os dispositivos legais que sustenta terem sido violados. Incidência da Orientação jurisprudencial 94, da SDI-1/TST, inibindo o processamento do recurso, sem olvidar que os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano na medida que não

apresentam como premissa da redução salarial do professor a redução do número de aulas em face de alteração da grade curricular, portanto, inespecíficos nos termos do Enunciado 296 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-674/2000-531-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE  
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : PORTHAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-688/2001-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
AGRAVADO(S) : JOEL CANDIDO FLORENCIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-694/1998-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MELEK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : VRS CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANSELMO LUIZ MARCELO  
AGRAVADO(S) : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.**

**Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.**

PROCESSO : AIRR-722/2002-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO  
AGRAVADO(S) : MAURO GERMANO DE OLIVEIRA WANDERLEY  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não é uma faculdade da parte, mas sim um ônus, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Faltando, como aqui falta, cópia da guia de recolhimento das custas processuais, o agravo não é conhecido. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-736/1999-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ARI SELES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL** - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AG-AIRR-754/2002-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO DE ASSIS NEVES  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-803/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção na fonte dos valores referentes ao Imposto de Renda, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA.** Decisão regional em que se determina a retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda mês a mês. Aparente violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.** Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-823/1999-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI  
RECORRIDO(S) : VALDOCI JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se conhece do tema quando a decisão recorrida, ao invés de sonegar a entrega da prestação jurisdiccional, incorre em eventual erro de julgamento, que poderia ser reformado em tema específico no recurso próprio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CARDOSO DE OLIVEIRA CABRAL  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT  
AGRAVADO(S) : AUTOSHOW LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-846/2001-471-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA FARIA DO CARMO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ RONALDO FABRI POLI

**DECISÃO:**à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 95/97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA.** Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem. Não há previsão para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : ANTONY MATIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Descumprimento de comando contido na decisão exequenda, para entrega da Comunicação de Dispensa. Indenização substitutiva. Violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-943/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DELA COLETA  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** As violações apontadas em razões de RR foram expressamente afastadas, e as apontadas no presente apelo não alcançam exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST; a pretensão da reclamada de revolver matéria fática não se viabiliza, em face do teor do Enunciado nº 126/TST; e a arguição de negativa de prestação jurisdicional por violação do inciso XXXV do art. 5º da CF/88 não prospera, se não pela indicada incidência do Enunciado nº 297/TST, em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, que não contempla o dispositivo para efeito de viabilizar o cabimento de RR por negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-975/2002-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO.** Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão e, em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao Relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT, e no 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/1998-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CERB - CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. CIRO AMÂNCIO  
AGRAVADO(S) : VALDIR DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/1995-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : LUCIANO GOMES  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica a omissão apontada. A uma porque a decisão embargada emitiu pronunciamento expresso em torno da questão alegada nas razões de revista - violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF, quanto às horas extras e abatimento dos dias não trabalhados e, a duas, porque a matéria, tal como colocada nos embargos, não foi apresentada na revista, razão pela qual não se considera omissa o acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria não versada no recurso. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANDA IMPAKTO (MARINETE GARCIA DO NASCIMENTO)  
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria fática. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BELOTTO  
ADVOGADO : DR. SUSANA ALVES RODRIGUES GAZZI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O § 6º do art. 896/CLT, explícita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. Por fim o art.8º, II (enquadramento) não foi prequestionado e quanto ao art.5º, II, "a", se há ofensa o é oblíquo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**

PROCESSO : AIRR-1.080/1998-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA  
AGRAVADO(S) : SELMO DE CASTRO ALVES  
ADVOGADA : DRA. MARLI DOS SANTOS LOUREIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:DIFERENÇAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Consta-se claramente que a insurgência da reclamante centra-se na alegação de que a partir de setembro/95 houve alteração nas condições de trabalho do reclamante, justificando, portanto, a redução do percentual do referido adicional de 40% para 20%, cuja análise impenderia no vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação aos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.154/2001-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : YAEKO MIURA MURAMATSU  
ADVOGADO : DR. LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, nos termos do referido dispositivo legal.

**EMENTA:DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM ANUÊNCIA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE - Art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC.** De acordo com o disposto no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC, havendo concordância da ré com pedido de desistência da ação formulado pelo autor, deve ser homologado o referido pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1998-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.188/2001-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão relativa à limitação da multa prevista em sentença normativa ao valor da obrigação principal, por violação do disposto no art. 920 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa prevista na sentença normativa proferida no julgamento do Dissídio Coletivo de 1996/1997 ao do principal corrigido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MULTA PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL.** "Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil" (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDBI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.189/2001-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
RECORRIDO(S) : JOÃO PANTALEÃO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão relativa à limitação da multa prevista em sentença normativa ao valor da obrigação principal, por violação do disposto no art. 920 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa prevista na sentença normativa proferida no julgamento do Dissídio Coletivo de 1996/1997 ao do principal corrigido.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.** "Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil" (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDBI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-065-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NO DIÁRIO OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE.** Toma-se por intempestivo o agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório da Revista, antes de sua publicação no Diário Oficial, frente a inobservância do termo inicial do prazo recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : IGSON JORGE CONCEIÇÃO DE MELO  
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: TRANSAÇÃO. ENTENDIMENTO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 270-SDBI-1/TST. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONCRETIZADA.** O Regional, consignou a consonância de seu acórdão, no tocante à transação operada e seus efeitos, com entendimento sedimentado nesta Corte julgadora por intermédio da Orientação Jurisprudencial n. 270-SDBI-1. Nestes termos, com base no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, não resta autorizado o processamento do apelo revisional, porquanto superada a discussão por entendimento sedimentado por interativa e notória jurisprudência desta Corte. A violação suscitada ao art. 5º, II e XXXVI/CF também não autoriza o processamento do apelo, tendo em vista que o entendimento consignado no acórdão regional não ofende a literalidade destes dispositivos, tendo-se limitado a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.278/2000-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : SHEL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HERCKMANS RICLOARSON TONHÁ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não infrimados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERRONATO PEREZ LEMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. GIOVANA RAMOS MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. dono-da-obra. responsabilidade subsidiária.** Matéria fática. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial, violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUILHERME TELL  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO FISCHER  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO** - A assistência judiciária prevista na Lei n.º 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para possibilitar-lhe o acesso ao judiciário e, por consequência, o devido processo legal. Rege-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei n.º 5.584/70, que, dentre outras medidas, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Neste caso, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (no caso um CONDOMÍNIO); segundo, que, mesmo que se entendesse que a Lei n.º 1.060/50 não excepcionou a figura do empregador, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.418/2002-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
AGRAVADO(S) : FANEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AÇÃO TRABALHISTA PROCESSADA PELO RITO SUMARÍSSIMO** O presente processo tramita sob o rito sumaríssimo, hipótese na qual a admissibilidade do Recurso de Revista encontra-se restrita à constatação de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, conforme dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Sendo assim, não há que se falar em afronta a dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos nas razões recursais. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : REDINALDO MORAES DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA: HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO OU VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVOCAÇÃO RECURSAL DE PRECEITO CUJA DECISÃO NÃO TRATA FORMAL OU ESENCILAMENTE.** A alegação de contrariedade a Enunciado desta Corte (331) não restou demonstrada pela agravante, principalmente frente ao fundamento de deferimento das horas extras consignado no despacho agravado, que nada diz respeito à terceirização de que trata tal verbete, *verbis*: "A recorrente foi condenada ao pagamento de horas extras e repercussões legais, porque não cumpriu a determinação judicial de apresentar os registros de horário de trabalho do obreiro. Posto isto, o v. acórdão reputou verdadeira a jornada de trabalho consignada na exordial e aplicou-lhe as penas do art. 359/CPC" (fl. 97). Assim as razões recursais não enfrentam as razões de decidir e, ainda que assim não fosse, checar a inexistência de diferenças em horas extras demandaria o vedado reexame da prova (En. 126/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.469/2001-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO GELSI  
AGRAVADO(S) : JOÃO GARÉ  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infrimados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.648/2000-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta à preceito constitucional. Versando a discussão à esfera infraconstitucional, mais precisamente nos arts. 883/CLT, 620, 683, I e III/CPC - eis que se rebelam contra o não acatamento do pedido de reavaliação do bem penhorado que culminou com a continuidade da execução em excesso de penhora - não merece censura o despacho do regional que vetou o processamento do apelo extraordinário. Ademais, não prosperam as violações constitucionais suscitadas aos incisos II, XII, LIV e LV do art. 5º, tendo em vista que acaso configuradas, o foram de forma oblíqua, não atendendo aos requisitos do dispositivo consolidado citado e En. 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO SUMO ACANAN  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido analisou efetivamente todas as matérias suscitadas pela reclamada com base nas provas produzidas nos autos, tanto em relação à exposição do reclamante à agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador nos termos fixados pelo anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, como em relação ao agente calor, nos termos fixados pelo Anexo 03 do referido Diploma Legal. Assim, correto o despacho denegatório da revista que considerou não haver negativa de prestação jurisdicional, pelo que, restam ílesas a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. Assim, no que tange ao art. 5º da CF/88, verifica-se que não foi demonstrada violação direta ao referido dispositivo, razão pela qual se afirma com convicção que se violação houve, o foi de forma indireta. Quanto ao Enunciado apontado, tem-se que o despacho denegatório afirmou que a decisão regional está em consonância com o enunciado 236, razão pela qual não há que se falar em contrariedade, além do que, o referido Enunciado foi cancelado pela Resolução 121/2003 (publicado do DJ em 21.11.2003). Desta forma, não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto, porquanto não demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-1.777/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/02.** A Emenda Constitucional nº 37/02 veio crescer o art. 87 ao ADCT, estabelecendo o "pequeno valor" a que alude o § 3º do art. 100/CF. Na hipótese vertente, o valor da execução está abrangido no valor definido na referida legislação, não comportando, pois, a execução por meio de precatório. Assim, não merece reparos o despacho denegatório da revista, pois, as violações apontadas pelo recorrente não servem para admitir o apelo frente à imediata aplicabilidade do novo ordenamento constitucional. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-1.813/1999-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : GLÓRIA ARAKI  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** 1 - Não há qualquer mácula à lei, antes desta a observância, no fato de juízo "a quo" exercitar o juízo de admissibilidade que, de qualquer sorte, não vincula esta instância. O juízo negativo de admissibilidade enseja, como aqui ensejou, a possibilidade do agravo de instrumento salvaguardando a ampla defesa. 2 - O agravante diz que desde os embargos, passando pelo agravo de petição, erigiu mácula ao art. 5º LIV (devido processo legal) e consectários: além de tanto não se ver o regional, em conseqüência, não a pronunciou (E. 297/TST) e, em se tratando de processo de execução, imprescindível seria mácula contratual direta. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-1.976/2000-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : VANDEIR ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : CHERRI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.273/1998-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICOLAU MARADÉIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS.** O Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, principalmente o laudo pericial, manteve a equiparação salarial entre o paradigma e o reclamante. Verifica-se, pois, que a insurgência da reclamada está pautada basicamente na diferença de produtividade e perfeição técnica, sendo que o Regional afirmou a inexistência destas diferenças. Assim, o Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos e a eventual modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-2.290/1999-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CARTELLONE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ALMIR CAVAZZANA TEODÓZIO  
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE EMPREGADO DETENTOR DA ESTABILIDADE CONFERIDA A ACIDENTADOS. EXTINÇÃO DA EMPRESA. CONVERSÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO.** Na hipótese de encerramento das atividades do empregador, não há falar em direito do empregado detentor de estabilidade temporária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à manutenção do contrato de trabalho e tampouco em conversão do período em indenização, porquanto não caracterizada a intenção obstativa à garantia de emprego. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.316/1997-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR DE PAULA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ REQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Complementação do depósito recursal não comprovada no prazo do recurso (art. 830 da CLT e Enunciado nº 245 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/1999-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEDREIRA DALTRO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
AGRAVADO(S) : LM TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.477/1997-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DARCI CASSAROTTI BALTAZAR E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.556/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.598/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : GILSON BISPO GEAMONOND  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. TRABALHO PRESTADO EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBR. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em prova oral. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.213/2001-004-17-01.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : REJANE MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-3.445/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA HAENDEL  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NALDO SOUSA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. TORRES  
AGRAVADO(S) : ECCAL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HAENDEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.981/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO(S) : LUZINETE SPAGNOLO LINS  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO PLEITEADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O Regional assentou seu entendimento acerca da existência dos requisitos aptos a ensejar o deferimento à equiparação salarial postulada, com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **AGRAVO de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.271/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O acórdão com base no conjunto fático probatório produzido nos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-4.593/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DEODATO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TEMPESTIVIDADE.** Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.756/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
EMBARGADO(A) : LEOMARCIO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-5.271/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SERIGHELLI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.





PROCESSO : AIRR-5.683/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.818/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOELMA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL** - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível. Ressalte-se ainda, que não comporta a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. O conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-6.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VIOLA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BATATA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : VINÍCOLA MONFERRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.860/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : OSMANI PEICHARQUE  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração da reclamada; II) acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhe efeito modificativo em face da natureza da omissão suprida, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que, afastada a reintegração do reclamante, aprecie o recurso ordinário obreiro quanto às diferenças decorrentes do PID.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA** - Não existindo qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados. Com efeito, a Turma foi clara ao consignar os motivos pelos quais não se aplica à RFFSA o Enunciado nº 304 do TST, apesar de esta empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial. Embargos de declaração rejeitados. **II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE** - Merecem acolhimento os embargos de declaração, imprimindo-se-lhes efeito modificativo em face da natureza da omissão suprida pois a Turma, alterando a decisão do TRT, afastou a pretensão relativa à reintegração, mas não considerou que havia pedido sucessivo referente a diferenças decorrentes do Plano de Incentivo à Demissão. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, com a concessão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-RR-7.150/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUZEY  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MAURINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: TRT 6ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT Nº 07/2001 - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL** O protocolo integrado, criado pelo TRT da 6ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Precedentes Processo nº agRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; agRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; agRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; agRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002; agRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.444/1998-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCOS DE ARAÚJO CEDA  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.855/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA AMARAL DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. HIGINO ZUIN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS** - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-9.189/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : IVONE SIMÃO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em laudo pericial e em prova testemunhal. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.118/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : GIANINI MARGARIDA GIUPPINI TUPINAMBÁ  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Acórdão regional em que se estabelece não ter sido demonstrada a existência de acordo de compensação de horário, “escrito ou tácito”. Condenação ao pagamento de horas extras, de forma integral. Contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.421/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - A Turma, no tópico “turno ininterrupto de revezamento”, deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que “o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Desta forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR E RR-10.435/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RENATO ANTONIO RECHE PADUA  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.** Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que se sujeita ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a parte recorrente comprovar sua legitimidade. Na espécie, afigura-se inaplicável o disposto no art. 13 do CPC; em primeiro lugar, porque esse dispositivo não se aplica na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1); em segundo, porquanto não se trata aqui de incapacidade processual nem de irregularidade de representação, mas de ilegitimidade de parte, pois a recorrente, passando a ter nova denominação, interpôs Recurso sem ao menos informar que houve a alteração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISITA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diferente é quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há, apenas, uma mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente que, para se concretizar, depende do provimento do Agravo de Instrumento que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AG-AIRR-12.792/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : EDMUNDO ARAGÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.** Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-14.713/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARCY DE OLIVEIRA PERES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Acórdão em que se declara provado o exercício de cargo de confiança. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-15.945/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : JAIME RODRIGUES E SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO DA E. TURMA QUE APLICA A OJ Nº 125 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO ENQUADRAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.** O embargante defende que, para se conhecer do apelo da empresa, seria necessário adentrar no reexame de fatos e provas, consistente na análise dos regulamentos da reclamada, categorias e níveis, a fim de decidir pela existência ou não do direito ao novo enquadramento e/ou reclassificação do obreiro. No entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1 é expressa ao consignar que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, como deferido pelo acórdão recorrido, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nesse passo, foi dado parcial provimento ao Recurso de Revista, a fim de limitar a condenação tão-somente a essas diferenças salariais. Trata-se claramente de um novo enquadramento jurídico à questão. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AIRR-17.335/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO DE SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.458/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AVELINA ALMEIDA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-A-AIRR-23.362/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GOMES REGRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-23.565/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. CÉLIA RODRIGUES CALDAS MAUL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-24.943/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EVERLANDO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO.** Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24.946/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CANDIDO DE ALMEIDA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO.** Decisão regional em que não se reconhece o direito à execução dos débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Possível violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.281/2000-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO APARECIDO MARIANO  
 ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Recurso de revista desfundamentado, por inobservados os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25.316/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : ELIONICE CABRINI BRAGATTI VALESE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-26.674/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EDILSON PINTO  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Fundamentos do despacho denegatório não impugnados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.915/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS** - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-29.174/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : DILENE FIGUEIREDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
 ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** A reclamante opõe os presentes embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado por esta e de outras Turmas do TST. Incabível a via eleita para tal insurgência. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-29.178/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ALDENY DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
 ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** A reclamante opõe os presentes embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado por esta e de outras Turmas do TST. Incabível a via eleita para tal insurgência. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-31.455/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ FLAUSINO NETO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:ALTERAÇÃO DE SÚMULA E EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Eventual alteração de redação de súmula aplicada pela decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração, pois não resulta em qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.167/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-36.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : RENATA MARIA LUZ PONTES  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
 CORRRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamante; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** 1-)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1- TESTEMUNHA SUSPEITA. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate foi dirimida com base em interpretação de norma legal. Inteligência do Enunciado 221 do TST. 1.2 - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST. 1.3- EQUIPARAÇÃO SALARIAL Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126 do TST. 1.4- HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo, por desfundamentado, quando não há indicação de divergência de teses nem violação de dispositivo de lei.

**Agravo de Instrumento desprovido. 2-)RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 2.1- VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se conhece do recurso quando não demonstradas as violações legais apontadas tampouco divergência jurisprudencial. **Recurso de Revista não conhecido. 2.2- DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Inteligência do Enunciado 342/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-36.804/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : NEIDE PERES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA DE CARIMBO. VALIDADE. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.090/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST. **DIÁRIAS.** Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.868/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA VIVEIROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 288 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.072/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : GILSON LUIZ SAMPAIO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL.** A invocação de nulidade por negativa se fez, em suma, por vislumbrar o recorrente posicionamento regional conflitante ao deferir horas extras além da 6ª diária mantida, também, a equiparação salarial com exercente de função de confiança. Fundamentação nos tópicos há, quer na primeira assentada quer na dos embargos, onde se disse que as horas extras foram deferidas porque não alegado em contestação que o autor exercia cargo de confiança onde, aliás, aceitou-se implicitamente estar o autor sujeito à jornada de seis horas; destarte, no que toca à equiparação, foi eleita por fundamentação a prova produzida. Fundamentado o acórdão está, e se há conflito na aplicação do Direito, tanto é matéria de mérito que, no momento próprio, será enfrentado. **Não conhecido. 2) REINTEGRAÇÃO.** O Eg. Regional reconheceu, mediante prova técnica e documental, que o autor preencheu as condições para reintegração. A revisão é pedida a partir da assertiva de que "jamais adquiriu (o autor) doença ocupacional em decorrência do trabalho exercido perante a empresa, pois não comprovou ser portador da doença quando da realização dos exames periódicos e demissionais..." (g.n). Assim, eventual alteração do julgado passaria pelo vedado reexame de fatos e provas. **3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** matéria dirimida pelo Regional com base nos elementos fáticos dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST. **Não conhecido. 4) HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS E DIVISOR 220. OBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT.** Não obstante a aparente contradição havida no presente julgado, relativamente à circunstância de o Regional ter deferido ao reclamante o pagamento das horas além da sexta diária, mesmo tendo reconhecido e mantido a equiparação salarial com exercentes de função de confiança, inviável a reforma do julgado em sede de recurso de revista, tendo em vista que, em primeiro lugar, no tocante à equiparação salarial, a decisão foi lastreada única e exclusivamente nos elementos fáticos dos autos, esbarrando, pois, a pretensão de sua reforma, no Enunciado 126/TST; e em segundo, porque, no tocante às horas extras excedentes da sexta, consta expressamente nos autos que "o Autor sujeitava-se à jornada de seis horas, consoante expressamente admitido em defesa". **Não conhecido da revista quanto ao tema. 5) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Infundadas as razões lançadas no apelo revisional acerca do tema, eis que, contrariamente ao alegado - que as instâncias até aqui percorridas teriam invalidado os cartões de ponto acostados aos autos - o que se verifica do acórdão é que o douto Juízo a quo lastreou o seu entendimento com base exatamente nas informações constantes dos mesmos. Aliás, o que ocorreu, na hipótese vertente, foi, sim, a invalidade das anotações constantes nos cartões de ponto, porquanto restou cabalmente demonstrado nos autos que o reclamante continuava laborando após a anotação do término da jornada nos cartões de ponto, o que não se confunde, a toda evidência, com a alegada invalidade dos mencionados cartões. **Não conhecido. 6) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Há um acordo de prorrogação de jornada às fls. 395-432 conforme consignado no acórdão (fl. 804). O acórdão retirou-lhe validade a uma porque sem assistência sindical, e a duas porque desprovido de parâmetros eis que "os termos de prorrogação de jornada acostada não estabelecem qual a jornada a ser cumprida e os dias em que haveriam elasticimentos, tampouco se as horas extras seriam compensadas ou pagas, deixando a critério do empregador a escolha entre o pagamento ou a compensação da jornada". O inconformismo da parte versa sobre a validade do acordo individual que, porque expresso, encontraria validade jurídica face aos termos da OJ-182/SDI-1. contudo a parte em momento algum ataca o caráter genérico emprestado ao acordo pelo Regional e, em tese, é certo afirmar que as expressões volitivas - mesmo as expressas - devem trazer seus contornos explicitamente, pena de, porque genérica, nada acordar. **NÃO CONHEÇO. 7) REFLEXOS. SÁBADO DO BANCÁRIO. ENUNCIADO 113/TST. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. NORMA MAIS VANTAJOSA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.** A Constituição Federal prestigia e valoriza a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição das negociações pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). No presente caso, as normas coletivas da categoria consideram os sábados dos bancários como dia de repouso semanal remunerado para efeito de integração de horas extras, devendo, por isso, ter a sua validade confirmada. **Não conhecido. 8) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. SUPRESSÃO.** Tratando-se de intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como hora extra, para todos os efeitos legais. A matéria resta pacificada com a edição recente da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação,

implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." **Não conhecido. 9) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. QUEBRA-DE-CAIXA.** A simples percepção da gratificação de caixa pelo bancário não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **Não conhecido. 10) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Ainda que verdadeiras as assertivas patronais, o fato é que restaram preenchidos, nos autos, os requisitos de que cogita a Lei nº 5584/70, sendo cabível, pois, a sua condenação em honorários advocatícios, porquanto a decisão regional fora proferida em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST. **Não conhecido. 11) MULTA CONVENCIONAL.** Hipótese em que o pedido vem amparado em suposta reforma da decisão regional. Como não houve reforma da mesma por este órgão julgador, mantém-se a condenação do reclamado ao pagamento da parcela em comento. **Não conhecido. 12) FGTS.** Também aqui, o pedido revisional vem amparado em suposta reforma da decisão regional. Como não houve reforma da mesma por este órgão julgador, mantém-se a condenação do reclamado ao pagamento da parcela em comento. **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-38.290/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CLÉSIO SAMARTIN  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-38.293/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : IVONE CAETANO RANGEL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE. O Recurso de Revista não pode ser conhecido, porquanto ausente a designação do assistente jurídico, subscriptor da minuta do Agravo de Instrumento, que lhe confere poderes para, em caráter excepcional e provisório, representar a União judicialmente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-38.588/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : Z - TREZE AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-38.781/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da

Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-40.195/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : MARCOLN MAGNO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO TROFA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.053/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WILSON CARVALHO SOUSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE J. PEREIRA LIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DECISÃO FUNDADA EM PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.639/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
AGRAVADO(S) : SIDINEI INRI GALLINA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o exaurimento do referido prazo recursal. Desse modo, conforme Jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada através da OJ nº 282, inviável o provimento do Agravo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AG-AIRR-43.714/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
AGRAVADO(S) : LAURO RODRIGUES FREIRE  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-45.649/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO LAMBARI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CIPRIANI  
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46.100/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeita porque não demonstrados os defeitos elencados na legislação de regência.

PROCESSO : AIRR-46.202/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADOS : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso adesivo de fls. 85/91, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei nem transcritos arestos para comprovar divergência jurisprudencial nas razões de recurso de revista. Incidência do previsto no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.723/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO(S) : EDMILSON CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.923/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : LA ZAGARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-48.371/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MÖHLE BUENO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-48.609/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA FONSECA BARROQUEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da aplicação à massa falida do disposto no art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-54.031/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
AGRAVADO(S) : RODOLFO JOSÉ KNAPPE  
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.065/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RITTER PILLAR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível. Ressalte-se ainda, que não comporta a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. O conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : A-RR-54.437/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : AG FARACHE DISTRIBUIDORA  
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS PACHECO DAMASCENA  
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIEUZA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista do reclamado, com base no item nº IV do Enunciado nº 331/TST.

PROCESSO : AIRR-54.536/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER  
AGRAVADO(S) : MARTA DE MELO BRAGA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-54.652/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no Enunciado nº 218 deste Tribunal. Ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-58.243/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ADENIR DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MECA CONSTRUÇÕES E PRÉ FABRICADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-58.252/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-58.274/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICAÑÇO  
 AGRAVADO(S) : AILTON TRINDADE MAGNO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão fundada na prova testemunhal. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-59.017/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.720/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
 AGRAVADO(S) : EDINEUDA FERREIRA DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO NÃO DETALHAMENTO DAS PARCELAS QUE SOFREM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS ESTANDO AS MESMAS DISCRIMINADAS NA FUNDAMENTAÇÃO.** O Regional deixou assentado que a ausência de indicação no dispositivo da sentença das parcelas que sofreriam incidências dos reflexos das horas extras, por se tratar de dispositivo indireto, onde o deferimento de cada verba é explicitado em cada tópico enfrentado, estão adstritos ou limitados ao pedido inicial. Não há prejuízo. Não há nulidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-61.752/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PASCHOALIN  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ VERSÁLIOS DE OLIVEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de não conhecimento do recurso ordinário - por apócrifo -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise o recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO.** A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-62.205/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BORGES MILANEZ  
 ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Ante possível existência de divergência jurisprudencial, afasta-se óbice apontado na decisão agravada e dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. II. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-62.930/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-63.598/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : GUARACI DO NASCIMENTO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-65.178/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : YOLANDA BRANCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Afrota a dispositivo de lei e contrariedade a Enunciado do TST não prequestionadas (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.231/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-65.651/2002-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
 INTERESSADO(A) : SELMA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-709.662/2000.8 em que figuram como Agravante ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA e como Agravada SELMA DOS SANTOS SILVA. Transida em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-66.173/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DA COSTA SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RA-66.222/2002-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 INTERESSADO(A) : IRANEIDE DE LIMA DIOGENES MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-711.170/2000.4 em que figuram como Agravante BANCO BANDEIRANTES S.A. e como Agravada IRANEIDE DE LIMA DIÓGENES MENDONÇA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-66.449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CULTURA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ VALÉRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.913/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

AGRAVADO(S) : ILDEFONSO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SALVADOR CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Arguição de nulidade da sentença, em recurso de revista, em relação à qual se operou a preclusão. Razões de recurso de revista dirigidas a impugnar a decisão de primeiro grau e não, o acórdão regional. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-68.713/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOAQUIM DE BRITO

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar, que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que o Recurso de Revista tenha sido interposto anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : RA-77.839/2003-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

INTERESSADO(A) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-656.225/2000.8 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado JOSÉ ALBERTO BARBOSA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Recurso de Revista, em face da decisão proferida pela SDI-1, às fls. 226/228, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-78.076/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

INTERESSADO(A) : ELIANA DE CARVALHO GASPAR

ADVOGADOS : DRS. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA E SÁVIO ROMERO COTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-ED- RR-378.575/97-8, em que figuram como Embargante União de Bancos Brasileiros S.A. e Embargada Eliana de Carvalho Gaspar. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AIRR-78.737/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREZ DE MORAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-80.520/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) : DELMAR DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RA-82.462/2003-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

INTERESSADO(A) : CELSO VARGAS DE MENESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-725.825/2001.8, em que figura como Agravante OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA. e Agravado CELSO VARGAS DE MENESES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-82.521/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR J. S. MAUAD LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MELHEM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento.

Decisão Regional consonante com o Precedente Normativo nº 119/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-82.590/2003-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO(A) : LEVI LEMOS DE MATOS

ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-710.083/00-8, em que figuram como Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) e Agravado Levi Lemos de Matos. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-84.142/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LANCHEMINI RESTAURANTE E SORVETERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOIZIO VIRGOLINO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS.** A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização(arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-84.637/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BANIN  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade em grau recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.995/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARCO PAULO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : Q-ODOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-85.301/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA DA FONTOURA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO** O entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, teve por base as disposições do *caput* do artigo 453 da CLT, não tendo sido atingido pelas decisões do STF, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do referido artigo até a decisão final das ADIn's 1.770-4 e 1.721-3. A ratificação da OJ nº 177 pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo nº ERR-628.600/2000.3, ocorrido em 28.10.2003, pacificou efetivamente a matéria no âmbito desta Corte, sendo indubitável a incidência do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.679/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEI VERNI OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão regional fundada em prova oral. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-86.979/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DUARTE VAZ  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES  
 AGRAVADO(S) : LITORAL FRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-87.083/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Acórdão em que se conclui pela não-concessão de intervalo para descanso e alimentação. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90.296/2001-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : ELIAS ELIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** A Eg. Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo trancada a revista que não alcançou o processamento, posto que o i. advogado subscritor não tinha instrumento de mandato. Invocou-se, inclusive, o Enunciado 164/TST como causa de decidir. Em sede de embargos alega-se que se optou por formalismos e que maculado o princípio do amplo acesso à justiça, acaso prevaleça a decisão. Vê-se que não se aponta nesta sede as hipóteses do art. 535/CPC, antes se quer rediscutir a questão fundamentadamente decidida. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90.367/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.690/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO.** Petição de recurso não assinada. Ato processual inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90.816/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
 AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEMOS DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e

esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-92.034/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-92.110/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CIDALEX BAR E LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JALES M. NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS.** A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização(arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-93.052/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS  
 AGRAVADO(S) : NEIMAR BLANK  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA DA SILVA MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA AO § 6º DO ART. 896/CLT.** O § 1º do art. 896/CLT atribui ao Regional a competência para receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. Assim, não viola o § 5º deste mesmo diploma legal, o Regional que nega seguimento à Revista, com fundamento no § 6º deste dispositivo. Por outro norte, cingindo-se as razões de recurso relativas ao contrato de empreitada ao plano infraconstitucional, o óbice ao processamento do apelo encontra-se no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-94.010/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE COSTA GONDIM  
 ADVOGADO : DR. SUELY APARECIDA BRENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A decisão do Tribunal Regional que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para análise dos pedidos constantes da exordial, possui natureza interlocutória e se configura uma decisão não terminativa do feito, a qual não se admite recurso de imediato, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT e no Enunciado nº 214/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RA-94.036/2003-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO ANUNCIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.353/2001.0, em que figuram como Agravante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e como Agravado ANTÔNIO ANUNCIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-94.484/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS GOMES DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação aos artigos 1º e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 455 da CLT e ao art. 5º, II, da CF/88, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST. Não há falar, ainda em contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1, por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-95.472/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ KOCK ZIELANKO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA  
 AGRAVADO(S) : DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.804/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOQUIM BELLINHA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Recurso ordinário deserto. Impossibilidade de interposição de recurso adesivo. Preclusão consumativa. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.064/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE AZEVEDO NEPOMUCENO  
 ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. DESÍDIA FUNCIONAL. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O acórdão, com base no conjunto fático probatório produzido nos autos, entendeu que a reclamada não comprovou a alegada justa causa, razão pela qual, manteve a sentença no tocante ao deferimento das verbas pleiteadas. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de que houve controvérsia acerca do motivo da rescisão, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito, restanto, portanto, ileso o artigo 477, da CLT. Ainda, no tocante aos arrestos transcritos às fls. 89/91, os mesmos se mostram inservíveis ao fim pretendido, na medida em que ora são oriundos de Turma desta Corte Superior ora são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-98.378/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA NEVES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE RETALHOS DE ARARUAMA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - A proposição acerca da violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não foi enfrentada no acórdão regional, não havendo análise da presente controvérsia à luz do aludido dispositivo constitucional. Não tendo sido a matéria abordada pelo Regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. Mesmo se assim não o fosse, ao enquadrar a obreira no excludente do inciso II, do art. 62, da CLT, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-100.010/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : REONARDO HELCIAS GEHRKE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BRITO CANARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423.346/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : IRIS RAQUEL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Índice de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pelo reclamado, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Não há nulidade processual; mas, sim, decisão contrária ao interesse da parte. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SBDI-1 desta Corte se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção mo-

netária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Assim, o fato de o empregador ter efetuado o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviço não o obriga a corrigir monetariamente os salários nesse mesmo mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não demonstrada a ausência de prestação jurisdicional. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.** A revista, no particular, não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. A decisão do Tribunal a quo está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, no sentido de que "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicado o exame da matéria, ante o decidido no recurso do Banco.

PROCESSO : RR-426.178/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS NORBERTO MARCONDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a determinação de integração no salário do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. Exclusão da condenação da determinação de integração no salário do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período em que na norma coletiva expressamente se registra a natureza indenizatória dessa parcela. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-451.380/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ROMEU MANTOAN  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PERITO. SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE. INIMIZADE. ANIMOSIDADE. ELEMENTOS OBJETIVOS. A animosidade a ensejar a suspeição do perito deve ser demonstrada por elementos objetivos que revelem inimizade tal que possa afetar a isenção de que deve revestir-se o seu trabalho. A mera divergência entre as proposições (ou contradição) no corpo do laudo não traduz, *per se*, a animosidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.358/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CASA DICO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PINHEIRO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. **ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela configuração de grupo econômico. Tese recursal de ausência de prova robusta nesse aspecto. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. **NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES. ENUNCIADO 297 DO TST.** Considerando que em relação à alegação de ausência de participação das reclamadas nas negociações inerentes à norma coletiva do sindicato da categoria diferenciada o Regional não emitiu tese, o trânsito do recurso, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. 3. **NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.252/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI  
 RECORRIDO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MADUREIRA JÚNIOR





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERESSE RECURSAL.** Decisão regional em que se isentou o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, mantendo-se a condenação quanto ao sindicato da categoria profissional. Ausência de interesse recursal do Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.583/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : DURVAL DOMINGOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.  
**EMENTA:** recurso de revista do reclamado. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. "O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (OJ nº 237/SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.564/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CLODOÍDES FERREIRA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RODRIGUES FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de IAPP, IJMS e seguro de vida.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação de fiscalização indireta da jornada cumprida pelo obreiro (horas extras). Tese recursal de labor externo, sem fiscalização de horário de trabalho. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. IAPP, IJMS E SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST.** Contraria o Enunciado 342 do TST decisão que defere a devolução dos descontos efetuados a título de IAPP, IJMS e seguro de vida quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.781/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR GUIMARÃES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. GENILSON SAMPAIO DE LEMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. Decisão regional em consonância com enunciado desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.054/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : KLEITA MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à arguição de nulidade, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da decisão de fls. 284/286 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração no que diz respeito à multa prevista em norma coletiva, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias constantes nas razões de recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissões existentes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.200/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES AVANÇO DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões pela Reclamante; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Memorial da América Latina, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no que concerne às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada, Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos - BANESER.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESAS INTERPOSTAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Contratação por meio de empresa interposta sem realização de prévio concurso público. Contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-493.194/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO LACERDA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER  
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para que faça constar na parte dispositiva da decisão embargada: "a improcedência do pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL.** Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimento, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-494.169/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO B. H. MINAS LTDA. - FRIGOMINAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : GLEIBY RODRIGUES SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CASA DA PICANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 69/70 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissões existentes, não obstante a oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.219/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EDERVAL DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissões inexistentes. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CIRCULAR FUNCION Nº 436/63. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional em que se registra que a alteração contratual foi benéfica ao Reclamante, "não apenas no que toca ao valor da complementação propriamente dita, mas também, em razão do aumento expressivo dos benefícios concedidos pelo empregador" (fls. 499). Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legal e constitucional demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.161/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.263/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HIDEO KAWABATA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
 RECORRIDO(S) : ESGE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CARLOS CRISCUOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.729/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA AMERICANA S/C  
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
 RECORRIDO(S) : ROSEMAIRY CRISTINA STOCCO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às arguições de nulidade por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 273/276 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para novo julgamento, examinando-se as questões apresentadas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DA TESTEMUNHA LUCIMARA APARECIDA MARTINS. SEGURO-DESEMPREGO.** Omissões que caracterizam violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ED-RR-512.903/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARINÊS ROSÂNGELA GIRALDI ANSULIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o erro material no julgado, esclarecer que, onde se lê opõe a reclamada Embargos de Declaração, leia-se opõe a reclamante - Marinês Rosângela Giraldi Ansulim Embargos de Declaração (fls. 492 e 493).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : RR-513.915/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES  
 RECORRIDO(S) : ADÃO MENDES DUTRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, invertendo para o reclamante o ônus do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA NR 16 DA PORTARIA MINISTERIAL 3.214/78.** O art. 195 da CLT expressamente dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade ficarão a cargo do Ministério do Trabalho, que, através da NR 16, indica as situações de periculosidade. Assim, o direito ao adicional em comento depende de a situação estar relacionada no rol oficial do Ministério do Trabalho o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.077/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DOS SANTOS AFONSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto à abrangência da coisa julgada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COISA JULGADA. EFEITOS.** Ação de consignação em pagamento em que houve acordo mediante quitação abrangente de todo o contrato de trabalho, ressalvadas determinadas parcelas. Coisa julgada que se opera em relação às parcelas que não foram objeto de ressalva. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-524.671/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GIAN PAOLO BARON  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO:**Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada, a fim de sanar vício, e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que, no tocante ao tema diferenças salariais, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, o seu desprovisionamento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ARESTO DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

São passíveis de acolhimento os Embargos Declaratórios que demonstram omissão quanto à análise de aresto no acórdão embargado. Verificada a especificidade e validade do aresto trazido a cotejo, há que se sanar o equívoco, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de determinar que, no tocante ao tema diferenças salariais, o recurso seja conhecido e, no mérito, desprovido.**

PROCESSO : RR-527.984/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI COELHO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da revelia, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem afim de que prossiga a instrução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Litisconsórcio facultativo simples. Efeitos da Revelia.** O art. 320, inciso I, do CPC aplica-se a litisconsortes passivos, sejam eles necessários ou não, pois a norma processual utiliza-se da expressão genérica pluralidade de partes, cuja interpretação deve ser conjugada com o que dispõe o art. 48 do CPC. Precedente: RR-493.420/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma do TST, julgado em 21/05/03, publicado no DJ de 08/08/03. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.305/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : GERALDO TOCHETTI  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ART. 19 DO ADCT.** A Administração Fundacional está incluída no conceito de Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e, diante disso, está adstrita ao comando do art. 19 do ADCT da já citada Carta Magna. Isto porque o poder público passou a instituir fundações para a prossecução de objetivos de interesse coletivo, tal como a recorrente, com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo até subsídios para a sua manutenção, atribuindo-lhe personalidade pública, sendo que a própria Constituição denominou-as de fundações públicas. Registre-se que o autor foi admitido no quadro da reclamada

em 05.02.79, contando com mais de cinco anos de serviços prestados à empregadora, quando do advento da atual Carta Maior, está, portanto, amparado pelo instituto da estabilidade, previsto no citado dispositivo do ADCT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-530.513/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS SANTOS FUENTES  
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA FERREIRA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mesmo contrária ao interesse da recorrente, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-538.643/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JAIME ROBERTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CAUEMIX S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA INDICADO PELA EMPRESA.** Entende-se, pelas expressões da lei (art. 165 da CLT e art. 10 do ADCT), que a estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA refere-se somente àqueles que foram eleitos para representar os empregados, garantindo-lhe a possibilidade de contrariar opiniões e interesses da empresa em benefício da segurança de todos, o que não é o caso do empregado indicado pela empresa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-541.295/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA LÚCIA GONÇALVES MARCHETTI  
ADVOGADOS : DR. MAURO ORTIZ LIMA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12, inc. VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** Depositado o valor da condenação, nenhuma quantia mais é exigida para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1). **PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** Carece de respaldo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inc. VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a apresentação de estatuto ou contrato social para que o outorgante do instrumento de mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Mas, mesmo nessas hipóteses, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. O recurso só pode ser considerado inexistente se a parte permanecer inerte. Verifica-se no caso dos autos, contudo, que, mesmo com a impugnação da parte contrária, não é necessária a concessão de prazo para a apresentação do estatuto ou do contrato social da empresa, na medida em que o mandato judicial foi conferido por instrumento público de procuração (fls. 363), onde se menciona quem são os diretores designados para representar o Reclamado, em cujo favor milita a presunção legal de veracidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545.935/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NEI MARQUES BONFIM  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do recorrido, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERENTE. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo não-enquadramento do reclamante na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidas as contribuições previdenciárias e fiscais de créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.481/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : WILSON MASSAO HARA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.** A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula 204 do TST). **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Esta Corte possui jurisprudência segundo a qual o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito (Orientação Jurisprudencial 223 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.846/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MAURO XAVIER DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-562.103/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO AZAMBUJA DIAS  
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul, quanto ao tema da transação - coisa julgada; conhecer do recurso do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no recurso de revista da Fundação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INDEVIDA.** Conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SDI-I deste Sodalício, é indevida a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria dos empregados aposentados do Banrisul. **2. RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.** No Direito do Trabalho, há limitação da faculdade de efetuar transação extrajudicial pelas partes. Recurso do Banco conhecido e provido e não conhecido o da Fundação, quanto ao tema da transação - coisa julgada e prejudicados os demais temas.

PROCESSO : ED-RR-570.500/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FAVONI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.



PROCESSO : AG-ED-RR-578.595/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENDES PAULINO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.281/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR JOSÉ BURGEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).  
**2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).  
**2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-581.353/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VASCONCELOS BARROS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.145/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : CINIRA MODESTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidou-se a recorrente, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.173/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. (MASSA FALIDA)  
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NELI OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da referida orientação jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.082/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BOSCH TELECOM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MILTON ALMEIDA MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos referidos descontos, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma determinado que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-590.200/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : WALTER PRICEVICIUS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-591.850/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ENGELMEIER TOLARDO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUNCI DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pelo recorrente nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-592.504/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA THIBES PEREIRA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. SALETE ECCCEL LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.592/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção da revista lançada nas contra-razões, e não conhecer do recurso.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca das parcelas discriminadas no TRCT, o que impede o cotejo dos títulos postulados e os efetivamente pagos na rescisão contratual, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).  
**2. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO.** O não-fornecimento pelo empregador das guias necessárias para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.  
**3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ADESÃO AO PDV. ENUNCIADO 297 DO TST.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.307/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MARIA JURACI DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.  
**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Sendo cediço que para se pronunciar acerca de determinada questão, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado, inviável se torna aferir a existência de violação dos dispositivos apontados como tal e a ocorrência de dissenso pretoriano, se a decisão vergastada não tratou da respectiva matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.376/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH  
 RECORRIDO(S) : CLEBER SÉRGIO SOUZA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da referida orientação jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.700/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AVELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por sindicato (Enunciado 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.274/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GLAUBER DENI FILIPUTTI  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-608.801/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS BETTIOL CORREA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E RUBENS ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI Nº 8.880/94.** Decisão agravada em que se deu provimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-608.977/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : NELSON BRAVO  
ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 45 da SDI. Incide a Súmula 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS.** Impassível o enquadramento do reclamante na exceção prevista § 2º do art. 224 da CLT, no período em que não exerceu função de confiança. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.945/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LANEI VIEIRA BELLO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 899 da CLT, § 4º, e no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que apreece os Recursos Ordinários de fls. 540/546 e 563/569, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRE).** O carimbo do banco receptor apostado na GRE supre a ausência de autenticação mecânica, consoante disposto Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.027/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. BRUNO GATTO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES DRIMEL JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação das horas extras postuladas pelo autor. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.793/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBAS PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar os índices do mês subsequente ao do efetivo labor, sendo devida somente após o quinto dia útil. Recurso conhecido e provido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A exposição permanente e intermitente às situações de perigo gera direito ao adicional de periculosidade integral, consoante a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST. Estando o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, o processamento do recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.821/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
RECORRIDO(S) : BELARMINO GABRIEL DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido. **2. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria debatida nos autos encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.832/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CLERISTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pleito de horas in itinere na base de 20 minutos por dia, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. CABIMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS GASTAS NO PERCURSO.** "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado 90 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.493/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-619.716/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRES DONIZETE COELHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA À FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS INDISPENSÁVEIS AO EQUACIONAMENTO DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 126.** O Tribunal Regional não revela se o trabalhador apresentou, ou não, a declaração de pobreza. Sem essa premissa fática, que, ressalte-se, é insuscetível de cognição nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126, não há como se concluir que a condenação do Banco ao pagamento dos honorários advocatícios importou em inversão indevida do ônus probatório, devido à impossibilidade de se verificar se estão satisfeitos, ou não, os requisitos legais que propiciam o deferimento dessa verba. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-620.727/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ADALTO OLIVEIRA NUNES  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ENG & ARQ LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 23 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado 23 do TST). No caso em apreço, o Regional proveu o recurso patronal sob dois fundamentos: incompetência da Justiça do Trabalho ("o seguro-desemprego não pode ser objeto de condenação pela Justiça do Trabalho") e o não-fornecimento da guia para a percepção do seguro-desemprego não enseja indenização substitutiva; considerando que os arestos trazidos a confronto versam somente sobre o segundo fundamento, ao trânsito da revista incide o óbice do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.096/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e "forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação das deduções fiscais as quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1, bem como determinar seja a execução realizada mediante precatório requisitório.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ECT - EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido. **3. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, já decidiu de forma reiterada que o Decreto-lei nº 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.





PROCESSO : AG-RR-623.229/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SANDVIK VILLARES WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 AGRAVADO(S) : JURANDI MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL

O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-625.299/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
 RECORRIDO(S) : CÁTIA MARIA BARRETO MELLO  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 631/635, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão no julgamento dos embargos de declaração de fls. 617/627, com a análise da questão relativa à limitação da condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da concessão de intervalo intrajornada de apenas trinta minutos, ao mês de dezembro de 1996. Prejudicada, assim, a análise da outra matéria presente no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente invocada no recurso ordinário e em embargos de declaração, que, potencialmente favorável à argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão embargado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-625.631/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA YOKO KIMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo ser aplicado o Enunciado 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.866/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CAETANO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JUSTA CAUSA.** 1. Arestos inespecíficos. 2. Violação não configurada. Incidem na hipótese as Súmulas 23, 296 e 221 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.762/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : DANIEL PINTO  
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos relativos ao imposto de renda, observando-se a legislação vigente e o disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos pertinentes ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.950/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : VITOR TIAGO  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.824/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO.** ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Tratando-se de empresa pública, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócidente nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.863/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JEFF MEIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e "Descontos Fiscais. Critério de Apuração", o primeiro por divergência jurisprudencial, e o segundo por afronta ao art. 46 da nº Lei 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, desde que não ultrapassado esse limite pois, do contrário, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL** - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). **DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO : RR-631.213/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA GUSMÃO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com o cumprimento da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida por uma delas. Recurso de Revista não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST** Embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão das parcelas objeto da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** Ainda que uma das partes deixe de se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, pode ver acolhida a sua pretensão no todo ou em parte, pois como não se trata de um dever jurídico e sim de ônus, não conduz a uma sanção jurídica, mas a uma situação de possível desvantagem para o sujeito titular do interesse tutelado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.311/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o em relação à "correção monetária - época própria", por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar os índices do mês subsequente ao do efetivo labor, sendo devida somente após o quinto dia útil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.329/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
 RECORRIDO(S) : ISMAR MORETTI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE.** 1. A decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 252 da SDI. Incide a Súmula 333 desta Corte. 2. O Tribunal Regional constatou o atendimento aos requisitos do art. 461 da CLT. Violação não demonstrada. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-631.465/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JORDEMIRO FERREIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-632.095/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR  
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. UYÊDA NOGUEIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **CONTRIBUIÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. O entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-635.786/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em embargos de declaração. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que admitiu a revista por divergência jurisprudencial, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-636.362/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBOTELLA  
 RECORRIDO(S) : ADÍLSON JOSÉ AMÁDIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-638.441/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : VICTÓRIO EMMANUEL TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo do Reclamante com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - base de cálculo do adicional de insalubridade - à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST e ao Enunciado 228/TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-638.854/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SANTI  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **2. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.721/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO CARLOS MUNFORD  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, não sendo devida, por corolário, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada até a data do jubramento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.757/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : MARCO OTÁVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-641.658/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MAIA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988.** Decisão agravada em que se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.759/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SEFECO CONSTRUTORA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com o cumprimento da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida por uma delas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.649/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SELLINEVEST DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALENTIN RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Conforme entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO TOMAZ DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.510/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : PEDRO DELBONI  
 ADVOGADA : DRA. SUMAYA CHEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, não fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada no período anterior ao jubramento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.234/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERI S.A.  
 ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELLO LEITÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença proferida pela primeira instância (fls. 153/154), que julgou improcedentes todos os pedidos autorais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA EG. SDI/TST. A jurisprudência majoritária predominante no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública ou sociedade de economia mista, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.121/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : NILTON FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-660.973/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL  
RECORRIDO(S) : IVANI SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista e inverter o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. GESTANTE. ART. 10, INC. II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Violação do art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. ART. 10, INC. II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A vedação estabelecida no art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visa a resguardar a empregada gestante da despedida sem justa causa e não apenas assegurar vantagens pecuniárias. Violação de preceito constitucional demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-662.991/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉCILIA DE SOUZA LIMA ROSSI  
EMBARGADO(A) : LOURIVAL AMARO FURTADO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, não conhecendo do recurso de revista com base no Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Mostram-se incabíveis os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-664.130/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : FERNANDO PAULO GUASTINI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.445/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : IVONE SILVA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. MAURICIO FERREIRA BENTO  
RECORRIDO(S) : C.A.P. - C AIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA BENJAMIM GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - VIÚVA DE EX-EMPREGADO - BANCO REAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Conforme se extrai do acórdão do TRT, o benefício postulado decorria do contrato de trabalho, pois o Banco era mantenedor da CAP; a filiação de seus empregados à instituição era obrigatória; e, por outro lado, somente empregados do Banco poderiam filiar-se à instituição. Assim, não há como se reconhecer afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a Justiça do Trabalho é competente para o exame de demanda referente a complementação de aposentadoria (e, do mesmo modo, complementação de pensão) paga por entidade fechada de previdência privada, quando o benefício é decorrente do extinto contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.394/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
RECORRIDO(S) : AFONSO MORETTI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO  
RECORRIDO(S) : COOPATRAL - COOPERATIVA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DOS TRABALHADORES RURAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON PALHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A conclusão do Tribunal Regional, com base no suporte fático dos autos, no sentido da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário revolver fatos e provas, o que não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir, ao cooperativismo, instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demandaria a reapreciação de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.902/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CLEMENTE FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de Revista desfundamentado. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-667.810/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CRISTINA LIMA PETRONE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. EFICÁCIA LIMITADA. O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.245/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : OSVALDO FELISMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-668.275/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : ELIENE FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO LIBERATÓRIO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. Alega a embargante que o Regional estabeleceu os limites da quitação passada, o que torna desnecessário o revolvimento de fatos e provas a fim de se alterar o julgado quanto às horas extras, afirmando ainda que, de acordo com a ressalva aposta a fls. 280, pode-se pleitear a complementação das parcelas pagas a menor. No entanto, tal decisão, que se harmoniza com o texto da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado 330, bem assim na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que têm fulcro nos requisitos determinados pela legislação regente (art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT), registra que a parcela pleiteada foi expressamente consignada no recibo, bem como seu valor, e não foi oposta ressalva especificada ao valor dado às horas extras que se pretendia impugnar. Frize-se que, uma vez ausente tal ressalva especificada, a quitação válida abrange toda a parcela consignada no recibo, nos termos do art. 477, § 2º, parte final, da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-668.303/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : LUIZ STRANO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : H. R. DEUTSCHENDORF & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o tema "Revelia", como entender de direito.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.** O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. **REVELIA - PRECLUSÃO - ART. 515 DO CPC.** Consoante a regra do art. 515, § 1º, do CPC, a interposição de recurso para o 2º grau devolve ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria impugnada. O fato do juízo de primeiro grau ter-se omitido quanto ao pedido de decretação de revelia não implica na preclusão da matéria, posto que, segundo o princípio da devolutividade do recurso, insculpido no citado dispositivo, ao Tribunal *ad quem* compete o exame de todas as questões suscitadas no recurso, ainda que o juízo *a quo* não as tenha julgado por inteiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-669.374/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA PRETORIANA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337, ITEM II, DO TST.** Não assiste razão ao embargante que alega omissão no julgado, quanto à admissão do apelo patronal no tópico Contrato Nulo - Efeitos, mediante a hipótese de dissenso jurisprudencial com aresto dirigido pela própria recorrente ao conhecimento de outro tema do Recurso de Revista, o da Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho. Incide ao caso a Súmula desta Corte de número 337, item II, que prescreve a necessidade de se transcrever nas razões recursais trechos ou ementas dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. Foi o que fez a recorrente de Revista, só que inserindo-o inadvertidamente em outro tópico. Não contraria, pois, o Enunciado invocado pelo embargante, que não menciona essa hipótese. Rejeito.

PROCESSO : RR-669.569/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOURADO  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER-RIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir, ao cooperativismo, instrumental para a prática de fraudes trabalhistas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito legal, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que exigem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Assim, mesmo que o trabalhador estivesse formalmente associado a uma cooperativa, isso, por si só, não afastaria a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício. É necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Concluiu-se, dos elementos e circunstâncias delineados no acórdão recorrido, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.458/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY FREITAS DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 194/195, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das alegações constantes nos embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas (fls. 187/190). Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional de questões potencialmente favoráveis ao Recorrente e relevantes para a solução da demanda, apesar de instado mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-676.079/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ANA CÁSSIA MORAIS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A oposição de embargos de declaração ausentes as hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT ensejam a aplicação de multa, evidenciada a prática processual com manifesto propósito protelatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-676.137/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ISMÊNIA DE OLIVEIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-693.010/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SALVADOR BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados. MINUTOS RESIDUAIS.** Não há que se falar em omissão no julgado, quando o acórdão embargado se manifestou explicitamente sobre as violações apontadas, ainda mais quando se aplicou corretamente o entendimento dominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1/TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-693.198/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO PEREIRA MARIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão sem, entretanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECORRIDO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - O reclamante pretendeu comprovar, com a juntada de documentos, que o reclamado exerce atividade econômica e não faz jus aos privilégios do Decreto-lei nº 779/69. Esses documentos, entretanto, não podem ser considerados pois sua juntada se deu de forma extemporânea, já que a alegação de que o recurso de revista não preenchia os pressupostos extrínsecos de admissibilidade deveria ter sido suscitada e demonstrada quando das contra-razões apresentadas pelo obreiro em 19.07.2000, e não somente em 29.05.2002, por meio de petição avulsa. O Enunciado nº 08 autoriza a juntada de documentos na fase recursal apenas quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação (o que sequer foi alegado pelo reclamante), ou se referir a fato posterior à sentença, o que certamente não é o caso. Embora seja dever de ofício do julgador proceder à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, essa análise deve ser realizada com base em elementos constantes dos autos, ou juntados oportunamente pelas partes. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado.**

PROCESSO : AG-AIRR-699.679/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZETTO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-704.880/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-705.217/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RONILSON FERREIRA VILAÇA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.****

PROCESSO : ED-RR-706.727/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA





**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada apenas para explicitar a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST ao conhecimento da Revista, sem modificação da sua parte dispositiva.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA EXPLICITAR A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Acolhem-se Embargos de Declaração para efeito de emprestar mais nítidos contornos à questão em debate no Recurso de Revista. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para explicitar a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST ao conhecimento da Revista, sem modificação da sua parte dispositiva.

PROCESSO : RR-707.448/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : OTTO INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
RECORRIDO(S) : MARIA CLÉU SILVEIRA DE MENDONÇA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante a preliminar de julgamento extra petita, por força do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada em face à constatação da violação ao art. 460/CPC no tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário “extra-folha”, no período imprescrito até mês de agosto/95.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA NÃO DETENTORA DE EXPRESSÃO MONETÁRIA. ADMISIBILIDADE. O valor da condenação foi acrescido pelo Regional para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Observa-se à fl. 77 o recolhimento do montante de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e à fl. 157, a importância de R\$ 4.408,28 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos), que somados alcançam o valor de R\$ 6.999,99 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Oviduo-se, portanto, a recorrente do recolhimento do valor da condenação em R\$0,01 (um centavo de real), diferença esta que, embora ínfima, não implica na deserção recursal, nos termos da OJ 140 - SDBI-1/TST, tendo em vista que não representa expressão financeira.

**REGULAR, PORTANTO, O PREPARO RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Aduz a recorrente ter incorrido o juízo de 1º grau em cerceamento de defesa ao indeferir a realização de prova técnica para se aferir a inexistência de pagamento de “salário por fora” (fl. 105). Com esteio no despacho denegatório do apelo de fl. 159, observa-se que a questão não restou abordada pelo acórdão o qual não consignou qualquer pronunciamento no particular, atraindo a incidência do En. 297/TST, como impeditivo ao processamento do apelo extraordinário. Ainda que se tenha que a matéria não está preclusa, eis que em 1ª instância a decisão lhe foi favorável e não veio o recurso adesivo, ainda assim não há mácula posto que não se prova fato negativo.

**REVISTA NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC.** Conquanto o reclamante tenha formulado pedido de pagamento de salário “extra-recibo”, limitado ao mês de agosto/1995, o acórdão recorrido condenou a reclamada a pagar as diferenças salariais advindas do salário pago por fora por todo período imprescrito, caracterizando julgamento *ultra petita* e afronta ao art. 460 do CPC, devendo ser adequada a condenação aos limites do pedido.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PAGAMENTO DO SALÁRIO POR-FORA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818/CLT E 333/CPC.** A reclamada alega afronta aos arts. 818/CLT e 333, I/CPC, sustentando ainda a ocorrência de divergência pretoriana com os arestos de fl. 112/113, que sustentam tese no sentido da inviabilidade da inversão do ônus da prova. Inexiste violação aos arts. 818/CLT e 333, I/CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu com base na prova oral e documental constituída nos autos, registrando ter a autora se desvencilhado de seu encargo probatório, ou seja, não consignou a ocorrência da inversão do ônus da prova, nos termos proclamados pela recorrente, motivo porque, também inservíveis os arestos paradigmáticos para viabilizar o processamento da revista.

**REVISTA NÃO CONHECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA.** Alega a recorrente que as provas nas quais se baseou o Colegiado *a quo* são insuficientes à demonstração da existência de pagamento de salário extra-recibo, tentando desconstituir seu o teor uma a uma. Esta providência, contudo, não encontra agasalho na legislação pátria para favorecer o processamento do Recurso de Revista interposto, encontrando óbice no En. 126/TST, tendo em vista que neste mister, a instância ordinária é soberana. Desta feita os arestos colacionados que asseguram a necessidade da produção de prova contundente e indubiosos acerca da existência de salário “por fora”, não se encontram hábeis a viabilizar o processamento do apelo. A prova pericial emprestada acostada aos autos, por seu turno, não encontra respaldo de admissibilidade no En. 08/TST, tendo em vista que da forma como produzida na instrução efetivada posteriormente a dos presentes autos poderia ter sido requerida e realizada na forma e momento processuais oportunos.

**REVISTA NÃO CONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não incorre em ofensa aos arts. 74, § 2º/CLT e 13 da Portaria MTPS/GM n. 3.626/1991, o acórdão que deferiu esta verba a demandante sob a seguinte fundamentação: “Embora a lei dispense a ré da anotação do intervalo para refeição e descanso, a reclamante fez prova testemunhal de que não usufruiu desse benefício regularmente, e a testemunha da ré reconheceu que não presenciava o gozo do intervalo pela autora. Nessas circunstâncias, prevalece a prova produzida pela empregada, devendo ser

mantida a r. sentença.” (fl. 101). Da mesma forma, com o acórdão convergem os arestos paradigmáticos acostados, tornando-se inservíveis à viabilização do processamento do apelo, nos termos do art. 896, “a”/CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS.** O reexame da valoração da prova levada a efeito pela instância ordinária impenderia do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, diligência vedada, nesta instância recursal, nos moldes do Enunciado 126/TST. Nestes termos, inservíveis a viabilizar o processamento do apelo, os arestos colacionados à fl. 127, que além disso, não atendem aos requisitos do art. 896, “a”/CLT. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-708.187/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. **HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal, na hipótese em que aflora da decisão revisanda um delineamento pormenorizado do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram o Regional a concluir pela manutenção parcial das horas extras. Recurso não conhecido. 3. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ressentindo-se o acórdão hostilizado de tese que se possa comparar com os fundamentos do recurso de revista, o conhecimento da presente matéria tropeça no óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. 4. **VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** A pretensão estribada em dissenso pretoriano encontra óbice no teor da alínea a do art. 896 da CLT, haja vista que o único aresto trazido à colação é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.226/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GALBAS EUSTÁQUIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados. MINUTOS RESIDUAIS.** Não há que se falar em omissão no julgado, quando o acórdão embargado se manifestou explicitamente sobre as violações apontadas, ainda mais quando se aplicou corretamente o entendimento dominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1/TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados. MINUTOS RESIDUAIS.** Não há que se falar em omissão no julgado, quando o acórdão embargado se manifestou explicitamente sobre as violações apontadas, ainda mais quando se aplicou corretamente o entendimento dominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1/TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-708.658/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO MÁXIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito “Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento”, houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-708.976/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ORLANDO CAMILO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-710.400/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PERES PICCOLOMINI  
ASSISTENTE LITISCON- : COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA  
SORCIAL  
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BAURUR  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. O art. 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Neste sentido é a novel redação do Enunciado 191 desta Corte ao dispor que: “**ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**” Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-712.163/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : ANÍSIO NOGUEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não padece do vício da omissão por não haver se pronunciado acerca da aplicação do art. 76 do CCB de 2002, que trata do domicílio do servidor público, uma vez que referida questão não foi aventada em razões de recurso de revista. Ademais, o embargante é empregado de empresa pública e não servidor público (art. 173, § 1º, II, da CF). **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-712.164/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA NUNES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE BARROS LINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com permissivo no art. 896, "a"/CLT, no tocante à correção monetária para, no mérito, determinar que a correção monetária seja aplicada com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir de seu 5º dia útil.

**EMENTA: JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA.** O afastamento pelo acórdão recorrido da preliminar de nulidade processual suscitada por julgamento *ultra/extra petita* frente ao deferimento dos reflexos das horas extras a revelar da formulação do pedido na exordial, respaldado em entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, no En. 264/TST, não revela a vulneração ao art. 460/CPC, de forma a autorizar o processamento da revista com espeque no art. 896, "c"/CLT. Da mesma forma, os paradigmas acostados encontram-se inábeis demonstração do dissenso pretoriano a que alude o art. 896, "a"/CLT, tendo em vista que não abordam da particularidade da existência de pedido implícito dos reflexos das horas extras atreando a incidência do En. 296/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional colide como a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1.**

PROCESSO : RR-713.430/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PANTHEON ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MARCEL SIDNEY DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO SUBSCRITO PELA PARTE. POSSIBILIDADE** O artigo 791 da CLT ampara a interposição de Recurso Ordinário subscrito pela própria parte e não por advogado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-714.059/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DANIEL FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos contidos na ação, como entender de direito

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-714.360/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : VILSON FERNANDES MAIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.** O acórdão embargado não conheceu do tópico que trata do adicional de insalubridade, tendo em vista que a decisão regional estava em consonância com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 102 da SDI-1. Não há que se cogitar de omissão e obscuridade do acórdão, por não haver recorrido sobre a natureza do adicional de insalubridade, tendo em vista que o apelo não foi conhecido neste tópico. **Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-715.382/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. excesso de penhora.** Não havendo comprometimento direto de norma constitucional, fica afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-716.773/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : LIZANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a supressão de instância, declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja apreciado o pedido de complementação do intervalo intrajornada, restando prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC.** A sentença declarou a invalidade da flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, fixando a jornada do reclamante em 06 (seis) horas diárias e, por consequência lógica, deixou de apreciar o pedido de complementação do intervalo intrajornada. Destarte, tendo o acórdão considerado válida a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, fixada via negociação coletiva, a apreciação do pedido de complementação do intervalo intrajornada incorreu em supressão de instância, pois o pedido não foi analisado pela Vara de origem. Caracterizada ofensa ao artigo 515 do CPC. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-716.779/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV -** Correta a decisão regional, pois embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94 de acordo com a Inteligência da OJ 187 da SBDI-1/TST tendo o conhecimento ao apelo, óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Considerando-se que todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário foram amplamente analisadas pelo Regional, verifica-se que se acha correta a decisão que aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC ao embargante, porque desprovidos de fundamento os embargos declaratórios opostos. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-718.928/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADO : DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JAIR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O acórdão embargado não conheceu do recurso, por deserto, posto que a recorrente não efetuou o depósito integral desde que não atingido o valor da condenação (DJ 139 SDI-1). Em sede de embargos alega a recorrente o correto cumprimento do depósito nos termos da IN 03/93. Vê-se, pois, que se busca rediscussão de matéria já decidida, o que é vedado em tal sede, pelo que se rejeitam os embargos. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-719.073/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VANDA MARIA MARTINS MENESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Hipótese em que não se conhece do recurso de revista patronal aos seguintes argumentos: 1º) porque os dispositivos legais invocados como vulnerados não foram objeto de questionamento, nos termos do Enunciado 297/TST; 2º) porque a matéria fora dirimida pelo Regional com base nos elementos fático-probatórios dos autos, restando, pois, inviabilizada a reforma da decisão, por óbice do Enunciado 126/TST. E finalmente porque a decisão regional fora proferida em consonância com a OJ nº 270, da Eg. SDI/TST, que consigna: **“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-719.203/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : FREDERICO GUILHERME MARINHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA -** Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito “Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento”, houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-719.208/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : REINALDO ROSSY CHAVES  
 ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-719.642/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALMIR SOARES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES



**DECISÃO:**Por unanimidade: I) indeferir o pedido dos benefícios da justiça gratuita; II) não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS** - Para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita é necessária a declaração de pobreza firmada pelo próprio trabalhador ou por advogado com poderes específicos para tanto. A exigência dessa formalidade se justifica pelas sanções, inclusive de natureza criminal, a que está sujeita a parte se comprovada a falsidade da declaração, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 7.115/83. Pedido que se indefere. **DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO** - Com a conversão do regime jurídico, ocorre a extinção do contrato de trabalho (item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Por outro lado, o trabalhador pode postular o recolhimento dos depósitos de FGTS dos últimos trinta anos, desde que a ação seja ajuizada até dois anos após o rompimento do vínculo empregatício, conforme pacificado pelo Enunciado nº 362 do TST: “Prescrição - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.” Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.287/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 2286/2001.8, 2286/2001.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com permissivo nas alíneas “a” e “c” do art. 896/CLT, e, no mérito, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário da reclamada, ficando sobrestada a análise das demais matérias veiculadas no apelo revisional.

**EMENTA: DESERÇÃO.** A comprovação por intermédio de certidão da Secretaria da Vara do Juízo, de que a guia original de custas processuais se encontrava em seus arquivos (certidão, fl. 83), implica na desoneração da recorrente da responsabilidade sobre o equívoco que não deu causa, sobre pena de ofensa ao Princípio da ampla defesa (art. 5º, LV/CF). Precedente: RR 644.624/2000, 5ª Turma, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 31.05.2002. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO e PROVIDO para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário da reclamada.**

PROCESSO : RR-723.489/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ MOREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** A revista não alcança conhecimento, no particular, porquanto os arrestos colacionados não trazem a divergência jurisprudencial específica à hipótese em apreço, tendo em vista que centram-se no fato de que a aposentadoria como causa de extinção contratual, não gera direito a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devida como indenização às despedidas arbitrárias, encontrando-se em consonância com a tese esposada no acórdão recorrido, que deferiu referida multa apenas com relação ao período posterior à jubilação. Não se autoriza ainda a revista com respaldo na alínea “c” do art. 896/TST, eis que o acórdão regional, em sua interpretação, não ofende a literalidade do art. 453/CLT que nada especifica acerca da multa resilitória em questão. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar, a partir da consignação do entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção contratual, em violação direta e literal aos diplomas legais suscitados (Lei 8.213/91 e 8.036/90), quando o Eg. Regional limita-se a aplicar a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte (OJ 177-SDI-1/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO § 4º DO ART. 896/CLT.**

PROCESSO : RR-723.492/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV** - Correta a decisão regional, pois embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94 de acordo com a Inteligência da OJ 187 da SBDI-1/TST tendo o conhecimento ao apelo, óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-724.952/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE PAULA FIGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PREDIAL EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IDMA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 268 DO TST.** Não há interrupção do prazo prescricional quando a segunda ação não contém os mesmos pedidos e mesma causa de pedir da primeira ação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.027/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, bem como aprecie o mérito do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.598/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PONTO CERTO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANEÍZIO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGLIL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.620/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, com permissivo no art. 896, “a”/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Recorrente as diferenças salariais oriundas do Plano Bresser (26,06%), nos meses de janeiro a agosto/1992, inclusive.

**EMENTA: PLANO BRESSER. REAJUSTE COM PREVISÃO NO ACT 91/92. EFICÁCIA DA CLÁUSULA NORMATIVA.** Vem entendendo esta C. Corte que o *caput* da cláusula 5ª do ACT 91/92 encontra-se dotada de eficácia plena tendo em vista que o implemento desta norma coletiva se deu posteriormente ao prazo, nela mesmo estipulado, para implementação da negociação, ou seja, se fez constar que em novembro/91 se ajustaria as formas e condições para o deferimento das diferenças salariais pactuadas, em instrumento firmado em 07.01.1992. Desta feita, conclui-se que por intermédio do Instrumento Coletivo firmado em 1991/1992, o Banco Banerj externou a intenção de conceder a seus empregados as diferenças salariais do chamado Plano Bresser, fazendo-se valer independentemente da condição suspensiva pactuada. Com efeito, a eficácia desta norma coletiva limita-se ao período de sua vigência, ou seja, de janeiro/1992 a agosto/1992, inclusive (o mês anterior à data-base da categoria). Neste sentido, os precedentes: ERR-784639/2001, 1ª Região, SDI-1, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 17.10.2003; ERR-723-2002-900-01-00, SDI-1, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 05.12.2003. **REVISTA CONHECIDA com permissivo no art. 896, “a”/CLT e PROVIDA.**

PROCESSO : A-AIRR-728.670/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CIRQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-729.167/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-729.444/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RE- : IZAIAS TOBIAS DA PAZ  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante somente quanto ao tema relativo às horas extras excedentes da sexta diária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1.1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. Desse modo, o recurso encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.1.2 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 2.1 - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-733.284/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ MOURI  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-733.619/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COLOGNI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-733.873/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-734.680/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não cabe recurso de revista quando a matéria encontra-se pacificada por esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, incidência do Enunciado 333/TST e do § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.672/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CRISTINO DINIZ SERRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DE DÉBITO PERANTE O EMPREGADOR.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-735.877/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S.A. - TELPA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV** - Coreta a decisão regional, pois embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94 de acordo com a Inteligência da OJ 187 da SBDI-1/TST tendo o conhecimento ao apelo, óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-740.703/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ MENDES  
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Tribunal Regional proferiu decisão, aplicando o entendimento sumular do Enunciado 360 desta Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.723/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : VALMIR PADILHA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. prescrição argüida da Tribuna. Categoria diferenciada.** Falta de demonstração de afronta a dispositivos de lei e divergência entre julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.955/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MOEMA TEREZINHA MATOS DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE BERNARDE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. cálculo das horas extras.** Os cálculos das horas extras devidas foram efetivados de acordo com o comando exequendo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.675/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETI GARCIA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. quitação. HORAS EXTRAS.** Há impossibilidade material ao exame da controvérsia, tendo em vista a competência da jurisdição ordinária para apreciar matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.724/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO MAIRIPORÃ  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MORELLI DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ROSA MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções fiscais do crédito do autor observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 deste Sodalício.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ 228 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-748.899/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO COVIZZI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-751.605/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MAURI ALVES LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Danos Morais", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e "Dos Direitos Oriundos de Norma Coletiva. Abono" por violação do art. 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro item, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, bem assim dar-lhe provimento quanto ao segundo item, para excluir da condenação o pagamento do abono previsto em norma coletiva.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. TRABALHADOR DESEMPREGADO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE OBREIRO QUE NÃO PODE DEMANDAR SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DO DE SUA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO IURES TANTUM.** A SDI-I do TST (ERR-396.303/1997, DJ-08.03.2002) já decidiu que não contraria os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, tampouco afronta o art. 14 da Lei nº 5.584/70, decisão no sentido de que o trabalhador desempregado está entre aqueles que não podem demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou do de sua família. Também o Tribunal Pleno do TST (E-RR-1532/1982, DJ-12.2.1986) já decidiu que se presume não poder demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família o trabalhador desempregado. Esta presunção é *iures tantum*. O direito não é assegurado ao trabalhador desempregado pelo simples fato de estar desempregado, pois desempregado há que tenha condição de prover à demanda (caso, por exemplo, de um jogador de futebol de grande sucesso na carreira, de um apresentador de televisão ou de um diretor financeiro de banco privado, cujos salários e bônus costumam ser elevados), hipótese em que poderá o reclamado provar que o trabalhador não faz jus à assistência. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-751.715/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANIVALDO JOSÉ DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-753.665/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-RR-753.709/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A): TONE CHARLES PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito “Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento”, houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-ED-AIRR-757.304/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S): SÍLVIO CÉSAR ANDRADE CÂMARA  
 ADVOGADO: DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S): COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO  
 ADVOGADA: DRA. PAULA BEREZIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-761.168/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRIT O  
 EMBARGANTE: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A  
 ADVOGADO: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A): ELIANE AMORIM  
 ADVOGADO: DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação a repercussão do prêmio produção no cálculo do repouso semanal remunerado.

**EMENTA: PRÊMIO PRODUÇÃO PAGO MENSALMENTE. REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A parcela prêmio produção, paga mensalmente, não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-769.903/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S): MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
 AGRAVADO(S): UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO: DR. LUIZ NORTON NUNES  
 AGRAVADO(S): SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO: DR. VALDIR LUIS ESCUDEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Violação de dispositivo de lei federal não demonstrada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão fundada em prova. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não impugnaram os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-772.565/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DOS SANTOS E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão inexistente. violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Óbice preconizado no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.730/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIONIZIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-774.949/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALMEIDA NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA DE CARRO-FORTE VÍTIMA DE ASSALTO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICO E MORAL.** Violação de dispositivos de lei federal não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-774.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em estudo, um desdobramento do pleito “Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento”, houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-775.514/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Incidência da orientação contida no Enunciado nº 164. **COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.602/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
 AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. **SUCESÃO TRABALHISTA.** Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777.856/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CRISTIAN MACHADO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-782.203/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANA MARIA MARCOS JACINTO  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 AGRAVADO(S) E RE- : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema dobra salarial - art. 467/CLT - massa falida, por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Nega-se provimento ao Agravo. 2) RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. 2.1 - DOBRA SALARIAL - ART. 467/CLT - MASSA FALIDA.** "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-785.454/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCIO DUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 289 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO.** “O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado” (Enunciado nº 289/TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-785.686/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MANOEL LAURINDO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito “Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento”, houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-787.724/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO REIS MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NATUREZA DO ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS ATIVOS A TÍTULO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. INCLUSÃO DO ABONO NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 30, b e 35 DO REGULAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO BNH, E 457, 1º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Tribunal Regional entendeu que o abono concedido aos empregados ativos não foi a título de reajustamento salarial, e que o abono não é vantagem de caráter permanente, e, ainda, que houve expressa previsão na norma coletiva que o concedeu, este não tem caráter salarial, concluindo-se não caber ao reclamante, aposentado, receber seus proventos no mesmo padrão dos vencimentos dos empregados ativos. Invalidada se torna a aplicação dos arts. 30, b, e 35 do RFPS do BNH e 457, § 1º, da CLT, pretendida pelo reclamante. Ademais, as mencionadas premissas utilizadas pela Corte Regional, constituindo o quadro fático dos autos, não são passíveis de reexame, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.049/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCI FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamante. horas extras. Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 253 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **agravo de instrumento do reclamado. horas extras.** Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.662/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.735/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ADAIL LEITE DA MOTTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a enunciados deste Tribunal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.650/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DURVALINA MACHADO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-798.882/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DORVAL DA SILVA LEAL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SAVANA TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrava o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Violação de dispositivos de lei federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-799.921/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CÉLIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-799.922/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ERNANDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se inaptos os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-800.160/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUCIANO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806.678/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN  
 EMBARGADO(A) : ESTABILE JOÃO PAVAN  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-808.319/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : HARLEN ALENCAR PIRES MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA  
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.320/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MAURINA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES  
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.133/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FAT - I  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA ROMANA DOS SANTOS SENNA  
 ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-809.965/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JURACI DOS SANTOS RIBAS  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-810.131/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ADEMIR ROCHA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 AGRAVADO(S) E RE- : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema dobra salarial - art. 467/clt - massa falida, por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, prejudicado o exame dos tópicos relativo aos juros de mora e aos honorários advocatícios.



**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Nega-se provimento ao Agravo. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.2.1 - DOBRA SALARIAL - ART. 467/CLT - MASSA FALIDA.** "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST. **Recurso conhecido e provido.**